



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 134/2008 – São Paulo, sexta-feira, 18 de julho de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2004.03.00.031843-0 SS 2687

ORIG. : 200061000193095 8 Vr SAO PAULO/SP

200261110005749 3 Vr MARILIA/SP

REQTE : Agencia Nacional de Telecomunicações ANATEL

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

INTERES : Ministério Público Federal

INTERES: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC

INTERES: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI

ADV : GILBERTO GIUSTI

: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI

: DOMINGOS FERNANDO REFINETTI

: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA

: GUSTAVO LASALVIA BESADA

INTERES : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC e outro

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

A vista do certificado às fls. 615, regularize os advogados subscritores do substabelecimento de fls 612/613 a ausência dos respectivos instrumentos de mandato.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DECISÃO

PROC.	:	2006.03.00.105876-9	AG 283935
AGRTE	:	PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	MARCOS PEREIRA OSAKI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008059580	
RECTE	:	PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo vinculado ao Recurso Especial interposto por Plaka Engenharia e Construções LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento, na ordem de 10%, tendo em vista que, após diligências, não foram localizados outros bens passíveis de penhora, bem como e restou infrutífero o leilão.

Sustenta o v. acórdão contrariou os artigos 591 e 620 do Código de Processo Civil e o art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que já possui 15% de seu faturamento penhorado em outras execuções fiscais e que esta nova penhora interferirá nas atividades da empresa impedindo de honrar compromissos.

Busca a recorrente que seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja suspenso o prosseguimento da execução contra si, ao argumento de que a decisão recorrida configura lesão grave e de difícil reparação

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

A questão de fundo, in casu, demanda análise de matéria fático-probatória, o que é inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Os recursos excepcionais visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador.
2. Para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 609212/RO, 2ª Turma, j. 10/08/2004, DJU 20/09/2004, Rel. Ministro Castro Meira)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.
2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de

declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.
- O entendimento pacífico da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Despacho

PROC. : 2008.03.00.009544-5 MCI 6079  
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

PETIÇÃO: VIS 2008105684

RECTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 315: Vistos.

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado por DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES, por tratar-se de parte alheia aos autos. Todavia, a peticionária poderá requerer extração de cópias, a serem fornecidas pelo Setor de Reprografia desta Corte, sendo que o requerimento deverá ser efetuado junto à Subsecretaria desta Vice-Presidência.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135960

PROC. : 2004.61.02.000792-4 AC 1093772  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008027684  
RECTE : FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Aduz, que o decisum, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período comprovado, discrepou do entendimento hodierno pretoriano.

Com contra-razões de fls. 457/464.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080400-9 AG 275817  
AGRTE : EWALDO BITELLI e outros  
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PARIS FILMES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008032095  
RECTE : EWALDO BITELLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as alegações deduzidas pelos co-executados no sentido de sua ilegitimidade passiva, demandam amplo exame de prova, sendo incabível a exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, o art. 135, III do CTN e o art. 13, § único da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.007848-0 AG 290949 200661820054139 6F Vr SAO  
PAULO/SP  
AGRTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008057870  
RECTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não reconhecendo a conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 103, 106 e 535 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas para evitar divergência de decisões, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

(STJ, Primeira Seção, CC 38045/MA, j. 12.11.2003, DJ 09.12.2003, p. 202, rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 831549/RS, Relatora Eliana Calmon, DJ 29.06.2007, p. 544, AgRg no AgRg no Ag 790588/RS, Relator José Delgado, DJ 14.05.2007, p.256, REsp 911334/SC, Relator Castro Meira, DJ 22.03.2007, p. 336, REsp 687454/SP, Relator Francisco Falcão, DJ 28.11.2005, p. 206, REsp 686077/SP, Relator Castro Meira, DJ 20.04.2006, p. 141 e REsp 603311/SE, Relatora Eliana Calmon, DJ 15.08.2005, p. 249.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084205-2 AG 307810  
AGRTE : ANTONIO POLICARPO CORREA e outro  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO  
RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE BAURU E REGIAO  
SECHORBS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP



PETIÇÃO : RESP 2008033139  
RECTE : ANTONIO POLICARPO CORREA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que os recorrentes pretendem discutir sua legitimidade ad causam fora da sede adequada, sendo incabível a exceção de pré-executividade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, devendo o art. 13 da Lei 8.620/93 ser aplicado nas hipóteses restritas do art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089595-0 AG 311706  
AGRTE : ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA  
ADV : ARI JOSÉ SOTERO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008021644  
RECTE : ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 525 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(STJ, Corte Especial, Eresp 450810/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

É no mesmo sentido o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À

INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE -

PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (REsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

3. Posição ratificada em junho/2003 no REsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

4. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.

5. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivizar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.

6. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 892174/SP Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2007, DJ 30/04/2007).

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.002174-8 AMS 256059  
APTE : CENTURIA S/A INDL/ COML/ E AGRICOLA  
ADV : REGIANE MARTIN FERRARI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007289397  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA  
ADV : MELISSA MARTINS  
PETIÇÃO : REX 2007329138  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente do recurso do INCRA e deu provimento parcial às apelações do INCRA, da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença que havia concedido a segurança, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, caput, e 149 da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA  
ADV : MELISSA MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2007329148  
RECTE : INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente do recurso do INCRA e deu provimento parcial às apelações do INCRA, da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença que havia concedido a segurança, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.



Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA  
ADV : MELISSA MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2008009194  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente do recurso do INCRA e deu provimento parcial às apelações do INCRA, da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença que havia concedido a segurança, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 385/393, interposto em face do acórdão de fls. 340/341, cujo dispositivo restou modificado por força de acolhimento parcial de embargos de declaração, conforme acórdão de fls. 402/403, contra o qual foi interposto o presente recurso especial, pela mesma parte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA  
ADV : MELISSA MARTINS  
PETIÇÃO : REX 2007329138  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente do recurso do INCRA e deu provimento parcial às apelações do INCRA, da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença que havia concedido a segurança, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 195, caput, e 149 da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA  
ADV : MELISSA MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2007329148  
RECTE : INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente do recurso do INCRA e deu provimento parcial às apelações do INCRA, da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença que havia concedido a segurança, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;



h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Segurança Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Segurança Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Segurança Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA  
ADV : MELISSA MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2008009194  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente do recurso do INCRA e deu provimento parcial às apelações do INCRA, da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença que havia concedido a segurança, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91,

configurava indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EResp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 385/393, interposto em face do acórdão de fls. 340/341, cujo dispositivo restou modificado por força de acolhimento parcial de embargos de declaração, conforme acórdão de fls. 402/403, contra o qual foi interposto o presente recurso especial, pela mesma parte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 94.03.087306-0 AMS 156454  
APTE : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2008038621  
RECTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pela Lei 8.212/91, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola à Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 94.03.024936-6), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.007604-5 AMS 268036  
APTE : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ADV : AILTON LEME SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008014322  
RECTE : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 41 do ADCT e 52, X, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 577302, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.026716-0 AC 168738

APTE : ANTONIO MARQUES LOPES e outros

ADV : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

SEGUNDA SEÇÃO



PETIÇÃO: REX 2008022293

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da exequente, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 135973.

PROC. : 91.03.042702-1 REOMS 55170  
PARTE A : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: PRDE 2008092942

RECTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos. Fls. 262/264

Tendo em vista a petição de fls. 262/264, intime-se a parte recorrida na pessoa dos advogados Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, OAB/SP nº 109.098-A e Dra. Cristiane Ramos de Azevedo, OAB/SP nº 234.237, para apresentação de contra-razões.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vise-presidente

PROC. : 2000.61.00.004247-0 AMS 231400  
APTE : COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA  
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008059951

RECTE : COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos. Fls. 576/582.

Intime-se Comex Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, na pessoa do liquidante Dr. Plínio Rangel Pestana Filho, para apresentação de contra-razões.

Retifique-se a autuação para que dela passe a constar o nome do advogado Dr. Plínio Rangel Pestana Filho.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.035890-4 AC 715882  
APTE : AKIO OKUSHIRO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : IRMAOS OKUSHIRO LTDA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008102851

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 104. Vistos.

Defiro o desentranhamento do recurso juntado às fls. 94/102, nesta Apelação Cível de nº 2001.03.99.035890-4, conforme requerido às fl. 104.

Posteriormente, promova a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - UVIP, a juntada do recurso supracitado aos autos da Apelação Cível de nº 2007.03.99.043186-5, adotando-se as providências cabíveis, bem como certificando-se o fato, em ambos os feitos.

Após, abra-se vista para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.004206-9 AMS 245478  
APTE : COOPERCARGAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS  
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESE 2008036567

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 283: Vistos.

Desentranhe-se o recurso extraordinário, encartado às fls. 266/273, em atenção ao requerido à fl. 283, devolvendo-o à União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Ainda, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões neste feito.

Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 2001.03.00.026146-6 MS 224334

ORIG. : 200003000579565 SAO PAULO/SP

IMPTE : CIA MULLER DE BEBIDAS

ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 215.

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 115/122.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC. : 2006.03.00.078650-0

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTROS

ADV : DANIEL ROMEIRO

RELATOR: DES. FEDERAL DIVA MALERBI/ ORGÃO ESPECIAL

FLS. 2620:

"Vistos.

Intimem-se (...) [o réu], nos termos e para fins do art. 10 da Lei nº 8.038/1990."

São Paulo, 15 de julho de 2008."

(a) DIVA MALERBI - Desembargador Federal Relatora - 3ª Região

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 13/08/2008 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2005.03.00.002483-8 MS 265976

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2008 38/1311

IMPTE : CLOVIS ISSOSHI ANRAKI

ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

LIT.PAS: União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

2) PROC. : 2007.03.00.094952-1 MS 297358

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

IMPTE : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO

ADV : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

LIT.PAS: União Federal

3) PROC. : 2008.03.00.001236-9 MS 302333

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

IMPTE : NICOLAS COELHO BONILHA

ADV : INKARI COELHO BONILHA

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

LIT.PAS: União Federal

ADVG : PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO

4) PROC. 2008.03.00.005601-4 MS 302545

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

IMPTE : STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA

ADV : LUIZ GUSTAVO ISOLDI e outro

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

LIT.PAS: União Federal

ADV : MARCOS FUJINAMI HAMADA

5) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

## II - ADMINISTRATIVA:

1) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.038747-0 AC 606173  
ORIG. : 199961020040607 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A  
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 11.4.2005, data do julgamento, não unânime, da Quinta Turma desta Corte, sendo relatora para acórdão a eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº. 2000.03.99.038747-0, onde a Egrégia Quinta Turma, nos termos do voto médio, deu provimento à apelação do autor, consoante a seguinte ementa de fls. 152/153:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. DECRETO Nº 2.173/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.



-Tendo em vista que o a lei 8.213/91, em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.

-Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

-No que concerne à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tem o contribuinte o direito de promovê-la, na hipótese de homologação tácita do lançamento, dentro do prazo de 10 anos a contar data do fato gerador, sendo os primeiros cinco anos relativos à decadência, e os seguintes pertinentes à prescrição, conforme interpretação integrada do disposto nos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional.

-A compensação deve ser aplicada com as restrições impostas pela legislação. Assim, tem-se que, a partir da Lei 8.383/91 até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.95, que veio alterar o § 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91, não há de ser aplicada limitação às compensações efetivadas durante esse período, dado que somente com a edição desta última norma mencionada é que passou a existir o limite de 25% para efeito de compensação. Após a entrada em vigor da Lei 9.129/95, a limitação passou a ser de 30%, vigorando até a atualidade, nesse patamar.

-A correção monetária, deve ser ela calculada pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Autarquia Previdenciária na atualização de seus créditos, aplicando-se no entanto, para o período de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, tendo em vista ser incabível a utilização da TR, devendo, outrossim, o cálculo ser feito nos termos do Provimento nº 24 do Conselho da Justiça Federal.

-Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos da regra contida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo que seu termo inicial é a data da citação. É que o Código Tributário Nacional, ao estipular a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (artigo 167, § único), fez referência expressa ao instituto da repetição de indébito, não cabendo aqui uma interpretação analógica em prejuízo do contribuinte, já que a regra trazida pelo artigo 219, do Código de Processo Civil é clara no sentido de que a citação constitui em mora o devedor, sendo, a partir de então, devidos os juros moratórios.

-A incidência da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para cálculo dos juros de mora dos tributos federais deve ser afastada, pois foi criada como indicadora de taxa média de juros em operações financeiras de curto prazo, visando remunerar investidores dos efeitos da desvalorização da moeda. É composta por juros e correção monetária, o que revela a natureza remuneratória dos juros instituídos pela Taxa Selic, não podendo ser equiparados a juros moratórios. Ademais, em matéria tributária, os juros e a correção monetária devem ser previstos em lei. E a Taxa Selic não foi criada por lei, não podendo ser aplicada para fins tributários.

-Apelação a que se dá provimento".

Na ocasião a Turma, por voto médio, reformou a r. sentença de fls. 73/78 que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de crédito tributário por conta da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, veiculada no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O voto vencido de lavra da eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, negou provimento à apelação da autora, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência da exação (fls. 110/120).

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO foi no sentido de dar provimento à apelação da autora para reconhecer a inexigibilidade do SAT, e autorizar a compensação do indébito, com correção monetária e incidência de juros de mora (fls. 122/135).

Nas razões recursais (fls. 157/161), pleiteia a autarquia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido a fim de que se considere exigível o recolhimento da exação para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em razão do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado pela constitucionalidade da exação no julgamento do RE nº 343.446/SC.

A autora apresentou sua impugnação aos embargos infringentes (fls. 167/178).

Os infringentes foram admitidos a fls. 202 e a mim distribuídos (fls. 204).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a autarquia embargante que prevaleça o voto vencido da eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE que, negou provimento à apelação da parte autora, por entender constitucional a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, veiculada no art. 22, II da Lei nº 8.212/91.

A Emenda Constitucional 01/69 deu ao trabalhador direito a "seguro contra acidentes do trabalho" (art. 165, XVI, fine); a Lei 6.367 de 19.10.76 estipulou um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas - conforme o risco leve, médio e grave no desempenho da atividade laboral na empresa - como já ocorria com a anterior Lei nº 5.316/67, quando o referido seguro passou de uma entidade privada de seguro para o âmbito de uma contribuição do empregador; delegou-se ao Poder Executivo (art. 15, § 2º da Lei 6.367) que fixasse os conceitos das três espécies de risco.

Sob a égide da velha Lei 6.367 de 19.10.76 (e antes já com a Lei 5.316/67), nascida ao tempo da Carta de 1969 e apanhada pela Emenda Constitucional 07 de 1977, o seguro contra acidentes do trabalho ficou a cargo do órgão previdenciário da União (INPS, hoje INSS), com o que se substituiu a odiosa fórmula de a empresa contratar tal seguro com uma empresa privada, tal como previsto no Decreto Lei nº 293/67.

Para isso, desde a Lei nº 5.316/67 o empregador deveria contribuir com um adicional incidente sobre a folha de salários da empresa (contribuição compulsória ao INPS/INSS, gerida por ele com destinação específica), em alíquotas progressivas conforme fosse o risco de acidente do trabalho na empresa.

Ora, a Lei nº 6.376/76 já definia com clareza no seu art. 15 todos os elementos da estrutura do fato gerador de referida contribuição. Basta ler o artigo (a exemplo do art. 20 da Lei nº 5.316) para conferir.

O § 2º do art. 15 apenas conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho, nas atividades a que se dedicavam os contribuintes, em tabela própria organizada de acordo com a "experiência de risco" já conhecida, sendo que a empresa contribuinte seria enquadrada na tabela conforme a natureza da respectiva atividade.

Ora, salta aos olhos que tendo ou não natureza fiscal a exigência de custeio de seguro de acidente do trabalho, a lei de regência não conferiu ao Poder Executivo competência para "completar" o seu fato gerador. Seria ridículo imaginar uma lei que cogitasse - especialmente no mundo moderno, de transformações radicais e instantâneas - de especificar em anexo todas as atividades laborativas possíveis, para dizer qual ensejaria risco leve, moderado ou grave...

É de sabença comum que a lei nasce para ser definitiva (salvo a lei temporária...).

No mundo da segunda metade do Séc. XX, num país que sob a égide desenvolvimentista da época (e que vinha desde o governo de Juscelino Kubistchek de Oliveira) arrancava-se da letargia onde era mantido pelas sonolentas "élites" rurais e industriais, seria inconcebível que uma lei definisse todas as atividades de risco, uma por uma, em todos os setores da economia... Melhor técnica seria atribuir essa tarefa ao decreto, porquanto é também da sabença comum que cabe ao decreto instrumentalizar a eficácia das leis que por si só não o são.

Sobrou ao decreto regulamentar - os da época e também ao Decreto 2.173/97 sucedido pelo atual Decreto 3.048/99 - esclarecer a lei no tocante a natureza das atividades onde enquadrar as empresas para que contribuíssem sob determinada alíquota prevista em lei, incidente sobre a folha de salários (base de cálculo).

Não se entrevia nisso qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade.

A mesma situação é a de hoje.

A Constituição Federal assegura ao trabalhador seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador (art. 7º, XXVIII).

A exação acha-se definida na Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art.22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Como se vê, a lei ordinária estipula com precisão os elementos da exação:

- a) destina-se ao financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa oriundos de sinistros na atividade NO AMBIENTE de trabalho;
- b) incide sobre a folha de salários, abrangendo as remunerações dos empregados e dos prestadores de serviços;
- c) as alíquotas - de 1% a 3% - são progressivas e devidas pela empresa em razão do MAIOR OU MENOR RISCO DE SINISTROS que as atividades preponderantes da contribuinte gerem para seus obreiros.

Fica bem claro que a alíquota depende da atividade preponderante exercida pela empresa, conforme traga maior ou menor risco para os empregados.

Assim, fica ainda claro que a lei não leva em conta a especificação de tarefas e funções entre os trabalhadores da empresa, e sim a natureza da atividade empresarial preponderante, conforme traga risco leve, médio, ou grave, para os trabalhadores.

E isso está certo pois a empresa para fins mercantis e tributários deve ser CONSIDERADA GLOBALMENTE, tendo em conta o objeto societário para cuja consecução uniram-se as vontades dos sócios. Com a permissão do exemplo, pense-se numa empresa que fabrique fogos de artifício: se a mesma explodir irão pelos ares tanto os trabalhadores que lidam com a pólvora quanto os que militam no escritório da firma.

O risco de ambiente de trabalho deve ser considerado conforme a natureza da atividade para que se constituiu a empresa, não sendo cabível separar as várias categorias de obreiros porventura existentes - quebrando a unidade de objeto social - para que a empregadora pague a contribuição SAT conforme as "folhas de pagamento" das categorias que estejam sob menor ou maior risco derivado de seu trabalho.

Note-se bem: a lei escolheu a NATUREZA DA ATIVIDADE DA EMPRESA (o que foi repetido no Decreto regulamentador, hoje o Decreto 3.048/99), e não A ESPECIFICIDADE DAS FUNÇÕES nela exercidas pelos trabalhadores, para vincular as alíquotas.

Não entrevejo afronta ao princípio da legalidade pois o Decreto 2.173, assim como o Decreto 612 e seus antecessores remotos, os Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não foram além de sua missão regulamentar. Isso ocorre atualmente com o Decreto 3.048 de 6.5.99, art. 202.

Os Decretos nada inovaram em matéria da estrutura da exação, ficando certo que apenas repetiram a base de cálculo e as alíquotas já postas na Lei nº 8.212.

Nos §§ 4º e 5º estipulou-se o auto-enquadramento da empresa num dos três grupos de risco (leve, médio, grave), com fiscalização e correção pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

E como não poderia deixar de ser, no decreto é que foram estipuladas as atividades preponderantes e os respectivos graus de enquadramento, listando-se noventa e nove atividades (sub-catalogadas, inclusive, o que na verdade rende um número bem maior), começando com agricultura e terminando com organismos internacionais, como se vê do Anexo V do atual Regulamento da Previdência Social.

Como já dito antes, destoa do bom senso pretender que uma lei, que nasce para vigor por prazo indeterminado e só pelo mesmo veículo se altera, possa, no mundo trepidante de pluralismo econômico em que vivemos, abrigar todas as atividades capazes de gerar risco, assim "engessando" a capacidade impositiva do Estado.

Isso tem mesmo que ficar para o poder regulamentar. Não há inovação alguma quando o Poder Executivo efetua a listagem das atividades e seu respectivo índice de risco, pois que isso se infiltra até no âmbito da polícia das atividades econômicas que incumbe a Administração Pública.

Nesse aspecto são muito pertinentes as considerações tecidas pela culta e eminente Juíza Federal Dr<sup>a</sup> Rosana Campos Pagano: "não poderia o legislador deter-se a descrever todas as atividades possíveis enquadrando-as neste ou naquele grau. Trata-se de atividade típica do poder público no exercício de sua função de vigilância. Os dispositivos do mencionado decreto pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo, assim não poderia o legislador fixar na lei, norma de caráter mais rígido, elementos fáticos variáveis, sob pena de com a evolução tecnológica ver a descrição legal tornar-se inaplicável" (in Proc. 98.11.05722-2, 1ª Vara Federal de Piracicaba).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela plena legalidade de estabelecer-se por decreto os graus de risco partindo-se da atividade preponderante da empresa (REsp. nº 376.208/PR, 1ª Turma, DJ 17.02.2003, p. 225).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido

(RESP nº 856.817/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 28/02/2007, pág. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

(RESP nº 876.376/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, DJ: 12/02/2007, pág. 254)

Descabe alegação relativa ao "desvirtuamento" da contribuição para custeio de benefícios para acidente do trabalho a partir da Lei nº 9.732/98 que carrou recursos da mesma também para custeio da aposentadoria especial.

Não houve a criação de qualquer tributo novo.

A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

Repito: a lei não criou tributo novo, apenas colocou debaixo das receitas dele oriundas o custeio de uma outra espécie de prestação previdenciária. Não houve desvirtuamento da receita.

Insta considerar que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. CF, ART. 195, §4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, §4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

5. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003)

Tal posição tornou-se, pois, pacificada na Suprema Corte a ensejar decisões como as seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE.

Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho ---SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE nº 461.850 AgR/MG, 2ª turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ: 29.09.2006, pág. 64)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos.

2. Agravo regimental improvido".

(RE nº 450.061 AgR/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ: 31.03.2006, pág. 37)

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.070505-3 AC 647787  
ORIG. : 9700164713 5 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e outros  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União contra o v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal que, por maioria de votos, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Sustenta a embargante, em suas razões recursais, que o prazo prescricional para a repetição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária é de cinco anos a partir da data da extinção do crédito, devendo ser considerada esta a data do pagamento do tributo, requerendo a reforma do v. acórdão, nos termos do entendimento esposado no voto vencido proferido pelo E. Desembargador Federal André Nabarrete.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contra-razões ao recurso.

É o breve relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos, considerando que o presente recurso não supera o exame de admissibilidade.

Com efeito, dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o acordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Depreende-se do exame dos autos que a r. sentença de primeiro grau fixou como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição social, o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a homologação tácita ou expressa do tributo, afastando a ocorrência de prescrição no presente caso.

O v. acórdão recorrido, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal do direito, contada da data do pagamento do tributo, argüida na apelação da União, mantendo a r. sentença a quo nesse tópico.

Os embargos infringentes foram opostos em 08 de novembro de 2007, sob a égide da Lei nº 10.352/2001.

Dessa forma, embora a rejeição da matéria preliminar tenha se dado por maioria, não houve a reforma da sentença, não sendo cabível a oposição de embargos infringentes.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes, posto que manifestamente inadmissíveis.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.070505-3 AC 647787  
ORIG. : 9700164713 5 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e outros  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a r. decisão monocrática desta Relatora que, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento aos embargos infringentes, em razão de serem manifestamente inadmissíveis, considerando que opostos contra acórdão que manteve a sentença de mérito proferida em Primeira Instância.

Sustenta a embargante que a decisão de fls. 2052/2053 viola o disposto nos artigos 537 do Código de Processo Civil, ao fundamento que os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Turma deve ser julgado pelo órgão colegiado, não sendo aplicável a regra contida no artigo 557 daquele diploma legal.

Alega, também, que os embargos de declaração são o recurso cabível para prequestionar matéria não analisada na decisão.

Afirma, ainda, que os embargos infringentes foram opostos dentro dos limites legais, e que a decisão embargada importa na negativa de acesso aos Tribunais Superiores por meio das vias recursais próprias, considerando que impede a suspensão do prazo prevista no artigo 538 da Lei Processual.

Por fim, pleiteia a admissão e o provimento dos embargos de declaração para "clarificar" a decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

Em juízo de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração.

Com efeito, o artigo 532 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que da decisão que não admitir os embargos infringentes caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no parágrafo primeiro do artigo 260, por sua vez, repete o texto do dispositivo acima, restando evidenciado que o recurso cabível contra a decisão ora embargada é o agravo, e não os embargos de declaração, que têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo apto para modificar o julgado.

Acresça-se, ainda, que mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não se alegue a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço, posto que não preenche os requisitos necessários à sua utilização, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente indicado tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo.

Por fim, apenas para que não parem dúvidas, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da leitura de referido dispositivo legal não se vislumbra a restrição aventada pela embargante de que não pode ser aplicado no julgamento dos recursos interpostos de decisões colegiadas, os quais, segundo alega, devem, obrigatoriamente, ser submetidos ao órgão julgador. Fala-se tão somente em recurso.

Tal procedimento tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

Por esses fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR



Desembargadora Federal

Relatora

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DR FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Fábio Prieto, Nery Junior, Alda Basto, Carlos Muta, Lazarano Neto e os Juízes Federais Convocados Cláudio Santos, Marcelo Guerra e Miguel di Pierro, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Salette Nascimento, Cecília Marcondes (substituída pelo Juiz Federal Convocado Cláudio Santos), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Regina Costa (substituída pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra).

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Senhora Presidente saudou os Eminentes pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, apresentou seus cumprimentos aos Juízes Federais Cláudio Santos e Marcelo Guerra, por terem sido convocados para integrar esta Egrégia Segunda Seção.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

PARTE A : JORGE M DATE -ME

ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

AC-SP 781920 2002.03.99.009730-0(9600404135)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : ENGEMIX S/A  
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI

Adiado o julgamento, em virtude da ausência da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBGDO : TRANCAM COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA  
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 296559 96.03.001499-0 (9400153120)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : BANCO BARCLAYS S/A  
ADV : FERNANDO LOESER  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

AR-SP 2605 2002.03.00.045850-3(200003990234573)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Seção, por unanimidade, julgou extinta a Ação Rescisória, sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com imposição do ônus da sucumbência à autora, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS, MARCELO GUERRA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EAC-SP 112207 93.03.047644-1 (8900291297)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS  
ADV : CARLA DE FATIMA LO BELLO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por maioria, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes para determinar a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, exclusivamente em relação ao consumo de álcool e no período de vigência do referido tributo, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD; vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR (Relator) e ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, os quais davam provimento aos Embargos e, ainda, vencido parcialmente o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que dava parcial provimento para determinar a devolução do empréstimo compulsório pela média de consumo do período em que a data das notas fiscais coincide com a vigência do tributo. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EAC-SP 126101 93.03.073740-7 (9107425643)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EMBGDO : MARIA JOSE MOTTOLA PEREIRA COELHO -ME  
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS, MARCELO GUERRA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

AC-SP 338638 96.03.073979-0 (9300302442)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
EMBGDO : WANDERLEY TORRES e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA  
EMBDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outro

Retirado de pauta, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS (Relator).

0001 MS-SP 233653 2001.61.00.031993-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO  
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
IMPDO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DA SECAO  
JUDICIARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO e outros Suspensão o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal LAZARANO NETO, após o voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), o qual denegava a segurança, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais ALDA BASTO e CARLOS MUTA e, em antecipação de voto, pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

0002 AR-SP 290 94.03.103040-2 (9200210481)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA  
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

0003 AC-SP 407048 98.03.007059-2 (9100251828)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBTE : GILSON PINTO DE SOUZA e outros  
ADV : PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADV : FRANCISCO EDGAR TAVARES  
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
EMBDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : GIZA HELENA COELHO  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA e outros  
PARTE R : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVG : JOSE OSORIO LOURENÇAO  
PARTE R : BANCO DE BOSTON S/A

A Seção, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em contra-razões, e não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS, MARCELO GUERRA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

0004 AC-SP 1041507 2004.61.22.001188-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
EMBGTE : CONTAC ORGANIZACAO CONTABIL CRUZVALDENSE S/C LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, bem como os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EM MESA AC-SP 513576 1999.03.99.070104-3(9700548074)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
EMBGTE : SIEMENS LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, para reconhecer a existência de omissão no v. Acórdão e fixar os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS, MARCELO GUERRA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EM MESA AC-SP 531346 1999.03.99.089235-3(9500024012)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
EMBGTE : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS, MARCELO GUERRA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EM MESA MS-SP 246105 2003.03.00.000820-4(0006757804)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRVTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
ADV : SOLANO DE CAMARGO  
AGRVDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS, MARCELO GUERRA e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, tendo sido julgados 8 (oito) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL<sup>a</sup> DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

### **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.013559-8 AR 4719  
ORIG. : 200403990230044 SAO PAULO/SP 0300001325 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA RITA DE LIMA LOPES  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários à apreciação da presente ação rescisória, revela-se desnecessária a realização de prova testemunhal, conforme requerido pela Ré às fls. 236/237, para o julgamento do pedido rescindente.

Assim, dê-se vista ao Autor e à Ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095820-7 AR 4997  
ORIG. : 0000000040 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 200003990577075 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MOISES SALES  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 119/129. Esclareça o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o estado atual da execução do julgado, para melhor reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082180-2 AR 5515  
ORIG. : 0500001425 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500086918 2 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AUTOR : MARINA SUZETE DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : JOSE ANTONIO PIRES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.



Trata-se de pedido de antecipação de tutela intentado pela Autora em ação rescisória que visa desconstituir acórdão da E. Oitava Turma desta Corte, que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentaria por idade a que fazem jus os rurícolas.

À fl. 96/97 foi determinada a citação do Réu para, após a defesa, fosse apreciado o requerimento de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 105/122.

Passo então à análise do pedido de tutela antecipada.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Entretanto, ainda que presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de natureza alimentar a pretensão, a verossimilhança da alegação argüida pela Autora não se mostra viável de reconhecimento neste momento, uma vez que a comprovação do efetivo exercício prestado em atividades rurícolas, a justificar a medida antecipatória, depende de análise probatória e de conhecimento exauriente, não se mostrando compatível com juízo de cognição sumária.

À vista do referido, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pela Autora.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084475-9 AR 5553  
ORIG. : 95030583420 SAO PAULO/SP 9400000335 3 Vr  
GUARATINGUETA/SP  
AUTOR : ALICE APARECIDA SILVA SANTOS e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela intentado pelas Autoras em ação rescisória que visa desconstituir acórdão da E. Segunda Turma desta Corte, que deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo proporcional por tempo de serviço.

À fl. 165 foi determinada a citação do Réu para, após a defesa, fosse apreciado o requerimento de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 113/120.

Passo então à análise do pedido de tutela antecipada.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Entretanto, no presente caso não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a verificação da prestação de serviço em atividades insalubres ou especiais, a justificar a medida antecipatória, depende de análise probatória e de conhecimento exauriente, não se mostrando compatível com juízo de cognição sumária.

À vista do referido, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pelas Autoras.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085449-2 AR 5562  
ORIG. : 200303990101434 SAO PAULO/SP  
AUTOR : MARIA ALVES EVARISTO GARCIA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários à apreciação da presente ação rescisória, revela-se desnecessária a realização de provas. Ademais, o requerimento formulado pela Autora à fl. 73 não veio informado de justificativa nem da especificação dos depoentes e dos novos documentos a serem fornecidos.

Assim, dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000837-8 AR 5829  
ORIG. : 200503990474831 SAO PAULO/SP 0400000812 3 Vr  
ATIBAIA/SP 0400073022 3 Vr ATIBAIA/SP  
AUTOR : LEONILDE BEGO COUTO  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002500-5 AR 5844  
ORIG. : 200161240015118 SAO PAULO/SP 200161240015118 1 Vr  
JALES/SP  
AUTOR : ANTONIO ROSA SOBRINHO  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004903-4 AR 5906  
ORIG. : 9900002139 3 Vr JUNDIAI/SP 200003990553915 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : WILSON BENEDITO DE SOUZA  
ADV : ELIO ZILLO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 116, em que noticia o não cumprimento de carta de ordem destinada à citação do Réu no endereço fornecido pela Autarquia Previdenciária.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006808-9 AR 5951  
ORIG. : 200361040151702 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cite-se a Ré no endereço fornecido à fl. 57.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014525-4 CC 10840  
ORIG. : 200763040060743 JE Vr JUNDIAI/SP 0300000914 2 Vr VARZEA  
PAULISTA/SP 0300023548 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
PARTE A : ANA MARIA DE ALMEIDA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí/SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Várzea Paulista/SP, extraído da ação previdenciária ajuizada por ANA MARIA DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Acredita S. Exa., o Suscitante, que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão-somente, no foro onde estiver instalado Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01. Não sendo, assim, permitido ao MM. Juízo estadual declinar da sua competência federal que lhe foi delegada.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Várzea Paulista/SP.

É o relatório. Cumpre decidir.

Procede o conflito, visto que ambos os Magistrados nele envolvidos não reconhecem sua competência para processar e julgar a demanda previdenciária.

No mérito, segundo nosso entendimento, a razão está com o ilustre Suscitante.

Nesse sentido é reiterada e uniforme a jurisprudência firmada em vários precedentes deste Tribunal Revisor, por meio de sua Seção Previdenciária, justamente envolvendo a presente discussão.

Entre eles, é modelar nessa área de assunto, aquele da lavra da culta Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo, cuja ementa está assim referenciada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência de Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC n.º 2001.03.00.023766-0, j. 14.04.2004, DJU 24.06.2004, p. 487.)

E mais:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, §3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

1. A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, §3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e

constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

2. Conflito julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária."

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, CC n.º 2001.03.00.023826-2, j. 08.10.2003, DJU 04.11.2003, p. 112.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL E ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente o Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo §3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência precedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, CC 2001.03.00.023831-6, j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 331.)

Na verdade, a matéria não comporta, pela estreiteza da aferição, qualquer interpretação que venha em socorro de melindres. E, de tantas vezes que proposta e discutida, o Juiz suscitado já deveria ter ficado satisfeito, dando por exausta a dificuldade.

É que em razão de estrita ortodoxia constitucional, a competência para processar e julgar a ação previdenciária é a do juízo suscitado, segundo dispõe o artigo 109, § 3º, da Lei Básica:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:"

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a pôr em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

Ora, o município de Campo Limpo Paulista/SP, não sedia vara federal, motivo pelo qual, pura e simplesmente, perfeitamente aplicável ao caso vertente, a regra do artigo 109, §3º, da Carta da República, não se cogitando, por conseguinte, da interpretação oferecida ao sobredito dispositivo, por intermédio da Magistrada suscitada. Levou-se em conta aqui, aliás, acertadamente, o critério da localização territorial do domicílio do autor da demanda. Por esta razão, outrossim, como deflui do artigo 111, 2º parte e parágrafos, do Código de Processo Civil, a declinação de foro não poderia, até mesmo, ser declarada de ofício (cf. Súmula 33 do STJ: A competência relativa não pode ser declarada de ofício).

Assim, o conflito procede, uma vez que ambos os juízes declinaram de sua competência, ficando esta, desde logo fixada, isto sim, àquele a que coube, pela distribuição original, o processamento e julgamento do feito, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, monocraticamente, julgo precedente o conflito negativo de competência, declarando competente o Suscitado, isto é, o Juízo da 2ª Vara Cível de Várzea Paulista/SP, para processar e julgar a ação previdenciária ali ajuizada.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.075321-6 AR 4584  
ORIG. : 200003990163037 SAO PAULO/SP 9700000778 1 Vr  
AVARE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MAURO PEREIRA DIAS incapaz  
REPTE : GEORGINA DIAS FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fl. 175: Tendo em vista a ausência de resposta pela parte ré, devidamente citada (fls. 170/vº), declaro-a revel.

Observo, contudo, que os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não alcançam a ação rescisória, consoante orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AR 132/SP, AR 193/SP e AR 213/RJ).

2. Exclua-se da autuação o nome da advogada da parte ré, a qual não apresentou contestação (fl. 175) e nem juntou instrumento de mandato nos autos.

3. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074720-1 AR 5498  
ORIG. : 0400002023 2 Vr JACAREI/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ISAAC RAMOS e outro  
ADV : ROBERLI DA COSTA MACHADO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o "parecer técnico" elaborado pela contadoria pericial da Procuradoria Regional da República (fls. 395/415) e, ainda, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, dê-se ciência às partes dessa juntada, as quais poderão se manifestar, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005260-4 AR 5911  
ORIG. : 200461040011441 SAO PAULO/SP 200461040011441 5 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ALICE MARQUES DA SILVA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011648-5 AR 6079  
ORIG. : 199961030039031 SAO PAULO/SP 199961030039031 3 Vr SAO  
JOSE DOS CAMPOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : PAULO NUNES DO NASCIMENTO  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 199).



2. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 186/188).

3. Manifeste-se o INSS sobre a contestação (fls. 197/200).

4. Sendo possível, em tese, o oferecimento de reconvenção em sede de rescisória, intime-se o autor reconvinado, na pessoa de seu procurador, para responder a reconvenção de folhas 201/211, consoante dispõe o artigo 316 do Código de Processo Civil.

5. Encaminhem-se, ainda, os presentes autos à UFOR, para as devidas anotações na autuação do feito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040990-3 AR 5359  
ORIG. : 200303990272022 SAO PAULO/SP 0200012289 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
AUTOR : SANTA TONIOLI BENETTI  
ADV : THIAGO CICERO SALLES COELHO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096227-6 AR 5692  
ORIG. : 200603990073506 SAO PAULO/SP  
AUTOR : JOANA FERREIRA PEREIRA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 115: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo ser expedida Carta de Ordem à Comarca de Cardoso - SP para tanto, com as cautelas de praxe, ficando a cargo da Subsecretaria a extração de cópias dos autos indispensáveis para a tomada dos depoimentos em questão.

Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, para a devolução dos autos com o cumprimento da diligência determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004779-7 AR 5897  
ORIG. : 200003990066640 SAO PAULO/SP 9900000172 1 Vr  
ATIBAIA/SP  
AUTOR : TEREZINHA MACHADO FRANCO  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 97.03.038705-5 AR 494  
ORIG. : 8900000849 5 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
91030193730 SAO PAULO/SP

AUTOR : MARCELLINA BRUNEL (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : RUTE REBELLO  
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Fls. 401/403: manifeste-se, a autarquia, sobre os cálculos relativos ao remanescente da execução.

Prazo: trinta dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2001.03.00.022758-6 AR 1703  
ORIG. : 98030604350 SAO PAULO/SP 9700000511 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA DA SILVA RODRIGUES  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

O presente feito foi retirado de pauta (fls.231) e o seu julgamento convertido em diligência, sendo determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de cópia dos depoimentos das duas testemunhas arroladas pela ora ré e ouvidas no processo originário (fls.233).

Às fls. 286/287, a autarquia juntou cópia da certidão expedida pelo Juízo de origem informando a não localização dos autos do feito subjacente até aquela data - 21.07.2006.

Considerando esse extravio e a conseqüente inviabilização do atendimento à determinação de fls.233, o INSS requereu a nova oitiva das testemunhas arroladas na ação subjacente (fls. 303 e 313). Determinação da oitiva junto ao Juízo de origem (fls.354).

Conforme Termo de Audiência às fls.642, foi colhido o depoimento da testemunha presente, Sr. João Batista Pedroso, tendo a autarquia requerido a desistência da oitiva das testemunhas não encontradas, Srs. José Aparecido de Oliveira e João José Lacerda (fls.635).

Nova determinação de expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel-SP, solicitando cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos do feito subjacente (fls.649).

Em resposta, o mencionado Juízo informou a impossibilidade de atendimento ao quanto solicitado, uma vez que, procedido à Restauração dos Autos da ação originária, as partes não exibiram as cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede da ação de conhecimento, tendo referido procedimento restado julgado, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e considerando a decisão de fls. 233, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2002.03.00.052533-4 AR 2701  
ORIG. : 199903990964340 SAO PAULO/SP 9900000047 3 Vr GENERAL  
SALGADO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JUDITE MANIERI  
ADV : ANTONIO FLAVIO VARNIER  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora para o Acórdão):

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes opostos de acórdão não unânime que julgou procedente ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Pugna a embargante, ora ré, a prevalência do voto vencido proferido pelo E. Relator, para que seja mantida a concessão da aposentadoria por idade objeto da lide subjacente.

Regularmente intimada para oferecer contra-razões, a autarquia deixou transcorrer "in albis" o prazo (fls. 236 e 240).

Nos termos do artigo 531 do CPC, cabe-me apreciar a admissibilidade do presente recurso.

A embargante foi intimada do acórdão pela sua publicação no DJU, que ocorreu em 25/02/08, conforme certificado às fls. 218.

O prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos infringentes conta-se do dia útil seguinte à intimação.

No caso, referido prazo iniciou-se em 26/02, tendo se escoado em 11/03/08.

Os presentes embargos infringentes foram apresentados em 12/03/08, via fac-simile (fls.226/229), de modo que afiguram-se intempestivos. O original do recurso foi protocolizado nesta Corte em 14 de março de 2008 (fls.231/234)

Assim, considerando ainda que não há qualquer alegação de irregularidade na intimação realizada, é imperioso o reconhecimento da intempestividade dos embargos infringentes opostos pela ora ré apenas em 12/03/08, após o transcurso do prazo legal.

Isso posto, não admito os embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MARISA SANTOS

PROC. : 2007.03.00.025601-1 AR 5260  
ORIG. : 200103990311869 SAO PAULO/SP 0000001421 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
AUTOR : QUITERIA COSTA OLIVEIRA DE AZEVEDO  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 162/165), argúi preliminarmente o não cabimento da ação rescisória, eis que não configurada, em síntese, a hipótese de rescisão aventada na exordial. Sustenta a inexistência de erro de fato no julgado que se pretende desconstituir, tendo ele analisado todos os argumentos expendidos pela parte autora e indeferido o benefício por entender ausente a comprovação de atividade rural. Afirma também o caráter recursal da presente ação rescisória, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. Para o devido esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de outras provas para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do CPC.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052256-2 AR 5403  
ORIG. : 200403990192109 SAO PAULO/SP 0200000715 1 Vr APIAI/SP  
AUTOR : BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE  
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Documentos juntados às fls. 200/213: dê-se vista às partes.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082165-6 AR 5511  
ORIG. : 94030649011 SAO PAULO/SP 9300000281 1 Vr MATAO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CARLOS ROBERTO BOLIGNANI  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002551-0 AR 5848  
ORIG. : 200003990012953 SAO PAULO/SP 9900000295 1 Vr TUPA/SP  
AUTOR : SALVADOR GARCIA RUBIO  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 249/254), argúi preliminarmente o não cabimento da ação rescisória, eis que não configurada, em síntese, nenhuma das hipóteses de rescisão aventadas na exordial. Sustenta que não houve qualquer erro de fato no julgado que se pretende desconstituir, tendo ele analisado a documentação trazida pela parte autora e indeferido o benefício por entendê-la insuficiente à comprovação do labor pelo tempo exigido. Afirma também o caráter recursal da presente ação rescisória, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. Para o devido esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despcienda a realização de outras provas para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do CPC.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002614-9 IVC 178  
ORIG. : 200703000483532 SAO PAULO/SP 0300001763 3 Vr  
CATANDUVA/SP  
IMPUGTE : VANDA APARECIDA CASSONI FRANCO  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Vistos.

Cuida-se de incidente de impugnação ao valor atribuído à ação rescisória apensada a este feito, suscitado por VANDA APARECIDA CASSONI FRANCO, sob o fundamento resumido de que a intenção do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS é diminuir a patamares irrisórios o valor dos honorários advocatícios a serem pagos, caso seja perdedor.

Entende que é aplicável ao caso, mesmo que por analogia, o disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil, afirmando que o valor da causa na rescisória deve corresponder àquele apurado no cálculo de liquidação da condenação imposta no feito originário, que importaria no montante de R\$14.389,34 (catorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

A autarquia apresentou resposta (fls.16/19), sustentando, preliminarmente, que a inicial deve ser indeferida de plano, ante a falta de possibilidade jurídica do pedido, consistente na fixação do valor da causa com base em contrato que nunca existiu. Caso rejeitada a preliminar, no mérito, entende que o valor da causa deve corresponder ao valor dado à causa na ação originária, devidamente corrigido. Tal valor redundaria, na data do ajuizamento da ação rescisória - 14/05/2007 - em R\$5.984,68 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido do acolhimento da Impugnação.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que a segurada insurge-se contra o valor atribuído pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à Ação Rescisória nº 2007.03.00.048353-2, ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado que o condenou à revisão do benefício, majorando-se o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício da pensão por morte para 100%, com base na Lei nº 9.032/95.

No tocante à preliminar de falta de possibilidade jurídica do pedido argüida pelo INSS, a questão diz com o próprio mérito, com o qual será decidida.

Nos exatos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Como corolário da norma citada, tem-se que toda ação pode ser expressa por um valor, ou, em outros termos, e consoante já assentava o extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos, "Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação" (apud Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 30ª edição, 1999, pág. 303, nota 3 ao artigo 258, CPC).

A jurisprudência do STJ, pelas suas segunda e terceira seções, já consolidaram posicionamento no sentido de que a repercussão econômica da demanda é o critério que determina o valor da causa, aplicando-se, em tema de rescisória, o da atualização do valor da causa originária somente se não for possível determinar o seu alcance econômico.

Neste sentido, colho os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR ELEVADO. ACESSO À JUSTIÇA. POSSÍVEL OFENSA. ADEQUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor da causa na ação rescisória deve ser, em regra, o mesmo atribuído à ação que originou o julgado rescindendo. Não obstante, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que referida regra deve ser mitigada quando restar demonstrada a discrepância entre tal valor e o benefício econômico auferido com a decisão a ser rescindida.

2. Na espécie, o valor atribuído à causa originária corresponde, segundo as autoras, a R\$94.085,25, atualizados. De fato, não restam dúvidas de que tal valor se distancia daquele que se pretende obter com o cumprimento do julgado rescindendo, já em fase de execução, em que os cálculos apresentados pela exequente alcançam R\$77.119.872,10. Assim, impõe-se a adequação do valor da causa na presente ação rescisória, diante da disparidade entre o valor da ação originária e do seu benefício econômico, já revelado, ainda que não definitivamente, na execução, especialmente tendo-se em vista que se trata de rescisão de contrato de compra e venda das ações representativas do controle acionário do Banco de Produção S/A.

3. De outra sorte, há de se ter sob mira que o elevado valor da causa não pode representar, em razão da necessidade de recolhimento de custas e, na espécie, do depósito do artigo 488, inciso II, da Lei de Ritos, um obstáculo ao direito constitucional de acesso à justiça. Com efeito, equiparar, no caso em apreço, a atribuição do valor da causa ao valor da condenação inviabilizaria o direito das autoras de buscarem a rescisão do julgado e do correspondente novo julgamento do feito.

4. Dessa forma, tendo em vista que a desconstituição do julgado rescindendo não beneficiaria apenas as autoras, mas também diversas outras sociedades alcançadas pela compra e venda das ações do Banco de Produção S/A e pelo processo de cisão da Fayal S/A, revela-se oportuno imputar àquelas, para fins de atribuição do valor à causa na presente ação rescisória, tão-somente o benefício econômico que lhes atingiria diretamente. Impugnação ao valor da causa julgada parcialmente procedente.

5. Agravo improvido.

(STJ, Segunda Seção, Agravo Regimental Petição 5144, Processo 200602269369-MG, DJU 24/05/2007, p. 309, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE VALOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Em ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. Referido entendimento jurisprudencial, todavia, não impede que a parte ré demonstre a necessidade de alteração desse valor, em razão do possível proveito econômico pretendido pela parte autora. Precedentes.

2. Hipótese em que, no entanto, restou ausente mencionada demonstração, porquanto as requerentes instruíram o presente feito tão-somente com planilhas destinadas à execução da sentença, prova formada unilateralmente, insuficiente para atingir o fim pretendido.

3. Pedido julgado improcedente.

(STJ, Terceira Seção, Petição 1365, Processo 200100189792-AL, DJU 14/05/2007, p. 245, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.



I- O valor da causa nas ações rescisórias deve ser igual ao que foi atribuído à ação originária, sempre atualizado monetariamente, exceto se há comprovação de que o benefício econômico pretendido pelo autor está em descompasso com o valor atribuído à causa.

II. Na hipótese, o agravante não demonstrou efetivamente que o valor das diferenças de gratificações seriam efetivamente aqueles apontados na planilha de cálculo que instruiu a inicial da impugnação ao valor da causa. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Petição 4430, Processo 200502126239-CE, DJU 30/10/2006, p. 236, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Hipótese em que restou demonstrada a discrepância entre o valor da causa atribuído à ação rescisória e o benefício econômico auferido com a decisão cuja desconstituição se pretende, porquanto presente na própria rescisória cálculos de execução do julgado apresentados pela ora impugnante, com os quais, inclusive, concordou expressamente o INSS (fls. 41/42 e 47/49).

Posto isso, e com fundamento no artigo 33, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a impugnação ao valor da causa para impor à Ação Rescisória nº 2007.03.00.048353-2 o valor de R\$14.389,34 (catorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Traslade-se para aqueles autos cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de recursos, prossiga-se na Ação Rescisória.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012457-3 AR 6099  
ORIG. : 0600000809 2 VR ITARARE/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DOMINGAS PRESTES DA SILVA  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória em que se pretende a rescisão de julgado proferido nos autos de nº 809/2006 da 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé - SP por não ter observado julgado proferido nos autos de nº 177/2001 da mesma 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé - SP, contrariando a coisa julgada, causa de rescisão daquele proferido na segunda demanda, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sustenta-se, ainda, a ocorrência de dolo processual (art. 485, III, CPC), na medida em que a ré teria deixado de noticiar, na segunda demanda, a existência do anterior feito já decidido.

Consoante já assinalado no despacho de fls. 51, esta Terceira Seção tem controvertido, e com bastante dissidência, a respeito da natureza da sentença proferida na primeira demanda que rejeita pleito de aposentadoria por idade de trabalhador rural, e que muito da controvérsia se dá devido à deficiente instrução das peças que compuseram ambos os feitos que se reputa idênticos.

De modo que, todas as peças que compuseram ambos os feitos são fundamentais ao ajuizamento da vertente ação rescisória, inclusive para se apurar a perfeita identidade entre as demandas.

Não há qualquer sentido em sonegar informações ao julgador da ação rescisória, pois se o fundamento para a rescisão da decisão proferida na segunda demanda é a perfeita identidade desta com a primeira, o magistrado deve ter acesso a todas as peças que a integraram.

Assim, a autarquia deve trazer para os autos cópias de todas as peças que compuseram o primeiro feito, notadamente a prova testemunhal, mencionada, inclusive, na sentença proferida nos autos de nº 177/2001 da mesma 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé - SP.

Prazo, dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MARISA SANTOS

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012929-7 AR 6111  
ORIG. : 200361260076997 SAO PAULO/SP 200361260076997 2  
VR SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : OLINDA FRANCISCA DE MORAIS E OUTRO  
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação rescisória em face de OLINDA FRANCISCA DE MORAIS e ROSA PINHEIRO SOAVE, visando rescindir acórdão proferido nos autos nº 2003.61.26.007699-7, que deu provimento ao recurso das, ora, rés, para o fim de determinar que a autarquia reveja o valor de seus benefícios (pensão por morte) de modo a majorar o seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9032/95.

A autarquia sustenta que a determinação contida no julgado configura violação à literal disposição dos artigos 5º, XXXVI - violação ao ato jurídico perfeito -, e 195, § 5º - necessidade de prévio custeio para a majoração do valor do benefício -, ambos da Constituição Federal, e do artigo 75 da Lei 8213/91 - que fixou a parcela familiar em 80% (oitenta por cento) do valor do salário-de-benefício, à época do óbito.

Pede que, desconstituído o decisum, seja proferida nova decisão, desconsiderando-se a indevida retroatividade da regra imposta pela Lei 9032/95, nos termos dos precedentes do STF.

Com a inicial vieram as cópias de documentos de fls. 06/127.

Deferi a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado (fls. 130/132).

A ré ROSA PINHEIRO SOAVE foi citada (fls. 149).

A ré OLINDA FRANCISCA DE MORAIS não foi localizada (fls. 148).

É o relatório.

Entendo que, em relação à ré OLINDA FRANCISCA DE MORAIS, a petição inicial deve ser indeferida de plano.

Consoante prevê o art. 295, III, do CPC "A petição inicial será indeferida ... quando o autor carecer de interesse processual".

Como é sabido, as questões que dizem respeito às condições da ação são de ordem pública e, portanto, devem ser examinadas de ofício (art. 267, § 3º, CPC).

O interesse processual deve estar presente já no ajuizamento da inicial.

Neste sentido, as lições de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2003, São Paulo):

"III: 7. Falta de interesse processual. Essa condição da ação deve estar preenchida já com a petição inicial. Verificando o juiz que falta ao autor o interesse processual, deverá indeferir a petição inicial. ..." (p. 679)

Inicialmente, cumpre destacar a diferença básica entre o interesse de recorrer ao Poder Judiciário (necessidade), a utilidade do provimento jurisdicional a ser concedido e o próprio direito vindicado.

Ao dissertar sobre o binômio "necessidade-utilidade", Vicente Greco Filho bem resume a questão:

"Questão que tem sido colocada é a de se saber se o interesse processual se esgota na necessidade pura de recorrer ao Judiciário ou se na necessidade inclui-se, também, a exigência de que o provimento jurisdicional pleiteado seja útil sob o aspecto prático, ou, em outras palavras, se pode o autor pedir uma atuação do Judiciário que não resulte, se positiva, em utilidade no mundo objetivo.

Pergunta-se, por exemplo, se tem interesse processual aquele que já é detentor de um título executivo, no caso de pleitear a condenação do réu a pagar a quantia já constante do referido título. Quem tem um título executivo pode, desde logo, propor sua execução, pedindo ao juiz atos materiais concretos de satisfação do crédito nele consagrado; se pedir a condenação do réu a pagar esse mesmo crédito não obterá, com tal decisão, posição jurídica mais vantajosa no plano prático. Sendo seu título extrajudicial, poderá obter, apenas, um grau maior de certeza, sem, contudo, repercussão objetiva. Na hipótese aventada, o autor tem interesse processual?

A resposta deve ser encontrada em face do art. 4º do Código de Processo Civil que preceitua:

"Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito."

Tal dispositivo, que consagra a possibilidade da ação declaratória, sobre a qual adiante se discorrerá, em seu parágrafo único, faculta ao autor a escolha de um pedido declaratório (simples declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica), ainda que a situação descrita lhe possibilite formular um pedido condenatório, isto é, que o juiz, declarando a existência de uma relação jurídica, imponha, também, ao réu a condenação de cumprir a obrigação resultante daquela declaração. De regra, desde logo, havendo possibilidade, pede-se a condenação, mas pode existir situação que recomenda, por razões de ordem moral ou técnica, ou mesmo política, só se pedir a declaração, ainda que admissível o pedido condenatório.

O parágrafo único do artigo 4º pode ser interpretado de duas maneiras: ou como uma simples explicação de uma faculdade genericamente permitida pelo sistema processual, ou como uma exceção do sistema, que exigiria, como regra geral, a utilidade do provimento pedido. Se se optar pela primeira hipótese, a conclusão seria de que o interesse processual independe da utilidade prática do provimento, admitindo-se, pois, na questão formulada, o pedido de condenação a pagar indenização já constante de um título; se se entende correta a segunda interpretação (que o parágrafo único do artigo 4º é uma exceção ao sistema geral), afora os casos previstos nesse expresso dispositivo, exige-

se que o interesse do autor encerre, também, utilidade, de forma que o detentor de um título não teria interesse processual à condenação do réu a pagar o mesmo crédito.

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do artigo 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual.

(Direito Processual Civil Brasileiro, 1o Volume, Ed. Saraiva, São Paulo, 1981, páginas 74-75)

Consoante se verifica das informações colhidas junto ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV (INSS), a pensão por morte da referida ré foi concedida em 11/07/1990, em razão do óbito do segurado ter ocorrido em tal data.

Por força da regra do art. 144 da Lei 8213/91, as novas disposições legais atinentes a tal benefício lhe foi estendida, embora com efeitos financeiros somente a partir de junho/92:

"Art. 144.

Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por força de tal regra, o cálculo da pensão por morte passou a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

É indubitoso que, quando do óbito, em 11/07/1990, o segurado deixou três dependentes, devidamente habilitados junto à autarquia.

Observe-se que, aplicando a sistemática de cálculo, sem a alteração empreendida pela Lei 9032/95, o coeficiente de cálculo já seria de 100%, pois, à parcela familiar de 80% (oitenta por cento), obrigatoriamente, seriam acrescidas mais duas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria que o segurado percebia.

Situado o coeficiente de cálculo em tal patamar (100%), ainda que os dependentes viessem a perder tal qualidade, o valor do benefício não seria reduzido.

É que na sistemática da Lei 8213/91 não mais existe a possibilidade de extinção de cotas da pensão por morte.

Apenas para registro histórico, relembro, aqui, como era o sistema.

A antiga LOPS (Lei 3807/60) determinava que fosse extinta a cota por ocasião da maioridade dos filhos.

À época, não existia o sistema de reversão de cotas em favor dos dependentes remanescentes quando algum deles perdesse tal qualidade.

No caso dos filhos, a cota relativa a cada dependente era extinta por ocasião da maioridade determinada naquela lei, que, no caso da filha mulher, ocorria aos 21 anos de idade e, no caso do filho homem, aos 18 anos de idade:

"Art 39. A quota de pensão se extingue:

...

c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade;

d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;

..."

O regulamento (Dec. 72.771, de 6-09-1973) dispunha no mesmo sentido:

"Art. 120. A parcela individual da pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;

II - Por implemento, da idade-limite estabelecida para os dependentes menores na Seção II do Capítulo II do Título I;

III - Pelo casamento de dependentes de idade inferior aos limites referidos no item anterior;

IV - Pelo casamento de dependentes maiores, do sexo feminino;

V - Pela cessação da invalidez dos dependentes inválidos."

A Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 (De. 77.077, de 24-01-76) dispôs no mesmo sentido:

"Artigo 58. A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

V - para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez."

O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social de 1979 (Dec. 83.080, de 24-01-79) caminhou no mesmo diapasão:

"Artigo 125. A Parcela Individual da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista, inclusive do masculino;

III - para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, quando, não sendo inválidos, completam 18 (dezoito) anos de idade;

IV - Para a filha, a pessoa a ela equiparada ou a irmã, quando, não sendo inválidas, completam 21 (vinte e um) anos de idade.

V - para o designado menor do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;

VI - para o pensionista inválido, quando cessa a invalidez."

Por fim, a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (Dec. 89.312, de 23-01-84):

"Artigo 50. A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade;

V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;

VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez."

Conforme se vê, para a lei e o regulamento inexistia a possibilidade de reversão de cotas.

Tal possibilidade de reversão só existia se o número de dependentes do falecido fosse superior a cinco:

"Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, aqueles que a ela tiverem direito, até o último." (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

Tal ocorria porque na sistemática de cálculo da pensão daquela época a renda mensal do referido benefício era representada por uma parcela familiar equivalente a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou da que teria direito se à época do óbito fosse aposentado, acrescida de tantas cotas de 10% quantos fossem os dependentes do segurado, limitadas a cinco:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). "

A possibilidade de reversão de cotas só veio a ocorrer por ocasião da Lei 8213/91:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte cujo o direito à pensão cessar;

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Colho, a respeito, interessantes explicações trazidas por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social" (6ª edição, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006):

"O § 1º trata da reversão das cotas ou cotas-partes. Relativamente às cotas individuais, cessado o direito do seu titular, os comandos normativos determinavam a sua extinção. Então era necessário proceder-se a um novo cálculo antes de se efetuar o rateio (art. 39 da LOPS consolidado nos artigos 55 da CLPS/76 e 125 da CLPS/84. Somente com a entrada em vigor da Lei 8213/91, ficou assegurada a reversão das cotas da pensão cujo direito do titular cessar (art. 77).

Contrariamente às regras relativas ao coeficiente do benefício, este dispositivo é aplicável não só para as pensões concedidas depois de 25-07-91, mas para todas as cotas de qualquer pensão, independentemente da data de início, cujo direito do titular cessar a contar desta data. Isto porque o suporte fático a ser considerado não é aquele que origina a pensão, mas o evento que determina a extinção do direito à cota, como a maioridade, o óbito, ou a cessação da invalidez do pensionista. Quando porém, tais eventos se derem antes da entrada em vigor da regra atual, operada a extinção da cota, não é possível conceder efeito retroativo ao art. 77, para fazer reverter uma cota já extinta.

A reversão das cotas somente se dá em relação aos pensionistas originários, ou seja, àqueles que tinham direito ao benefício por ocasião do óbito do segurado. Exemplificando, se o segurado era casado, mas mantinha sob sua dependência econômica a mãe, que não se tornou pensionista em virtude da existência da esposa, aquela não terá direito ao benefício com a morte desta." (ps. 292/293)

Conforme se vê, com a perda da qualidade de dependente, a cota-parte a ele relativa, obrigatoriamente, deve reverter em favor dos dependentes remanescentes.

De modo que, ainda que se afaste do julgado proferido na lide subjacente a determinação para que o valor da pensão seja calculado à base de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, por força da irretroatividade da regra imposta pela Lei 9032/95, nos termos do que pleiteia a autarquia, a providência seria totalmente inócua, pois, ela mesma, por força do princípio da legalidade, teria de observar a norma legal (art. 77 da Lei 8213/91).

Esclarecedor, a esse respeito, os termos da decisão proferida em sede de embargos à execução do julgado que ora se busca rescindir (fls. 142/143):

"Os embargos merecem acolhimento, uma vez que o demonstrativo de cálculo do benefício (fls. 9) aponta o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício global, limitado ao teto do salário-de-contribuição então vigente.

Desta forma, embora o título executivo judicial tenha reconhecido a majoração do coeficiente, nos termos do art. 75 da Lei nº 8213/91, com a redação da Lei nº 9032/95 (...), o mesmo se mostra inexecutável com relação à embargada Olinda, pois seu benefício já fora concedido com coeficiente máximo de 100% (cem por cento)."

Conforme se vê, a autarquia já havia aplicado o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício por ocasião da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8213/91, sendo que a perda da qualidade de dependente para fins de recebimento da pensão, na nova sistemática da Lei 8213/91, não tem o condão de extinguir a cota, mas de acrescê-la ao valor da pensão a ser paga aos dependentes remanescentes.

Isto posto, com fundamento nos artigos 295, III, e 490 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, em relação à ré OLINDA FRANCISCA DE MORAIS.

Exclua-se, a mesma, da relação processual.

Incabível o arbitramento de verba honorária, por não ter ocorrido citação.

Prossiga-se a demanda somente em relação à ré ROSA PINHEIRO SOAVE.

Aguarde-se a apresentação da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2007.03.00.098109-0 AR 5720  
ORIG. : 200361060125526 SAO PAULO/SP 200361060125526 2 Vr SAO  
JOSE DO RIO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : NAIR NOGUEIRA ROCHA e outro  
INTERES : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro  
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo a petição de fls. 155/156 como aditamento à inicial.

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.016939-8 AR 6166  
ORIG. : 200361260092462 2 Vr SANTO ANDRE/SP 200361260092462  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANNA PASQUINI MIGUEL  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 220/229.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello



PROC. : 2008.03.00.004578-8 AR 5892  
ORIG. : 200361040137444 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : GYLVIA VICENTIN XAVIER  
ADV : CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

O presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.007738-8 AR 5964  
ORIG. : 200403990303590 SAO PAULO/SP 0300000161 2 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : PEDRO ABATTI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outros  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.008152-5 AR 5996  
ORIG. : 200663020125491 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : APARECIDA EVANGELISTA FERREIRA  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

O presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.011756-8 AR 6090  
ORIG. : 200603990071017 SAO PAULO/SP 0400002644 7 Vr  
OSASCO/SP 0400484022 7 Vr OSASCO/SP  
AUTOR : IZILDINHA MARLENE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA e  
outro  
ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.012927-3 AR 6115  
ORIG. : 200461260050034 SAO PAULO/SP 200461260050034 3 Vr  
SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LUCIO MARQUES  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

O presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023006-3 AR 6264  
ORIG. : 0400001856 1 Vr CATANDUVA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : FAUSTINA DE SOUZA TANZI  
ADV : JOAQUINA DO PRADO MONTOSA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Em aditamento ao despacho de fls. 78/79 estabeleço o prazo de trinta dias para a ré responder aos termos da presente ação rescisória.

São Paulo, 02/julho/2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.023006-3 AR 6264  
ORIG. : 0400001856 1 Vr CATANDUVA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : FAUSTINA DE SOUZA TANZI  
ADV : JOAQUINA DO PRADO MONTOSA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc... (em antecipação de tutela)

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face a FAUSTINA DE SOUZA TANZI.

Objetiva a autarquia seja rescindido o julgado que concedeu à ré o benefício assistencial previsto no artigo 203, da Constituição da República, em síntese, que o "decisum" transitado em julgado ofendeu a coisa julgada (artigo 485, inciso IV, do CPC), vez que julgou novamente a mesma causa, decidindo em sentido diverso.

É o breve relato. Decido.

A ação rescisória é tempestiva, haja vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 29.11.2007 e a presente demanda foi ajuizada em 23.06.2008.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

De uma análise primária dos autos, entendo que assiste razão ao autor, haja vista que em 29.09.2006 (fl.147) transitou em julgado o acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte, o qual deu provimento ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial formulado pela ora ré (AC nº 2005.03.99.012230-6) e, em 29.11.2007 transitou em julgado a decisão monocrática que não conheceu da remessa oficial, mantendo, portanto, a sentença de primeiro grau, que julgara procedente o pedido da autora, condenando o INSS a lhe pagar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (REOAC nº 2007.03.99.024100-6).

Verifica-se, portanto, a verossimilhança do direito invocado pelo INSS em relação a ocorrência da coisa julgada, já que as duas ações propostas pela ré tratam da mesma situação fática, ou seja, pedido de concessão do benefício assistencial - LOAS.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do art. 489 do CPC, para efeito de que seja suspensa a execução da decisão rescindenda, restando, em consequência, susgado o pagamento das prestações vencidas bem como das prestações vincendas até o julgamento final do presente feito.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.040774-4 AR 4857  
ORIG. : 200203990175280 SAO PAULO/SP 0100000626 2 Vr  
CONCHAS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DERCY ROCHA  
REYTE : NAIR XAVIER ROCHA  
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as provas produzidas.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.004371-8 AR 5887  
ORIG. : 200403990050789 SAO PAULO/SP  
AUTOR : MARIA APPARECIDA PRETO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TERCEIRA SEÇÃO

Processo em ordem, não havendo necessidade de produzir provas outras.

Dê-se vista às partes para razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2007.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELTON DOS SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). MÁRIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às 13:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cecilia Mello e o Senhor Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, por estarem em gozo de período de férias o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar a sessão, o Senhor Desembargador Federal Presidente Regimental, Nelton dos Santos, saudou o digno agente do Ministério Público Federal, Dr. Mário Luiz Bonsaglia, por seu retorno junto à Segunda Turma, após designação para atuar junto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. O agente do Ministério Público Federal agradeceu a acolhida, ressaltando a satisfação de novamente atuar junto à Egrégia Segunda Turma

0001 ACR-MS 30560 2007.60.00.004704-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : THIAGO AUGUSTO ARAUJO RAMOS reu preso  
ADV : JEFFERSON SILVA COSTA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para, mantida a condenação do réu como incurso nas disposições do art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, fixar as penas em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 602 (seiscentos e dois) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A Turma determinou, ainda, expedição de Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu.

0002 ACR-MS 31332 2007.60.00.003679-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : AILTON FRANCISCO DA SILVA reu preso  
APTE : CACILDA DOS REIS VIEIRA  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Francisco Ailton da Silva para, mantida sua condenação como incurso no art. 33, 'caput', c.c. art. 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/06, reduzir as penas impostas, fixando-as em 07 (sete) anos, 10(dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 712 (setecentos e doze) dias-multa, no importe unitário mínimo. A Turma, também à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ré Cacilda dos Reis Vieira.

0003 ACR-MS 29274 2004.60.00.008982-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Justica Publica  
APDO : DEOLADIA CENTURION  
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 ACR-MS 16655 2004.03.99.014443-7(199660000034568)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV : FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 ACR-MS 17082 1999.60.00.005733-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : JOSE MACIEL CLARO  
ADV : VALDECIR BALBINO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 ACR-SP 32043 2000.03.99.054305-3(9801037393)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : MARIO FERNANDO MENTEN  
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu, para reconhecer a prescrição dos delitos praticados nos meses de outubro/1994, dezembro/1994 e junho/1995, reduzir a pena-base para o mínimo legal, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mantida a substituição operada na sentença, determinando que a prestação pecuniária consista no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. A Turma, também à unanimidade e de ofício, declarou extinta a punibilidade delitiva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0007 AG-SP 324811 2008.03.00.003031-1(9003050120)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : GERAL SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO LTDA e  
outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0008 AG-SP 329964 2008.03.00.010387-9(199961820595673)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0009 AG-SP 294571 2007.03.00.020997-5(200661050142346)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LICIANA GRACIAS DIO e outro  
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para conceder aos agravantes o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos.

0010 AG-SP 290373 2007.03.00.005828-6(200661050142346)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : LICIANA GRACIAS DIO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0011 AG-SP 287696 2006.03.00.120076-8(200661190012757)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : NOELI DOS REIS  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e determinou que a agravante efetue o pagamento das parcelas vincendas, nas datas contratadas, diretamente à Caixa Econômica



Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, dispensando o depósito dos valores controversos. Cumprida esta decisão, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações estipuladas, também acarretará a imediata revogação desta medida.

0012 AMS-SP 303187 2000.61.00.022821-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DEMETRIUS DOS SANTOS CRUZ e outros  
ADV : JULIO NASCIMENTO DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0013 AMS-SP 302813 2007.61.00.004116-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : COOPERDATA ADM E PROJETOS COOP PREST SERVS EM TECNOL  
INFORM E EM DESENV E ADM PROJETOS TECNICOS L  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0014 AMS-SP 305276 2007.61.00.020038-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE ROBERTO ORLANDO e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso da União Federal.

0015 AMS-SP 304644 2007.61.00.011019-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCELO TEIXEIRA CALVO  
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso da União Federal.

0016 AMS-SP 305892 2007.61.00.020131-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOAO CARLOS DE CAMPOS  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 AMS-SP 305891 2007.61.00.017281-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA  
ADV : LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal.

0018 REOMS-SP 306137 2007.61.00.023417-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : VAGNER LEFORT e outro  
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0019 AC-SP 1296959 2007.61.00.030819-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
APDO : DOUGLAS DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

0020 AC-SP 1196309 2007.03.99.031567-1(0004808622)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DENTAL ESTRELA DO SUL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução.

0021 AC-SP 1272227 2008.03.99.001543-6(0005533619)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ARRASTAO S/A IND/ E COM/ e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução.

0022 AC-SP 1229633 2007.03.99.038875-3(9206005618)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RAUL NUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0023 AC-SP 1232616 2007.03.99.039337-2(0004075528)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ARWELL IND/ DE ESTUFAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito para execução das contribuições previdenciárias devidas no período de abril de 1977 a abril de 1978.

0024 AC-SP 1290387 2008.03.99.012385-3(9206039253)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ADEMIR CASEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

0025 AC-SP 1240263 2007.03.99.042444-7(9206006576)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS.

0026 AC-SP 794732 2000.61.00.049794-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : AUGUSTO MIOTO BATISTELA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em relação aos autores José Ferreira da Silva e João Carlos Romeiro.

0027 AC-SP 1311572 2005.61.00.015683-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
APDO : APARECIDO SOARES DA SILVA espolio  
REPTE : IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA  
ADVG : DENILSO RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1309610 2007.61.00.010700-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1314067 2008.03.99.025349-9(9800375430)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : SILAS RODRIGUES BATISTA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0030 AC-SP 729547 2000.61.04.003770-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FRANCISCO ROSA DE SANTANA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e ao recurso do autor, para determinar o prosseguimento da execução.

0031 AC-SP 1315074 2005.61.05.011993-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE CUNHA FILHO  
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 AC-SP 1299233 2008.03.99.015533-7(9711024055)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : ANDRE GOMES e outros  
ADV : THEREZA CALIL ABRAO FURLAN  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

0033 AC-SP 1095520 2000.61.00.030108-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JORGE AUGUSTO FERRAZ ROLIM DE ARRUDA FILHO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 1006972 2000.61.04.004484-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DOUGLAS DA SILVA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 887565 1999.61.00.050443-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 887564 1999.61.00.048796-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0037 AC-SP 1171044 2000.61.00.005057-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : EDISON SOMERHALDER e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0038 AC-SP 1296214 2000.61.00.039646-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : WAGNER MARINS e outros  
ADV : EDUARDO GIANNOCCARO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, profira-se nova sentença, prejudicado o recurso.

0039 AC-SP 1139548 2002.61.25.003593-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI  
ADV : FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0040 AC-SP 1299072 2006.61.04.002370-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : AMELIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 32528 2008.03.00.020556-1(200861100058917)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
IMPTE : EMERSON SCAPATICIO  
PACTE : FABIO ALEXANDRE ALVES reu preso  
ADV : EMERSON SCAPATICIO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ACR-SP 28768 2004.61.81.003897-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : JULIA KHLINOVA  
ADV : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

ACR-SP 29945 2005.61.26.000601-3

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ROBERTO VIANNA NETO

ADV : SYLVIO TEIXEIRA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao recurso.

RSE-SP 31671 2007.61.81.001523-3

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANNETE SERBER  
RECDO : GENNY SERBER  
RECDO : EDUARDO SERBER  
ADV : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

EM MESA AC-SP 961083 2002.61.00.017731-1

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CAMIL ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 238939 2005.03.00.053635-7(0100005202)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
AGRTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 869115 2002.61.02.001387-3

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA  
ADV : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1242793 2003.61.02.008579-7

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 649926 1999.61.02.005129-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA -ME  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 311729 2007.03.00.089733-8(9900000508)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 332066 2008.03.00.013709-9(9600150784)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
AGRTE : DENISE ROVINA MANFRE e outro  
ADV : JOSE ALMIR CURCIOL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AMERICANA DISTRIBUIDORA DE SUCOS NATURAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1258575 2005.61.08.004502-8

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1251167 2004.61.00.014443-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
APDO : AUZIEL NERES DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1169643 2003.61.00.034016-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275717 2006.61.05.008743-8

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO  
APDO : JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1205597 2005.61.02.002046-5

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : ELIANE PEREIRA FREIRE  
ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1250754 2003.61.05.003701-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KENNYTI DAIJÓ  
APDO : JULIETA BADAN MATALLO  
ADV : PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 332792 2008.03.00.014516-3(9800264370)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADV : VIVIANE DUFAUX  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1292860 2001.61.83.001961-8

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : HISAO YOSHIDA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 263405 95.03.056175-2 (9300010832)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1241174 2003.61.00.033831-1

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : PEDRO ALCANTO DA SILVA  
ADVG : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 329550 2008.03.00.009915-3(200861000046840)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
AGRTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 234881 2005.03.00.031097-5(200561000017199)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1129189 2001.61.82.018165-6

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : TUBULOES LTDA  
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO  
ADV : LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, impondo ao agravante multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando novos recursos condicionados ao seu depósito.

EM MESA AG-SP 316160 2007.03.00.096040-1(200561200037121) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
AGRTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA e outros  
ADV : CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 202000 2004.03.00.013185-7(200261020101490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
AGRTE : ARCISIO GOMES STUARI e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : STURARI E GOMES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.



ACR-SP 12782 2001.61.19.002684-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARITZA TAYPE ROMERO reu preso  
APTE : PERCY OJEDA CANO reu preso  
ADV : RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a atipicidade da conduta narrada na denúncia e, por conseguinte, absolveu os réus, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso.

ACR-SP 12160 2001.03.99.057745-6(9800000540)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE PEDRO CLAUDINO  
ADV : NAIR DE PAULA GOMES (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para adequação da pena e julgou extinta a punibilidade delitiva.

EM MESA ACR-MS 17089 2003.60.00.003970-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : GUILHERME AMORIM DE OLIVEIRA ALVES reu preso  
ADV : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES  
APTE : EVANANCY SOARES DE ALCANTARA  
ADV : GISELLE AMARAL  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 31099 2008.03.00.005330-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACTE : NELSON MANOEL CASTRO PAVEZ reu preso  
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, admitiu parcialmente a impetração e, nessa parte, julgou-a prejudicada, tornando sem efeito a decisão liminar.

ACR-SP 17339 2003.61.11.001887-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Justica Publica  
APDO : RUBENS ROSA QUINTEIRO  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar Rubens Rosa Quintero, nas disposições do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente, ambas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais e fixando a pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa. A Turma, também à unanimidade e de ofício, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

EM MESA HC-SP 31105 2008.03.00.005464-9(200761810056820)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : HUSSEIN MWALLIM SUYA  
PACTE : HUSSEIN MWALLIM SUYA reu preso  
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31160 2008.03.00.005953-2(200261080022404)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA AC-SP 475689 1999.03.99.028595-3(9715139124) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ENELDO GIUDICI  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 898045 2002.61.26.013308-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS  
ADV : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 1168504 1999.61.00.036954-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, quanto ao mais, negou-lhe provimento.

AC-SP 852883 2003.03.99.003244-8(9706088202)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : REGINALDO DURANTE e outro  
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar que, produzida a prova pericial contábil, outro julgamento seja realizado.

AC-SP 878435 1999.61.14.002690-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : FRANCISCO TEIXEIRA NETO e outro  
ADV : LOURDES NUNES RISSI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JANETE ORTOLANI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 781844 1999.61.10.002541-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MIGUEL MOLINA JUNIOR e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 767110 2001.61.00.015427-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE MESSIAS MARTINS  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI  
PARTE A : JOSE MESSIAS DOS SANTOS e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar nula a sentença e determinar que, no juízo 'a quo', seja aberta vista aos exequientes para manifestarem-se acerca da petição, da memória de cálculo e dos documentos de f. 167 e seguintes.

AC-SP 1160922 2002.61.05.010287-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

AC-SP 1131012 2002.61.05.002246-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : GERALDO ROCHA LEMOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

AC-SP 980121 2004.03.99.035617-9(9600387443)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIO HENRIQUE LESSING  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento.

EM MESA AC-SP 1230711 2006.61.00.002969-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUIZ MARCELINO DOS SANTOS e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, rejeitar os embargos.

AC-SP 972556 2003.61.17.000956-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VALTER CANDIDO THEODORO e outro  
ADV : JOSE LUIS PAVAO (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1234722 2004.61.08.008114-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ALCEU RODRIGUES  
ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a carência de ação e, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

AC-SP 1169990 2003.61.14.007574-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : QUIRINO PEREIRA JUNIOR  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

AC-SP 1259671 2006.61.14.002264-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE FIRMIANO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a carência de ação e, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

AC-SP 972621 2003.61.17.000952-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDIR DE FATIMA DAMAZIO e outro  
ADV : JOSE LUIS PAVAO (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AMS-SP 293890 2003.61.00.034180-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro  
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AC-SP 1150745 2004.61.09.003150-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a carência de ação e, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

AMS-SP 301734 2007.61.00.006031-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELMAR LOPES DE AQUINO e outro  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

AMS-SP 299832 2005.61.05.006475-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1071150 2003.61.21.000813-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO e outros  
ADV : ANGELO LUCENA CAMPOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.



AC-SP 1212098 2004.61.04.010792-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
APDO : IRENE GUERREIRO  
ADV : CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e rejeitou a pretensão de condenar a recorrente como litigante de má-fé.

AC-SP 1171103 2003.61.00.032229-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : ALCIDES VADEVINO DA SILVA  
ADV : REGINALDA BIANCHI FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.a

AC-SP 1188638 2005.61.04.002953-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : CHARLES FRANCISCO XAVIER e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de rejeição liminar dos embargos, mas alterando o respectivo fundamento, que passa a ser o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

AC-SP 1194056 2005.61.13.001512-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA  
APDO : DULCE HELENA GARCIA FUGA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária.

AC-SP 852503 2001.61.00.009567-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE OLISSES RINALDI e outros  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1254189 2003.61.00.011441-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MAURICIO CARNEIRO DE SOUSA e outro  
ADV : FABIO MARTINS DI JORGE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1272319 2007.61.04.004487-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : TANIA DE SOUZA e outros  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Encerrou-se a se

s

ção às 16:30 horas, tendo sido julgados 99 processos.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

PROC. : 2008.03.00.025353-1 AG 340469

ORIG. : 200861180009760 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCISCO e outros

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizaram contra a União Federal, em razão do indeferimento de suas inscrições ao Curso de Formação de Sargentos - EAGS "B" 1/2009, por terem ultrapassado o limite de idade fixado no edital, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato judicial impugnado.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em capítulo específico, é expressa no sentido de que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas e sobre limites de idade (art. 142, § 3º, X), com tal norma não sendo incompatível a previsão contida no edital a respeito do limite de idade para ingresso na carreira militar.

Por outro lado, a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, dispõe, em seu art. 11, que Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. (grifei).

Tem-se, assim, portanto, a previsão de lei acerca da requisito da idade previsto no edital.

No mesmo sentido, vêm decidindo nossas Cortes de Justiça. Confira-se:

### "EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de "discriminação" para ingresso em cargos públicos não é absoluta.

De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável.

Precedentes.

Recurso desprovido".

(STJ- ROMS 18358 - proc. 200400649627/SC-5a Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - j. 02.08.2005, v.v., DJ 05.09.2005, pág. 438).

### "EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. LIMITE DE IDADE.CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A limitação de idade para ingresso em cargos públicos pode ser estabelecida em lei, desde que fundamentada no Princípio da Razoabilidade, não constituindo agressão ao princípio constitucional da isonomia;

2 - A natureza da função e atribuições inerentes ao cargo de militar exigem aptidão física para o exercício das mesmas, compatível com determinada faixa etária, o que torna razoável a restrição etária imposta no Edital;

3 - A lei nº 6.880/80, que trata do Estatuto dos Militares, em seus artigos 10 e 11, estabelece, dentre outros pressupostos, o limite de idade para fins de ingresso nas Forças Armadas ou para matrícula em estabelecimento de ensino militar.

4 - Precedentes do STF e STJ;

5 - Agravo de Instrumento Provido".

(TRF-5a Região - AG 37679 - proc. 200105000345423/CE- 3a Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 17.6.2003, v.u., DJ 07.10.2003)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade de revisão deste ato pelo Relator do feito.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, às 20h30m do dia 04 de julho de 2008, em plantão

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.012429-3 AG 129843  
ORIG. : 200061070033196 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP  
ADV : ALLI MOHAMAD ABDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 40: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 32/34.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.026476-5 AG 137227  
ORIG. : 200161000130508 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA  
AGRDO : MARITIMA SEGUROS S/A  
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 147/150: A agravante opôs embargos de declaração alegando erro material na decisão de fls. 125/126, a qual reconsiderou decisão anterior e determinou a remessa dos autos principais a uma das Varas Federais da Comarca de São Bernardo do Campo, ao invés de determinar o retorno à Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde se localiza o domicílio da recorrente.

A teor da minuta, alega a existência de flagrante vício material na formulação e prolação r. decisão proferida, corrigível a qualquer tempo, na medida em que houve inexatidão dos termos utilizados, ou seja, determinou-se a remessa a uma das Varas Federais da "Comarca de São Bernardo do Campo" ao invés da "Comarca da Capital do Estado de São Paulo".

Por fim, requer o provimento dos embargos para que seja reconhecido o erro material, reformando a decisão recorrida, para aperfeiçoamento e efetivação da tutela jurisdicional prestada.

Flameja com razão o recorrente.

Acolho os embargos declaratórios, reconsiderando a decisão de fls. 125/126 que negou seguimento ao agravo, reformando-a conforme segue:

"Fls. 78/118: postula o agravado a reconsideração da decisão de fl. 71 que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ANS e determinou a remessa dos autos principais a uma das varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde se localiza a sede da recorrida.

Irresignada, alega a agravante que é competente o foro a quo, uma vez que é local aonde a obrigação está sendo exigida. Alega também que deve ser aplicado o artigo 109, § 2 da Constituição Federal devendo ser competente o foro que for domiciliado o autor.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, parágrafo único, modificou-se o regime do agravo, tornando a decisão do relator proferida nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

In casu, vejo motivo para reconsideração da decisão já lançada nos autos.

O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência ou não do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação ordinária, alegando a agravada, por um lado, que aplica-se ao caso o artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal, e por outro, a agravante, que é aplicável ao caso o disposto no artigo 100, IV do Código de Processo Civil, pelo que deve ser remetido o feito à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dado que sua sede fica na capital daquele estado.

Compreendo aplicar-se ao caso vertente a regra do artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, "a" do Código de Processo Civil, de modo que a regra pela qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, aplica-se também às causas intentadas em face das autarquias federais, a considerar que estas são extensão da União.

O entendimento contrário impede que se conduza as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.

Outrossim, compreendo que a aplicação ao caso da alínea "a" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário

a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado do Rio de Janeiro, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANS se a demanda tramitar perante a Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Neste mesmo sentido, confira-se os julgados proferidos dos agravos de instrumento n.º 2001.03.00.027965-3 e n.º 2001.03.00.027966-5, de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela ANS - entidade autárquica federal -, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.

2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal.

3 - Agravo de instrumento não provido". (TRF 3.ª Região, Agravos de Instrumento n.º 2001.03.00.027965-2 e n.º 2001.03.00.027966-5, DJ 30/07/03, Des. Rel. Nery Júnior)

Assim, reconsidero a decisão de fl. 71 em todos os seus termos.

Quanto ao julgamento do agravo regimental, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, Intime-se inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.03.00.019497-8 AG 177353  
ORIG. : 200361000050339 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA  
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, concedeu a antecipação de tutela requerida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 108/109).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 139/142, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.044146-5 AG 184282  
ORIG. : 200361000197417 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.060168-7 AG 189379  
ORIG. : 9200527574 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA  
ADV : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto por Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., em face de decisão que, na medida cautelar n. 92.0052757-4 com decisão transitada em julgado contrária à agravante proposta com o fim de suspender a exigibilidade do Finsocial, determinou à autora que fornecesse certidão de objeto e pé de inteiro teor do agravo de instrumento n. 2000.03.00.009643-8.

O MM. Juízo a quo estipulou ainda que, decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, fosse expedido ofício de conversão em renda da União Federal.

a fls. 675/699, a agravante afirma que o objeto deste recurso é a declaração da impossibilidade de conversão em renda dos valores depositados, antes do trânsito em julgado da primeira decisão que determinou a conversão (objeto do agravo de instrumento nº 2000.03.00.009643-8).

A fls. 702/703 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para impedir a conversão em renda dos depósitos judiciais até o julgamento do agravo n. 2000.03.00.009643-8 pela Turma.

Em consulta procedida no sistema de controle processual, verifica-se que:

i) foi negado seguimento ao agravo de instrumento n. 2000.03.00.09643-8, tendo sido interposto agravo inominado pela parte recorrente; e

ii) o agravo inominado foi levado em mesa na Terceira Turma em 3 de julho de 2008.

Entendo, portanto, que restou prejudicado o pedido deduzido neste agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.070530-4 AG 192704  
ORIG. : 200361000286750 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARARAS HORTICULTURA LTDA -ME e outros  
ADV : RICARDO LOPES  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa às agravantes.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.022150-0 AG 205837  
ORIG. : 9800000411 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA  
ADV : RUFINO DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de perigo da dano grave de difícil reparação, intime-se a parte agravada para oferecimento de contraminuta.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.022462-8 AG 206108  
ORIG. : 200461000101455 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 63/66, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.036245-4 AG 210841  
ORIG. : 200061060076952 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : EVANDRO ENNES DE LIMA JUNIOR  
ADV : MARCOS ANTONIO RUSSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, que rejeitou o pedido de extinção da execução fiscal formulado sob a alegação de pagamento efetuado nos termos da MP 38/2002.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 154/156, que foi proferida sentença no feito originário extinguindo a execução fiscal, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.052201-9 AG 217646  
ORIG. : 200461000237894 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COPAM COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS  
ADV : WALTER BUSSAMARA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.015298-1 AG 231065  
ORIG. : 200461140081416 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.028707-2 AG 234551  
ORIG. : 200561000057653 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CYTOLAB ITAIM PAULISTA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir a isenção de sociedade civil prestadora de serviços de profissões legalmente regulamentadas do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, secundado pela Súmula nº 276, do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão monocrática de 31 de maio de 2005, às folhas 63/69, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática de primeira instância em todos os termos, visto que a decisão recorrida confronta com o estabelecido e pacificado pela Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça.

A União Federal (Fazenda Nacional) tomou ciência da decisão conforme certidão de recebimento à folha 75, em 21 de junho de 2005. Interpôs agravo legal, protocolizado sob nº 2005.167735-AGR/UTU3, em 19 de julho de 2005, juntado às folhas 77/80, sendo seu subscritor o Procurador da Fazenda Nacional Fernando Netto Boiteux. Protocolizou novamente agravo sob nº 2005.172220-AGR/UTU3, em 25 de julho de 2005, acostado às folhas 83/86, sendo subscrito pelo mesmo Procurador. Protocolizou, ainda mais uma vez, agravo regimental sob nº 2005.179640-AGR/UTU3, em 2 de agosto de 2005, acostado às folhas 88/97, subscrito pelo mesmo procurador. Não se conhece do primeiro agravo interposto devido a intempestividade, conforme previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e não se conhece do segundo e terceiro agravos em razão da preclusão consumativa, consoante artigo 183 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que os autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.00.005765-3) foram arquivados com baixa definitiva em 20 de maio de 2008. Sendo a sentença proferida, em 2 de setembro de 2005, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

Ante o exposto, não conheço do agravos.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.034705-6	AG 235831
ORIG.	:	200561000086264	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADVOCACIA AMERICO LACOMBE S/C	e outro
ADV	:	JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança, impetrando com o escopo de conseguir determinação à agravada de abster-se de recolher os valores a título de COFINS, por entender estar isenta do recolhimento, a teor do disposto no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei Ordinária nº 9.430/96 e após pela Lei nº 9.718/98, bem assim suspender qualquer atitude coercitiva da autoridade impetrada tendente à cobrança da referida exação. A agravante é sociedade civil de prestação de serviços advocatícios, consoante consta do contrato social juntado às folhas 26/34.

Decisão monocrática de 13 de junho de 2005, às folhas 82/83, deu provimento ao presente agravo de instrumento, visto que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça.

A União Federal (Fazenda Nacional) tomou ciência da decisão conforme certidão de recebimento à folha 58, em 21 de junho de 2005. Interpôs agravo legal, protocolizado sob nº 2005.167737-AGR/UTU3, em 19 de julho de 2005, juntado

às folhas 62/65, sendo seu subscritor o Procurador da Fazenda Nacional Fernando Netto Boiteux. Protocolizou novamente agravo sob nº 2005.172223-AGR/UTU3, em 25 de julho de 2005, acostado às folhas 68/71, sendo subscrito pelo mesmo Procurador. Não se conhece do primeiro agravo devido a intempestividade, conforme previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e não se conhece do segundo agravo em razão da preclusão consumativa, consoante artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ofício da 12ª Vara Cível Federal, protocolizado em 2 de dezembro de 2005, juntado às folhas 85/92, comunica proferimento da sentença na ação originária (mandado de segurança 2005.61.00.008626-4), julgando procedente o pedido para, afastando os termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, reconhecer o direito das impetrantes ao não recolhimento da COFINS, em observância à isenção concedida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que os autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.00.008626-4) foram remetidos a esta E. Corte, em 10 de março de 2006, para julgamento da apelação interposta.

Ante o exposto, não conheço dos agravos.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.053242-0	AG 238683
ORIG.	:	200561090036395	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	CIA MULLER DE BEBIDAS	
ADV	:	FERNANDO LOESER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente ao recolhimento do PIS, apurado pela Delegacia da Receita Federal de Limeira, sob o argumento de que não foi concedida oportunidade para apresentação de impugnação, denominada de "manifestação de inconformidade".

Decisão de 12 de junho de 2005, à folha 133, recebeu o presente recurso reservando-se o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que os autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.09.003939-5) foi prolatada sentença em 11 de fevereiro de 2008, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança pleiteada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.053768-4 AG 239018  
ORIG. : 200561000088364 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LINDENBERG INCORPORADORA LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.064827-5 AG 243367  
ORIG. : 200561000167197 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.066123-1 AG 243669  
ORIG. : 200561000168499 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VBC PARTICIPACOES S/A  
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, bem como obstar a inclusão do nome da impetrada no cadastro de inadimplentes (CADIN), deferiu parcialmente o pedido liminar.

Decisão de 2 de setembro de 2005, à folha 301, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a expedição de certidão de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa, se existirem somente os débitos acima mencionados.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental, em 07 de outubro de 2005, juntado às folhas 322/325.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que os autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.00.016849-9) foi prolatada sentença em 4 de maio de 2006, julgando improcedente a ação e denegando a segurança. Sendo os autos remetidos a esta E. Corte, em 1º de agosto de 2006, para apreciação do recurso interposto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.066676-9 AG 244141  
ORIG. : 200461190092227 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : RODOCONSULT ASSESSORIA LTDA  
ADV : REINALDO CHAVES RIVERA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.072173-2 AG 246307  
ORIG. : 9206000780 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : METALURGICA MOCOCA S/A  
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que para levantamento do depósito decorrente do pagamento de ofício requisitório, a autora deveria apresentar todas as certidões negativas exigidas pelo artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Decisão monocrática, à folha 173, de 21 de setembro de 2005, negou provimento ao agravo de instrumento, por não ser este o meio cabível de impugnação contra decisão em execução fiscal.

Requeru reconsideração a agravante, às folhas 176/182, em 26 de setembro de 2005, pugnando pela admissibilidade do recurso.

Reconsiderada a decisão, à folha 184, em 3 de outubro de 2005, para aplicar o novo juízo de admissibilidade, contudo, manteve a negativa de seguimento ao recurso por ser intempestivo.

Requeru reconsideração, ainda, a agravante, às folhas 187/189, em 19 de outubro de 2005, alegando ser tempestivo o recurso.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que nos autos da ação originária (ação ordinária nº 92.0600078-0, da 3ª Vara Federal de Campinas), foi expedido alvará de levantamento em nome do beneficiário representante da empresa, em 25 de abril de 2006.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.080197-1 AG 248914  
ORIG. : 200560000042570 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DENSITECH TECNOLOGIA EM MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA  
ADV : FERNANDO MICENO PINEIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080842-4 AG 249367  
ORIG. : 200561000194152 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário interposta no mister de determinar à agravante a suspensão de contratos vigentes de prestação de serviços postais com empresas, em especial a TRANSPREV, serviço de exclusiva competência da agrava, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e impôs multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da medida.

Decisão monocrática, às folhas 440/441, de 17 de outubro de 2005, deu provimento ao agravo de instrumento.

Intimou-se a agravada da decisão via publicação no Diário da Justiça - Seção 2 (Caderno Eletrônico) de 24 de outubro de 2005. Iniciando-se a contagem de prazo no dia seguinte, quando os autos foram devolvidos pela agravante.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protocolizou pedido de devolução de prazo, em 26 de outubro de 2005, juntado às folhas 446/447, por estarem em carga os autos.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que os autos foram retirados pelo advogado procurador da agravante em 19 de outubro de 2005 e devolvidos em 25 de outubro de 2005.

Considerando-se que da intimação de 24 de outubro de 2005 a contagem de prazo para interposição de recurso deu-se no dia seguinte quando os autos foram devolvidos pela outra parte, ficando, assim, a disposição da agravada, do momento da devolução no dia 25 de outubro até o final do prazo.

Ademais, quando da protocolização da petição, aos 26 de outubro de 2005, às 13 horas e 46 minutos, os autos já estavam na Subsecretaria da Terceira Turma a disposição da peticionária.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.082260-3	AG 249766
ORIG.	:	200461020137145	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Renováveis - IBAMA	Recursos Naturais
ADV	:	BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF	
AGRDO	:	JOSE MILTON PORTO ALEGRE	
ADV	:	MILTON CORREA DE MOURA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM Juízo singular, que rejeitou a impugnação suscitada pelo ora agravante, mantendo como valor da causa a quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), fixada em ação anulatória de auto de infração.

Recebido o presente recurso reservou-se o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito, em decisão à folha 70, de 8 de novembro de 2005.

A Terceira Turma, em julgamento realizado em 15 de fevereiro de 2006, negou provimento ao agravo, uma vez que o valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial econômico almejado por este, em ação declaratória. A alteração posterior do valor da multa não tem o condão de modificar o valor imposto à causa.

Da decisão da Terceira Turma foi intimando o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em 20 de março de 2006, com certidão lavrada à folha 82.

Agravo regimental interposto pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, às folhas 84/89, em 28 de março de 2006.

Não se conhece de recurso posto que incabível na hipótese.

Inaplicável o princípio da fungibilidade, em virtude das razões expendidas.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.083696-1 AG 250956  
ORIG. : 200561050109831 8 V<sub>r</sub> CAMPINAS/SP  
AGRTE : ITALO BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BENASSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou liminar, nos autos do mandado de segurança, cujo escopo é ver declarado o direito líquido e certo de ser beneficiar da isenção do recolhimento da COFINS, como determina a Lei nº 70/91 e a Súmula nº 276 do STJ, em razão do tipo de atividade exercida pela agravante.

Decisão proferida em 4 de novembro de 2005, à folha 107, reservou o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo, para após a instrução do feito.

Decisão monocrática, às folhas 137/144, de 23 de janeiro 2006, deu provimento ao recurso para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a sociedade apelada a recolher a contribuição social COFINS, até que Lei Complementar revogue a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo, em 13 de março de 2007, às folhas 150/159, pugnando pela legalidade do tributo.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se prolação de sentença nos autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.05.010983-1), publicada no Diário Oficial, em 12 de maio de 2006, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança requerida, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.085477-0 AG 251503  
ORIG. : 200561000215982 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Decisão proferida em 8 de novembro de 2005, à folha 125, reservou o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo, para após a instrução do feito.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se prolação de sentença nos autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.00.021598-2), disponibilizada no Diário Eletrônico, em 3 de julho de 2008, julgando procedente o pedido concedendo a ordem requerida, para confirmar a liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o fornecimento da certidão buscada pela impetrante, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.085883-0 AG 251884  
ORIG. : 200461000329740 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL  
ADV : MARIA EDNALVA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de ação anulatória, indeferiu a tutela antecipada, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente à COFINS, já que é contemplada pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Decisão proferida em 10 de novembro de 2005, à folha 404, converteu o presente agravo em retido, nos termos do inciso II, do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Agravante pediu reconsideração, às folhas 412/416, em 12 de dezembro de 2005.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se prolação de sentença nos autos da ação originária (ação anulatória de débito fiscal nº 2004.61.00.032974-0), publicada no Diário Oficial, em 16 de novembro de 2006, julgando improcedente o pedido formulado e condenando a autora em honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de reconsideração, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.085950-0	AG 251920
ORIG.	:	200561000188693	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA	
ADV	:	MAURICIO SANTOS AUN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar por entender não estar devidamente instruído.

Decisão proferida em 8 de novembro de 2005, à folha 135, reservou o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo, para após a instrução do feito.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se prolação de sentença nos autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.00.018869-3) publicada no Diário Oficial, em 27 de janeiro de 2006, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito. Consta ainda, despacho determinando arquivar os autos após o trânsito em julgado da Sentença, com publicação no Diário Oficial em 11 de abril de 2006. Finalmente, baixa definitiva dos autos em 2 de junho de 2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.085996-1 AG 251963  
ORIG. : 200561009007919 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MED LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA  
ADV : HERNANI KRONGOLD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.088876-6 AG 252650  
ORIG. : 200561000103675 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JAIR GEMELGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.088935-7 AG 252662  
ORIG. : 200561000216433 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.089114-5 AG 252858  
ORIG. : 200561000248537 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA  
ADV : GILSON SHIBATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança impetrado com escopo de conseguir a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Decisão, de 10 de novembro de 2005, à folha 71, deferiu a suspensividade postulada, a fim de que seja expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa, referente às inscrições constantes dos processos administrativos números 13804.004042/2005-29 e 19679.014942/2004-62.

A União Federal (Fazenda Nacional) pediu reconsideração da decisão, em 9 de dezembro de 2005, às folhas 86/91.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se prolação de sentença nos autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.00.024853-7), publicada no Diário Oficial, em 24 de fevereiro de 2006, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Constando ainda, baixa definitiva dos autos, com remessa para arquivo em 28 de abril de 2006.



Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.089238-1 AG 252980  
ORIG. : 200561090066387 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA  
ADV : MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, no qual são discutidas as aplicações de multa por atraso da entrega de Declaração de Tributos Federais (DCTF), não concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de depósito, bem assim obrigar a autoridade coatora de se abster de lançar o nome da agravante no CADIN.

Decisão, de 30 de novembro de 2005, à folha 75, reservou o direito de apreciar a concessão do efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se prolação de sentença nos autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.09.006638-7), disponibilizada no Diário Eletrônico, em 15 de fevereiro de 2008, julgando improcedente a ação e denegando a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.013816-2 AG 261510  
ORIG. : 200561190001858 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : OLIVIO ALVES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a comprovação do pagamento e da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais ora discutidos.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.015196-8 AG 261672  
ORIG. : 200661820046180 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 127/141, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015250-0 AG 261730  
ORIG. : 200461130021381 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : XAVIER COML/ LTDA  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
ADV : FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que não consta nestes autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 192.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015597-4 AG 261960  
ORIG. : 200661000021109 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESPIRALE COML/ LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 371.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.020242-3 AG 263097  
ORIG. : 200661180001982 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA

ADV : ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.026238-9 AG 264946  
ORIG. : 200661000055417 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAMILO ROGERIO BATISTA  
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES  
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.026485-4 AG 265125  
ORIG. : 200661020026400 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INSTITUTO DE MAMA RIBEIRAO PRETO S/S  
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 37/43, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.032379-2 AG 266418  
ORIG. : 200661000056227 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSSET E CIA LTDA  
ADV : EDUARDO BROCK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.047007-7 AG 268957  
ORIG. : 200661130014828 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : DONIZETI SANTANA  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
AGRDO : MUNICIPIO DE FRANCA e outro  
ADV : BEIJAMIM CHIARELO NETTO  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099749-3 AG 281903  
ORIG. : 200461000310160 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM  
INFORMATICA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com a finalidade de suspender a exigibilidade de todos os tributos reconhecidos pela imunidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099757-2 AG 281909  
ORIG. : 200661050105568 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADV : RICARDO CARDOSO DA SILVA  
AGRDO : MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM e outros  
ADV : JAIRO AZEVEDO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária de indenização, deferiu a antecipação da tutela para determinar o pagamento às autoras da pensão pleiteada, a partir de agosto de 2006, no valor provisório de R\$ 2.537,71, reajustado pelos mesmos índices aplicados a aposentadorias previdenciárias, em razão de acidente fatal ocorrido por queda de árvore em rodovia federal administrada pelo réu.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento e, contra tal decisão, foi interposto agravo inominado.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 110/118, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.116909-9 AG 287022  
ORIG. : 200661070121397 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO LAFS  
ADV : KRIKOR KAYSSERLIAN  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROC : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública, para:

"a) determinar a incontinenti paralisação das atividades relacionadas a jogos de azar (respeitando-se, por conseguinte, atividade totalmente dissociada - bar e restaurante, porventura desenvolvida nos mesmos locais, consoante notícia de fl. 88) promovidas pela empresa demandada;

a.1) com a interdição dos estabelecimentos onde vem acontecendo (matriz e filiais - fls. 04 e 45);

a.2) com a apreensão e remoção de todas as máquinas, demais petrechos e documentos (incluindo computadores) que, direta ou indiretamente, asseguram o sucesso da consecução das atividades (possibilitando, conforme se mostrar mais adequada, a remoção completa das máquinas de jogos ou apenas das suas placas-mãe - item '1' de fl. 37) e sejam pertinentes à movimentação financeira da empresa;

b) determinar, consoante pleiteado no item '2' de fl. 38, a apreensão de todos os valores porventura encontrados nos estabelecimentos e nas máquinas, que deverão ser depositados em conta judicial vinculada a esta demanda;

c) determinar, de acordo com os itens '3' e '4' de fl. 38, que toda e qualquer propaganda e identificação do estabelecimento que insinuem, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços de jogos, sejam imediatamente sobrestadas, removidas ou cobertas, conforme o caso;

d) cominar pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso ocorra, pela demandada, descumprimento desta decisão; e

e) proceder, via BACEN-JUD, com a finalidade de tornar efetiva a indenização a eventual dano apurado em relação aos consumidores, ao bloqueio de todos os valores que forem encontrados em agências bancárias, em nome da demandada - 'Liga Araçatubense de Futebol de Salão' - CNPJ's 47.745.724/0001-28 e 47.745.724/0005-51 (fls. 65 e 101) - ou em nome de quem os valores da empresa estejam sendo depositados".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 586/93, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração interpostos em face da r. decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

CARLOS MUTA



Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.000218-9 AG 288596  
ORIG. : 200661000282343 PL Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN e outros  
ADV : NELSON MINORU OKA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agravantes.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000349-2 AG 288679  
ORIG. : 200661110045340 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação Civil Pública, concedeu os efeitos da tutela pleiteada, determinando à agravante que promova a distribuição postal domiciliar nos Distritos de Rosália, Dirceu, Lácio, Avencas e Amadeu Amaral, situados na região de Marília, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, estipulada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.002052-0	AG 289151
ORIG.	:	200661050147423	3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI -EPP	
ADV	:	SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar para declarar que as manifestações de inconformidade apresentadas em processos administrativos pela contribuinte, ora agravada, têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de suposta compensação, vedando-se a inscrição em dívida ativa e a cobrança de valores discutidos.

Foi deferido o efeito suspensivo e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002520-7 AG 289515  
ORIG. : 200661000278364 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOACIR NILSSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO HOMERO BUFFALO  
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, deferiu a liminar para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044184-7 AG 299409  
ORIG. : 200461000227116 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OXFORT CONSTRUCOES S/A  
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOFIA MUTCHNIK  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, determinou a realização de prova pericial e deferiu quesitos apresentados pelo INSS.

Examinando o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023101-8, interposto pela União Federal, verifico que a matéria ora debatida foi reexaminada pelo decisor proferido em 29 de abril p.p., o qual extinguiu a reconvenção oposta pelo INSS e, em consequência disso, julgou prejudicadas as provas requeridas pelo ente segurador, além de delimitar a prova pericial.

Assim, resta esvaziado o objeto do presente recurso, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047417-8 AG 300142  
ORIG. : 200561000082738 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : REDE MIL DROGARIAS LTDA e outro  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de atribuir à autora responsabilidade técnica de drogaria de sua titularidade, deferiu liminar para impedir a exigibilidade das autuações feitas pelo Conselho Regional de Farmácia.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.052911-8 AG 301556  
ORIG. : 200461000227116 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : OXFORT CONSTRUCOES S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, imputou à agravante o dever de efetivar o depósito judicial relativo aos honorários periciais provisórios, arbitrados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Examinando o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023101-8, interposto pela União Federal, verifico que a matéria ora debatida foi reexaminada pelo decisum proferido em 29 de abril p.p., que delimitou a prova pericial e reduziu os honorários para R\$ 4.000,00, valor contra o qual não se insurgiu a agravante.

Assim, resta esvaziado o objeto do presente recurso, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056659-0 AG 302086  
ORIG. : 0500000399 A Vr OSASCO/SP 0500106174 A Vr OSASCO/SP  
AGRTE : HOSPITAL MONTREAL S/A  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face do acórdão proferido a fls. 375/380, que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Hospital Montreal S/A.

Decido.

Aprecio a admissibilidade do recurso nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.

Embora o acórdão tenha sido proferido por maioria, cuida-se de agravo de instrumento, que não admite a interposição de embargos infringentes.

Isso porque, a Lei n. 10.352/2001 trouxe nova redação ao artigo 530 do CPC, verbis:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (grifos meus)

Assim, diante da modificação legislativa das hipóteses de cabimento de embargos infringentes, não é mais admissível tal recurso contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Ante o exposto, não admito os Embargos nos termos do artigo 531 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064328-6 AG 303387  
ORIG. : 200461190017904 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela agravante, sob o fundamento da existência de conexão e continência entre o executivo fiscal e a ação ordinária nº 2001.71.00.006807-7, bem como da necessidade de suspensão da demanda executiva até o julgamento final da ação anulatória.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal (artigo 794, inciso I, e 795, do CPC), pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.064908-2 AG 303929  
ORIG. : 200761000108013 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
AGRDO : DROGABIA LTDA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de atribuir à autora responsabilidade técnica de drogaria, deferiu pedido liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 82/87, que que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074358-0 AG 305038  
ORIG. : 200761140046685 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e compensar as quantias pagas indevidamente, indeferiu o pedido liminar.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074459-5 AG 305177  
ORIG. : 200761820046494 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRASIL ONLINE LTDA  
ADV : RONALDO RAYES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que a exequente se manifestasse conclusivamente a respeito da exceção de pré-executividade apresentada.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão julgando extinta a execução fiscal em relação à certidão de dívida ativa n. 80.2.04.036915-06, e determinando o prosseguimento da execução para as certidões de dívida ativa ns. 80.6.04.057534-94 e 80.7.07.000500-05.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082407-4 AG 306451  
ORIG. : 200661000262629 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NIPPON IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : PAULO EDISON MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.



Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083741-0 AG 307430  
ORIG. : 0300007834 A Vr SUMARE/SP 0300257451 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se, consignando que o prazo para eventuais recursos que a parte entender cabíveis inicia-se a partir desta.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083829-2 AG 307505  
ORIG. : 9200635997 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução, indeferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor do autor. A MM. Juíza a quo entendeu que se deveria aguardar eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos da ação de repetição de indébito.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 41/42).

Verifico, todavia, conforme ofício e documentos de fls. 57/66, que foram deferidas, nos autos das execuções fiscais n. 1999.61.82.039229-4 e n. 1999.61.82.039238-5, penhoras no rosto dos autos da ação que originou o presente agravo, providência já efetivada pelo MM. Juízo a quo. Assim, superada a decisão atacada por meio do presente recurso, resta este prejudicado, pois o levantamento do valor objeto do precatório encontra-se, doravante, obstado não mais por determinação do I. prolator do decisum de fl. 28, mas por decisões exaradas nos executivos em trâmite perante a 3ª e a 5ª Varas das Execuções Fiscais, autos em que deverão ser suscitadas quaisquer questões relativas à constrição.

Por conseguinte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.087587-2 AG 310379  
ORIG. : 200761190030582 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MIRA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deferiu o pedido liminar.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088140-9 AG 310744  
ORIG. : 200561820577338 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DROGARIA SAO PAULO S/A  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Drogaria São Paulo S/A, em face de decisão que, em execução fiscal (n. 2005.61.82.057733-8), indeferiu o pedido de reunião da ação executiva com a ação anulatória de débito fiscal (n. 2005.61.00.009185-5).

A concessão da tutela antecipatória recursal foi indeferida a fls. 151/153.

Manifeste-se a agravante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que a execução fiscal originária deste recurso (n. 2005.61.82.057733-8) encontra-se apensada aos embargos à execução fiscal n. 2007.61.82.002484-0, no qual, por sua vez, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal n. 2005.61.00.009185-5.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088946-9 AG 311300  
ORIG. : 200761090036872 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição da COFINS, deferiu o pedido liminar.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089942-6 AG 311840  
ORIG. : 200761000087083 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de carta de fiança bancária.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090041-6 AG 311959  
ORIG. : 200761000246896 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KOJI KUMAMOTO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090511-6 AG 312255  
ORIG. : 200561820508201 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROGERIO ELIAS UBAID KULAIF  
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : R K IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 231.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101813-2 AG 320306  
ORIG. : 200761020123743 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : OKTA ALIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.104337-0	AG 322085
ORIG.	:	200761170019180	1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	PARAISO BIOENERGIA LTDA	e outros
ADV	:	WALDEMAR DECCACHE	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	MARCOS SALATI	
AGRDO	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	CELSO ELIO VANNUZINI	
PARTE R	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL	e outros
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa às agravantes.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação civil pública já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105131-7 AG 322829  
ORIG. : 20076000099976 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : NADIR APARECIDA DA SILVA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, que determinou à autoridade coatora que receba e proceda regularmente o pedido de revalidação do diploma da impetrante.

Decisão proferida em 7 de fevereiro de 2008, na folha 57, postergou a apreciação da concessão do efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Em consulta ao sistema informatizado processual, verifica-se que em sentença prolatada na ação originária, em 8 de fevereiro de 2008, o MM Juízo a quo, concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora receba e processe regularmente o pedido de revalidação do diploma da impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 01/2002, declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.105172-0 AG 322853  
AGRTE : ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO  
ADV : MARCUS VINICIUS GRAMEGNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SANTO ANDRE > 26 SSJ > SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre verbas de natureza supostamente indenizatória, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, deferiu apenas em parte a medida liminar pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 121/130, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002920-5 AG 324765  
ORIG. : 200861000007468 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BERTIN S/A  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou



incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

A r. decisão recorrida está devidamente fundamentada no princípio da legalidade, ao passo que em verdade o perigo pela mora, neste caso, é reverso, porquanto à Autora, ora Agravada, não haverá como se restituir o status quo na hipótese de vir a ser julgado procedente ao final seu pedido. De sua parte, em sendo julgado improcedente, poderá a Ré, ora Agravante, excluir a Agravada do curso em questão.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003654-4 AG 325209  
ORIG. : 200761080081406 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006134-4 AG 326860  
ORIG. : 200761070129777 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
AGRDO : MUNICIPIO DE BILAC  
ADV : JOAO ANDRE RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Em melhor análise dos elementos trazidos aos autos, entendo presentes os requisitos necessários à admissão do presente recurso na forma de instrumento. Assim, RECONSIDERO as decisões de fls. 198 e 166/169, para manter o regular processamento do agravo.

Passo, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária ajuizada pelo Município de Bilac contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP com o intuito de receber royalties nos termos das Leis 7.990/89 e 9.478/97, uma vez que possui instalações, em seu território, de embarque e desembarque de gás natural ("city-gate"), deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que depositasse judicialmente os valores devidos ao município-autor.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma. Alega ausentes os pressupostos que autorizariam a antecipação deferida em primeiro grau. Sustenta, ainda, que terá dificuldades para ser reembolsada dos valores controvertidos caso saia vencedora. Busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que também os demais Municípios que fazem jus ao rateio dos royalties serão afetados, pois terão parte de suas receitas atingidas.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

O promovente possui, em seu território, instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural do tipo "city gate" ou "ponto de entrega", distribuído pela TBG (Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A.), subsidiária de Petrobrás S.A., e pleiteia o pagamento dos royalties previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97 sob a alegação de que seriam ilegais a Portaria nº 29/01 e a Nota Técnica SGP/ANP nº 01/01, ambas da Agência Nacional de Petróleo, que excluíram os denominados "city gates" do conceito de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural para fins do recebimento dos royalties. Alega o autor, diante disso, que a modificação de conceito dos referidos equipamentos afronta o princípio da legalidade, uma vez que a ANP não teria competência para regular o pagamento da compensação financeira de até 5%.

Inicialmente, destaco que, conquanto o Ilustre prolator da decisão agravada consigne que o Município de Bilac pretende a retomada do pagamento dos royalties, que teria sido interrompida após as modificações que excluíram os denominados "city-gates" do conceito de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, esta não é a conclusão surgida da leitura da peça inicial dos autos originários. Nela, o autor relata que teve instalado em seu território um city-gate depois da entrada em vigor dos referidos atos normativos, de modo que não vem recebendo os royalties. Pede, portanto, o pagamento retroativo, desde o início do funcionamento do equipamento, que teria sido em 2002 (fls. 50/51).

Feita essa observação, passo à análise da matéria de fundo que, no caso concreto, envolve discussão distinta daquela usualmente tratada pela jurisprudência pátria e objeto dos precedentes invocados nos autos, acerca da legalidade da Portaria nº 29/01 e da Nota Técnica SGP/ANP nº 01/01, ambas da Agência Nacional de Petróleo.

Os royalties que o autor busca receber são pagos, a título de compensação, pelas empresas que exploram, em território nacional, petróleo, gás natural e recursos hídricos ou minerais, em decorrência do disposto no art. 20, § 1º da Constituição Federal, verbis:

"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

Assim, tanto a Lei nº 9.478/97 quanto a Lei nº 7.990/89 e demais dispositivos infralegais derivam do monopólio federal constitucionalmente previsto. A hipótese presente, porém, não envolve gás natural de produção nacional, mas sim produto de origem boliviana comprado pelos distribuidores brasileiros.

Portanto, entendo que a discussão exaure-se sem necessidade de adentrar a discussão levantada pelo município-autor, pois sobre o gás transportado pelo gasoduto que passa pelo território do município de Bilac são recolhidos royalties apenas ao governo boliviano, uma vez que, neste caso, o Brasil não é produtor, mas mero consumidor do recurso.

E, se por não ser explorado em território nacional, o recurso não gera recolhimento de royalties ao governo pátrio, parece inexistir qualquer percentual a ser repassado pela Agência Nacional do Petróleo aos municípios pelos quais passa o gasoduto Brasil-Bolívia.

Diante disso, e tendo em vista que o autor jamais recebeu qualquer repasse por parte da ANP, cuja solvabilidade, ademais, também pode ser presumida, entendo que deve ser suspensa a r. decisão proferida em primeiro grau, até que a Turma Julgadora realize um exame mais aprofundado da matéria.

DEFIRO, portanto, o pedido de efeito suspensivo, para que a ré não seja obrigada, ao menos até o enfrentamento definitivo do presente recurso, a depositar em juízo os valores reclamados pelo autor.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000615-1.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006323-7 AG 327040  
ORIG. : 200861040007169 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PIL UK LIMITED  
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006545-3 AG 327257  
ORIG. : 200761090046166 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : MARIZA APARECIDA DAVOLOS  
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 64/70.

Tendo em vista a petição de juntada aos presentes autos dos extratos bancários localizados, o que denota possível cumprimento da sentença proferida na ação cautelar, manifeste-se a agravante se subsiste seu interesse no prosseguimento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008772-2 AG 328748  
ORIG. : 200861140002364 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTOMETAL S/A  
ADV : DAVID KASSOW  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de que sejam excluídas as receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da CSLL.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009519-6 AG 329249  
ORIG. : 200761000302656 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRAMPAC S/A e filial  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a inclusão do nome da agravante no CADIN, bem como de outros cadastros restritivos.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 840/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.010588-8 AG 330211  
ORIG. : 200261110014672 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL CEBDS  
ADV : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
ADV : VERIDIANA BERTOOGNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação civil pública já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010940-7 AG 330506  
ORIG. : 200761000208573 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADV : SILAS PEDRO DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 192/200, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011199-2 AG 330618  
ORIG. : 200761040131708 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MAERSK LINE  
REPTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de liberação dos 19 contêineres TGHU2550045, GESU5122541, SEAU8579680, KNLU5048590, MSKU9484200, GLDU7006104, MSKU2032316, TTNU5060377, SEAU7835582, MSKU6978560, MSKU8709641, PONU0304755, PONU7955595, KNLU4728675, MSKU2335499, CLHU8025861, TTNU4823900, TTNU9139490 e MAEU6150387 após a desova e armazenamento das mercadorias.

Decisão proferida em 21 de maio de 2008, às folhas 312/313, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A agravante pediu reconsideração da decisão às folhas 317/325, em 9 de junho de 2008.

Ofício da 2ª Vara Federal de Santos, com data de protocolo de 25 de junho de 2008, informa prolação da sentença nos autos da ação originária (mandado de segurança nº 2007.61.04.013170-8), rejeitando o pedido formulado pela impetrante na inicial e denegando a segurança, nos termos do artigo 269, inciso, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de reconsideração, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de Origem para apensamento ao processo originário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011313-7 AG 330730  
ORIG. : 200761140035961 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ADRIANO ANTUNES LAUREANO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que o autor apresente cópias dos extratos da conta poupança relativo aos períodos pleiteados, no prazo de 30 dias, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011824-0 AG 330898  
ORIG. : 200861160002102 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA SP  
ADV : LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida, em sede de ação cautelar.

Todavia, o presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da intimação da decisão agravada.

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de



intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Há de se ressaltar que se considerada intimada a Fazenda Pública, quando da entrega dos autos com vista para o Advogado Geral da União, nos termos da Lei n.º 11.033/2004, como se verifica abaixo:

Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Advogado da União, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Isto exposto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por falta de peça obrigatória.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.011910-3	AG 330901
ORIG.	:	200861260009106	3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	METALURGICA NHOZINHO LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade incidental dos artigos 2º, 3º caput e § 1º da Lei nº 9.718/1998.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012478-0 AG 331329  
ORIG. : 200861000051767 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 59, intimou-se a agravante para a juntada das Guias DARF referente às custas de agravo.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno foi realizado de forma irregular, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013848-1 AG 332420  
ORIG. : 200861000076545 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : RENATA SOUZA ROCHA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar e autorizou o depósito judicial nos moldes requeridos, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.014190-0 AG 332619  
ORIG. : 200861000059626 3 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : WAL MART BRASIL LTDA  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13896.000069/2008-11, deferiu parcialmente a liminar para determinar que as autoridades impetradas providenciassem a análise dos documentos juntados àqueles autos, no prazo de dez dias.

A antecipação de tutela recursal foi indeferida pelo decisum de fls. 1462/1464, o que ensejou oferecimento de agravo regimental (fls. 1467/1470).

Verifico, todavia, conforme sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO aos presentes agravos, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014260-5 AG 332564  
ORIG. : 9100947083 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARGARIDA MARIA GOMES  
ADV : JUDITH DA SILVA AVOLIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de homologação de cálculos apresentados pela autora, ora agravante, nos quais foram incluídos juros de mora com finalidade de expedição de ofício precatório complementar, em sede de ação de repetição de indébito.

A agravante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e, em face da ausência de efeito suspensivo, intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de junho de 2008

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015283-0 AG 333383  
ORIG. : 200861000047703 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TERESA LOLA PENA SORIA ZUGAIB  
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015969-1 AG 333898  
ORIG. : 200761090086759 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA  
ADV : WINSTON SEBE  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
- IBAMA  
ADV : LUCY CLAUDIA LERNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comércio de Madeiras Marco de Piracicaba, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da intempestividade do recurso.

Alega a embargante, em síntese, que é inviável a decretação da intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que os embargos de declaração têm o condão de interromper o prazo prescricional.

Requer que o Tribunal se manifeste expressamente acerca do pormenor apontado, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, sanando-o e reconhecendo a tempestividade do recurso.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 140/141).

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016017-6 AG 333997  
ORIG. : 200361820675431 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO MUNHOZ FILHO espolio  
ADV : KARLA CRISTINA PRADO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, em sede de execução fiscal.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016131-4 AG 334037  
ORIG. : 200203990041226 14 Vr SAO PAULO/SP 0009043721 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MAGLO MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA e outros  
ADV : ANA MARIA DANIELS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso era manifestamente inadmissível.

Alega a embargante, em síntese, que no agravo de instrumento requereu o prosseguimento da execução da verba honorária devida pelos autores. Sustenta que o valor executado (R\$ 8.285,82) impossibilita a dispensa da execução, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. Afirma, ainda, que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre o artigo 275 do CC.

Requer sejam devidamente admitidos e providos os embargos de declaração, para que haja pronunciamento acerca do artigo 275 do CC .

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 884/886).

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016189-2 AG 334079  
ORIG. : 0800000004 1 Vr MAIRIPORA/SP 0800002333 1 Vr MAIRIPORA/SP  
AGRTE : ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rotocrom Indústria e Comércio Ltda. em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

O MM. Juízo a quo entendeu que a matéria ventilada na exceção somente comporta discussão em embargos, após penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal é nula, vez que os valores cobrados foram incluídos no Parcelamento da Receita Federal e estão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, VI, do CTN. Sustenta que o dano irreparável reside na possibilidade de constrição de seus bens em face de um débito que deveria estar extinto.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a execução fiscal até o fim do parcelamento.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP 232.076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002), sendo a hipótese do caso presente, tendo em vista que os fatos alegados foram, a princípio, comprovados no momento da apresentação da exceção.

Com efeito, constato que a execução fiscal foi ajuizada em 17 de janeiro de 2008 (fls. 17), ou seja, após o protocolo da "Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX" pela contribuinte, em 1 de novembro de 2007 (fls. 56), sendo que, conforme previsto no artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do débito.

Verifico, ainda, que os débitos em cobrança, relativos aos processos administrativos ns. 16091.000242/2007-46 e 16091.000240/2007-57 (fls. 17), foram incluídos no PAES, conforme cópia da decisão administrativa proferida pela Secretaria da Receita Federal (fls. 57/60).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste, in casu, em sujeitar a agravante à penhora de bens e outras medidas tomadas pelo Fisco antes do julgamento do agravo de instrumento pela Turma.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para sustar qualquer ato construtivo em face da agravante na execução fiscal, até o julgamento final do presente agravo de instrumento pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016189-2 AG 334079  
ORIG. : 0800000004 1 Vr MAIRIPORA/SP 0800002333 1 Vr MAIRIPORA/SP  
AGRTE : ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Torno sem efeito a decisão a fls. 76/77, em razão do pedido de desistência a fls. 79.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a referida desistência manifestada pela agravante.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de julho de 2008.



MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016928-3 AG 334313  
ORIG. : 0700002323 A Vr JACAREI/SP 0700081188 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA  
ADV : KARINA SILVA E CUNHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a petição apresentada por ambas as partes (fls. 64/67), homologo o pedido de desistência do presente recurso, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017085-6 AG 334485  
ORIG. : 200761820352039 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DIGIMAX EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTO MEDICO  
HOSPITALARES LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em face de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito juntamente com o recebimento dos embargos à execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017203-8 AG 334746  
ORIG. : 200860040004816 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : MAIN GENETICS IMPORT EXPORT MAGEN LTDA  
ADV : CANDIDO BURGUEZ ANDRADE FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar o recolhimento das custas (fls. 75), nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017432-1 AG 334703  
ORIG. : 200361820651165 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RONALDO VIZZOMI e outro  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CYCLESPOORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão dos sócios, ora agravantes, no pólo passivo, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017433-3 AG 334704  
ORIG. : 200861180002429 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E  
SIMILARES DE APARECIDA E VALE HISTORICO SINHOES  
ADV : FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para que somente os estabelecimentos comerciais filiados à agravante, localizados dentro de perímetro urbano, cuja clientela seja constituída basicamente pelos moradores da cidade de Aparecida, não sejam impedidos de vender bebidas alcoólicas, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017498-9 AG 334818  
ORIG. : 200761040101509 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA  
ADV : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu a impugnação do valor da causa formulado pela União Federal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017566-0 AG 334861  
ORIG. : 200861000109423 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar o depósito dos valores relativos ao Imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas na demanda.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017952-5 AG 335075  
ORIG. : 9600005381 A Vr DIADEMA/SP 9600117944 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : SERGIO ROBERTO UGOLINI  
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
ADV : RICARDO RISSATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : INBRAC CABOS S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Roberto Ugolini, em face de decisão monocrática que deferiu parcialmente o efeito suspensivo postulado para que fosse revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, ao menos enquanto não restassem esgotadas as possibilidades de constrição de outros bens da empresa executada ou de seu sócio.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta obscuridade e contradição, eis que todos os atos subsequentes e decorrentes da ordem de penhora devem ser anulados. Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista a necessidade de ser analisada e explicitamente declarada a questão quanto ao levantamento dos valores que já foram bloqueados e constritos na execução fiscal.

Requer sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Observo que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC.

Esclareço que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.<sup>a</sup> edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.018642-6	AG 336235
ORIG.	:	200861020034556	4ª Vara de Ribeirão Preto/SP
AGRTE	:	José Eduardo Rivalta	
ADV	:	Mateus Alquimim de Pádua	
AGRDA	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)	
ADVS	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada	
ORIGEM	:	Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o mister de obter a suspensão da determinação contida no "Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação", para que agravante apresente documentos relativos à movimentação financeira efetuada nas instituições financeiras arroladas, obstando-se, via de consequência a quebra do sigilo bancário, bem como afastar a ameaça de aplicação de pesadas penalidades.

O Magistrado de origem asseverou que o § 1º do artigo 145 da CF autoriza a Administração Tributária atuar com o escopo de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, nos termos da lei. Aduz que a impetrante não traz prova de qualquer ilícito praticado pelo fisco. Ressalta que, se a autoridade fiscal constatou irregularidades na movimentação financeira do contribuinte tendo em vista o patrimônio e os rendimentos declarados, deve instaurar procedimento de fiscalização, como fez no caso em exame, a fim de apurar a existência de ilícitos fiscais. Saliu que o sigilo bancário não é óbice para a atuação da fiscalização tributária, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 que autoriza a transferência de informações bancárias ao fisco, caso não haja colaboração do contribuinte.

Reitera a agravante que na consecução de suas atividades laborais auferiu rendimentos e, assim, é obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. No início de abril de 2008, foi intimado por meio do "Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação" para no prazo de 20 dias apresentar documentos e informações relativos à movimentação efetuada em diversas instituições financeiras relativas ao período de apuração de 1/2005 a 12/2005, sob pena de sofrer punições: I) quebra do seu sigilo bancário diretamente pela Receita Federal; II) aplicação de regime

especial, III) aplicação da presunção legal de que foi praticada pelo agravante omissão de receita relativa a todos os valores creditados nas contas depósitos e de investimentos, IV) imposição de multa de até 150%.

Aduz que a intimação, o fundamento da pretensão da Autoridade impetrante é a LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, que a regulamenta, visto que ao solicitar apresentação de seus extratos de conta corrente e investimentos - que são documentos cobertos pelo sigilo bancário -, ofende direito líquido e certo, posto que o interesse público não se sobrepõe aos direitos e garantias individuais.

Alega o dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto pesadas conseqüências advirão, consistentes principalmente em autuação fiscal com exigência de pesadas multas, ter seu sigilo bancário - protegido constitucionalmente - quebrado sem o devido processo legal, além de sofrer ação penal, sendo enquadrado no dispositivo legal que presume ter ocorrido "omissão de receita" em caso de não entrega dos registros sigilosos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para suspender imediatamente a eficácia da determinação contida no "Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação", para que seja permitido o não-cumprimento da intimação, bem como para que a autoridade impetrada, ora agravada, seja impedida de solicitar as informações bancárias diretamente às instituições financeiras em que ele mantém ou manteve contas correntes.

Aprecio.

A discussão cinge-se à legitimidade, ou não, do ato da autoridade fiscal impetrada, ora agravada, a qual, em meados de 2008, intimou a agravante a apresentar documentos e informações relativos à movimentação efetuada em diversas instituições financeiras relativas ao período de apuração de 1/2005 a 12/2005, sob pena de sofrer punições.

Neste sumário exame cognitivo a agravada, através de seus agentes está violando o direito da agravante, visto que ao solicitar a apresentação de seus extratos de conta corrente e investimentos - que são cobertos pelo sigilo bancário -, deixou de atender o devido processo legal. Isto porque, o procedimento administrativo tendente a apurar o imposto de renda da pessoa física se desenrola em fases, nos termos do artigo 6º da LC 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001 que a regulamenta, contudo, desde já, determinou-se a apresentação dos extratos das contas bancárias, sem intimar, previamente, para apresentação de informações sobre movimentação financeira, tais como datas, valores, eventual divergência entre os valores transitados em sua conta e os rendimentos, sem quebrar o sigilo bancário.

Caso a autoridade fiscal verifique que as informações e documentos fornecidos não condizem com a realidade, poderá requisitar as informações e examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF (artigo 6º da LC 105/2001 e artigo 4º, § 1º do Decreto 3.724/2001)

Além disso, impõe-se à autoridade administrativa competente o juízo de indispensabilidade da quebra do sigilo financeiro, ou seja, anteriormente à adoção da medida, a administração tributária deve procurar efetuar a apuração do ilícito de outras formas menos gravosas à esfera de liberdade individual do contribuinte. O tratamento descrito aponta a escolha por um critério de razoabilidade na suplantação do sigilo, que só terá cabimento quando estritamente necessário e adequado ao caso concreto.

Dessa forma, defiro parcialmente a liminar, para suspender imediatamente a eficácia da determinação contida no "Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação", tão-somente para que à agravante seja permitido o não-cumprimento da intimação, bem como sejam afastadas as sanções decorrentes em caso de não cumprimento da intimação, obstando-se, via de conseqüência a quebra do sigilo bancário, ou se os dados já foram revelados, dever-se-ão, desde já que os eventuais dados obtidos pela fiscalização permanecer lacrados à disposição do Juízo, até o julgamento deste agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018671-2 AG 336263  
ORIG. : 200861000097901 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018672-4 AG 336264  
ORIG. : 200761120065406 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 71/77.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/68, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, à vista de carência de fator de lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Ademais, quanto ao cabimento da irresignação, à hipótese não se aplica o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, mas o parágrafo único do art. 527.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado a fls. 67/68.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019027-2 AG 335785  
ORIG. : 0700040483 A Vr BOTUCATU/SP 0700000268 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019096-0 AG 335816  
ORIG. : 200261000258207 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PNEUS CABRAL LTDA  
ADV : MARY MARINHO CABRAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 702, concedo novo prazo à agravante para que regularize o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte e remessa e retorno sob o código da receita correto (8021) e na instituição financeira competente (Caixa Econômica Federal), nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019111-2 AG 335865  
ORIG. : 9800003878 A Vr AMERICANA/SP 9800150295 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : EDINALDO BENEDITO DE SOUZA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PLACATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS MADEIRA LTDA massa  
falida  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o levantamento da constrição judicial de recursos depositados em conta corrente do executado, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019184-7 AG 335913  
ORIG. : 9700000051 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 9700000740 1 Vr SANTO  
ANASTACIO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não reconheceu a sucessão da Usina Alvorada do Oeste Ltda em relação à obrigação tributária não cumprida pela Destilaria Dalva Ltda e indeferiu o pedido da União de inclusão da Usina Alvorada do Oeste Ltda no pólo passivo da execução e a citação da co-devedora, na pessoa de seu representante legal, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019218-9 AG 335945  
ORIG. : 0100000061 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0100005759 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exeqüente para incluir a Usina Alvorada do Oeste Ltda. no pólo passivo da ação.

Entendeu o MM. Juízo a quo que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 133 do CTN, pois a Usina Alvorada possui sócios distintos da devedora -Destilaria Dalva, sendo que não houve comprovação que tenha ocorrido transferência do fundo de comércio.

Alega a agravante, em síntese, que: i) no local onde antes funcionava a empresa devedora, funciona hoje a Usina Alvorada do Oeste Ltda.; ii) os imóveis da Destilaria Dalva foram remidos em processo que tramita perante a Justiça do Trabalho por pessoa que pertencia à família dos sócios da empresa; tais imóveis hoje estão cedidos à Usina Alvorada do Oeste Ltda., que desempenha a mesma atividade da devedora; iii) um dos sócios da Usina Alvorada do Oeste Ltda. é esposo da remidora dos referidos imóveis, o que demonstra que as duas empresas fazem parte de um mesmo conglomerado familiar; os maquinários e bens móveis ora utilizados pela Alvorada foram cedidos por empresa dirigida pelo pai de um de seus sócios, o qual, por sua vez, adquiriu tais bens da Destilaria Dalva por venda extrajudicial realizada pelo Banco do Brasil; iv) restou caracterizada a situação de sucessão de todos os atos e negócios jurídicos e transferência de bens de uma empresa a outra, fato suficiente à atribuição de responsabilidade à empresa sucessora, nos termos do art. 133 do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja incluída no pólo passivo da ação a Usina Alvorada do Oeste Ltda.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC para o deferimento do efeito postulado.

A União Federal requereu a inclusão no pólo passivo da Usina Alvorada, sob alegação de que seria sucessora da empresa devedora.

O artigo 133 do Código Tributário Nacional dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade".

Pois bem, quem adquire, por qualquer título, o fundo de comércio pertencente a um estabelecimento comercial - nele compreendido o conjunto de bens empregados no exercício da atividade -, e continua e explorar tal atividade, passa a ser responsável pelos tributos devidos pelo estabelecimento.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que a agravante não logrou comprovar que a Usina Alvorada tenha adquirido o fundo de comércio da empresa executada nem que tenha responsabilidade solidária pelos débitos.

De fato, como bem asseverou o MM. Juízo a quo na decisão agravada, o só fato de a Usina Alvorada estar instalada no imóvel onde funcionava a Destilaria Dalva, utilizando-se dos mesmos bens móveis e atuando em idêntico ramo de negócio, não faz presumir que tenha ocorrido fusão, incorporação, transformação nem a aquisição do fundo de comércio, ante a ausência de documentos que comprovem essa alegação da União.

Da mesma forma, o simples fato de haver parentesco entre os sócios de uma e da outra empresa não comprova que tenha havido sucessão.

Ademais, a Usina Alvorada não adquiriu os bens da devedora, sendo apenas a locatária dos mesmo, que foram adquiridos por terceiros.

Observa-se, ainda, que a empresa devedora não está se omitindo em responder pelo débito, tendo se manifestado nos autos a pedido do Juízo, oportunidade em que informou a existência de parcelamento realizado em regime especial previsto na Lei n. 9.964/2000 (REFIS) com a juntada de documentos, os quais ainda não foram analisados pelo Juízo da execução.

Dessa forma, deve ser prestigiada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019232-3 AG 335895  
ORIG. : 200761820350316 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GARILLI GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Retifique-se a autuação para que conste como agravante a União Federal (FAZENDA NACIONAL) e a agravada Garilli Grafica e Editora Ltda., conforme petição a fls. 2/10.

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele discutido.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a decisão agravada tornou-se errônea, na medida em que seu fundamento (artigo 739-A do CPC) não autoriza a suspensão da exigibilidade do débito; ii) a penhora de bem móvel ou imóvel não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e iii) o artigo 739-A do CPC dá aos embargos do executado efeito suspensivo em relação à execução fiscal e aos atos constritivos, o que não se confunde com a suspensão da exigibilidade do próprio crédito, cujo fundamento é o art. 151 do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinada a regular exigibilidade do crédito.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Primeiro porque não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, sendo que a decisão agravada apenas suspendeu a exigibilidade dos créditos.

Segundo porque me parece que o perigo maior caminha ao lado da agravada, na medida em que foi penhorado um bem móvel (máquina) da empresa executada, podendo a recorrente aguardar até o pronunciamento nos embargos à execução fiscal ou o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020149-0 AG 336803  
ORIG. : 200761000296693 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PANTHANAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -  
EPP  
ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : VERIDIANA BERTOGNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PANTHANAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP em face de decisão que, em mandado de segurança visando a anulação do auto de infração n. 262959/D e o conseqüente desbloqueio do Sistema DOF (Documento de Origem Florestal), implantado pelo IBAMA, com a permissão do acesso da impetrante e possibilitando o retorno das declarações de movimentação de entrada e saída de produtos por ela comercializados, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão insurge-se a recorrente, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos, alegando que o recebimento apenas no efeito devolutivo poderá causar-lhe lesão grave de difícil reparação, pois, enquanto o recurso permanecer pendente de julgamento pelo Tribunal, estará sujeita a novo e definitivo bloqueio no sistema administrativo do IBAMA, denominado DOF, impossibilitando-a de exercer suas atividades comerciais. Fundamenta seu pedido no artigo 558 do CPC, que admite a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovidos, desde que preenchidos os requisitos discriminados no referido dispositivo legal.

Requer a antecipação da tutela recursal para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

Quanto à questão relativa aos efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ-1.<sup>a</sup> Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16.679; STJ-1.<sup>a</sup> Turma, Resp 422.587-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 28.10.2002).

Com efeito, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

No caso em tela, entretanto, não há possibilidade de se conferir efeito suspensivo à apelação interposta pelo recorrente.

Isso porque, não existe nos autos qualquer tutela judicial ou liminar concedendo à agravante o direito pretendido, tendo em vista que não foi deferido o pedido de medida liminar deduzido na ação mandamental.

Assim, ante a inexistência de qualquer medida judicial a ser preservada, não há que se falar em efeito suspensivo à apelação.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020265-1 AG 336833  
ORIG. : 200861230000046 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : SUAPE TEXTIL S/A  
ADV : CRISTINA LACERDA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23<sup>a</sup> SSJ-  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Ademais, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020449-0 AG 337052  
ORIG. : 200761030103807 3 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP  
AGRTE : MARIZA IUNES CALIXTO  
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S. J. CAMPOS / SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que conste no pólo passivo a União Federal em sede de ação sob o procedimento ordinário.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020537-8 AG 337025  
ORIG. : 200561820217000 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OLIMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta ante a alegação de que os créditos tributários objetos da execução fiscal foram fulminados pelo fenômeno da decadência.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos ao PIS, no importe de R\$ 599.978,00 (Quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e oito reais), em 31/1/2005.

O MM. Magistrado de origem rejeitou a exceção, em suma, ao fundamento de que não decorreu respectivo fluxo do prazo decadencial, incorrendo causa de extinção do crédito tributário.

A teor da minuta, alega a agravante que a decadência do crédito tributário torna-se questão de ordem pública, razão pela qual se justifica cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz que a data de vencimento do tributo impugnado operou-se em 31/12/1995, data a partir da qual passou a fluir o prazo decadencial quinquenal, em conclusão, o prazo decadencial encerrou-se em 31/12/2000, razão pela qual afigura-se a decadência do crédito exigido, em face da lavratura do auto de infração somente em 2/4/2001.

Em sumário exame cognitivo, postergou-se a apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimada, a agravante apresentou embargos de declaração às fls. 267/276, no sentido da apreciação do efeito suspensivo.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Embora, a princípio, a decadência seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Faço minhas as palavras do MM. Magistrado de origem: "Segundo se constata do exame dos autos, o fato gerador do crédito exequendo mais remoto deu-se em 29/03/1996, iniciando-se o fluxo do prazo decadencial, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 1/1/1997, prazo esse que fluíra até a constituição daquele mesmo crédito com a notificação pessoal da embargante, ocorrida em 3/4/2001, dentro, ao cabo de tudo, do quinquênio devido.

Somada, tal constatação implica, ao que se vê, a rejeição da discutida causa de extinção do crédito tributário."

Nesta sede do juízo de cognição sumária, não verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020670-0 AG 337124  
ORIG. : 200861040041207 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES  
LTDA  
ADV : ÉLITON VIALTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de que a autoridade coatora seja impedida de negar à impetrante a habilitação simplificada no SISCOMEX, indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante que as exigências para sua habilitação (baixa no CNPJ de empresa que foi incorporada por sócia da impetrante e apresentação de declaração de Imposto de Renda do sócio Robson Eduardo Daniele) ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em exame inicial dos fatos, adequado a esta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações discurtidas pela agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal.

Observo que o d. Magistrado a quo expôs com propriedade os fundamentos de sua decisão. Com efeito, no âmbito da cognição estrita inerente ao pedido de liminar, entendo temerária a constatação imediata de ilegalidade ou abusividade nos requisitos exigidos para a habilitação simplificada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), cujo procedimento é regido essencialmente pela Instrução Normativa nº 650/2006, da Secretaria da Receita Federal, e visa tanto conferir facilidades aos administrados quanto coibir atividades inidôneas.

Ademais, a antecipação da tutela recursal requerida pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.



CLÁUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020775-2 AG 337246  
ORIG. : 200661820553211 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ABELARDO CAMPOY DIAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 22 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020891-4 AG 337322  
ORIG. : 200861000106860 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : PONTO SOLAR COMERCIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a promover o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289/96, em sede de ação de cobrança.

Alega a agravante que a ECT é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão do governo federal, instituída pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e equiparada à Fazenda Pública no que concerne os privilégios de foro, custas e prazos processuais.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste sentido, o TRF da 3.ª Região já apreciou a matéria:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº220906/DF, da Relatoria do e. Ministro Maurício Corrêa. II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais. III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é de rigor. IV - Agravo provido. (TRF, AG 304603, Processo: 200703000698287, SP, Segunda Turma, DJU DATA:15/2/2008, PAGINA:1383 Relator (a) Desembargador (a) Federal CECILIA MELLO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ("É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial") pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (TRF, AC 1227430, Processo: 200461820110870, SP, Terceira Turma, DJU DATA:28/11/2008, PAGINA:278 Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Pelo exposto, defiro a suspensividade pleiteada.

Oficie-se ao Juízo de Origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Disciplienda a intimação da agravada, posto que não participa da relação jurídica originária.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.021098-2 AG 337493  
ORIG. : 200861000112884 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA  
ADV : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021157-3 AG 337533  
ORIG. : 200761040126695 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS  
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021173-1 AG 337546  
ORIG. : 200861000093890 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : STECK IND/ ELETRICA LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que objetivava o reconhecimento de imunidade à incidência da CSL sobre receitas de exportação, desde o advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris,

legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

A r. decisão recorrida está devidamente fundamentada no princípio da legalidade, ao passo que em verdade o perigo pela mora, neste caso, é reverso, porquanto à Autora, ora Agravada, não haverá como se restituir o status quo na hipótese de vir a ser julgado procedente ao final seu pedido. De sua parte, em sendo julgado improcedente, poderá a Ré, ora Agravante, excluir a Agravada do curso em questão.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.021247-4	AG 337734						
ORIG.	:	9700005821	A Vr	AMERICANA/SP	9700016148	A	Vr		
				AMERICANA/SP					
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)							
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA							
AGRDO	:	CASA MOREIRA DECORACOES LTDA e outros							
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN							
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP							
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA							

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu o pedido da executada e determinou seu levantamento da penhora de imóvel destinado à residência da família, em sede execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.021311-9 AG 337668  
ORIG. : 200861050042798 7 V<sub>r</sub> CAMPINAS/SP  
AGRTE : BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS  
DE PETRÓLEO LTDA  
ADV : ALBERTO QUARESMA NETTO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021341-7 AG 337680  
ORIG. : 0700001569 A Vr OSASCO/SP  
AGRTE : SAVE VEICULOS LTDA  
ADV : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 20 em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.021809-9 AG 338062



ORIG. : 9705704570 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FSP S/A METALURGICA e outros  
ADV : EDSON BALDOÍNO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão de Elizeu Guilherme Nardelli e Roberto Silvestre Machado, responsáveis legais pela executada, no pólo passivo da ação, indeferindo o pedido em relação aos demais indicados pela exequente.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da demanda.

Aduz que, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, os administradores são solidariamente responsáveis pelo inadimplemento das obrigações com a seguridade social, respondendo com os bens de sua propriedade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Em primeiro lugar, observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

Além disso, o caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE n. 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o referido dispositivo legal.

No mais, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida postulada.

No que tange à matéria concernente à inclusão de sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 131/136), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante certidão do oficial de justiça acostada aos autos (fls. 101), caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os sócios que administravam a empresa executada à época dos fatos geradores no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Cumprir observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para que sejam incluídos no pólo passivo da execução os Srs. Irene Byron Christe Tambaoglou, Cristina Tambaoglou Loureiro, Anastácia Ingrid Tambaoglou, Alkistis Isabella Tambaoglou e Byron Christe Photios Tambaoglou.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021822-1 AG 338149  
ORIG. : 200561000111015 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ACOS VILLARES S/A  
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em que face de decisão que, em mandado de segurança julgado extinto sem exame do mérito, determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada, a qual consignou que a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante ficará condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021824-5 AG 338151  
ORIG. : 200361000358863 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VILLARES METAIS S/A  
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em que face de decisão que, em mandado de segurança julgado extinto sem exame do mérito, determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada, a qual consignou que a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante ficará condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021867-1 AG 338186  
ORIG. : 200761820020948 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022082-3 AG 338291  
ORIG. : 200761060088687 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : AES TIETE S/A  
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET  
AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ALVARO STIPP  
PARTE R : MUNICIPIO DE CARDOSO SP  
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO  
PARTE R : JOAO BENETTI  
ADV : RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar, em sede de ação indenizatória de dano ambiental causado pelos réus, entre eles, a ora agravante, na propriedade de JOÃO BENETTI, no MUNICÍPIO DE CARDOSO.

O MM Juízo a quo, ao deferir parcialmente a liminar, fixou para a ora recorrente (i) prazo de 20 dias para a demarcação da faixa de segurança no lote de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Determinou, ainda, o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório, também fixando multa diária. No mesmo prazo, a recorrente deverá apresentar o cronograma da colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

A teor da minuta, alega a agravante que, no que tange à (i) determinação de demarcação da faixa de segurança, inexistente obrigação legal para fazê-la, sendo a determinação arbitrária. Por outro lado, a obrigação de elaborar planos de demarcação de toda a faixa do reservatório (ii), teria o Juízo ultrapassado os limites do pedido do autor (demarcação do imóvel em questão).

Ainda alega sua ilegitimidade passiva, posto que é titular somente de uma faixa de cerca de 20 metros a contar da margem do reservatório e que segundo a legislação ambiental aplicável (art. 3º da Resolução nº 302/2002 do CONAMA) a área mencionada é de preservação permanente. Ademais, a inicial não teria sido exata quanto ao local do dano, se dentro de sua propriedade ou do co-réu. Outrossim, mesmo que tenha ocorrido na área de sua titularidade, a conduta foi praticada por JOÃO BENETTI.

Quanto à demarcação, argumenta que, por se tratar de área de preservação permanente, a colocação de marcos de concreto exige a prévia autorização do órgão ambiental estadual competente, nos termos do Código Florestal (art. 4º, caput e § 1º da Lei nº 4.771/65)

Afirma que inexistente obrigação legal para a demarcação, conforme contrato de concessão de uso de bem público, celebrado entre a agravante a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A agravante requer, por fim, a suspensão da decisão agravada ou, alternativamente, a concessão de prazo para apresentar pedido de autorização de intervenção na referida área junto ao órgão ambiental estadual, para então seja fixado novo prazo para a demarcação somente no que concerne ao imóvel ocupado por JOÃO BENETTI.

Decido.

A decisão agravada, além das determinações pelas quais a agravante se insurge, excluiu da lide o IBAMA, por entender que lhe falta interesse processual. Não obstante, manteve a competência da Justiça Federal, porquanto vislumbrou interesse da União Federal já que se trata de dano ambiental.

Em que pese a fundamentação expendida pelo MM Juízo de origem, entendo que excluído o órgão federal do pólo passivo, o interesse da União Federal não pode ser presumido.

Tendo em mente que "a competência para processar e julgar a ação civil pública por prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local onde ocorrer o dano (Lei 7347/85, art. 2.º), ou seja, da Justiça Federal ou da Justiça Estadual que exerça jurisdição sobre aquele foro. Não evidenciado o interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, não se caracteriza a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses são taxativamente enumeradas na Constituição da República. Assim sendo, a ação civil pública deve ser julgada pela Justiça do Estado onde ocorrido ou venha a ocorrer o dano." (REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006)", é de rigor a manifestação da União Federal acerca da lide.

Todavia, para que a agravante não reste desprovida de tutela jurisdicional, frente ao exíguo prazo firmado pelo Juízo a quo, verifico a necessidade de lhe conceder período maior para concretização do determinado. Ademais, entendo imprescindível a intimação do órgão de controle ambiental do Estado.

Desta forma, suspende-se a decisão combatida conforme prolatada, para que seja providenciada a intimação do órgão ambiental estadual competente para que se manifeste acerca da demarcação na área de preservação permanente envolvida conforme pleiteada na inicial pelo . Após, se positiva, inicia-se o prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que várias ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público Federal em face da ora agravante, variando somente quanto ao co-réu. As referidas ações geraram os respectivos agravos de instrumentos que, por sua vez, foram distribuídos a diversas relatorias.

Para evitar soluções diversas sobre o mesmo tema, entendo necessária a reunião de todas as lides. Para tanto, se faz necessária a informação quantos e quais os agravos correlatos foram interpostos, informação que a agravante deve trazer aos autos.

Ante o exposto, defiro parcialmente a suspensividade postulada para que seja oficiado ao órgão ambiental estadual competente solicitando manifestação acerca da possibilidade de demarcação conforme requerida pelo Parquet Federal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis, com a máxima urgência.

Intimem-se, inclusive o agravado, bem como as demais partes envolvidas, para contraminuta.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do interesse na lide.

Intime-se a agravante para que informe todos os agravos interpostos nas ações civis públicas correlatas.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022114-1 AG 338387  
ORIG. : 200761090115565 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : REQUE E CIA LTDA  
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022195-5 AG 338413  
ORIG. : 200761260007257 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : TDS LOGISTICA S/A  
ADV : SERGIO RICARDO CRICCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio de valores existentes em instituições bancárias é medida de caráter excepcional, cabível somente depois de esgotados os meios regulares para satisfação do crédito, o que não se verifica no caso presente. Assevera que foram encontrados bens móveis em nome da empresa. Argúi, ainda, que a medida deferida comprometerá o adimplemento de seus compromissos financeiros, inclusive a folha de pagamento de seus funcionários.

É o relatório.

Decido.

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível a requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, pesquisa junto ao registro do RENAVAM (fls. 104/108) indica a existência de bens em nome da pessoa jurídica executada, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematuro o bloqueio deferido em primeira instância, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022227-3 AG 338471  
ORIG. : 200261060118852 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : FLAVIA GORAIEB  
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BARBOSA EDITORA E DIVULGACAO LTDA -ME  
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a presente exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022299-6 AG 338561  
ORIG. : 0000000025 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP  
AGRTE : AMFAP TRANSPORTADORA LTDA e outros  
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 8 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022341-1 AG 338523  
ORIG. : 200861000109423 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que afastou a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator



PROC. : 2008.03.00.022366-6 AG 338557  
ORIG. : 200861030042094 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : WALDIR HIROSHI MIYADA  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre a "indenização tempo de serviço" (f. 39).

Requeru, assim, diante da relevância dos argumentos deduzidos, a concessão do efeito suspensivo para que seja garantido o afastamento da incidência tributária sobre a verba rescisória discutida.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial das verbas discutidas.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022389-7 AG 338602  
ORIG. : 200761050051497 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação da agravante apenas no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022570-5 AG 338698  
ORIG. : 200461070024243 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : FERNANDA BELUCA VAZ  
AGRDO : LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO  
ADV : ROGERIO SIQUEIRA LANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação indenizatória, indeferiu a isenção das despesas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Sustenta a agravante que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 concedeu-lhe os mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive no que concerne às custas processuais, em virtude da especialidade dos serviços que executa. Afirma a existência do risco de que seu recurso de apelação seja considerado deserto e pugna pela concessão de "efeito suspensivo ativo".

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

A ECT, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, que presta serviço público de competência da União Federal e goza dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública,

notadamente no que tange à isenção de custas judiciais, conforme preceitua o artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, in verbis:

"Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne ao foro, prazos e custas processuais."

Conquanto o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal determine a sujeição das empresas públicas que exploram atividade econômica "ao regime jurídico próprio das empresas privadas", em tal enquadramento não está a agravante, que é empresa pública prestadora de serviço da competência da União Federal, conforme preceitua o artigo 21, inciso X, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 220.906-DF, posicionou-se no sentido de que o artigo 12, do Decreto-lei 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que a agravante gozará da extensão dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da isenção de custas processuais.

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela recursal propugnada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022572-9 AG 338700  
ORIG. : 200861060039061 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : OXIMED TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO S/S LTDA -EPP  
ADV : FABIO JORGE CAVALHEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) inaplicável a Resolução CG/REFIS nº 20/01, pois se trata de ato infralegal, não podendo, desta forma, restringir direitos decorrentes de lei (eficácia suspensiva da exigibilidade da manifestação de inconformidade interposta em face do ato de exclusão do contribuinte do REFIS; e possibilidade da interposição de recurso em face da decisão indeferitória da manifestação de inconformidade); e (2) a Resolução CG/REFIS nº 20/01 não se aplica em detrimento do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, por não constituir "legislação específica" em relação ao tema em debate.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, no âmbito da cognição sumária própria do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é legítima a disciplina pelo Poder Executivo, através de atos regulamentares, do procedimento aplicável à execução do REFIS, afastada a aplicação da Lei nº 9.784/89 (v.g. - AGA nº 902.614, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 12.12.07, p. 397; e AGRESP nº 752.090, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 01.10.07, p. 259), assim como do Decreto nº 70.235/72.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que declarou válida a regulamentação, pelo Poder Executivo, das normas de execução do REFIS (RESP nº 866.410, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 17.05.07, p. 231), foi firmada à luz do mesmo artigo 9º, III, da Lei nº 9.964/00, em que se ampara a Resolução CG/REFIS nº 20/01, ora impugnada, daí porque correta a solução, adotada em precedentes regionais, quanto ao efeito meramente devolutivo da impugnação à exclusão do programa fiscal, sem atingir a eficácia dos créditos tributários, todos anteriormente confessados, em caráter irrevogável e irretroatável, a impedir, portanto, que sejam considerados inexigíveis para efeito de regularidade fiscal.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente:

- REO nº 2004.70.00.039551-8, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 16.11.05, p. 687: "PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. CONDIÇÕES. EXCLUSÃO. INADIMPLEMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APRECIÇÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA. RECURSO AO COMITÊ GESTOR. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 70.235/72 E DA LEI Nº 9.784/99. 1. A opção pelo REFIS constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Ao efetuar a opção, o contribuinte tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo pretender alterar as exigências previstas para o benefício do programa, já que a adesão ao REFIS não constitui direito subjetivo seu, mas um benefício concedido pelo Poder Tributante, mediante a imposição de determinadas obrigações. 2. A manifestação de inconformidade interposta na via administrativa contra o ato de exclusão do programa não é dotada de efeito suspensivo, sendo recebida, portanto, no efeito meramente devolutivo (art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.964/00 e art. 5º, § 3º, da Resolução CG/REFIS nº 9, com alteração pela Resolução nº 20). 3. Os Tribunais consolidaram o entendimento de que são inaplicáveis à hipótese em tela as disposições contidas tanto no Decreto nº 70.235/72 como na Lei nº 9.784/99, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas sobre a legalidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, decorrente do descumprimento das condições nele impostas (no caso, inadimplemento). 4. Inexiste previsão legal para a interposição de recurso contra a decisão administrativa que manteve a exclusão, dispondo a legislação específica do REFIS que a insurgência contra o ato de exclusão será apreciada em única instância (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 9 do CG/REFIS, e alterações). 5. O direito invocado não se apresenta certo quanto a sua existência, nem líquido quanto ao seu objeto - o que seria indispensável, considerando a via eleita. 6. Remessa oficial a que se dá provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022619-9 AG 338735

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2008 212/1311

ORIG. : 200661140032554 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA  
ADV : KATIA NAVARRO RODRIGUES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a sustação do leilão designado para o dia 23/6/2008, a realização de nova penhora e a abertura de novo prazo para a oposição de Embargos à Execução, em sede de execução fiscal.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 12, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022646-1 AG 338755  
ORIG. : 200861030018845 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA  
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA. em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida em ação declaratória visando suspender a exigência dos valores das parcelas do PAEX relativos aos juros (TJLP sobre Selic), prevista no § 1º, do art. 6º, da Portaria Conjunta nº 2/2006 da Secretaria da Receita Federal.

Entendeu o MM. Juízo pela ausência dos pressupostos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela "inaudita altera parte".

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito

firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da liminar pleiteada poderá impossibilitar a continuidade do adimplemento das parcelas do PAEX não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.022648-5	AG 338758
ORIG.	:	200760040001550	1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE	:	MMX METALICOS BRASIL LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	RICARDO LUIZ LORETO	
INTERES	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	
ADV	:	DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO	
INTERES	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE PANTANAL IMAP	
ADV	:	GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto de Meio Ambiente Pantanal - IMAP, do Estado de Mato Grosso do Sul e da MMX Metálicos Brasil Ltda. com o intuito de obter a anulação do licenciamento do empreendimento siderúrgico da última em Corumbá.

Sustenta a agravante que o acórdão proferido por esta Turma Julgadora nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036133-5 expressamente reconheceu que a competência para o licenciamento ambiental de seu empreendimento era do órgão estadual, e não do IBAMA. Entende, diante disso, que não mais subsiste a legitimidade processual deste, o que enseja que o feito originário seja processado e julgado perante a Justiça Estadual. Alega receio de dano irreparável e pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o andamento da ação civil pública.

É o relatório. Decido.

Entendo ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal.

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036133-5 reformou a decisão de primeiro que havia deferido em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal sob o fundamento de que o IBAMA não detém competência para a análise e licenciamento do empreendimento da agravante.

Essa competência, porém, é de cunho administrativo e não gera reflexos imediatos na esfera processual, mormente no caso concreto, em que o cerne da controvérsia envolve exatamente o estabelecimento do órgão competente para a expedição das licenças.

Assim, a discussão acerca da competência administrativa do IBAMA jamais será motivo para o deslocamento do feito, pois trata-se da própria matéria de fundo da demanda, a interferir no provimento final.

A agravante, porém, em comportamento muito próximo àquele descrito no art. 17 do Código de Processo Civil, insiste em confundir a legitimidade administrativa que integra o mérito com a legitimidade processual passível de arguição em sede preliminar.

Não bastasse, a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, o que, por si só, seria motivo para fixar a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, a fim de que o feito originário tenha normal prosseguimento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 2º de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.022804-4	AG 338849
ORIG.	:	200861040022780	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	PIL UK LIMITED	
REPTE	:	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA	
ADV	:	CRISTINA WADNER D ANTONIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.00.022806-8 AG 338851  
ORIG. : 9000377170 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RICARDO MATOS CUNHA  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de eventual saldo residual em favor dos credores, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2004 daquele Juízo.

Alega a agravante, em síntese, que é incabível a incidência de juros em continuação desde a fixação do valor devido. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

A decisão agravada determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de eventual saldo residual em favor dos credores, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2004.

A Ordem de Serviço referida estabelece que os juros de mora em continuação não devem incidir no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

De fato, em relação a esse período, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022808-1 AG 338853  
ORIG. : 200861270016995 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI  
MIRIM  
ADV : MARIANA CHAGAS ROSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que deferiu o pedido de liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.023015-4 AG 338921  
ORIG. : 9700236498 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FNT, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que computou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Alega a agravante, em síntese, que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial estão em desacordo com a decisão transitada em julgado, pois o acórdão que julgou as apelações interpostas nos embargos à execução fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa e não sobre o valor da condenação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que, no julgamento dos embargos à execução de título judicial, a Terceira Turma não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da União, deu provimento à apelação da embargada e corrigiu, de ofício, a sentença.

Quanto aos ônus da sucumbência, referido acórdão fixou que:

"No que toca aos ônus da sucumbência, considerando que ambas as partes ficaram vencidas em parte do pedido, dou provimento à apelação da embargante também para fixar em seu favor honorários advocatícios de 10% a incidir sobre o valor atualizado da causa, na proporção do montante em que restou vencida a embargante.

Tratando-se de sucumbência recíproca, seria devida verba honorária também em favor da embargante, porém, deixo de fixá-la em face da falta de recurso da parte interessada." (fls. 171)

Verifica-se, ainda, que nos cálculos acolhidos pela decisão agravada consta a seguinte informação: "honorários advocatícios: 5.00% sobre o total da conta (principal + juros)" (fls. 181).

Dessa forma, o cálculo acolhido pela decisão agravada da Contadoria Judicial a fls. 179/181 (fls. 167/170 dos autos principais) deve ser retificado relativamente à verba de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da causa, sob pena de afronta à coisa julgada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023045-2 AG 339010  
ORIG. : 200561140019636 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP  
AGRTE : CBCC - Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda.  
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR  
AGRDA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os bens oferecidos dando assim prosseguimento à ação, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão em efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023164-0 AG 339185  
ORIG. : 0200000401 1 Vr DUARTINA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GARDENIA IND/ E COM/ DE ARTESANATOS LTDA  
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do(s) sócios(s) gerente(s) no pólo passivo, em sede de execução fiscal.

Todavia, não consta dos autos a procuração da agravada, eis que é uma peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em virtude da sua manifestação de inadmissibilidade.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.023167-5 AG 339188  
ORIG. : 200861200040080 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : VICTORIA PARK HOTEL HOTELARIA E TURISMO LTDA -EPP  
ADV : JOSE LUIS PRIMONI ARROYO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023202-3 AG 339084  
ORIG. : 200861000127036 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FUNDACAO BRASIL 2000  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.023204-7 AG 339086  
ORIG. : 199961820555810 1F Vara de São Paulo/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDA : SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : Miguel Ramon José Sampietro Pardell  
ORIGEM : Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais - SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente, ora agravante, em sede de ação de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023226-6 AG 339111  
ORIG. : 200661820332036 11F Vara de SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SARRUF S/A  
ADV : CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais - SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu a exclusão do CADIN E SERASA, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, afastando assim a alegação de prescrição, em sede de execução fiscal.

Todavia, é necessário que a agravante seja intimada para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023380-5 AG 339308  
ORIG. : 0400000739 A Vr JABOTICABAL/SP 0400043262 A Vr

JABOTICABAL/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA  
ADV : DECIO POLLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a substituição da penhora de dinheiro por imóveis, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.023459-7 AG 339369  
ORIG. : 200861140017288 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filial  
ADV : SUELI CRISTINA SANTEJO  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCELO SILVEIRA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu provimento à presente exceção de incompetência e determinou a remessa do feito a um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar a demanda, em sede de ação ordinária.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 32, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.023462-7 AG 339372  
ORIG. : 200861040011148 4ª Vara de SANTOS/SP  
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.  
REPDO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO  
AGRDA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar para determinar a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU8644813 e MSCU7845198 depositados no Terminal Tecondi - Margem Direita, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023463-9 AG 339213  
ORIG. : 200861000146511 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar o recebimento de verbas decorrentes de rescisão trabalhista sem a incidência de Imposto de Renda, deferiu em parte a liminar para obstar a retenção do tributo sobre a parcela referente às férias vencidas, determinando o depósito judicial do restante. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.



Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.023475-5	AG 339226
ORIG.	:	9600003262	A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	JESSE ALVES DA SILVA	
ADV	:	MARISTELA ANTONIA DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	TEC WASH COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA INDL/ LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jessé Alves da Silva em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de levantamento de bloqueio de depósito bancário em nome do co-executado por meio do sistema Bacenjud, determinando a transferência da quantia bloqueada para conta judicial, a título de penhora.

Entendeu o MM. Juízo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento não implica na liberação da constrição judicial.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud é medida extremamente gravosa e incabível na espécie, tendo em vista os débitos em execução foram incluídos em programa de parcelamento fiscal. Aduz que a empresa está ativa, tanto que ofereceu bens em garantia (pedras preciosas), que foram rejeitadas pela exeqüente sem justificativa idônea.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja desbloqueado o seu saldo bancário, necessário para a manutenção da sua sobrevivência e para o cumprimento do parcelamento acordado.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

Inicialmente, afasto a alegação de que o parcelamento do débito ensejaria a revogação da constrição feita na execução fiscal, pois a garantia efetuada anteriormente ao parcelamento deve ser mantida até a total adimplência do acordo. Este é o entendimento da Terceira Turma, conforme ementa a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

(AG Nº 2006.03.00.097275-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/3/2007, DJU 21/3/2007)

Quanto à penhora on line, a jurisprudência tem entendido ser perfeitamente possível essa forma de constrição, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. 'É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.' (EDcl no AgRg no REsp 732.788/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 203).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, 'não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.' (REsp 390116/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002, p. 211).

3. No caso em tela, a instância ordinária consignou que houve diversos leilões negativos e que não eram conhecidos bens da executada 'que pudessem despertar interesse em eventuais arrematantes'. Assim, deve ser mantida a penhora sobre os ativos financeiros da executada.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ n. 771589, Segunda Turma, j. 12/6/2007, DJ 11/2/2008. Relator Min. Herman Benjamín)

Não obstante os executados tenham, no caso, oferecido bens à penhora (pedras ditas preciosas), verifica-se que os bens foram justificadamente recusados pela exequente. Ante a omissão da executada em oferecer outros bens, caberia a realização de diligências a fim de localizar outros bens da empresa ou dos co-executados.

Entretanto, não há nos autos elementos suficientes a fim de se aferir se foram esgotados os meios de busca de bens, tendo em vista que a agravante não trasladou ao agravo todas as laudas da execução fiscal.

Com efeito, a decisão que deferiu a rejeição da nomeação feita pelos executados foi proferida em 20/2/2003 (fls. 131 dos autos principais), enquanto que o pedido da exequente para realização da penhora dos ativos financeiros dos devedores se deu em 16/8/2007 (fls. 148 da execução fiscal), não havendo como saber quais documentos compõem esse intervalo dos autos originários.

Ademais, deveria o próprio agravante ter comprovado a existência de outros bens a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada, sendo certo que teve mais de uma oportunidade de fazê-lo, seja por ocasião da sua inclusão no pólo passivo da ação, seja quando da determinação do bloqueio de seus ativos financeiros.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.023657-0	AG 339281
ORIG.	:	200861000108352	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar pretendida, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a concessão da ordem para que se reconheça o cancelamento da exigibilidade da cobrança da exação tratada nos autos.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.023784-7 AG 339401  
ORIG. : 200861000000462 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIREP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023786-0 AG 339403  
ORIG. : 200861000090669 14ª Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo em instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de cancelar a Carta de Cobrança 70/2008 referente ao processo administrativo 12157-000.139/2008-14.

Alega a agravante, que ajuizou em 1999, mandado de segurança objetivando não ser compelida a recolher a COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. A foi liminar deferida, tendo sido, posteriormente, proferida sentença concessiva da segurança, declarando inexistente a relação jurídica que obrigasse a agravante a recolher a Cofins nos termos da Lei 9.718/98 e Emenda Constitucional nº 20/98, e determinou o recolhimento da contribuição nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Apelou a União Federal, sendo que, em 23/10/2007 o Desembargador Relator julgou monocraticamente a apelação interposta, dando parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, apenas para afastar a majoração da base de cálculo da contribuição, mantendo o recolhimento da exação com a alíquota majorada.

Afirma, ainda, que o julgamento do recurso deu ensejo à carta de cobrança em tela. Sustenta que a carta de cobrança não é instrumento válido para a imposição tributária, que a DCTF não serve como confissão ou reconhecimento de dívida, pois foi acompanhada da indicação de que há discussão judicial, e finalmente, que ocorreu a decadência.

O juiz monocrático indeferiu a liminar ao fundamento de que "o juízo provisório e precário inerente às decisões interlocutórias é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151,IV e V do CTN), com maior razão a sentença favorável suspende tal exigibilidade. Então, com a decisão monocrática do E.TRF da 3ª Região de fls. 90/91, de 21/10/2007, a decisão de 1º grau foi reformada para permitir a exigência da Cobrança 70/2008 e de seus efeitos atinentes ao processo administrativo 12157000.139/2008-14 (fls, 108/114)"

Neste exame de cognição sumária, entendo que deva ser mantida a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau.

Vinha sustentando ser possível que a Fazenda Pública realize o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em sessão de julgamento realizada em 3 de julho último, frente à jurisprudência do STJ e desta Terceira Turma, ressaltando meu entendimento, acompanhei o Desembargador Márcio Moraes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.004684-2, em que foi negado provimento ao recurso ajuizado pelo contribuinte que alegava estar configurada a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito.

No agravo de instrumento acima mencionado, o agravante obteve liminar mediante prestação de fiança bancária, com sentença de procedência, acórdão confirmado por este Tribunal e reformado por acórdão do STF.

Existe uma diferença entre o julgado referido e o caso em análise. Neste, não houve depósito dos valores em discussão ou prestação de carta de fiança bancária. Não ocorreu o pagamento do tributo em discussão por força de liminar concedida em mandado de segurança, tendo o contribuinte declarado em DCTF os valores devidos.

Neste exame perfunctório, vou me permitir prestigiar o entendimento de que a declaração dos valores devidos em DCTF, mesmo com informação de que não estão sendo recolhidos por força de liminar, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Ante o exposto, indefiro a suspensividade postulada

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.023793-8	AG 339408
ORIG.	:	200861040045833	4ª Vara de Santos/SP
AGRTE	:	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/SP	
ADV	:	Maria Lúcia D'Ambrósio Caruso de Holanda	
AGRDO	:	Ministério Público Federal	
ADV	:	Luís Eduardo Marrocos de Araújo	
ORIGEM	:	Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - Sec Jud SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar requerida para evitar grave lesão à vida e à saúde dos indígenas Guavira-ty e Jacarey e determinou pena de multa diária, apontando que o fornecimento de água potável seja de maneira suficiente ao atendimento das necessidades diárias de todos os membros dessas comunidades, em sede de ação civil pública.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer como "custo legis".

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023795-1 AG 339410  
ORIG. : 0200000435 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA  
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de liminar, em face de decisão que indeferiu a requisição para diferir na forma do artigo 5º, inciso IV, da Lei 11.608 de 29 de dezembro de 2003 o recolhimento da taxa judiciária devida, e juntar aos autos o anexo comprovante de imposto de renda da pessoa jurídica como comprovação da momentânea impossibilidade financeira do recolhimento, em sede dos embargos à execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciá-lo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023957-1 AG 339535  
ORIG. : 200761000110287 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
PARTE R : ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro  
ADV : ADHEMAR GIANINI  
PARTE R : DEGLIE BRAZ KOLLER e outro  
ADV : RONALDO LOURENCO CATALDI  
PARTE R : DELTA CONSTRUCOES S/A  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em ação civil pública, "apenas para decretar a quebra do sigilo bancário dos réus e das movimentações de cartão de crédito, no período de 2003 a 2004, período em que ocorreram as contratações emergenciais, para fins de apuração dos atos de improbidade administrativa".

Alegou, em suma, o agravante:

(1) que a desclassificação da empresa Terplan Urbanização e Manutenção Ltda, na licitação 0258/98-08, contrato nº PD-8006/2001, não foi irregular, tendo em vista:

(1.1) a decisão do Tribunal de Contas da União, no sentido de sua lisura;

(1.2) que a Terplan, apesar de ter apresentado o menor preço, "deixou de cumprir o previsto no item 15.4, 'a', do edital";

(2) a real necessidade de elaboração dos contratos emergenciais de manutenção dos trechos das rodovias, tendo em vista:

(2.1) a realização da manutenção através da utilização do contrato anteriormente firmado (PD-80006/2001/00) acarretaria, por certo, comprometimento no cumprimento deste último;

(2.2) que não houve cobrança em duplicidade;

(2.3) a ausência de prejuízo à Administração;

(2.4) que os contratos possuem objetos diversos;

(2.5) que o Tribunal de Contas considerou tal procedimento da Administração absolutamente legal;

(3) no tocante aos contratos emergenciais nºs 08.1.0.0007.2003 e 08.1.0.0005.2004:

(3.1) que o Ministério Público Federal extrapola o limite de sua atuação ao questionar, com opiniões pessoais, laudos técnicos que apontam para a ocorrência do estado de emergência, que justifica a realização de tais contratos;

(3.2) a elaboração de laudos, inclusive com fotografias, das hipóteses que justificam a contratação;

(3.3) que os valores apresentados encontram-se dentro da tabela SICRO, elaborada pela própria contratante, constituindo espelho do valor de mercado dos bens ali constantes;

(3.4) a impossibilidade da comparação dos valores sem a devida atualização monetária entre o contrato de conservação e os emergenciais, dado o tempo decorrido entre eles;

(3.5) que sendo tais valores atualizados, a diferença entre um contrato (de conservação) e outro (emergencial) não ultrapassa os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

(3.6) que a licitação permite a negociação de valores entre fornecedores, reduzindo-os, diferentemente dos contratos emergenciais

(4) a ausência de interesse na quebra do sigilo bancário e dos cartões de crédito do agravante, visto que "apenas se poderia cogitar sobre eventual quebra caso existissem fortes indícios de pagamento de propina ou verbas do gênero pela agravante, ou ainda, para confirmar recebimento de vantagens indevidas. Contudo, lendo e relendo a inicial, tem-se claramente que inexistem quaisquer indícios de favorecimento, como observado pelo MM Juízo prolator da r. decisão agravado, o que demonstra inexistirem sequer suspeitas de que a agravante tenha se locupletado ilícitamente".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No AG nº 2008.03.00.010592-0, interposto por DELTA CONSTRUÇÕES S/A (uma das rés na ação civil pública), tendo como objeto a reforma da mesma decisão, ora agravada, foram expendidos os seguintes fundamentos para o indeferimento da antecipação da tutela recursal quanto a diversos dos pontos aqui reiterados e, portanto, plenamente aplicáveis ao caso concreto:



"Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Com efeito, o contrato administrativo PD/8-06/2001 tem o seguinte objeto (f. :378/83):

'CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto deste Contrato a execução pela CONTRATADA dos trabalhos descritos na proposta do Contrato, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos, e assim resumidos quanto a seus elementos característicos:

(1) RODOVIA: BR-101/SP - RIO SANTOS

(2) TRECHO: Divisa RJ/SP - Divisa SP/PR

(3) SUBTRECHO: KM 0,0 (Divisa RJ/SP) - KM 53,6 (Ubatuba)

(4) QUILOMETRAGEM: 53,6 KM

(5) NATUREZA DOS SERVIÇOS: Execução de serviços de manutenção rodoviária na Rodovia BR-101SP, sob o regime de empreitada, a preços unitários.

[...]

CLAÚSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO - Os Serviços contratados serão executadas sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, de acordo com este Edital, bem como as especificações fornecidas pelo DNER, o qual aloca todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado'

Por sua vez, os contratos emergenciais (08.1.0.0007.2003 e 08.1.0.00.0005.2004) dispõem o seguinte, respectivamente:

Contrato nº 08.1.0.0007.2003 (f. 650/1):

'CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto deste Contrato a execução pela CONTRATADA dos trabalhos descritos na proposta do Contrato, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos, e assim resumidos quanto a seus elementos característicos:

(1)RODOVIA - BR 101/SP - Governador Mário Covas

(2)TRECHO - Divisa RJ/SP

(3)LOCAL - KM 0,3; KM 2,7; KM 12,5 e KM 16,8

(4)NATUREZA DOS SERVIÇOS - para execução dos serviços de recuperação emergenciais em pontos localizados, no segmento: Km 0,3; Km 2,7; Km 12,5 e Km 16,8

[...]

CLAÚSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO - Os Serviços contratados sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, de acordo com este Edital, bem como as especificações fornecidas pelo DNIT, as quais aloca todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado'

Contrato nº 08.1.0.00.0005.2004 (f. 780):

'CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO - Constitui objeto deste Contrato a execução pela CONTRATADA, dos trabalhos descritos na proposta do Contrato, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos, e assim resumidos quanto a seus elementos característicos:

(1)RODOVIA - BR 101/SP - Governador Mário Covas

(2) TRECHO - SEGMENTOS: KM 2,00; KM 3,2; KM 4,70; KM 4,73; KM 4,78; KM 5,20; KM 5,60; KM 6,60; KM 6,70; KM 12,70; KM 15,00; KM 15,40 E KM 18,60.

(3) NATUREZA DOS SERVIÇOS - execução dos serviços necessários de recuperação emergencial na Rodovia.

[...]

CLAUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO - Os serviços contratados sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, de acordo com este Edital, bem como as especificações fornecidas pelo DNIT, às quais alocará todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado.'

Conforme se verifica, em exame sumário, os segundo e terceiro contratos (emergenciais) abrangem trechos da rodovia, que é objeto do primeiro contrato, sendo que todos eles dispõem sobre a manutenção da Rodovia, daí ser plausível a alegação de que constituem contratos sobre o mesmo objeto, prestado pela mesma contratada no primeiro.

De fato, não houve demonstração de que a utilização do contrato anteriormente estabelecido para as hipóteses emergenciais acarretaria prejuízo ao cumprimento daquele, mesmo porque o ajuste foi efetuado em termos genéricos de "manutenção da rodovia".

Por sua vez, não há que se afastar, em princípio, a inexistência de qualquer prejuízo ao erário pela contratação emergencial, eis que os valores praticados pela mesma empresa (agravante) em relação às mesmas atividades (manutenção) tiveram valores muito diferentes nos contratos.

Neste sentido, tome-se como exemplo o documento de f. 441/9, referente aos valores praticados no primeiro contrato de manutenção da rodovia, em que, *verbi gratia*, o "asfalto diluído CM-30" era cotado a R\$ 255,32 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) a tonelada, enquanto que no orçamento para as obras emergenciais, o valor cobrado é de R\$ 2.084,40 (dois mil e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) a tonelada - f. 725/6 - e R\$ 2.129,51 (dois mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) a tonelada, ou seja, um valor mais de oito vezes maior que no contrato anterior.

Outro exemplo é a "emulsão RM-1C", que no primeiro contrato foi cotado a R\$ 174,79 (cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) por tonelada - f. 440 -, enquanto no contrato emergencial verifica-se o preço de R\$ 1.385,71 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) por tonelada - f. 619 -, ou seja, um valor quase oito vezes maior que no contrato anterior.

Cumprido ressaltar, ademais, que as penas aplicáveis em face da prática dos atos de improbidade administrativa não se condicionam à efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (Lei nº 8.429/92).

Por fim, a aprovação do contrato pelo Tribunal de Contas da União não significa a impossibilidade de se apurar a ocorrência de irregularidades na contratação, mesmo porque, a Lei nº 8.429/92, no inciso II do artigo 21, dispõe expressamente que:

'Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

[...]

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.'

Neste mesmo sentido, os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 880662, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 01.03.07, p. 255: 'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente da Turma. 2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92). 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que

atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). 4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem. 5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização. 6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato. 8. Recurso especial provido.'

RESP nº 472399, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19.12.02, p. 351: 'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDICAÇÃO DE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. EXCLUSÃO DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. 1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que apreciou agravo de instrumento advindo de Ação Civil Pública intentada em face de enriquecimento ilícito de ocupantes de cargos públicos pertencentes ao TRT de Alagoas, no exercício de seus misteres. 2. Alegação dos recorrentes de falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o Tribunal de Contas da União aprovou as contas referentes aos períodos que ocupavam as funções dos cargos administrativos apontados na inicial, bem como que são partes passivas ilegítimas para responderem por atos praticados pela Comissão de Licitação, da qual eram membros, além de que a decisão do Tribunal de Contas, na espécie, embora faça coisa julgada administrativa, não tem o condão de vincular as decisões de cunho judicial. 3. Os recorrentes estão sendo chamados para responderem pelas ações ilícitas previstas nos arts. 10, I, II, III, V, VIII, IX, XI e XIII, e 11, I, II e IV, da Lei de Improbidade Administrativa. 4. O fato de o Tribunal de Contas da União ter aprovado as contas dos recorrentes não inibe a atuação do Poder Judiciário, visto que não se trata de rejuízo pela Justiça Comum, porque o Tribunal de Contas é Órgão Administrativo e não julgante, e sua denominação de Tribunal e a expressão julgar, ambas são equívocas. É o TCU um conselho de contas sem julgá-las, sentenciando a respeito delas. Apura a veracidade delas para dar quitação ao interessado, entendendo-as como prestadas, a promover a condenação criminal e civil dele, em verificando o alcance. Não há julgamento, cuja competência é do Poder Judiciário. 5. "A decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Não fica, no entanto, excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída. 6. O art. 5º, inciso XXXV da CF/88, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 7. A apreciação pelo Poder Judiciário de questões que foram objeto de pronunciamento pelo TCU coaduna-se com a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto a via judicial é a única capaz de assegurar ao cidadão todas as garantias necessárias a um pronunciamento imparcial. 8. Ao Ministério Público a CF/1988 cometeu, no art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Prevê a Lei Maior como função institucional do Parquet' a utilização de ação civil pública para proteção do patrimônio público. A Lei nº 8.249/92 atribui-lhe a função de processar o responsável por ato de improbidade administrativa para que lhe sejam aplicadas as sanções civis ali previstas. Diante de ato caracterizado como de improbidade administrativa, inadmissível que o Ministério Público não tome providências, assistindo inerte à aplicação indevida do dinheiro público. A provocação do Judiciário para apuração de irregularidades constatadas é não apenas um poder, mas um dever do Parquet no exercício de suas funções institucionais. 9. A pretensão exposta pelo Ministério Público, na petição inicial, abrange apontamento de fatos que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas. Há necessidade, no amplo campo do devido processo legal, que se apurem os fatos denunciados. O pedido, portanto, não é impossível; há justa causa, em tela, para fazê-lo e os recorrentes são partes legítimas. 10. Recurso especial não provido.'

No caso concreto, ainda, cumpre destacar o teor do item 15.4 do edital nº 0285/98-08 (procedimento licitatório que originou o contrato administrativo PD/8-06/2001 - "conservação da rodovia"), que fundamentou a exclusão da proposta da TERPLAN (que havia sido, inicialmente, considerada vencedora do certame):

"15.4 - Os Licitantes deverão, obrigatoriamente, apresentar os documentos relacionados a seguir:

a) - Planilhas de 'Composição de Preço Unitário', conforme modelo constante do(s) anexo(s) para os itens constantes da Planilha de Quantidades e Preços Unitários. Deverão obrigatoriamente serem utilizados nas composições de preços unitários dos serviços previsto em contrato, os pisos salariais correspondentes ao 'Dissídio Coletivo da Classe' para o Estado de São Paulo. (preencher o quadro nº 08)"

De fato, observando-se o procedimento licitatório, e, principalmente, o edital, verifica-se, em exame sumário, que a Planilha de Composição de Preço Unitário refere-se à descrição da composição do preço dos serviços, e não, como foi exigido posteriormente, da composição dos materiais. Explica-se:

A um, porque tal constatação decorre do item 15.3 do mesmo instrumento editalício, que exige a apresentação do preço unitário tão somente quanto aos serviços:

"15. - PROPOSTAS DE PREÇOS (ENVELOPE N° 2)

A Proposta de Preços deverá ser apresentada individualmente [...] contendo os elementos a seguir relacionados:

[...]

15.3. Planilha de Preços Unitários conforme modelo constante do(s) Anexo(s), preenchidos os campos destinados aos preços unitários propostos escritos em algarismos arábicos e por extenso, e calculados os preços parciais e totais. O licitante deverá propor um único preço unitário para cada tipo de tarefa ou serviço, constante do Quadro de Quantidades de Projeto de Engenharia ou do Orçamento do DNER (conforme o caso). Caso contrário, a Comissão recalculará a proposta, adotando sempre o menor preço apresentado [...] (preencher o Quadro 07)"

Ou seja, trata-se de documento em que deveriam constar os valores individualizados dos serviços a serem prestados (a redação é clara, neste ponto).

Em item posterior (15.4), exige-se que o licitante apresente a pormenorização de tais valores, com a descrição quanto aos elementos que, conjuntamente, compõem o valor unitário:

a) - Planilhas de 'Composição de Preço Unitário', conforme modelo constante do(s) anexo(s) para os itens constantes da Planilha de Quantidades e Preços Unitários. Deverão obrigatoriamente serem utilizados nas composições de preços unitários dos serviços previsto em contrato, os pisos salariais correspondentes ao 'Dissídio Coletivo da Classe' para o Estado de São Paulo. (preencher o quadro n° 08)"

Já neste ponto, perde relevância a argumentação de que a planilha de composição de preço unitário refere-se à descrição dos componentes dos valores referentes aos materiais utilizados. Em verdade, não há qualquer elemento que, pela interpretação dos dispositivos, leve a essa exigência. Os dois dispositivos devem ser, portanto, interpretados conjuntamente, já que o item 15.4 alude, de forma expressa, ao item 15.3 (planilha de preços unitários), referindo-se, então, somente aos serviços.

A dois, porque o item 15.4 exige o preenchimento da Planilha de 'Composição de Preço Unitário' de acordo com modelo anexo (quadro 08) que, conforme à f. 365, indubitavelmente, se refere à descrição de componentes de um serviço, pois lá estão contidos em seu cabeçalho a nomeação do serviço, os equipamentos a serem utilizados, a mão de obra suplementar, a produção da equipe, o custo unitário da execução, os materiais, e o transporte. Ou seja, em nenhum momento há exigência de descrição dos insumos utilizados na fabricação dos materiais.

Devem ser destacados, ainda, os argumentos do Ministério Público Federal:

"Com efeito, a TERPLAN cumpriu rigorosamente o exigido no instrumento convocatório ao apresentar sua proposta de preços detalhando a composição de preços dos serviços que foram especificados (doc. 17).

No que se refere aos preços dos materiais, estes constam da planilha geral (doc. 17), a nosso ver corretamente, uma vez que não existe composição a ser detalhada, porquanto estas são desconhecidas dos licitantes e somente do domínio dos fabricantes.

Este inclusive é o procedimento adotado pelo próprio DNER, consoante se constata da tabela SICRO, que em seu capítulo 4 trata do custo dos materiais (doc. 42). Dito capítulo relaciona exclusivamente os MATERIAIS que poderão vir a serem utilizados na execução dos serviços. Para referidos materiais não existe composição de preços do DNER, pois a tabela SICRO faz regularmente uma cotação de preços no mercado e relaciona-os numa listagem.

Para melhor esclarecer, vale a pena conferir a argumentação expendida pela TERPLAN em seu recurso administrativo (doc. 14):

'Como o licitante pode apresentar a composição de preços de EMULSÃO ASFÁLTICA RM-1C se ele não é fabricante e, portanto desconhece os componentes e as quantidades dos diversos produtos utilizados na sua formulação?

Como poderíamos fazer uma composição de preços de PREGOS, TINTAS, PARAFUSOS, etc., se esses materiais são insumos industriais fabricados por terceiros e vendidos à preço de produtos finais acabados?

Pelo que pudemos verificar, os (seis) licitantes que apresentaram composições desses produtos, na realidade, simplesmente transcreveram no quadro 08 os preços coletados no mercado.

Isso, no nosso entendimento, significa que não fizeram COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. Foi, na realidade, um simples lançamento de valores obtidos junto aos fornecedores e lançados erroneamente no impresso nº 08, que é específico para COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS".

Por fim, a caracterização da hipótese a possibilitar a contratação emergencial (dispensa de licitação) deve ser objeto de dilação probatória no curso da demanda, sendo que os argumentos trazidos pelo Parquet mostram-se, neste momento, plausíveis, mormente se, considerando que os trechos das rodovias a que se referem os contratos emergenciais encontram-se englobados nos contratos administrativos de conservação, em prol do princípio da razoabilidade, mais vantajosa à Administração seria a hipótese prevista no artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Por fim, é de ser ressaltada a possibilidade de quebra do sigilo bancário, direito este que não se revela absoluto. É possível afirmar que as garantias constitucionais invocadas não interferem com o exercício de competências constitucionais, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional.

De qualquer sorte, é mister destacar a dificuldade com que se depara o intérprete, quando se invoca que do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal é possível extrair a garantia ao sigilo bancário, em si e na extensão de tudo quanto possa ser revelado com base em tais informações, de tal modo a impedir qualquer atuação do legislador, por mais razoável que seja, na disciplina da matéria, como pretendido pelos contribuintes.

A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.

Daí porque, em juízo de plausibilidade jurídica, não pode convencer a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucional tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido.

Neste sentido é que não impressiona a afirmativa, adotada por autorizadas expressões do meio jurídico, de que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocado, como discurso de toda ocasião, a ofensa constitucional a uma garantia individual.

Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da "reserva de jurisdição", que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial.

O Estado Constitucional de Direitos e Garantias não é, com a máxima vênua, um abono à idéia de que o Estado não possa dispor de poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente seja do respectivo agente.

Por evidente, é possível mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas caberia destacar que a legislação à época contemplava tal possibilidade, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional, com a máxima vênua.

Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade administrativa ou legislativa para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.

Pois bem, sendo assim, cumpre analisar, embora apenas prefacialmente, os contornos da legislação, cuja inconstitucionalidade, como assentado, não pode ser admitida apenas porque instituída a quebra administrativa do sigilo bancário, mas somente na extensão em que efetivamente avistada a ruptura do princípio do devido processo legal, substancial e formal.

A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e §§ 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (§1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - § 3º do artigo 1º, §§ 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (§ 4º do artigo 1º, caput e § 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º).

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido da possibilidade de acesso a tais dados na hipótese não de prova cabal, mas de indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público:

ROMS nº 15771, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 30.06.03, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de primeiro grau que, em procedimento preparatório para instauração de inquérito civil, deferiu a quebra do sigilo bancário do impetrante. 2. A legislação constitucional e infraconstitucional desejaram a concessão de efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim como ao recurso especial. A aspiração de alcançar a eficácia suspensiva só deve ser atendida em casos excepcionalíssimos, o que se efetiva nesta Corte por meio do procedimento acautelatório (art. 288/RISTJ) diante da constatação de situação excepcional ou teratológica. 3. Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, a inexistência de inquérito civil instaurado não é óbice à concessão da medida impugnada. 4. A ausência de notificação sobre a quebra do sigilo bancário não ofende o princípio do contraditório, eis que o mesmo não prevalece na fase inquisitorial. 5. Considera-se devidamente fundamentada a decisão que determina a quebra de sigilo bancário do impetrante, quando sobre este pesa suspeita da prática de atos ímprobos, os quais não poderão ser esclarecidos senão mediante o deferimento da medida extrema. 6. O direito à privacidade é constitucionalmente garantido. Todavia, não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público. 7. Se de um lado é certo que todos têm direito ao sigilo bancário como garantia à privacidade individual, de outro, não é menos certo que havendo indícios de improbidade administrativa impõe-se a quebra dos dados bancários do Administrador Público. Isso porque a proteção constitucional não deve servir para acobertar prática de atos delituosos. 8. Recurso ordinário desprovido."

Registro, outrossim, que DELTA CONSTRUÇÕES S/A, após negativa de antecipação de tutela no agravo regimental (no AG nº 2008.03.00.010592-0), impetrou mandado de segurança contra este relator, cuja inicial restou, in limine, indeferida, destacando-se na decisão, em prol da legalidade e juridicidade da solução adotada na cognição sumária, efetuada naquele recurso, as seguintes considerações (f. 1256/62 do AG nº 2008.03.00.010592-0).

"Porque não se pode admitir o mandado de segurança como via própria para atacar toda e qualquer decisão monocrática de relator - essa a deliberação do Órgão Especial deste Regional -, convém que se veja, de modo ligeiro, se o ato judicial impugnado ensejaria o processamento da impetração, isto é, se estaria eivado de ilegalidade tamanha.

A decisão do Juiz Convocado Cláudio Santos (fls. 1.112-1.117) manteve decisão de primeiro grau (fls. 1.098-1.105) que, em ação civil pública, deferiu parcialmente liminar 'para decretar a quebra do sigilo bancário dos réus e das movimentações de cartão de crédito, no período de 2003 a 2004, período em que ocorreram as contratações emergenciais, para fins de apuração dos atos de improbidade administrativa'.

É fato, se vê que necessários, no dizer da juíza monocrática, para a decretação de indisponibilidade de bens, indícios de que tenha havido dano ao erário ou comprovação de enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido de quebra de sigilo, do mesmo modo examina, considerando os mesmos requisitos.

Então Sua Excelência afirma que, havendo indícios de improbidade administrativa, a quebra do sigilo bancário tem lugar. E que 'tal medida não causará prejuízos aos réus, cuja legitimidade passiva deixo para apreciar em momento posterior, após instrução probatória'. Aí não andou bem a decisão.

Mas, diga-se, da decisão sobre que viu 'fortes indícios quanto à prática de atos de improbidade administrativa previstos no inciso VIII do artigo 10 da Lei 8429/92'.

O relator, Cláudio Santos, a seu turno, neste Tribunal, o que fez foi analisar se havia relevante fundamento para a concessão do efeito suspensivo pretendido ao agravo. Manifestou-se sobre cláusulas dos contratos, preocupou-se em apontar que a prática de preços seria em valor muito superior ao do contrato de conservação, ao contrato-mãe.

A ver a decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, ao examinar o pedido de reconsideração. A propósito: 'O pedido de reconsideração questiona os fundamentos adotados na decisão que negou a antecipação de tutela recursal. A maioria cuida de alegações que foram anteriormente examinadas e não comportam reexame nesta fase processual. Um dos aspectos, porém, merece destaque, pois não houve a sua discussão específica. Cuida-se do tema da quebra do sigilo bancário que, porém, deve ser mantido, ainda que a indisponibilidade dos bens não tenha sido decretada. Não existe neste ponto, contradição pois acentuou o Juízo a quo que a investigação dos movimentos financeiros destina-se a corroborar os indícios de improbidade administrativa e, particularmente, corroborar a existência, ou não, de hipótese específica de enriquecimento ilícito a partir das irregularidades perpetradas na licitação promovida. Por ora, com a configuração, em juízo sumário, de uma das hipóteses de improbidade administrativa, nada impede que as investigações seja aprofundadas para a verificação da ocorrência de outras infrações, como foi, na origem, determinado' (fls. 1.298).

O Ministério Público relata, na inicial da ação civil pública, indícios de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes (DNIT), decorrentes da execução de serviços de obras de manutenção da rodovia BR 101/SP-Rio/Santos.

Em suma, aponta irregularidades em contratos celebrados com a empresa Delta, tais como indevidas dispensas de licitação, superfaturamento de preços, inexecução das avenças. Relata, por exemplo, que os contratos emergenciais 08.1.0.0007.2003 e 08.1.0.0005.2004 não teriam nenhuma razão de existência, uma vez que os serviços nele convencionados estariam abrangidos pelo contrato de conservação 8.006/2001-00. A dizer, os dois contratos emergenciais teriam como objeto trechos de manutenção e serviços da rodovia já previstos no contrato 8.006/2001-00. A dizer, os dois contratos emergenciais teriam como objeto trechos de manutenção e serviços da rodovia já previstos no contrato 8.006/2001-00.

De destacar o que disse o Juiz Relator Convocado (fls. 1.115): 'Por sua vez, não há que se afastar, em princípio, a inexistência de qualquer prejuízo ao erário pela contratação emergencial, eis que os valores praticados pela mesma empresa (agravante) em relação às mesmas atividades (manutenção) tiveram valores muito diferentes nos contratos. Neste sentido, tome-se como exemplo o documento de f. 441/9, referente aos valores praticados no primeiro contrato de manutenção de rodovia, em que verbi gratia o asfalto diluído CM-30 era cotado a R\$ 255,32 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) a tonelada, enquanto que no orçamento para as obras emergenciais, o valor cobrado é de R\$ 2.084,80 (dois mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a tonelada - f. 725/6 - e R\$ 2.129,51 (dois mil cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos) a tonelada, ou seja, um valor mais de oito vezes maior que no contrato anterior. Outro exemplo é a emulsão RM-1C, que no primeiro contrato foi cotado a R\$ 174,79 (cento e setenta e quatro

reais e setenta e nove centavos) por tonelada - f. 440 -, enquanto no contrato emergencial verifica-se o preço de R\$ 1.385,71 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) por tonelada - f. 619 -, ou seja, um valor quase oito vezes maior que no contrato anterior'.

O DNIT é o órgão executor da política de transportes do Governo Federal . Autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, usa recursos da União para a execução de obras pelo Brasil.

Com a empresa Delta Construções S/A celebrou contratos com o fim de execução de serviços de obras de manutenção da rodovia BR 101/SP-Rio/Santos. Servidores do seu quadro praticaram atos que deram origem às avencas, o Poder Público negociou com particulares, empresa de consultoria atuou (Prodec Consultoria para Decisão S/C Ltda.).

Supostas irregularidades e ilegalidades ocorridas deram origem à Representação nº 1.34.001.003078/2005-55, após ensejando ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Há indícios da prática de atos ímprobos.

Dinheiro público está envolvido. Do que foi narrado vê-se que não são 'meras alegações'.

O direito ao sigilo bancário não é absoluto, sabe-se. Em casos tais, como o da ação civil pública, não é de modo algum inaceitável que o sigilo bancário de servidores públicos, empresas contratadas, seus representantes, seja quebrado. Rastreia-se o dinheiro recebido, descobre-se o prejuízo causado à Administração, se enriquecimento ilícito houve, enfim, diante de suspeita de atos ímprobos muito se esclarece, a investigação avança.

Ainda, também é sabido, o sigilo é assegurado 'dentro do processo', somente aos envolvidos na relação processual interessando.

Logo, não há despropósito na medida decretada, que não se afasta do direito objetivo, não é daquelas de evidente ilegalidade, com deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo.

Sem propender para a decisão impugnada ou dela me distanciar, o certo é que a questão está destinada à turma julgadora, que deve fazer o exame necessário de seus fundamentos. Seja por meio de pedido de reconsideração, outro que seja, ou quando do julgamento do agravo de instrumento.

Concluo.

O ato judicial impugnado deferiu pedido de quebra de sigilo bancário da impetrante e das movimentações de cartão de crédito no período de 2003 à 2004. A decisão foi objeto de pedido de reconsideração no órgão fracionário, não acolhido.

Decisão teratológica, que no dizer do Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, 'é a decisão absurda, impossível juridicamente (AGRg no MS 10.252), não ocorre.

Dito isso, a teor do disposto no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial".

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

Apensem-se os autos deste recurso aos do AG nº 2008.03.00.010592-0.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal



Relator

PROC. : 2008.03.00.024045-7 AG 339529  
ORIG. : 200861000143844 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ .FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar a fim de que fosse desvinculada de seu CNPJ dívida de empresa sucedida, liberando-se a pendência para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diz a Agravante que ingressou com a ação mandamental objetivando segurança no sentido de que a autoridade se abstivesse de vincular os débitos fiscais presentes e futuros em nome da Eletropaulo ao seu CNPJ, bem como expedisse certidão negativa de débitos. Informa que sucedeu em parte a empresa mencionada por cisão ocorrida em 1997, tendo incorporado somente parte do patrimônio, mas ficou estabelecido no protocolo de cisão então formulado que se responsabilizava apenas pelas obrigações expressamente previstas, não se incluindo as dívidas fiscais. Relativamente à Cofins, os débitos foram alocados a outra incorporadora. Saliencia que, nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, haveriam os credores, inclusive tributários, de se opor à estipulação no prazo de 90 dias da publicação dos atos de cisão, o que não ocorreu, não havendo como se afastar atualmente aquelas disposições.

Pede efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), a fim de ser-lhe concedida a liminar tal como requerida.

DECIDO.

Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não vislumbro relevância na fundamentação a ponto de permitir ou impor a concessão da liminar pleiteada.

Ocorre que, em princípio, está o Fisco albergado pelos artigos 132 e 133 do CTN, que garantem à Fazenda o direito de exigir os tributos tanto do sucedido quanto do sucessor. Em verdade, em regra o sucessor assume as dívidas fiscais, ficando o sucedido desobrigado ou subsidiariamente responsável, a depender de restar ou não cessada a exploração da atividade econômica.

Noticia-se que houve cisão parcial, na qual três empresas assumiram partes da cindida, permanecendo esta em atividade. Daí que ao menos proporcionalmente ao patrimônio recebido, responderiam as incorporadoras desse patrimônio pelas obrigações fiscais pendentes, donde a aparente pertinência da vinculação da pendência do CNPJ da sucedida ao CNPJ da Impetrante.

As estipulações dos protocolos e atos de cisão configuram atos entre as pessoas envolvidas na operação, de modo que em princípio não se oporiam ao Fisco, ex vi do art. 123 do CTN. Não parece que a Fazenda Pública, à vista deste dispositivo, tivesse que se submeter à regra do parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 como os demais credores. A par de não se referir específica ou expressamente a responsabilidade tributária, trata-se de lei ordinária; por isso que, mesmo que se referisse, haveria que se perquirir sobre sua prevalência sobre o CTN, materialmente complementar.

Eventualmente havendo que responder pelas dívidas fiscais, as cláusulas do protocolo de cisão servirão para o necessário regresso da Impetrante em face da Eletropaulo ou da sociedade que houver assumido expressamente a dívida tributária.

Por fim, é de discutível cabimento o mandado de segurança para a hipótese, visto como se trata de inscrição em dívida ativa datada de 20.10.97 (fl. 79), pelo que certamente desde então está vinculada ao CNPJ da Impetrante, sabendo-se

que o prazo decadencial de mandado de segurança é de 120 dias. Ademais, estando ajuizada desde 1998, é possível que a questão já seja tema de eventuais embargos, o que não esclarece a Impetrante.

Isto posto, nego a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao n. juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024138-3 AG 339546  
ORIG. : 9900000463 A Vr AMERICANA/SP 9900188976 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para a penhora sobre bem pertencente a sócio da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

Na espécie, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024162-0 AG 339641  
ORIG. : 199961820250750 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MONEY FAST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : TOSHIO HONDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024186-3 AG 339665  
ORIG. : 200661820070972 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BONIFACIA PILLCO APAZA  
ADV : MARIO HENRIQUE DITTICIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de bloquear depósitos bancários em nome da executada por meio do sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud é medida que se impõe, no caso, uma vez que foram realizadas todas as diligências em busca de bens, que restaram infrutíferas. Aduz que a nova sistemática prevista no art. 655 do CPC prioriza a penhora em dinheiro.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Contudo, é perfeitamente possível a expedição de ofício ao BACEN para que informe a existência de contas correntes ou aplicações em nome do executado nas instituições financeiras, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'
2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

De fato verifico, da análise dos autos, a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que houve a tentativa infrutífera de penhorar bens da executada, conforme certidão do oficial de justiça onde consta que não encontrou bens (fls. 29).

Observa-se, ainda, que há nos autos consultas ao RENAVAM e aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 35/36), que também restaram negativas.

Entretanto, entendo que se utilizar da chamada penhora on line com ordem de bloqueio imediato de numerário é medida extremamente gravosa. Isso porque, adentrar na conta de um cidadão e bloquear os montantes lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30%, independentemente do valor da dívida (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida é extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência dos executados.

Assim sendo, a penhora sobre numerário não pode ser realizada da maneira pleiteada pela exequente, considerando-se, ainda, que há elementos nos autos que demonstram que tal medida traria ônus excessivo à agravada, tendo em vista a certidão do oficial de justiça dando conta de que a residência da executada é humilde e alugada e que a mesma trabalha como vendedora ambulante de água e refrigerante.

Dessa maneira, entendo ser cabível a expedição de ofícios (ou "rastreamento") apenas para requisitar informações a respeito da existência de eventual saldo bancário em nome da executada, dando, assim, continuidade à execução, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja emitido ofício ao BACEN, solicitando informações a respeito da eventual existência de saldo em instituições financeiras em nome da executada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024260-0 AG 339729  
ORIG. : 200861000039093 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INSTITUTO DE MARKETING PROMOCIONAL  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Marketing Promocional em face de decisão proferida em Mandado de Segurança.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia integral da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, embora a decisão agravada corresponda às fls. 97 e verso dos autos principais, a recorrente não instruiu o agravo com cópia do verso da folha 97, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024393-8 AG 339818  
ORIG. : 0000000527 A Vara de Barueri/SP  
AGRTE : DURAL - Engenharia e Comércio Ltda.  
ADV : Leonardo Sobral Navarro  
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Barueri - SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de liminar urgente e atribuição de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito investido de jurisdição federal, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade determinando assim o seguimento da ação de execução fiscal.

Em que pese a argumentação da agravante, o recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Mesmo se assim não fosse, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169 de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255 de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil.

Isto exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024433-5 AG 339845  
ORIG. : 200861000133000 13ª Vara de São Paulo/SP  
AGRTE : Hotelaria Accor Brasil S/A  
ADV : Cláudia de Castro Calli  
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
ORIGEM : Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante, ora agravante, que visava possibilitar o exercício do direito à compensação de seus créditos de PIS e CONFINS oriundos de recolhimentos indevidos, reconhecidos na decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 1999.34.00.12277-3, mediante deferimento da habilitação desses créditos, em sede de mandado de segurança.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o agravo.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o artigo 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento,

quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024455-4 AG 339864  
ORIG. : 0500000331 A Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : EUGENIO VICENTE MALLMANN -ME  
ADV : SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou diante da recusa da exequente ao bem oferecido a penhora que apresente o executado outro bem em substituição àquele oferecido, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024497-9 AG 339902  
ORIG. : 200861140027099 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP  
AGRTE : DAICOLOR DO BRASIL IND./ E COM./ LTDA.  
ADV : EDUARDO FERRAZ GUERRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S. B. DO CAMPO -SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação de liminar, que visava garantir o direito líquido e certo da agravante de apresentar a denúncia espontânea de seus débitos, valendo-se da concessão de seus benefícios, quais sejam, a não incidência da cobrança de qualquer espécie de multa, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024520-0 AG 339928  
ORIG. : 200561100024177 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o andamento da presente execução até decisão final dos embargos á execução fiscal em apenso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024594-7 AG 339990  
ORIG. : 199961820580347 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : B E A CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA  
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
AGRDO : APARECIDA BUCATER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome dos executados.

A agravante argumenta, em síntese, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos executados que pudessem garantir integralmente a dívida, o que justifica a providência pleiteada. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Com ressalvas à natureza excepcional da medida, entendo possível a requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que, à primeira vista, não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, pesquisa junto ao registro do RENAVAM (fls. 114/117) indica a possível existência de bens em nome das sócias incluídas no pólo passivo da execução, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os agravados não possuem advogado constituído no processo originário.

Int.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024734-8 AG 340042  
ORIG. : 200561260020137 1ª Vara de Santo André/SP  
AGRTE : NILSON ROBERTO FERNANDES  
ADV : André Felix Ricotta de Oliveira  
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
PARTE 'R' : Trevo Dezoito Comércio de Materiais para Construção em Geral Ltda. e  
outro  
ORIGEM : Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - 26ª SSJ - SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024738-5 AG 340046  
ORIG. : 200461060041839 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Conselho Federal de Medicina CFM  
ADV : WALTER COSTA PORTO  
AGRDO : Ministério Público Federal  
PROC : ALVARO STIPP  
PARTE R : ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA e outros  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS  
PARTE R : SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO RIO  
PRETO  
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP e outro  
ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA  
PARTE R : IVAN DE ARAUJO MOURA FE  
ADV : WALTER COSTA PORTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação do Conselho Federal de Medicina em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto na artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, em sede de ação civil pública.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 78, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024791-9 AG 340069  
ORIG. : 200861190042448 6ª Vr GUARULHOS - SP  
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
ADV : ALEXANDRE GALEOTE RUIZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - 19ª SSJ - SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado com o escopo de não se submeter ao comando da Lei Municipal nº 6.108/2008, editada em 18/01/2008, ao argumento de incompetência do ente para legislar sobre a matéria de segurança de estabelecimentos bancários, já regulamentada por Lei Federal, pugnando pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma referida.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024823-7 AG 340075  
ORIG. : 200861000127966 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : F L K CLINICA DE ESTETICA LTDA -EPP  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024854-7	AG 340109
ORIG.	:	200461140073729	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	APARECIDA DE LOURDES PEREIRA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal com o valor total da dívida por ora retificado para R\$ 153.564,04, em valores atualizados para setembro de 2004, excluindo-se o débito relativo à COFINS (R\$ 209.405,52).

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024856-0	AG 340111
ORIG.	:	200861000120340	23 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	EASYTONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	
ADV	:	ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA SÃO PAULO Sec Jud / SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar requerida para afastar qualquer ato coator tendente a exigir-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS que deixarem de ser pagas em virtude da exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo, bem como para deferir o direito à compensação das parcelas pagas indevidamente a título da contribuição ao PIS e da COFINS, em virtude da inclusão das receitas de terceiros nas suas bases de cálculo, com as próprias contribuições e com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sede de mandado de segurança.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Outrossim, os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.81 não foram devidamente comprovados.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024982-5 AG 340203  
ORIG. : 200861000135446 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA  
ADV : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar para assegurar à impetrante o pagamento do PIS e do COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, devendo a autoridade fiscal abster-se de cobrar, executar ou inscrever débitos oriundos da exclusão concedida, até o julgamento final da ação de origem, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.025046-3 AG 340217  
ORIG. : 9106784640 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO JOSE ROMERO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : SIMONE KEIKO TOMOYOSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS/TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

CLAUDIO SANTOS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025047-5 AG 340218  
ORIG. : 200861000107270 17 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE  
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
ADV : TÚLIO ROMANDO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que fosse determinada a permanência ativa e sem quaisquer restrições da agravante no "cadastro do fabricante", possibilitando assim, aos clientes da mesma a utilização das linhas de crédito oferecidas pelo BNDES, em sede de ação ordinária cumulada com perdas e danos.

Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, a agravante não providenciou o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.025063-3 AG 340229  
ORIG. : 0200000090 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0200008106 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : ALEXINALDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR  
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CAIUA AGRO INDL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na interposição do agravo de instrumento através de fax, é necessária a instrução do recurso com as peças de juntada obrigatória, sob pena de não conhecimento.

Neste sentido, os precedentes:

AGA nº 940779, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 10.12.07, p. 336: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PEÇAS OBRIGATÓRIAS JUNTADAS APENAS COM A PETIÇÃO ORIGINAL. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, de modo que se mostra deficiente o instrumento cujas peças obrigatórias foram juntadas apenas quando protocolada a petição original. Precedentes do STJ: EREsp 663.060/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 8.10.2007; REsp 756.146/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.9.2007; AgRg no REsp 815.261/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006. Precedente do STF: AI-AgR 588.956/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.9.2006. 2. Agravo regimental desprovido."

ERESP nº 663060, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 08.10.07, p. 203: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI 9.800/1999. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUANDO DO ENVIO DO FAX. ART. 525, I, DO CPC. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende necessário, no caso de Agravo de Instrumento, que a petição remetida via fax venha acompanhada das respectivas peças obrigatórias) e o acórdão paradigma (que preconiza que, em casos similares, o agravante pode apresentar as peças obrigatórias quando do protocolo da petição original), aplica-se entendimento majoritário nesta Corte, no sentido da decisão recorrida. 2. O recurso de Agravo de Instrumento interposto via fax deve ser instruído com todas as cópias elencadas no art. 525, inc. I, do CPC. 3. Embargos de Divergência não providos."

RESP nº 756146, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.09.07, p. 158: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF). 2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar o regra inserta no art.



525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004). 3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas. 4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144). 5. Recurso especial desprovido."

Com efeito, a recorrente, ao protocolar via fax, deixou de instruir no ato de interposição o recurso com peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o

PROC. : 2008.03.00.025260-5 AG 340434  
ORIG. : 200661820179611 1F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADV : OLEGÁRIO ANTUNES NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : Desembargador Federal.NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pela exeqüente, ora agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.025334-8 AG 340475  
ORIG. : 200861000128260 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JANUARIO MANOEL DE SOUZA  
ADV : FABIANA SALAS NOLASCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025347-6 AG 340485  
ORIG. : 200661000222449 6 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : BRAMPAC S/A  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud / SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e reservo-me o direito de apreciar a concessão da antecipação dos efeitos da pretensão recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.025365-8 AG 340494  
ORIG. : 200761820498046 6F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SILEX TRADING S/A

ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou liminarmente o pedido de penhora sobre o crédito oferecido pela executada, ora agravante, em sede de execução fiscal.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 17, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.025376-2 AG 340504  
ORIG. : 200861140037743 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SAAD COPPOLA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 10 em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.025512-6 AG 340610  
ORIG. : 200661050051810 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : GEVISA S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo.

A agravante alega a necessidade do recebimento daquele recurso também no efeito suspensivo como forma de processar a execução da maneira menos gravosa à executada.

Passo a decidir.

Não há relevância na fundamentação apresentada pela recorrente, porquanto a jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Translado os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução. 2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Dessarte, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e a senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, ausente justificadamente o senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que se encontra no gozo de férias, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou seus e. pares, a ilustre Procuradora Regional da República, Drª Geisa de Assis Rodrigues, designada para atuar no julgamento de um feito, em razão do impedimento da representante do MPF que oficia perante a Quinta Turma, os senhores advogados e servidores, bem como registrou a ausência justificada do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, que se encontra no gozo de férias até o próximo dia 29, ficando assim adiados para agosto os feitos pautados por Sua Excelência, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do feito referente ao item 85 da pauta (RCCR nº 2001.61.81.005478-9), da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em que proferiu sustentação oral o ilustre defensor, Dr. Arnaldo Malheiros Filho, o qual, da tribuna, esclareceu não ocorrer motivo justificador para a decretação de segredo de justiça, com o que concordou a representante do parquet federal. Após o mencionado julgamento, a Senhora Presidente agradeceu a presença da i. procuradora regional da república Drª Geisa de Assis Rodrigues, bem como cumprimentou a ilustre Procuradora Regional da República, Drª Denise Neves Abade, que oficia junto às sessões da Quinta Turma. Em seguida, procedeu-se ao julgamento do feito referente ao item 105, da relatoria da Senhora Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, em que proferiu sustentação oral o i. defensor Dr. Leonardo Sica. Na seqüência, foram julgados os feitos em que houve pedido de preferência para o julgamento, a saber: item 64, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow e 29, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em seguida, foram apreciados e julgados os pedidos de "habeas corpus", bem como os demais processos de natureza civil e criminal, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 329243 2008.03.00.009512-3(200761000315237)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

#### RELATORA

AGRTE : SILVIO BANNWART e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial da dívida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AG-SP 327923 2008.03.00.007591-4(200861000020620)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ANDERSON MOREIRA ROVITO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição do nome do agravante em cadastro de inadimplentes.

0003 AC-SP 1299052 2004.61.21.001266-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO e outros  
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para acolher a presente impugnação, negando aos apelados a gratuidade judiciária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1299051 2003.61.21.004307-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO e outros  
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar o "decisum" de primeiro grau, afastando a ocorrência de prescrição do fundo de direito, e, quanto à questão de direito tratada nos autos, analisada nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1261007 2005.61.00.002762-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MENDONCA  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, reconheceu de ofício, a ocorrência de julgamento "citra petita", e anulou a decisão monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde integralmente o pleito colocado "sub judice", restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1298953 2002.61.10.005990-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FRANCISCO SILVA TERTO FILHO e outros  
ADV : DANILO RODRIGUES DA SILVA  
PARTE A : AIRTON JUVINO DE LIMA e outros  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de julgamento "citra petita" e negou provimento ao recurso dos demandantes para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1260879 2006.61.03.005050-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
APDO : VERA BATISTA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para acolher a presente impugnação, negando à apelada a gratuidade judiciária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1298047 2004.61.08.005910-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : VALMIR BERNARDO  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente o pleito do demandante, nos termos do voto da Relatora.

0009 AG-SP 165710 2002.03.00.043869-3(200261040072007)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : NILTON VASCONCELOS CHAVES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF em contraminuta. No mais, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 325455 2008.03.00.004103-5(199903990724651)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso deduzida pela CEF em contraminuta e deu-lhe provimento para autorizar o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1239107 2005.61.19.006693-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : JONPETER GERMANO GLAESER e outro  
ADV : TADEU MENDES MAFRA

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo desde o despacho que ordenou a citação e demais atos praticados a ele dependentes, nos termos do artigo 248 do Código de Processo Civil, e, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito pelo procedimento da execução, restando prejudicado o recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 989745 2003.61.17.003618-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI  
APDO : REGINA TEREZA ZAMPIERI  
ADV : AGUINALDO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência na forma estipulada no contrato, ou seja calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1068267 2003.61.17.002133-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN  
ADV : LARISSA NOGUEIRA GERALDO  
APDO : MARIA ZILMA VALLE  
ADV : LUCIANO GRIZZO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a "taxa de rentabilidade", bem como autorizar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e atribuir às partes a responsabilidade de arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos e, também respectivas custas, e eventuais despesas processuais, mantida quanto ao mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1252040 2006.61.00.025071-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : NEI CALDERON  
APDO : ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para reformar a r. sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 538544 1999.03.99.096693-2(9708023116)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AG-SP 112800 2000.03.00.038709-3(9708031127)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AG-SP 151733 2002.03.00.010987-9(9708031127)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

2 Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 784340 2000.61.07.003895-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar as multas aplicadas por oposição de embargos de declaração com caráter procrastinatório, por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, e reduziu os honorários advocatícios, fixados nestes embargos, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1235185 2007.61.00.004842-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, dando oportunidade para a parte ré se manifestar sobre o pedido de fl. 221, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1308076 2007.61.10.005266-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SERGIO TADEU SANTOS MONTORO e outro  
ADV : SIMONE AMARAL MAGALHAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO e outro  
ADV : SIMONE AMARAL MAGALHAES

Após o voto da relatora no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, porém, com outro fundamento, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0021 AC-SP 1294383 2006.61.13.000920-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : OSVALDO MANIEIRO FILHO  
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Após o voto da relatora no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0022 AC-SP 1283473 2008.03.99.009054-9(9805499731)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RODOVIARIO ATLANTICO S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%. Mantido, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1283474 2008.03.99.009055-0(9805499740)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RODOVIARIO ATLANTICO S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para excluir, do débito exequendo, as contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos e para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 50%. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1284812 2006.61.24.000610-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : TRANSPORTADORA CONDE LTDA e outros  
ADV : WAGNER LUIZ GIANINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1013052 2005.03.99.010520-5(9800000396)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
INTERES : PERSIO FERNANDES PIMENTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 431632 98.03.066122-1 (9509041840)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DURVAL FERNANDO TRICTA espolio  
REPTE : PAULA MARIA TRICTA CANO  
ADV : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões de apelo, negou provimento ao recurso do embargante e deu parcial provimento ao recurso da União, para julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante a arcar, por inteiro, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1298495 2005.61.82.039571-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe negou provimento, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora.

0028 AC-SP 1298570 1999.61.02.006698-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros  
ADV : RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Após o voto da relatora no sentido de dar provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar extintos os embargos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0029 AG-SP 317463 2007.03.00.097924-0(9714057310)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para impedir a conversão dos depósitos efetuados em renda da agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1284922 2008.03.99.009964-4(9306044992)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ART LAB ARTIGOS REAGENTES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1279643 2004.61.82.046670-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MARCOS SILVA CARCELES  
ADV : MARIA CECILIA DUTRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AG-SP 300362 2007.03.00.047886-0(200661820471693)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SERGIO RIBEIRO CALIL  
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0033 AG-SP 330996 2008.03.00.012086-5(200861000046802)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : EDILMO OLIVEIRA SANTOS e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0034 AMS-SP 295683 2006.61.00.015619-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : AMABLE SERRANO LOPEZ e outro  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0035 AMS-SP 288855 2006.61.00.013505-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ CARLOS DE FARIA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0036 REOMS-SP 295050 2006.61.00.023339-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : MARCOS EDUARDO AVELINO e outro  
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0037 AMS-SP 288668 2006.61.00.002712-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALBERTO JERVONI e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0038 AMS-SP 300011 2005.61.00.027025-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI  
ADV : MARIZA REGINA DIAS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0039 AC-SP 639224 2000.03.99.063733-3(9800341544)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GILSON PAULINO e outro  
ADV : LOURDES NUNES RISSI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0040 AC-SP 638832 2000.03.99.063422-8(9500488868)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANTONIO TADASHI OGATA HARADA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0041 AC-SP 638868 2000.03.99.063458-7(9700506339)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : NELSON FERREIRA BOLIEIRO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0042 AC-SP 591096 2000.03.99.026449-8(9800514406)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0043 AC-SP 1297237 2004.61.82.038307-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
APDO : METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA massa falida  
SINDCO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
ADVG : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0044 AC-SP 335902 96.03.069591-2 (9404020427)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : OFFICE LAND IMP/ EXP/ REPRESENTACAO COML/ E SERVICOS  
LTDA  
ADV : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0045 AC-SP 1290774 2005.61.06.004179-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA  
ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0046 AC-SP 931207 2004.03.99.013538-2(9800003798)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A e outros  
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0047 AC-SP 1299004 2005.61.12.010669-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA  
ADV : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO  
INTERES : FERNANDO CESAR HUNGARO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0048 AC-SP 913769 2004.03.99.002424-9(0000000089)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MINERACAO PARAITINGA LTDA  
ADV : JESSE JORGE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0049 AC-SP 1229647 1999.61.09.003344-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : COELHO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA



ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0050 AC-SP 773275 2001.61.00.022048-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : DURVALINO DA MOTTA  
ADV : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0051 AC-SP 1243187 2003.61.04.017170-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ALBINO SOUZA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0052 AC-SP 1172051 2004.61.12.004660-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MITIO HARA  
ADV : ADEMIR DE MENEZES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0053 AC-SP 1040342 2003.61.04.013119-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE CAMPOS DE ALMEIDA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0054 AC-SP 1161517 2003.61.00.023836-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : TEREZA MARIA SAMPAIO DOMINGUES  
ADV : ARIEL MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0055 AC-SP 728363 2001.03.99.043277-6(9700262820)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : ANTONIO FRANCISCO e outros  
ADV : JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0056 AC-SP 619642 2000.03.99.049706-7(9703059759)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ASTROGILDO FELIX DE SOUZA e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0057 AC-SP 662373 2000.61.06.006101-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ELIANA CRISTINA TARGA TOME e outros  
ADV : ORUNIDO DA CRUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE A : JOSE APARECIDO MOURA

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0058 RCCR-SP 3129 2001.61.81.005478-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI  
ADV : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO  
RECDO : SERGIO ANTONIO BERTUSSI  
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
ADV : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso em sentido estrito, visto que prejudicado quanto ao acusado Paulo Francisco da Costa Aguiar Toschi e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para receber a denúncia em face de Sérgio Antônio Bertussi, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AG-SP 235958 2005.03.00.036102-8(199961000093618)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : RCM GUARUJA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0060 AG-SP 261169 2006.03.00.013105-2(200361820327854)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
AGRDO : WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

0061 AG-SP 290468 2007.03.00.007020-1(9613019561)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AG-SP 314670 2007.03.00.093909-6(9714025621)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o bloqueio dos ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AG-SP 323127 2008.03.00.000679-5(9805043266)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EDSON CANDIDO ATUATI  
PARTE R : SOEX IMPORTACAO COM/ E IND/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AG-SP 308082 2007.03.00.084558-2(200661090000022)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO  
ADV : EID GEBARA  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARIA CECILIA DE ALMEIDA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE R : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADV : MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 ACR-SP 24200 2005.61.11.003598-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JUNIOR ANTONIO RAMOS reu preso  
ADV : ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI (Int.Pessoal)  
ADV : JOSE CLAUDIO BRAVOS  
APTE : JEAN CARLO DE MOURA reu preso  
ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO  
APTE : APARICIO SPAK DA SILVA reu preso  
ADV : VALDIR ACACIO (Int.Pessoal)  
ADV : JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Revisor(a).

0066 ACR-SP 24737 2005.61.19.001770-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CEZAR OCTAVIO ARANDA LOPEZ reu preso  
ADV : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Revisor(a).

0067 ACR-SP 31232 2002.61.09.006980-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI  
APDO : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO  
ADV : MARCELO ROSENTHAL

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Revisor(a).

0068 AC-SP 1101804 2004.61.02.011345-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da ré, mantida na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1229009 2005.61.00.027863-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APTE : RENO JORGE DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do direito quanto a aplicação da taxa progressiva de juros, argüida pela CEF, não conheceu das demais preliminares, e deu parcial provimento ao seu recurso, para determinar que os valores devidos aos demandantes sejam atualizados em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, e também para isentar ambas as partes do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Recurso dos autores improvido. Mantida a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 ACR-SP 30702 2006.61.81.006224-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ROBERTO BARROS SILVA reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0071 ACR-SP 22218 2005.03.99.031701-4(9807035449)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO CARLOS CATARINO  
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0072 ACR-SP 28940 2002.61.81.002980-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : EDUARDO RIBEIRO ROCHA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0073 ACR-SP 12851 1999.03.99.005075-5(9714053854)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : FLORISBERTO ALBERTO BERGER  
APTE : ROBERTO BERGER  
APTE : HENRIQUE JOSE BERGER  
ADV : LAURO HYPPOLITO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0074 ACR-SP 30771 2007.61.19.002968-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANGELA ESPINOLA reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0075 ACR-MS 29145 2006.60.00.010794-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ELVA CARRILHO SALAZAR reu preso  
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0076 ACR-SP 25810 2003.61.81.009861-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : BRUNO MANZOLI CARUZO  
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0077 ACR-SP 12025 2001.03.99.055807-3(9707142464)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOSE CARLOS COLAVITTO  
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI  
APTE : FRANCISCO SOARES NETO  
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0078 ACR-SP 15461 1999.03.99.117104-9(9513062961)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOAO GERALDO CHAMARICONI  
APTE : GERALDO CHAMARICONI  
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0079 ACR-SP 30467 2000.61.14.003427-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : RAOUL SIMONINI  
ADV : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0080 ACR-SP 32293 2000.61.81.000383-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : NELSON DETILLI  
ADV : MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0081 ACR-SP 25946 2006.03.99.040537-0(9804052571)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO CARLOS SUPLICY  
ADV : DANIEL LEON BIALSKI  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0082 ACR-SP 12642 1999.61.13.001739-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARIO CESAR ARCHETTI  
APTE : PAULO HYGINO ARCHETTI  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0083 ACR-MS 31688 2007.60.06.000478-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : SIDNEI ALVES BATISTA reu preso  
ADVG : RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 ACR-SP 26786 2004.61.19.002497-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : LEANDRO DOS SANTOS reu preso  
ADV : CLAUDIA APOLONIA BARBOZA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar a determinação de regime integralmente fechado, tornando-o regime inicial fechado. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).



0085 ACR-SP 27400 2006.61.19.006892-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : GENECI ANTONIO MONTEIRO reu preso  
ADV : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade de sentença e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 ACR-SP 29503 2007.61.19.000517-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Justica Publica  
APDO : MVUMBI KAPITA reu preso  
ADV : HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para majorar a pena para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa. No mais, manteve a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 ACR-SP 26612 2006.61.81.001987-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSEPH OWUSU  
ADVG : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH DUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Joseph Owusu pela prática do crime do artigo 12, "caput", c.c o artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época do fato, devidamente atualizado, regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 ACR-MS 26781 2007.03.99.002540-1(0600009475)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ANTONIO CELSON MAGALHAES reu preso  
ADVG : ASTOLFO LOPES CANCADO NETTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a determinação para o cumprimento da pena no regime integralmente fechado. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 ACR-SP 30552 2007.61.19.001107-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : DIEGO PATRICIO SIMOES reu preso  
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 ACR-SP 27996 2006.61.19.002824-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : CRAIG ANTHONY GRAVENOR reu preso  
ADV : ADRIANA ROCHA TORQUETE (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 ACR-SP 29432 2006.61.19.008996-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : EMANOEL JEFFERSON RODRIGUES DE ANDRADE reu preso  
ADV : FABIO SPOSITO COUTO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 ACR-SP 29436 2006.61.19.008940-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : PATRICIA ANNE EDWARDS reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 ACR-SP 25238 2005.61.19.007523-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : GIVANILDO LIMA DA SILVA reu preso  
ADV : RODRIGO CORREA BAPTISTA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0094 ACR-SP 31059 2000.61.19.025031-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : GESIEL FERREIRA LIMA  
ADV : ONORATO FERREIRA LIMA FILHO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para estabelecer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária correspondente a uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade. No mais, mantida a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 ACR-MS 27882 2006.60.05.000348-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : LUIZA GONCALVES reu preso  
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Luíza Gonçalves para afastar o óbice à progressão prisional, determinando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, bem como para excluir a causa de aumento de pena pela associação (Lei nº 6.368/76, artigo 18, III.), nos termos do voto do Relator, e, por maioria, "ex officio", aplicou retroativamente a Lei nº 11.343/06 para que a ré seja condenada pela prática do delito do artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, com a causa de diminuição da pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. Mantida, no mais, a sentença. Tendo em vista, ter-se escoado o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida em parte a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO que, de ofício, aplicava retroativamente a Lei 11.343/06 em menor extensão, com a redução do § 4º do artigo 33 em menor percentual, totalizando a pena em 4 anos de reclusão e 66 dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal. Fará declaração de voto por escrito a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

0096 ACR-SP 27552 2006.61.19.009155-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ANA CRISTINA FARIAS DO NASCIMENTO reu preso  
ADV : HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da ré Ana Cristina Farias do Nascimento para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. No mais, mantida a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 ACR-SP 27044 2006.61.20.005576-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : MARCELO ALEXANDRE BARRA DA SILVA  
ADV : MARIO SERGIO OTA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 ACR-SP 27275 2005.61.19.005685-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : SANDRA JACINTO SITO E reu preso  
ADV : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 ACR-MS 28596 2006.60.05.000852-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ROBSON ARCHANJO MARQUES NATALE reu preso  
ADV : JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Após o voto do relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do acusado Robson Archanjo Marques Natale para 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito do artigo 12, "caput", c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76, mantendo, no mais, a r. sentença, pediu vista dos autos a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0100 ACR-SP 29951 2006.61.19.000476-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : LUCIANO JUSTINIANO SALVATIERRA reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Luciano Justiniano Salvatierra para reduzir a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, mantida, no mais, a r. sentença. Determinada a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento ao recurso unicamente para determinar o cumprimento da pena em regime inicial fechado.

0101 ACR-SP 25654 2002.61.05.013499-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
APTE : SERGIO PINTO OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ GUGELMIN  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0102 ACR-SP 24379 2002.61.05.006132-8

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARCIO BALDUCCI  
ADV : FELIPE BERNARDI  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0103 ACR-SP 10434 1999.61.12.000154-5

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO  
ADV : NILZA APARECIDA SACOMAN

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para condenar João Batista Soares de Toledo às penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, do Código Penal, no total de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Converteu a privação de liberdade por restrição de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária, a serem definidas pelo Juízo da execução com fundamento no artigo 43, I e IV, c.c. artigo 44 § 2º, do Código Penal. Em seguida, de ofício, declarou extinta a punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. 109, V e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0104 ACR-SP 12791 1999.61.02.015213-6

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : RANDAL FREITAS DE BESSA  
APDO : BRAULIO FREITAS DE BESSA  
ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar os co-réus Randal Freitas Bessa e Bráulio Freitas de Bessa às penas do artigo 168-A do Código Penal, no total de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e de 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo das Execuções. Em seguida, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c.c. 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

0105 ACR-SP 22227 2004.61.81.003385-4

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Justica Publica  
APDO : LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO  
ADV : LEONARDO SICA  
ADV : CAMILA GARCIA CUSCHNIR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial, para condenar o recorrido nas sanções do artigo 1º da Lei 8.137/90, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, em regime inicial aberto, admitida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, na forma de prestação de serviços a comunidade e de prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos do voto do(a) relator(a).

0106 ACR-SP 24465 2003.61.13.001363-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JAMIL DIAS DA CUNHA  
ADV : MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, a fim, unicamente, de reduzir o número de dias-multa para 17 (dezesete), sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0107 ACR-SP 13003 2002.03.99.015544-0(9701010892)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : MAURICIO ELIAS DANHESSI  
ADV : JOAO BATISTA VIANA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar Mauricio Elias Danhessi às penas do artigo 168-A do Código Penal, no total de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Substituiu a privação de liberdade por restrição de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária, a serem definidas pelo juízo da execução, com fundamento no artigo 43, I e IV, c.c. artigo 44, § 2º, do Código Penal, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV, c.c 109, V e 110, §§ 1º 2º, do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0108 ACR-SP 13961 1999.61.81.004976-1

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : NIVALDO SEGUNDO FERREIRA  
ADV : ALFREDO GOMES  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0109 ACR-SP 12825 1999.61.09.000926-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : FABIO BERETTA ROSSI  
ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar Fábio Beretta Rossi às penas do artigo 168-A do Código Penal, no total de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e de 18 (dezoito) dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c.c 109, IV e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0110 ACR-SP 31258 2007.61.19.005245-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : DARWUIN BRAVO FLORES reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, nos termos do voto do Relator. Vencida em parte a Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão, para reduzir a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pena de multa, fixada proporcionalmente à primeira, em 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, arbitrados no mínimo legal. Fará declaração de voto por escrito a Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO.

EM MESA HC-SP 32011 2008.03.00.014752-4(200861120020221)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS  
IMPTE : MAURICIO DEFASSI  
PACTE : VALDIRENE BORGES RAMOS reu preso  
ADV : CLAUDIO JOSE VIANA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30957 2008.03.00.003696-9(200061080062028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES  
PACTE : JOSE HENRIQUE VIEIRA FIDENCIO  
ADV : ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1180105 2003.61.00.027837-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI e outros  
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1158188 2004.60.02.000275-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32309 2008.03.00.017874-0(200861100053099)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : LAURO LUIZ STOINSKI  
PACTE : FERNANDO MAFRA COSTA reu preso  
ADV : LAURO LUIZ STOINSKI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32481 2008.03.00.020162-2(200860060006004)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : THIAGO MARTINS DA SILVA  
IMPTE : PRISCILA DA SILVA BUENO  
PACTE : NILSON NUNES DE FREITAS reu preso  
ADV : PRISCILLA DA SILVA BUENO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30308 2007.61.21.004090-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : KLEBER DE CAMARGO E CASTRO  
PACTE : SANTINA MARIA DE JESUS LOURENCO  
ADV : KLEBER DE CAMARGO E CASTRO  
IMPDO : Ministerio Publico Federal



A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29922 2007.03.00.098299-8(200761810038865)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : CARINE CRISTINA FUNKE  
PACTE : HENRIQUE MARTINS GOMES  
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", restando prejudicado o agravo regimental de fls. 101/107, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29709 2007.03.00.095412-7(200761210002770)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : Ministerio Publico Federal  
PACTE : FRANCISCO JOSE VARGAS  
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Após o voto da Relatora no sentido de conceder a ordem, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para a condução e julgamento da persecução penal - Inquérito Policial nº 2007.61.21.000277-0, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO.

EM MESA HC-SP 30076 2007.03.00.100119-3(200003990137208)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : MACIEL JOSE DE PAULA  
PACTE : PAULO JOSE RODRIGUES DE JESUS  
ADV : MACIEL JOSE DE PAULA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 304574 2007.03.00.069745-3(200761070029576)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LUCILENE PIZOLITO DE MELO e outros  
ADV : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor. Prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 223983 2004.03.00.068691-0(200461000217895)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : AKIKO TORRITANI  
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, retificou, de ofício, o valor atribuído à causa, para fixá-lo em R\$164.505,52 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência da 23ª Vara de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1165490 2004.61.02.000712-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO  
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE  
APDO : CLAUDIO MARINHO e outro  
ADV : EDMEIA DE FATIMA MANZO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-MS 229777 2005.03.00.011500-5(200260000069240)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : EMBRATUR INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
ADV : CARLOS ERILDO DA SILVA  
AGRDO : TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A  
ADV : JOAO NEWTON DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1229747 2001.61.00.030673-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOSE CARASSOLI e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e na seqüência, votou a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Assim, a Turma, por maioria, conheceu em parte da apelação e, nesta, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação relativa aos meses de 05.90 e 02.91 e determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pela voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido em parte o Relator que dava parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 90 e fevereiro de 91, bem como no tocante aos juros moratórios e à verba honorária.

AC-SP 742346 2001.03.99.050793-4(9800154175)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APDO : JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO  
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de acompanhar o Relator, sendo acompanhado pela JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Assim, a Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31947 2008.03.00.013962-0(200861190013667)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : RAESA SAMI IBRAHEEM  
IMPTE : ISRAA SULHI KHORSEED  
PACTE : RAESA SAMI IBRAHEEM reu preso  
PACTE : ISRAA SULHI KHORSEED reu preso  
ADV : ARI JORGE ZEITUNE FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31274 2008.03.00.006953-7(200861810017805)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA  
PACTE : AKINTADE OLUWOLE reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31493 2008.03.00.009360-6(200561810033871)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : JOSE LEONEL GUARIN SALAZAR  
PACTE : JOSE LEONEL GUARIN SALAZAR reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30826 2008.03.00.002444-0(200661810132464)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
PACTE : THIAGO RODRIGO DA SILVA NUNES reu preso  
ADVG : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31091 2008.03.00.005240-9(200561190070121)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA  
PACTE : JUDE EDWARD OKEKE reu preso  
ADV : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 29952 2006.61.19.001219-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : BARNARD FAYIAH reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
APDO : Justica Publica

Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO, e na seqüência, votou DES.FED. RAMZA TARTUCE. Assim, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Barnard Fayiah para 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo, no mais a r. sentença, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reduzir a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, assim, como a pena de multa, a qual fixava, proporcionalmente à primeira, em 80 (oitenta) dias-multa. A Turma, à unanimidade, de ofício, determinou o cumprimento da pena de reclusão em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 685301 2000.61.10.002649-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOAO AMERICO GENEZI PELLINI  
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EM MESA AC-SP 1281926 2002.61.00.013854-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ELIZABETH SILVA AZEVEDO e outro  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1281927 2002.61.00.016900-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ELIZABETH SILVA AZEVEDO e outro  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234859 2004.61.05.003564-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EDILSON JEREMIAS E CIA LTDA  
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, determinando a remessa dos autos ao ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, para declaração do voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOAC-SP 1234811 1999.61.09.004476-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA  
ADV : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, determinando a remessa dos autos ao ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, para declaração do voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 291405 2005.61.00.902421-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1247198 2005.61.06.009080-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO  
ADV : RODRIGO AUED

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1247117 2007.03.99.045246-7(0005509491) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OSHIN MIKHITAR MESROB NALBENTIAN falecido  
REPTA : NEIDE PIERANGELO  
ADV : BRUNA PELLEGRINO GENTIL  
APDO : CARBAMIDE QUIMICA LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 262325 2002.61.00.015757-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E  
TECELAGEM MALHARIA E MEIAS CORDOALHA E ESTOPAS  
ACAB DE CONFEC DE MALHAS TINT E ESTAMP DE TECIDOS FIB  
E ESPEC TEXTEIS DE SP ITAPEVI COTIA CAIEIRAS E FRANCO DA  
ROCHA  
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO  
ADV : EDUARDO GUTIERREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1180466 2007.03.99.008543-4(0000000168) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : Nanci SIMON PEREZ LOPES  
APDO : GAMA CONSTRUTORA LTDA massa falida  
ADV : MILENA ALVAREZ MACIEL

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 284007 2002.61.00.006047-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : NORTHERN TELECOM DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : ROBERTO BARRIEU  
ADV : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para corrigir erro material do item "3" da ementa, que passa a ter a seguinte redação: " A atividade realizada pela impetrante se enquadra na expressão "empreitada de mão-de-obra", contida no artigo 31, § 4º, III, da Lei 8.212/91, que, por sua vez, vem definida no ítem "I.1" da OS 209/99, da DAF/INSS, como sendo 'a execução de tarefa, obra ou serviço contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade-fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido". Mantida, quanto ao mais, o v.acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1102406 2003.61.04.011626-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : BENEDITO ROQUE DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, reconheceu a existência de omissão no v. acórdão e deu provimento aos embargos de declaração, determinando fique constando do aresto embargado que, em liquidação de sentença, seja apurado o índice efetivamente devido ao embargado, quando também serão deduzidos os valores já adiantados administrativamente, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, o qual deve ter sua incidência limitada ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOAC-SP 1116427 2006.03.99.019441-3(0300000027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
PARTE A : PALADINO S IND/ E COM/ DE MODA LTDA massa falida  
ADV : ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 268074 2006.03.00.040383-0(200561080069306) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA e outros  
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 279965 2006.03.00.093647-9(200661230011655) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA  
PARTE R : JOSE ORANDIR DE SIQUEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 229524 2005.03.00.011043-3(200361020147535) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MENXON SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 242347 2005.03.00.063608-0(200161820234650) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 136030 2001.03.00.024730-5(200061140061916) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : IVONE COAN  
AGRDO : PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 283515 2006.03.00.105133-7(200461820508660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO



AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CLANT IND/ METALURGICA LTDA e outros  
AGRDO : NANCY ALCANTARILLA ROCHA  
ADV : ANTONIO AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 139749 2001.03.00.030284-5(200161190039820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : ARREDAMENTO MOVEIS LTDA  
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 221375 2004.03.00.060987-3(200361820092670) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : TECNOALCAS IND/ METALURGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 198946 2004.03.00.007000-5(200361020119965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MENDES CENTRO DE IDIOMAS S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 210510 2004.03.00.034800-7(200361020121261) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 148191 2002.03.00.004812-0(9705507414) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : CARLOS ROBERTO BERARDI e outro  
ADV : PAULO MARTINS LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 226926 2005.03.00.002202-7(200261820438910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A e outros  
ADV : JOSE YUNES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 280054 2006.03.00.093783-6(0005096383) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : LANCHES ARAUTO LTDA  
ADV : PAULO ANDRE SA DE SOUSA  
PARTE R : GRACIANO BORGES DUARTE  
ADV : PAULO ANDRE SA DE SOUSA  
PARTE R : MANOEL GOMES CAMACHO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 269125 2006.03.00.047403-4(200561090003596) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros  
ADV : MARCELO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 240544 2005.03.00.059411-4(0200001185) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ANTONIO APARECIDO GALLI  
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SOCIEDADE ESPORTIVA MATONENSE  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 257434 2006.03.00.000722-5(200561009008651) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : WANDERSON EUSTAQUIO SILVA  
ADV : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 274718 2006.03.00.076901-0(200261050140496) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ROBERTO FELIPPE CANTUSIO  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 319817 2007.03.00.101252-0(200661000114859) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ARANI TERESINHA KOCH  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 291027 2007.03.00.007918-6(199961040010438) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
AGRDO : COML/ INDL/ E IMPORTADORA COMECA LTDA  
PARTE R : JOSE MALDONADO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 236857 2005.03.00.040155-5(9400252900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 7098 89.03.026449-5 (8800235000) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA e outros  
ADV : YARA MOTTA  
APDO : CENTRO TECNICO AEROESPACIAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1135284 2004.61.13.000201-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 895518 2000.61.00.034874-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ADEPM ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE  
MEDICINA  
ADV : APARECIDO INACIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1079584 2003.60.00.006618-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA  
ADV : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 913964 2004.03.99.002625-8(9800026460) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS  
ADV : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : GUARA ENGENHARIA E IND/ LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1152662 1999.61.82.048153-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ISAIAS SILVA DE AZEVEDO  
INTERES : MARIO EUGENIO FRUGIUELE e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 305252 2007.03.00.074670-1(9400222033) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CEFET SP  
ADVG : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SECAO SINDICAL DE SAO PAULO E CUBATAO SINASEFE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo legal para reformar a decisão de fls. 308/309 e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 858511 2003.03.99.006049-3(9700304604) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ERCILIA HIDEKO MORI e outros  
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado para reformar a decisão recorrida no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por indicação do Senhor Relator, o Desembargador Federal André Nekatschalow, foi retirado de pauta o feito referente ao item 93. Em razão da ausência justificada do Desembargador Federal Peixoto Junior, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 32 ao 57 e 70 a 82, de sua relatoria, e os feitos referentes aos itens 65 a 67, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em razão de o e. desembargador ter atuado como revisor. O julgamento do habeas corpus nº 2007.03.00.095412-7 e dos itens 20, 21 e 28, todos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficaram suspensos em razão do pedido de vista formulado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Também ficou suspenso o julgamento do feito referente ao item 99, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em função do pedido de vista formulado pela Juíza Federal convocada Eliana Marcelo. Antes de encerrar a sessão, a Senhora Presidente desejou boas férias ao Desembargador Federal André Nekatschalow, com muita saúde, paz e alegria junto aos seus familiares, agradecendo a presença e a colaboração de todos.

Encerrou-se a sessão às 18h15, tendo sido julgados 129 feitos.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.013117-2 REOAC 303996  
ORIG. : 9400225806 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FEMAQ S/A FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 169/174, que julgou procedentes os pedidos principal e cautelar.
2. No entanto, posteriormente, foi retificada a sentença na parte que determinou o duplo grau obrigatório (fl. 179). Ademais, o reexame necessário somente foi estendido às autarquias com a edição da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e a sentença foi prolatada em 22.09.95 (fl. 174).
3. Ante o exposto e como não foi interposto recurso voluntário, certifique-se o eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.013118-0 AC 303997  
ORIG. : 9400259824 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FEMAQ S/A FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS  
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 151/156 e 178/179, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social denominada pro labore, instituída e regulada pelas Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91, com outras contribuições sociais incidentes sobre folha de salários e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado; posteriormente, deu parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela autora, determinando a incidência de correção monetária a partir de cada pagamento indevido (fls. 178/179) e, ainda, retificou a determinação de reexame necessário (fl. 181).

O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta, em síntese, a constitucionalidade da cobrança de contribuição social denominada pro labore, instituída e regulada pelas Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91, que a compensação não pode ser

prática unilateral, e somente pode ser feita com fundamento legal, ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, sem efeitos retroativos (fls. 161/170).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 183/199).

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).



Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. A sentença atacada reconheceu o direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, sobre contribuições da mesma espécie, sem, contudo, observar as limitações previstas nas Leis n. 8.212/91, n. 9.032/95 e n. 9.129/95. No entanto, considerando-se a matéria devolvida, as alegações do INSS não ensejam reforma da sentença.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.031179-2 AMS 180022  
ORIG. : 9613041001 2 Vr BAURU/SP  
APTE : AVARE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações, em mandado de segurança, interpostas por Avaré Veículos Ltda. e outro e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 177/182, que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social denominada pro labore, com base no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, com contribuições sociais da mesma espécie administradas pelo INSS, observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros com incidência da taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e arts. 161, § 1º e 167, § único, ambos do Código Tributário Nacional, custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF.

Em suas razões, a impetrante sustenta:

- a) direito subjetivo à compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e que esse dispositivo não foi revogado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional;
- b) a não aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional sobre os recolhimentos indevidos anteriores a sua introdução pela Lei Complementar n. 104/01 (fls. 186/193).

O INSS também apela com os seguintes fundamentos:

- a) o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a título de contribuição social, nos termos dos arts. 3º, I da Lei n. 7.787/89 e 22, I da Lei n. 8.212/91, prescreveu em 16.10.00;
- b) a prescrição para restituição e compensação tributária é quinquenal, caso contrário, de decadência quinquenal;
- c) a compensação deve observar a limitação de 30% (trinta por cento);
- d) os juros a serem aplicados não podem ser superior a 0,5%, incidindo a partir do trânsito em julgado da ação;
- e) devem ser aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Autarquia na cobrança das contribuições atrasadas;
- f) a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, 1ª parte do Código de Processo Civil (fls. 204/223).

Contra-razões às fls. 228/235.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso do INSS e, pelo provimento do recurso da impetrante (fls. 238/250).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A incidência de honorários advocatícios não foi prevista na condenação, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Do caso dos autos. Consoante as guias de fls. 35/63, a autora comprovou os recolhimentos feitos entre 09.91 e 05.94. Logo, reconhecido o prazo prescricional de 10 (dez) anos a partir do ajuizamento da presente ação (19.11.96), ainda não foi atingido o prazo prescricional.

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEResp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser

recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Considerando-se a matéria devolvida, a sentença merece reforma quanto aos critérios de compensação e a correção monetária.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS, na parte conhecida, para determinar os critérios de compensação e correção monetária, na forma acima explicitada, e NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.036141-2 AMS 180551  
ORIG. : 9400259050 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : CONSTRUTORA CUNHA PINTO LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 195/199, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída sobre a remuneração e o 13º salário paga aos administradores e autônomos, com correção monetária pela Ufir.

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a limitação de 30% para a compensação dos recolhimentos indevidos (fls. 204/207).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso(fl. 212/215).

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais

um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.



5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Do caso dos autos. Consoante as guias de fls. 38/108, a autora comprovou os recolhimentos feitos entre 03.12.90 e 04.12.95. Logo, reconhecido o prazo prescricional de 10 (dez) anos a partir do ajuizamento da presente ação (05.12.94, fl. 1), não há contribuições prescritas, haja visto que a Lei que as instituiu foi promulgada em 1989.

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise

Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Considerando-se a matéria devolvida, a sentença merece reforma na parte que fixou os critérios de compensação, uma vez que não limitou o percentual de compensação dos recolhimentos indevidos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para determinar que a compensação observe os limites acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.013100-0 AC 1247800  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADALGISA DE FATIMA RIBEIRO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 288: diga a apelada (Caixa Econômica Federal - CEF).

2. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.05.018105-9 AC 757302  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : G ALMEIDA E FILHO LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por G. Almeida & Filho LTDA. contra o acórdão de fls. 241/243 para fazer prevalecer o voto vencido da Juíza Federal Convocada Vera Lúcia Jucovsky, que deu parcial provimento à apelação da embargante para reconhecer a prescrição decenal e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 247/259).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 18.02.04, tendo em vista a publicação do acórdão em 03.02.04 (fl. 244). A apelação foi oposta contra sentença de mérito que, considerou o prazo prescricional decenal e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito de a autora promover a compensação da contribuição social denominada pro labore, instituída e regularizada pelas leis n. 7.789/89 e n. 8.212/91, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional de 10 (dez) anos, observando-se as limitações impostas pelo §3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91.

A parte recorrida foi intimada (fl. 274 e 282), nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e apresentou suas contra-razões (fl. 295/300).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (art. 260, RI).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.061704-8 AC 636720  
ORIG. : 9100110353 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : CLEUSA APARECIDA ALVES BISTACHIO e outros  
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1.Homologo a desistência deste recurso (fl. 85), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3.Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.068762-2 AC 645958  
ORIG. : 9500440881 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WONER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MEC DE PRECISAO  
LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 223 e julgo prejudicado o agravo legal de fls. 226/228.

Trata-se de apelação interposta por Womer Indústria e Comércio de Equipamentos e Mecânica de Precisão Ltda. contra sentença de fls. 179/182 que, em sede de ação cautelar, julgou improcedente o pedido deduzido para autorizar a compensação da contribuição recolhida indevidamente sobre o pró-labore dos diretores e autônomos da empresa. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões, a apelante pede a reforma integral da sentença, aduzindo ter direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente, estando presente o *fumus boni iuris*, postulando, ainda, a inversão do ônus sucumbencial (fls. 184/191).

A apelante requereu a desistência da ação (fls. 210/221).

Decido.

Desistência da ação requerida posteriormente à prolação da sentença. Após a prolação de sentença descabe a desistência da ação, modalidade de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII, § 4.º). Com o julgamento, a parte pode tão-somente desistir do recurso eventualmente interposto (CPC, art. 501), com a conseqüente formação da coisa julgada (CPC, art. 467). Theotonio Negrão anota jurisprudência nesse sentido:

"A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF-2ª Turma, RE 163.976-1-MG-EDcl. j. 11.3.96, receberam os embargos).

"Após a sentença contrária, é inadmissível a desistência da ação (Lex-JTA 143/285). O autor pode desistir da apelação, não, porém, da ação, se já teve sentença contrária (TFR-2ª Turma, AC 89.791-DF, rel. Min. Otto Rocha, j. 9.12.86, homologaram a desistência da ação, v.u., DJU 26.2.87, p. 2.808). No mesmo sentido: TFR-2ª Turma, AC 111.301-SP, rel. Min. Costa Lima, j. 27.2.87, homologaram a desistência do recurso, v.u., DJU 30.4.87, p. 7.698).

(Negrão, Theotonio - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 344, nota 67 ao art. 267)

Do caso dos autos. A apelante requereu a desistência desta ação cautelar, em virtude do pedido de inclusão no REFIS (fls. 210/221). Tendo em vista que foi prestada a tutela jurisdicional com a sentença de mérito, não há como se homologar esse pedido.

No entanto, nos autos do Processo Principal n. 2000.03.99.068763-4, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinto o processo com julgamento do mérito, condenando-se a autora em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), essa decisão transitou em julgado em 29.10.07 (cf. fls. 259/261 e 272 do apenso).

Com a extinção do processo principal, resolve-se, também, esta medida cautelar, que serve para assegurar o resultado útil daquele enquanto pendente (CPC, art. 808, III).

Ante o exposto, EXTINGO ESTA MEDIDA CAUTELAR e JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento nos arts. 557 e 808, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.039577-9 AC 1119714

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2008 317/1311

ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI  
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR  
PARTE R : JOSE SOLA COSTA  
ADV : LELIO CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de decisão que determinou o desapensamento da Execução Fiscal n. 98.0542827-3 e seu retorno à origem para renovação do pedido de desistência da arrematação e de levantamento do depósito.

Alega-se, em síntese, que a decisão é contraditória, vez que pedido de desistência deverá ser "apreciado" e não "renovado".

Ao contrário do alegado pela embargante, inexistente contradição na decisão. O pedido de desistência foi feito nestes autos e não naqueles remetidos à origem (Execução Fiscal n. 98.0542827-3), razão pela qual deverá ser renovado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.09.002894-0 AMS 287925  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TETRA PAK LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 260/264, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para declarar a inexistência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à autora por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Sustenta a apelante, em síntese, que a contribuição é plenamente exigível, pois a prestação do serviço é efetivamente realizada por pessoas físicas, não constituindo ofensa ao inciso I, a, e o § 4º do art. 195 da Constituição da República (fls. 276/290).

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 295/301).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 307/311).

Decido.

Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, a, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços:

"Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)." (itálicos meus)

Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em consequência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição.

Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que "nota fiscal" ou "fatura" não correspondem ao conceito de "folha de salários", o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional.

Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do § 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos:

"§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado."

Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável.

Do caso dos autos. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolver o mérito, com fundamento no art. 269, inciso I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.000032-2 AC 1185873  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA  
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR  
ADV : CESAR GUIDOTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 1213/1215: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Anote-se o nome do advogado.
2. Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.08.008734-4 AC 1087652  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : GILDINEI MANOEL SOBRINHO  
REPTA : NATANAEL DA COSTA,  
ADV : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 240/244: diga a parte contrária.
2. Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2002.61.09.000356-0 AC 1297288  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : KARINA ELAIS CASTILHA BUZETTO  
ADV : NELSON RODRIGUES MARTINEZ  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARCELO ROSENTHAL  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fl. 154: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.014243-0 AMS 291700  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
ADV : DANIEL BARAUNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Prodent Assistência Odontológica Ltda. contra a sentença de fls. 275/278, proferida em mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido que visava declarar a inexigibilidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à autora por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Sustenta a apelante, em síntese, a inexigibilidade da contribuição, constituindo ofensa ao inciso I, a, e o § 4º do art. 195 da Constituição da República, tendo em vista que o contrato de prestação de serviço não se realiza com o cooperado diretamente, mas com a pessoa jurídica da cooperativa (fls. 288/293).

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 299/314).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, apontando nulidade processual, tendo em vista a ausência da terceira página da sentença, pedindo a anulação da sentença e remessa dos autos à origem para prolação de novo ato decisório (fls. 320/322).

Decido.

A sentença é nula, visto que falta a fundamentação contida na folha n. 3. Esse vício dificulta o conhecimento das razões que levaram o julgador a decidir, o que compromete o devido processo legal.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Fica prejudicada a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.017699-6 AC 1270024  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II  
ADV : ELIETE TAVELLI ALVES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

1.Homologo a desistência deste recurso (fl. 149), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3.Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.019189-4 AMS 276414  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COOPERLESP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS DA AREA DE LAZER ESPORTE E  
ENTRETENIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Lazer - COOPERLESP contra a sentença de fls. 134/138, proferida em mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à autora por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Sustenta a apelante, em síntese, que a contribuição não é exigível, pois a prestação do serviço é realizada por cooperativas de trabalho e, não existindo lei complementar específica, sua cobrança ofende o § 4º do art. 195 da Constituição da República (fls. 148/175).

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 179/181).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer manifestando-se pelo não provimento do apelo (fls. 188/192).

Decido.

Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, a, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços:

"Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)." (itálicos meus)

Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em consequência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição.

Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que "nota fiscal" ou "fatura" não correspondem ao conceito de "folha de salários", o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional.

Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do § 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos:

"§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado."

Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável.

Do caso dos autos. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.13.002481-3 AC 1247170  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI  
ADV : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fls. 187/188: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.006259-8 AMS 289951  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A  
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 86/90, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para declarar a inexigibilidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à autora por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Sustenta a apelante, em síntese, que a contribuição é plenamente exigível, pois a prestação do serviço é efetivamente realizada por pessoas físicas, não constituindo ofensa ao inciso I, a, e o § 4º do art. 195 da Constituição da República (fls. 102/106).

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 113/117).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer manifestando-se pelo provimento do apelo (fls. 125/131).

Decido.

Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, a, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços:

"Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)." (itálicos meus)

Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em consequência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição.

Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que "nota fiscal" ou "fatura" não correspondem ao conceito de "folha de salários", o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional.

Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do § 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos:

"§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado."

Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável.

Do caso dos autos. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I c.c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.15.001073-0 AC 1206946  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES  
APDO : NATALICIO ALVES espolio e outros  
ADV : RENATO MANIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar contra a decisão de fls. 223/227 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a apelante ao pagamento da correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado pelo art. 3º da Lei n. 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios à taxa de 1% a. m. (um por cento ao mês).

Alega-se, em síntese, que a taxa de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não deve ultrapassar a taxa de 6% a. a. (seis por cento ao ano), por força do art. 1-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 296/299).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 315/317).

Decido.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a.a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo nesse mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente nas demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01:

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

(...)

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes (...)."

(STJ, 6ª Turma, EAREsp n. 200601397858-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 26.02.08, DJ 24.03.08, p. 1)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando proposta a ação após a sua vigência (...)."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 200701192883-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 286)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para determinar a aplicação de juros de mora na forma acima explicitada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Fls. 332/341: retifique-se a autuação para que conste na como apelado "Espólio de Natalício Alves e outros".

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.02.013618-2 AC 1251335  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CLAUDIO APARECIDO ALVES  
ADV : CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME ZACHARIAS NETO  
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fls. 187 e 193: tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se o julgamento do recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.009394-3 AC 1097237  
ORIG. : 9800501304 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Kodak Brasileira Comércio e Indústria LTDA. contra o acórdão de fls. 418/423 para fazer prevalecer o voto vencido da Juíza Federal Suzana Camargo, que rejeitou a preliminar argüida para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 442/446).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 26.02.08, tendo em vista a publicação do acórdão em 13.02.08 (fl. 447). A apelação foi oposta contra sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido observando-se o prazo decenal (fls. 286/307).

A parte recorrida foi intimada (fl. 357), nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e apresentou suas contrarrazões (fl. 359/388).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (art. 260, RI).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.004299-0 AMS 298383  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESI LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Esi Ltda. contra a sentença de fls. 103/110, proferida em mandado de segurança, que denegou a ordem deduzida para declarar a inexistência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à autora por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, a inexistência da contribuição, constituindo ofensa ao inciso I, a, e o § 4º do art. 195 combinado com o inciso I do art. 154, ambos da Constituição da República, tendo em vista que não contrata com o cooperado diretamente, mas com a pessoa jurídica da cooperativa (fls. 121/139).

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 143/162).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer manifestando-se pelo não provimento do apelo (fls. 164/168).

Decido.

Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, a, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços:

"Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...)." (itálicos meus)

Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em consequência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição.

Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que "nota fiscal" ou "fatura" não correspondem ao conceito de "folha de salários", o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional.

Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do § 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos:

"§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado."

Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável.

Do caso dos autos. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.006110-7 REOMS 297407  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
ADV : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Fl. 381: anote-se o nome do advogado.
2. Fl. 346/383: manifestem-se os impetrados, especialmente, sobre o cumprimento da sentença proferida.
3. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.011813-0 AMS 306969  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CAMBUCI S/A  
ADV : REINALDO PISCOPO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 294/301, que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio no valor de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, a constitucionalidade do depósito prévio e a inexistência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da isonomia e do direito de petição (fls. 312/319).

Contra-razões às fls. 322/333.

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação (fl. 336).

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.766.864-2 (fls. 23/31) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091739-8 MCI 5817  
ORIG. : 200461260059451 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
REQTE : WALTER GOMES ALVES e outro  
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF: o recurso de apelação é meio processual inadequado contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial (fl. 92), nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil dispõe que caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão de relator que negar seguimento a recurso. Igualmente os arts. 33, XIII, 247, III, a, ambos do Regimento Interno desta Corte, prescrevem que o recurso cabível é o agravo. Embora seja certo que aqui não se trata de negar seguimento a recurso, a hipótese legal se aplica por analogia e em homenagem à ampla defesa.

Porém, ainda que se pudesse receber o apelo como agravo, no caso isso não é possível em face do prazo para interposição.

Ante a manifesta inadequação da via eleita, torno sem efeito o despacho que recebeu a apelação (fl. 113), e não conheço do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.043264-0 REOAC 1244418  
ORIG. : 9400264542 3 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em embargos à execução, da sentença de fls. 214/217 que os julgou procedentes e fixou o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 27.242,43 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 01.05.

Decido.

Não é caso de reexame necessário, pois somente com a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, é que esse expediente foi estendido para as autarquias. A sentença submetida ao reexame necessário foi proferida em 29.11.05.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.019419-7 REOMS 307456  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 99/103 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do reexame necessário (fl. 135).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.010.153-7 (fl. 33) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.022255-7 AMS 306454  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GP SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : CRISTIANO FRANCO BIANCHI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 111/115, que julgou procedente a ação e concedeu a segurança, considerando indevida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) e a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 128/134).

Contra-razões às fls. 141/153.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 156).

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -



CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.011.327-6 (fls. 28/48) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.025427-3 REOMS 305704  
ORIG. : 8 Vt SAO PAULO/SP  
PARTE A : METODO ASSESSORIA INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 231/235, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para determinar o processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sem a necessidade de depósito prévio no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (fl. 268).

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recursos administrativos em face dos Autos de Infração e Notificações de Lançamento de Débitos DEBCAD n. 35.460.111-3, n. 35.460.112-1, n. 35.657.913-1 e n. 35.657.914-0 (fls. 44/46, 52/54, 75/77, 109/111 e 144/146) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação para que conste somente a remessa ex officio, haja vista não ter sido interposto recurso de apelação (FL. 268).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.026217-8 REOMS 307455  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TIA COM/ DE LINGERIE LTDA  
ADV : JOSE RENA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 89/92 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do reexame necessário (fl. 111).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.014.180-6 (fl. 21) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.028424-1 REOMS 306834  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BAXTER HOSPITALAR LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 129/132 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reexame necessário (fl. 149).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.022.234-2 (fl. 38) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.61.00.031467-1 REOMS 307465  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : EDUARDO PEDRO  
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 61/63 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do reexame necessário (fl. 74).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.013.284-0 (fl. 14) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2007.61.00.034426-2 REOMS 307210  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 202/204, que julgou procedente o pedido para determinar o processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, independente do depósito prévio ou de apresentação de qualquer outra garantia.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 220).

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.013.017-0 e dos Autos de Infração - AI ns. 37.013.018-9, 37.013.019-7, 37.013.020-0, 37.013.021-9 e 37.013.022-7 (fls. 19/118) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### DESPACHO:

PROC. : 2001.61.81.004847-9 ACR 28820  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APARECIDA JORGE MALAVAZI  
ADV : UILSON PINHEIRO DE CASTRO  
ADV INTERES. : ORLANDO FARACCO NETO  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 441/444, vez que IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO não é parte na apelação criminal em questão.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

(REPUBLICADO EM RAZÃO DE INCLUSÃO DE ADV. INTEERESSADO)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 96.03.013782-0 AC 304372  
ORIG. : 9302078167 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ARLINDO RODRIGUES DA SILVA e outros  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela União contra a sentença de fls. 153/163, por meio da qual foi julgado procedente o pedido para condenar as rés a creditarem nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, os juros progressivos prevista no art. 4º, da Lei n. 5.107/66, deduzindo-se os valores já creditados, as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de 01.89 (47,81%), 04.90 (44,80%), 05.90 (7,87%), 07.90 (12,92%), 08.90 (12,03%), 10.90 (14,20%), 01.91 (19,11%) e 02.91 (21,87), acrescidos de juros legais, condenou, ainda, as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF argúi, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide e, no mérito, alega a impossibilidade de se corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS com base em indexadores diversos dos previstos em lei, os critérios de correção monetária dos Planos econômicos, a ilegalidade de utilização do IPC, a correção monetária adquire-se apenas na data do crédito dos rendimentos, a aplicação do mesmo critério de correção utilizado para a poupança aos saldos das contas vinculadas do FGTS, a incidência da taxa de juros de 3% (três por cento) se a opção, ainda que retroativa, for posterior à Lei n. 5.705/71, a improcedência de imputação à CEF da responsabilidade direta pelo pagamento e a inversão do ônus da sucumbência, em consonância com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 165/189).

A União, em suas razões, alega a sua ilegitimidade passiva ad causam, que os depósitos fundiários tem a mesma natureza dos depósitos das cadernetas de poupança e não podem ser atualizadas por um índice de inflação determinado e imutável, a ofensa ao direito adquirido de correção monetária pela inflação real, a não aplicação da taxa de juros progressivos aos que optaram pelo FGTS após a edição da Lei n. 5.958/73 e a redução da condenação nos honorários advocatícios com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência (fls. 193/203).

Contra-razões às fls. 205/232.

Decido.

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é conseqüente lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação

conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressaltado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF e a União a corrigirem as contas vinculadas ao FGTS dos autores nos meses de 01.89, 04.90, 05.90, 07.90, 08.90, 10.90, 01.91 e 02.91. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores no tocante aos meses de 05.90, 07.90, 08.90, 10.90 e 02.91.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.



Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. Os autores firmaram contrato de trabalho antes de 22.09.71, data da entrada em vigor da Lei n. 5.705, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento). Com respaldo na Lei n. 5.958/73, fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, irradiando efeitos à 01.01.67. Por isso, a sentença julgou procedente o pedido inicial para incidir os juros progressivos na conta vinculada da parte autora. Logo, está de acordo com o entendimento da 5ª Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para excluir da condenação os meses de 05.90, 07.90, 08.90, 10.90 e 02.91 e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e DOU PROVIMENTO à apelação da União para julgar os autores carecedores da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.045980-7 AC 914049  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA EUNICE HISSAE OGATA e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 160/161, que deu parcial provimento aos embargos de declaração por ela interpostos para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), uma vez que o pedido inicial se limitava a período posterior a entrada em vigor da Lei n. 9.421/96, sendo totalmente improcedente.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada deixou de determinar a correção do dispositivo da decisão anteriormente embargada, dada a total improcedência do pedido (fls. 165/167).

Decido.

Os embargos de declaração merecem provimento.

A decisão embargada deu parcial provimento aos embargos anteriormente interpostos, no entanto, foram totalmente procedentes, uma vez que se tratava de pedidos subsidiários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para que conste no dispositivo da decisão de fls. 160/161, os seguintes termos:

"Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para julgar improcedente o pedido dos autores e determinar que arque com honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.04.000589-5 AC 711961  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : AURELIANO DOS SANTOS VICTORIO  
ADV : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por AURELIANO DOS SANTOS VICTORIO em face da União Federal, objetivando a averbação do tempo de serviço militar prestado ao Exército Brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial, correspondente ao período de 01 de novembro de 1940 à 18 de maio do ano de 1943.

A matéria discutida nesta ação ordinária se insere no campo do Direito Previdenciário, vez que se pretende a averbação do tempo de serviço de ex-combatente.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência - CC nº 2007.03.00.074084-0, em 27 de fevereiro de 2008.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA. 1 - O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63. 2 - A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza. 3 - Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP."

(CC - Nº 2007.03.00.074084-0, Órgão Especial, Relator Juiz Nery Junior, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 14/03/2008, página 258.)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2000.61.00.024720-1 AMS 291785  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DO TRABALHO SINPAIT

ADV : CONCEICAO RAMONA MENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2008.060532, aos 01.04.2008 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho - SINPAIT com escopo de não ter cancelado o pagamento de adicional de periculosidade aos auditores fiscais do trabalho, no qual foi proferida sentença concessiva da segurança determinando o imediato restabelecimento do adicional aos substituídos, onde ficou expressamente consignado que a decisão estende-se a todos os associados da entidade, sem limitação temporal.

Notícia o SINPAIT que o impetrado, todavia, não está dando integral cumprimento à sentença mandamental em face de parecer emitido pela Coordenação-Geral de Assuntos de Legislação de Pessoal concluindo pela não extensão da decisão aos servidores que ingressaram no serviço público após a impetração da ação.

Considerando que a hipótese é de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical na defesa dos interesses da categoria, por outro lado não se tratando de pedido de restabelecimento de adicional ao fundamento de suposto direito adquirido, destarte estendendo-se a decisão a todos os substituídos que se enquadrarem na situação fática delineada na ação mandamental e, como consignado na sentença de primeiro grau, sem limitação temporal, mostrando-se impertinente a esdrúxula interpretação dada ao comando jurisdicional, oficie-se o impetrado a fim de que dê integral cumprimento à sentença concessiva da ordem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.027907-4 AG 157821  
ORIG. : 200261180004837 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JACQUES FERREIRA DE ARAUJO e outros  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista a homologação da desistência da ação principal (fls. 99/101), esclareça a União se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.000224-5 AC 766290  
ORIG. : 9500603551 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO BISPO DA SILVA e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. Reconsidero a decisão de fl. 327, somente na parte que homologou a transação dos autores José de Souza e José Altair Sitolin, à minguada de prévia manifestação do seu procurador e, conseqüentemente, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 337/353.

2. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Antonio César Viola e outros contra a sentença de fls. 235/239, que excluiu a União da lide, extinguindo o processo em relação a ela, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir as diferenças dos índices inflacionários aplicados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores nos meses de 06.87 (26,06%), 01.89 (42,72%), 03.90 (84,32%), 04.90 (44,80%) e 05.90 (7,87%), aplicar a taxa progressiva de juros nas contas dos autores Izaías José de Souza, João Luiz de Almeida Lima, José Altair Sitolin e Mário Rodrigues, considerando improcedente este pedido quanto aos demais autores e determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de causa de pedir em relação aos juros progressivos, que a União deve integrar o pólo passivo da lide, a carência de ação em relação ao índice de 84,32%, do mês de 03.90, uma vez que já teria sido creditado, falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos. No mérito, sustenta ter ocorrido prescrição do crédito anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, que as contas do FGTS foram remuneradas conforme determinação legal, que a correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da citação, e que os juros progressivos são devidos excepcionalmente, em razão de direito adquirido. Quanto aos honorários, em caso de condenação, sejam reduzidos a 5%, ou, se parcial, sejam compensados entre as partes (fls. 241/256)

Em suas razões, os autores alegam, em síntese, que são devidos os juros progressivos em relação a todos os autores que fizeram sua opção pelo FGTS entre 1967 e 1973, ainda que não comprovado nos autos e os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês. Quanto aos expurgos inflacionários, aduzem que devem ser corrigidos os índices inflacionários aplicados nos períodos de 1967 a 1986 (159,06%) e de 01.91 a 03.91 (18,88%), nos anos de 1988 (10,77%) e 1992 (02,72%) e nos meses de 06.87 (8,04%), 01.89 (46,66%), 07.94 (40%) e 08.94 (8%) no período de 01.91 a 03.91 (18,88%), que a União deve integrar o pólo passivo e que ela e a CEF deverão arcar integralmente com os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação (255/270).

Decido.

Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício

(adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

"5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

"7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, , relª Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os autores José Altair Sitolin e Mário Rodrigues fizeram sua opção pelo regime do FGTS em data anterior à Lei n. 5.705/71, não há, portanto, interesse de agir, pois os trabalhadores que optaram anteriormente à vigência da referida lei tiveram suas contas remuneradas com a taxa de juros progressiva. Ademais, os autores não comprovam que a determinação legal não foi cumprida. Em relação aos demais, verifica-se que foram admitidos posteriormente àquela lei, logo, as contas vinculadas ao FGTS devem ser remuneradas à taxa fixa de juros.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do



STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS,

Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta vinculada ao FGTS dos autores nos meses de 06.87 (26,06%), 01.89 (42,72%), 03.90 (84,32%), 04.90 (44,80%) e 05.90 (7,87%). Considerando o pedido inicial e a matéria devolvida, merece reforma a sentença em relação aos meses de 06.87 e 05.90, sendo esses meses indevidos, e o pedido relativo ao mês de 01.91 merece acolhimento.

FGTS. Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido."

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para, em relação ao pedido de juros progressivos, julgar os autores José Altair Sitolin e Mário Rodrigues carecedores da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e improcedente quanto aos demais autores e julgar improcedente o pedido de correção do mês de 06.87; DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores para incluir na condenação o mês de 01.91 (13,09%), observando-se os juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Fls. 329/334: digam os autores Izaías José de Souza e José Altair Sitolin.

4. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.037051-6 AC 1001900  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CAIS ADVOCACIA e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
INTERES : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
REPUBLICA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fl. 24. A petição inicial dos embargos à execução foi indeferida liminarmente, com fundamento nos artigos 738, caput e 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Fl. 88. O recurso de apelação (fls. 45/65) foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Fl. 144. A carta de sentença aguarda o julgamento da apelação nestes embargos à execução.

Fls. 156/157: Petição requerendo o bloqueio de qualquer importância devida ao Sr. João Paulo Alexandre de Barros.

Considerando que a matéria discutida nestes embargos versa sobre o reconhecimento da inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos associados da autora na esfera administrativa, nada a decidir.

Fls. 186/201. Aguarde-se o julgamento destes embargos à execução.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.03.00.031117-3 AG 209350  
ORIG. : 200361060065554 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MOCAIBER GORAYEB NETO e outros  
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a sentença de fls. 213/219, proferida em ação de rito ordinário, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do reajuste de 28,86%, com dedução do concedido por força da Lei n. 8.627/93, nos vencimentos dos agravados.

A agravante alega, em síntese, o cabimento do presente recurso, em face da hibridez do ato judicial e do disposto no art. 523, §4º do Código de Processo Civil, que permite a interposição do agravo de instrumento contra decisão que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 234/236), e contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 242/250).

Contraminuta às fl. 252/264.

Decido.

Cabimento de apelação contra sentença em que se antecipa tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática recursal. Contra a sentença, diz o art. 513, caberá apelação. Esse é o recurso portanto cabível contra o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, como é definida a sentença no art. 162, § 1.º, do Código. Pouco releva para efeitos recursais o conteúdo da decisão, sejam quais forem as questões resolvidas, incidentais ou de mérito. Dentre as questões incidentais que podem eventualmente ser decididas na sentença encontra-se também o pedido de antecipação da tutela (CPC, art. 273). Mas a solução dessa questão, a exemplo do que sucede com toda matéria incidental, não afeta a sistemática recursal, consoante os precedentes abaixo indicados deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 513 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Contra a antecipação da tutela deferida no bojo de sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.
2. A decisão que julga o mérito e concede antecipação de tutela é formalmente una e deve ser atacada em único recurso, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. Agravo não conhecido."

(TRF da 3ª Região, Ag. n. 2000.03.000050980-SP, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 12.12.00, DJ 23.03.01, p. 287)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o recurso cabível contra decisão que põe termo ao processo é sempre o de apelação. Nesse passo, afigura-se despicando o fato de que o inconformismo cinge-se à concessão da tutela antecipada, uma vez que tal decisão é parte integrante do decisum de mérito, razão pela qual eventual irrisignação deve ser manifestada através dos meios processuais cabíveis.
2. Havendo fundado receito de lesão grave ou de difícil reparação durante o período de permanência do recurso no Tribunal, a legislação disciplina o instituto da medida cautelar, prevista no art. 800 do CPC.
3. Não configurando a decisão agravada ilegalidade ou abuso de poder, estando ademais fundamentada, é de ser mantida.
4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag. n. 2000.03.000589913-8-MS, Rel. Juiz Souza Ribeiro, unânime, j. 18.06.02, DJ 09.10.02, p. 410)

Do caso dos autos. Conforme se verifica às fls. 218/219, a determinação de imediata implantação do reajuste consubstancia comando emergente da sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, da qual cabe apelação.

Não prevalece o argumento de aplicação do art. 523, §4º, do Código de Processo Civil. Se interposta a apelação, nada impede que o juízo, prolator da sentença, confira efeito suspensivo ao recurso, mesmo nos casos do art. 520, consoante se infere do art. 558 e de seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Apenas se indeferido o requerimento de efeito suspensivo, seja pelo juízo a quo, seja pelo juízo ad quem, revelar-se-ia oportuno o agravo. Ademais, verifico que a apelação já foi apreciada, conforme informação constante do sistema informatizado deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.036665-4 AG 211177  
ORIG. : 200461050072347 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA 15  
REGIAO SINDIQUINZE  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a prolação de sentença na Ação Ordinária n. 2004.61.05.007234-7 (fls. 64/70), esclareça a União se subsiste interesse no julgamento deste agravo.

2. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.004555-5 AC 1248121  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA e outros  
ADV : ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Considerando que os outorgantes Cláudio de Oliveira, Ricardo Monteiro de Oliveira e Henrique Soares Dias são estranhos aos autos, esclareça a advogada ALESSANDRA TOMIM BRUNO (OAB/SP nº 259.437), o substabelecimento de fls. 170/171.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.03.99.027399-4 REOAC 1132626  
ORIG. : 9700604586 20 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CELINA PANICO  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : IGNEZ APPARECIDA BASSETTO POMPIANI e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
PARTE A : MARY DEHEZA BALDERRAMA  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
PARTE A : TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Anote-se na capa dos autos, como advogado exclusivo da parte autora TEREZINHA CARVALHÊDO DA PAZ, Dr. ORLANDO FARACCO NETO (OAB/SP nº 174.922), conforme petição (fl. 134) e procuração juntada às fls. 152.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 127/131.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.011402-1 AMS 292581  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
ADV : FERNANDO BENJAMIN BUENO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 141. Considerando que o advogado renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 134, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando o mandante nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Publique-se o acórdão de fls. 116/117.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.017515-0 REOMS 306848  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : NAPOLEAO BASTOS JUNIOR e outro  
ADV : ANTONIO ARENA FILHO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 52/54, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para que a autoridade impetrada manifeste-se acerca do requerimento administrativo da impetrante que visa à expedição da certidão de laudêmio.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 87/89).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfiteutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido."



(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora calcule o laudêmio devido, expeça as guias para pagamento e, após comprovação desse pagamento, expeça a certidão de aforamento.

Os impetrantes alegam que protocolizaram pedido administrativo em 24.11.05 e não obtiveram resposta.

É direito líquido e certo dos impetrantes a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 38/40), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fl. 45).

A autoridade coatora noticia que a ordem concedida depende de providências que cabem aos impetrantes (fls. 76/77).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.025795-6 AMS 305365  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RS PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

O presente "mandamus" foi impetrado por RS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, representada por seu sócio Sr. Francisco Magro Filho, sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse aos cálculos dos laudêmios, a fim de efetivar seus recolhimentos, pertinente a venda dos imóveis do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidões de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou cinco processos administrativos, como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil dos imóveis, necessita das referidas certidões para registrar sua propriedade sobre os bens. Na verdade, os imóveis correspondem a:

-Loja nº 33 localizada no Alphashopping,

-ao Lote 07 "A"- Conjunto 54,

-aos Lote 01 "A", Lote 01 "B" e Lote 01 "C"- todos no Conjunto 53, localizado na Calçada das Hortênsias, no Centro Comercial de Alphaville.

Todos os imóveis acima citados estão devidamente inscritos no Registro de Imóveis do Município e Comarca de Barueri - São Paulo.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento dos referidos procedimentos administrativos, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 160/162, foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora foi notificada a prestar informações, e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) requereu a concessão de prazo suplementar para total cumprimento das determinações judiciais (fls. 170/171).

A autoridade impetrada (SPU) informou que expediu, em 09.08.2007, a Certidão de Aforamento nº 284/2007 referente ao processo administrativo nº 04977.005714/2006-21, RIP nº 6213.0102754-50 (LOJA Nº 33) (fl. 44), que foi retirada pela parte impetrante em 14.08.2007, conforme cópia anexa (fls. 173/174 e 175/178).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 180/181).

A sentença de fls. 185/188 concedeu parcialmente a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos protocolizados, quais sejam:

-proc. adm. nº 04977.005708/2006-74, RIP nº 6213.0006188-00 (LOTE 07 "A"- CONJUNTO 54) (fl. 46),

-proc. adm. nº 04977.005711/2006-98, RIP nº 6213.0006152-90 (LOTE 01 "A"- CONJUNTO 53) (fl. 48),

-proc. adm. nº 04977.005710/2006-43, RIP nº 6213.0006153-71 (LOTE 01 "B"- CONJUNTO 53) (fl. 50),

-proc. adm. nº 04977.005709/2006-19, RIP nº 6213.0006154-52 (LOTE 01 "C"- CONJUNTO 53)(fl. 52).

Expedindo as certidões requeridas e retificando os dados cadastrais dos , desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários. Quanto ao proc. adm. nº 04977.005714/2006-21, RIP nº 6213.0102754-50 (LOJA Nº 33) não há mais interesse processual com a expedição da certidão.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A autoridade impetrada (SPU) informou que expediu, em 28.08.2007, a Certidão de Aforamento nº 319/2007 referente ao proc. adm. nº 04977.005708/2006-74, RIP nº 6213.0006188-00 (LOTE 07 "A" CONJUNTO 54), que foi retirada pela parte impetrante em 18.09.2007, conforme cópia anexa (fls. 194/195).

Também informou que, com a Portaria nº 293 de 04.10.2007, não tem mais competência para a elaboração do cálculo de laudêmio e expedição da Certidão de Autorizativa de Transferência - CAT. O interessado obtém a Certidão de Aforamento, depois de confirmado o seu recolhimento, exclusivamente no "balcão virtual" por meio do "site" da autoridade impetrada (SPU) na "internet" (fls. 202/208).

A União Federal, intimada na pessoa do Advogado Geral da União (fl. 209), recorreu, aduzindo que deve ser denegada a segurança, pela falta de interesse de agir superveniente devido a Portaria nº 293/07, que somente permite o requerimento virtual, conforme já mencionado acima (fls. 212/216).

O recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 224).

Sem contra-razões (fl. 227), subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 229/233 manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço da preliminar de falta de interesse de agir superveniente. Apesar de a Portaria nº 293 de 04.10.2007 ter regulado o procedimento de requisição e expedição do cálculo de laudêmio e da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, por meio exclusivo do "balcão virtual" na página da SPU na "internet", a parte impetrante já demonstrou o seu direito líquido e certo no momento em que propôs a ação, que não se esvaziou com a vigência da mencionada norma, até porque o processo administrativo já estava em tramitação, tendo sido protocolado em 03.10.2006 (fls. 44/53). Aliás, a própria sentença recorrida também foi proferida antes da edição da norma, ou seja, em 20.09.2007, não podendo a autoridade impetrada (SPU) se eximir da sua responsabilidade quando da concessão da ordem.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."  
(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas." (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse da parte impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento dos laudêmios, as certidões necessárias para a efetivação da transferência dos imóveis não serão emitidas.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 03 de outubro de 2006, a parte impetrante protocolizou os requerimentos para a obtenção das certidões de autorização de transferência dos imóveis, mediante a cobrança dos laudêmios, conforme comprovantes dos protocolos anexados no bojo dos autos (fls. 44/53), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 28 de novembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter as escrituras de ocupação dos imóveis. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.
- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.
- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.
- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.
- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

**"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.**

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.
2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.
3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.
4. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

**"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida."

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

"LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGÓ PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos."

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).



O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.
2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.
3. Ordem parcialmente concedida."

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg/cfm

PROC. : 2007.03.00.101801-6 AG 320237  
ORIG. : 200760000060701 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ELOI VITORIO MARCHETT  
ADV : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Compulsando os autos deste recurso, especialmente após examinar, detidamente, o feito de nº 2007.60.00.009656-2 - que foi encaminhado ao meu gabinete para análise de prevenção - concluo que a decisão de fls. 803 deve ser revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto a partir dos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.60.00.006070-1, o qual, por sua vez, é incidente ao Inquérito Policial nº 2006.60.02.005383-7.

De acordo com aquilo que está contido nos autos, concluo que o feito de número 2006.60.02.005383-7 não é uma cautelar incidental à Ação Penal nº 2004.60.02.002649-7, mas, sim, uma medida acautelatória de seqüestro decretada no bojo de um inquérito policial, que originará ação penal distinta e autônoma.

Portanto, porque não há prevenção desta Relatora para o julgamento deste Agravo de Instrumento, promova-se a redistribuição imediata do feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/

PROC.	:	2007.61.00.009998-0	AMS 307040
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	GENI PISANI e outro	
ADV	:	MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

## DESPACHO

O presente "mandamus" foi impetrado por GENI PISANI e OUTRO, sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 31/32, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pela parte impetrante no processo administrativo nº 10880.031542/95-63 (RIP-SIAPA nº 6475.0002296-28). A autoridade coatora foi notificada a prestar informações, e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que o referido processo administrativo está em trâmite no setor responsável pela elaboração dos cálculos devidos (fls. 55/56).

A DD. Representante do Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 58/59).

A sentença de fls. 62/67 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado sob o nº 10880.031542/95-63, expedindo a certidão requerida e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A autoridade impetrada informou que, tendo em vista as mudanças trazidas pela Portaria nº 293 de 04.10.2007, o cálculo do laudêmio e a emissão da Certidão de Autorização de Transferência - CAT serão realizadas exclusivamente no "balcão virtual" na página da Secretaria do Patrimônio da União na "internet", onde o interessado deve obter a certidão de aforamento pelo novo sistema eletrônico, não necessitando mais utilizar-se da via mandamental (fls. 73/78).

Inconformada, a União recorreu, a fls. 81/90, argüindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação pela falta de interesse processual superveniente, em razão da edição da Portaria nº 293/2007, e a carência da ação devido a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, alegando que o mandado de segurança não é o meio adequado para se pleitear o cálculo do laudêmio, para posterior expedição de certidão de aforamento, e para isso fundamenta o seu pedido trazendo à colação uma decisão desta Relatora. Por isso, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. E no mérito, aduz que deve ser denegada a segurança, posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da norma. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo.

Não houve contra-razões.

A parte impetrada informou, a fl. 95, que não apresentou contra-razões, tendo em vista que a parte impetrada já cumpriu o determinado pelo juiz.

Após, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 102/104, opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de perda de interesse processual superveniente. Apesar de a Portaria nº 293 de 04.10.2007 ter regularizado o procedimento de requisição e expedição do cálculo de laudêmio e da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, por meio exclusivo do "balcão virtual" na página da SPU na "internet", a parte impetrante já demonstrou o seu direito líquido e certo no momento em que propôs a ação, que não se esvaziou com a vigência da mencionada norma, até porque o processo administrativo já estava em tramitação, tendo sido protocolado em 16.05.2007 (fl. 02). Aliás, a própria sentença recorrida também foi proferida antes da edição da norma, ou seja, em 24.09.2007 (fl. 67), não podendo a autoridade impetrada (SPU) se eximir da sua responsabilidade quando da concessão da ordem.

Também rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. A Quinta Turma desta Corte Regional já firmou o entendimento no sentido de que o administrado tem o direito de ver o seu pedido de transferência do domínio útil do imóvel examinado, com a expedição da respectiva certidão de aforamento. Diante disso, apesar de as decisões já proferidas, revejo o meu posicionamento acerca do tema, reformulando-o para reconhecer o direito que tem o administrado de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, conforme o previsto no artigo 5º, XXXIV, letra "b", da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."  
(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas." (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos:

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 30 de abril de 2002, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 25), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 16 de maio de 2007, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida."

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

"LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos."

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida."

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.



Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg/cfm

PROC. : 2007.61.00.010128-6 AMS 306915  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARINO LOPES e outro  
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

O presente "mandamus" foi impetrado por MARINO LOPES e OUTRO, sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriram o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 56/58, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pela parte impetrante no processo administrativo nº 04977.001311/2007-94 (RIP nº 6213.0004830-17). A autoridade coatora foi notificada a prestar informações, e foi aberta vista ao Ministério Público Federal.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que, no processo administrativo nº 04977.001311/2007-94 está sendo priorizado no setor jurídico (fls. 78/79).

A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83/86).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo está em trâmite no Setor Financeiro, para apuração dos valores devidos (fls. 89/91).

A sentença de fls. 93/97 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.001311/2007-94, expedindo a certidão requerida e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a União recorreu, a fls. 109/115, aduzindo que deve ser denegada a segurança, posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 118).

Houve contra-razões (fls. 120/129).

Após, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 136/138, manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. "(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discrecionalidade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas." (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º .....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 06 de março de 2007, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fls. 23 e 28), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 17 de maio de 2007, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida."

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

"LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2. Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I. O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II. Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2. Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3. Reexame necessário e apelação desprovidos."

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida."

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

mpg/cfm

PROC. : 2008.03.00.002168-1 AG 324203  
ORIG. : 200760000083373 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : HENRIQUE GUEDES BARBOSA  
ADV : DRÁUSIO GUEDES BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, negou pedido liminar.

Sustenta o agravante que o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira é eivado de vícios, e requer a sua anulação.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC. Com efeito, estão ausentes a cópia da procuração inicialmente outorgada pelo agravante e a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ademais, observo que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 20, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausentes mencionados pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003047-5 AG 324789  
ORIG. : 200561000194292 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALZIRA MARIA COLETTI DE MARCO e outros  
ADV : NELSON GARCIA TITOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustentam os agravantes que a ação ordinária foi ajuizada há onze anos e, já se encontrando em fase de execução, a sua remessa à Justiça Estadual irá lhes gerar graves prejuízos, e, desta forma, requerem a reforma da decisão.

Não tem como prosperar o presente recurso, uma vez que a Lei do Estado de São Paulo nº 9.343/96 determina, em seu artigo 4º, caput e parágrafo 1º, que a complementação das aposentadorias e pensões deverão ser suportadas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Veja-se:

"Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes."

Neste mesmo sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)



PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA -COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE - ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1 - É entendimento pacífico deste Tribunal de Uniformização ser a Justiça Comum Estadual a competente para processar e julgar ações que versem acerca da complementação de pensão promovidas por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA. 2 - Precedentes da 5a. e 6a. Turmas (AGReg nºs 207.745/SP e REsp nº 123.643/SP, entre outros). 3 - Inexiste violação ao art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as questões ali suscitadas. Desta forma, inadmissível o Recurso Especial quando não ventilada na decisão guerreada a questão federal debatida, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 282/STF. 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 188.486/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2001, DJ 16.04.2001 p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 354.307/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2001, DJ 10.09.2001 p. 435)"

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por se encontrar o pedido em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003511-4 AG 325122  
ORIG. : 200561170014290 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA CRISTINA MORETO  
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
PARTE R : CRISTINA GOMES DOS SANTOS  
ADV : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Verifico que a apelação interposta nos autos da ação originária foi julgada improcedente nesta oportunidade, implicando a perda de objeto do presente agravo.

Destarte, nego seguimento ao inconformismo interposto às fls. 02/10, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007268-8 AG 327777  
ORIG. : 200861000028927 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RAFAEL AFFINI MARTINS  
ADV : ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União contra a decisão de fls. 80/84, que negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Conforme consta das informações do Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.002892-7 (fls. 94/102).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. O agravo legal foi interposto contra a decisão que negou seguimento a este Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.007268-8, que impugna a decisão que deferiu o pedido de liminar no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.002892-7 para dispensar o impetrante da convocação para a prestação de serviço militar, no qual sobreveio sentença que julgou procedente o pedido do impetrante, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento desses recursos.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS os agravos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010887-7 AG 330323  
ORIG. : 200003990045272 2 Vr CAMPINAS/SP 9306030290 2 Vr  
CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : Ettore SERENARI  
PARTE R : JOSE ANTONIO MONTEVECCHIO  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, visando o recebimento de valores do FGTS, julgada procedente e com o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, indeferiu seu pedido no sentido de que o autor Ettore Serenari e sua Advogada fossem intimados a devolverem valores que teriam recebido a maior, remetendo-a aos meios adequados à satisfação dessa pretensão (inclusive com o ajuizamento de ação de cobrança) e determinando o arquivamento do feito, com baixa-findo.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial em questão, para tanto, sustentando a viabilidade da restituição nos próprios autos.

É o breve relatório.

Afirma a agravante, neste recurso, que houve pagamento a maior porque não foi condenada a pagar valores decorrentes da aplicação do Plano Collor I, não sendo, conseqüentemente, devido o valor relativo a honorários advocatícios sobre

aqueles incidentes, valores esses, afirma, que deverão ser restituídos, a isso não sendo necessário o ajuizamento de nova ação.

O processo é instrumento de realização do Direito, de modo que, enquanto nele subsistir interesse das partes, a solução poderá ser obtida nos próprios autos.

E, no caso, o interesse defendido pela agravante dispensa o ajuizamento de nova ação.

Com efeito, trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174,178 e 181.

E tem-se, nestes autos, que a agravante informou o pagamento de valor superior ao devido, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foi contemplado pela decisão objeto da execução, sendo certo que, ouvido, limitou-se o agravado a afirmar que o índice em questão é devido a todos os trabalhadores optantes pelo FGTS, o que, todavia, não lhe dá o direito de recebê-lo por força de uma decisão judicial que não o contemplou.

A devolução, assim, é de rigor, podendo ser admitida nos próprios autos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 1º de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.016993-3 AG 334358  
ORIG. : 9700386023 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HENRIQUE COSTA FILHO e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN e outros  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a União Federal, visando a reposição de seus vencimentos em decorrência da conversão equivocada em URV, indeferiu o pedido de citação da União Federal para os termos do art. 730, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da inexistência de valores principais a serem pagos e em face do pagamento administrativo de valores relativos a juros, determinando, no mesmo ato, que a inicial (da fase de execução) fosse aditada para indicação do valor total da execução e do valor total dos honorários advocatícios fixados no título executivo, excluídos os valores dos honorários contratuais.

Pedem, neste recurso, a revisão do ato impugnado, de modo a fixar os honorários advocatícios para a execução de pequeno valor, nos termos da jurisprudência do Plenário do STF e para determinar o prosseguimento da execução do julgado.

É o breve relatório.

Dos termos da decisão impugnada e considerando os pedidos formulados neste agravo, conclui-se que a pretensão dos agravantes é no sentido de que sejam fixados os honorários advocatícios para a fase da execução, vez que, em se tratando de execução de pequeno valor, não haveria espaço para a oposição de embargos.

As decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que não cabe a fixação de honorários para a fase da execução do julgado, independentemente de seu valor, somente sendo devidos se embargada pelo devedor.

E por se tratar de verba destinada a remunerar o profissional que dispensa seu tempo para deduzir a defesa em juízo, a requisição, independentemente da citação da União Federal, não o justifica, na medida em que, se não há embargos, não há espaço para defesa nessa fase processual.

Daí por que os honorários somente são devidos se embargada a execução.

Quanto aos juros, nesta sede não é possível avaliar qual o montante devido a esse título, seja considerando pagamentos parciais ou não.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.018824-1 AG 335596  
ORIG. : 200761000251053 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RUTH CAMARGO FERNANDES  
ADV : PAULO FERREIRA DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, objetivando a concessão das diferenças salariais de complementação de proventos de aposentadoria entre o cargo de Professor "B" e o cargo de Professor "A".

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta

Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.082203-6, em 27 de fevereiro de 2008.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC nº 2006.03.00.082203-6, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal

Ramza Tartuce, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 26/03/2008, Página 130)".

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminentíssimo Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE      Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.022813-5      AG 338858  
ORIG. : 200761000178167 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOAO BATISTA FERRAZ  
ADV : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal para a desconstituição de penhora em processo de execução movida contra a União.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a FCA - Ferrovia Centro-Atlântica venceu leilão para a exploração da Malha Centro-Leste em 14.06.96 e celebrou Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário n. 48/96 entre RFFSA e FCA. Pelo arrendamento dos bens operacionais, a FCA deveria pagar uma parcela inicial à vista e 112 (cento e doze) parcelas trimestrais, vencíveis no dia 10 do primeiro mês de cada trimestre, no valor de R\$8.934.750,00 cada uma;

b) deve ser desconstituída a penhora sobre créditos da RFFSA contra a FCA - Ferrovia Centro-Atlântica procedida em 18.10.01, dado que o depósito respectivo foi realizado em 15.01.04 com numerário pertencente à União, pois devido em

consequência à cessão de créditos celebrada em seu favor pelo BNDES e pela RFFSA 09.11.98, vale dizer, o "Termo Aditivo n. 2" ao Contrato de Cessão de Crédito n. 98.2.186.8.1, firmado em 29.04.98 pelo qual a RFFSA havia transferido tais créditos ao BNDES na qualidade de gestor do PND - Plano Nacional de Desestatização, com fundamento na MP n. 1.682-7, de 26.10.98, e Decreto n. 2.830, de 29.10.98;

c) invoca-se a impenhorabilidade dos bens públicos (CPC, art. 649, I) bem como ofensa ao princípio da legalidade e ao direito de propriedade (CR, art. 5º, II e XXII) e inobservância da regra do precatório (CR, art. 100; CPC, arts. 730 e 731) (fls. 2/11).

Decido.

Não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de antecipação da tutela recursal postulada pela União.

A penhora foi realizada em 18.10.01 sobre créditos da RFFSA contra a FCA. Não obstante tais créditos tenham sido cedidos pela RFFSA ao BNDES e deste à União (29.04.98, 09.11.98), não consta que tenham se insurgido contra a constrição patrimonial. Por essa razão, é duvidoso que a União possa, passados quase 7 (sete) anos da penhora, invocar a cessão de crédito para obviar o andamento da execução na qual se tornou devedora principal em virtude da extinção da RFFSA pela Medida Provisória n. 353, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.483/07, art. 2º. Nesse sentido, deve ser destacado que o MM. Juízo a quo extinguiu os embargos de terceiro opostos pela União, exatamente em razão de ser ela a atual devedora (fls. 148/149). Não parece razoável desconstituir a penhora em razão de incidir sobre crédito de terceiro quando evidentemente esse "terceiro" sucedeu o devedor principal.

Remanesce a discussão acerca da regra do precatório, a qual ensejaria a insubsistência da penhora. Ocorre que a União sucedeu a RFFSA por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.07, portanto bem depois da penhora realizada em 18.10.01 e do respectivo depósito efetivado em 15.01.04, de modo que ambos resolvem-se em ato jurídico processual perfeito e acabado em conformidade com as regras então vigentes, que de nenhuma maneira fundamentavam a alegação de impenhorabilidade dos créditos da RFFSA contra a FCA, sem embargo da alegação de sua cessão em favor da União mediante a interposição do BNDES (v. supra). É duvidoso que a legitimação passiva da União ex vi legis opere efeitos retroativos de modo a invalidar todo o processo executivo que se arrasta, como dito, há cerca de 7 (sete) anos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024848-1 AG 340103  
ORIG. : 200861000073090 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARCIO CONCEICAO MARTINS  
ADV : LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão a fls. 104/106, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, para suspender a prestação de serviço militar obrigatório pelo autor, bem como para determinar que sua condição de refratário perante o serviço militar não impeça a expedição de seu passaporte.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Agravado, ao completar 18 (dezoito) anos, foi dispensado do serviço militar inicial, por ter sido incluído no excesso de contingente;
- b) em 2005, o Agravado foi convocado para realizar o serviço militar obrigatório para médicos, nos termos da Lei n. 5.292/97;
- c) o Agravado, à época residente de medicina, requereu o adiamento de sua incorporação até a conclusão da especialização, o que foi deferido, sob a condição de comparecer à Seção de Serviço Militar da 12ª Região;
- d) como o Agravado não compareceu à época própria perante a Seção de Serviço Militar, suportou as sanções que decorrem da condição de "refratário", conforme dispõe o art. 14 da Lei do Serviço Militar;
- e) é admissível a aplicação da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação de serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ainda que ao completar 18 (dezoito) anos o Agravado tenha sido dispensado por excesso de contingente;
- f) não procede a alegação de prejuízo ao Agravado, que tem garantido o retorno ao emprego que exercia, bem como o trancamento de sua matrícula em residência médica;
- g) a jornada diária do médico convocado não o impede de frequentar cursos de especialização ou de ter um emprego (fls. 2/17).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput:

"Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo." (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07, DJ 23.04.07, p. 325)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67.

IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07, DJ 29.10.07, p. 312)

"EMENTA: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06, DJ 09.10.06, p. 366)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04, DJ 05.12.05, p. 391)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. Narra a União que, em 1997, Márcio Conceição Martins foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente. O Agravado concluiu o curso de medicina em 2004 e no ano seguinte foi convocado para participar de processo seletivo para incorporação (fls. 4/5). O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025513-8 AG 340611  
ORIG. : 200861000059766 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ADILSON BENEDITO MACHADO  
PARTE A : MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO  
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fls. 158/160, que deferiu a antecipação de tutela requerida por Adilson Benedito Machado e outro, para determinar à Secretaria do Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o recolhimento devido, autorize a transferência do imóvel.

Alega-se, em síntese, a falta de interesse de agir dos Agravados, uma vez que o cálculo do laudêmio e a emissão de Certidão de Autorização de Transferência devem ser realizadas exclusivamente no Balcão Virtual, da página da Secretaria de Patrimônio da União na Internet (Portaria n. 293, de 04.10.04). Acrescenta-se que a prática do ato determinado pela decisão agravada é vedada à Administração, sob pena de responsabilização do agente público (fls. 2/9).

Decido.

O fato de existir procedimento na Internet para facilitar o trâmite da expedição de guia, pagamento e emissão de certidão não impede o cumprimento da ordem judicial por parte do Órgão, como sustentado, pois se pode o particular acessar a página e fazer, isso também pode ser feito por um servidor da própria Administração. Sendo certo que a Administração só pode fazer o que a lei determina e também que a decisão judicial é lei entre as partes, aí está a autorização.

Por outro lado, nenhum risco de responsabilização do agente público existe em cumprir determinação judicial.

Assim, observando que a falta de interesse processual será melhor analisada no julgamento, neste momento não vislumbro razões para suspender a decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025727-5 AG 340770  
ORIG. : 200861050008031 6 Vr CAMPINAS/SP 0300000727 1 Vr  
CAMPINAS/SP  
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -5ª SSJ- SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Banco ABN Amro Real S/A contra a decisão de fl. 125, que declarou a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de rito ordinário movida pelo Agravante em face de Armando Michelan Júnior e Maria Oneide Valentim, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Decido.

Indefiro o efeito suspensivo pretendido.

A decisão agravada (fl. 125) está bem fundamentada, quando rejeita a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, já que se refere ao pedido formulado na inicial, em sentido inverso.

A seu tempo, as razões da agravante não evidenciam lesão grave e de difícil reparação, nem relevância suficiente para que a decisão seja suspensa.

Comunique-se a interposição do recurso ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas. Desnecessária a requisição de informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.001522-9 AC 1268139  
ORIG. : 9700051250 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros  
ADV : MAURO ALVES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
LIT.PAS : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que os Autores, pensionistas e aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A, pleiteiam o pagamento dos valores referentes a vales refeição, que consideram devidos a partir de setembro de 1990, com os acréscimos legais, bem como integração desses valores aos seus proventos de pensão.

Alegam, em síntese, que são pensionistas e aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A. Que os seus benefícios de pensão correspondem à soma do benefício pago pelo INSS, complementados pela União Federal. Que esta complementação, efetuada nos termos do Decreto-lei nº 956/69 e da Lei nº 8.186/91, destina-se a manter a isonomia de vencimentos com os ferroviários ativos. Que, em decorrência, os vales-refeição pagos àqueles trabalhadores, também lhes são devidos, sob pena de violação do princípio da isonomia, fundado nas referidas leis. Que a R.F.F.S/A e a União Federal reconheceram este direito, já que, em novembro de 1995 e no 13º salário deste mesmo ano, estes valores foram pagos, sendo contudo suprimidos em seguida.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.082203-6, em 27 de fevereiro de 2008.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC nº 2006.03.00.082203-6, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 26/03/2008, Página 130)".

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC.	:	96.03.087852-9	AC 346394
ORIG.	:	9500205483	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARMELIO DA SILVA	
ADV	:	FELIPPE LUTFALLA NETO	
APTE	:	FABIO LUIZ VALERIO DA SILVA	e outros
ADV	:	ROSANA MALATESTA PEREIRA	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	LEANDRO DE VICENTE BENEDITO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	
ADV	:	RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA	
APDO	:	BANCO REAL S/A	
ADV	:	LUIS PAULO SERPA	
APDO	:	BANCO BANDEIRANTES S/A	
ADV	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO	
APDO	:	BANCO NACIONAL S/A	em liquidação extrajudicial
ADV	:	MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO	e outro
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO	/ SEXTA TURMA

As presentes apelações são intempestivas, uma vez que a ciência da decisão deu-se em 19/01/2001, por ocasião da publicação da decisão (fls. 587), e os recursos foram protocolizados em 20/02/2001, sendo assim fora do prazo.

É de se destacar que, consoante procuração de fls. 10, e substabelecimento de fls. 556/557, os autores possuem advogados comuns.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à 1ª Instância.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.054090-4 AC 427458  
ORIG. : 9700278794 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VANDERLI VOLPINI ROCHA e outros  
ADV : ANDRE SHODI HIRAI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 72/73. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático, que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC, tendo em vista que nas ações de cobrança de diferenças incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança não cabe fixação do valor da causa por estimativa.

Preliminarmente, é de se afastar a extinção do feito nos termos do artigo 267, I, do CPC, pois foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tendo em vista que não foram juntados aos autos os extratos das contas de poupança mencionadas às fls. 61/62, não há como aferir a fidelidade do montante apontado.

A parte foi intimada para regularizar a representação processual, regularizar o valor da causa, aditar a inicial e apresentar os extratos, todavia, não cumpriu a última parte do despacho.

Com efeito, o artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

Entretanto, verifico que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, sendo de rigor a manutenção do indeferimento da petição inicial.

Isto posto, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, c.c. o artigo 557, "caput", todos do CPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.097048-8 AC 445284

ORIG. : 9503038162 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO  
APTE : ANTONIO LUIZ RAVANELLI  
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
APDO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores e pelo Bacen em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do mês de março/90 sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como a devolução do IOF pago, declarou o autor carente do direito de ação em relação ao Bacen, Caixa Econômica Federal e Banco Mercantil Finasa S/A, quanto ao pedido de devolução do IOF, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Bacen ao pagamento da variação inflacionária, medida pelo IPC integral, sem expurgos, mais juros de 0,5% que deveriam ter sido computados nas cadernetas de poupança nº 37752-2, 45532-9, 1.0071257-8, 1.085.827-0 e 1.566.035-4, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em relação à Caixa Econômica Federal e Banco Mercantil Finasa S/A, julgou improcedente o pedido. Com relação ao pedido de correção da conta corrente nº 2.724.000.2, julgou improcedente. Condenou a parte autora e o Bacen à sucumbência recíproca e deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários às instituições financeiras, vez que sua inclusão no pólo passivo foi determinada por decisão judicial. Sentença sujeita a reexame necessário.

Foi conferido à causa o valor de R\$1.000,00. (mil reais).

Não conheço da apelação do autor por ser intempestiva.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Ressalto, na oportunidade, que tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de determinação do juízo monocrático, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, em favor do Bacen.

Tenho por prejudicado o pedido de restituição do IOF.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da apelação do autor, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de



poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a primeira quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, em favor do Bacen.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.035376-4 AC 482200  
ORIG. : 9200446841 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A  
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver transitado em julgado a apelação cível nº94.03.017222-3, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.035816-6 AC 482537  
ORIG. : 9806022149 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver transitado em julgado a apelação cível nº 2001.03.99.011954-5, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.036642-4 AC 483365  
ORIG. : 9700421775 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO  
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : CLAUDIO GIRARDI  
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : JACK IZUMI OKADA  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver transitado em julgado a apelação cível nº 1999.03.99.085966-0, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.037825-6 AC 484493  
ORIG. : 9200520960 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA  
ADV : ELISABETE GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver transitado em julgado a apelação cível nº 2001.03.99.056961-7, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.083762-7 AC 525878  
ORIG. : 9500148250 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JUAN MANUEL FERNANDEZ MARTINEZ  
ADV : MARIO LUIZ DA SALETE PAES  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 381/384- Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende o apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 371/375), que julgou improcedente o pedido.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.064828-8 AC 640703  
ORIG. : 9500279827 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WAGNER BIZZETTO e outros  
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 348/361- Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretendem os apelantes, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 325/328), que julgou improcedente o pedido.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.008551-1 AC 1262358  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADOLMAR CARNEIRO RAFO e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA  
ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
APDO : BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : IARA FERFOGLIA GOMES DIAS  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO  
APDO : BANCO BANESPA S/A  
ADV : AISLAN VARGAS BASILIO  
PARTE A : SONIA MODOLO DEMARCHI  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1060/1074: Tendo em vista a certidão de fls. 1075, indefiro o requerido considerando que a procuração juntada aos autos pelo agravado BANCO BRADESCO S/A, às fls. 1074, é cópia simples.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.022900-4 AMS 218853  
ORIG. : 9500592886 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA e outros  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 266/279: mantenho a decisão de fls. 255/262 por seus próprios fundamentos, eis que em consonância com o entendimento perfilhado pela E. Sexta Turma.

Recebo a petição como agravo legal, que, oportunamente, será levado em mesa para julgamento.

Excepcionalmente, suspendo os efeitos da decisão monocrática até o pronunciamento do Órgão Colegiado (CPC, art. 558).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.021633-6 AC 803217  
ORIG. : 9306056729 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : JOAO GOZZI  
ADV : PEDRO PESSOTTO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 114/125. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Bacen em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do período de abril/90 a setembro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou procedente o pedido e condenou o Bacen a pagar a correção monetária devida no período de abril/90 a fevereiro/91, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 24. Condenou o Bacen ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Foi conferido à causa o valor de Cr\$ 5.000,00.

Preliminarmente, improcede a irrisignação do BACEN que, em suas razões de insurgência, alega a prescrição do direito do autor quanto a pleitear a restituição dos valores bloqueados.

Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial do E. STJ, o lapso temporal para os casos de correção monetária de caderneta de poupança, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

Corroborando tal entendimento, segue o aresto a seguir transcrito.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. "O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional" (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).

2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 864823 / SP - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/08/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 31.08.2007 p. 227)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO COLLOR" - APLICAÇÃO DO BTNF - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

A Seção de Direito Público, por meio de suas duas Turmas, é assente no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, em hipóteses como a dos autos, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42.

Porquanto a lesão ficou evidente no momento em que o BACEN restabeleceu em definitivo o equilíbrio entre depositante e o banco depositário, isto é, em 15 agosto de 1992, a partir desse momento se inicia a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação ordinária em 20 de abril de 1995, não restou configurada a prescrição, na espécie, ao contrário do consignado na decisão agravada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o BTNF é o índice a ser aplicado aos depósitos de caderneta de poupança que ficaram retidos por ocasião do "Plano Collor".

Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 283596 / RJ - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 10/02/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.03.2004 p. 182)

Ressalto, oportunamente, que as parcelas a serem restituídas pela autarquia ré foram antecipadas, mediante a publicação da Portaria nº 729 de 31 de julho de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.088/90, para 15 de agosto de 1991, em 12 (doze) frações mensais e sucessivas.

Por este prisma, conclui-se que no caso dos presentes autos, o autor propôs a ação em 13.12.1993, não estando caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, em favor do Bacen.

Isto posto, em face da posição pacífica E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto à primeira quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.019838-8 MCI 3386  
ORIG. : 200061000062262 SAO PAULO/SP 200061000062262 24 Vr  
SAO PAULO/SP  
REQTE : LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 456/458: Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados, conforme manifestação da mesma às fls. 449/450, independentemente do reconhecimento da extinção do débito tributário antes do trânsito em julgado e uma vez garantida a possibilidade de exigência de eventuais diferenças, nos termos e prazos da lei.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.010454-1 AG 260183  
ORIG. : 199961820031248 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NILSON SILVEIRA  
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



PARTE R : O ALMEIDA METALFIX LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, essencial ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.015486-6 AG 261862  
ORIG. : 200661000004446 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BIRKART GLOBISTICS LTDA  
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.015586-0 AG 261950  
ORIG. : 200661000032764 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADV : RENATO DONDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.020532-1 AG 263249  
ORIG. : 200661020033336 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OS INDEPENDENTES  
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.020955-7 AG 263621  
ORIG. : 200661000038079 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIANE DE CARVALHO SANTANA DAVID  
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.022334-7 AG 263891  
ORIG. : 200661110014161 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : HILTON CASSAHARA  
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA  
AGRDO : REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA UNESP  
PARTE R : UNESP UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.029907-8 AG 266098  
ORIG. : 200661000065551 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/  
ADV : CARLOS HENRIQUE LEMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.080062-4 AG 275663  
ORIG. : 9500003044 A VR LIMEIRA/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUIZ ALBERTO CONDE  
ADV : VALDIR TOZATTI  
PARTE R : BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : VALDIR TOZATTI  
INTERES : BENEDITO EDESIO BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravado somente LUIZ ALBERTO CONDE (fl. 39) e como parte R - BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se o Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.089397-3 AG 278696  
ORIG. : 200561820514894 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CLAUDIO VERNUNCIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 55/56, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095653-3 AG 280706  
ORIG. : 200461820557104 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CFN CONSTRUTORA FONTE NOVO LTDA  
ADV : HAYDEE MARIA ROVERATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 91/92, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097625-8 AG 281264  
ORIG. : 200661000204927 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097649-0 AG 281288  
ORIG. : 200461820412163 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : POLYGLOT ENSINO E PUBLICACOES LTDA  
ADV : CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 204/205, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097709-3 AG 281286  
ORIG. : 200661000205610 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VANIA BRAUN  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103765-1 AG 283251  
ORIG. : 200661000183183 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL  
ADV : ROSELI LEME FREITAS  
AGRDO : ALEXANDRE DA SILVA

ADV : MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.023166-5 REOAC 1124444  
ORIG. : 0400000788 A VR SUZANO/SP 0400110452 A VR SUZANO/SP  
PARTE A : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TICONA POLYMERS LTDA  
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos a UFOR a fim de que seja retificada a autuação, em razão do feito haver vindo a este E. Tribunal por força da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.00.020790-4 AMS 300798  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FABIO VASONE  
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 167/168 - Manifeste-se a União, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.61.19.001392-0 AC 1298385  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLASTIC LINE COM/ LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista interposição de recurso de apelação nos autos das execuções fiscais em apenso (nº 2006.61.19.001393-2 e nº 2006.61.19.001391-9), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para autuação.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082430-0 AG 306501  
ORIG. : 8900389009 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 450/455 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO



Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092941-8 AG 313946  
ORIG. : 200761040050204 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095648-3 AG 315876  
ORIG. : 200761040105783 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099198-7 AG 318313  
ORIG. : 0000004839 A Vr ATIBAIA/SP 0000106909 A Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, determinou a pronta apreensão dos valores pecuniários bastantes à garantia da execução, de que disponha a Executada junto ao Sistema Financeiro Nacional, por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que a penhora via BACEN-JUD é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

Aduz que a medida imposta à Agravante configura verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal.

Aponta ser indevida a determinação de penhora on line, sem a consideração dos bens oferecidos em garantia, nos termos das fls. 69/109 da ação de execução, em relação aos quais a Fazenda sequer ofereceu manifestação.

Afirma que o MM. Juízo singular, ao proferir a decisão, não apresentou argumentos para deferir a quebra do sigilo bancário da Empresa Executada, desrespeitando, assim o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o art. 165, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, a violação ao princípio da menor gravosidade e menor onerosidade, haja vista que a União Federal dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que acarrete a falência da ora Agravante e utilize-se de confisco, em flagrante violação à Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para sobrestar os efeitos declaratórios negativos da decisão atacada.

Às fls. 78/85, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da petição de fls. 69/109 do feito originário, por meio da qual a Executada teria ofertado bens à penhora, conforme consta na inicial do presente recurso (fls. 04 e 07).

Ressalte-se que, sem a apresentação dessas peças, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que defere o pedido de penhora on-line, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2007.03.99.043228-6	AC 1240021
ORIG.	:	9500122979	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AZZO WIDMAN	e outros
ADV	:	GILDA GRONOWICZ	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	
APDO	:	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	
ADV	:	RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

1. Certidão de fls. 393 - À vista do requerido às fls. 132, da contestação de fls. 258/277 e, ainda, do despacho de fls. 171, encaminhem-se, preliminarmente, os autos ao setor competente desta Corte, para que retifique a autuação, fazendo constar corretamente o nome social da apelada-requerente de fls. 392, Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.

2. Feita a retificação, com o retorno dos autos à serventia, defiro a vista dos autos fora da Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004753-0 AG 325922  
ORIG. : 200861000011666 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
ADV : MARCELO MARQUES RONCAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos em substituição regimental.

Fls. 1552/1557 e 1561/1562: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 1545/1546, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de recebimento da primeira petição como agravo regimental, aguarde-se o retorno da Relatora para apreciação do mesmo.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009292-4 AG 328989  
ORIG. : 200561820351506 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRDO : DROG VALFARMA LTDA -ME  
ADV : ELIANDRO LOPES DE SOUSA  
AGRDO : IVANILDE MENDES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que acolhendo a exceção de pré-executividade

apresentada por Ivanilde Mendes de Souza reconheceu a ilegitimidade passiva da co-executada, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Primeiramente, requer seja reconhecida a nulidade do processo a partir da decisão agravada, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos trazidos pela Agravada.

Sustenta, em síntese, que a partir do momento em que a sócia ingressou no quadro societário da pessoa jurídica, passou a ser responsável por todos os atos praticados por esta, sendo que o instrumento particular de compra e venda da empresa em nome de terceiros não descaracteriza essa responsabilidade.

Salienta que a cobrança do crédito exequendo não pode se dar nos autos da ação falimentar, uma vez que teve seu pedido de habilitação naquele processo indeferido por intempestividade.

Aduz que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, razão pela qual os administradores da empresa respondem pelas dívidas tributárias.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da sócia apontada no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 166), no entanto, deixou de apresentá-la (fl. 171).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, afasto a preliminar de nulidade dos atos processuais a partir da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade sem ouvir a Exequente, uma vez que tal procedimento é desnecessário, porquanto o incidente mencionado só comporta discussão de matérias de ordem pública ou questões que possam ser apreciadas de plano, independentemente do contraditório ou de dilação probatória.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE.

1. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

2. As matérias possíveis de serem apresentadas em exceção de não executividade devem ser apreciadas de plano, sem o contraditório, não sendo cabível determinação para que a exequente se manifeste a respeito das alegações.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF- 3ª Região, 3ª T., AG - 262748, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 06.03.08, DJ 27.03.08, p. 515).

Na hipótese, verifico que o próprio Exequente informou a decretação de falência da empresa executada pelo Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo - autos n. 16.750/04 - requerendo a suspensão da execução até o desfecho da ação falimentar (fl. 37).

Na seqüência, comunicou a extinção do processo de falência, sem o deferimento de seu pedido de habilitação de crédito (fls. 128/136), solicitando, por essa razão, o redirecionamento da execução aos sócios indicados, uma vez que o crédito não se encontra satisfeito (fls. 40/44), o que foi indeferido à fl. 51.

No entanto, ao apreciar a exceção de pré-executividade, o Juízo da execução excluiu a co-executada Ivanilde Mendes de Souza do pólo passivo da lide, entendendo "que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade",

salientando "que o exequente não comprovou que a excipiente tenha sido condenada por crime falimentar, nem que no processo falimentar tenha lhe sido imputada a prática de ilícito falimentar".

Com efeito, no Inquérito Judicial Falimentar, instaurado a pedido da síndica da massa falida e juntado aos autos de falência, foi decidido que não houve prática de delito falimentar, por ausência de dolo na conduta das sócias (fls. 138/152).

Ademais, a cópia da peça referente à execução fiscal não possibilita constatar-se a data de vencimento da dívida exequenda, uma vez que a responsabilidade do sócio-gerente restringe-se ao período em que administrava a empresa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.
4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.
5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.010327-2 AG 329812  
ORIG. : 0200001161 A Vr AMERICANA/SP 0200237320 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TNL TRANSPORTES LTDA massa falida  
ADV : AMANDA MOREIRA JOAQUIM (Int.Pessoal)  
AGRDO : IVAN NASCIMBEM  
ADV : SUZANA COMELATO GUZMAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Ivan Nascimbem, determinando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em curso, sob o fundamento de que a devedora principal tem possibilidade de liquidar seus débitos fiscais.

Primeiramente, aponta a inadequação da via eleita, uma vez que o co-executado não logrou comprovar, de plano, a existência do suposto direito líquido e certo.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que os fatos impositivos são contemporâneos ao gerenciamento da empresa pelo sócio indicado, razão pela qual tal pessoa responde pelas dívidas tributárias da sociedade.

Salienta, que a decretação da quebra importa em encerramento irregular da pessoa jurídica, decorrendo desta circunstância a responsabilidade do sócio, independente da existência de patrimônio da empresa.

Fundamenta a aplicabilidade da multa de 30%, nos termos da Lei n. 8.981/95 (art.84, inciso II, alínea c, e seu parágrafo 8º).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão do sócio apontado no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 233).

Às fls. 239/257 foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Nesse passo, admito, na via do aludido incidente processual, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou se ocorreu, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide, ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.
2. A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

Na hipótese, verifico que a pedido da Exeçüente (fl. 60) foi deferida e efetivada a citação da massa falida, na pessoa da síndica, responsável pela massa falida, nos autos falimentares n. 1.398/99, em curso perante a 3ª Vara Cível de Americana/SP (fls. 63/66).

Na seqüência, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva (fls. 70/71).

Atendendo a solicitação do Juízo da execução, foi encaminhado pelo Juízo falimentar cópia do auto de arrecadação, constando a relação de vários bens (fls. 123/124).

Sobreveio decisão indeferindo o pedido de inclusão dos sócios, ante a existência de patrimônio, noticiada nos autos da falência (fl. 126). Reconsiderada tal decisão (fl. 129), os sócios foram citados (fls. 132/136), sendo que o ora Agravado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 143/173), a qual, após manifestação da Exeçüente, foi acolhida, mediante a decisão impugnada (fls. 212/216).

Sem razão a Agravante.

Como bem salientou a decisão impugnada, há comprovação de que o acervo patrimonial da massa é suficiente para saldar a dívida em cobro, cumprindo salientar-se que ainda não houve sequer avaliação, razão pela qual se mostra prematura o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenha participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi



devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exeqüente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Ao final, deixo de apreciar a questão referente à incidência de multa de 30%, porquanto não foi abordada na decisão impugnada.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.010606-6 AG 330229  
ORIG. : 200861000051548 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COM/ DE ALIMENTOS CHICKEN TABOAO LTDA -EPP  
ADV : CARLOS GOMES GALVANI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 11.705 de 19.06.08 (editada a partir da conversão da Medida Provisória n. 415/08), diga a Agravante se ainda persiste o interesse recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.012089-0 AG 330985  
ORIG. : 200861000072114 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante à fl. 327.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012262-0 AG 331178  
ORIG. : 8800264387 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INTRALTRACTOR LONDRINI LTDA  
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALTRACTOR LANDRONI LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de mandado de segurança determinou a intimação da Agravada para que se manifeste sobre o requerimento da Agravante de demonstração da constituição do crédito tributário e de seu valor atualizado, bem como decidiu que no silêncio daquela seja oficiado o Banco Sudameris Brasil para o fim de proceder à liberação da fiança prestada para obtenção da liminar para conversão em renda.

À fl. 52, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora determinou que a Agravante providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em 18.04.08 a advogada Marina de Mesquita Silva atravessou petição (fl. 55) objetivando o cumprimento do determinado à fl. 52.

Entretanto, a análise dos instrumentos de mandato juntados ao presente recurso (fls. 15/17) revela que a referida causídica não possui capacidade postulatória, pelo que a petição de fl. 55 merece ser desentranhada e devolvida à sua subscritora, mantendo-se, contudo, cópia nos autos.

Desse modo, a Agravante não observou o disposto no aludido preceito legal, bem como o item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece:

"As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. O disposto no artigo 232 do Regimento Interno desta Corte Regional não pode se sobrepor ao comando da lei processual civil.

5. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6.À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p.285).

Assim sendo, à vista do não cumprimento do despacho de fl. 52, o qual determinava a regularização do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desentranhe-se a petição de fl. 55, devolvendo-a a sua subscritora, mantendo-se, contudo, cópia nos autos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.014954-5 AG 333261  
ORIG. : 200461820128771 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu, por ora, o pedido de inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que não tendo sido localizada a empresa devedora no endereço fornecido ao Fisco, presume-se o encerramento das suas atividades sem o prévio pagamento dos impostos devidos, o que configura infração de lei, ensejando o redirecionamento da cobrança aos responsáveis tributários, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Aduz que os débitos relativos ao IPI, possuem sistemática específica no que concerne à responsabilidade dos sócios, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo da execução fiscal n. 2004.61.82.024158-7, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada, e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta, passando a proferir, de plano, a seguinte decisão.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que a decisão agravada, por lapso, tratou a execução fiscal de n. 2004.61.82.024158-7, quando na verdade referiu-se à de n. 2004.61.82.012877-1, uma vez que essa última tem por objeto a cobrança do PIS.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Com efeito, anoto que não tendo sido localizada a empresa (fls.28/29), a União Federal requereu a sua citação na pessoa de seus representantes legais, indicados às fls. 42/43, por meio de oficial de justiça, grifando a frase "recomendando ao Sr. Meirinho que questione os citados acerca da localização dos bens da executada, bem assim o local onde mantém suas atividades empresariais"(fls. 32/33).

Desse modo, resta evidente que a Exequente não tem certeza que a empresa encerrou suas atividades irregularmente e que não tem condições de adimplir suas dívidas, salientando-se que sequer requereu o redirecionamento da execução aos sócios.

Outrossim, a decisão impugnada reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio indicado até que "verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, rever o que aqui se decide" (fl. 53 e 61 dos autos originais).

Ressalto, ainda, que a União Federal colacionou a pesquisa realizada junto ao RENAVAN, constando três veículos de propriedade da empresa executada (fl. 50).

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que admitiu a possibilidade de rever a questão da inclusão da pessoa apontada no pólo passivo da ação executiva, uma vez caracterizada a sua efetiva responsabilidade.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.015257-0 AG 333380  
ORIG. : 9711064570 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VETEK ELETROMECANICA LTDA e JORGE MIGUEL KAIRALLA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, na mesma oportunidade, rejeitou o incidente de prejudicialidade externa suscitada pela empresa devedora e a exceção de pré-executividade interposta pelo sócio.

Sustentam, primeiramente, que a validade do débito exequendo está sendo discutida nos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.025293-8, de modo que resta evidente a existência de relação de prejudicialidade externa, uma vez que a decisão a ser proferida na ação ordinária influenciará no julgamento da demanda executiva. Dessa forma, entendem que, na forma do art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, a execução deve ser suspensa até o julgamento final e definitivo da aludida ação.

Argumentam que tal medida deve ser adotada a fim de que seja evitado o proferimento de decisões contraditórias, em prejuízo da verdadeira concepção jurídica que emerge do exercício jurisdicional.

Afirmam ser descabida a exigência de depósito do montante da dívida, uma vez que o pedido limita-se à suspensão do processo executivo e não da exigibilidade do crédito tributário.

O sócio aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a suspensão da execução fiscal até a decisão final da ação anulatória de débitos n. 2007.61.00.025293-8, e a exclusão do sócio, ora Agravante, do pólo passivo da demanda fiscal, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 298).

Às fls. 313/333 foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 30.10.97 perante a Comarca de Piracicaba/SP (fl. 68), e a ação anulatória somente em 03.11.07, na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 209/263), não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito e nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.

2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."

3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: Resp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; Resp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

5. Consignando o aresto recorrido que "insiste a executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que se diga, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminariam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado" sendo certo que caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça a justificar a aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC, a revisão de referido posicionamento implicaria no reexame de matéria fático-probatória, insindicável pelo E. STJ, em se de recurso especial (Precedente: RESP n.º 877431 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.12.2006).

6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.

7. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).

8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).

9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

11. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

12. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 22.03.2001 (fl. 45) e a execução foi proposta na data de 20.07.2001 (fl. 29).

13. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência

funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

14. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.

15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no Resp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal."

(STJ - 1ª T. - REsp 75270/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.05.07, DJ 04.06.07, p. 307).

Quanto a questão referente à possibilidade do redirecionamento da cobrança aos sócios da pessoa jurídica, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu §2), ao determinarem:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

(grifou-se).

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)



V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

(...)

§2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

(grifou-se).

Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha, como regra, é subsidiária, isto é, se mostra presente apenas quando a pessoa jurídica não for localizada (v.g., dissolução irregular, etc.) ou não possuir bens suficientes à satisfação do débito. Com efeito:

"1 - A substituição tributária, decorrente da responsabilidade solidária por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada".

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos 2002.03.00026711-4, j. 16.03.2004, DJ 23.04.2004, p. 328, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, grifou-se).

No caso, independe a natureza da dívida (tributária ou não). Nesta linha:

"1. O art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, é aplicável, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80".

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos 2002.01.00044199-4, j. 17.11.2003, DJ 09.02.2004, p. 50, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

Todavia, é certo que esta responsabilidade pessoal não atinge indiscriminadamente todos os sócios, mas apenas aqueles que praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito, nos moldes dos preceitos legais acima.

Ressalte-se, contudo, que em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em sendo o contrato social omissivo quanto à gerência, esta se presume exercida por todos os sócios (art. 1013 do Código Civil), como é o caso destes autos.

Na hipótese, verifico que, em 29.09.98, foi efetivada a penhora de um imóvel de propriedade da empresa executada (fls. 78/79v.) e opostos embargos à execução, os quais foram rejeitados por intempestividade (fls. 88/89).

Passados dois meses, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Piracicaba, oficiou informando a decretação de falência da Executada (fls. 93/96), em seguida a suspensão do referido decreto - em razão da interposição de agravo de instrumento (fl. 101) e, finalmente, em 27.03.03, a extinção do processo (fl. 133).

A execução prosseguiu, contudo, sem obter sucesso após a realização de quatro leilões (fls. 107/108 e 120/127), a União Federal requereu prazo para a localização de outros bens (fls. 131), no entanto, sem informar o resultado de suas pesquisas, pediu a inclusão do representante legal da empresa, no pólo passivo da lide executiva (fl. 135), o qual foi indeferido à fl. 136.

Na seqüência, o pedido de realização de nova hasta pública do mesmo imóvel não se concretizou, pois a empresa não possui a propriedade plena do imóvel (fl. 155).

Por esta razão, a União Federal reiterou seu pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação (fl. 170), desta vez deferido à fl. 181.

Assim, não tendo sido demonstrado, efetivamente, que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos não há como, por ora, atribuir ao sócio a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para excluir, por ora, o sócio Jorge Miguel Kairalla do pólo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.015356-1 AG 333616  
ORIG. : 0300004578 A Vr CATANDUVA/SP 0300187356 A Vr  
CATANDUVA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LAVINHOS COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outros  
ADV : DANIELA FRANCA MARANGONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de ativos financeiros dos Executados.

Sustenta, em síntese, que o esgotamento dos meios de que dispõe para a localização de bens dos Agravados aptos a garantir a liquidação do crédito tributário exequendo, justifica a adoção da medida pleiteada.

Aduz que a Lei Complementar n. 118/05 inovou ao introduzir, no Código Tributário Nacional, o art. 185-A, que prevê o bloqueio cautelar de bens, à vista da não localização, pela Exequente, de bens passíveis de penhora em nome dos Executados.

Argumenta que não se trata de simples diligência para localização de bens, mas sim de autorização judicial para bloqueio de bens do devedor, ressaltando que restaram infrutíferas suas diligências, condição única para a declaração de indisponibilidade e expedição dos ofícios na forma requerida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens da forma pleiteada, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de ativos financeiros dos Executados.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, ( I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, verifico que, uma vez não localizada a empresa executada, foram incluídos no pólo passivo da execução seus sócios (fl. 53).

O Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o sócio Lázaro Mendes Garcia por ter sido informado, por sua esposa, de que o mesmo está acometido de doença mental, e, na mesma oportunidade, citou o Executado Mauro Mendes Garcia, deixando, todavia, de proceder à constrição por não ter encontrado bens penhoráveis (fls. 54 e 54vº).

Outrossim, foram acostados aos autos cópias de ofícios encaminhados na busca de dados acerca da existência de bens móveis e imóveis, em nome dos Agravados, os quais não lograram êxito, tendo em vista que os bens existentes já sofreram constrição em processos judiciais anteriores, não se encontrando, portanto, livres e desembaraçados para penhora (fls. 26/52).

Assim, decorridos mais de cinco anos sem que os Executados tenham se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens passíveis de penhora e, constatado, in casu, que a Exequente esgotou todos os meios disponíveis para a obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, em nome dos Agravados, sem sucesso, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para penhora de numerários em nome dos Executados depositados ou aplicados em instituições financeiras, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.015459-0 AG 333421  
ORIG. : 200661820023878 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
INTERES : SUNRIDER DO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, acolhendo a exceção de pré-executividade excluiu o Agravado do pólo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, a inadequação da via eleita, uma vez que a matéria alegada demanda dilação probatória.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reinclusão da referida pessoa no pólo passivo da demanda, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, o Agravado foi intimado para apresentação da contraminuta (fl. 210).

Às fls. 216/228 foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Isso porque, consoante o disposto no art. 524, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a petição do agravo deve, necessariamente, expor o fato e o direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão.

Nesse contexto, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Constitui, ainda, pressuposto do recurso, a motivação, pois "recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto".

(...).

É que sem explicar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir de sua causa de pedir (isto é, de sua motivação)" .

(Curso de direito processual civil, 40a ed., Rio de Janeiro: p. 512/513).

Com efeito, as razões do inconformismo do Agravante foram apresentadas de forma muito genérica, ou seja, limitou-se a argumentar que a questão concernente à ausência de responsabilidade pela dívida fiscal deve ser ventilada em sede de embargos à execução, sem fundamentar as razões que justificariam o redirecionamento da execução fiscal a pessoa indicada.

No entanto, constato que, a análise da farta documentação colacionada pelo Agravado à exceção de pré-executividade, forneceram os elementos de convicção do magistrado a quo, de modo que, eventual neutralização de decisão monocrática somente é cabível na hipótese de comprovação inequívoca do direito, o que, no caso, não ocorreu.

A propósito, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso, inclusive do agravo regimental contra decisão que, nos termos da Súmula 41/STJ, reconhece a incompetência desta Corte para apreciar mandado de segurança contra ato de outros Tribunais. Aplicação por analogia da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ - 1ª Seção - AGRMS 10645, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22.06.05, DJ 01.08.05, p. 302, destaque meu).

Outrossim, extrai-se à fl. 06, da inicial " No presente caso, a amplitude dos poderes conferidos a parte agravada é matéria que demanda dilação probatória, mesmo porque na ficha cadastral da empresa consta que Raphael de Cunto assinava pela empresa.", o que denota total incompatibilidade com a decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do presente recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.015617-3 AG 333488  
ORIG. : 200561040097248 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARIO GOMES PORTASIO e outro  
ADV : CESAR AUGUSTO RAMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CARNES E LATICINIOS BRASIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO GOMES PORTÁSIO E VAGNER CHESSO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de exceção de pré-executividade indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária dos Agravantes.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Argumentam não haver previsão legal para o redirecionamento da exigência de pagamento dos tributos para os sócios de empresa devedora que se encontra no exercício regular de suas atividades, tendo em vista que detém capacidade de solver a dívida.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, para declarar-se a ilegitimidade passiva, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 110).

Às fls. 114/118 foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Nesse passo, admito, na via do aludido incidente processual, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou se ocorreu, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide, ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.
2. A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu §2), ao determinarem:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

(grifou-se).

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

(...)

§2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

(grifou-se).

Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha, como regra, é subsidiária, isto é, se mostra presente apenas quando a pessoa jurídica não for localizada (v.g., dissolução irregular, etc.) ou não possuir bens suficientes à satisfação do débito. Com efeito:

"1 - A substituição tributária, decorrente da responsabilidade solidária por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada".

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos 2002.03.00026711-4, j. 16.03.2004, DJ 23.04.2004, p. 328, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, grifou-se).

No caso, independe a natureza da dívida (tributária ou não). Nesta linha:

"1. O art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, é aplicável, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80".

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos 2002.01.00044199-4, j. 17.11.2003, DJ 09.02.2004, p. 50, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

Todavia, é certo que esta responsabilidade pessoal não atinge indiscriminadamente todos os sócios, mas apenas aqueles que praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito, nos moldes dos preceitos legais acima.

Ressalte-se, contudo, que em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em sendo o contrato social omissivo quanto à gerência, esta se presume exercida por todos os sócios (art. 1013 do Código Civil), como é o caso destes autos.

Na hipótese, verifico que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora e avaliação de bens da empresa, uma vez que somente encontrou no local balcão frigorífico e carnes (fls. 25/26).



Por esta razão, e por ter restado infrutífera suas pesquisas junto ao DOI e RENAVAN, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação (fls. 28/33).

Apresentada exceção de pré-executividade pelos ora Agravantes (fls. 51/54), a União Federal impugnou o incidente, requerendo nesta oportunidade a penhora de 5% do faturamento mensal da executada, tendo em vista "que a empresa ainda está ativa" (fls. 78/928). Tal pedido foi deferido, na mesma decisão que rejeitou a aludida exceção (fl. 97/98).

Assim, considerando não ter restado demonstrado, efetivamente, que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os administradores tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária, uma vez que se há faturamento mensal não se pode concluir pela dissolução irregular.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"(...)VI - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução".

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 200003990194344, j. 07.11.2006, DJ 07.12.2006, p. 497, Rel. Juiz Souza Ribeiro).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.015927-7 AG 333856  
ORIG. : 200861040022225 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SAINT FOUR COML/ DE ARMARINHOS PAPELARIA E BAZAR  
EM GERAL LTDA  
ADV : JOSE MESSIAS SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 91/98 e 99/105: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016223-9 AG 334109  
ORIG. : 200861040024015 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 225/227, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017532-5 AG 334833 (\*)  
ORIG. : 199961820506275 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que o valor convertido em renda da União Federal nos autos de ação declaratória referida pelo Juízo de origem foi utilizado nos autos do processo administrativo nº 10880.212405/99-33 para imputação à inscrição nº 80699029702-09. Quanto ao valor remanescente, teria sido imputado ao crédito objeto da execução que deu origem a este agravo. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo tal qual previsto no inciso III do art. 527 combinado com o art. 558 do Código de Processo Civil.

É certo que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, porém não menos correto é que não havendo certeza quanto à exigibilidade do título, incensurável a decisão que suspende o curso da execução ou, em alguns casos, que reconhece a suspensão da exigibilidade do próprio crédito. Trata-se do exercício do poder geral de cautela.

Embora concedidas diversas oportunidades à União, em nenhuma delas houve manifestação conclusiva a respeito do pagamento do crédito pela agravada. Neste agravo, a recorrente apenas menciona que o valor de R\$8.902,04 teria sido imputado à inscrição. No entanto, importa considerar que se trata de valor histórico e ainda que em 1º grau a agravante teria se limitado a afirmar, depois de várias intimações, que o valor convertido em renda teria instruído o processo administrativo nº 10880.212405/99-33, a depender de apreciação pelo órgão administrativo competente. Pediu ainda mais 180 dias de prazo, em junho de 2006, frise-se.

Ora, se há dúvida a respeito da permanência do débito objeto da execução, fato confirmado pela própria agravante, ao menos quanto ao valor ainda devido, não se pode constranger o contribuinte, impondo obstáculo ao livre exercício de suas atividades. Neste sentido, deve ser mantida a suspensão até que a União, por meio de sua procuradoria, se manifeste, dirigindo-se ao Juízo do feito, clara, eficiente e conclusivamente.

No mesmo sentido já decidi esta Sexta Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.051953-0, relator o Exmo. Sr. Des. Federal Mairan Maia, na sessão de 26 de março de 2003, cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN.

1. Havendo incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do título executivo, a prudência recomenda que se mantenha o processo suspenso até manifestação conclusiva da exequente. Por conseqüência, em relação ao débito objeto da execução em tela, enquanto não solucionada a controvérsia, não deve permanecer constando o nome do executado em cadastros de inadimplentes.

2. Agravo improvido."

(publ. DJU em 11/04/2003, pág. 429)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a suspensão da execução até que a União se manifeste conclusivamente, em 1º grau, quanto à exigibilidade e certeza do crédito.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

(\*) Redisponibilização, para efeito de republicação, do despacho disponibilizado no e-DJF3 em 25/06/08, observando-se o disposto no art. 4.º, §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 11.419/06.

PROC. : 2008.03.00.017629-9 AG 335805  
ORIG. : 200861220005862 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA  
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a carência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, o que evidencia a ausência de urgência.

A meu ver, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado somente em 29.05.08 (fls. 161/162), não tem o condão de atribuir-lhe a existência de urgência não verificada no momento da interposição do recurso, que no caso se deu em 12.05.08 (fls. 02/12).

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.018316-4 AG 335272  
ORIG. : 200861040039584 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA  
ADV : HILMAR CASSIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se objetiva a declaração de nulidade do ato que a excluiu do regime do SIMPLES e a anulação dos lançamentos fiscais decorrentes da indevida exclusão, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, facultando à autora a realização de depósito do valor integral das contribuições e multas.

Sustenta a nulidade do edital referente ao ato de exclusão do SIMPLES, porquanto não publicado, mas tão-somente afixado em repartição pública de Santos.

Nesse sentido, alega não ter o referido edital gerado quaisquer efeitos com relação à agravante "porque foi feito e editado e afixado irregular e ilegalmente, na cidade de Santos (...) quando deveria ter sido feito e editado, afixado e publicado no Município do Guarujá, onde a empresa (...) tem seu endereço e sua sede" (fl. 16).

Aduz não se coadunar com a realidade dos fatos o motivo para a sua exclusão do SIMPLES, tendo em vista não ter efetuado "importação de bens para comercialização" (fl. 18).

Assevera, por tais razões, a inexigibilidade dos créditos tributários existentes em seu nome.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído ao Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, oportunidade em que declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, a teor do art. 10, § 2º, VII, do Regimento Interno e determinou a redistribuição (fls. 329/330).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso (fl. 331).

DECIDO.

Aceito a competência e passo a analisar o pedido.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o

potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Insurge-se a agravante contra sua exclusão do regime do SIMPLES e a anulação dos lançamentos fiscais decorrentes da referida exclusão.

No entanto, não é possível aferir dos documentos acostado aos autos, mormente em sede de cognição sumária, a pertinência das alegações da agravante no sentido de que nunca teria cometido o ato que deu origem à sua exclusão do SIMPLES - importação de bens para comercialização, bem como de que houve irregularidades na publicação do ato administrativo correspondente.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018770-4 AG 335551  
ORIG. : 200861000102878 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : R. E. S/A  
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança deferiu o pedido de liminar para determinar que os débitos relativos às multas por atraso na entrega da DCTF nos valores de R\$ 1.600,12 (mil e seiscentos reais e doze centavos) e R\$ 4.082,85 (quatro mil e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), bem como para que os débitos concernentes aos Processos Administrativos ns. 16041.000160/2008-78 e 10880.013652/2001-99, não constituam óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Agravada.

Sustenta, em resumo, a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que os débitos apontados não se encontram em sua esfera de competência, por não ter havido as respectivas inscrições em dívida ativa.

Alega que os débitos relativos ao Processo Administrativo n. 16041.000160/2008-78 não estão acobertados por qualquer causa extintiva ou suspensiva de sua exigibilidade, a uma porque o pedido de cancelamento de cobrança e revisão de débito não pode ser equiparado às reclamações e aos recursos administrativos previstos no Decreto n. 70.235/72 e, a duas, pelo fato do referido pedido já ter sido analisado, restando mantida a cobrança por decisão fundamentada.

Aduz que os débitos relativos às multas por atraso na entrega de DCTF também não estão atingidos por qualquer causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade, uma vez que a mera juntada de guias Darf's não conduz à conclusão de estar a dívida efetivamente quitada, haja vista que se faz necessário que elas sejam submetidas à análise da autoridade administrativa com atribuição para tanto, para que sejam apurados, dentre outros aspectos, sua veracidade, sua correlação com o débito e a disponibilidade de valores para alocação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, verifico a presença dos referidos pressupostos, nos seguintes termos.

Com relação aos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 16041.000160/2008-78, como bem observou a Agravante, o pedido de cancelamento de cobrança e revisão de débito não se enquadra no conceito de recurso administrativo para o efeito do disposto no inciso III, do art. 151, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais.

Ademais, o referido pedido (fls. 177/185) restou indeferido administrativamente em 28.04.08 (fls. 28/29).

Desse modo, havendo débito pendente, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, impossibilitada está a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma às anotações necessárias no sentido de resguardar-se o segredo de justiça, determinado em 1ª instância.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.018927-0 AG 335673  
ORIG. : 200761200081945 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES  
ADV : MARCIO S POLLET  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ºSSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 286/290:

1) Tendo em vista a ocorrência de evidente erro material na decisão de fls. 277, tendo constado, equivocadamente, a União Federal como agravante, determino que passe a constar da referida decisão a seguinte redação:

"Trata-se de agravo interposto por INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES em face da decisão..."

2) Mantenho a decisão de fls. 277/279 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019233-5 AG 335896  
ORIG. : 0005027020 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RAFAEL PEREZ NEBOT (= ou > de 65 anos)  
ADV : LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO  
PARTE R : IPE IND/ DE PROPAGANDA EXPOSITORA LTDA  
ADV : EVERSON ARMANI ZINGANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 136/140: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.00.019923-8 AG 336505  
ORIG. : 200861000045329 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA  
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança concedeu parcialmente a liminar para o efeito de compelir à autoridade Impetrada que insira em seu sistema Administrativo que o débito sob n. 80.6.03.023445-08 encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Sustenta, em síntese, que embora a Execução Fiscal n. 2003.61.82.050474-0 se encontre paralisada em decorrência da oposição de embargos, bem como da efetivação da penhora, denota-se da análise do laudo de avaliação que os bens penhorados totalizavam, em 04.07.06 o montante de R\$ 139.800,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos reais), pelo que não teriam o condão de suspender a exigibilidade do débito em cobro, em razão de sua insuficiência, haja vista que o valor atualizado do débito, conforme extrato da inscrição em anexo, seria de R\$ 149.057.68 (cento e quarenta e nove mil e cinqüenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, observo que não foi juntado o extrato da inscrição que teria o condão de demonstrar o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.023445-08, mencionado nas razões do presente recurso, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente porque seria necessária a juntada de tais informações para a constatação da plausibilidade do direito invocado, consistente no fato do valor penhorado ser ou não suficiente para a garantir o adimplemento do montante exequendo.

Ademais, cabe à Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2008.03.00.020114-2	AG 336771
ORIG.	:	200861000059213	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ANTONIEL PAIVA DA SILVA	incapaz
REPT	:	LUCILIA BAHIA DOS SANTOS	
ADV	:	LUCIANO BORGES DOS SANTOS	(Int.Pessoal)
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
PARTE R	:	Estado de Sao Paulo	
PARTE R	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Por primeiro, em razão de revelar-se como réu na ação originária do presente recurso, determino à Subsecretaria da Sexta Turma que regularize a autuação, para que o Município de São Paulo passe a constar como Parte Ré.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar aos réus (União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo) o fornecimento do medicamento NAGLAZYME, na quantidade de 3 (três) frascos por semana, ao Autor Antoniel Paiva da Silva, concedendo aos réus o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem a solicitação de importação do medicamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).

Alega que o remédio a que está sendo obrigada a fornecer não possui registro na ANVISA - Agência Nacional de vigilância Sanitária, pelo que pode ser lesivo à saúde do Agravado.

Afirma que possui responsabilidade subsidiária pelo Sistema Único de Saúde, bem como que não tem atribuição para a dispensação de medicamentos

Assevera a possibilidade da decisão agravada não ser cumprida ou, por outro lado, de ser cumprida em duplicidade na medida que aos três entes federados foi determinado o fornecimento.

Aduz, por fim, a impossibilidade de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade sem a observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Requer, a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida. Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

É que a decisão agravada se encontra em consonância com jurisprudência majoritária, ressaltando-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05, destaques meus).

Com efeito, é razoável entender que a concessão da antecipação de tutela nesse contexto é cabível desde que respeitados os limites constitucionalmente traçados à execução contra a Fazenda Pública, mormente, quando justificada no atendimento a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, como é o caso dos autos.

Em relação à alegação de que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, como bem observou o Juízo a quo, não se trata de medicamento experimental ou desprovido de eficácia. Aqui, mais uma vez, deve ser privilegiado o livre convencimento do magistrado a quo.

Assim sendo, nesta cognição sumária e inaugural, não tendo restado demonstrado não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, assim como reconhecida a responsabilidade conjunta da União Federal, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.020477-5 AG 337080  
ORIG. : 200761000320841 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO RELIGIOSA DE  
APARECIDA SP  
ADV : ADILSON MAMEDE DA SILVA  
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, remetam-se os autos à UFOR, para que proceda à retificação da autuação do presente recurso para constar como Agravante o Município da Estância Turístico Religiosa de Aparecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO RELIGIOSA DE APARECIDA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação cautelar inominada indeferiu o pedido de liminar visando a concessão de ordem para que "a União, por meio de seus prepostos Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes - DNIT e Polícia Rodoviária Federal, abstenham-se de praticar qualquer ato, medida ou providência, bem como qualquer tipo de policiamento, abrangendo toda a área e toda a extensão das avenidas Dr. Júlio Prestes e Itaguassu, salvo melhor juízo, equivocadamente acrescentadas pela Lei Federal n. 11.314/06 à BR - 488".

Sustenta, em síntese, constar do Decreto-Lei n. 747/69, que alterou o "Plano Nacional de Viação", aprovado pela Lei Federal n. 5.356/67, a inclusão entre as rodovias federais no Estado de São Paulo, "a Avenida Getúlio Vargas", com a denominação de BR 488. Sua finalidade seria viabilizar a transformação da mencionada avenida, situada no perímetro central da cidade de Aparecida e que constitui bem de uso comum do povo, que integra o patrimônio municipal, em "rodovia federal".

Argumenta que tal dispositivo constitui-se apenas uma intenção federal, na medida em que os atos concretos de desapropriação e imissão na posse da referida via não foram ultimados, ou seja, não houve a declaração de utilidade

pública que no caso, necessariamente deveria preceder-se de autorização legislativa, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Assevera que o mencionado Decreto-lei está eivado de inconstitucionalidade manifesta, haja vista que, nos termos do art. 58, da Constituição de 1967, o Presidente da República somente podia expedir "decretos com força de lei", somente em matéria de "segurança nacional" e "finanças públicas", destacando que a inclusão da mencionada avenida no "Plano Rodoviário Nacional" não se encaixa em nenhuma delas.

Assinala, outrossim, que a simples edição do Decreto-Lei n. 747/69, não tem a força de conduzir a União Federal, por meio do DNIT a apropriar-se de parte do território do Município, que constitui, como já mencionado, bem de uso comum do povo.

Afirma que a Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios, cujo território goza de plenas garantias constitucionais e somente pode sofrer diminuição nos casos expressos em lei observadas todas as cautelas legais, as quais não foram observadas no presente caso.

Aduz que nada restaria de sua autonomia constitucional, se ao cuidar dos serviços de água, de esgoto sanitário, de coleta de lixo, de iluminação pública e trânsito em uma avenida central do perímetro urbano, fosse obstada pela Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de que tal via passou a ser "rodovia federal".

Menciona que o DNIT tem adotado procedimentos absolutamente ilegais, inclusive demonstrando a pretensão de disciplinar o trânsito na aludida via pública, acarretando uma série de graves inconvenientes, bem como a usurpação de competências privativas do Agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a suspensão de qualquer atividade ou exercício do poder de polícia pelas Agravadas junto às "rodovias" representadas pelas vias públicas municipais denominadas Avenida Júlio Prestes e Avenida Itaguassu, bem como a imposição de multa no valor de 100 (cem) salários mínimos em caso de descumprimento da ordem judicial concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decism de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Por primeiro, destaco que a decisão a quo bem fundamenta a questão sob o prisma estritamente jurídico, ou seja: o Decreto-lei 747 foi editado na vigência da Constituição de 1967 que previa como competência da União estabelecer o plano nacional de viação (art. 8o, XI), não se vislumbrando ao caso, pois, a aplicação do sistema legal de desapropriação (Decreto-lei 3365/41).

A Lei 5917/73, que aprova o plano nacional de viação, do qual faziam parte as vias objeto deste recurso, foi recepcionada pela Constituição de 1988 (art. 21, XXI), o mesmo se dando com a Lei 11314/2006. Nesta esteira, a decisão agravada explicita os motivos pelos quais entende não existir vícios de ordem legal capazes de ampararem o direito reclamado pelo Agravante.

Prosseguindo, não vislumbro a presença de periculum de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante caso a decisão agravada permaneça em vigor.

É que, ainda que as vias passem a ser administradas e fiscalizadas por agentes da União, é certo que o bem público em si continuará preservado em sua essência, não se deteriorando apenas por esta circunstância, mas apenas pelo uso normal e contínuo que teria mesmo sob a administração municipal.

Portanto, não havendo contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, sendo a decisão a quo dotada de razoabilidade e não revelando manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público, não se atende a pretensão manifestada pelo Agravante.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.020526-3 AG 337115  
ORIG. : 200861040046321 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PANIFICADORA STELA MARIS LTDA  
ADV : MARIA DE FATIMA CHAVES GAY  
AGRDO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como "não mais efetue o corte sob o argumento da ausência de pagamento" (fl. 13), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega estar desde o dia 14/05/2008 privada do fornecimento de energia elétrica realizado pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, em razão da "falta de pagamento de valores que a concessionária discrimina na respectiva ordem de serviço como sendo débitos que tiveram origem em julho do ano 2006" (fl. 12), e que não foram objeto de cobrança em juízo.

Assevera não poder a agravada utilizar o corte de energia elétrica como meio coercitivo para que seja efetuado o pagamento das contas em atraso, na medida em que se cuide de serviço público essencial. Nesse diapasão, sustenta que "compelir o usuário a pagar sob ameaça ou o efetivo corte no fornecimento da energia elétrica, submete a constrangimento o consumidor conforme consta do disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 13).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, suspenso desde o dia 14/05/2008 em razão da existência dos débitos relacionados na ordem de serviço de fl. 15, relativos às contas com vencimento em 18/07/2006, 18/08/2006, 18/09/2006, 18/10/2006, 18/11/2006, 18/12/2006, 05/01/2007, 18/03/2007, 18/04/2007 e 18/04/2008.

Não obstante ser o uso de energia elétrica bem essencial à manutenção da vida em sociedade, situação que subordina tal serviço público ao princípio da continuidade de sua prestação, no caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nos termos do inciso II do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 8.987/95, não se caracteriza como descontinuidade do serviço de energia elétrica, a sua interrupção após prévio aviso por inadimplemento do usuário, circunstância, aliás, não demonstrada pela agravante na interposição do presente recurso.

Neste sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"(...)

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), consoante entendimento assentado na 1.ª Seção, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG.

(...)"

(AGRESP 873174; Processo: 200601678028/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:17/09/2007 PÁGINA:218)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE DETERMINA O CORTE. INADIMPLÊNCIA. CONSUMIDOR NÃO NOTIFICADO PARA PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que é possível a impetração de Mandado de Segurança na hipótese de corte no fornecimento de energia elétrica, pois o ato impugnado decorre do exercício de função delegada pelo Poder Público. Precedentes: REsp 402.082/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006 e REsp 430.783/MT, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28/10/2002.

2. A Corte Especial, acompanhando o entendimento das Turmas de Direito Público, pacificou o entendimento de que o não-pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento. (AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

3. Ressalva-se, contudo, que a legalidade da interrupção depende de prévia notificação do usuário para que efetue o pagamento.

4. Hipótese em que, não tendo ocorrido a notificação prévia do consumidor, impõe-se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela concessionária.

5. Recurso Especial não provido."

(Recurso Especial 706031/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 12/12/2006, DJU 19/12/2007, p. 1197)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022268-6 AG 338490  
ORIG. : 200861060036886 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
AGRDO : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO  
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
ADV : ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança indeferiu o pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do auto de infração n. 11.122, em razão do descumprimento das exigências impostas pela Lei Municipal n. 9.428/05, alterada pela Lei Municipal n. 9.656/06, determinando-se ao Impetrado que se abstenha de lançar a multa em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das mencionadas leis municipais, que estabelecem tempo máximo de espera pelos clientes na fila das agências bancárias.

Argumenta a incompetência do Município para legislar sobre o tempo de espera na fila, o qual está diretamente relacionado com o funcionamento dos bancos e, por consequência, com a atividade bancária típica, destacando não se tratar de questão local.

Afirma que a competência para legislar sobre o funcionamento das instituições financeiras é de competência privativa da União, consoante o disposto nos arts. 48, inciso XIII e 192, da Constituição Federal.

Alega que a fiscalização exercida pelo Agravado no presente caso usurpa a competência do Conselho Monetário Nacional a quem compete privativamente regular o funcionamento, a fiscalização e aplicação das penalidades às instituições financeiras, assim como a competência privativa do Banco Central do Brasil para exercer a fiscalização e aplicar-lhes penalidades, nos termos dos arts. 4º, inciso VIII e 10, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, respectivamente.

Acrescenta, outrossim, que a referida lei ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, ressaltando que não são fixadas multas pelo tempo de espera na fila dos supermercados, por exemplo.



Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de suspender a eficácia do auto de infração e imposição de multa n. 11.122, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não me parece que o tempo máximo de espera nas filas dos bancos esteja diretamente relacionado ao funcionamento dos bancos, ou seja, sua atividade fim, uma vez que esta se resume ao serviço de intermediação de operações financeiras.

Ainda que a norma impugnada intervenha na atividade do banco, não interfere em sua ação de essência, ou seja, aquela que distingue o banco das demais empresas. Conseqüentemente, a edição de leis acerca de tal matéria não é de competência privativa da União.

Nesse contexto, tratando-se de matéria de interesse local e relativa a proteção do consumidor, afigura-se-me possível a edição de leis pelo Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

Nesse sentido, registro julgado do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE.

Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF - 1ª T., RE 432.789-9/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. em 14.06.05, DJ 07.10.05).

Por fim, não vislumbro violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, decorrência da não aplicação do mesmo critério em relação a outros estabelecimentos comerciais, como pretende a Agravante, na medida em que a norma se dirige a todos os bancos locais como um todo.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.022336-8 AG 338525  
ORIG. : 200861000109022 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TIBACOMEL SERVICOS S/C LTDA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão administrativa que havia indeferido a habilitação de créditos relativos à contribuição ao PIS, bem como para determinar a imediata apreciação do pedido administrativo de restituição.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022818-4 AG 338862  
ORIG. : 200861000133954 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança deferiu a liminar requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre a Indenização por Liberalidade da Empresa, Férias Proporcionais e Férias Indenizadas, bem como em relação aos respectivos Abonos Constitucionais de 1/3 (um terço).

Sustenta, em síntese, que o depósito da importância questionada configura excesso de cautela, tendo em vista que estão fora do campo de incidência do Imposto sobre a Renda, em virtude de seu caráter nitidamente indenizatório.

Alega que a manutenção do depósito judicial revela-se passível de causar-lhe prejuízo, na medida em que tem o condão de privá-lo da disposição da totalidade das verbas pagas em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a liberação do depósito efetuado e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que o mesmo "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito. Mister lembrar, outrossim, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

O conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação.

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, para a apreciação do presente recurso, portanto, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada, pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

No caso em tela, verifico que houve o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelo impetrado, órgão da União Federal, uma vez que com a edição da Instrução Normativa nº 165, de 31.12.98, e do Ato Declaratório nº 7, de 12.03.99, restou dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias.

Nesse sentido, ainda que o Agravante não tenha aderido a algum Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, impende ressaltar que a verba denominada "Indenização Liberal", lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora, revestindo-se, portanto, de caráter indenizatório.

No que se refere ao pagamento da verba referente às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, sem a incidência de Imposto sobre a Renda, correta a decisão do juízo a quo uma vez que não integram o patrimônio do contribuinte.

Esse, aliás, o entendimento cristalizado na súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, acolho o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas, consoante espelha o julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori, afastando a incidência do Imposto de Renda: (...)

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; Resp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 644205/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.02.06, DJ de 20.02.06, p. 209) (destaques meus).

Entendo ser desnecessária a comprovação de que o Impetrante deixou de gozar as férias por necessidade de serviço, tendo em vista que o afastamento da incidência tributária decorre da natureza indenizatória da verba, uma vez que as férias não foram fruídas.

Diante desse contexto, considerando-se o reconhecimento da não incidência do Imposto sobre a Renda no caso em questão, desnecessária a determinação de depósito judicial.

Registro, a propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO TRABALHISTA - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADOR - NÃO-INCIDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUESTIONADOS.

(...)

3 - Demonstrado, de plano, por prova pré-constituída, o direito líquido e certo do impetrante, despicienda a exigência de depósito judicial dos valores apontados, mormente na via estreita do writ.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 179958. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10.12.04, DJ de 16.01.04, p. 144, destaque meu).

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.022916-4 AG 338897  
ORIG. : 200861000138393 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança indeferiu o pedido de liminar, visando assegurar-lhe o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, a partir de maio/08 (inclusive), sem a majoração da alíquota prevista no art. 17, da Medida Provisória n. 413/2008, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que a referida medida provisória padece de vício formal, uma vez que não houve fato imprevisto que justificasse a regulação da matéria pela via excepcional da medida provisória, destacando que tal fundamento não se confunde com a alegação de falta dos requisitos de relevância e urgência como condição dessa via legislativa, bem como a proibição contida no art. 246, da Constituição Federal.

Salienta a inexistência de relação de causa e efeito (pertinência temática) entre as normas veiculadas e a situação fática que ensejou a edição do mencionado ato normativo excepcional, ressaltando que, em sua exposição de motivos não restou indicado qualquer fato excepcional que justifique a elevação de alíquotas da CSLL, muito pelo contrário, deixa evidente que se trata de decisão meramente política.

Argumenta, ainda, que a medida provisória em questão padece de vício material, na medida que o critério adotado para a diferenciação entre os sujeitos passivos da CSLL deixou de observar o disposto no art. 195, §9º, da Constituição Federal, que prevê, taxativamente, quais os critérios a serem adotados para tanto.

Afirma que o critério de diferenciação criado pela Medida Provisória n. 413/08 foi aplicado de forma inadequada, gerando desigualdade arbitrária, mencionando que há estudos que indicam que o setor bancário alcançado pela alíquota de 15% não tem igual índice de lucratividade e não são mais lucrativas do que as dos outros setores, como a mineração e o petróleo, por exemplo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos montantes questionados nos autos originários, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Consoante o disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal, "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições sociais elencadas em seus incisos I a IV, dentre as quais, encontra-se expressamente discriminada na alínea "c", do Inciso I, as contribuições das empresas e entidades a elas equiparadas na forma da lei, incidentes sobre o lucro.

A CSLL insere-se dentro desse sistema da seguridade social, que se sustenta no princípio da solidariedade social, tendo sido instituída pela Lei n. 7.689/88.

Em que pesem os argumentos do Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a inconstitucionalidade decorrente de vício formal ou material em relação à majoração da alíquota da CSLL, por meio da Medida Provisória n. 413/2008, referente às pessoas jurídicas mencionadas em seu art. 17, posteriormente, convertida na Lei n. 11.727/08.

Dispõe o §9º, do art. 195, da Constituição Federal, que "as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado".

Nesse contexto, à primeira vista, a adoção de alíquotas diferenciadas de recolhimento de tributos é autorizada pela Constituição da República, mediante o emprego de fatores de discriminação justificados pelas diferentes atividades desenvolvidas pelas empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição em questão. Não se vê ofensa ao princípio da isonomia tributária, na medida em que é exatamente por meio de discriminação de situações que se efetiva a diretriz da igualdade.

Do mesmo modo, a meu ver, não há violação ao disposto no art. 246, da Constituição Federal, na medida em que não se trata de instituição de nova contribuição ou regulamentação da matéria, mas apenas de majoração de alíquota de contribuição já instituída anteriormente pela Lei n. 7.689/88. Nesse sentido, tem entendido esta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.807/99 E 1.858/99 E REEDIÇÕES

POSTERIORES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PREVALÊNCIA. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já consolidou entendimento no sentido de que é constitucional a majoração de alíquota da CSL veiculada por medida provisória, contando-se o prazo disposto no § 6º do art. 195 da CF/88 da publicação da medida que iniciou a série convertida em lei.

2. A contribuição social em comento já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, razão pela qual a redação escoreta introduzida pela EC nº 20/98 veio a lume tão-somente para aperfeiçoar-lhe o sentido e evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando. A aludida emenda constitucional, portanto, não veiculou contribuição nova, de modo a impossibilitar a sua alteração por medida provisória.

3. A medida provisória em comento veiculou majoração de alíquota da CSL em caráter geral, não estabeleceu, portanto, qualquer espécie de regulamentação às modificações inseridas no âmbito da contribuição em tela, motivo pelo qual não se pode ter por violado o disposto no art. 246 do Texto Constitucional.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS, 293323, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.02.08, DJ 27.03.08, p. 530).

Também nesse sentido, porém com relação específica à majoração da alíquota da CSLL, decorrente da Medida Provisória n. 413/08, há precedente desta 6ª Turma, consistente na decisão proferida em 24.06.08 pelo MM. Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero, na análise do pedido de efeito suspensivo ativo formulado nos autos do AG 337940, cuja publicação se deu em 04.07.08.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023512-7 AG 339260  
ORIG. : 200561820081564 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de embargos à execução fiscal indeferiu o pedido de suspensão do feito executivo até seu julgamento definitivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de que se atribua efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Alega a inaplicabilidade da Lei n. 11.382/06 às execuções fiscais, em razão de tratar-se de norma geral, pelo que, não teria o condão de alterar a lei especial (Lei n. 6.830/80).

Assevera, subsidiariamente, estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal por ela opostos, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Quanto ao pedido de aplicação da sistemática da Lei n. 6.830/80, entendo, como bem observou a Magistrada a quo, que se encontra atingido pela preclusão.



No entanto, haja vista que o pedido de atribuição de feito suspensivo aos embargos, diante da sistemática trazida pela Lei n. 11.382/2006, pode ser formulado a qualquer tempo pelo embargante, passo à análise da presença dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos de fls. 73/83, verifico que a execução não se encontra integralmente garantida, uma vez que o montante em cobro, em 12.01.05 totalizava R\$ 758.412,77 (setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos) e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 177.200,00 (cento e setenta e sete mil e duzentos reais). Logo, não há que se falar em suspensão da execução ou do respectivo crédito tributário.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2008.03.00.023855-4	AG 339509
ORIG.	:	200761000346362	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Estado de Sao Paulo	
ADV	:	JAQUES LAMAC	
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS	
AGRDO	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	
ADV	:	DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR	
AGRDO	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP	
ADV	:	ROSANA MONTELEONE SQUARCINA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de medida liminar nos autos de ação civil pública, cujo objeto é obrigar as rés (Agência Nacional do Petróleo - ANP e Petrobrás) a observarem o estatuído na Lei nº 8.723/1993 e Resolução CONAMA nº 315/2002, normas estas que disciplinam o Programa de Controle das Emissões de Poluentes por Veículos Automotores - PROCONVE, destinado à redução da poluição advinda das emissões gasosas dos veículos automotores, atualmente na sexta fase de implantação, relativa aos veículos pesados movidos a óleo diesel.

Na peça recursal apresentada, os agravantes sustentam, em breve síntese, que a co-ré Agência Nacional do Petróleo - ANP, como órgão responsável pela regulação do setor, deveria, em janeiro de 2006, ter determinado como combustível adequado à observância dos requisitos da sexta fase do PROCONVE o Diesel S50 (assim denominado porque apresenta cinquenta partes de enxofre por milhão), a ser fabricado e fornecido pela co-ré Petrobrás, de modo a serem realizados pelos fabricantes de veículos e motores, com a devida antecedência, todos os testes e ajustes necessários, conforme determinado na Lei nº 8.723/1993 e Resolução CONAMA nº 315/2002, sendo que a implantação do novo diesel em nível nacional deve ocorrer em 01 de janeiro de 2009.

Entretanto, conforme os agravantes, tais providências não foram tomadas de maneira satisfatória até este momento, em inegável contrariedade aos citados ditames normativos, ainda mais porque as rés afirmam que o diesel em questão se dirige primordialmente à frota nova, ou seja "veículos P 6 do PROCONVE, que necessitem de tal espécie de combustível, cumprindo suas atribuições legais na cadeia logística dos combustíveis, a partir de 01.01.09", não se explicitando também nada em todo de quantidades que garantam a distribuição do diesel S50 em todo o território nacional.

Argumentam que a substancial redução de emissões determinada na legislação somente poderá ser alcançada mediante o fornecimento do diesel S50, em quantidade e distribuição hábeis a abastecer a frota de veículos pesados em todo o país.

Afirmam que tanto a Resolução CONAMA nº 315 quanto a Lei nº 8.723 não ressalvam deva o novo combustível ser destinado apenas aos veículos novos. Aliás, pelo contrário, os agravantes entendem que todo o cipoal legislativo e regulamentar claramente indica que a redução das emissões é de ser conseguida dentro do contexto existente.

Mencionam que o PROCONVE foi instituído com base na Lei nº 6.983/1981 e na Resolução CONAMA nº 18/1986, sendo posteriormente acolhido pela Lei nº 8.723/1993 e tem como objeto a melhoria das características dos veículos automotores e dos combustíveis, possibilitando, desta forma, a diminuição da poluição do ar que causa graves danos à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Defendem que a adoção do novo diesel foi efetivamente disciplinada pela Resolução CONAMA nº 315/2002, que em seu art. 15, estabeleceu limites máximos de emissão de poluentes produzidos por veículos automotores pesados, mediante a existência de duas fases: a) P-5 (ou fase 5), com início em 01.01.2006, pelo fornecimento do material para testes aos fabricantes de veículos e b) P-6 (ou fase 6), para entrar em vigor em 01.01.2009, com a distribuição para o consumo nacional do diesel S50. Tal etapa, segundo os agravantes, foi planejada e elaborada pelo CONAMA com a participação de todos os interessados, inclusive as rés, e copiou o modelo europeu (fase EURO IV), impondo limites aos níveis de emissão de poluentes idênticos àqueles adotados no velho continente em 2005, para o qual é necessária a adaptação tecnológica dos veículos e o concomitante uso de combustível compatível com tais adequações, no caso o diesel S50.

Apontam que a Resolução CONAMA nº 315 estabelece em seu art. 18 a obrigatoriedade legal do fornecimento de combustível com as características adequadas e compatíveis com as tecnologias a serem adotadas a partir de 01.01.2009, não sendo suficiente para o equacionamento da questão a Resolução da ANP nº 32/2007 que peca por obscuridade de falta de clareza, uma vez que seu art. 3º se limita a determinar que o diesel S50 estará disponível nos postos revendedores "após a adequação da logística para suprimento do novo produto em todo o País", o que evidencia a necessidade do acolhimento, ao menos parcial, do pedido liminar.

Acrescentam que o fornecimento do novo combustível deve ser exigido da Petrobrás, visto que detém o monopólio de fato do mercado relevante de óleo diesel (cerca de 80% a 90% do total comercializado no país).

Ponderam que, em caso de acolhimento do pedido subsidiário, em que haverá fornecimento de vários tipos de diesel, deverá ser determinado que o preço do novo combustível somente poderá ser acrescido de US\$ 0,027 (vinte e sete milésimos de dólar norte-americano) por litro, a fim de que não se estimule os consumidores a permanecerem utilizando o diesel convencional.

Alegam que de acordo com o relatório do ar de 2006, emitido pela CETESB, não há como negar a importante parcela de contribuição dos veículos movidos a diesel para a má qualidade do ar.

Ressaltam a necessidade de concessão da liminar pleiteada, na medida em que seu adiamento apenas retardará a adoção pelas rés das medidas necessárias destinadas a garantir o cumprimento da lei e, sobretudo, o atendimento aos direitos constitucionais à vida e à saúde da população.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de que sejam deferidos os seguintes pedidos, também realizados em sede de liminar nos autos originários:

a) que a agravada ANP edite, no prazo de 90 (noventa) dias, as normas regulamentares necessárias à execução, até 01.01.2009, das obrigações impostas pela Resolução nº 315 do CONAMA, em especial, determinando o fornecimento de diesel S50 exclusivamente no território nacional ou, subsidiariamente, em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país, a partir de 01.01.2009;

b) que a agravada Petrobrás apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma que explicita a forma de cumprimento da Resolução CONAMA nº 315/2002 e legislação correlata, especialmente, o fornecimento do diesel S50 a partir de 01.01.2009, em quantidade suficiente que assegure sua exclusiva distribuição aos postos revendedores de diesel; ou, subsidiariamente, ao fornecimento contínuo em pelo menos uma bomba em cada um dos postos revendedores de diesel do país, com preço economicamente indiferente ao consumidor do diesel atual (S500 e S2000);

c) que a Petrobrás comprove, em 60 dias, a realização das medidas necessárias para que em 01.01.2009 seja capaz de produzir ou importar óleo diesel S50 em quantidade que garanta sua distribuição ininterrupta a todos os pontos de abastecimento do país;

d) seja acolhido liminarmente o pedido subsidiário para que a Petrobrás apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os projetos necessários à adaptação da totalidade de sua produção para o diesel S50 e que inicie todos os procedimentos administrativos necessários para tanto (licitação dos novos aparelhamentos, licenciamento ambiental e demais licenciamentos necessários);

e) aplicação de multa coercitiva diária, a ser calculada com base na população nacional e destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos Estados-membros, para atendimento de doenças cardiorrespiratórias e cancerígenas decorrentes da poluição atmosférica, caso seja descumprida a liminar.

Ao final, os agravantes requerem seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

De fato, a questão do aprimoramento tecnológico dos veículos automotores e respectivos combustíveis, no sentido de se atingir um patamar no qual estas máquinas poluam com menor intensidade o meio ambiente, é algo que extrapola os mandamentos constitucionais e legais que prescrevem a formulação de políticas públicas pelo Estado com este desiderato. Com efeito, a preservação ambiental, incluindo-se obviamente a poluição automotiva, principalmente aquela gerada por veículos pesados, insculpe-se há certo tempo na consciência dos povos, dados os enérgicos avisos climáticos (v.g. aquecimento global, tufões, furacões, derretimento das calotas polares, etc.) que a natureza vem transmitindo há algumas décadas.

Em conclusão, a preocupação e o zelo dos agravantes com a observância das regras traçadas pela Lei nº 8.723/1993 e Resolução CONAMA nº 315/2002, conforme bem apresentado nas alentadas razões do agravo, é mais do que legítima, pois reflete apreensão e anseio social de alto relevo e valor intrínseco.

Contudo, neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos pressupostos autorizativos da concessão do pleiteado efeito suspensivo ativo.

Nesta esteira, entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja nos casos de medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

A controvérsia, ao menos em meu sentir, se resume em averiguar se as co-rés descumprem o preceituado na Lei nº 8723 e Resolução CONAMA nº 315/2002 no que tange ao tipo de óleo diesel a ser posto para consumo, a partir de janeiro de 2009, destinado aos veículos auto-motores pesados. Dentre as várias regras que se ligam diretamente com a questão posta em foco, merecem destaque as transcritas abaixo:

Art. 15. Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de poluentes e respectivas datas de implantação, conforme Tabela 1 e Tabela 2, a seguir, para os motores destinados a veículos automotores pesados, nacionais e importados, segundo os ciclos padrão de ensaio ESC, ELR e ETC, definidos no anexo I da presente Resolução.

Tabela 1: Valores limites - ensaios ESC e ELR

Data de Atendimento	Monóxido de Carbono CO (g/kWh)	Hidrocarbonetos Totais THC (g/kWh)	Óxido de Nitrogênio NOx (g/kWh)	Material Particulado MP (g/kWh)	Opacidade (ELR) m-1
Linha 1 - A partir de 1/jan/2006 (PROCONVE P-5)	2,1	0,66	5,0	0,10 ou 0,13(1)	0,8
Linha 2 - A partir de 1/jan/2009 (PROCONVE P-6)	1,5	0,46	3,5	0,02	0,5

(1) Para motores de cilindrada unitária inferior a 0,75 dm<sup>3</sup> e rotação à potência nominal superior a 3000 min-1.

Tabela 2: Valores limites - ensaios ETC (1)

Data de Atendimento	Monóxido de Carbono CO (g/kWh)	Hidrocarbonetos não metano NMHC (g/kWh)	Metano CH <sub>4</sub> (2) (g/kWh)	Óxidos de Nitrogênio NOx (g/kWh)	Material Particulado MP(3) (g/kWh)
Linha 1 - A partir de 1/jan/2006 (PROCONVE P-5)	5,45	0,78	1,6	5,0	0,16 ou 0,21(4)
Linha 2 - A partir de 1/jan/2009 (PROCONVE P-6)	4,0	0,55	1,1	3,5	0,03

(1) Para motores a gás natural, as condições de ensaio, segundo o ciclo ETC, e os valores limites estabelecidos deverão ser confirmados pelo IBAMA até 31 de dezembro de 2004;

(2) Apenas para motores a gás natural;

(3) Não é aplicável a motores alimentados a gás natural;

(4) Para motores de cilindrada unitária inferior a 0,75 dm<sup>3</sup> e rotação à potência nominal superior a 3000 min-1.

Art. 18. Os combustíveis necessários para atendimento ao disposto nesta Resolução deverão estar disponíveis conforme estabelecido no art. 7o, da Lei nº 8.723, de 29 de outubro de 1993.

§1o Para fins de desenvolvimento de produtos, testes de certificação e homologação, os combustíveis de referência deverão estar disponíveis, conforme a Lei citada no caput deste artigo.

§2o Os combustíveis comerciais deverão possuir características adequadas e compatíveis com as tecnologias a serem adotadas e estarem disponíveis nas datas previstas nesta Resolução.

Art. 27. Todos os combustíveis utilizados nos ensaios serão do tipo padrão para ensaio de emissão e deverão estar de acordo com as regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, sendo que a mistura gasolina com álcool é preparada a partir dos respectivos combustíveis padrão de ensaio, contendo 22,0% ± 1,0% em volume de álcool etílico anidro carburante.

Analisando-se as regras acima, constata-se que o órgão regulador, no caso a co-ré ANP, deveria indicar as características do diesel apto a cumprir as exigências das tabelas 01 e 02, na medida em que não está expressamente descrito que seria obrigatoriamente utilizado o S50 para a questão do enxofre. De fato, a referência numérica para o material particulado é da ordem de 0,03, todavia nem implicitamente é possível considerar que apenas e tão somente o diesel S50 seja capaz de atingir tal meta, em que pese os agravantes entenderem assim.

Com efeito, a corroborar esta conclusão, verifica-se que o diesel adotado no Brasil, cuja composição se definiu após audiências públicas com as partes interessadas, incluindo-se as co-rés, não é mera cópia daquele adotado na Europa (cfr. fls. 251), ainda que o percentual de partículas de enxofre por milhão seja equivalente, ou seja, cinquenta. Contudo, constata-se haver vários outros componentes no combustível (v.g. número de cetano, densidade a 15o e 20o, teor de compostos policíclicos aromáticos), cujos parâmetros não coincidem com o modelo europeu, o que tornava indispensável a especificação por parte do agente regulador do setor.

Então, dado o vulto econômico e social que envolve o assunto, não se pode, seja por questões financeiras ou propriamente jurídicas, exigir que a Petrobrás tomasse as medidas pleiteadas pelos agravantes antes da expedição da Resolução nº 32/2007 da ANP, mesmo que pairasse certo consenso e expectativa (que não se confunde com determinação jurídico-coercitiva) de que o diesel escolhido fosse o S50.

Ainda que não dentro do prazo indicado pelos agravantes (janeiro de 2006), a co-ré ANP, por meio da Resolução nº 32/2007, sinalizou e determinou, agora de forma regular, que o diesel em tela deve ser o S50.

Em que pese tal norma ter surgido ao que parece de forma lentíssima, fato incontroverso é que foi finalmente editada, adimplindo-se a obrigação regulamentar em testilha, não sendo objeto da ação civil pública a impingência de possíveis sanções pela demora e, mesmo que isto se pleiteasse, não seria objeto possível de se deferir em sede de antecipação da tutela, face à notória complexidade e dependência de instrução probatória.

Dentro deste juízo sumário e inaugural, entendo que a Resolução nº 32/2007 da ANP, ao fazer menção de que o diesel S50 estará disponível nos postos revendedores após a adequação da logística para suprimento do novo produto em todo o país, se releva dentro do princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que se trata de implantar um novo combustível num território de índole continental.

A tarefa é de fôlego e não poderá (trata-se de uma limitação imposta pela realidade) ser ultimada em pouco tempo. Apenas para exemplificar, segundo o Anuário Estatístico Brasileiro de Petróleo e Gás Natural de 2007 (confeccionado pela ANP e disponível em: <http://www.anp.gov.br>), em 2006 foram distribuídos aproximadamente 39 milhões de metros cúbicos de diesel no Brasil, por meio de 164 empresas distribuidoras. Ora, se cada metro cúbico corresponde a 1.000 litros, então chega-se a 39 bilhões de litros de diesel, o que faz intuir as complexidades logísticas de fabricação (ou importação) e ulterior distribuição do produto.

Conforme ressaltado pela decisão agravada, em momento algum há resistência incondicional ou desprovida de sentido por quaisquer das co-rés em implantar o diesel S50 a partir de janeiro de 2009, não havendo menção expressa de que o fornecimento se limitaria a certas regiões do país ou aos veículos novos. Não se pode presumir, ante a ausência de indícios veementes e irrefutáveis, que as determinações da Lei nº 8.723/1993 e Resolução CONAMA nº 315/2002 serão despidoradamente ignoradas ou não observadas em sua integralidade a partir de 01 de janeiro de 2009.

Evidentemente, quanto mais rápida e maior for a difusão do diesel S50 pelo país melhor restará a qualidade do ar, principalmente nos grandes centros urbanos. Independentemente de saber com exatidão a porcentagem desta melhoria,

é incontroverso que ela ocorrerá, ainda que se resuma a 10% (o que não é pouco) para os veículos antigos, o que significa reverência aos direitos constitucionais à vida e saúde. Este tipo de política pública é de fato essencial para que se construa um verdadeiro Estado Democrático de Direito, como manda a Constituição.

Entretanto, conforme já declinado acima, entendo que neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória (e não apenas neste caso) somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte (não é o caso aqui, visto se tratar de questão única), ressalvando-se a manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público que, conforme fundamentado acima, não vejo presentes.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023962-5 AG 339536  
ORIG. : 0700000394 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034561 A Vr  
RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA  
ADV : MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Ribeirão Pires/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de prescindibilidade de procedimento administrativo formal para o lançamento do IRPJ, COFINS e CSSL, e condenou a excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Alega a agravante, em síntese, que o autolancamento não ocorreu, pois não foi acompanhado de pagamento, não havendo, portanto, a constituição do crédito tributário, necessária ao ajuizamento da execução fiscal. Sustenta a nulidade da execução por ausência de certeza do título executivo. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios. Requer a concessão liminar da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do art. 527 do CPC.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da antecipação de tutela da pretensão recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso sob apreciação, não se verifica a alegada nulidade do título executivo. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte apura o valor do débito e o declara ao Fisco. Destarte, não é exigida a formação de processo administrativo formal para a constituição do crédito tributário, mesmo porque a Fazenda dispõe do prazo a que alude o artigo 173 do CTN para cobrá-lo.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - omissis.

III - omissis.

IV - omissis.

(STJ, 1ª Turma, RESP 551015/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004)

Por outro lado, tenho que não se justifica a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, rejeitada a exceção, a execução prosseguirá, sendo a verba honorária substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído no valor do crédito exequendo.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal pretendida, apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024143-7 AG 339623  
ORIG. : 200861000141951 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 352/353 - Intime-se a Agravante, para que regularize sua representação processual outorgando poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024236-3 AG 339717  
ORIG. : 200861000137900 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLIO LIVRARIA COML/ LTDA  
ADV : ROBERTO PENNA CHAVES NETO  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da licitação/concorrência n. 007/ADGR- 4/SBSP/2007, por entender que não houve qualquer ilegalidade cometida pela Requerida na inabilitação da Autora, bem como ilegalidade que pudesse justificar o pedido de anulação do referido certame.

Sustenta, em síntese, a nulidade da licitação realizada sob a modalidade de concorrência pela maior oferta, edital n. n. 007/ADGR- 4/SBSP/2007, publicado em 30.01.07, cujo objeto constitui "a concessão de uso de uma área, com 122,70 m2 (cento e vinte e dois metros e setenta décimos quadrados), destinada à instalação e exploração comercial de uma loja de livros, jornais, revistas, artigos de papelaria e mídias de áudio e vídeo, localizada na sala de embarque, piso mezanino do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo-SP", haja vista uma série de irregularidades insanáveis verificadas no curso do certame.

Menciona ter sido declarada inabilitada por não ter comprovado a habitualidade no exercício da atividade licitada, apesar de ter apresentado regularmente todos os documentos exigidos.

Argumenta ausência de tratamento isonômico entre os licitantes, decorrente da falta de publicidade dos atos praticados e de transparência na condução do processo licitatório, o que pode ser caracterizado como arbitrariedade dos integrantes da Comissão de Licitação da Infraero.

Afirma a impossibilidade de convalidação dos atos praticados no certame, uma vez a proposta comercial da Super News Ltda. foi, prévia e equivocadamente divulgada às demais licitantes, sem que tivesse sido concluída a licitação, assim como o vício superveniente, consistente na alteração do cenário fático ante o acidente ocorrido em 17.07.07, que modificou consideravelmente as condições apresentadas no Edital de Licitação consistente no fluxo de passageiros no Aeroporto de Congonhas, dado preponderante para projeções de receitas e apresentação das propostas comerciais, considerados para a elaboração das propostas formuladas pelos licitantes.

Aduz a nulidade da decisão proferida pela Infraero e contrários às determinações legais e às disposições constitucionais que regulam a matéria (denominadas como "lapsos", tais como a ilegal desclassificação da CLIO e a ausência de intimação da terceira licitante para comparecimento à audiência em que foi aberto o invólucro II da Super News Ltda.).

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a suspensão do referido certame e, ao final seja dado provimento ao presente recurso, a fim de determinar a sua suspensão até o julgamento final da ação originária, em virtude das inúmeras irregularidades procedimentais durante o seu curso.



Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida. Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Primeiramente, destaco que, em que pesem as várias alegações da Agravante, a decisão a quo (fls. 1366/1367) se fundamenta em circunstância única para indeferir a liminar, ou seja: a não comprovação, por meio de apresentação à Comissão de notas fiscais ao consumidor, do exercício da atividade relativa ao comércio de livros, jornais, revista e papelaria.

Logo, eventuais outras questões não abordadas no decisum agravado deveriam ter sido objeto de embargos de declaração (CPC, art. 535), sendo certo que este Magistrado não pode decidir diretamente acerca dos demais assuntos, sob pena de supressão de grau de jurisdição, conforme já decidiu o E.TRF-3a Região em caso assemelhado:

"(...)I - Ausência de manifestação do Juízo a quo acerca da eventual existência de direito adquirido ao regime jurídico vigente à época de ingresso do agravante à Marinha brasileira. Necessidade de se provocar a manifestação jurisdicional por meio de embargos de declaração".

(4a Turma, 200203000403836, j. 16.12.2002, DJ 28.02.2003, p. 281, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Nesta linha, sob esta cognição inaugural, comungo dos fundamentos esposados pela MM. Juíza Federal a quo, no sentido de considerar que, se o edital do certame previa a apresentação de notas fiscais que demonstrassem a atividade especificada, tais documentos deveriam ser na modalidade "ao consumidor", uma vez que, em última análise, é para o seu atendimento e satisfação que o espaço licitado no aeroporto se destina.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024411-6 AG 339829  
ORIG. : 9300072765 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MECANICA WUTZL LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.024493-1 AG 339898  
ORIG. : 200861000112010 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A., PORTOSEG S/A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Medida Provisória n. 413/2008, afastando qualquer ato tendente a exigi-la, notadamente à inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Sustentam, em síntese, que, na condição de instituições financeiras e companhias seguradoras, estão sujeitas à majoração da alíquota da CSLL para 15%, a partir do mês de maio de 2008, prevista no art. 17, da Medida Provisória n. 413/08, a qual padece de ilegalidades e inconstitucionalidades.

Argumentam a impossibilidade da adoção de medida provisória para majoração da alíquota da CSLL, à vista da proibição contida no art. 246, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 32/01.

Afirmam que a referida majoração afronta o princípio da isonomia, na medida em que as demais pessoas jurídicas continuam sujeitas à incidência da CSLL à alíquota de 9%, destacando que não há qualquer justificação para a imposição de alíquotas diferenciadas, não existindo, portanto, razoabilidade para o discrimen

Destacam que a desigualdade de tratamento somente poderia ocorrer se houvesse necessária correlação entre o encargo gerado ao sistema de Seguridade Social pelo sujeito passivo da exação e o valor devido a título de contribuição, o que não há.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da CSLL veiculada pela Medida Provisória n. 413/08, afastando todo e qualquer ato da Agravada tendente a exigí-la, notadamente os atos de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da ação mandamental originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Consoante o disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal, "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições sociais elencadas em seus incisos I a IV, dentre as quais, encontra-se expressamente discriminada na alínea "c", do Inciso I, as contribuições das empresas e entidades a elas equiparadas na forma da lei, incidentes sobre o lucro.

A CSLL insere-se dentro desse sistema da seguridade social, que se sustenta no princípio da solidariedade social, tendo sido instituída pela Lei n. 7.689/88.

Em que pesem os argumentos dos Agravantes, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a inconstitucionalidade decorrente de vício formal ou material em relação à majoração da alíquota da CSLL, por meio da Medida Provisória n. 413/2008, referente às pessoas jurídicas mencionadas em seu art. 17, posteriormente, convertida na Lei n. 11.727/08.

Dispõe o §9º, do art. 195, da Constituição Federal, que "as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado".

Nesse contexto, à primeira vista, a adoção de alíquotas diferenciadas de recolhimento de tributos é autorizada pela Constituição da República, mediante o emprego de fatores de discriminação justificados pelas diferentes atividades desenvolvidas pelas empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição em questão. Não se vê ofensa ao princípio da isonomia tributária, na medida em que é exatamente por meio de discriminação de situações que se efetiva a diretriz da igualdade.

Do mesmo modo, a meu ver, não há violação ao disposto no art. 246, da Constituição Federal, na medida em que não se trata de instituição de nova contribuição ou regulamentação da matéria, mas apenas de majoração de alíquota de contribuição já instituída anteriormente pela Lei n. 7.689/88. Nesse sentido, tem entendido esta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.807/99 E 1.858/99 E REEDIÇÕES

POSTERIORES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PREVALÊNCIA. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já consolidou entendimento no sentido de que é constitucional a majoração de alíquota da CSL veiculada por medida provisória, contando-se o prazo disposto no § 6º do art. 195 da CF/88 da publicação da medida que iniciou a série convertida em lei.

2. A contribuição social em comento já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, razão pela qual a redação escoreta introduzida pela EC nº 20/98 veio a lume tão-somente para aperfeiçoar-

lhe o sentido e evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando. A aludida emenda constitucional, portanto, não veiculou contribuição nova, de modo a impossibilitar a sua alteração por medida provisória.

3. A medida provisória em comento veiculou majoração de alíquota da CSL em caráter geral, não estabeleceu, portanto, qualquer espécie de regulamentação às modificações inseridas no âmbito da contribuição em tela, motivo pelo qual não se pode ter por violado o disposto no art. 246 do Texto Constitucional.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS, 293323, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.02.08, DJ 27.03.08, p. 530).

Também nesse sentido, porém com relação específica à majoração da alíquota da CSLL, decorrente da Medida Provisória n. 413/08, há precedente desta 6ª Turma, consistente na decisão proferida em 24.06.08 pelo MM. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, na análise do pedido de efeito suspensivo ativo formulado nos autos do AG 337940, cuja publicação se deu em 04.07.08.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024607-1 AG 340016  
ORIG. : 8700288136 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO ITAUBANCO  
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, rejeitou a alegação de nulidade de intimação acerca do acórdão proferido, bem como das decisões que negaram seguimento aos recursos interpostos efetivadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conseqüentemente, indeferiu a devolução dos prazos processuais.

Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da intimação da pauta de julgamentos (fl. 283, dos autos originários), bem como do acórdão de fls. 285/291 daqueles autos, efetivadas na pessoa da Dra. Selma Negro Capeto.

Menciona que referido acórdão deu provimento ao reexame necessário para reformar a sentença que havia reconhecido o direito à fruição de imunidade tributária, nos termos do art. 19, inciso III, "c", da Constituição Federal pretérita.

Argumenta que, em datas anteriores, mais precisamente em 04.04.94, em 22.09.94 e 15.08.05, respectivamente fls. 270/271, 273/274 e 279/281, dos autos originário, indicou a substituição de seus advogados por outros, inclusive com o requerimento de que as intimações fossem efetuadas na pessoa de todos os advogados ali indicados.

Aduz a incompetência do MM. Juízo a quo, para apreciar o pedido de nulidade e devolução dos prazos formulado em relação a atos praticados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando, incontestemente, que o pedido formulado deveria ter sido remetido para apreciação desta Corte.

Assevera a nulidade das mencionadas intimações realizadas na pessoa de advogada que já havia substabelecido seus poderes.

Salienta que, se havia defeito na representação processual, conforme certificado à fl. 275, dos autos originários, o mesmo deveria ter sido sanado nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, o que desde já se requer.

Destaca a juntada dos atos constitutivos da empresa não é condição sine qua non para a demonstração da regularidade da representação processual, com tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Pondera que a efetivação da intimação realizada com a mencionada irregularidade, revela, ao menos, justa causa para a devolução do prazo decorrido, consoante o disposto no art. 183, do Código de Processo Civil, parte final.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, suspendendo-se qualquer determinação no sentido de que seja exigido o resgate da garantia, como requereu a Agravada à fl. 321, dos autos originários e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de declarar a nulidade da decisão agravada, face a incompetência do MM. Juízo a quo, bem como a nulidade das intimações certificadas às fls. 283 e 292, dos autos originários; ou, caso não seja esse o entendimento, sejam os fatos narrados considerados justa causa para determinar a devolução dos prazos para a interposição dos recursos cabíveis aos tribunais superiores.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória somente é cabível nos casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Observo que às fls. 289/292 foi juntado instrumento de mandato, bem como formulado requerimento no sentido de que as publicações fossem feitas em nome de Selma Negro Capeto e Adriana de Araújo Faria.

Posteriormente, foram juntados substabelecimentos, com reservas de iguais poderes, aos advogados Wanderley Bendazzoli e Lídia Teixeira Lima, requerendo que, nas intimações da imprensa, constassem seus nomes (fls. 294/295) e 297/298. Observo que o requerimento formulado à fls. 294, não foi atendido, uma vez que o substabelecimento, não excepcionava o recebimento de intimações (fl. 295-verso e certidão de fl. 296). Da mesma, não se procedeu às anotações requeridas à fl. 297 (correspondente, à fl. 273, dos autos originários, à vista da falta de comprovação dos poderes dos outorgantes do instrumento de mandato, conforme certificado à fl. 299).

Em princípio, a falta de determinação no sentido de que tal deficiência fosse sanada, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, representa mera irregularidade que não conduz à nulidade alegada, na medida em que se trata de substabelecimentos com reservas de iguais poderes, nos quais Selma Negro Capeto (OAB/SP n. 34.524), continua a atuar como representante da Agravante (fls. 295 e 298).

Aliás, constato que, no instrumento de mandato atualizado juntado aos autos originários, continua a figurar como patrona da Agravante, a advogada Selma Negro Capeto (fl.324)

Outrossim, importante mencionar que, em momento algum, houve requerimento no sentido de que as publicações fosse feitas exclusivamente em nome de um ou outro advogado.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, não verifico, em princípio, a alegada nulidade em decorrência das publicações dos atos processuais em nome Selma Negro Capeto (fls. 360/361), acerca da inclusão em pauta de julgamento e acórdão proferido nos autos originários, justamente porque ela consta dos instrumentos de mandato e substabelecimentos feitos com reservas de iguais poderes, juntados aos autos originários (fls. 267, 295, 298 e 324), além de não haver requerimento de publicação exclusiva em nome de outro advogado.

Nesta linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- "Pacífico o entendimento desta Corte sobre a validade da intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico." (AgRg no Ag 247.763/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

(...)

Agravo regimental improvido.

(STJ - 4ª T. AGA 636466, Rel. Barros Monteiro, j. em 17.11.05, DJ 19.12.05, p. 423).

Ademais, ainda que assim não fosse, é de se considerar que se houve o trânsito em julgado de sentença em favor da Agravada, sua desconstituição deve ocorrer segundo o devido processo legal, ou seja, por meio da competente ação rescisória, sob pena de grave ferimento à clausula constitucional que guarda a segurança jurídica (CF, art. 5o, XXXVI).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024826-2 AG 340085  
ORIG. : 200861060044044 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : NATALIA DA SILVA CUMBA  
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA  
AGRDO : FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA  
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natália da Silva Cumba em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a matrícula da impetrante no sétimo período do Curso de Serviço Social.

Alega a agravante, em síntese, que assistiu às aulas do respectivo semestre, bem como realizou os trabalhos, provas e demais atividades curriculares, não podendo a matrícula ser indeferida por decurso de prazo. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos capazes de ensejar a concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros.

Por sua vez, a Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, "caput" e 209, inciso I, CF).

Consoante se depreende dos autos, a impetrante formulou requerimento de matrícula fora do prazo estipulado, não obtendo êxito.

Ora, o estabelecimento de ensino superior não é obrigado a aceitar como aluno, permitindo rematrícula, aquele que se encontra em débito, e nem pode ser compelido a isso pelo Judiciário, sob pena de alterar o caráter oneroso do contrato em gratuito, ao arrepio da vontade de um dos convenentes, justamente aquele que seria credor do preço do serviço.

Ressalte-se que a questão relativa ao prazo para requerimento de matrícula é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, no caso, o Regimento Interno da Universidade.

Por outro lado, tenho que o comparecimento às aulas, sem oposição, na qualidade de ouvinte, não caracteriza contrato tácito entre aluno e universidade.

Ademais, a agravante não trouxe a estes autos quaisquer documentos capazes de ensejar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024836-5 AG 340094  
ORIG. : 200061000220580 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARCOS ANTONIO LEONE  
ADV : ROBERTO CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.110,84 (dois mil cento e dez reais e oitenta e quatro centavos), relativo às férias vencidas indenizadas, proporcionais, e respectivo terço constitucional, bem como determinou a expedição de ofício de conversão em renda da ora Agravante do valor de R\$ 5.851,40 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), referente ao 13º (décimo-terceiro) salário e à gratificação/indenização adicional.

Sustenta, em síntese, que após o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, reconhecendo a legitimidade da incidência tributária sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, bem como sobre a gratificação/indenização liberal, a Receita Federal constatou a necessidade de conversão em renda do valor de R\$ 6.884,06 (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

Afirma que para apurar o destino do depósito judicial não se pode levar em consideração apenas as verbas discutidas na ação mandamental, mas todas as rendas auferidas pelo Impetrante no ano-calendário.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a expedição de alvará de levantamento o levantamento do valor de R\$ 2.110,84 (dois mil cento e dez reais e oitenta e quatro centavos) e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de conversão em renda da União de valores que não foram objeto de discussão na ação originária, sob o argumento de que devem ser levadas em consideração não só as verbas discutidas na ação mandamental, mas todas as rendas auferidas pelo Agravado no ano-calendário em questão. À primeira vista, tal apreciação refoge aos limites da cognição nesta ação.

Nesse contexto, eventuais verbas recebidas pelo Agravado e não declaradas no momento oportuno devem ser submetidas aos mecanismos legais de cobrança colocados à disposição da Agravante.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.



Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024955-2 AG 340150  
ORIG. : 200661060066468 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : RONALDO LUCAS PRADO  
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PRADO E PRADO ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.024959-0 AG 340193  
ORIG. : 200861090049913 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : FISCHER IND/ MECANICA LTDA  
ADV : DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente ao porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024997-7 AG 340211  
ORIG. : 200861000146419 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : YURI STEVENSON BARROS DA COSTA  
ADV : HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025042-6 AG 340222  
ORIG. : 200861040045468 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A  
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a devolução da unidade de carga (container MSCU 7058510), depositada no Terminal Transbrasa.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção do container MSCU 7058510, de sua propriedade, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria apreendida ou abandonada, razão pela qual tem direito líquido e certo à sua liberação.

Argumenta que a responsabilidade do transportador marítimo inicia-se com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à autoridade portuária, nos termos dos arts. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 116/67 e 750, do Código Civil.

Afirma constituir o container unidade de carga, não podendo ser confundido com embalagem, à luz do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/88

Assevera que a negativa de "desunitização" e devolução do referido container impedem o exercício regular de sua atividade fim, causando-lhe enormes prejuízos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a "desunitização" do container MSCU 7058510 e a devolução, à Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, "(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso".

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do container para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(TRF - 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade da Agravante por tempo indeterminado.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intimem-se as Agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025045-1 AG 340227  
ORIG. : 0700001381 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700056578 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA  
ADV : RAMIS SAYAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025068-2 AG 340322  
ORIG. : 199961820219316 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA  
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025252-6 AG 340426  
ORIG. : 200561820250283 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ENRICH DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar aos autos cópia dos referidos documentos, apresentando, tão-somente, as razões do seu inconformismo.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025349-0 AG 340487  
ORIG. : 200061820008346 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JACQUES NASSER  
ADV : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outro

ADV : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS  
PARTE R : BANCO ALVORADA S/A  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
PARTE R : RAHMO NASSER SHAYO espolio  
PARTE R : DARCI GOMES DO NASCIMENTO  
ADV : ELSON BRITO DE MELO TAVARES  
PARTE R : HAMILTON BARREIROS  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025378-6 AG 340506  
ORIG. : 200761820001668 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GIROBLOCK COM/ DE BRINDES LTDA -ME  
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIROBLOCK COMÉRCIO DE BRINDES LTDA - ME, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos dos embargos à execução fiscal recebeu o recurso de apelação interposto pela Embargante, apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito, diante da possibilidade de aplicação do disposto no art. 558, do Código de Processo Civil, haja vista que o prosseguimento da execução revela-se passível de causar-lhes danos de difícil reparação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, sustentando-se o prosseguimento da execução fiscal até o julgamento do apelo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O art. 520, do Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nos quais o apelo será recebido tão somente no efeito devolutivo produzindo a sentença desde logo seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontram-se as hipóteses da rejeição liminar ou do julgamento de improcedência dos embargos à execução (CPC - art. 520, V).

Desse modo, a apelação interposta pela ora Agravante deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, impondo-se o prosseguimento da execução, nos moldes da sentença proferida.

Por fim, não há que se falar em suspensão do cumprimento da decisão Agravada, nos termos do disposto no art. 558, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de relevância do fundamento invocado e por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025544-8 AG 340596  
ORIG. : 0700000013 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
AGRTE : OUREM AGROPECUARIA LTDA  
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto via fac-símile, sem a apresentação das peças obrigatórias referidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais deveriam ser trazidas quando da transmissão dos documentos.

Sobre a interposição de recurso via fax, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, conforme ementa que segue:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo improvido."

(AG nº 2001.03.00.038174-5/SP; data da decisão: 02/04/2003; DJU 20/06/2003, pág. 249; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025702-0 AG 340745  
ORIG. : 200861050032940 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA  
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator



PROC. : 2008.03.00.025728-7 AG 340771  
ORIG. : 200561820116244 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : L S SZAFIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E outro  
ADV : CELSO MANOEL FACHADA  
PARTE R : SALOMAO LEBELSON SZAFIR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025748-2 AG 340782  
ORIG. : 200561270006812 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.025816-4 AG 340819  
ORIG. : 200761820163255 7F VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : JOSE FRANCISCO DE MOURA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em face de decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o ora agravante, indeferiu oferta de apólice de "seguro garantia" apresentada por este para garantia da execução e, acolhendo requerimento da exequente, que rejeitava a oferta, determinou a penhora de valores atinentes a juros sobre capital próprio a serem distribuídos aos acionistas do executado em 10.07.2008, até o limite do débito executado, no montante de R\$ 15.698.065,87.

Alega o agravante, em síntese, que a garantia ofertada é aceita pela grande maioria dos Juízes Federais e Tribunais Regionais Federais e que a decisão recorrida pode-lhe causar dano irreparável, pois deverá provocar a quebra da confiança dos acionistas e do mercado, trazendo risco iminente à sua idoneidade, em decorrência da inevitável divulgação e repercussão do fato, além de violar o direito de defesa, o devido processo legal e o contraditório, contrariando ainda o art. 16, §§, da Lei 6.830/1980, c/c art. 620 do CPC, e o art. 198, caput, do CTN. Aduz, ainda, que o § 2º do art. 656 do CPC prevê a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito constante da inicial, mais 30%.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja acatada a oferta do "seguro garantia".

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Pretende o agravante a reversão da penhora efetuada sobre valores destinados a distribuição aos seus acionistas a título de juros sobre capital próprio.

A decisão recorrida (fls. 45/50) determinou, acolhendo pedido da exequente, que, sobre os referidos valores, cujo total monta a R\$ 23.860.000,00, incidisse a penhora até o limite do débito, atingindo a quantia de R\$ 15.698.065,87.

Conforme a referida decisão, o seguro garantia oferecido em garantia da execução pelo ora agravante, reiteradamente rejeitado pela exequente, foi indeferido em razão de: a) intempestividade da oferta; b) não constar no rol das garantias expressamente previstas na Lei nº 6.830/1980 (arts. 9º e 11); c) não constituir instrumento idôneo à garantia da execução fiscal; d) não ser de interesse do credor; e e) não se coadunar com a prevalência do princípio de que a execução se faz no interesse do credor.

É de ser mantida a decisão.

Como bem assinalado pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, em decisão proferida no AG 2008.03.00.009901-3 (DJ 30.06.2008), "a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não poder ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso."

Nesse sentido os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS À PENHORA. GARANTIA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 16, § 3º, DA LEF. ARTS. 612 E 620 DO CPC.

(...)

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução deve dar-se da forma menos onerosa ao evedor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no artigo 612 do CPC, ou seja, sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade, que é a satisfação do débito.

4. Agravo de instrumento não provido"

(TRF3, AG 253067, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 31.01.2008, DJ 20.02.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

(...)"

(TRF3, AG 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., j.09.10.2002, DJU 18.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE E DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

(...)

4. Precedentes desta Turma.

5. Agravo de instrumento improvido"

(TRF3, AG 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., j. 09.10.2002, DJU de 25.11.2002)

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(RESP nº 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 03.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 620 EM HARMONIA COM O ART. 655, AMBOS DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

- (...)

- O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor.

- A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

- Agravo não provido."

(AgRg no Ag 709575, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 28.11.2005)

De outra parte, é iterativa a jurisprudência no sentido da necessidade da anuência do exequente no caso de substituição do bem penhorado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 707.698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1º T., v.u., j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei nº 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(Resp nº 801.871, Rel. Min. Castro Meira, 2º T., v.u., j. 10.10.2006, DJ 19.10.2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, na eventualidade de existir outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3- Ausência de violação ao disposto no artigo 657 do CPC. Será ineficaz a nomeação que não obedeça à ordem legal, salvo concordância da exequente. In casu, a nomeação não observou a ordem legal disposta no artigo 11 da LEF, tampouco houve aceitação da exequente, que expressamente manifestou a sua recusa.

4 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, AG 2006.03.00.0103-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 28.02.2007, DJ 26.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. A substituição do bem penhorado depende da concordância do credor. Assim, não se apresenta carente de fundamentação, nem afronta o art. 93, XI, da Constituição da República, a decisão judicial que se reporta, exatamente, à discordância do exequente.

2. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

3. Preliminar rejeitada. Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF3, AG 2004.03.00.018227-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., j. 06.12.2004, DJ 06.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AG 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 3ª T., j. 05.12.2001, DJU de 02.10.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR

1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC:

2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6.Agravo de Instrumento provido."

(TRF3, AG 9.03.020063-0, Rel. Juiz Conv. Manoel Alvares, 4ª T., j. 12.06.2002, DJ 18.11.2002)

No caso dos autos, o oferecimento do seguro bancário como garantia da execução foi recusado em duas ocasiões pela exequente, como bem assinalou o MM. Juiz na decisão ora recorrida: "a garantia declinada não interessa ao credor, consoante expôs de modo reiterado nas manifestações de fls. 1057/1058 e 1168/1170" (fls. 48).

Do mesmo modo, foi a exequente que identificou os noticiados valores do agravante, aptos e legítimos à garantia do Juízo, não há que se falar em execução de modo mais oneroso, porquanto caracterizada a disponibilidade do numerário em valores suficientes à garantia do débito, sem prejuízo da integralidade do patrimônio do agravante.

Assim, a substituição da penhora determinada pelo Juízo (sobre os valores atinentes a juros sobre capital próprio a serem distribuídos aos acionistas do agravante) pelo "seguro bancário" somente poderia ser autorizada desde que a exequente entendesse ser a medida mais vantajosa para a satisfação de seu crédito reconhecido e representado no título executivo. Registre-se, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, que não sendo por dinheiro, apenas com a concordância da credora é que o direito à substituição dos bens penhorados poderá ser exercido pelo executado, situação não verificada in casu.

Frise-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dinheiro tem preferência sobre todos os demais bens penhoráveis, não sendo cabível sua substituição sequer por fiança bancária, expresso no julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

(...)

3. Entre os bens penhoráveis, o dinheiro prefere a todos os demais na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, sendo incabível a pretensão de substituição deste por fiança bancária. O poder de substituição conferido ao devedor pelo inciso I do art. 15 da Lei em questão é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente, não sendo possível aplicação do referido dispositivo com vistas a substituir uma garantia privilegiada por expressa disposição legal, e líquida por excelência, por uma menos benéfica ao credor. Precedente: REsp nº 19497/SP; Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.06.1995.

4. Recurso especial não-provido."

(RESP 801550/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 09.05.2006, v.u., DJ 08.06.2006).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se com urgência, por meio de Oficial de Justiça.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2008 (às 02:45 hs).

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.025961-2 AG 340876  
ORIG. : 200561820315836 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SULE ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que teria indeferido a garantia oferecida pela ora Agravante e determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso..

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas, mesmo quando interposto o recurso por meio de fac-símile.

No presente caso, a Agravante não fez acompanhar à petição de interposição do Agravo, as peças obrigatórias para a formação do instrumento, o que evidencia sua instrução deficiente.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1 - A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2 - Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3 - No presente caso, verifico que a agravante enviou fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4 - Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5 - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª T., AG n. 2001.03.00.038174-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.04.03, DJ de 20.06.03, p. 249, destaque meu).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.99.000113-9 AC 1268390  
ORIG. : 0300000454 2 Vr CAPIVARI/SP 0300028762 2 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : SUZANA COMELATO GUZMAN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir a multa ao percentual de 20%, em embargos à execução fiscal, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. A União Federal (Fazenda Nacional) também apelou, tendo o recurso sido recebido nos mesmos efeitos.

Tramitando o feito nesta Corte e ainda na pendência de julgamento dos recursos interpostos, a embargada, União Federal (Fazenda Nacional), pleiteia, às fls. 243, o desapensamento dos autos da execução fiscal, para prosseguimento na origem.

Tendo em vista que as providências relacionadas com o executivo fiscal deverão ser tomadas pelo juiz da causa, após ouvida a exequente, defiro o desapensamento da execução fiscal n.º 02.02.2003/000454 e a remessa ao juízo de origem para apreciação do que for requerido quanto ao pedido de fls. 243.

Traslade-se cópia da referida petição (fls. 243) e deste despacho para os autos da execução mencionada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007779-0 AC 1280641  
ORIG. : 0500000407 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 145/191 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

2) Fls. 192/237 - Desentranhe-se a petição, por estranha aos autos, juntando-a à apelação cível nº 2008.03.99.008637-6, à qual se refere.

São Paulo, 08 de julho de 2008.



LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008637-6 AC 1281953  
ORIG. : 0500000193 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 134/179 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÕES:

PROC. : 1999.61.09.006979-9 AC 950142  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : APARECIDA MARIA TIOCA POLLI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.08.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 09.08.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 09.08.96, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 09.12.99.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[1\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)



Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos e inconsistentes em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1996	90 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum. atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.05.000996-0 AC 1118470  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOAO CARLOS RIBEIRO  
ADV : NIVALDO DORO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, que teve por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo da parte autora, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial."(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

A diferença encontrada pelo perito - planilha de cálculo de f. 74 - no mês de junho de 1998, refere-se ao primeiro reajuste do benefício, que foi efetuado pela Autarquia de acordo com os critérios legais, aplicando índice fracionado e não integral como no cálculo do perito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.002544-1 AC 1225665  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 15.02.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos artigos. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.01.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.01.98, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.08.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).



Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[2\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de

um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos e inconsistentes em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

Ademais, as cópias da CTPS demonstram que o marido da autora sempre trabalhou como empregado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum. atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.029407-5 AC 1042081  
ORIG. : 0300000190 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : CLAUDIO BARROS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 14.01.2004, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões do Réu, em que suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque

a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, aos 46 (quarenta e seis) na data

do exame, foi acometido de hemorragia vítrea antiga em reabsorção no olho esquerdo, de causa natural e espontânea, com possibilidade de cura, e sem redução da capacidade laborativa. Concluiu que o Autor está apto para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.



3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.041263-1 AC 1057610  
ORIG. : 9900000126 4 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em um salário mínimo, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a procedência do pedido inicial. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, a r. sentença deve ser corrigida de ofício no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável seria fixar-lhe o valor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária, não há que se falar em condenação do vencido, face à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, verbis:

"O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrassem do assistido judicial as custas (lato sensu), no caso de mudança de sua situação financeiro-econômica, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional. A constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional" (Resp. nº 35.772-2, de São Paulo, in Revista Forense 330/302).

"Constitucional e Processual Civil. Miserabilidade. Sucumbência de ré que demandou sob os auspícios da gratuidade da Justiça. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diferentemente da Carta Política anterior (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional. Assim o miserável está imune de despesas com o processo. O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na sua nova redação, não foi, assim, recepcionado pelo novo ordenamento constitucional" (Resp. nº 61.976-9, do Rio de Janeiro, in Revista do Superior Tribunal de Justiça 79/344)."

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício, com a conversão em URV's, para que na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94 sejam considerados os valores integrais da prestação, bem como o reajustamento de seu benefício previdenciário a partir da competência de 09.94 pelo percentual de 8,04% e a partir da competência de 05.96, com a utilização do índice apurado pelo INPC.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado

indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

No que tange ao percentual de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 5º da Carta Magna, na redação anterior à EC n.º 20/98, que dispunha:

"Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Não há, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais benefícios também foram reajustados, conforme critérios definidos pela Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, nos termos do artigo 29, §§ 3º e 6º, com a redação anterior à Lei n.º 9.711/98.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- (...)

- (...)

- (...)

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 335293/RS; Relator: Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p.503)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- (...)

- (...)

- (...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; AC - 435827, Processo: 98030730541/SP; Relatora Des. Federal Eva Regina; v.u, j. em 09/08/2004, DJU 30/09/2004, p. 528)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a r. sentença, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita e nego seguimento à apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.83.000046-9	AMS 292736
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER	
ADV	:	RONALDO FERREIRA LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	SONIA MARIA CREPALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER, em face de ato do Gerente Executivo Central do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - SP, a fim de ter assegurado seu direito



líquido e certo de recolher as contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 06/1975 a 04/1976 e de 10/1992 a 03/1995 à alíquota vigente à época, incidente sobre a base de cálculo apurada na data do fato gerador.

Alegou o Impetrante que, ao ser apreciado recurso administrativo que objetivou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o INSS exigiu o recolhimento de R\$ 44.725,37 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), relativo ao período compreendido entre 06/1975 a 04/1976 e de 10/1992 a 03/1995 que o Impetrante deixou de recolher.

A liminar foi indeferida.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Após regular tramitação do feito, em 28.06.2006, foi proferida sentença que denegou a segurança pleiteada, por entender que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas deve ser feito de acordo com a legislação vigente na data do requerimento. Extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, conforme o enunciado da Súmula nº 512 do E. STF, e 105, do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que o cálculo da indenização deve ser feito conforme a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, Gerente Executivo Central do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - SP, consistente na exigência recolher a importância de R\$ 44.725,37 referentes ao período entre 06/1975 a 04/1976 e 10/1992 a 03/1995, valor este calculado tendo por base a legislação atual.

A matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado visando à concessão de benefício tem natureza previdenciária.

As atuais disposições do artigo 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes.

Ademais, o caput do artigo 96 da Lei 8.213/91 determina que o tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente. De se entender que os recolhimentos devem ser efetuados de acordo com a lei vigente à época dos fatos geradores.

Referida indenização, portanto, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

Trago à colação os seguintes julgados.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.018486-1, 8ª Turma, Rel Des Newton de Lucca, j. 19.11.2007, DJ em 23.01.2008, p. 444)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Manutenção da sentença que determinou o recolhimento das contribuições atrasadas conforme a lei vigente à época do exercício da atividade, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária de acordo com a legislação atual, mais o desconto de eventual quantia já recolhida.
- Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.018486-1, 8ª Turma, Rel Des Therezinha Cazerta, j. 18.02.2008, DJ em 09.04.2008, p. 952)

**MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS**

**CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM.**

- 1- A matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.
- 2- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

3- No contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento".

4- Impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário (art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

5- As atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente.

6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.027514-3, 9ª Turma, Rel Des Nelson Bernardes, j. 27.08.2007, DJ em 13.09.2007, p. 481)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.008160-5, 9ª Turma, Rel Des Santos Neves, j. 16.04.2007, DJ em 17.05.2007, p. 596)

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para que os recolhimentos relativos ao período entre 06/1975 a 04/1976 e 10/1992 a 03/1995 e respectivas multas sejam efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora, procedendo o desconto/compensação de eventual quantia já recolhida pelo Impetrante, restando prejudicado a tutela antecipada requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.015073-2 REOMS 297192  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : CHIU PAK MOW (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHIU PAK MOW, em face de ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí- SP alegando, em síntese, que teve a seu favor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 119.055.520-1) com DIB em 20.10.2000, porém até a propositura do presente feito a impetrada não havia concluído a auditoria dos valores devidos entre a data do início do benefício, e a data do início do pagamento, efetivado em 1º.02.2002.

Requer, assim, a concessão da segurança para que o impetrado dê prosseguimento à auditoria com o objetivo de liberação do valor devido pela Autarquia.

Após regular tramitação do feito, em 28.03.2007 foi proferida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à impetrada a conclusão da auditoria do crédito do impetrante relativo aos valores devidos, sem deferir, contudo a liberação da parcelas em atraso, tendo em vista que "o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança", a teor do que determina a Súmula nº 269, do E. STF.

Em vista da parcial procedência da ação as custas processuais serão rateadas entre as partes no importe de 50% para cada uma delas. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença e pelo não provimento da remessa oficial.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí- SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº (nº 119.055.520-1), com DIB em 20.10.2000, e a data do início do pagamento, efetivado em 1º.02.2002, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Inteira razão assiste ao impetrante, como bem ponderou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, senão, vejamos:

A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS, caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

A avaliar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027555-7 AC 1205959  
ORIG. : 0400000441 1 Vr ITAPEVA/SP 0400027412 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : BENEDITA SEVERINA DE SOUZA LIMA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 28.09.06, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer que o termo inicial do benefício retroaja à data da propositura da ação. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Prov. 26/01-COGE/TRF3); juros de mora à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 23.08.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 23.08.97, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.03.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[3\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo e em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado aos autos pela Autora (Contrato de Arrendamento-Meeiro para produção de feijão e milho pelo período de 19.01.01 a 19.01.06), seja hábil a comprovar o exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando-a como arrendatário, não há como conceder o benefício se da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos, frágeis e contraditórios em relação à atividade rural prestada pela Autora como trabalhadora rural (bóia-fria) e em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural necessário à concessão do benefício.

Frise-se que conforme registro no CNIS a Autora exerceu no período de 1º.05.78 a 29.12.95, embora de forma descontínua, longo período de atividade perante estabelecimento urbano. Ademais, conforme depoimento da testemunha Wandir a Autora trabalhou como empregada doméstica há 20 anos, durante 10 anos. Bem como, não há como considerar o período que as testemunhas afirmam que a Autora laborou como bóia-fria, tendo em vista que além de não haver início de prova material contemporâneo, destoa com a própria petição inicial que descreve ter a Autora exercida sempre as suas funções como produtora rural, em regime familiar. Outrossim, os depoimentos não foram capazes de precisar a cultura, o respectivo período e empregadores.

Por fim, a alegada produção agrícola decorrente do arrendamento, conforme as testemunhas, era pequena, destinada para consumo doméstico, sendo alienado somente o que restava.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044855-5 AC 1246141  
ORIG. : 0400000896 1 Vr ITAPEVA/SP 0400046030 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : RUTE TOMASIA CAMARGO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença proferida em 25.02.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões em que suscita, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:



(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[4\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[5\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial, atesta que a Autora é portadora de diabetes tipo II e hipertensão arterial moderada, controladas com tratamento ambulatorial e está apta para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 07.06.61, contava com 43 (quarenta e três) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 08.06.04.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.05.010952-9 REOMS 304626  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : JOSE NELSON PESSOA FILHO  
ADV : LUCIANA MARTINEZ FONSECA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ NELSON PESSOA FILHO, em face de ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas- SP alegando, em síntese, que diante do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou em 02.08.2006, recurso administrativo, sem, contudo obter qualquer resposta conclusiva da Autarquia Previdenciária até a presente data.

Requer, assim, a concessão da segurança para que o impetrado dê prosseguimento ao recurso.

Após regular tramitação do feito, em 04.12.2007 foi proferida a r. sentença, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à impetrada a análise do pedido referente ao benefício NB 42/136.832.829-3 formulado pelo impetrante, julgando o feito com resolução do mérito.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença e pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas- SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão do recurso administrativo protocolizado em 02.08.2006, diante do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Inteira razão assiste ao impetrante, como bem ponderou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, senão, vejamos:

A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS, caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

A avaliar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005087-4 AC 1275587  
ORIG. : 0500001488 1 Vr SAO PEDRO/SP 0500039178 1 Vr SAO PEDRO/SP  
APTE : DIRCE CALSA ARRIZATTO  
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.12.06, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela anulação do feito por falta de intervenção do parquet em primeiro grau, ou, pelo não provimento do recurso.

Cumprir decidir.

Convém salientar, inicialmente, que a preliminar de nulidade da r. sentença apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, a fim de se anular o processo a partir da data em que necessária a intervenção do Ministério Público, não merece prosperar.

No presente caso, a citada ausência pode ser suprida pela intervenção órgão do Ministério Público em segunda instância.

Desse modo, cumpre trazer a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA

- A ausência de intervenção do Ministério Público pode ser suprida pela manifestação em segunda instância.

- Não devem ser anulados atos que, mesmo imperfeitos, não causarem prejuízo às partes.

- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, deficiência e renda familiar.

- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de produção de prova requerida pelas partes quando esta visa demonstrar aspectos relevantes do processo.

- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta à análise do mérito do recurso.
- Acolhida a preliminar argüida pelo Ministério Público.
- Agravo retido conhecido e provido.
- Sentença anulada. Apelação prejudicada."

(TRF 3a Região/ AC nº 2003.03.99.031001-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 06.09.2004.)

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[6\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[7\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 13.09.1940, contava com 65 (sessenta e cinco) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 21.09.2005.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o filho. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006534-8 AC 1278337  
ORIG. : 0700000710 2 Vr MOCOCA/SP 0700028977 2 Vr MOCOCA/SP  
APTE : LIDIA JOSEFA FURQUIM ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 24.05.2007, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, alega a nulidade da r. sentença, por falta de realização da perícia médica e do estudo social, para provar que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pela anulação da r. sentença, e retorno dos autos à Vara de Origem para a regular instrução do feito.

Cumprir decidir.

A sentença que julgou a ação improcedente, o fez com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.277/2006.

Assim dispõe o artigo:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Assevera o MM. Juiz de primeiro grau que o artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O § 3º do mencionado artigo estabelece que, "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo"(grifo nosso). Aduz que o § 3º foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001), estabelecendo critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição, e que o pressuposto legal expresso na lei, representa requisito objetivo a ser observado para a concessão do benefício assistencial.

Cumprir tecer algumas considerações sobre o novo artigo 285-A do Código de Processo Civil

O objetivo da Lei nº 11.277/2006, é o de cumprir o desiderato constitucional da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004) sem descuidar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Tem a finalidade, ainda, de prestigiar o princípio da economia processual, um dos pilares do moderno processo civil. O professor Arruda Alvim comenta que no "Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32). ."

A sentença de total improcedência pressupõe que a matéria controvertida seja unicamente de direito, ou seja, matéria qualificada como aquela que se pode provar de plano, por prova documental, o que possibilita ao juiz dispensar a citação do réu e da fase instrutória.

Pressupõe, ainda, sentença de improcedência em outros casos idênticos.

Por casos idênticos a moderna doutrina assim entende:

"...causa que verse sobre questões jurídicas de processos semelhantes (e não idênticos como se refere o legislador)"..."...São causas que poderiam ter sido discutidas em uma ação coletiva. São exemplos: discussão de reajuste para uma categoria profissional; inexigibilidade de certo tributo; determinado direito em face de uma concessionária de serviço público etc".(in, A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. E Marcel Abelha Rodrigues, Ed. Saraiva, 2006 pág 59)

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, em Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, ° vol. 10a ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 67."...Questão tormentosa, a merecer cuidadosa consideração, diz respeito ao que se deve entender por "casos idênticos". Certamente o legislador não quis se referir a "ações idênticas", cuja definição legal se encontra no art. 301, § 2º, do CPC, segundo o qual são idênticas as ações que têm as mesmas partes a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Fosse esta a hipótese, haveria o juiz de rejeitar a segunda ação em razão da litispendência e da coisa julgada (art.301, V e VI, § § 1º e 3º) extinguindo o segundo processo sem resolução do mérito."

Finalmente, cumpre argumentar, por oportuno, que o Direito Processual Civil dá primazia aos entendimentos adotados pelas Súmulas e jurisprudência firmadas nas instâncias Superiores.

Nesse sentido, é a doutrina segundo a qual o artigo 285-A deverá observar as orientações consagradas pelos órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores, utilizando interpretação sistemática das normas processuais civis.

Veja-se:

"...Uma orientação que permitisse a reiteração de "jurisprudência do próprio juiz", ainda que contrária à orientação fixada em Tribunais superiores, segundo pensamos, não se coaduna com os valores que justificam as súmulas vinculantes em um sistema jurídico: segurança e previsibilidade.

Desse modo, o novo artigo 285-A deve ser interpretado sistematicamente, em sintonia com outras regras e princípios jurídico- processuais, relacionados à formação, revisão e estabilização das decisões judiciais." (Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina em Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, ° vol. 10a ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 66).

Feitas estas oportunas considerações, seguimos com a análise do caso concreto:

A irresignação da Autora merece acolhimento, conforme se demonstrará..

Sustento, com apoio em recentes julgados da Suprema Corte que a fixação do limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício assistencial quando demonstrada a situação de hipossuficiência por outros meios. Se a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. Bem assim, nos casos em que a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício quando a hipossuficiência é configurada por outros meios de prova.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal vem, no dizer do Ministro Gilmar Mendes, reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal.

Transcrevo trechos das decisões monocráticas, publicadas no Informativo do STF, nº 454, em 01.02.2007, que traduzem o recente entendimento do Suprema Corte sobre a matéria.

Observa-se:

Em julgamento da Reclamação nº 4374, proposta pelo INSS para garantir a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI no 1.232/DF que declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993 - "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo"), assim se manifestou o Ministro Gilmar Mendes:

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005).

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.(grifo nosso)

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.

Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

No mesmo sentido a decisão monocrática prolatada pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (DJ 18/09/2007 PP-00024).

"Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição (grifo nosso). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso" (grifos nossos). Isso posto, nego seguimento a presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º). Arquivem-se estes autos. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - DJ 18/09/2007 PP-00024

O Superior Tribunal de Justiça , igualmente, vinha julgando dessa forma:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal

de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido."

(Resp.nº. 2003.01.007815- PR- Sexta Turma- DJ 02/08/2004 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

Com efeito: em que pese o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 ("considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"), fato é que este mesmo Egrégio Tribunal vem julgando, reiteradamente, que o critério objetivo estabelecido no § 3º, por si só, não impede, no julgamento do caso concreto, o reconhecimento estado de hipossuficiência, quando se conjuga a uma investigação subjetiva do estudo-sócio econômico, e outros fatores relevantes para, finalmente, conceder-se o benefício.

Exemplificando, trago à colação decisão por mim exarada (processo número 2002.61.23.000591-1), em que o criterioso exame subjetivo dos elementos constantes do estudo sócio-econômico provaram, à toda evidência, o estado de absoluta hipossuficiência da Autora e dos demais integrantes do núcleo familiar, "apesar de a renda mensal per capita ultrapassar a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Confira-se :

"Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o filho. Residem em casa extremamente simples, sem reboco, com apenas 05 (cinco) cômodos. O filho sofre de depressão, e o pai, hipertenso, provê os gastos com alimentação da família, arca com as despesas médicas prescritas para seu tratamento, além do elevado custo do tratamento da doença do filho, ministrado à base de antidepressivos. A renda familiar é formada unicamente pelo valor de 01 (um salário mínimo), advinda dos proventos de aposentadoria recebidos pelo pai, obviamente insuficiente para suprir as necessidades básicas do integrantes do grupo familiar."

No caso acima citado, os signos presuntivos de pobreza são evidentes, sendo inquestionável que a Autora, tem direito subjetivo constitucionalmente tutelado, devendo ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana.

A investigação subjetiva com a avaliação de provas, levando-se em consideração outras circunstâncias em cada caso concreto, para avaliar o estado de hipossuficiência da Autora permite-nos concluir, de plano, que, nos pronunciamentos judiciais em ações de benefício assistencial, a matéria controvertida não é unicamente de direito, porque necessita de ampla dilação probatória, resultando a verdade dos fatos, da livre apreciação das provas pelo juiz. Tampouco são idênticos (ou semelhantes) os casos, posto que demandam ampla instrução probatória ( perícia médica e estudo social ), e fundamentação diversa no julgamento de cada caso concreto.

Diante do exposto, e concluindo, é impossível a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, no julgamento de ações de benefício assistencial, porque necessitam de ampla dilação probatória, devendo conjugar, como já dito, o critério objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a uma investigação subjetiva em cada caso concreto, com a análise do estudo-sócio econômico, além de outros fatores relevantes para o julgamento.

Além disso, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 246 DO CPC. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei"(art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC nº 2002.03.99.003788-0, DJ 12.11.2002, p. 402)

Assim, a ausência de intimação e efetiva participação do parquet nas ações de benefício assistencial, caracteriza violação aos interesses sociais envolvidos, gerando evidente prejuízo à Autora, especialmente quando a sentença é de total improcedência.

Esta é mais uma relevante razão pela qual

não cabe a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.277/2006 às ações de benefício assistencial.

Desta forma, é de rigor anular-se a r. sentença para a efetiva citação do réu, a intervenção do membro do Ministério Público, bem como a regular instrução do feito com a realização da perícia médica e o estudo social.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular instrução do feito com a intervenção do parquet, e a necessária produção de provas.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relato

PROC. : 2008.03.99.021643-0 AC 1308772  
ORIG. : 0600000754 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600037676 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : NEUZA MODENEZ  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 27.04.07, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.500,00), observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumprе, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022505-4 AC 1310237  
ORIG. : 0700000451 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700020476 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DO AMARAL  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 24.10.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, deixando de condena-la ao pagamento de verbas da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.02.52, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.02.07 contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.05.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o



desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[8\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 2007.

Da leitura dos depoimentos, pessoal e testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2007	156 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.



São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024034-1 AC 1312542  
ORIG. : 0700000334 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700023590 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BARBOSA DA SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De início, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 09.01.1995 (fl. 10), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032363-5 AC 1327301  
ORIG. : 0400000064 2 Vr OLIMPIA/SP 0400011484 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : SILVANA MARIA DOS SANTOS ROSA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.12.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, em razão de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, aos 35 (trinta e cinco) anos é portadora de depressão, doença reversível e tratável que, não a impede de exercer algum tipo de atividade laborativa, dependendo do tratamento ministrado.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, conluo pela inoocorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032376-3 AC 1327353  
ORIG. : 0400001049 2 Vr IBIUNA/SP 0400040742 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.12.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)



III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, é portadora de hipertensão arterial em tratamento ambulatorial, e transtorno de humor moderado controlada com medicação, sem sintomas clínicos incapacitantes para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoocorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032713-6 AC 1327812  
ORIG. : 0400000733 1 Vr SERRANA/SP 0400033510 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : ARACI MONTANARI PRATES  
ADV : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 16.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade

da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, é portadora de hipertensão arterial sistêmica adequadamente controlada com medicação, sem sintomas clínicos incapacitantes, não estando incapacitada para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela

inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.09.007930-0	AC 1292751
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS (= ou > de 65 anos)	e
		outros	
ADV	:	RENATO VALDRIGHI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA CARVALHO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	VICENTE JANONI e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.06.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 11.02.87, 05.01.84), de aposentadoria especial (DIBs 02.10.81, 18.10.86) e de pensão por morte, derivada de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 25.12.00 e 03.01.84, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, eliminando-se o critério do menor e maior valor teto e, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária. Requer o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.04.2007 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Sem a condenação em custas processuais. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 140/150).

Apela a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 154/156).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a r. sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Deve ser mantida a r. sentença no tocante à sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação da parte autora são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.10.011428-5 AC 1285657  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : JOSE SOARES (= ou > de 65 anos)  
ADV : SERGIO SOAVE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.04.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.07.1991), pleiteando que seja mantida a mesma equivalência em número de salários mínimos da época da concessão. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.06.2007 e julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, se não lhe sobrevier mudança no estado de pobreza nos próximos 5 (cinco) anos, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em ocorrendo esta última hipótese, fixo, desde já, os honorários em R\$ 200,00 (duzentos) reais." (fls. 70/75).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à equivalência salarial para que seja preservado o valor real de seu benefício (fls. 79/87).



Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Tal dispositivo constitucional teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

Não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 26.07.1991, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....  
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; REsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.048919-6 AC 1070848  
ORIG. : 0500000095 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : RUTH DE TOLEDO  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.01.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls.91/94).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005 );"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 30 de janeiro de 1948, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.06).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas quanto à natureza da atividade exercida pela requerente, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido e não se revestindo de força probante o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.11.002900-7 AC 1142183  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : SERGIA PATRIANO RIBEIRO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.07.2005, ontra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 81/82).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de março de 1950, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1967, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 09).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1975 a 1998, percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade comercial, desde 24.04.1998, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rúricola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.11.004255-7 AC 1308529  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : APARECIDA MARTINS CASADO CORREIA  
ADV : SILVIA FONTANA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.08.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl.s.83/84).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 26 de outubro de 1929, quando do ajuizamento da ação, contava 76 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1950, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 09).

Conquanto tais documentos demonstrem o exercício do labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto ao exercício da atividade rural, pelo lapso exigido. Afirmaram o labor agrário da requerente até 1968, ou seja, em períodos que fuge aos limites temporários postos no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.



São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002694-6 AC 1304395  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : LUCILIA DE OLIVEIRA PORTUGAL  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.09.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.11.2007, rejeitou o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando-a em honorários, estes fixado em R\$ 380,00, sopesados os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege (fls. 76/80).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 01 de novembro de 1941, quando do ajuizamento da ação, contava 64 anos de idade.

No caso, não há início de prova material apta a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período exigido. Os documentos constantes dos autos, RG, CPF e CTPS não indicam a profissão da autora, apenas que completou a idade exigida.

Cabe salientar, que na certidão de casamento, realizado em 1981, consta a profissão de bancário do marido e de comerciária da parte autora.

A certidão imobiliária apenas comprova a existência de propriedade rural, nada prova no sentido de que tal propriedade era explorada, em regime de economia familiar.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.24.000642-5 AC 1236043  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : SANTINA PEREIRA  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.05.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 69/75).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a

prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 );"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 21 de março de 1951, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1969, bem como Certidões de Nascimento os filhos - 1970 e 1980, nas quais consta a profissão de lavrador do marido da autora(fl. 12/14).

Observe que, conforme depoimentos testemunhais (56/58), o cônjuge da requerente não exercia atividades rurais, mas urbanas, de modo que, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para aquilatar o período efetivamente trabalhado nas lides rurais e atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017928-3 AC 1193318  
ORIG. : 0500001275 2 Vr BIRIGUI/SP 0500009655 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : MARIA FURTADO FONSECA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.07.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl.s.54/57).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005 );"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 09 de dezembro de 1927, quando do ajuizamento da ação, contava 77 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1951, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 07).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto ao exercício da atividade rural. Não souberam precisar o labor rurícola após a mudança da requerente para a cidade, há mais de 25 anos atrás, não mencionando as datas, nomes dos proprietários, lugares em que se deu a prestação de trabalho, não sendo, os depoimentos, suficientemente circunstanciados para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos. Afirmam, também que o marido da parte autora quando se mudou para a cidade, trabalhou como guarda.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022046-5 AC 1198644  
ORIG. : 0500000478 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : ANA ROSA DOS SANTOS  
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31 de março de 2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de setembro de 2006, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, por equidade, para os fins do artigo 12 da Lei 1.060/50(fl. 96/98).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 02 de setembro de 1944, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 1963, certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1971, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge.

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 41/47), demonstram que seu marido laborou em atividades urbanas, em períodos descontínuos entre os anos de 1976 a 1982, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rúricola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022895-6 AC 1199640  
ORIG. : 0500000836 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500102028 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : NEIDE MIORANCI DE OLIVEIRA MARQUES  
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.08.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls.60/66).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60



anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de janeiro de 1950, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1972, na qual consta a profissão de lavrador do marido. Há, também, Notas Fiscais de Produtor - 1977/1982, em nome do cônjuge (fl.06/07 e 25/43).

Conquanto tais documentos demonstrem o exercício do labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

O Atestado Médico, expedido em data recente ao ajuizamento da ação, não serve como início de prova material.

Observe que, conforme depoimentos testemunhais, o cônjuge da requerente não exercia atividades rurais, mas urbanas. Afirmam que ele trabalhou em um frigorífico e encontrava-se aposentado por invalidez, de modo que, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto ao exercício da atividade rural, pelo lapso exigido, pois mencionaram o labor agrário da requerente em períodos que foge aos limites temporários postos no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027693-8 AC 1206094  
ORIG. : 0600000994 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600224141 1 Vr NOVA  
ANDRADINA/MS  
APTE : ODETTE DE AZEVEDO CARVALHO  
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.08.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29 de janeiro de 2007, julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando-a, por ora, do pagamento de tais verbas por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 38/41).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 22 de dezembro de 1928, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 78 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1947, a qual declina a profissão de lavrador do cônjuge.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035610-7 AC 1222859  
ORIG. : 0500002368 1 Vr GUAIRA/SP 0500055888 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.10.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 73/76).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de junho de 1951, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1977, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora, bem como os contratos registrado na CTPS, em atividades rurais e urbanas (fl.11 e 14/29).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1988. Assim, não pode a parte autora valer-se dos documentos do marido, que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036610-1 AC 1223933  
ORIG. : 0400000637 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0400023730 2 Vr  
VARZEA PAULISTA/SP  
APTE : CAROLINA PEREIRA VIEIRA  
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.05.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.05.2006, julgou improcedente o pedido. Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. (fls. 74/78).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton

Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 27.04.1948, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, Certidão de Nascimento dos filhos, ocorridos em 1964, 1966, 1976 e 1974, 1979 e 1984, certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1978, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fls. 11/29).

Frise-se que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls. 30/32) consta registro de contrato de como empregada doméstica, no período de março de 1994 a abril de 1998, e de abril de 2002, sem data de saída.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes da penas por falso testemunho, nada disseram a respeito do desenvolvimento do labor campesino no período pendente de prova. O depoente José Luiz de Souza, afirmou que a autora está em Várzea Paulista há 17 anos, e desde então deixou o trabalho na lavoura. No mesmo sentido foi o depoimento de Maria das Dores Santos de Souza. Assim, não se revestiram de força o bastante para atestar soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037672-6 AC 1226533  
ORIG. : 0400000275 1 Vr TANABI/SP 0400043760 1 Vr TANABI/SP  
APTE : ROSA BENEDITA VICENTINI BATELO  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 1º.03.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls. 55/72).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005 );"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).



Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de fevereiro de 1946, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento(1972) e Certidões de Nascimento dos filhos nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.12/14).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, embora tenham afirmado que a autora trabalhou no sítio do sogro, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade ou mesmo liame existente entre a autora e tais terras para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Nesse contexto, os depoimentos não foram precisos quanto à efetividade do labor rural pelo lapso exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038030-4 AC 1226934  
ORIG. : 0500000700 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500028254 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : JOAQUINA MARIA DOS SANTOS FEITOR DAMASCENO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.09.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de outubro de 2006, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, quantia esta devida nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 66/68).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 02 de janeiro de 1948, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 1975, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 08).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do serviço, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041802-2 AC 1238558  
ORIG. : 0400000561 3 Vr ITAPEVA/SP 0400033385 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : CACILDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.04.2004, ontra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 57/63).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de março de 1946, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 08).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1974. Assim, não pode a parte autora valer-se dos documentos do marido, que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043351-5 AC 1243237  
ORIG. : 0600004580 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000472 1 Vr  
INOCENCIA/MS  
APTE : LAUDELINA ALVES DE FREITAS  
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.10.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05 de julho de 2007, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressaltando, no entanto, a incidência do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 67/69).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é suficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 10 de março de 1946, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1975, e Certidão Imobiliária (1989), nas quais consta a profissão de pecuarista do marido (fls. 09/12).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 33/36), demonstram que seu marido laborou em atividade urbana, no período de julho de 2002 a abril de 2004, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente da penas por falso testemunho, foram vagas quanto à efetividade do labor rurícola no período pendente de prova. Assim, não se revestiram de força o bastante para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, e atestar soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047903-5 AC 1255231  
ORIG. : 0600000231 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : MARIA CICERA DE OLIVEIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.03.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.05.2007, julgou improcedente o pedido, e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. A execução da verba de sucumbência estará sujeita ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 48/50).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 15 de maio de 1948, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964, a qual declina a profissão de trabalhador rural de seu marido (fl.08).

Frise-se que a parte autora, em depoimento pessoal, confessa que há 13 anos mora em Primavera, e desde então trabalha em sua casa, lavando, passando e fazendo os afazeres domésticos.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente da penas por falso testemunho, nada disseram a respeito da efetividade da faina rurícola pelo lapso necessário. A depoente Neusa Maria Paulino da Silva, disse que viu a autora trabalhando na roça pela última vez na colheita de algodão, mas não se recorda quando (fl. 52). Já Antonia Presilina de Moraes, diz que faz muitos anos que viu pela última vez a autora trabalhando (fl. 53). Assim, não se revestiram de força o bastante para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049312-3 AC 1261261  
ORIG. : 0600016820 2 Vr MIRANDA/MS 0600000529 2 Vr MIRANDA/MS  
APTE : NAIR MARIA MESQUITA  
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : IVONE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 02 de agosto de 2007, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 67/72).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material,

corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 18 de janeiro de 1950, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena, com data de admissão em 27.01.1990.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011844-4 AC 1289254  
ORIG. : 0400001852 2 Vr CATANDUVA/SP 0400006531 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : APARECIDA DEDIN DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.09.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls.66/71).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 06 de maio de 1949, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Contratos Registrado na CTPS, em períodos fracionados compreendidos entre os anos de 1987 a 1994 (fls.15/19).

Conquanto tais documentos demonstrem o exercício do labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto ao exercício da atividade rural de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento conforme o

disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013439-5 AC 1292047  
ORIG. : 0600001227 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600074662 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : APARECIDA CINI PEREIRA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07/12/2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de julho de 2007, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50 (fl. 76).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 21 de abril de 1951, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 1978, Certidão de Nascimento dos filhos, ocorridos em 1979 e 1981, certificado de reservista de 3ª categoria, datado em 1961, título eleitoral, em 1982, nas quais consta a profissão de lavrador do marido, bem como nas notas fiscais emitidas em nome do cônjuge no ano de 1979 (fls. 07/36).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e ciente da penas por falso testemunho, foram vagas quanto ao efetivo exercício da faina rurícola pelo período exigido e não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente à pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014511-3 AC 1294478  
ORIG. : 0600001691 2 Vr OLIMPIA/SP 0600086560 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : NAIR ALVES DA SILVA CARNASSA  
ADV : ERICA TRINCA CAIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.10.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 71/82).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de novembro de 1950, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1974, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl.09).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, no período de 1975 a 1986, bem como atividades desenvolvidas junto à Prefeitura no período de 1987 a 1998. Assim, não pode a parte autora valer-se dos documentos do marido, que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018475-1 AC 1302848  
ORIG. : 0700001254 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700114414 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : ABIGAIL ALVES DOS SANTOS  
ADV : EDSON RICARDO PONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.07.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl.148/161).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.



Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de julho de 1941, quando do ajuizamento da ação, contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 18).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos. Afirmaram o labor agrário da requerente até 1978, ou seja, em período que foge aos limites temporários postos no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021637-5 AC 1308776  
ORIG. : 0400001156 1 Vr LUCELIA/SP 0400015355 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : CORINA INES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.109/136).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para

fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de agosto de 1944, quando do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidões de Nascimento (1957, 1958 e 1960) nas quais consta a profissão de lavrador do genitor.

Já os documentos acostados às fls.16/21 e 39/53 apenas atestam a existência das referidas propriedades - Chácara São Jose, Sítio São Pedro e Sítio Santana -, a condição de produtor rural do Sr. Luiz Jose da Silva, bem como a comercialização dos produtos lá produzidos. A comprovação desses fatos, por si só, não autoriza a presunção de que a parte autora lá tenha trabalhado na condição de rurícola.

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto ao exercício da atividade rural. Não souberam precisar o labor rurícola após o ano de 1986, não mencionando as datas, nomes dos proprietários, atividades desempenhadas na lavoura e lugares em que se deu a prestação de trabalho, não sendo, os depoimentos, suficientemente circunstanciados para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029426-0 AC 1321743  
ORIG. : 0700003659 1 Vr INOCENCIA/MS  
APTE : MARIA TEODORO DE BRITO  
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.06.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais(fl.s.93/104).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005 );"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de fevereiro de 1940, quando do ajuizamento da ação, contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento do filho, em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fl. 09).

Observa-se, também, que a autora é beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge e que o mesmo era servidor público (fl.33).

Nesse contexto, o que se constatou nos autos, foi a contradição entre o depoimento pessoal da autora e as provas testemunhais no tocante aos períodos em que prestou serviços nas propriedades rurais e a periodicidade em que tais atividades foram exercidas.

Assim os testemunhos não foram firmes e coesos quanto à efetividade e o desenvolvimento do labor rural da parte autora, bem como não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.83.003453-3 AC 1259238  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARTHA DE MARI CARDOSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-10-2002 em face do INSS, citado em 22-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (20-09-1995).

A r. sentença proferida em 30-04-2007 julgou improcedente o pedido, por entender que a requerente não cumpriu o período de carência do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a consequente condenação da autarquia no pagamento do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender não preenchidos os requisitos legais.

Insurge-se a parte autora contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que preencheu todos os requisitos legais necessários, fazendo jus à concessão do benefício requerido.

Passo, então, à análise da questão.

Primeiramente, afastas as alegações da requerente no sentido de que teria preenchido a carência de 60 contribuições na forma do Decreto nº 89.312/84, tendo em vista que a análise dos requisitos deve ser feita levando em consideração a legislação em vigor quando da implementação do requisito etário, "in casu", de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 20-09-1935, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1995, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 78 (setenta e oito) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 11 (onze) meses, no período de 01-07-1990 a 30-05-1991 e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, nos períodos de junho de 1991 a junho de 1993, agosto de 1993 a janeiro de 1994, março a julho de 1994, setembro de 1994 a janeiro de 1998, junho de 1998 e fevereiro de 1999 a junho de 1999, conforme se verifica na cópia da CTPS da autora e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 11/113, totalizando, assim, 94 (noventa e quatro) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação deste decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

## RELATOR

PROC. : 2003.03.99.031504-5 AC 904719  
ORIG. : 9100002537 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : GENNY RODRIGUES  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 14/06/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.032504-0, no valor de R\$ 3.764,36 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e trinta e seis centavos) para 03/2002, alegando que, tendo o referido precatório sido devidamente atualizado e pago dentro do prazo legal, não há que se falar, seja em juros de mora ou diferenças de correção monetária, seja em saldo remanescente. Aduz ainda a ocorrência de prescrição intercorrente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença, prolatada em 18/03/2003, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento, pela Autarquia, de diferenças de correção monetária e juros moratórios, referentes a período anterior à expedição do precatório, no montante de R\$ 1.827,68 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais, e sessenta e oito centavos) para 12/2002 (fl. 25). Não houve condenação das partes em custas e honorários advocatícios (fls. 31/33).

Inconformados, apelam a exequente e o INSS.

A embargada, no recurso acostado nas fls. 36/43, aduz que a correção monetária e os juros moratórios devem incidir até a data do efetivo pagamento do precatório pela Autarquia, razão pela qual requer a reforma da decisão apelada e improcedência dos embargos de devedor.

O INSS, por sua vez, sustentando, preliminarmente, a necessidade de remessa oficial dos autos, e, no mérito, a inexistência de juros de mora, diferenças de correção monetária ou saldo em favor da embargada, reclama a integral procedência dos embargos e o decreto da extinção da execução (fls. 44/47).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opina, no parecer acostado nas fls. 56/61, pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 93.03.78353-0), ajuizada em 13/11/1991, visando a concessão do benefício da renda mensal vitalícia em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.032504-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 19.971,43 (dezenove mil, novecentos e setenta e um reais, e quarenta e três centavos) em 04/2002 (fls. 124/125 e 135v).

Em petição de fls. 128/132, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 3.764,36 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e trinta e seis centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 133), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.



Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 385413 MG - Relator: Min Luiz Fux - DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 133 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.008743-0 AC 1245213  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : KAROLY LAJOS HERMANN  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-08-2003 em face do INSS, citado em 19-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde a data da recusa em processar o pedido de concessão de aposentadoria por idade, processando benefício diverso do pedido, o qual também foi indeferido (23-07-2001).

A r. sentença proferida em 11-12-2006 julgou improcedente o pedido, por entender que o requerente perdeu a qualidade de segurado, bem como não cumpriu o período de carência do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia no pagamento do benefício requerido a partir do requerimento administrativo (23-07-2001), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, por entender que o requerente perdeu a qualidade de segurado, bem como não cumpriu o período de carência do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n° 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n° 9032, de 28/04/95)"

In casu, o autor, nascido em 18-02-1929, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1994, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 72 (setenta e duas) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, nos períodos de 09-11-1974 a 13-12-1976, 19-04-1983 a 16-05-1983 e 03-05-2001 a 10-04-2003, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 21/25, 145/149, 160 e 167 e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 7 (sete) anos e 3 (três) meses, no período de janeiro de 1985 a março de 1992, conforme se verifica nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 26/113, 161/163 e 168, totalizando, assim, 136 (cento e trinta e seis) contribuições.

Cumprido esclarecer que, no cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, em 22-04-2003, foram reconhecidos recolhimentos previdenciários no período de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (fl. 115).

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, esclareço que a parte autora se equivocou ao informar a data do primeiro requerimento administrativo de concessão de benefício como sendo 23-07-2001, quando o correto seria 23-07-2002, conforme informação prestada pelo INSS na fl. 158.

Ademais, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19-12-2003), tendo em vista que o pedido administrativo efetuado em 23-07-2002 (fl. 158) se refere ao benefício de amparo social ao idoso e, mesmo que o autor tenha alegado na exordial a recusa do Instituto em processar o benefício pleiteado na presente ação, tal fato não ficou comprovado nos autos. Ressalte-se que restou comprovado que o requerimento administrativo do benefício concedido deu-se em 19-01-2004, data posterior, portanto, à ora fixada.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19-01-2004), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.001874-6 AC 998260  
ORIG. : 0300000740 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA LOBO  
ADV : LOURIVAL DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-12-2003 em face do INSS, citado em 19-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (07-02-2003)

A r. sentença proferida em 21-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (07-02-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 21-04-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: comprovante de requerimento administrativo datado de 07-02-2003 (fl. 09), certidão de seu casamento celebrado em 13-10-1962, constando sua qualificação como lavrador (fl. 13), certidões do Cartório de Notas e de Registro de Imóveis da Comarca de Paraitinga, comprovando que o pai do demandante tornou-se proprietário de parte de um imóvel rural em 16-05-1972, por força de decisão proferida nos autos de inventário dos bens deixados por Juliana de Oliveira Santos, avó do requerente, sendo que referida ação teve início em 28-01-1957 (fls. 17/20), comprovantes de pagamento do ITR, em nome do genitor do autor, referentes aos exercícios de 1967, 1989 a 1995 e 2000 a 2002 (fls. 21/33), bem como cópia do processo administrativo (fls. 37/70).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 111/112.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Cumprido ressaltar que, a agente administrativa Sra. Nadia de Fátima Santos, após entrevistar o autor na esfera administrativa, concluiu em seu parecer que "o segurado respondeu a todas as perguntas com muita clareza sem nervosismo. Portanto concluo a sua atividade de lavrador" (fl. 40).

Ademais, o demandante juntou aos autos na fl. 36 informação do sistema DATAPREV na qual consta que a sua esposa recebe o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (NB nº 1151072947) desde 07-12-1999, o que corrobora as alegações da exordial.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação"

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.008399-4 AC 1009502  
ORIG. : 0200001500 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VENTURA AMORIM  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-09-2002 em face do INSS, citado em 19-11-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento.

A r. sentença proferida em 29-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou ter efetuado as contribuições previdenciárias necessárias, bem como não apresentou prova material suficiente a comprovar a sua atividade nas lides rurais durante o período de carência exigido na legislação previdenciária. Caso mantido o decisum, requer a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e que a execução do crédito seja feita por precatório.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou o seu arbitramento em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou o seu arbitramento em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-05-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-03-1966, com Antonio Rodrigues de Amorim (fl. 10), certidões de nascimento de seus filhos registrados em 12-08-1963 e 06-01-1979 (fls. 11/13) e certificado de reservista expedido em 23-03-1970 (fl. 14), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.



Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: "É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório".

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040553-5 AC 1056911  
ORIG. : 0300000923 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-09-2003 em face do INSS, citado em 25-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido da parte autora nas fls. 67/69.

A r. sentença proferida em 19-04-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o benefício pleiteado não pode ser deferido uma vez que a autora recebe auxílio-doença e não é permitido o recebimento conjunto dos dois benefícios. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o benefício pleiteado não pode ser deferido uma vez que a autora recebe auxílio-doença e não é permitido o recebimento conjunto dos dois benefícios, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-08-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 21-07-1973, com Antonio Carlos dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 12), atestado da Santa Casa de Fartura, datado de 19-08-2003, em nome da autora, qualificando-a como trabalhadora rural (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 77/79.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Nota-se no presente caso, que a razão da improcedência do pedido da parte autora na 1ª instância deu-se pelo fato desta estar em gozo do benefício de auxílio-doença.

De fato, a legislação processual em vigor veda expressamente o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, conforme o disposto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, ao segurado é facultado o direito de receber o benefício que entender mais vantajoso, não sendo por demais observar, inclusive, que o auxílio-doença tem caráter provisório, tendo em vista ser devido nos casos de incapacidade total e temporária (grifo nosso) para o trabalho, ao contrário da aposentadoria por idade, que possui, *mutatis mutandis*, caráter permanente.

Sendo assim, não há como se indeferir o pedido da requerente com fulcro na impossibilidade de cumulação de benefícios, devendo esta optar pelo que entender mais vantajoso.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão do benefício pleiteado desde a citação (25-11-2003), compensando-se os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (NB: 5051973309) desde 04-03-2004, quando tal benefício foi deferido ao autor, devendo o mesmo optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a compensação dos valores pagos administrativamente por força da percepção do benefício assistencial pela parte autora (NB nº 1.174.815.337-9), devendo esta optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.05.001672-3 AC 1286850  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOAO NETO  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-12-2005 em face do INSS, citado em 20-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo (28-11-2005).

A r. sentença proferida em 08-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (28-11-2005), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente na forma do disposto no Capítulo V, item 2.11 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242 do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até o seu efetivo pagamento (Súmula nº 8 desde E. Corte Regional), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 26-10-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou declaração fornecida pelo "IDATERRA/MS - Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural" datada de 06-10-2003, informando que o demandante reside e explora um lote rural no assentamento Itamarati (fl. 13), bem como certidão de seu casamento celebrado em 26-04-1975 e certidões de nascimento de seus filhos lavradas em 24-05-1980, 13-01-1979 e 13-12-1983 (fls. 14/17), constando em todos os documentos a qualificação do autor como lavrador. Juntou, ainda, CTPS própria com registro como trabalhador rural no período de 26-05-1993 a 21-10-1993 (fls. 18/19) e notas fiscais emitidas em seu nome datadas de 2004 e 2005 (fls. 20/23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/51 e 74/75.



Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.011196-0 AG 260563  
ORIG. : 200461830043336 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CAMILO DOS REIS  
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para reconhecimento da atividade especial e a conversão em tempo de serviço comum.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.020187-6	AC 1305847	
ORIG.	:	0700001049	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	0700026930
			1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	
APTE	:	GIVANETE PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA		
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 20-08-2007, em face do INSS, citado em 13-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença, proferida em 10-12-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026633-0 AC 1316834  
ORIG. : 0700000946 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700059836 1 Vr  
SERTAOZINHO/SP

APTE : MARIA SENHORA PEREIRA SILVA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-05-2007 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 05-06-2007 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decisum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

---

[1] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[3] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[5] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[6] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[7] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[8] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.03.99.031567-3 AC 819749  
ORIG. : 9800001946 4 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ROBERTO MARTINS  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL.

1 - Deparando-se dos autos que foram acostados os laudos técnicos periciais que comprovam a exposição da saúde do Autor a níveis de ruído acima dos limites legais de tolerância, há que ser suprida omissão no v. acórdão, a fim de que seja reconhecido a especialidade do lapso correspondente.

2 - A conversão deste período e sua soma aos demais lapsos já comprovados enseja nítido caráter infringente aos embargos, de modo a autorizar a modificação do v. acórdão.

3 - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte, para declarar-se o acórdão nos termos da fundamentação sustentada, ora integrante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em parte, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.23.000014-1 AC 1306721  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ANTONIO CARDOSO  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, sem a imposição de qualquer limitação ao teto; corrigir, também, os 12 últimos salários-de-contribuição de acordo com os artigos 202 da Constituição da República e 144 da Lei nº 8.213/91, pagando as diferenças a partir de junho de 1992. O autor foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, argumenta que a sua renda mensal inicial deve ser recalculada mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 98, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.1982, conforme documento de fl. 22.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Desta feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.83.000021-1 REOAC 1304910  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ZELIA SAWAYA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EMILIO CARLOS CANO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário, anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 69.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 12.01.2001, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por idade de DIB 13.08.1986 (fl. 23/24).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido à luz de referido texto legal, correta sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.20.000052-0 AC 1326836  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CALDEIRA  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar ser ele beneficiário da justiça gratuita. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, assim como ser devida a utilização dos índices referente à variação da ORTN/BTN, IPC, INPC, IRSM, URV, IPC-r, E IGP-Di, de modo a atender à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre salientar que a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19.05.1993, conforme fl. 12.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Insta salientar que em consulta realizada no Sistema Informatizado do Ministério da Previdência, o benefício da autora não teve seu valor limitado ao teto, não havendo, assim, que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.15.000162-7 REOAC 1325378  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
PARTE A : CARLOS NARCISO MARGARIDO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MAURICE FERRARI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não houve condenação no pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca experimentada pelas partes.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em 11.10.1987, conforme documento de fl. 13.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.



Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.21.000233-8 AC 1290580  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO

ADV : ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, não sendo devida a limitação imposta pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido antes da sua vigência. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, pugnando pela necessidade de observar a limitação ao teto para o salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 15.05.1985, conforme documento de fl. 09.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

No que tange à observância da limitação do valor do salário-de-benefício, dispõe o artigo 21, § 4º, do Decreto nº 89.312.84:

Artigo 21: O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do benefício.

(...)

Destarte, necessária se faz a observância desses critérios quando do recálculo da renda mensal inicial da parte autora.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para que seja observada a limitação contida no artigo 21, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.03.000310-7 AC 1288522  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenando a revisar o seu benefício de aposentadoria especial, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado com o decisum, o demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias especiais concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício (artigo 41, § 6º, do Decreto nº 83.080/79 e artigo 23, § 1º do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.03.000404-5 AC 1288523  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : ARMANDO PEREIRA DA ROCHA  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenando a revisar o seu benefício de aposentadoria especial, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado com o decisum, o demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias especiais concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício (artigo 41, § 6º, do Decreto nº 83.080/79 e artigo 23, § 1º do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.26.000437-9 AC 1323190  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BONAFE FILHO  
ADV : ERICA FONTANA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 11.08.1982 a 09.12.1985 (Sabroe do Brasil Ltda), de 04.01.1988 a 25.07.1988 (Irmãos César Ind. Com. Ltda), de 27.05.1991 a 13.08.1992, e de 01.09.1993 a 05.03.1997 (Semil Ind. de Plásticos Ltda), todos por exposição a ruídos acima dos limites legais, não acolhendo os demais pedidos de conversão de atividade especial em comum, ao fundamento de que não restou comprovado o labor sob condições especiais. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para que o réu procedesse de imediato a conversão de atividade especial em comum. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, observada, contudo, a regra da sucumbência recíproca e a suspensão prevista pelo art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o alegado labor sob condições especiais, não servindo para tanto os laudos extemporâneos, pois não retratam as condições ambientais da época em que o autor trabalhou; que na vigência do Decreto 72.711/73 somente era considerada nociva a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, e que o uso de equipamento de proteção individual e coletivo neutraliza os riscos.

O INSS informou à fl.262 que, convertidos os períodos de atividade especial em comum determinado na decisão judicial, o autor somou 29 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço em 16.12.1998 e 31 anos, 08 meses e 04 dias em 05.06.2001, data do requerimento administrativo, contudo, não possui idade mínima para a concessão do benefício.

Contra-razões da parte autora à fl.265/269, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se ao reconhecimento de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.03.1952, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em diversos períodos no interregno de 1977 a 2001, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 05.06.2001, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo em 05.08.2002 (fl.21), tendo a Turma Recursal dado provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado, em razão do valor da causa (decisão em 13.09.2003; fl.49/50).

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos pela r. sentença.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até



05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 11.08.1982 a 09.12.1985, por exposição a ruídos de 91 dB, empresa Sabroe do Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.60/61), de 04.01.1988 a 25.07.1988, exposto a ruídos de 88 dB, empresa Irmãos César Ind. Com.Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.102/104), de 27.05.1991 a 13.08.1992, e de 01.09.1993 a 05.03.1997, ambos os períodos laborados na empresa Semil Ind. de Plásticos Ltda, por exposição a ruídos de 88/89 decibéis (SB-40 e laudos técnicos fl.171/173 e fl.178), conforme previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Observo, apenas, que o autor nascido em 16.03.1952, já implementou o requisito etário de 53 anos previsto na Emenda Constitucional n. 20/98, portanto, poderá, se assim desejar, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com as conversões de atividade especial em comum nos períodos acima indicados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.60.05.000438-5	AC 1309217
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS	
APTE	:	MARIA PEREIRA BIET (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.12.000501-6 AC 1299953  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ANTENOR FRANCISCO PRADO  
ADV : MARLY APARECIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituíra o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.03.000508-6 AC 1292392  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : SUMICO MIYASAKI ONO  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 90% (noventa por cento), por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Deixou de acolher o pedido de elevação do coeficiente para 100% (cem por cento). As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. Em face da sucumbência mínima do autor, o réu foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

A parte autora, por sua vez, inconformada em parte com o decisum, pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte .

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 09.02.1990, conforme documento de fl. 24.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio



da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

De outra parte, verifica-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que referida pensão sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, já que sua concessão se deu sob a égide de aludido dispositivo legal.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.04.000557-7 REOAC 1309470  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : NELSON TEIXEIRA  
ADV : NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZO FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 56.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em 28.12.1982, conforme documento de fl. 14.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.03.000720-4 AC 1292383  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : ALCIDES BARBOSA EVANGELISTA  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a atualização de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.03.000721-6 AC 1292389  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : CLAUDIO ANTONIO MODESTO  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a atualização de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.83.000738-5 AC 1306351  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARISTIDES LOPES SANTANNA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -  
INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, referentes aos meses de dezembro/98 e dezembro/2003, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.



Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.03.000797-6 AC 1306349  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : SERGIO JOSE FERRATONE  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a atualização de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.000873-4 REOAC 1285608  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO  
ADV : ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 54.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 20.12.1986, conforme documento de fl. 11.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.24.000959-1 AC 1298080  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CIASCA  
ADV : DANUBIA LUZIA BACARO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (17.08.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 454 do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da tutela antecipada; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.



Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 20, 40, 51 e 54);
- b) cópia da declaração cadastral de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 41).
- c) cópias de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 42/44);
- d) cópias de declarações de ITR, em nome da parte autora (fs. 52/53).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 99/100).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 09.02.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.11.001393-4 AC 1284101  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IONIS ZAPOLA LIMA  
ADV : ANDERSON CEGA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 09.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (18.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada e pede seja a sentença submetida ao reexame necessário. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 08).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Wagnaldo Júnior Lima, maior de 21 anos de idade, a nora Dalila Dantas de Farias dos Santos e o neto Marcos Henrique Lima Rosa não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 49/67).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (18.04.06).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela

oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.12.001902-7 AC 1301800  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZ AMANCIO LIMA  
ADV : ROSANGELA MARIA DE PADUA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 24.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 25.04.06 (fs. 110/112).

A r. sentença apelada, de 18.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação administrativa (18.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescias de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 13).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por sua companheira.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do benefício de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência recebido pela companheira, no valor de um salário mínimo (fs. 177/182).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela companheira, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da cessação indevida (18.08.05).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.001905-3 AC 1270957  
ORIG. : 0600001032 1 Vr VALINHOS/SP 0600039280 1 Vr VALINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE FATIMA MIGUEL TOME (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARY APARECIDA OSCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (pensão por morte acidentária - espécie 93).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição do direito. No mérito, aduz que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta pelo réu.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.03.002180-9 REOAC 1291289  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : MARIA APARECIDA ALVES BRILHA  
ADV : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da e.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Não houve condenação em custas processuais. O d.Juízo "a quo" deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, cujo cumprimento da ordem judicial se verifica à fl. 95.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 82.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).



3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002564-8 REOAC 1272380  
ORIG. : 0600000073 3 Vr CUBATAO/SP 0600004732 3 Vr CUBATAO/SP  
PARTE A : RAFAEL GOMES DA SILVA  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento COGE 24/97, Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro e Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 50.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 15.05.1987, conforme documento de fl. 11.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.83.002583-8 REOAC 1309199  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MANOEL JOSE DE GOUVEIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DILMA MARIA TOLEDO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 29.06.1985, conforme documento de fl. 25.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002592-2 AC 1272408  
ORIG. : 0300002161 5 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PIRES DE CAMPOS  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Ante a sucumbência recíproca,

cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o benefício do qual o autor é titular consiste em aposentadoria por invalidez concedida antes da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo previsão legal para atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.1979, conforme documento de fl. 20.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Desta feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002672-0 AC 1272488  
ORIG. : 0600000985 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA VICENTE MAXIMIANO (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 20.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 06.10.06 (fs. 40/45).

A r. sentença apelada, de 22.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (28.11.06), bem assim a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira, opina pela correção do erro material contido na sentença e pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Desde logo, corrijo a expressão "renda mensal vitalícia", empregada na sentença, porque se trata de inexatidão material, dado que o pedido diz respeito ao benefício de prestação continuada (CPC, art. 463, I).

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 80 anos (fs. 18).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 35/38).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo (08.05.06), pelo que mantenho a fixação a partir da citação (28.11.06), diante da ausência de recurso da parte autora.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA



## JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

### EM AUXÍLIO

PROC. : 2001.61.25.002690-3 AC 1298074  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REINALDO CLEMENTE  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONVOCADO DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer a validade dos contratos de trabalho anotados em carteira de trabalho nos períodos de 01.06.1978 a 31.10.1978 a 01.11.1978 a 16.11.1979, ambos laborados na empresa Isao Hashimoto, e a determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 24.11.1979 a 27.07.1987, de 01.08.1987 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 29.01.1999, todos laborados na Cooperativa Agrícola de Ourinhos, convertendo tais períodos pelo índice de 1,40, conforme art. 70 do Decreto 3.048/99, com a expedição das correspondentes certidões, deixando de acolher o pedido de averbação de atividade rural, sem registro em carteira. Em consequência, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Agravo retido do INSS à fl. 48/53, da decisão que não acolheu a arguição de carência de ação por incompetência da Justiça Estadual, face o autor não ter comprovado ser beneficiário do Instituto; falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo; inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e falta de fundamentação legal relativo ao reconhecimento de atividade rural em causas que não versem sobre a concessão do benefício rural de valor mínimo, e prescrição da ação, nos termos do art. 177 do Código Civil, para obtenção do reconhecimento ou declaração de tempo de serviço.

Agravo retido do INSS à fl. 70/71, quanto ao valor arbitrado na verba pericial.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, o provimento do agravo retido de fl. 48/53. No mérito, alega que a cópia da carteira profissional é insuficiente para comprovar a validade dos contratos de trabalho nela anotados, tendo em vista as dúvidas da autarquia quanto à veracidade de tais vínculos, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a prova técnica juntada nos autos demonstra que o autor não estava exposto a agentes nocivos, não se justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos termos da legislação previdenciária.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 190/192, pelo qual requer a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de dezembro de 1968 a maio de 1978, sem registro em carteira, que somados aos demais períodos já reconhecidos, totaliza tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial desde a data do pedido exordial.

Contra-razões de apelação do autor (fl.193/195). Contra-razões ao recurso adesivo (fl.199/203).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu

§2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se ao reconhecimento da validade dos contratos anotados em carteira profissional e o exercício de atividade sob condições especiais.

#### Do agravo retido

Conheço do agravo retido de fl. 48/53, posto que reiterado na razões de apelação do INSS (fl.181), porém, nego-lhe seguimento. Com efeito, competente a justiça estadual de primeira instância para conhecer do pedido, em face do disposto no §3º do art. 109 da Constituição da República, devendo o termo "segurado", empregado no referido dispositivo constitucional, ser interpretado em harmonia com o princípio do amplo acesso ao judiciário, de molde a possibilitar àquele indivíduo a formulação de sua pretensão em juízo, exigindo-se, apenas, que a demanda possua conteúdo de natureza previdenciária.

De igual forma, a jurisprudência firmou-se no sentido de que para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas, além do que houve contestação do mérito (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

Outrossim, a possibilidade de averbação de atividade rural para fins de concessão de benefício urbano, está expressamente prevista no art. 55, §2º da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica, não se exigindo, ainda, que o autor informe na petição inicial o dispositivo legal aplicável.

Não há que se falar em prescrição do direito de ter averbado o tempo de serviço de rurícola, uma vez que o art. 121 do Decreto nº 3.048/99 assegura o reconhecimento, em qualquer época, do tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência Social.

Por fim, não conheço do agravo retido de fl. 70/71, pois não reiterado nas razões de apelação do réu, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### Do mérito

Busca o autor, nascido em 21.11.1956, o reconhecimento do labor rural, nos períodos de 01.12.1968 a 01.05.1970, na propriedade de Yssami Hishiguri, em regime de economia familiar, e de 03.05.1970 a 30.05.1978, na propriedade de Adelino Pires, como empregado sem registro em carteira, em condições penosas e insalubres, bem como o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.06.1978 a 31.10.1978, de 01.11.1978 a 16.11.1979, de 24.11.1979 a 27.06.1987 e de 01.08.1987 a 29.01.1999, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação, ou, sucessivamente, a expedição de certidão para fins de averbação de tempo de serviço de atividade rural e especial.

Ausente impugnação específica da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se ao labor rural comum, ou seja, sem conversão de atividade especial, nos períodos de 01.12.1968 a 01.05.1970 e de 03.05.1970 a 30.05.1978.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam estas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. Ademais, no caso dos autos, a carteira profissional foi emitida em 08.06.1978 (fl.09/11), portanto, contemporânea aos contratos de trabalho nela anotados, sem sinais de rasura ou contrafação, sendo que os vínculos empregatícios a partir de 01.11.1978, constam dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, e em 01.07.1978 há cadastro do autor no sistema PIS.

No que tange ao labor agrícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou carteira profissional nº 41785/573, emitida em 08.06.1978, no Município de Ourinhos - SP, pela qual se verifica que o primeiro contrato de trabalho (01.06.1978 a 31.10.1978), deu-se na condição de serviços gerais -agrícola, na Fazenda Santa Helena, propriedade de Isao Hashimoto, constituindo tal documento prova plena do

labor rural no período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do histórico profissional do autor na condição de trabalhador rural anterior ao período nela anotado. Nesse sentido, configura-se julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347.)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 147/150 afirmaram que o autor começou a trabalhar nas lides rurais entre 1970/1972, inicialmente na propriedade rural de José Shigura/Kioshi Haschimoto, e posteriormente, na propriedade de Adelino Pires, na Fazenda Bom Jesus, onde permaneceu até 1978. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 151/152, Adelino Pires, agricultor, ao afirmar que o autor trabalhou na fazenda do depoente no período de 1972 a 1978, como empregado, recebendo salário e que na época não havia o costume de registrar os empregados. Informou, ainda, que sua propriedade era vizinha à de José Yshiguri, onde o autor trabalhou na lavoura, antes de 1972, juntamente com os familiares. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural do autor desde 1970, data mais remota apontada pelas testemunhas.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que o autor, nascido em 21.11.1956, comprova o labor na condição de rurícola, nos períodos de 01.01.1970 a 01.05.1970 e de 03.05.1970 a 30.05.1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, devem ser tidos por especiais os períodos de 24.11.1979 a 27.07.1987 e de 01.08.1987 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, laborado na Cooperativa Agrícola de Ourinhos Ltda (CTPS fl.10) e laudo pericial (fl. 85/91), previsto no código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79.

Todavia, o período de 11.12.1997 a 29.01.1999, laborado na condição de motorista na Cooperativa Agrícola de Ourinhos (CTPS fl. 11), deve ser computado de forma comum, tendo em vista que o laudo pericial (fl.90/91 e complemento à fl. 99/101), não identificou agente nocivo de forma habitual e permanente apto a justificar tal atividade como prejudicial à saúde ou integridade do autor.

Somados os períodos de atividade rural ora reconhecido (01.01.1970 a 01.05.1970 e de 03.05.1970 a 30.05.1978), aos demais períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totaliza 28 anos, 11 meses e 20 dias até 01.03.1999 (data do ajuizamento da ação), insuficiente à concessão do benefício nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, e 30 anos, 01 meses e 04 dias de tempo de serviço até 28.02.2002, término do último vínculo empregatício (CNIS em anexo), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que não preenche os

requisitos relativos ao pedágio e idade mínima de 53 anos preconizados pela E.C. 20/98, conforme planilha anexa parte integrante da decisão.

Observo que, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, o autor a partir de 01.03.2002, passou ao regime estatutário, impossibilitando, assim, o cômputo do período para fins de verificação do direito à aposentadoria por tempo de serviço na presente ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, não conheço do agravo retido de fl. 70/71, nego seguimento ao agravo retido de fl. 48/53, ambos interpostos pelo INSS e dou parcial provimento à apelação do réu para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 24.11.1979 a 27.07.1987 e de 01.08.1987 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de tempo de serviço de atividade rural nos períodos de 01.01.1970 a 01.05.1970 e de 03.05.1970 a 30.05.1978, independente dos recolhimentos, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 9.213/91), totalizando 28 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Mantida a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por não preencher os requisitos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da Emenda Constitucional n.20/98, bem como a sucumbência recíproca determinada pela sentença de primeiro grau.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 2690-3/2001

Autor: Reinaldo Clemente

PROC. : 2008.03.99.002804-2 AC 1272620  
ORIG. : 0600001375 1 Vr JACAREI/SP 0600147307 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 53 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, alega, em síntese, a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias por tempo de serviço concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (artigo 41, § 1º, do Decreto nº 77.077/76). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 53), acrescido de 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, redação esta que não sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95.

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo das aposentadorias.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002935-6 AC 1272751  
ORIG. : 0600000121 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600011305 1 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria especial, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito. No mérito, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias especiais concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício (artigo 41, § 6º, do Decreto nº 83.080/79 e artigo 23, § 1º do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:



Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002958-7 AC 1272774  
ORIG. : 0700000197 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES  
ADV : FABIO SANS MELLO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias por invalidez concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse valor por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento) (artigos 41, inciso II, do Decreto nº 83.080/79 e 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da aludida lei (artigo 44, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 44, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.**

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo das aposentadorias.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002959-9 AC 1272775  
ORIG. : 0300002170 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA VILAS ARAUJO  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios e a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.**

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.003163-6 AC 1272999  
ORIG. : 0500000605 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA GARCIA CAMARGO  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 66/68 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, o documento acostado aos autos como início razoável de prova material restringe-se a cópia da certidão de casamento realizado em 13.12.1969 (fl. 11), na qual seu esposo encontra-se qualificado profissionalmente como açogueiro.

Conclui-se que, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Esclareço que não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)..

Diante do exposto, e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.003481-9 AC 1273633  
ORIG. : 0600000227 3 Vr RIO CLARO/SP 0600017377 3 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : FRANCISCO ALVARO CUBA  
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00(quatrocentos reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisor, argumentando ser devida a atualização de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 50 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.60.02.003533-0 AC 1318566  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : QUINTILIANO ALVES DE SOUZA  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JEZIEL PENA LIMA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação do índice integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; a aplicação do INPC em maio/96; assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2001, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n° 1.415/96, convertida na Lei n° 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n° 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória n° 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei n° 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.83.003534-4 AC 1295140  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PEDRO ANTONIO POZELLI  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, referentes aos meses de dezembro/98 e dezembro/2003, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.003751-8 AC 1252862  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : LUIZ DO PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA



Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que as diferenças devidas em razão da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal, a teor do artigo 103 c.c. artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser ela beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que o seu pedido deve ser analisado sob a ótica dos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91, em atendimento ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre salientar que a autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.10.1982, precedida de auxílio-doença de DIB 02.06.1977 (fl. 22).

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 29 de setembro de 2006, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.**

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ; RESP 520481/RN; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 07/11/2005)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.12.003989-0 REOAC 1325645  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADV : FLAVIO VIEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 11.12.2007, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 12.04.06.

As prestações atrasadas serão atualizadas a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula TRF3 08.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § único do CTN.

Condena, ainda, a autarquia ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o montante das prestações vencidas, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.13.003995-3 REOAC 1325438  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
PARTE A : SUSANA DE SOUZA RIBEIRO  
ADV : ADALGISA GASPAR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 20.02.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido parcialmente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 29.11.06 (data da citação).

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas que deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação acrescida de juros de mora a teor do Provimento COGE 26.

Condena na verba honorária de 15% (quinze por cento), sobre o montante das prestações vencidas.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.004011-6 AC 1173259  
ORIG. : 0300001157 2 Vr BOTUCATU/SP 0300093529 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS DINIZ LOPES  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
RELATOR : JUIZ FED.CONVOCADO DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17.06.1974 a 25.06.1974, de 16.12.1974 a 30.04.1975 e de 02.06.1975 a 30.06.1979, bem como condenar o réu a expedir a certidão por tempo de contribuição, com a respectiva conversão dos períodos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e aos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o alegado labor urbana sob condições especiais, tendo em vista que o laudo pericial baseou-se apenas nos relatos da parte autora e que somente tem direito à conversão de atividade especial em comum quem cumpriu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço até 28.04.1995, face as alterações trazidas pela Lei 9.032/95. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor dado à causa, a teor do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e da verba pericial tendo em vista que o laudo não mereceu maiores esforços do médico perito.

Contra-razões da parte autora (fl. 108/112).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.02.1959, atualmente qualificado como carteiro, empregado público celetista (dados do CNIS, em anexo), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 17.06.1974 a 25.06.1974, como aprendiz armador, de 02.06.1975 a 30.06.1976, como servente, por exposição a pó de cimento e ruídos, ambos laborados na empresa Arcret Engenharia Com.Industrial Ltda, de 16.12.1974 a 30.04.1975, empregado rural, por contato com defensivos agrícolas e adubos químicos e intempéries, laborado na empresa Agropecuária Agropol Ltda, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço com as respectivas conversões de atividade especial em comum.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o formulário de atividade especial (SB-40 fl.17) emitido pela empresa Arcret Engenharia Comércio e Indústria Ltda - Artefatos de Cimento, informa que o autor, no período de 02.06.1975 a 30.06.1979, na função de servente, tinha como atribuições encher as formas para fabricação de tubos de concreto armado, estando exposto a pó de cimento e ruídos, de forma habitual e permanente.

Ressalte-se que embora o laudo pericial produzido em juízo se revele imprestável para fins de comprovação do exercício de atividade especial e das condições ambientais do local de trabalho, tendo em vista que baseou-se apenas no exame físico e relato do autor, as atividades desempenhadas pelo autor independem da apresentação de laudo técnico uma vez que encontram-se expressamente previstas como insalubres e perigosas na legislação previdenciária que rege a matéria, portanto, a nocividade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.06.1974 a 25.06.1974, e de 02.06.1975 a 30.06.1979, em que o autor exerceu a função de aprendiz de armador (CTPS fl. 15) e servente na empresa Arcret Engenharia Comercial e Indústria Ltda - Artefatos de Cimento, em razão da categoria profissional, tendo em vista que a exposição a pó de cimento em operações industriais, caso dos autos, está expressamente prevista como atividade insalubre e perigosa no código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

De igual forma, deve ser tido por especial o período de 16.12.1974 a 30.04.1975, na função de empregado rural, laborado na empresa Agropecuária Agropol Ltda (CTPS fl. 15), em razão da categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária, conforme previsto no art. 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a data do julgamento de primeira instância, em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.



Mantida a verba pericial de R\$ 200,00 (duzentos reais) fixada na r. sentença, tendo em vista que o disposto no art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.004480-1 AC 1274866  
ORIG. : 0500001595 7 Vr SAO VICENTE/SP 0500208115 7 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : PEDRO INACIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a exclusão do teto do salário-de-benefício e a revisão das prestações mensais, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

O autor apresentou sua apelação, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que a sua renda mensal inicial do benefício foi incorretamente calculada, uma vez que sempre contribuiu pelo teto máximo e o valor apurado do seu salário-de-benefício restou inferior a esse limite, incorrendo em afronta ao artigo 201 e 202 da Constituição da República. Aduz, ainda, ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 31.01.2000, conforme documento de fl. 23.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.**

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

de outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituíu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.004895-6 AC 1304925  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARIA DE SOUSA ANDRADE MARME (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual objetiva seja o réu compelido a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, a aplicação da variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 para fins da conversão do valor do benefício em URV, e da aplicação do IGP-Di no período de junho/97 a junho/2001. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser devida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88 no período de abril/89 a dezembro/91, bem como dos índices supervenientes legalmente previstos.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 93, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 25.05.1987, consoante documento de fl. 25.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprе esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:



Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.006128-4	AC 1176576
ORIG.	:	0500001724	4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELIA REGINA CREMASCO PIVA	
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o labor sob condições especiais no período de 03.12.1984 a 31.12.1990, convertendo-o de especial para comum. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à taxa legal, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora exerceu a função de técnica de recursos humanos, portanto, não restou comprovado o alegado labor sob condições especiais, já que o ruído só é considerado agente patogênico quando presente em toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, em níveis superiores a 90 decibéis, e que pela descrição das atividades desempenhadas ela não permanecia durante toda a jornada de trabalho nas áreas operacionais e que, quando as freqüentava, fazia uso do equipamento de proteção individual, o que elide o alegado agente nocivo.

Contra-razões de apelação da autora (fl.189/198).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 04.10.1951, comprovar o exercício de atividade urbana especial no período de 03.12.1984 a 23.11.1993, por exposição a ruídos acima dos níveis legais, na função de técnica de recursos humanos, na área operacional da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se ao alegado labor sob condições especiais exercidas no período de 03.12.1984 a 31.12.1990 reconhecido pela sentença de primeira instância.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas,

portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

No caso em tela, conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl.25) e laudo técnico, elaborado por engenheiro de segurança de trabalho (fl.26/28), a autora na função de técnica de recursos humanos, no período de 03.12.1984 a 31.12.1990, exercia suas atividades na área operacional, efetuando levantamento das necessidades nas áreas operacionais da empresa, preparação de planos de programa de treinamento, acompanhamento e atuação como instrutor dos programas nas áreas operacionais, exposta a ruídos médios acima de 90 decibéis.

Ressalte-se que, não obstante constar que a autora exercia o cargo de técnica de recursos humanos, quase toda a jornada de trabalho (efetuar levantamento de dados, prestar treinamento e acompanhamento na condição de instrutora), era cumprida na área operacional da empresa, ficando exposta a ruídos provenientes da produção. A média acima de 90 decibéis não requer exposição diuturna para se revelar prejudicial à saúde do trabalhador, razão pela qual é de se converter o período em questão.

Assim, deve ser tido por especial o período de 03.12.1984 a 31.12.1990, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Outrossim, em se tratando de mulher deve ser utilizado o multiplicador 1,20 (20%), conforme parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99, em sua redação original, e não o de 1,40 apontado pela parte autora na petição inicial.

Por outro lado, o artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o período de atividade especial convertido em comum (03.12.1984 a 31.12.1990) em comum e os de atividade comum, a autora totaliza 21 anos, 09 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 23 anos, 09 meses e 21 dias até 28.02.2005, última contribuição vertida na condição de contribuinte individual (CNIS em anexo), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e, embora a autora, nascida em 04.10.1951, conte mais de 48 anos de idade, falta cumprir 02 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço relativo ao "pedágio", previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para que seja aplicado o fator de conversão de atividade especial em comum de 1,20 no período de 03.12.1984 a 31.12.1990, nos termos do parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99, totalizando a autora o tempo de serviço de 21 anos, 09 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 23 anos, 09 meses e 21 dias até 28.02.2005, última contribuição vertida como contribuinte individual. Em consequência, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da Emenda Constitucional 20/98. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 6128-4/2007

Autora: Célia Regina Cremasco Piva

PROC.	:	2005.61.03.006209-2	AC 1308161
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	MARTA CATARI GONCALVES (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, referentes aos meses de dezembro/98 e dezembro/2003, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resídulos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.006271-9 AC 1177000  
ORIG. : 0600000892 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600017883 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : JOAO BATISTA RODRIGUES  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizada pelo apelante em face do apelado, face a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Não houve condenação aos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor reforma da sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, bem como requer a citação do réu para tomar conhecimento da propositura da ação e proceder aos atos processuais que entender cabíveis.



Sem contra-razões do INSS, uma vez que a petição inicial foi liminarmente indeferida, sem que fosse efetuada a citação para integrar a lide.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que trabalhou nas lides rurais por mais de 40 anos, em regime de economia familiar, com termo inicial na citação.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, sendo que a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os documentos apresentados pelo autor à fl.14/60, há que ser anulada a r. sentença para que seja efetuada a citação do réu e realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.006281-0 AC 1263122  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : EXPEDITO DOS SANTOS CARMO incapaz  
REPTE : JOSE LUIZ DO CARMO  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte dos avós.

A r. sentença apelada, de 11.09.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado serem beneficiários da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Emilia Moraes de Araújo, opina pelo não provimento da apelação.

Relatados, decido.

Os dependentes fazem jus à proteção social por direito próprio, em virtude da necessidade econômica instaurada pela morte, cuja contingência social exprime falta ou diminuição de meios de subsistência que lhes proporcionava o segurado, instituidor da pensão.

Lado a lado com outras contingências sociais eleitas pelo art. 201 da Constituição, todas essas situações constituem corolário da dignidade humana, que nesse quadro social assume, como valor, a posição de fundamento normativo de nossa Constituição (art. 1º, III).

A propósito da dignidade da pessoa humana e seus objetivos, escreveu a Ministra Carmen Lúcia:

"A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro quer significar, pois, que ele existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que lhe permitam atingir os seus fins, que o seu fim é o homem, e é o fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive o próprio Estado. Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio, fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções". [\[1\]](#) (g.n.)

Sob essa perspectiva é que necessita ser analisada a situação do autor.

Selecionada pela Constituição (art. 194, III), a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, toca ao legislador ordinário observar dois comandos: a) desnecessidade de criação, majoração ou extensão de fonte de custeio; b) necessidade de observância do núcleo essencial do direito.

Ou seja, a pensão por morte devida aos dependentes prescinde da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º); aliás, já o disse o STF, ao considerá-la regra limitativa da criação de novos benefícios, inaplicável, portanto, àqueles diretamente criados pela Constituição (RE [AgRg] 260.445 MS, Min. Ellen Gracie).

Sob outro ângulo, ao remeter a Constituição à mediação legislativa ("nos termos da lei") a concretização do direito dos dependentes, não autorizou à lei ordinária sacrificar legítimos direitos de libertação das necessidades sociais que impeçam o desenvolvimento de potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor. [\[2\]](#)

Em outras palavras, ou o conjunto dos beneficiários dessa pensão veio a ser delimitado sem respeito pela realidade substantiva ou o exame do conjunto da proteção social revela discriminação de importante segmento de dependentes (aqueles criados por avós e que, por falta de patrimônio que justificasse a instituição da tutela, tiveram suas situações regularizadas pela guarda).

A expansão do conceito constitucional de dependente a outros grupos sociais, como os cônjuges separados e os companheiros, inclusive os do mesmo sexo, vem de longa data sendo influenciada pela dignidade da pessoa humana e no intuito de resguardá-la é que se justifica o deferimento da pensão por morte.

É de se salientar que, muitas vezes, os requisitos para a concessão da tutela existem de longa data, mas o guardião não formaliza o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, tendo em vista que o menor sob guarda não possui bens.

Cumprе destacar, sobre o assunto, a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"A tutela disciplinada pelo Código Civil de 1916 era instituto destinado fundamentalmente à proteção e administração dos bens do menor. Ao disciplinar a tutela, o legislador do Código Civil de 1916 e de 2002 teve em mira, primordialmente, o menor com patrimônio (...)".

Observa Sílvio Rodrigues que, dos 40 artigos destinados à tutela pelo Código Civil de 1916, apenas um refere-se ao menor abandonado, não restando, assim, dúvidas de que o instituto visa o menor com patrimônio, para a preservação de seus bens.

Assim sendo, a interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar.

Interpretação em sentido contrário afastaria a proteção social, prevista no art. 201, inciso I, da Constituição da República, ao menor abandonado e sem bens, cujo responsável não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos artigos 28, 33, 237 e 249 da Lei nº 8.069/90.

Na espécie, verifica-se que o autor não estava sujeito à guarda do Sr. Manoel Luiz do Carmo, embora pudesse contar com sua ajuda financeira, já que com ele residia, juntamente com sua mãe e mais duas irmãs, segundo depoimentos das testemunhas, na ação de justificação acostada aos autos (fs. 17/57).

Cumprе ressaltar que os pais do autor nunca deixaram de conviver com ele e de prestar-lhe assistência.

É certo que o Sr. Manoel, em virtude do benefício que percebia, devia colaborar para as despesas do autor.

Entretanto, com seu óbito e o da mãe do autor (fs. 66/67), o pai do autor, como seu tutor nato, é o responsável por ele, tanto é que o está representando na presente ação, fazendo desaparecer a situação que ensejou a dependência econômica em relação ao tio-avô.

Por fim, cumprе ressaltar ainda, que o falecido, ao que consta da ação de justificação nº 98.0207981-2, era pessoa idosa e doente, que vivia sob os cuidados da mãe do autor, jamais podendo ser-lhe atribuída qualquer função semelhante à de guardião do menor.

Desta sorte, ausentes os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício da pensão por morte.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.04.006858-7 AC 1283723  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.007521-4 AC 1280240  
ORIG. : 0400000229 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0400015618 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA BARBIERI DO PRADO  
ADV : JOSE FRANCISCO FERREIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.03.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.07.07, condena o INSS a restabelecer o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 209/211).



Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.02.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação do benefício, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício, ou seja, em 30.09.94, conforme fs. 65.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.14.007827-2 AC 1290644  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : OTAVIO MUNCHUERRI  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2003. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2003, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprе assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.007958-0 AC 1212850  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : NAIR COSTA FERNANDES  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício da autora para fixar a sua renda mensal inicial em CR\$ 55.104,20. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 08 do TRF 3ª Região, Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, com suas alterações, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios.

Inconformada parcialmente com o decisum, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, por sua vez, recorre da sentença, alegando que a r.sentença deve ser anulada, uma vez que a prova documental apresentada nos autos é inconsistente, devendo o feito retornar à vara de origem para reabertura da instrução processual, com o fito de se apurar a correta relação de salários-de-contribuição do instituidor do benefício da autora. Alternativamente, postula pela improcedência da ação, por não ter autora logrado comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões do réu, conforme certidão de fl. 127, e contrarrazoado pela parte autora, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl.131/142, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação da autora e improvimento do recurso do réu. Requereu, ainda, a remessa ao Ministério Público Federal de primeiro grau, de cópia de toda documentação constante dos autos, ante a existência de indícios de fraude contra a Previdência Social.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora é titular do benefício de pensão em razão do óbito de seu marido, desde 11.12.1993, conforme carta de concessão de fl. 13, a qual foi precedida de aposentadoria por idade de DIB 28.02.1992 (fl. 09).

Quanto à majoração do coeficiente em razão da Lei nº 9.032/95, insta salientar, inicialmente, que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio

da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007). A propósito, transcrevo:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Quanto ao pedido referente ao erro aritmético cometido pelo réu na apuração de sua renda mensal inicial, observo que a autora objetiva o recálculo de sua pensão, sob o argumento de que a aposentadoria de seu falecido marido teve por renda mensal inicial o equivalente a CR\$ 421.806,79 (02.92), o que resultaria no valor de sua pensão em CR\$ 55.104,23 (12/93), já que o coeficiente a ser aplicado no cálculo seria de 90%.

Porém, consoante se verifica da carta de concessão de fl. 13, o montante apurado foi de CR\$ 18.760,00, equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Para instruir o feito, a autora apresentou nos autos a carta de concessão da aposentadoria de seu falecido marido (fl. 09), na qual constam os seguintes dados: Nome - Alberto Theodósio; Espécie - 41; DIB - 28.02.1992; NB - 43.224.899/4.

Quando da apresentação da apelação, o INSS instruiu o seu recurso com documentos que demonstram que o benefício de NB 43.224.899-4, na verdade, pertence a Thereza Rodrigues, enquanto que aquele concedido ao segurado Alberto Theodósio, marido da autora, possui a NB 046.872.744-2, cuja DIB também foi fixada em 28.02.1992, aduzindo que resta evidente a existência de indícios de fraude na concessão de um desses benefícios, sendo que ambos foram concedidos no Estado do Rio de Janeiro, onde tais práticas são frequentes.

Diante de tais informações, o réu pugna pela anulação da sentença, para que se proceda à reabertura da instrução processual, objetivando apurar os valores reais dos salários-de-contribuição do benefício que deu origem à pensão da autora.

Entretanto, penso que não cabe na presente lide qualquer discussão acerca dos critérios de concessão do benefício originário da pensão da autora, posto que o pleito inicial restringe-se a recalcular a renda mensal inicial da pensão por morte mediante a aplicação do coeficiente de 90% sobre o valor da renda mensal da aposentadoria que o segurado falecido recebia, salientando que os dados constantes em todos os campos do Cadastro Nacional de Informação Social informam que Alberto Theodósio era titular e aposentadoria por idade de valor inicial fixado em CR\$ 421.603,87.

Dessa forma, merece acolhimento o pedido da autora no que pertine à base de cálculo de sua renda mensal inicial, conforme CNIS em anexo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Assim, prospera parcialmente a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, ao apelo do réu e à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino a remessa de cópia do presente feito ao Parquet de primeiro grau, na forma como postulada pelo i.representante do Ministério Público Federal à fl. 133.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.



PROC. : 2008.03.99.008043-0 AC 1280901  
ORIG. : 0700000160 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700005930 1 Vr PORTO  
FERREIRA/SP  
APTE : LUIS AFONSO DO NASCIMENTO  
ADV : ADILSON CEZAR BAIÃO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-Di nos meses de junho de 2000 e junho de 2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios nos meses de junho/2000 e junho/2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.008099-4 AC 1281194  
ORIG. : 0700000078 1 Vr CERQUILHO/SP 0700001394 1 Vr  
CERQUILHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA SERAFIN CASTILHO  
ADV : SIDNEI PLACIDO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.07.008209-4 AC 1320783  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : MARIA DOS REIS PIRES  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARAH RANGEL VELOSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.01.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.008261-9 AC 1281355  
ORIG. : 0500001375 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500048992 2 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : ONOFRE VITOR DOS REIS  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.



Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.03.009050-0 AC 1320392  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ALCIDES BENJAMIN  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser devida a aplicação dos índices que dêem atendimento ao princípio constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da Republica, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.03.009714-0 AC 1323101  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ROBERTO SANTOS  
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o reajuste da renda mensal da parte autora aplicando o INPC no período de março/91 a dezembro/92; o IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94; e o IGP-Di a partir de maio/96. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que os índices utilizados como critério de atualização dos benefícios no período postulado pelo requerente deram atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.



.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado,

não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.009821-4 AC 1284549  
ORIG. : 0300003761 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e do IGP-Di no período de 1997 a 2001. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, inconformada com o decisum, aduz que a presente lide tem cunho social, por estar diretamente relacionada à finalidade alimentar, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de inclusão do período trabalhado posterior à aposentadoria, a fim de atingir o percentual almejado. Alega, ainda, que o valor do benefício deve ser retificado, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, sendo legítima a revisão de um modo geral.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, bem como terem sido aduzidas de forma remissiva, uma vez que o autor limitou-se a afirmar que a revisão postulada deve ser promovida, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, remetendo-se às alegações contidas na peça exordial. Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I- Não é de se conhecer do recurso cujas razões trazidas pelo recorrente estão divorciadas da fundamentação expendida na r. sentença recorrida.

II- Recurso(s) do autor que não se conhece.

(Relator Des. Fed. Roberto Haddad, v.u., publicado no DJU de 1º de agosto de (AC nº 1999.03.99.118689-2, 1ª Turma, 2000, p. 223).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.010761-6 AC 1287561  
ORIG. : 0600000204 2 Vr MIRASSOL/SP 0600012127 2 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : JACIRA APPARECIDA CALANCA CEREGATTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.10.94, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 77/79).

A testemunha Romildo Vanzela afirma que a apelante trabalha de duas a três vezes por semana no sítio do tio do depoente, além de saber que o marido da parte autora exerceu atividade urbana, vindo a se aposentar como comerciante, fato confirmado no CNIS de fs. 66 e 68, as demais testemunhas, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.83.010868-5 AC 1324429  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARGEMIRO LOPES  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda mensal apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher o pedido relativo à atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, pugnando pela atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC, considerando que não houve revogação da Lei nº 6.708/79.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.11.1982, conforme carta de concessão de fl. 28.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

De outra parte, a pretensão da parte autora para que o menor valor-teto seja atualizado pelo INPC não encontra guarida, senão vejamos.

A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, verbis:

Art. 14 - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3 - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor."

Portanto, a partir da vigência de aludido diploma legal, o maior e menor valor-teto ficaram desindexados do salário mínimo, tendo por índice oficial de reajuste o INPC.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.

2. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial

(STJ; RESP 835327/RS; 5ª Turma; Relator Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006, pág. 499)

Entretanto, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979.

Assim, os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/92) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79 . BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MAIO DE 1982. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Não há óbice na limitação dos elementos formadores das operações que resultam no valor final de benefício previdenciário, haja vista que, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha determinado a preservação real do valor dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios pelos quais seria efetivado tal desiderato.

- A partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75 foi extinto o critério de reajustamento dos valores e limites dos salários de benefício pela vinculação ao salário-mínimo e, com a lei 6.708/79 , a atualização passou a ser fixada com base na variação do INPC.

- A partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982.

(TRF 4ª Região; AC 200670000286684/PR; Turma Suplementar; Relator Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva; DE de 04.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO. INPC. LEI 6.708/79. SÚMULA 2 TRF/4.

1. A partir de novembro/1979, inclusive, por força do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708, de 30-11-79, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08-06-73, devem ser reajustados com base na variação do INPC.

2. A administração previdenciária inicialmente não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS nº 2.840, de 30/04/1982, reajustou o menor e o maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

3. Tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variáveis.

4. No regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses na forma da Súmula nº 2 desta Corte.

(TRF 4ª Região; AC 200472050047127/SC; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; DE de 10.07.2007)



Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera em parte a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do autor e à remessa oficial. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.012072-4 AC 1289796  
ORIG. : 0600008870 6 Vr MAUA/SP 0600008870 6 Vr MAUA/SP  
APTE : SEBASTIANA ROQUE MEDICI  
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e a classe contributiva. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando que seu benefício sofreu defasagem a partir de sua concessão, posto que não foi mantida a reciprocidade entre as contribuições efetuadas e a renda mensal inicial, não tendo o réu, sequer, mantido, nos reajustes subseqüentes, a proporcionalidade entre o valor apurado inicialmente com os seus recolhimentos, afrontando, assim, o artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.03.1991, conforme documento de fl. 11.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por

expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.013463-2 AC 1292071  
ORIG. : 0300001073 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300026540 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : ROBERTO DE CARVALHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, apurando o salário de benefício pela média simples de seus salários-de-contribuição, sem as limitações infra-constitucionais. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, inconformado com o decisum, alega, em síntese, que a renda mensal inicial deve ser recalculada sem qualquer limitação a teto, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 136 da Lei 8213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16.07.1999 (fl. 20).

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício da parte autora deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, uma vez que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outro giro, ainda que a parte autora tenha efetuado suas contribuições sempre pelo limite máximo permitido, quando da apuração da renda mensal inicial, não haverá que se ater a esse valor, uma vez que não há qualquer determinação que imponha essa co-relação. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPRESCIDÍVEL A INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ART. 58 DO ADCT. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCABÍVEL. APLICÁVEL SOMENTE DE 05/04/89 ATÉ 07/12/91.

1.O autor pleiteia a correção dos salários-de-contribuição na revisão do cálculo da renda mensal inicial sem indicar qual o critério ou índice a ser aplicado, não podendo o magistrado decidir a lide a partir de fatos e questões não suscitadas pela parte. É o chamado "princípio dispositivo" previsto no art. 128 do Código de Processo Civil vigente.

2. O reajuste do benefício previdenciário pelo critério da equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT vigorou somente de 05/04/89 até 09/12/91, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91, não podendo retroagir à época da concessão do benefício.

3. A legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. Precedentes.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região; AC 78803; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 16.09.2003, pág. 910)

Portanto, nenhuma razão assiste ao autor em pretender ter sua renda mensal inicial em valor equivalente ao teto máximo permitido.

Dessa forma, a adoção da nova sistemática de cálculo dos benefícios torna indevida a aplicação do maior ou menor valor-teto previstos na legislação anterior (artigo 23 da CLPS/84), uma vez que revogados através do artigo 136 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

Artigo 136 - Ficam eliminados o menor e maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, nenhum direito assiste à parte autora em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.013521-1 AC 1292162  
ORIG. : 0500000717 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BARBOSA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 02.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.07.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora legais, a partir de cada vencimento, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores devidos até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pela conversão em diligência, para a produção do estudo social.

Relatados, decido.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastarem à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de epilepsia crônica não controlada (fs. 08 e fs. 76/79).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 67/68).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (01.07.05).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.04.013597-6 AC 1326865  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RITA MATEUS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar o benefício da autora, observando a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88 até a implantação do Plano de Benefícios. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, com base no Provimento COGE nº 64/2001, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença uma vez que o benefício já sofreu a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 05.10.1988 (fl. 26), cujo benefício originário consiste em aposentadoria por tempo de contribuição de DIB 20.05.1965 (fl. 50).

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, "in verbis":



No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigentes quando de sua concessão (DIB), "verbis":

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.**

1.

Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2.

Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3.

Recurso parcialmente conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalho; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Outrossim, consoante se verifica dos documentos de fl. 111/115, o benefício da autora já sofreu o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88, não havendo nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013622-8 AG 332293  
ORIG. : 0800000776 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO PASCON  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 37.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 18/9/2007, constam dos autos laudo de avaliação de capacidade laboral e atestado médico particular, ambos relatando que o ora agravante padece de espondiloartrose lombar e estreitamento de canal em L4-L5, ceratose plantar em ambos os pés, hipertensão arterial sistêmica e depressão decorrente, com "restrição dolorosa para a execução da maioria dos serviços de balconista e tecelão" e "sem condições para exercer suas atividades profissionais" (fs. 27/28 e 29).

Venho admitindo que tais espécies de documentos, emitidos, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicarem inaptidão do litigante, possam fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.013734-3 AC 1188028  
ORIG. : 0400000703 1 Vr IPAUCU/SP 0400008364 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : ZILDA LOURENCO DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 14.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 12.07.05, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fs. 13).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Luis Carlos da Silva, nascido em 07.03.71 (fs. 18), é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a nora e os três netos não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 820,36 (oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 67/70).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.014964-7 AC 1295714  
ORIG. : 0600000908 1 Vr MACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da CTPS da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/10);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 78/79).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.03.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto á base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.017151-4 AG 334685  
ORIG. : 0800000110 1 Vr CAFELANDIA/SP  
AGRTE : THEREZINHA MOREIRA  
ADV : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Therezinha Moreira inconformada com o provimento judicial proferido pelo d. Juiz a quo, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, que determinou a realização de perícia médica no IMESC.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimada a agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças (fl. 13), ficou-se inerte (fl. 16).

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.



(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladadas ao presente feito não estão autenticadas e, tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela autenticidade delas.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.017155-1 AG 334580  
ORIG. : 0800000110 2 Vr PEDREIRA/SP 0800003562 2 Vr PEDREIRA/SP  
AGRTE : LUCIA CONCEICAO DE LIMA VERGINIO  
ADV : WALDIR ANTONIO NUNES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lucia Conceição de Lima Verginio, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-reclusão, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimada a agravante para que trouxesse a este Juízo cópia da certidão de intimação da decisão agravada, bem como para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças (fl. 41), ficou-se inerte (fl. 44).

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Preceitua o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando os autos, verifico que a agravante não instruiu devidamente a peça recursal, deixando de trasladar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que tal peça é essencial para a formação do instrumento.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. AUSENTE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, IMPÕE-SE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

2. INCABÍVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DE PUBLICAÇÃO CUJA ORIGEM SE DESCONHECE.

(AGIAG - 1999.03.00.007376-8, SP, Terceira Turma, julgado em 21/06/2000, publicado no DJU em 27/09/2000, p. 351, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira.)

Ademais, dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, infere-se dos autos que as cópias trasladadas ao presente feito não estão autenticadas e, tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela autenticidade delas.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.017746-2 AG 335054  
ORIG. : 0700000628 1 Vr PIRACAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO BRIGIDO FILHO  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Processual. Procedimento sumário. Prazo para audiência. Juntada do mandado cumprido. Revelia. Inaplicabilidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, sob o rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual o magistrado singular, ante a ausência da autarquia ré, decretou sua revelia e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora a benesse vindicada, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Apresentada contestação pelo Instituto-réu (fs.16/23), o juiz a quo proferiu a decisão, ora agravada, em que dispôs que nada mais haveria a deliberar, uma vez que o feito já se encontrava sentenciado, encerrando o juízo sua função jurisdicional.

Inconformado, o INSS ofertou este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) a carta precatória, expedida com a finalidade da citação e comparecimento do INSS à audiência de instrução e julgamento - designada para 24/3/2008 - foi juntada aos autos no próprio dia da referida audiência (f. 08v), em desconformidade com a legislação processual (art. 241, inciso IV, do CPC); b) o Instituto requereu, em preliminar de contestação - primeira oportunidade em que pode falar nos autos - a anulação de todo o processado; c) a Autarquia não foi devidamente citada, uma vez que a citação foi efetuada em prazo inferior aos (20) vinte dias preconizados no art. 277, do CPC.

Decido.

Assiste razão à autarquia previdenciária.

O agravante foi citado e intimado para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, por carta precatória, juntada aos autos em 24/3/2008 (f. 8v), exatamente no dia da realização do ato. A despeito de tal fato, o MM. Juiz a quo promoveu a aludida audiência, sem a presença do INSS, decretando sua revelia.

De pronto, verifico que a ação foi proposta pelo rito sumário e não foi cumprida a antecedência mínima de 10 (dez) dias para a citação do réu, para comparecimento à audiência, nos termos do art. 277, caput, do Código de Processo Civil, prazo esse que, por se tratar de autarquia federal, computa-se em dobro. Ressalte-se que o interregno deve ser contado nos termos do art. 241, do estatuto processual, verbis:

"IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data da juntada aos autos devidamente cumprida."

Desse modo, descumprida a intermitência legal, caracterizado, em consequência, o cerceamento de defesa, com prejuízo para a defesa do INSS, de rigor declarar-se a nulidade da audiência realizada, bem assim dos atos praticados posteriormente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 277 E 241, II, CPC. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PRAZO PARA AUDIÊNCIA. MÍNIMO DE DEZ DIAS APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

O prazo não inferior a dez dias para a realização da audiência no rito sumário conta-se da data de juntada aos autos do mandado citatório/intimatório cumprido. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 416217/MA, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05/12/2002, v.u., DJU 12/5/2003, p. 305)

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE DEZ DIAS. CONTAGEM.

- Após a vigência da Lei nº 9.245, de 26.12.1995, o prazo não inferior a dez dias para a realização da audiência conta-se da juntada aos autos do mandado citatório (art. 241, II, do CPC).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 324131/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 27/6/2002, v.u., DJU 14/10/2002, p. 233)

Tais as circunstâncias, afigura-se que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para declarar nula a audiência realizada, afastando, assim, o estado de revelia do INSS, devendo outra ser realizada, com a observância das normas contidas nos dispositivos da lei processual civil mencionados no corpo desta decisão.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.017833-7 AC 1301499  
ORIG. : 0600019762 2 Vr JARDIM/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOELY SPILMANN DOS SANTOS  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária pelo IGPM, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.03.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 59/61).

A testemunha Aniceta da Luz Franco afirma que a parte autora mudou-se da fazenda, na qual trabalhava em 1993 e depois perdeu contato com ela, reencontrando-a em 1998, a testemunha Nelson Perres afirma saber do labor rural da autora após 1998 por informação da própria apelante, e a testemunha Rosângela Alves Martins declara que conhece a parte autora desde 1990 e que esta arrenda uma chácara, logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado, em regime de economia familiar, pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.017878-3 AC 1193268  
ORIG. : 0300001243 2 Vr CUBATAO/SP 0300121640 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : SEBASTIAO DUTRA DE AGUIAR  
ADV : JOSE ERLY DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a recalcular o benefício da parte autora, de modo que nunca tenha valor inferior ao que possuía quando da concessão, preservando-lhe o valor real através da aplicação da correção monetária segundo os índices do INPC e, na falta deste, de índice calculado por institutos privados idôneos. as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor total da condenação, de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

O réu, por sua vez, recorre da sentença, reiterando as preliminares argüidas em contestação e argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que os índices utilizados para atualização dos benefícios previdenciários deram atendimento à preservação do valor real dos benefícios, consoante artigo 201, § 4º, da Constituição da República. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 74/81, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo improvimento do recurso do réu e parcial provimento ao apelo da parte autora, quanto aos honorários advocatícios.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Das preliminares

Não se conhece das razões de apelação aduzidas de forma remissiva à contestação, diante do não atendimento ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que alega, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passiva da demanda, uma vez que é o responsável pelo pagamento dos proventos da inatividade dos segurados da Previdência Social.

Do mérito

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:



PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço das razões recursais do réu aduzidas de forma remissiva à contestação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dou provimento ao seu apelo, bem como à remessa oficial tida por interposta para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.018978-5 AC 1303997  
ORIG. : 0700000626 1 Vr CERQUILHO/SP 0700015777 1 Vr  
CERQUILHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILA SOUZA DA SILVA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária pelos índices da tabela do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de trabalhador rural (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.03.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODÍLIA SOUZA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar ODÍLIA SOUZA DA SILVA.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.019250-4 AC 1304269  
ORIG. : 0500000546 1 Vr CAJURU/SP 0500006121 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PAULO DOS REIS incapaz e outro  
REPTE : MARIA DO CARMO TOFOLI REIS  
ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoas portadoras de deficiência, em 09.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 17.04.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder os benefícios de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.07.05), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a aplicação do efeito suspensivo ao recurso. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A certidão de interdição, os cartões de consulta, os relatórios médicos e os laudos médico periciais juntados aos autos comprovam que os autores estão incapacitados total e permanentemente para o trabalho, sendo João Paulo dos Reis portador de deficiência mental (oligofrenia), distúrbio mental crônico leve e seqüelas pós-traumáticas em coluna e membro inferior direito, e Antônio Cesar dos Reis é portador de deficiência mental (oligofrenia), microcefalia e com histórico de epilepsia na infância (fs. 11, fs. 21/23, fs. 27/29, fs. 76/89).

Em outras palavras, os autores estão incapacitados para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por seus genitores.

Em outras palavras, a irmã Andréia Cristina dos Reis, nascida em 17.06.87 (fs. 20), é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pelo genitor e com a venda de hortaliças produzidas no próprio sítio, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), (fs. 61/63).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vivem os autores, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisam de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, os autores fazem jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo para cada um, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (07.07.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.019809-0 AG 336543  
ORIG. : 0700001003 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : WILSON BENTO DUARTE  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Defiro o pedido de fl. 40, homologando a desistência do recurso, para que surta os legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem.

Dê-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.019815-5 AG 336549  
ORIG. : 0700001273 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : ARNALDO TORRES DOS SANTOS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Defiro o pedido de fl. 49, homologando a desistência do recurso, para que surta os legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem.

Dê-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.019828-3 AG 336562  
ORIG. : 0800000780 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0800000384 1 Vr RIO DAS  
PEDRAS/SP  
AGRTE : DIRCE PONTES BONFIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Conflito de Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de instrumento provido.

Dirce Pontes Bonfim aforou ação, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras da Comarca de Piracicaba/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, sobreveio decisão declinando da competência, em favor da Vara da Justiça Federal instalada no município de Piracicaba, ensejando a oferta, pela demandante, deste agravo de instrumento, aos seguintes argumentos:

a) onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, nos termos do § 3º do art. 109, da CR/88;

b) tratando-se de competência relativa, não poderia o magistrado, de ofício, declinar da competência (Súmula nº 33, do STJ).

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 30, procedendo-se às anotações necessárias.

Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca onde reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando na comarca não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros em que instalados, em relação às varas lá sediadas. Entretanto, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

No caso em tela, trata-se de Vara Distrital (Rio das Pedras) localizada em município diverso daquele em que houve a instalação de Vara Federal (Piracicaba), não havendo, portanto, deslocamento da competência quanto aos feitos ajuizados no Foro Distrital. Deve-se sempre ter em mente a intenção do legislador de facilitar o acesso ao Judiciário, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a se deslocar para uma outra localidade para defender o seu direito.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no Município de Rio das Pedras/SP, é possível o ajuizamento da ação previdenciária perante esse Foro Distrital.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020020-4 AG 336727  
ORIG. : 200161030005066 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZELIA ALVES DE SOUZA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, determinou a aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.020723-5 AG 337270  
ORIG. : 0800000232 1 Vr ROSEIRA/SP 0800004002 1 Vr ROSEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL  
ADV : IVAN MAGDO BIANCO SEBE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 31/03/2008, consta dos autos atestado médico particular, datado de março de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes do transplante renal realizado em 2005, entre outras, diagnosticadas por especialista, estando inapta para qualquer tipo de trabalho, no momento (f. 27/28).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 06/02/2008, DJU 12/02/2008).

No que tange a aplicação da multa diária é lícito ao Juiz, de ofício, nos termos do art. 461, § 6º do CPC, reduzir o valor inicialmente arbitrado pela decisão recorrida, de modo a resguardar tanto o interesse da Justiça quanto o das partes. Nestes termos, o seguinte julgado: TRF-3ª Região - AC 1193341, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 06/05/2008, DJF3 21/05/2008.

Assim, quanto ao valor da multa diária imposta, compreendo que o mesmo foi exorbitante, ante sólido entendimento da 10ª Turma desta Corte, no sentido de que se afigura, juridicamente, razoável, a fixação do montante, à guisa de multa diária, em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício (cf., a propósito: AG nº 235339, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20/09/2005, v.u., DJ 19/10/2005, p. 691 e AG nº 219003, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 03/05/2005, v.u., DJ 08/06/2005, p. 540).

No que diz respeito ao prazo para implantação do benefício, o art. 41-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o 1º (primeiro) pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PRAZO - MULTA DIÁRIA - PENA DE DESOBEDIÊNCIA.**

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

III - A implantação do benefício deve dar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

IV - Somente na hipótese de não cumprimento da ordem judicial é que incorrerá nas penalidades previamente definidas em lei, no que tange à desobediência.

V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 235.339, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20/09/2005, v.u., DJ 19/10/2005, p. 691)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se, parcialmente, em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reduzir a multa diária para 1/30 do valor do benefício e determinar a implantação da benesse, nos termos do art. 41-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021051-9 AG 337573  
ORIG. : 0700000211 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIR BOMFIM  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Verifico dos autos que trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

PROC. : 2008.03.00.021238-3 AG 337725  
ORIG. : 0800000144 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILEUZA MOTA DE JESUS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade à rurícola, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, afasto a prescrição pois, no caso, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, sem mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo, ainda que descontínuo, de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (parágrafo único do art. 39).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 21/05/2007 (f. 31).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material, em tese, colacionada aos autos, consubstanciada em CTPS de seu companheiro, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 41).

Porém, tal documento não constitui prova plena da atividade rural desempenhada pela demandante, à época do nascimento de sua filha. Com efeito, ressalvados os casos em que há comprovação por prova inconteste do período controvertido, sabe-se que o reconhecimento do mister rurícola dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, relativamente à prestação desse labor, pelo lapso, legalmente, exigido, em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 149.

Assim, por não haver nos autos elementos seguros que representem prova inequívoca das alegações do suplicante, revela-se imprescindível aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Diante do decisum, prejudica a análise do valor da multa-diária cominada.

Observe-se, finalmente, que os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros, no âmbito desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** Em se tratando de trabalhadora rural, a regra positivada no artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o efeito de comprovação da qualidade de segurada, exige apenas início de prova material, sendo certo que sobre o correspondente teor terá de haver confirmação por meio de prova testemunhal: Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante ao início de prova material, é extensível à esposa a qualificação de lavrador atribuída ao marido. 3. Considera-se segurada empregada a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria: artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/DC n. 118/2005. 4. Comprovando o nascimento de filho, a par do cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais, a autora faz jus ao salário-maternidade na espécie, sendo certo que não se afigura exigível o cumprimento de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.8.213/91): precedentes desta Corte. 5. Agravo interno do INSS desprovido.

(TRF-3ª Região, AC 1169842, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, julgado em 31/07/2007, DJU 05/09/2007, p. 534)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021409-4 AG 337881  
ORIG. : 0700001145 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700114272 2 Vr  
INDAIATUBA/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS RUFINO  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP  
ADV : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES  
AGRDO : SEPREV SERVICO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL  
DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA  
ADV : DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Luiz Carlos Rufino aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Indaiatuba/SP, objetivando a concessão de aposentadoria, não tendo sido recebido o recurso de apelação interposto, por entender o MM. Juiz a quo tratar-se de decisão interlocutória, que desafia recurso de agravo de instrumento, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 154.

No que concerne à matéria posta em discussão, lembre-se, primeiramente, que decisões interlocutórias propiciam agravo, conforme art. 522 do CPC, enquanto sentenças - assim compreendidos os atos judiciais que impliquem quaisquer das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC - oportunizam apelação (arts. 162, § 1º, do mesmo Codex, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005 c/c art. 513).

Na espécie, o decisório guerreado deixou de receber a apelação, por se tratar de decisão interlocutória aquela que excluiu da lide dois dos três litisconsortes. Realmente, é descabida a apelação, por que não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito, quanto aos litisconsortes remanescentes na ação.

Cumpra observar, outrossim, que, para se empregar o princípio da fungibilidade recursal, é mister que haja dúvida objetiva sobre o recurso correto a ser ajuizado e a inexistência de erro grosseiro, pressupostos não configurados na hipótese em comento.

A propósito, merecem lidas os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II - Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III - In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV - Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre o qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V - Recurso não conhecido".

(TRF-3ªReg., AG nº 117.511, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 11/10/2004, v.u., DJ 24/11/2004, p. 270)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal.

2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação.

3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, § 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo.

4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte.

5- Recurso cabível é agravo de instrumento.

6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo.

7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF-3ªReg., AG nº 281413, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 351)

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 33, XIII, do RITRF-3ªReg., por inadmissibilidade, decorrente do manifesto incabimento do recurso ofertado.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021755-1 AG 338125  
ORIG. : 0700000695 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade à rurícola, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.



Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, sem mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo, ainda que descontínuo, de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (parágrafo único do art.39).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 05/12/2006 (f. 32).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em notas fiscais de compra de produtos agrícolas de produtor rural, caderneta de campo (fls. 35/37 e 39/40) e declarações de exercício de atividade rural firmados pela demandante (fls. 41/44).

Porém, tais documentos não constituem prova plena da atividade rural desempenhada pela demandante, à época do nascimento de sua filha. Com efeito, ressalvados os casos em que há comprovação por prova incontestada do período controvertido, sabe-se que o reconhecimento do mister rurícola dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, relativamente à prestação desse labor, pelo lapso, legalmente, exigido, em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 149.

Assim, por não haver nos autos elementos seguros que representem prova inequívoca das alegações da suplicante, revela-se imprescindível aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Diante do decisum, prejudicada a análise do valor da multa-diária cominada.

Observe-se, finalmente, que os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros, no âmbito desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. Em se tratando de trabalhadora rural, a regra positivada no artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o efeito de comprovação da qualidade de segurada, exige apenas início de prova material, sendo certo que sobre o correspondente teor terá de haver confirmação por meio de prova testemunhal : Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante ao início de prova material , é extensível à esposa a qualificação de lavrador atribuída ao marido. 3. Considera-se segurada empregada a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria: artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/DC n. 118/2005. 4. Comprovando o nascimento de filho, a par do cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais, a autora faz jus ao salário-maternidade na espécie, sendo certo que não se afigura exigível o cumprimento de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.8.213/91): precedentes desta Corte. 5. Agravo interno do INSS desprovido.

(TRF-3ª Região, AC 1169842, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, julgado em 31/07/2007, DJU 05/09/2007, p. 534)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.021921-4 AC 886673  
ORIG. : 0200001018 1 Vr IPUA/SP  
APTE : DANIEL VITOR GARCIA incapaz e outros  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.12.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte dos avós.

Anulada a r. sentença de fs. 37, outra veio a ser proferida em 06.10.06, que rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões, nas quais a autarquia pugna pela apreciação do agravo retido, a fim de que seja reconhecida a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo não provimento da apelação.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição

Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Os dependentes fazem jus à proteção social por direito próprio, em virtude da necessidade econômica instaurada pela morte, cuja contingência social exprime falta ou diminuição de meios de subsistência que lhes proporcionava o segurado, instituidor da pensão.

Lado a lado com outras contingências sociais eleitas pelo art. 201 da Constituição, todas essas situações constituem corolário da dignidade humana, que nesse quadro social assume, como valor, a posição de fundamento normativo de nossa Constituição (art. 1º, III).

A propósito da dignidade da pessoa humana e seus objetivos, escreveu a Ministra Carmen Lúcia:

"A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro quer significar, pois, que ele existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que lhe permitam atingir os seus fins, que o seu fim é o homem, e é o fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive o próprio Estado. Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio, fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções". [\[3\]](#) (g.n.)

Sob essa perspectiva é que necessita ser analisada a situação do autor.

Selecionada pela Constituição (art. 194, III), a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, toca ao legislador ordinário observar dois comandos: a) desnecessidade de criação, majoração ou extensão de fonte de custeio; b) necessidade de observância do núcleo essencial do direito.

Ou seja, a pensão por morte devida aos dependentes prescinde da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º); aliás, já o disse o STF, ao considerá-la regra limitativa da criação de novos benefícios, inaplicável, portanto, àqueles diretamente criados pela Constituição (RE [AgRg] 260.445 MS, Min. Ellen Gracie).

Sob outro ângulo, ao remeter a Constituição à mediação legislativa ("nos termos da lei") a concretização do direito dos dependentes, não autorizou à lei ordinária sacrificar legítimos direitos de libertação das necessidades sociais que impeçam o desenvolvimento de potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor. [\[4\]](#)

Em outras palavras, ou o conjunto dos beneficiários dessa pensão veio a ser delimitado sem respeito pela realidade substantiva ou o exame do conjunto da proteção social revela discriminação de importante segmento de dependentes (aqueles criados por avós e que, por falta de patrimônio que justificasse a instituição da tutela, tiveram suas situações regularizadas pela guarda).

A expansão do conceito constitucional de dependente a outros grupos sociais, como os cônjuges separados e os companheiros, inclusive os do mesmo sexo, vem de longa data sendo influenciada pela dignidade da pessoa humana e no intuito de resguardá-la é que se justifica o deferimento da pensão por morte.

É de se salientar que muitas vezes, como na hipótese em questão, os requisitos para a concessão da tutela existem de longa data, mas o guardião não formaliza o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, tendo em vista que o menor sob guarda não possui bens.

Cumprido destacar, sobre o assunto, a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"A tutela disciplinada pelo Código Civil de 1916 era instituto destinado fundamentalmente à proteção e administração dos bens do menor. Ao disciplinar a tutela, o legislador do Código Civil de 1916 e de 2002 teve em mira, primordialmente, o menor com patrimônio (...)"

Observa Silvio Rodrigues que, dos 40 artigos destinados à tutela pelo Código Civil de 1916, apenas um refere-se ao menor abandonado, não restando, assim, dúvidas de que o instituto visa o menor com patrimônio, para a preservação de seus bens.

Assim sendo, a interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar.

Interpretação em sentido contrário afastaria a proteção social, prevista no art. 201, inciso I, da Constituição da República, ao menor abandonado e sem bens, cujo responsável não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos artigos 28, 33, 237 e 249 da Lei nº 8.069/90.

Na espécie, verifica-se que os autores não estavam sujeitos à guarda do avô, embora pudessem contar com sua ajuda financeira, já que com ele residiam, segundo depoimentos das testemunhas.

Cumprido ressaltar, entretanto, que o pai dos autores nunca deixou de conviver com eles e de prestar-lhes assistência, conforme depoimentos das mesmas testemunhas, que foram unânimes em afirmar que: "Por ocasião da morte dele, os netos e Cláudio moravam com Osvaldo" (fs. 110/112)

É certo que o Sr. Osvaldo, em virtude dos benefícios que percebia (fs. 92/93), e na qualidade de avô, devia colaborar para as despesas dos autores.

Entretanto, com seu óbito, o pai dos autores, como seu tutor nato, é o responsável por eles, tanto é que os está representando na presente ação, fazendo desaparecer a situação que ensejou a dependência econômica em relação ao avô.

Por fim, cumpre ressaltar ainda, que o benefício de pensão por morte que o avô recebia em razão do óbito de sua esposa e avó dos menores, Ernestina Honória Garcia, em nenhuma hipótese poderia ser repassado aos autores, em razão da proibição legal contida no art. 77, § 2º, I, da L. 8.213/91.

Desta sorte, ausentes os requisitos legais, não fazem jus os autores ao benefício da pensão por morte.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022769-5 REOAC 1310499  
ORIG. : 0400001209 3 Vr CUBATAO/SP 0400164672 3 Vr CUBATAO/SP  
PARTE A : JOAO JUSTINO NETO

ADV : ENZO SCIANNELLI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora sem a imposição de fatores de redução. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais, do que o autor fica dispensado, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O réu interpôs recurso de apelação à fl. 98/104, sido declarada a sua deserção pelo Juízo "a quo" (fl. 110/111), decisão esta que restou irrecorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 30.09.1997, conforme documento de fl. 23.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.**

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022824-0 AG 338835  
ORIG. : 0700025786 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700001218  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : ROBERTA CHAGAS DO NASCIMENTO  
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, face a declaração a f.12, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f.16, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022978-4 AG 338980  
ORIG. : 0600000132 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
AGRTE : ZENITE AIRES DE VIEIRA  
ADV : FERNANDA MARIANI CLETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O



Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que recebe em ambos os efeitos a apelação contra a r. sentença na qual vieram a ser antecipados os efeitos da tutela.

Sustenta-se, em suma, que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Relatados, decido.

A r. sentença concede a tutela específica (CPC, art. 461, caput).

Contém assim comando a ser cumprido pela autoridade competente, sem que seja preciso executá-la nos moldes do art. 632 do C. Pr. Civil, haja vista a advertência de BARBOSA MOREIRA, a propósito das obrigações de fazer e não fazer:

"... o regime dos arts. 632 e segs. vale para as hipóteses de título executivo extrajudicial, ao passo que, se judicial o título, o respectivo cumprimento obedecerá ao disposto no art. 461, observando-se subsidiariamente as normas do correspondente capítulo do Título II do Livro II (art. 644, na redação da Lei nº 10.444)" (O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 22ª edição, 2002, p. 189, grifos nossos).

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp 200400439563 SP, Min. Nancy Andrighi)

Também, a jurisprudência da 10ª Turma da 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA - ARTIGO 461, CAPUT, CPC - EFEITOS DO APELO.

I - Desde o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240). II - Não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da tutela específica - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo. III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF-3ª Região, AG 2003.03.00.075213-6 SP, Des. Federal Sérgio Nascimento).

Na espécie, portanto, é de rigor o imediato cumprimento da tutela específica, para implantação e pagamento do benefício.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

## EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.023026-4 AC 1199826  
ORIG. : 0500000064 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO SERGIO BERTASSI  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a expedir em favor do autor certidão de tempo de serviço de rurícola relativo ao período de 01.01.1968 a 31.12.1973, em regime de economia familiar, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados monetariamente. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentos contemporâneos para todo o período pleiteado, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural depende do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos da legislação previdenciária. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a data da prolação da sentença.

Contra-razões da parte autora (certidão de fl.94/99).

Após breve relato, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.11.1955, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1973, em regime de economia familiar, laborado no sítio de propriedade paterna, para fins de expedição de certidão de contagem recíproca de tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário

Todavia, o demandante apresentou os seguintes documentos: título de eleitor emitido em 26.11.1973, no qual fora qualificado como lavrador (fl.08), atestado de residência de seu irmão, Celso Luiz Bertassi, domiciliado no Sítio Santo Antônio, Município de Salmourão, desde 1965 (emitido em 13.11.1972; fl.13), Certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz informando que o pai do autor, Geraldo Bertassi está inscrito como parceiro rural do Sítio Santo Antonio desde 1970 (fl.14), certidão do imóvel rural "Sítio Santo Antonio" de 15 alqueires adquirido em 1947, pelo genitor, o qual fora qualificado como lavrador (fl.16/20), certidão de inscrição no INCRA de 1966 a 1974 do referido imóvel rural (fl.20/21), notas fiscais de venda de produtos agrícolas (1962 a 1965; fl.22/23) e Imposto de Renda na condição de parceiro agrícola, ambos emitidos em nome do pai (1970/1972; fl.24/35) e matrícula escolar do autor, com informação de residência em zona rural e pai lavrador (1968/1973; fl.36/48), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à 79/80 que foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde 1956, pois residiam em um sítio próximo, e que ele trabalhou na lavoura, na propriedade da família, na colheita de café e outros produtos agrícolas, sem concurso de empregados, permanecendo nas lides rurais até, aproximadamente, 1973/1974.

Destarte, constato que o conjunto probatório é suficiente para comprovação da atividade rural até dezembro de 1973, véspera do primeiro vínculo urbano iniciado em fevereiro de 1974 (CTPS; doc.12). Nesse sentido, confira-se julgado que porta a ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Outrossim, insta ressaltar que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, embora o autor na petição inicial tenha requerido a expedição de certidão de contagem "recíproca" de tempo de serviço, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, dão conta que mantém vínculo empregatício celetista, portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, assim, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 12.11.1955 (fl.07), completou 12 anos de idade em novembro de 1967, vigência da Constituição da República de 1967, que no artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 01.01.1968 a 31.12.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Mantida a verba honorária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) fixada pela r. sentença, pois atende ao disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico inapropriada a determinação exarada na r. sentença para que o réu expeça certidão de tempo de serviço tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de multa, visto que não se tratando de antecipação de tutela, o cumprimento da decisão somente ocorreria na fase de execução do julgado. Aplicável, portanto, o disposto no art. 461, §6º do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e determino, de ofício, a exclusão da aplicação de multa.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023068-3 AG 339053  
ORIG. : 0700002048 3 Vr AMERICANA/SP 0700211204 3 Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : JOSE RAMOS  
ADV : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que, de ofício, modifica o valor da causa e declina da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma de 12 (doze) prestações vincendas somado ao valor da indenização por dano moral, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ,

Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jedíael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a indenização por dano moral (10 salários de benefício). A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Americana, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

No mais, pelos atestados médicos e exames médicos (fs. 29/35) conclui-se que o agravante é portador de gonartrose do joelho e foi submetido à artroscopia do mesmo.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar o processamento do feito pela Justiça Estadual de Americana, bem assim para manter a antecipação da tutela que restabeleceu o benefício de auxílio-doença, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.023091-9 AG 339035  
ORIG. : 0800000718 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800047250 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : MARCO LINO DE MACEDO  
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 52.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 17/04/2008, consta dos autos atestado médico particular, datado de abril de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrente de protrusão discal lombar, diagnosticada por especialista, estando inapta para o trabalho (f. 30).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023132-8 AG 339157  
ORIG. : 0700001049 1 Vr MOCOCA/SP 0700042416 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : CLELIA VALERIANO DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, quanto à realização de perícia, em local distinto à sede do juízo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro (f. 41).

Em referência ao assunto, aqui, abordado, impõe-se, em consonância com a intenção de proteção ao hipossuficiente, aplicar, analogicamente, o art. 109, § 3º, da CF/88, no sentido de se autorizar a efetuação da perícia médica, na localidade que lhe seja mais próxima, evitando-se aguardar, eventual provocação, para agendamento de data no IMESC.

A intenção do legislador foi de proteger o hipossuficiente, facilitando o acesso ao Judiciário, através da possibilidade de demandar no foro de seu domicílio, evitando-se o deslocamento até outra localidade, para defesa de seu direito, em prazo razoável.

Deveras, muito embora seja controversa a possibilidade de se estar a solicitante inviabilizada de se aguardar para ser submetida a perícia médica, em razão da alegada incapacidade, não se perca de vista que, no caso em estudo, está a se requerer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A ser de outra sorte, estar-se-ia a desequilibrar os litigantes, com eventual ofensa ao devido processo legal.

Realce-se, caso haja necessidade de nomeação de perito na cidade da demandante ou na próxima localidade, que em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (arts. 1º e 3º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Observe-se que o ponto versado neste decisório encontra-se pacificado na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AG nº 335381, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 02/06/2008, DJ 27/06/2008; AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499; AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624; AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 268.168, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 13/07/2006.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar que a perícia médica seja agendada para ser realizada na comarca do domicílio da demandante, ou, na impossibilidade, na localidade que dele mais se aproxime, no prazo de 30 (trinta) dias.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.023371-4	AG 339299
ORIG.	:	200861200025922	2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	CARLOS AUGUSTO TOSCANO	incapaz
REPTE	:	VALERIA DE FATIMA TOSCANO	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >	SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Augusto Toscano, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.



O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.2008 (fl. 65), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo de perícia médica de processo de interdição (18.12.2007 e 22.04.2008; fl. 18 e 74) e termo de curatela provisória (29.03.2007; fl. 51), consignando ser portador de transtornos de conduta de natureza psiquiátrica, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo as seguintes jurisprudências provenientes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023390-8 AG 339318  
ORIG. : 0800000580 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800037919 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : MARIA IRENE DOS SANTOS SILVA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 51.

Pois bem. A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 10/12/2007, consta dos autos atestado médico particular, datado de janeiro de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de síndrome do túnel do carpo moderada/severa à direita, tendinite da porção longa do bíceps, fibromialgia e ansiedade, diagnosticadas por especialistas, estando inapta para o trabalho (f. 34).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.023522-0	AG 339375
ORIG.	:	0800000610	2 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	NADIR CAVALARI	
ADV	:	FERNANDA TORRES (Int.Pessoal)	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da

Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023673-8 AC 1312143  
ORIG. : 0500001547 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0500129482 2 Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
APTE : ZULEIKA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, desde a época da concessão, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora alega julgamento extra petita (fora do pedido) pois não houve pedido de vinculação do benefício ao salário mínimo e, no mais, requer a anulação da r. sentença pois alega contrariar o art. 435 do C. Pr. Civil por não determinar a remessa dos autos ao contador, além de pugnar pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Sustenta a parte autora que o benefício do falecido marido era equivalente a 10 salários mínimos e que teria ocorrido erro nos cálculos de sua pensão e que sofreu defasagem com o tempo.

Daí o pedido de revisão do benefício, com a condenação do requerido a "pagar os valores que a autora deixou de receber, em razão do erro cometido na atualização dos seus últimos trinta e seis salários de contribuição, desde o início do benefício até final decisão da presente, devendo o cálculo ser confirmado por perito deste N. Juízo, após a sua apresentação". (fs. 09)

A r. sentença explicitou que o benefício da autora não poderia ser mantido em 10 salários mínimos, como se segue: "(...) não há que se falar em manutenção da vinculação do benefício da autora ao número de salários mínimos por ocasião da concessão, valendo observar que, consoante conclusão pericial (fs. 171), foi respeitada a vinculação enquanto vigente o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Diante desse breve relato, tem-se que a sentença não é extra petita, visto existir congruência entre o pedido e a decisão de primeiro grau.

Não há nulidade por contrariedade ao art. 435 do C. Pr. Civil se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Ademais, não se admite quesitos genéricos, eis que a parte autora não especificou qual o "erro de cálculo" cometido, simplesmente requereu "a realização de perícia contábil, para que o Sr. Perito verifique os reais valores que efetivamente a autora deixou de receber, em razão da inaplicação dos índices adequados; bem como o valor que deve passar a receber a autora" (fs. 09).

Dessa forma cabia a parte autora indicar os índices que entendia ser correto ou a lei que deveria ser aplicada.

Quanto ao mérito, no caso de pensão por morte, o cálculo do benefício segue o disposto no art. 48 do D. 89.312/84, ou seja, 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado e mais parcelas equivalentes a 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5.

Na espécie, o coeficiente de cálculo aplicado foi de 70% do valor da aposentadoria especial que o segurado percebia em vida.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.023677-6 AG 339427  
ORIG. : 9700001032 1 Vr ADAMANTINA/SP 9700001311 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : MARIA SILVIA MOREIRA BROLLO  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Silvia Moreira Brollo inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou a regularização da representação processual, uma vez que a patrona da autora, integrante do legislativo Municipal, está, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.906/94, impedida de advogar em face de pessoa jurídica de Direito Público.

Aduz, em síntese, a recorrente total descabimento do decisório, ao argumento de que o advogado só perde a capacidade postulatória, quando suspenso ou excluído, por sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Extrai-se da leitura do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assim sendo, a causídica detentora de mandato eletivo (vereadora) está, por ora, impedida de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

Nesse sentido transcrevo a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

...

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região - AG nº 2003.01.00.007562-8 - 2ª Turma - Des. Fed. Carlos Moreira Alves; j. em 8.6.2004; DJU de 21.6.2004; p. 59).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023678-8 AG 339428  
ORIG. : 0400000043 1 Vr ADAMANTINA/SP 0400008471 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : HELENA ZAGO SUZANO  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Zago Suzano inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou a regularização da representação processual, uma vez que a patrona da autora, integrante do legislativo Municipal, está, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.906/94, impedida de advogar em face de pessoa jurídica de Direito Público.

Aduz, em síntese, a recorrente total descabimento do decisório, ao argumento de que o advogado só perde a capacidade postulatória, quando suspenso ou excluído, por sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Extrai-se da leitura do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assim sendo, a causídica detentora de mandato eletivo (vereadora) está, por ora, impedida de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

Nesse sentido transcrevo a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

...

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região - AG nº 2003.01.00.007562-8 - 2ª Turma - Des. Fed. Carlos Moreira Alves; j. em 8.6.2004; DJU de 21.6.2004; p. 59).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.023699-4 AC 1312169  
ORIG. : 0600000203 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0600009316 2 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE DE CAMPOS ANTONELLI (= ou > de 65 anos)  
ADV : VALÉRIA MARIA MONFRIN TORRES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.



Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (pensão por morte acidentária - espécie 93).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, prescrição do direito. No mérito, argumenta que o acolhimento da pretensão do autor afronta o princípio constitucional da irretroatividade da lei, uma vez que à época da concessão do benefício ainda não havia sido editada a Lei nº 9.032/95 que alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Insurge-se, ainda, contra os critérios de incidência dos juros de mora e postula pela redução da verba honorária.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pelo arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso adesivo interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023711-2 AG 339456  
ORIG. : 0800000879 3 Vr BOTUCATU/SP 0800051425 3 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : ROSELI DOS SANTOS  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roseli dos Santos, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz a quo da 3ª Vara Estadual de Botucatu/SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.

A agravante sustenta, em síntese, que ajuizou ação previdenciária na Justiça Estadual, tendo em vista o permissivo constitucional, qual seja, artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a partir de outubro de 2004 a cidade de Botucatu é sede de Juizado Especial Federal. Assim, resta inaplicável a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite ao autor demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta."

Vale dizer, o autor pode ajuizar ação previdenciária na justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal instalados. Assim, havendo jurisdição federal na cidade de Botucatu/SP antes mesmo do ajuizamento da ação pela parte autora na Justiça Estadual, impõe-se a manutenção da decisão guerreada.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - PROPOSITURA DA AÇÃO POSTERIOR A IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º, § 3º, DA LEI 10.259/01 - ARTIGO 109, § 3º, DA CF - AGRAVO IMPROVIDO.

- Ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em 04.12.2004, quando já implantado o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, pelo Provimento nº 242, de 18.10.2004 (DOE 19.10.2004). Portanto, à data do ajuizamento da ação, já havia sido implantado o Juizado Especial Federal, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Botucatu, onde reside o segurado.

- O artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, expressamente determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

- Havendo Juizado Especial Federal no município onde reside o segurado, deve a demanda ser por ele processada e julgada, não podendo se valer da permissão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (aplicação analógica da Súmula 24, desta Corte).

- Agravo de instrumento de improvido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 200503000093691 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - 7ª Turma; j. em 03.12.2007; DJU de 10.01.2008; p. 361).

Posto isso, e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu/SP.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023765-3 AG 339385  
ORIG. : 0800001157 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800081022 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : GERALDO FRONTORA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Frontora da Silva, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.11.2006 (fl. 36), bem como formulou diversos pedidos de reconsideração (fl. 37/46), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos declarações médicas (30.08.2007, 18.10.2007 e 26.03.2008, fl. 68/70) e exame da coluna lombo sacra (28.04.2008, fl. 71), consignando ser portador de gonartrose primária, dor lombar, epicondilite e reumatismo, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.023970-4	AG 339534
ORIG.	:	200861020057430	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	JOECI NEVES	
ADV	:	FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência do Juízo Federal de origem para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jedíael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Desse modo, desaparece o risco do questionamento sobre a renúncia ao crédito excedente ao teto legal, além do que, hoje em dia, a liquidação do precatório, por sua natureza alimentar, é bem célere.

Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vencidas e vincendas superior ao limite legal, apenas torna competente o Juizado na hipótese de renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos.

No caso vertente, não se pretende renunciar ao que exceder o limite de sessenta salários mínimos, sendo inquestionável a sua pretensão de ver a causa previdenciária ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024013-4 AC 1312503  
ORIG. : 0700000600 2 Vr GUARARAPES/SP 0700022437 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA SCRITORI AMARAL (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.07.07), além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.09.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.024109-7	AG 339602
ORIG.	:	0300001196	1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	LEONOR CLAUDINO DO CARMO	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	(Int.Pessoal)
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonor Claudino do Carmo inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou a regularização da representação processual, uma vez que a patrona da autora, integrante do legislativo Municipal, está, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.906/94, impedida de advogar em face de pessoa jurídica de Direito Público.

Aduz a recorrente, em síntese, total descabimento do decisório, ao argumento de que o advogado só perde a capacidade postulatória, quando suspenso ou excluído, por sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Extrai-se da leitura do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assim sendo, a causídica detentora de mandato eletivo (vereadora) está, por ora, impedida de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

Nesse sentido transcrevo a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

...

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região - AG nº 2003.01.00.007562-8 - 2ª Turma - Des. Fed. Carlos Moreira Alves; j. em 8.6.2004; DJU de 21.6.2004; p. 59).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024119-0 AG 339609  
ORIG. : 0800000624 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800015925 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : VANIA GIOTTO DA SILVA  
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Presidente Bernardes para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

.....  
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Aparecida, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024128-0 AG 339617  
ORIG. : 0800000418 1 Vr ADAMANTINA/SP  
AGRTE : NEUZA LEITE DE OLIVEIRA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neuza Leite de Oliveira inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou a regularização da representação processual, uma vez que a patrona da autora, integrante do legislativo Municipal, está, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.906/94, impedida de advogar em face de pessoa jurídica de Direito Público.

Aduz a recorrente, em síntese, total descabimento do decisório, ao argumento de que o advogado só perde a capacidade postulatória, quando suspenso ou excluído, por sanção aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Extrai-se da leitura do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de

direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assim sendo, a causídica detentora de mandato eletivo (vereadora) está, por ora, impedida de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

Nesse sentido transcrevo a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 30, INCISO II.

1. Por força do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, são impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

...

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região - AG nº 2003.01.00.007562-8 - 2ª Turma - Des. Fed. Carlos Moreira Alves; j. em 8.6.2004; DJU de 21.6.2004; p. 59).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.024300-8	AG 339767
ORIG.	:	0800001634 3 Vr BIRIGUI/SP	0800086831 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	LOURDES JUSTINO PEREIRA	
ADV	:	ISMAEL CAITANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024318-5 AG 339803  
ORIG. : 0700001239 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : VANDA MARIA DA SILVA BIGAS  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanda Maria da Silva Bigas, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora ingressasse com requerimento administrativo perante o INSS, de forma a comprovar seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024323-9 AG 339775  
ORIG. : 0300001628 1 Vr BARRA BONITA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IZALTINA CONDUTA PETRI  
ADV : ELIZABETH APARECIDA ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere o ressarcimento dos valores pagos a maior, em decorrência da inaplicabilidade da revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da devolução ou do desconto administrativo dos valores pagos a maior.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir de L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar, não é permitido o desconto administrativo dos valores pagos em decorrência da revisão. À autarquia cabe apenas pagar o valor da renda mensal inicial sem a aplicação do coeficiente majorado, a fim de evitar que a pensão revisada continue a ser paga.

Sobre a questão, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgREsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024490-5 AC 1313045  
ORIG. : 0700000739 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700019336 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : DOMINGOS PEREIRA DE BRITO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo a quo entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Foi condenado, o autor, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Contra-razões de apelação à fl. 83/85 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Em seu parecer de fl. 90/91, a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr<sup>a</sup>. Maria Luiza Grabner, opinou pela declaração de nulidade da r. sentença, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.



Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024509-1 AG 339918  
ORIG. : 0700001200 1 Vr NHANDEARA/SP 0700028485 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ALICE RIBON DE CARVALHO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo indeferiu a preliminar argüida de falta de interesse de agir, ao argumento de que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a autora recorrer ao Judiciário.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que a autora, ora agravada, busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.024862-5 AC 1313467  
ORIG. : 0300001113 3 Vr CUBATAO/SP 0300113224 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA CUNHA ALVES FERREIRA  
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-doença - espécie 91 e aposentadoria por invalidez - espécie 92).

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que em razão da expedição da Medida Provisória 201/2004 que autorizou revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro 1994, mediante a aplicação sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 do percentual de 39,67% relativo ao IRSM do mês de

fevereiro de 1994, propõe a adesão ao Termo de Acordo, sujeitando-se às cláusulas nela insertas. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024953-9 AG 340148  
ORIG. : 0800000152 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800002713 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO TAVARES DE SOUSA  
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário em que o d. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada e determinou a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e que a concessão da tutela ofenderia os princípios previstos no art. 100 da Constituição da República, que determina que os créditos da Fazenda Pública devem ser pagos por meio de precatório.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficiente as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifico que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a autora ingressou na Previdência Social em 17.04.1985, efetuando recolhimentos até abril/2008.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestado médico datado de 28.04.2008 (fl. 19), consignando ser portadora de Insuficiência Renal Crônica, Glomerulonefrite Crônica e Nefropatia Diabética, submetendo-se a tratamento de diálise 04 (quatro) vezes por dia, desde 01.12.2007, incapacitando-a para suas atividades laborais, como empregada doméstica/passadeira.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Ressalva-se que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024971-0 AG 340190  
ORIG. : 200061830040378 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARLINDO DA SILVA e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do montante bruto, devido na ação judicial (fs. 244/252).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."(REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.(Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025005-0 AG 340161

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2008 895/1311

ORIG. : 200861190040609 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO DE LIMA  
ADV : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025022-0 AG 340177  
ORIG. : 0600001096 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0600042619 1 Vr  
AGUAS DE LINDOIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA BENEDITA MARCELINO AFONSO  
ADV : DIOGO LEANDRO PARREIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO



Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Também, não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da excoutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base no laudo pericial conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de transtorno depressivo grave (CID F-32.2) (fs. 28/40).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.025037-2	AG 340213				
ORIG.	:	0400000464	1 Vr	ADAMANTINA/SP	0400008653	1 Vr	
		ADAMANTINA/SP					
AGRTE	:	CARMELITA DE MELO JUDAI					
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA					

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carmelita de Melo Judai, inconformada com o provimento judicial exarado à fl. 120 dos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade (fl. 89 do presente instrumento), em que a d. Juíza a quo determinou a regularização da representação processual, uma vez que a patrona da autora, integrante do legislativo Municipal, está, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.906/94, impedida de advogar em face de pessoa jurídica de Direito Público.

Inconformada, requer a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 12.06.2008 (fl. 90), tendo sido intimada a agravante através da publicação no diário eletrônico da justiça ocorrida em 18.06.2008 (fl. 91), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o dies a quo do prazo recursal foi 19.06.2008, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o dies ad quem seria 30.06.2008, sendo este o prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, datado de 03.07.2008.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.025261-6 AC 1313981  
ORIG. : 0700000900 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700016695 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DE SOUZA FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da tutela antecipada, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da citação e, a aplicação da correção monetária

conforme as leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, em nome do marido (fs. 15);
- b) cópia do instrumento de contrato de promessa de venda e compra, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.03.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025918-0 AC 1315639  
ORIG. : 0500000014 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500002257 1 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 25.09.04.

Concedida a tutela antecipada em 11.03.05.

A r. sentença, de 26.07.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (25.09.04), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da L. 6.899/81, e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula STJ 111, reduzido seu percentual para 5% do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante à base de cálculo da verba honorária, pois a sentença já determinou a observância da Súmula STJ 111.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 25.09.04 (fs. 15).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada até a data do óbito (fs. 16/18).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de óbito (fs. 15).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (fs. 121/122).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial merece ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (18.08.05), conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida bem como à remessa oficial nego-lhes seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026612-3 AC 1316813  
ORIG. : 0600000990 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FLAUZINO  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 13.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (24.10.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual conta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- b) cópia da carteira de pescador profissional, em nome da parte autora (fs. 12);
- c) cópias dos contratos particulares de parceria agrária, em nome da parte autora (fs. 15/20).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/57).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.09.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.07.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.



Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2001.03.99.026634-7 AC 699256  
ORIG. : 9800000409 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : APARECIDA MAIA DE OLIVEIRA MACEDO falecido  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido intentado pela parte autora no processo de concessão de benefício de prestação continuada tendo em vista a decisão de fl. 220.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo já possui pronunciamento acerca do mérito (acórdão de fl. 168/169).

Na oportunidade, o recorrido interpôs Recursos Especial e Extraordinário objetivando a revisão do v. acórdão, recursos estes que foram inadmitidos, respectivamente, à fl. 194 e 195. Ainda inconformado, o recorrido interpôs agravos relativos a ambos os recursos, os quais tiveram seu provimento negado, na forma, respectivamente, das decisões de fl. 79/80 (STJ, Agravo de Instrumento n. 756.603/SP, apenso) e fl. 78 (STF, Agravo de Instrumento n. 616.769-9, apenso).

Desta feita, pela não admissão dos referidos recursos às Cortes Superiores, observa-se que a decisão proferida no acórdão por este Tribunal (fl. 168/169) transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 84 dos autos em apenso STF, AI n. 616.769-9 e fl. 88 dos autos em apenso STJ, Agravo de Instrumento n. 756.603/SP.

Assim sendo, pela existência de decisão de mérito anterior, não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito como realizado à fl. 220.

Prejudicada, por via reflexa, a apelação da parte autora de fl. 236/244.

Remetam-se os autos ao juízo a quo para o cumprimento do acórdão anteriormente proferido.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.026814-4 AC 1317104  
ORIG. : 0600014738 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0600000448 2 Vr  
AQUIDAUANA/MS  
APTE : ALTAMIRA DOS SANTOS  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.11.02, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 99/101).

A testemunha Gilberto Gomes da Silva apenas sabe à respeito da parte autora porque a filha da apelante conhece o depoente e, as demais testemunhas, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples

declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027556-2 AC 1318190  
ORIG. : 0700001199 1 Vr PIEDADE/SP 0700052182 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENTO TAVARES (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO CAZONI ESCANHOELA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 46.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento de apelação no duplo efeito; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.02.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.028837-4	AC 1321038						
ORIG.	:	0400000788	1 Vr	PANORAMA/SP	0400022098	1	Vr		
				PANORAMA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	MARIA APARECIDA LEME TARGA							
ADV	:	MARCOS JOSE RODRIGUES							
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP							
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA							

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada (fs. 32).

A r. sentença recorrida, de 04.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (28.12.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteoartrose, obesidade, neoplasia de mama, diabetes, cegueira e depressiva (fs. 98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15.06.04 e, conforme documento de fs. 31, a última contribuição se deu em novembro de 2003, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029137-3 AC 1321364  
ORIG. : 0700001403 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700156624 1 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : VALDECIR FERREIRA DE ARAUJO  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a condição de hipossuficiência econômica.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme já reconhecido pela jurisprudência, bem como deve ser aplicado o disposto no § 3 do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08.02.1996, conforme carta de concessão de fl. 11.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Entretanto, consoante se verifica do cálculo de fl. 30/31 e informação de fl. 32, ambos do setor de contadoria da Justiça Federal, bem como das informações extraídas do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, o benefício do autor já sofreu a revisão ora postulada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.029382-5 AC 1321699  
ORIG. : 0700000612 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : BENEDITA JOSEPHINA BAPTISTA ESTUQUE  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.



A r. sentença apelada, de 23.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.01.95, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 30/32).

As testemunhas Aparecida Ferrari Vicente, Queila de Carvalho e Osmar Donizati Vagetti, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029884-7 AC 1322760  
ORIG. : 0600000219 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600011393 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UBALDINA DE MATOS  
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 13.11.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e honorários periciais fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e periciais. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 23).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 96/97).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de esquizofrenia residual, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 88/90).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02.05.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto a redução dos honorários periciais e advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030221-8 AC 1323380  
ORIG. : 0700001126 2 Vr GUARARAPES/SP 0700042074 2 Vr  
GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA FRANCISCO DA CONCEICAO  
ADV : MARCOS TADASHI WATANABE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 53.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.04.077, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030277-2 AC 1323425  
ORIG. : 0700000848 2 Vr GUARARAPES/SP 0700031700 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE BARSSALOBRE SALMAZO  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.10.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.08.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031111-6 AC 1324660  
ORIG. : 0400001294 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400044404 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : RAIMUNDA DE SOUZA SILVA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 15.10.07 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de espondiloartrose com discopatia em coluna vertebral e esporão de calcâneo e tenossinovite em pé esquerdo, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 73/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031120-7 AC 1324669  
ORIG. : 0500003226 3 Vr DIADEMA/SP 0500240062 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : ANTONIO PINHEIRO CORDEIRO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

Inconformado, o réu apela argumentando, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, pugnando pela fixação do termo inicial da revisão a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, bem como pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e dos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.031403-8 AC 1325007  
ORIG. : 0700000525 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700022829 3 Vr  
VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : MANOEL MAURICIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, desde maio de 1996 a junho de 2006.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observados os benefícios justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar no reajuste em maio de 1996, eis que o benefício da parte autora foi concedido em 26.03.97 (fs. 16).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032386-6 AC 1327363  
ORIG. : 0300002138 1 Vr BARIRI/SP 0300032667 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MENDES  
ADV : VERA LUCIA DIMAN  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 08.03.06, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100% nos termos da L. 9.32/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032453-6 AC 1327430  
ORIG. : 0700000465 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0700029083 2 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE BERTOLA BISTAFA  
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 13.11.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100%, do salário-de-benefício, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de acordo com o art. 460 do C. Civil, a partir da citação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032710-0 AC 1327809  
ORIG. : 0600001620 2 Vr MAUA/SP 0600170405 2 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR FRANCICO DA SILVA  
ADV : FABIO PIRES ALONSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

Inconformado, o réu apela argumentando ser inviável o recálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que a DIB é anterior a março/94.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.032711-2 AC 1327810  
ORIG. : 0300003353 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE AVELINO GLINGLANI  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição os índices de 10% e 39,67%, referentes ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação.

Inconformado, o réu apela alegando, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 31.03.2002, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por invalidez de DIB 24.09.1993, conforme carta de concessão de fl. 13.

Desse modo, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte ocorreu de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, verbis:

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

Portanto, a questão atinente à atualização dos salários-de-contribuição deve recair sobre o benefício originário. Assim sendo, embora seja pacífico o entendimento de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, o presente caso não se insere em aludida disposição legal, uma vez que referido critério de atualização dos salários-de-contribuição somente incide sobre os benefícios concedidos a partir de março de 1994.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, considerando que a data inicial do benefício originário da autora foi fixada em 24.09.1993 (fl. 13), não há que se falar no recálculo de sua renda mensal inicial na forma como pretendida, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.033972-2 AC 1329175  
ORIG. : 0600000345 1 Vr GUARARAPES/SP 0600021068 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE EDIVAL DA SILVA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a compensação dos valores eventualmente pagos, a incidência da prescrição quinquenal e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e artralgia de M.S.E, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs.53/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 12, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 21.11.98, cessado em 11.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.



Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (16.05.06), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo à incidência da prescrição quinquenal e à isenção das custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034855-3 AC 1330883  
ORIG. : 0700001185 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0700040942 1 Vr  
SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUY BARBOSA  
ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

Inconformado, o réu apela argumentando ser inviável o restabelecimento do benefício acidentário cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.035204-3 AC 1145053  
ORIG. : 0500000481 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAIS SANTANA MACHADO incapaz  
REPTE : LUIZ CARLOS MACHADO e outro  
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 09.03.06, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir da citação (07.06.05), com correção monetária, de acordo com as Súmulas 08 do Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo conhecimento e não provimento da apelação, bem como pela correção do termo inicial do benefício, a fim de que seja fixado na data do óbito do segurado.

Relatados, decido.

Não conheço da apelação, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, pois aludem à aposentadoria por idade de trabalhador rural (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Os dependentes fazem jus à proteção social por direito próprio, em virtude da necessidade econômica instaurada pela morte, cuja contingência social exprime falta ou diminuição de meios de subsistência que lhes proporcionava o segurado, instituidor da pensão.

Lado a lado com outras contingências sociais eleitas pelo art. 201 da Constituição, todas essas situações constituem corolário da dignidade humana, que nesse quadro social assume, como valor, a posição de fundamento normativo de nossa Constituição (art. 1º, III).

A propósito da dignidade da pessoa humana e seus objetivos, escreveu a Ministra Carmen Lúcia:

"A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro quer significar, pois, que ele existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que lhe permitam atingir os seus fins, que o

seu fim é o homem, e é o fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive o próprio Estado. Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio, fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções". [\[5\]](#) (g.n.)

Sob essa perspectiva é que necessita ser analisada a situação do autor.

Selecionada pela Constituição (art. 194, III), a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, toca ao legislador ordinário observar dois comandos: a) desnecessidade de criação, majoração ou extensão de fonte de custeio; b) necessidade de observância do núcleo essencial do direito.

Ou seja, a pensão por morte devida aos dependentes prescinde da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º); aliás, já o disse o STF, ao considerá-la regra limitativa da criação de novos benefícios, inaplicável, portanto, àqueles diretamente criados pela Constituição (RE [AgRg] 260.445 MS, Min. Ellen Gracie).

Sob outro ângulo, ao remeter a Constituição à mediação legislativa ("nos termos da lei") a concretização do direito dos dependentes, não autorizou à lei ordinária sacrificar legítimos direitos de libertação das necessidades sociais que impeçam o desenvolvimento de potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor. [\[6\]](#)

Em outras palavras, ou o conjunto dos beneficiários dessa pensão veio a ser delimitado sem respeito pela realidade substantiva ou o exame do conjunto da proteção social revela discriminação de importante segmento de dependentes (aqueles criados por avós e que, por falta de patrimônio que justificasse a instituição da tutela, tiveram suas situações regularizadas pela guarda).

A expansão do conceito constitucional de dependente a outros grupos sociais, como os cônjuges separados e os companheiros, inclusive os do mesmo sexo, vem de longa data sendo influenciada pela dignidade da pessoa humana e no intuito de resguardá-la é que se justifica o deferimento da pensão por morte.

É de se salientar que muitas vezes, como na hipótese em questão, os requisitos para a concessão da tutela existem de longa data, mas o guardião não formaliza o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, tendo em vista que o menor sob guarda não possui bens.

Cumprir destacar, sobre o assunto, a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"A tutela disciplinada pelo Código Civil de 1916 era instituto destinado fundamentalmente à proteção e administração dos bens do menor. Ao disciplinar a tutela, o legislador do Código Civil de 1916 e de 2002 teve em mira, primordialmente, o menor com patrimônio (...)"

Observa Sílvio Rodrigues que, dos 40 artigos destinados à tutela pelo Código Civil de 1916, apenas um refere-se ao menor abandonado, não restando, assim, dúvidas de que o instituto visa o menor com patrimônio, para a preservação de seus bens.

Assim sendo, a interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar.

Interpretação em sentido contrário afastaria a proteção social, prevista no art. 201, inciso I, da Constituição da República, ao menor abandonado e sem bens, cujo responsável não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos artigos 28, 33, 237 e 249 da Lei nº 8.069/90.

Na espécie, verifica-se que a autora, desde 12.06.03 estava sujeita à guarda de José Domingos da Silva, falecido em 05.11.04 (fs. 14 e 16).

Cumprir ressaltar que os pais da autora nunca deixaram de conviver com ela e de prestar-lhe assistência, conforme depoimentos das testemunhas, que foram unânimes em afirmar que "a autora vivia com os pais" (fs. 101) e que "o Sr. José Domingos tinha a guarda da autora, mas ela não morava com ele. Tanto o pai da autora como o Sr. José Domingos custeavam as despesas da menina" (fs. 102).

É certo que o Sr. José Domingos da Silva, em virtude do benefício que percebia (fs. 91), e na qualidade de seu guardião, devia colaborar para as despesas da autora.

Entretanto, com seu óbito, os pais da autora, como seus tutores natos, voltaram a ser responsáveis por ela, tanto é que a estão representando na presente ação, fazendo desaparecer a situação que ensejou a dependência econômica em relação ao guardião.

Desta sorte, ausentes os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício da pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, não conheço da apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.043614-0 AC 1243619  
ORIG. : 0600000563 3 Vr DIADEMA/SP 0600074730 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MANUEL DE MORAES CASTILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ARCIDE ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência do direito de ação. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ter-lhe sido concedida a assistência judiciária gratuita.

A parte autora, inconformada, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não pode ser acatada a prejudicial de decadência, ante o princípio da irretroatividade da lei, do mesmo modo que a prescrição quinquenal também não afeta o seu direito. Requer, assim, seja afastada a prejudicial acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de Origem.

Após breve relatório, passo a decidir.

Razão assiste à parte apelante, uma vez que não pode prevalecer a alegação de ocorrência da decadência, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, através da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente transformada na Lei nº 9.528/97, somente atingiu as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 479964; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Gallotti; DJ de 10.11.2003, pág. 220)

Desta forma, indiscutível o direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, com o fito de obter o recálculo de sua renda mensal inicial, restando, assim, afastada a alegação de ocorrência de decadência.

Desta feita, merece ser anulada a r.sentença recorrida, esclarecendo que descabe aqui a hipótese do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve citação do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para efeito de declarar nula a r.sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	95.03.065185-9	AC 268611
ORIG.	:	9400000445	1 Vr PALESTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DOLORES FERNANDES TRINDADE	
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE e outro	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.94, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.11.94), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Palestina - SP, na qual consta a profissão de agropecuarista do marido (fs. 198/199).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 202 e 242).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 21.05.74, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.00.094544-8 AG 315159  
ORIG. : 200761830049340 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAURICIO DIAS  
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Em face da informação acostada à fl. 96, noticiando que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.83.004934-0, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.



Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

---

[1] Vida Digna: Direito, Ética e Ciência, p. 39. in: O direito à vida digna. Carmen Lúcia Antunes Rocha (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

[2] Jorge Miranda. Estado social e direitos fundamentais. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org.: Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. 2005.

[3] Vida Digna: Direito, Ética e Ciência, p. 39. in: O direito à vida digna. Carmen Lúcia Antunes Rocha (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

[4] Jorge Miranda. Estado social e direitos fundamentais. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org.: Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. 2005.

[5] Vida Digna: Direito, Ética e Ciência, p. 39. in: O direito à vida digna. Carmen Lúcia Antunes Rocha (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

[6] Jorge Miranda. Estado social e direitos fundamentais. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos. Org.: Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. 2005.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA FERRI VIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.010892-3 PROT: 14/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA PAULA GUTIERREZ

ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014174-4 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014956-1 PROT: 25/06/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
EMBARGADO: VILMAR ARNDT E OUTROS  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015083-6 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP057790 - VAGNER DA COSTA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.016307-7 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RAMON LEITE BARBOSA  
ADV/PROC: SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016308-9 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADV/PROC: SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.016310-7 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANE BAPTISTA FERREIRA  
ADV/PROC: SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E OUTRO  
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016357-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA  
ADV/PROC: SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016404-5 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMEU PINTO JUNIOR  
ADV/PROC: SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016774-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.016775-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016776-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016777-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016778-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016779-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016780-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016781-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016785-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016786-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016787-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016788-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016790-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016791-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016792-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016797-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016799-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016800-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016817-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA  
ADV/PROC: SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016819-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016820-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAGUNA - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016822-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016823-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFELIA PANSERINE DA SILVA  
ADV/PROC: SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.016826-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016831-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS  
REU: DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.016835-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURICIO PRISTUPA MARTINS E OUTRO  
ADV/PROC: SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016838-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE SIMONIS E OUTROS  
ADV/PROC: SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016839-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016840-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RIO ARAGUAIA  
ADV/PROC: SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016843-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS PAULO DA CRUZ  
ADV/PROC: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016847-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES E OUTRO

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.016848-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ELIANI ELZA DE CARVALHO E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016852-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO  
ADV/PROC: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016853-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEI SEGARRA AQUILA  
ADV/PROC: SP207615 - RODRIGO GASPARINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.016856-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL  
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016857-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016859-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016860-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016862-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016863-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.016864-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDEREZ BERTINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.016865-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADHEMAR FORNAZARI PAULO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016866-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016867-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ YUCEI KAWAKAMI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.016868-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016869-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016870-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016871-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016872-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016874-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016875-0 PROT: 15/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016876-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016877-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016879-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.016881-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.016882-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016883-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.016884-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.016885-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.016886-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016890-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES  
REU: MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.016891-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES  
EXECUTADO: ASTOLPHO DELGADO NETTO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.016892-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES  
EXECUTADO: RICARDO LUIS PINTO DE ABREU  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016893-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES  
EXECUTADO: JOSE MERIVALDO SILVA - ME E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016894-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTIANO DANZIGER - ME  
ADV/PROC: SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.016895-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DAMELIO  
ADV/PROC: SP078488 - YVONE MARIA ROSANI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.016897-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTO ROMULO BARRILARI  
ADV/PROC: SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.016899-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016900-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL ANTONIO VALERIO  
ADV/PROC: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.016901-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016902-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLADTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA EPP  
ADV/PROC: SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.016905-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIASEG MONITORIA 24H LTDA  
ADV/PROC: DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO  
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.016906-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO SANTOS VIVIAN  
ADV/PROC: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016907-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DATIVA CONECTIVIDADE EM SAUDE LTDA  
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.016908-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016912-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016913-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016914-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016915-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016916-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016917-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: NATURELA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA,COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA -  
ME  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016918-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP135372 - MAURY IZIDORO  
REU: EDITORA PROCULTURA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.016919-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016920-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP135372 - MAURY IZIDORO  
REU: SOPEMA COML/ & MERCANTIL LTDA  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.016921-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ARNALDO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.016922-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.016923-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEPHINA GIANOCARI  
ADV/PROC: SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.016924-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB  
ADV/PROC: SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.016925-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FLAVIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP201178 - ALEXANDRO CATANZARO SALTARI  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.016926-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CRISTIANO BISPO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.016927-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO  
ADV/PROC: SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.016928-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUDNEY CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.016929-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEYTON VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016930-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA  
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016931-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PLINIO OSVALDO BRESSAN  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.016932-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO GUIRADO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016933-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.016934-1 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO RAMIREZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.016935-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV/PROC: SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.016936-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV/PROC: SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.016937-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO  
ADV/PROC: SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.016938-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA  
ADV/PROC: SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.016939-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO RICARDO ASSIS CAMPELO E OUTRO  
ADV/PROC: SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016940-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.016942-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.016944-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI  
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.016945-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA KIAPINE SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016946-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.016947-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GAFISA S/A  
ADV/PROC: SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.016948-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI  
EXECUTADO: BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016954-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI  
EXECUTADO: CORPORATE TURISMO LTDA E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016958-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.016959-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI  
EXECUTADO: ORIGINAL COMPONENTES PCS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.017001-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDUARDO DONISETTI DEZANI  
ADV/PROC: SP130800 - FABIO RIVA DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.017027-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA  
ADV/PROC: SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.017036-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODRIGO ERNST

ADV/PROC: SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.017058-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO  
REQUERIDO: VALERIA AMORIM DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.017059-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO  
REQUERIDO: JEFFERSON GOMES DOS SANTOS  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.017063-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017064-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S/A  
ADV/PROC: SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.017065-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MABLAS COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP056983 - NORIYO ENOMURA E OUTROS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017070-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A  
ADV/PROC: SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.017083-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: REGINA APARECIDA NEVES  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.017084-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.017085-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: CLAUDIA PUPO DE SALES  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.017086-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: EUDIS BARRETO SOUZA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.017087-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: FABIANA GONZALEZ  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.017088-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: EDNA DE ALMEIDA CUSCAN E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.017089-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: IVAN CESAR ILTCHENCO E OUTRO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.63.01.018851-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2005.63.01.010892-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ANA PAULA GUTIERREZ  
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014175-6 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014174-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014176-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014174-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014177-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014174-4 CLASSE: 29



REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014178-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014174-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014179-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014174-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
REQUERIDO: MARIA BERNARDA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.016547-5 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.00.009158-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JULIANA MARIA BARBOSA ESPER  
EMBARGADO: EDUARDO MAROSTICA  
ADV/PROC: SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.016889-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.010857-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: EVANIR FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016898-1 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2004.61.00.022684-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: LINDACI FARIAS DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.016904-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2004.61.00.024124-1 CLASSE: 148  
AUTOR: LEDA COSTA LOPES  
ADV/PROC: SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.009605-7 PROT: 17/10/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA

ADV/PROC: SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.19.003767-9 PROT: 23/05/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRIPORA  
ADV/PROC: SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE  
VARA : 19

PROCESSO : 2003.61.00.032065-3 PROT: 07/11/2003  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA  
ADV/PROC: SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2001.03.99.003509-0 PROT: 04/09/1959  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP077580 - IVONE COAN  
REQUERIDO: REIVER LINCOLN MENDES TARTAROTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
VARA : 26

PROCESSO : 2007.61.19.009313-0 PROT: 06/11/2007  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE  
IMPUGNADO: MUNICIPIO DE MAIRIPORA  
ADV/PROC: SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2007.61.19.009314-2 PROT: 06/11/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE  
EXCEPTO: MUNICIPIO DE MAIRIPORA  
ADV/PROC: SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012753-0 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON GONCALVES PINTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012936-7 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS  
ADV/PROC: SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014648-1 PROT: 20/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDILSON SANTOS MACIEL  
ADV/PROC: SP212490 - ANGELA TORRES PRADO  
REU: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015735-1 PROT: 02/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015791-0 PROT: 03/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HIDIALTE FEFIM  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015902-5 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: SANDRA GIANNATEMPO RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.08.000154-3 PROT: 05/12/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
EXCEPTO: MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA  
ADV/PROC: SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000138  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000010  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000161

Sao Paulo, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 13ª VARA CÍVEL

Diante da informação, intime-se o Sr. Advogado a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

95.0030274-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO  
2007.61.00.019966-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
91.0669560-4 148-MEDIDA CAUTELAR IN  
0,5 OAB-SP155468E - MARINA ZEQUI SITRANGULO  
ADVOGADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - OAB/SP 23087  
00.0457606-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP019896 - WALTER DE CARVALHO

2008.61.00.009765-2 73-EEX  
OAB-SP019896 - WALTER DE CARVALHO

2000.61.00.046378-5 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP143662E - PAMELLA PIRES SARMENTO  
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP 101471  
97.0018433-1 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP163135E - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA  
MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - OAB/SP 114338  
95.0020375-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP132159 - MYRIAN BECKER

88.0039043-9 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP148220E - PAULO RICARDO FARIA DE SANT+ANNA  
ADVOGADO: ROBERTO FARIA DE SANT´ANNA - OAB/SP12.312  
1999.61.00.029818-6 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP143662E - PAMELLA PIRES SARMENTO  
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB/SP 101471  
2005.61.00.028711-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP160416 - RICARDO RICARDES  
94.0010337-9 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO  
ADVOGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - OAB/SP 48.852  
00.0666318-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO  
2004.61.00.006098-2 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP152346E - PATRICIA SODRE BERTOLLI  
JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - OAB/SP 144.049  
95.1101065-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI

2007.61.00.017558-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP154580E - WITATIANA LEITE MOREIRA  
ADVOGADO: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - OAB/SP 99.836  
2006.61.00.021723-5 126-MANDADO DE SEGURAN  
OAB-SP162564E - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES  
ADVOGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - OAB/SP 52.694  
1999.03.99.084126-6 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI  
2004.61.00.018825-1 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP163471E - REGINALDO SIMEAO DE PAULA  
ADVOGADO: PEDRO LUIZ LESSE RABELLO - OAB/SP 93.423  
97.0032046-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP185969 - THIAGO PROENÇA CREMASCO  
95.0000998-6 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES  
ADVOGADO: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - OAB/SP 25.326  
1999.61.00.008726-6 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO  
ADVOGADA: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - OAB/SP 130.874  
95.0051701-9 15-ACAO DE DESAPROPRI  
OAB-SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS  
92.0040775-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA  
2005.63.01.295368-7 148-MEDIDA CAUTELAR IN  
OAB-SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA  
00.0473173-5 15-ACAO DE DESAPROPRI  
OAB-SP253384 - MARIANA DENUZZO

93.0022721-1 207-EXEC PROV SENT  
OAB-SP253384 - MARIANA DENUZZO

95.0009375-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP152555E - ALEXANDRE GOMES D ABREU  
ADVOGADA: MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO - OAB/SP 49.969

95.0034888-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP161090E - SILMARA DAMARIS DE SOUZA LUIZ  
ADVOGADA: CIBELE CARVALHO BRAGA - OAB/SP 158.044  
92.0057223-5 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE  
93.0008485-2 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
00.0020254-1 15-ACAO DE DESAPROPRI  
OAB-SP167188E - RICARDO NUNES CASTRO  
ADVOGADO: KOZO DENDA - OAB/SP 27.096  
93.0016594-1 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM  
2007.61.00.017010-7 137-MEDIDA CAUTELAR DE  
OAB-SP041976 - GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS  
2007.61.00.028529-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP041976 - GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS

## 21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 15/2008

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL NUBSTITUTA NO EXECÍCIO DA TITULARIDADE DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE alterar o período de férias da servidora NATÁLIA TAVARES (RF 5704), referente ao ano de 2008, de 28.07.2008 a 11.08.2008 para 18.08.2008 a 1º.09.2008, por absoluta necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Substituta em exercício

## 15ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O DOUTOR MARCELO MESQUITA SARAIVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DETERMINOU a intimação do Autor NASSER NICOLAS NASR, residente Rua Maranhão, 811, apto. 08, Higienópolis, São Paulo/SP, que se encontra em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que promova a citação do confinante Carlos Teixeira, nos autos da Ação de Usucapião nº 00.0668189-1, movida por NASSER NICOLAS NASR contra UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 942 do CPC, sob pena de extinção do feito. DADO E PASSADO nesta capital de São Paulo, aos vinte e três dias do mês de Junho de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

## 26ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, INCISO II E 9º DA LEI N. 4.717/65, COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR Nº. 91.0664220-9, PROMOVIDA POR DENILSON BALLEJO MARTINEZ EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, PERANTE O JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da Ação Popular supracitada, visando à anulação do acordo judicial celebrado entre Rotas de Viação do Triângulo Ltda., Nacional Expresso Ltda. e o DNER, que, segundo alegações do autor, permitiu a concessão do serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros, sem a realização de concorrência pública, pela Nacional Expresso Ltda., entre as cidades de São Paulo (SP) e Porto Velho (RO). O autor, intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, permaneceu inerte. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal da presente ação. Fica, assim, assegurado a qualquer cidadão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação deste Edital, promover o prosseguimento deste feito, nos termos dos artigos 7º, inciso II, e 9º da Lei 4.717/65. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos três dias do mês de julho de 2008. Eu, (Luciana Puertas Beltrame), Técnica Judiciária, digitei, e Eu (Debora Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL  
Juíza Federal Substituta

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, INCISO II E 9º DA LEI N. 4.717/65, COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR Nº. 91.0662138-4, PROMOVIDA POR JUREMA SCHECKE DOS SANTOS EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, PERANTE O JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª Juíza Federal Substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os autos da Ação Popular supracitada, visando à anulação do acordo judicial celebrado entre Rotas de Viação do Triângulo Ltda., Nacional Expresso Ltda. e o DNER, que, segundo alegações do autor, permitiu a concessão do serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros, sem a realização de concorrência pública, pela Nacional Expresso Ltda., entre as cidades de São Paulo (SP) e Porto Velho (RO). Às fls.254, a autora desistiu da ação. Foi dada ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal do pedido de desistência formulado pela autora, que concordaram com a homologação da desistência. Fica, assim, assegurado a qualquer cidadão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento deste feito, nos termos dos artigos 7º, inciso II e 9º da Lei 4.717/65. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2008. Eu, (Luciana Puertas Beltrame), Técnica Judiciária, digitei, e Eu (Debora Alves Machado), Diretora de Secretaria, subscrevi.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL  
Juíza Federal Substituta

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.010101-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010115-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: DINDO MADEIRAS E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010116-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SUZETE ROCHA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010117-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: TANIA APARECIDA VENDRAMEL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010121-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010122-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010123-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010124-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010125-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010126-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010127-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010128-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RONALDO DIAS PESTANA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010129-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010130-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010131-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010132-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010133-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010134-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010135-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010137-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010138-5 PROT: 16/07/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010139-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010140-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010141-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010142-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010143-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010144-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010145-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010146-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010147-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010149-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010150-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010151-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010152-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010153-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010154-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010155-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010156-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010157-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010158-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010159-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010160-9 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010161-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.010100-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2003.61.81.005660-6 CLASSE: 240  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010118-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.009909-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MICHEL DERANI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010119-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2008.61.81.009909-3 CLASSE: 64  
IMPETRANTE: JOSE WILSON MENCK  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010120-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2005.61.81.004354-2 CLASSE: 240  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DENIS PIGOZZI ALABARSE  
RECORRIDO: MAURILIO RIBEIRO GONCALVES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010136-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010148-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.003103-2 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: KLEBER DA CRUZ CARVALHO E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.003976-9 PROT: 24/11/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE  
VARA : 10

PROCESSO : 2005.61.25.003986-1 PROT: 24/11/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE  
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.25.003992-7 PROT: 24/11/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008746-7 PROT: 23/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO GADELHA MARTINS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.008949-9 PROT: 08/10/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.09.009049-0 PROT: 09/10/2007  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.81.009178-8 PROT: 30/07/2007  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.000441-0 PROT: 14/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CASA ANA TANG COMERCIO LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.000953-5 PROT: 21/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003803-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LU YUJIE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010136-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.013732-2 PROT: 24/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.001840-4 PROT: 26/02/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000062

Sao Paulo, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2000.61.81.004059-2, movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, brasileiro, casado, empresário, filho de Fujiwara Hisato e de Okura Fujiwara, nascido aos 11/01/1938, RG nº 1.979.424, CPF Nº 004.542.658-91, com último endereço declarado nos autos na Rua Silveira Martins nº 53, cj. 81, São Paulo/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 10/05/2002 e recebida aos 22/08/2002. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de julho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2002.61.81.004963-4, movida pela Justiça Pública em face de JOHNSON EZE, nigeriano, filho de Easther Eze e de Samuel Eze, nascido aos 15/03/1960, RG nº V311039-Q, denunciado como incurso nas penas do artigo 12, c.c. 18, I, da Lei nº 6.368/76. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de julho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_, Maria Teresa La

Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2002.61.81.004963-4, movida pela Justiça Pública em face de FERNANDO CONTE SUNCAR, filho de Antonio Suncar e de Maria Antonia Suncar, nascido aos 02/02/1961, natural da Guiné Bissau, RG nº 7.807.16-23, denunciado como incurso nas penas do artigo 12, c.c. 18, I, da Lei nº 6.368/76. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de julho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.017817-2 PROT: 08/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017818-4 PROT: 08/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017819-6 PROT: 08/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017820-2 PROT: 08/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017821-4 PROT: 08/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017822-6 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017823-8 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017824-0 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017825-1 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.017827-5 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA  
ADV/PROC: SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017828-7 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP  
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017829-9 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.017830-5 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
ADV/PROC: SP029916 - MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA E OUTRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017837-8 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017838-0 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017839-1 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.017840-8 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017842-1 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017843-3 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017844-5 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017845-7 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LOURENCO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017846-9 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAGUAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.017847-0 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017848-2 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017849-4 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017850-0 PROT: 08/07/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.017851-2 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.017852-4 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017853-6 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017854-8 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017855-0 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017882-2 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA  
EXECUTADO: OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017883-4 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017884-6 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: STEALTH EVENTOS E SERVICOS S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017885-8 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: OLYMPIA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017886-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: TALIMAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017887-1 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: IMAGEXPRESS ARTES GRAFICAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017888-3 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: PS PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017889-5 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: RD SAFETY EMPRESA ESPECIALIZADA EM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017890-1 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: CAREPHONE DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.017923-1 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: INEZ DE CASTRO PEDRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.017924-3 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: EVERTON MARCEL M DE ALMEIDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017956-5 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017957-7 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017958-9 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017959-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017960-7 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017961-9 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP  
ADV/PROC: SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017962-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA  
ADV/PROC: SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.018003-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: CITIBANK INTERNATIONAL PLC LUXEMBOURG  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018004-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: JPMORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018005-1 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: SUMITOMO TRUST & BANKING CO (USA)  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018006-3 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018013-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.018021-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.018022-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.018035-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.018540-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
EXECUTADO: BRASIL ALFA COM/ E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.018542-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.018544-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.018595-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.018609-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.018541-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018540-1 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
EXECUTADO: BRASIL ALFA COM/ E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.018543-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018542-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPÇÃO PENTEADO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.018545-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018544-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP015220 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPÇÃO PENTEADO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.018546-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018544-9 CLASSE: 99  
REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP053453 - LUCIA CID COUTO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000062  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000066

Sao Paulo, 15/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.018655-7 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018656-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.018657-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
EXECUTADO: BORGHIRERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.018667-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.017899-8 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.031653-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EUGENIUZ CZERNYSZ  
ADV/PROC: SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017900-0 PROT: 03/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.018858-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES  
ADV/PROC: SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017901-2 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.031653-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017902-4 PROT: 02/07/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.82.001519-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OSVALDO DIAS RIBEIRO  
ADV/PROC: SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO GERMANO BORGES FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017903-6 PROT: 27/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.011745-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VALETE EDITORA TECNICA COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017904-8 PROT: 02/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.050078-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017905-0 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.001056-8 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: FRANCISCO CALIO  
ADV/PROC: SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017906-1 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.062738-2 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP252434 - INGRID KUHN  
EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DE GODOY  
ADV/PROC: SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017907-3 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.047332-6 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP207552 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO  
EMBARGADO: AGRO COMERCIAL YPE LTDA  
ADV/PROC: SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017908-5 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.020458-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARTINO MARTINELLI FILHO  
ADV/PROC: SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017909-7 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.055168-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
ADV/PROC: SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017910-3 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.055029-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS S/A  
ADV/PROC: SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017911-5 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.008829-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017912-7 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.057174-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA  
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017913-9 PROT: 27/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.035808-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017914-0 PROT: 27/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.045943-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VARAM IMP/ E EXP/ S/A  
ADV/PROC: SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017915-2 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.013067-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SER CAR AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP147065 - RICARDO HACHAM  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017916-4 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.049406-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA  
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017917-6 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.019772-0 CLASSE: 99



EMBARGANTE: EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV/PROC: SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017918-8 PROT: 25/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.031680-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HAVANA GIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017919-0 PROT: 25/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.026143-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA  
EMBARGADO: PONTO 5 COM/ E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME  
ADV/PROC: SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017920-6 PROT: 25/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.033731-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCIO DE ALMEIDA VALLE  
ADV/PROC: SP021773 - FRANCISCA CRIVO PADOVAN  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP176819 - RICARDO CAMPOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017921-8 PROT: 24/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.024053-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.  
ADV/PROC: SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017922-0 PROT: 23/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.005895-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
ADV/PROC: SP202993 - TATIANA VERDENACCI E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.017947-4 PROT: 03/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.020428-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA  
ADV/PROC: SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017948-6 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.009595-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: COML/ GENTIL MOREIRA S/A  
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017949-8 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.060545-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JUNIOR  
ADV/PROC: SP077940 - CARLOS SOARES CARDOSO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017950-4 PROT: 23/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.001863-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE NETO DE MORAIS  
ADV/PROC: AC001080 - EDUARDO GONZALEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017951-6 PROT: 25/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.099001-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017952-8 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.015897-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017953-0 PROT: 25/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.019658-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017954-1 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.100042-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BOLD PROPAGANDA S/A  
ADV/PROC: SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017955-3 PROT: 02/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.032072-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA  
ADV/PROC: SP062226 - DIJALMO RODRIGUES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.018007-5 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 88.0000758-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO MARTINEZ  
ADV/PROC: SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: PROC. HISAKO YOSHIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.018008-7 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.045038-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP  
ADV/PROC: SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.018009-9 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0512660-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.018010-5 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.016521-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BIZ-BORD COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.018011-7 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.056288-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.018012-9 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 92.0511861-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HARI GOTESMAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.018060-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.019279-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018061-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.052673-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME  
ADV/PROC: SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018062-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.026804-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018063-4 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.040618-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018064-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.008905-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADV/PROC: SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018065-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0528389-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TDB TEXTIL S/A  
ADV/PROC: SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018066-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.005584-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA  
ADV/PROC: SP038922 - RUBENS BRACCO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018067-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.032300-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IRMAOS ANDRE LTDA

ADV/PROC: SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018068-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054660-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA  
ADV/PROC: SP038922 - RUBENS BRACCO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018069-5 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.049644-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018070-1 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.053485-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ROLAMENTOS CBF LIMITADA  
ADV/PROC: SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018071-3 PROT: 27/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.013782-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRASIL COUROS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP  
ADV/PROC: SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018072-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.017008-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MALHARIA VERMONT LTDA  
ADV/PROC: SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018073-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0635144-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO  
EMBARGADO: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018074-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0575561-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO  
EMBARGADO: IAPAS/CEF

ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018075-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.008985-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ABCOM ASSESSORIA BRASILEIRA DE COMUNICACOES EVENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.018076-2 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004354-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADV/PROC: SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.018077-4 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.043968-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LETS TALK ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.018078-6 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.007627-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A  
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.018507-3 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.020554-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.018579-6 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.022862-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BERTA INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC: SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.018580-2 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.018358-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KFURINHO MODAS LTDA  
ADV/PROC: SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.018581-4 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.046401-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KIRSCH MODAS LTDA  
ADV/PROC: SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.018582-6 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.021237-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELEONORA ISABEL VATTAY FORD  
ADV/PROC: SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AURELIO JOAQUIM DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.018594-2 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.018003-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IMPORTADORA TEIXEIRA DE FERRAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP051948 - WILSON BENTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.018647-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.041167-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BICICLETAS MONARK S A  
ADV/PROC: SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.018648-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2006.61.82.053771-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KAIZEM DROG LTDA  
ADV/PROC: SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.018649-1 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005976-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.018650-8 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.052644-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P AUTOMOVEIS  
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR  
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.018651-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.054585-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MONTARBRAZIL LIMITADA  
ADV/PROC: SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.018652-1 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.027821-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PRINCIPAL INVESTIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 11

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000070  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000074

Sao Paulo, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

### DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

\* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.000325-9 - C.D.A n.º 8029905732385; 8020400188463; 8069912180510; 8060400253906; 8070401904452 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FIBRAVEX COMERCIO E SERVICOS DE REVESTIMENTOS LTDA - CNPJ/CPF 00749395000120 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.351,97 (EM 19/07/2006).

\* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.001391-5 - C.D.A n.º 8020400403020; 8060400480554; 8060400480635; 8070400121721 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA - CNPJ/CPF 02062471000150 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.830,66 (EM 28/11/2005).

\* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.005648-3 - C.D.A n.º 8020404501875; 8020501986268; 8060406310448; 8060502750623 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ/CPF 73163784000142 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO



SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.618,34 (EM 19/07/2006).

\* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.006666-0 - C.D.A n.º 8060507573932; 8070502237109 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: VISUPLAC PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - CNPJ/CPF 82147893000167 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUICAO SOCIAL E PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 190.703,14 (EM 31/07/2006).

\* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.006877-1 - C.D.A n.º 8040407224001; 8060410788454; 8060410788535 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COLCHOES KIREY LTDA - CNPJ/CPF 02096665000176 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.399,18 (EM 18/07/2006).

\* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.008263-9 - C.D.A n.º 8040300641594; 8040502453101; 8060403855230 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: AVANTE CARGAS E PECAS PARA EXTINTORES LTDA-ME - CNPJ/CPF 64888027000145 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES; COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.845,32 (EM 18/07/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 16 de julho de 2008.

#### DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

##### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal ( art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

\* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.058931-6 - C.D.A(s) n.º 353449938; 353449946 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - EXECUTADO: SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA - CNPJ: 44187458000177 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ALBERTO ARAZI - CPF: 93432160844 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 812.677,29 (em 11/11/2005).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 16 de julho de 2008.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA a Executada: CABO TEK IND COM DE CONDUÇÃO ELÉTRICOS LTDA NA (CNPJ.: 65.532.038/0001-50), para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Rua 24 de maio, 208- 8º andar, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2004.61.82.064143-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 320774139, Valor Originario : 2.452.460,77, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/12/2004, protocolado em 07/12/2004, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : CABO TEK IND COM.DE CONDUÇÃO.ELETRICOS LTDA NA, CNPJ 65.532.038/0001-50, Endereco: RUA NATAL 79, MOOCA, SAO PAULO-SP, CEP.: 03186030 - ADILSON BENTO, CPF 085.178.468-26, Endereço: R. AZEVEDO SOARES, 294, TATUAPE, SAO PAULO-SP, CEP.: 03322000 - SORAIA APARECIDA B.BENTO, CPF 169.910.698-33, Endereco: R.

AZEVEDO SOARES 294, TATUAPE, SAO PAULO-SP, CEP.: 03322000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 18 de junho de 2008.

PAULO CESAR CONRADO  
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os co-executados: MARIA LUIZA BRITO (CPF: 114.376.988-08), JOSÉ GUILHERME WHITAKER RIBEIRO (CPF.: 202.106.398-49) e JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO (CPF.: 024.814.488-04) para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2002.61.82.026599-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80201013934, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880220932200151 ,Valor Originario: 71.265,31, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 17/07/2002, protocolado em 04/07/2002, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra: E.T.E. EDITORA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA, CGC 50.396.043/0001-06, Endereço: R JOAO RAMALHO, 815, PERDIZES, SÃO PAULO-SP, 05008-001 - ORLANDO SOARES CAVALHEIRO, CPF 703.731.678-49, Endereço: R JOAO MEIMBERG, 43, JD SAO LUIS, SAO PAULO-SP, 05843-300 - JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO, CPF 202.106.398-49, Endereço: R LAGUNA 1116 ,VARZEA DE BAIXO, SAO PAULO-SP - JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO, CPF 024.814.488-04, Endereço: AV LEOPOLDO C MAGALHAES JUNIOR 610, ITAIM BIBI ,SAO PAULO-SP . Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 18 de junho de 2008.

PAULO CESAR CONRADO  
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o co-executado: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (CPF.: 895.904.738-49), para que no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Rua 24 de maio, 208- 8º andar, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo nº 2002.61.82.011163-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.281.296-6, 35.281.297-4, 35.281.298-2,Valor Originario: 829.551,36, EXECUÇÃO FISCAL, distribuido em 12/04/2002, protocolado em 12/04/2002, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : S.L.G. S/A e outros, CNPJ 01.195.339/0001-53, Endereço: R SETE DE ABRIL, 342 - 3 ANDAR, CENTRO, SAO PAULO-SP, CEP.: 01044-000 - ,SAO PAULO-SP, 01044000 - JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, CPF 044.497.478-44, Endereço: RUA SETE DE ABRIL, 342- 3. ANDAR CENTRO ,SAO PAULO-SP , 01044000 - ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES, CPF 091.181.367-53, Endereço: RUA PRAIA DE BOTAFOGO, 228- 11. ANDAR, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO-RJ , 22250040 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, CPF 895.904.738-49. Endereço: RUA SETE DE ABRIL, 342 - 3 ANDAR - CENTRO - SÃO PAULO - SP , 01044000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado

uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 18 de junho de 2008.  
PAULO CESAR CONRADO  
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o devedor: MAROTEC COMERCIAL TECNICA LTDA (CNPJ: 58604646/0001-68) para que no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na, Avenida Paulista, 1842 - Torre Norte, 7º ao 11º andares, CEP: 01310-923, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo nº 2002.61.82.060092-0 (distribuído em 18/12/2002), em que consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) FGSP200204132, Valor Originario : R\$ 26.473,86, EXECUCAO FISCAL, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra: MAROTEC COML TECNICA LTDA E OUTRO, CNPJ.: 58604646/0001-68, Endereço: AV LEONCIO DE MAGALHÃES, 722 - JARDIM SÃO PAULO - SP CP.: 02042-000. Para o fim de: FGTS.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de julho de 2008.  
PAULO CESAR CONRADO  
JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.006778-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006779-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006780-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006781-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006782-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006783-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006784-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006785-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006786-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006787-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006788-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006789-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006790-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006791-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006792-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006793-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006794-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006795-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006796-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006797-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006798-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006799-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006800-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006801-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006802-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006803-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006804-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006805-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006806-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006807-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006808-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006809-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006810-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006811-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006812-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006813-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006814-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006815-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006816-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006817-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006821-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006822-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006826-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006827-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006828-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006829-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006830-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006831-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006832-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006833-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006834-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006835-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006836-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006837-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006838-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA



VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006839-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006840-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006841-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006844-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006845-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006846-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006847-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006848-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006849-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006850-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006851-3 PROT: 14/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006852-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006853-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006854-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006855-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006856-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006857-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006858-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006859-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006860-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006861-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006862-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006863-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006864-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006865-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006870-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006871-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006872-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006873-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006874-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006875-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006876-8 PROT: 15/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006877-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006878-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006879-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006880-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006881-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006882-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006883-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006884-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006885-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006886-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006888-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006890-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDER MARCOS MARIANI  
ADV/PROC: SP168384 - THIAGO COELHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006891-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: TANCREDO BENEDITO ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006892-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DIVISA IMOVEIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006893-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANDORFATO CONST IMOB LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006894-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006895-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ANSELMO GERALDI  
ADV/PROC: SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006896-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO  
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.006889-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.07.004424-8 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARIA SILVA DE JESUS  
ADV/PROC: SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006897-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.07.002797-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: ANTONIO BUSTAMANTE  
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006906-2 PROT: 19/02/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2007.61.07.002955-2 CLASSE: 79  
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA  
IMPUGNADO: DELCINA MARIA RAMOS  
ADV/PROC: SP220830 - EVANDRO DA SILVA  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.006479-9 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000105  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000109

Araçatuba, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

Por meio deste comunicado, fica o Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB n. 101.471, intimado de que foi indeferido o desarquivamento dos autos abaixo relacionados, nos termos do r. despacho proferido em Expediente Interno desta Secretaria, tendo em vista que referidos autos foram incluídos no edital de eliminação (Edital 1) e não podem ser desarquivados, nos termos da Resolução n. 359, de 29 de março de 2004, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece a política de gestão das ações judiciais transitadas em julgado e arquivadas na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau.

! PROTOCOLO N. ! PROCESSO N. ! AUTOS DE !

! 2008.070010419-1 ! 2000.61.07.001337-9 ! AGRAVO DE INSTRUMENTO !

A petição acima encontra-se em secretaria aguardando a retirada por parte do peticionante, por cinco (05) dias, após o qual será arquivada em pasta própria.

Araçatuba, 16 de julho de 2008.

Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000937-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000938-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO  
ADV/PROC: SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000939-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ  
ADV/PROC: SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000940-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIZA FELIX  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000941-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ILDA PEREIRA DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000942-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIS ROGERIO FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000944-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDIO APARECIDO SASSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000945-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDUARDO RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000946-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANA CLAUDIA FARIAS PEDRAZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000947-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO SILAS GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000948-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO APARECIDO GIACOMISSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000949-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELEANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000951-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CARLOS AUGUSTO AARAO CARNEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000952-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANDERSON CESAR GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000953-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000955-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SOLANGE RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000956-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WANDERLEY GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000957-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL



AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PEDRO AUGUSTO NOBREGA DOS REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000958-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANA CLAUDIA FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000959-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RODRIGO SALINAS DO AMARAL TEIXEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000960-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLEBER ALEXANDRE ALVES DE MOURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000961-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LEONILCE ALMEIDA DA SILVA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000962-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALQUIRIA JOSE DOS SANTOS SILVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000963-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERTO CARLOS CORTE DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000965-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TEREZA INACIO DE JESUS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000967-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SERGIO DOS SANTOS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000968-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TCHARLES DOS SANTOS FRANCHINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000969-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SILVIA REGINA DOS SANTOS VIRGULINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000970-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SUZANA DA SILVA BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000971-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VIVIAN PANOBIANCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000973-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROSIANE FERNANDA CONSOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000974-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SELMA CRISTINA GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000975-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TIAGO NASCIMENTO NOGUEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000978-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AGUINALDO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000979-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000980-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000981-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000982-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA ASSIS GONCALVES  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000977-7 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000404-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DAILTON DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000038

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000039

Assis, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 014/2008

A Doutora MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, MMa. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as férias do servidor WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA, Analista Judiciário, RF 2099, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais (FC5), no período de 14 de julho de 2008 a 31 de julho de 2008,

R E S O L V E :

1 - DESIGNAR o servidor KLEBER VIEIRA CAÇÃO, Técnico Judiciário, RF 4425, para substituí-lo no período de 14 de julho de 2008 a 20 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.04.000841-1 PROT: 31/01/2007

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPRECION  
ADV/PROC: SP165241 - EDUARDO PERON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007199-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007227-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LUCIO  
ADV/PROC: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007229-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEOFILO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007244-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007245-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007246-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDINALDO RODRIGUES VIEIRA  
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007247-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCI NUNES CHECATTO  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007248-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO  
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007249-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007250-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A  
ADV/PROC: SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007251-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPRESENTADO: EUCLIDES FERMINO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007252-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
REPRESENTADO: TERMOPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007253-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007254-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADV/PROC: SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007255-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODECIDIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007257-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007258-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007259-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007260-2 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007261-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007262-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007263-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ENRIQUE FAVIER  
ADV/PROC: SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E OUTRO  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007264-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASTOR SAMPAIO  
ADV/PROC: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007265-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP  
ADV/PROC: SP223221 - THIAGO TADEU TORRES  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007266-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA  
ADV/PROC: SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007267-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP  
ADV/PROC: SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007268-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMUEL FAUSTINO MACHADO  
ADV/PROC: SP180033 - DARIO SILVA NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007269-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA  
ADV/PROC: SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007270-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
EXECUTADO: ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007271-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUMBERTO CASSONI  
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007272-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIO GUSTAVO RISSAO SANCHES-ME  
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007273-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
ADV/PROC: SP092599 - AILTON LEME SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.03.005996-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA  
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.03.005998-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEX AUGUSTO CARVALHO DE LIMA  
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.03.005999-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FELIPE PACHECO DE MELLO  
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.007243-2 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2006.61.05.012707-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. STELA FRANCO PERRONE E OUTRO  
EXCEPTO: FERNANDA MOURTADA ANSELMO  
ADV/PROC: SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007256-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000038

Campinas, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 21/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias da servidora ELIANA FERRUCCI TAVEIROS RF 1693, de 09/07/2008 a 18/07/2008 (2º período do exercício 2008),

RESOLVE

Designar a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477, para substituí-la na função de Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários (FC-5) no referido período.

Publique-se e oficie-se a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 17 de Julho de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 22/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o acúmulo expressivo de serviços a cargo da Secretaria e Gabinete da vara.

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de gozo de férias da servidora abaixo indicada:

ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477, de 21/07/2008 a 04/08/2008 (1ª parcela do exercício de 2008) para 06/10/2008 a 20/10/2008 e de 06/10/2008 a 20/10/2008 (2ª parcela do exercício de 2008) para 04/05/2009 a 18/05/2009.

Publique-se e oficie-se a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 17 de Julho de 2008.



GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 31/08

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pela servidora abaixo relacionada, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços;

RESOLVE

Autorizar a compensação das referidas horas, na forma a seguir:

TATIANA APARECIDA MOREIRA, Técnico Judiciário, RF 3755, compensa 3 (três) horas do dia 18/07/2008 com o plantão realizado no dia 22/09/2007. Publique-se e comunique-se.

Campinas, 15 de Julho de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA  
PORTARIA 14 / 2008

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a alteração de lotação da servidora VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR - RF 1090 para esta 2ª Vara Federal de Franca, através da Portaria 0890/2008 - SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro, de 16/07/2008;

RESOLVE:

I - INCLUIR a mencionada servidora na Portaria 11/2007, da escala de férias desta Vara referente ao exercício de 2008 e

II - RATIFICAR os 2º e 3º períodos de férias da servidora supramencionada, quais sejam: 23/07 a 01/08/2008 e 08/10 a 17/10/2008, respectivamente.

Encaminhe-se cópia desta à Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005224-7 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SISLEIDE LAURENTINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005226-0 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABRAO ALVES MACHADO  
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005227-2 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA JUIZ  
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005228-4 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005229-6 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESINHA NASCIMENTO DA CUNHA  
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005230-2 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRO DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005231-4 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ MODESTO FILHO  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005234-0 PROT: 08/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005235-1 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005236-3 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE NETO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005237-5 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA APARECIDA DE SA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005238-7 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS  
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005242-9 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE CESAR LOPES DIEGO  
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005243-0 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZENAIDE SANTOS BRUNETTO  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005244-2 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005245-4 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GUANG ZHE JIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005246-6 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DIAS  
ADV/PROC: SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005247-8 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVAN BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005248-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV/PROC: SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005249-1 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005250-8 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005251-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005252-1 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL LUIS GODEZ  
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005253-3 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FIRMENICH & CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005254-5 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLDEMAR DA SILVA QUEIROZ  
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005255-7 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA CLAUDIA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005256-9 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005257-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005258-2 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005259-4 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005260-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL CARNEIRO GAMA NETO  
ADV/PROC: SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005261-2 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARLENE MATIAS DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005263-6 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JIE JIN E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005264-8 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005265-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSANETE DOS SANTOS GODINHO  
ADV/PROC: SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005266-1 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA  
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005267-3 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005268-5 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TABUSO  
ADV/PROC: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005270-3 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS BARALDI MAGNANI  
REU: UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005271-5 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005273-9 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005214-4 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.19.021409-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IDERMANDO BARROS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CICERO GERMANO DA COSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005240-5 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.19.006148-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADV/PROC: SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005241-7 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.19.001328-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005262-4 PROT: 23/06/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.19.000905-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI  
EMBARGADO: ORLANDO ROSA CARNEIRO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.007145-6 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MONISE SUZANA HERNANDEZ  
ADV/PROC: SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E OUTRO  
IMPETRADO: REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC  
VARA : 2

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000046

Guarulhos, 10/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

## I - Distribuídos

### 1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005142-5 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ESTHER LOURDES YARANGA VALENCIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005232-6 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005269-7 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE RIBEIRO PONTE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005274-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BAPTISTA NETTO  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005276-4 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005277-6 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUAREZ CANDIDO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005278-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SOUZA  
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005279-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA EURIDES DE ARAUJO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005280-6 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNISE CRISTINA BODNAR  
ADV/PROC: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005281-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRGILIO PERES  
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005282-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRGILIO PERES  
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5



PROCESSO : 2008.61.19.005283-1 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005284-3 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDITH PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005285-5 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIENE SANTANA DE JESUS  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005286-7 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERCILIA DA COSTA MARCELINO  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005287-9 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CARDOSO DE MOURA  
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005288-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005289-2 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005290-9 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005291-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO CANATO SOBRINHO  
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005292-2 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSMAR CHAVES VIEIRA  
ADV/PROC: SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005293-4 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CLAUDIO ROMANIELO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005294-6 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: MARIA JOSE NOBRE MACHADO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005295-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ADEMAR JOSE DE LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005296-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENILDA MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005297-1 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005299-5 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005300-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FEITOSA  
ADV/PROC: SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005301-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO MORENO PARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005307-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005308-2 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005309-4 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VITAL GOUMERT IMP/ EXP/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005275-2 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.19.004257-6 CLASSE: 148  
AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO  
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000033

Guarulhos, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005176-0 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: AMANDIO BRIGAS FONSECA E OUTROS  
ADV/PROC: SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005181-4 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES  
ADV/PROC: SP103400 - MAURO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005272-7 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FERNANDO RODRIGUES MENDES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005298-3 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005302-1 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FERNANDO DE MELO AMORIM  
ADV/PROC: SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005303-3 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MENDONCA PEREIRA  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005304-5 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005305-7 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTERO SARAIVA  
ADV/PROC: SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005306-9 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005310-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO  
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005311-2 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005312-4 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MAGALHAES SANTOS  
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005313-6 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS  
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005314-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN  
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005315-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOELITO ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005316-1 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005317-3 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDITE JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005318-5 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAUL ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005319-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: OTAVIO WILSON DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005320-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005321-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIELE SANTOS CANHADAS

ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005322-7 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTA CRISTINA ZAMARIOLLI  
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005323-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: VERA LUCIA IVANUSHY DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005324-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CUMBIPAR KING HOTEL LTDA  
ADV/PROC: SP023595 - MILTON COMPARINI  
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005325-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: HENRY FABRICIO CUELLAR TERRAZAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005326-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO FELIPE DE MATOS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005327-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005328-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV/PROC: SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005329-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV/PROC: SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005330-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTINIANA NOGUEIRA DE SOUSA LIMA  
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005331-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLUCIA DOS SANTOS VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005332-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA  
ADV/PROC: SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005333-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005334-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANTONIO ARAUJO  
ADV/PROC: SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005335-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS  
ADV/PROC: SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005336-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADMIR DOMINGOS MARQUES  
ADV/PROC: SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005340-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005379-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005380-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005177-2 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.19.005176-0 CLASSE: 25  
REQUERENTE: AMANDIO BRIGAS FONSECA E OUTROS  
ADV/PROC: SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005338-0 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.19.017913-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: H W SCHMITZ LTDA  
ADV/PROC: SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO DA SILVA PRADO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005339-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.19.003763-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPUGNADO: PATRICIA MONTENEGRO MACIEL  
ADV/PROC: SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.005207-9 PROT: 08/05/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.014518-5 PROT: 11/12/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.003437-9 PROT: 09/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ARMANDO PINTO DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.004177-3 PROT: 23/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDUARDO LINHARES DA CUNHA NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010094-7 PROT: 20/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002583-7 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003672-1 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007006-6 PROT: 19/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.001810-7 PROT: 14/02/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.83.001741-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIEL GOMES MARTINS DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.004514-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO MARTINS GONSALO  
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000011

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000053

Guarulhos, 14/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005178-4 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ORLANDO VICTOR CATAORA TITO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005179-6 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: JULIA TORRE ROBLDANO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005180-2 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: MARIA LEDO PONTES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005337-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TINOSO SANTOS CRUZ DA SILVA GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005341-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILDO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E OUTRO  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005342-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005343-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005344-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005345-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE VALENTIM REGINALDO DE SA  
ADV/PROC: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005346-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005347-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005348-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005349-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005350-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005351-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
REU: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005352-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005353-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005354-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005355-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005356-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005357-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005358-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005359-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005360-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005361-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005362-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005363-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005364-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005365-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005366-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005367-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005368-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005369-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005370-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005371-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005372-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005373-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005374-4 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005375-6 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005376-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005377-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005378-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMERINDO PEREIRA DE LACERDA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005385-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  
ADV/PROC: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005386-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO RAMALHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005387-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAZ TEONESTO GOMES  
ADV/PROC: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA  
REU: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005388-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005389-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANA MARTINS BAISI  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005390-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO FERMIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005391-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE SCIANI  
ADV/PROC: SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005392-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REU: JANAINA GOMES CAVALCANTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005393-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JP MARTINS AVIACAO LTDA  
ADV/PROC: SP102984 - JOSE LOURENCO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005394-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005395-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005396-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUPER NEWS LTDA  
ADV/PROC: SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005397-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005398-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005400-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005401-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005402-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO SANT ANNA  
ADV/PROC: SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005403-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MACEDONIO BENTO VIEIRA  
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005404-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO  
ADV/PROC: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005423-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005381-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.19.004356-8 CLASSE: 148  
AUTOR: CELSO DE PAULA ROSADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005382-3 PROT: 30/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.19.005423-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO  
EXCEPTO: REINALDO MARTINS DA COSTA  
ADV/PROC: SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005383-5 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002968-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA  
EMBARGADO: SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005384-7 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.19.006728-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005399-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.19.025819-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NORTON S/A IND/ E COM/  
ADV/PROC: SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação



IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000062  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000067

Guarulhos, 15/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 23 / 2008

O DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria 18 / 2007, de 18 de setembro de 2007.

RESOLVE

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA, Analista Judiciária, RF 1006, de 04 de setembro de 2008 a 17 de setembro de 2008 para 28 de agosto de 2008 a 10 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002093-9 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DELVINA DEGIERI ROSSI

ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002094-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELIO CELSO SENEDA

ADV/PROC: SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002096-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002097-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ROSA  
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002100-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA  
ADV/PROC: SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E OUTROS  
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA REG POLICIA ROD FEDERAL ESTADO DE GOIAS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002095-2 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.17.001939-1 CLASSE: 158  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002098-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.17.000427-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
EMBARGADO: DIRCEU GONCALVES BARREIRO  
ADV/PROC: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002099-0 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.001264-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO  
ADV/PROC: SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Jau, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003498-3 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003499-5 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003500-8 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003501-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003502-1 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SONIA APARECIDA RUSSO TELES

ADV/PROC: SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003503-3 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALMIR CARLOS TALARICO

ADV/PROC: SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003504-5 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003505-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003506-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SHIGUEMI INAMASU - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003507-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003508-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003509-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO LAURIANO  
ADV/PROC: SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003510-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA MARIA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003512-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003511-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2006.61.11.005126-1 CLASSE: 98  
IMPUGNANTE: HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO  
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.003442-9 PROT: 15/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Marilia, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processos(s) nº(s) 2005.61.11.002892-1 e 2005.61.11.000260-9. ADVOGADO(A) DR(A) EVA GASPAR, OAB/SP 106.283, processo(s) nº(s) 2007.61.11.004086-3 e 2007.61.11.004606-3.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.006671-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006672-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006673-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO  
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006674-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTENOR FONSECA  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006675-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR ZAIA  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006676-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS LUIZ LOPES DA MOTA  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006677-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006678-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO COLIN  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006679-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS AVANZI  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006680-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006681-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOROTI RANDI FURLAN  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006682-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOROTI RANDI FURLAN  
ADV/PROC: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006683-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDSON MEDEIROS BARBOSA  
ADV/PROC: SP245142B - MARCIA REGINA BARIANI  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006684-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA FAZANARO  
ADV/PROC: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006685-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO CARVALHO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006686-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006687-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006688-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006689-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006690-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006691-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006692-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006693-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006694-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006695-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006696-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006697-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006698-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006699-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006700-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006701-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006703-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP



ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006704-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006705-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006706-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006707-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006708-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006709-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006710-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006711-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006712-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006713-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CARLOS ROBERTO CONCETTE E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006714-9 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006715-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO ESPINDOLA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006716-2 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

ADV/PROC: SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006717-4 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006718-6 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.006702-2 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

PRINCIPAL: 94.1102741-5 CLASSE: 29

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

REU: LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000047

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

Piracicaba, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 09/2008

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei etc.

RESOLVE:

DESIGNAR:

1. CÉLIA MARTA DE ANDRADE FIGUEIREDO FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5308, para substituir MARCELO BOTTA, RF 4362, na função comissionada de Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), durante o período, parcial, de férias deste, de 10 a 13/07/2008; e substituir SILVIO MOACIR GIATTI, RF 2136, na função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), durante o período de férias deste, de 14 a 23/07/2008.
2. VANESSA TAKEDA DE OLIVEIRA COSTA, Analista Judiciário, RF 5746, para substituir MAITÊ PREUILH PIEDADE, RF 5240, na função comissionada de Oficial de Gabinete, (FC-5), durante o período de férias desta, de 02 a 11/07/2008; e substituir MARCELO BOTTA, na função comissionada de Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), durante o período, restante, das férias deste, de 14 a 19/07/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
Piracicaba, 14 de julho de 2008.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Juíza Federal

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal  
de \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PORTARIA N.º 20/2008

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Meritíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

RETIFICAR a Portaria nº 19/2008, de 11/07/2008, para constar:

ONDE SE LÊ: (...) para 14 a 25/07/2008 (...)

LEIA-SE: (...) para 12 a 23/07/2008 (...)

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.  
Presidente Prudente - SP, 15 de julho de 2008.  
EDEVALDO DE MEDEIROS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.007598-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
EXECUTADO: JOAO BATISTA SAID  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007599-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS MELO  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007601-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007602-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE VIANA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007604-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007605-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA  
ADV/PROC: SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007606-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007607-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007608-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007609-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007610-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007611-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007612-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007613-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS  
EXECUTADO: ART. REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007614-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007615-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007616-2 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007617-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007618-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007619-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007620-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007621-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007622-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007623-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007624-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007625-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007626-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007627-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007628-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007629-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007630-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007631-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007632-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007633-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007634-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007635-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007636-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007637-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007638-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007639-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007640-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007641-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007642-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007643-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007644-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007645-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007646-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007647-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007648-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007649-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007650-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007651-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007652-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007653-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007654-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007655-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007656-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007657-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: LUIZ SERGIO CARNEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007658-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.007603-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.02.007602-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOSE VIANA  
ADV/PROC: SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007659-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.02.000041-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MANAF COML/ LTDA EPP E OUTROS  
ADV/PROC: SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.02.008217-3 PROT: 08/07/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PROCURADOR DA REPUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.001223-8 PROT: 28/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALENCAR LEANDRO DE LIMA E OUTROS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000059

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000063

Ribeirao Preto, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL

Juiz Titular: CÉSAR DE MORAES DE SABBAG

Juiz Substituto: CAIO MOYSÉS DE LIMA  
Diretor de Secretaria: ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO  
PROCESSO N. 1999.61.02.008867-7  
PARTES: ATENEU BARÃO DE MAUÁ LTDA. S/C X COORDENADOR DO INSS E OUTROS  
Advogado(a) Impetrante: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - OAB/SP 148.832  
Intime-se o advogado acima referido, por publicação, para que providencie a devolução dos autos no prazo de 24h00.  
Não sendo devolvidos, depreque-se, com urgência, a busca e apreensão do processo, hipótese em que o causídico perderá o direito de vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196 do CPC.  
Junte-se este aos autos do processo quando de sua devolução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.005167-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDOMIRO OLIMPIO  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.008480-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ANDRESSA CONTRERA  
ADV/PROC: SP122127 - ANTONIO GUSMAN FILHO E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002765-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002766-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002767-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002769-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ALPES FARMA LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002770-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002771-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: RODRIGO ABRANTES MENEZES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002772-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SUSILAINE PEREIRA PINA OLIVATTI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002773-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002774-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LANCHONETE RESTAURANTE E PIZZARIA ALIANCA 4 LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002776-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: WK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002777-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ADRIANA LUCIA DAS NEVES ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002778-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CREAÇÕES JOLETE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002779-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: OLEMA MARTINS MENEZES ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002780-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002781-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002782-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FRANC BEL ESCOLA EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002783-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ROSA GIACOMIN CAMARA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002784-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002785-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002787-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002791-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002792-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002793-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDO BATALHA ROCHA  
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002794-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002795-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FUNDACAO SANTO ANDRE  
ADV/PROC: SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002796-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES  
IMPETRADO: DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002797-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TELMA MARIA MENDONCA  
ADV/PROC: SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA GIROTO  
REU: MINISTERIO DA SAUDE E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002798-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002803-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MOMESSO  
ADV/PROC: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002804-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002806-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GECEONITA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002807-1 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: REIN COM/ E INSTALACAO DE ELEVADORES  
ADV/PROC: SP197713 - FERNANDA HEIDRICH  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002808-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANEZIO FURLANETO  
ADV/PROC: SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002809-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CORUJAO CURSOS PRATICOS INTENSIVOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG ABC PLAZA SHOPPING  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002810-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA CHRISTOFOLETTI ANON  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.003600-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO COMISSARIO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002799-6 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.000104-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA  
ADV/PROC: SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002800-9 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.26.002603-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANDREA DE MELO PEREIRA  
ADV/PROC: SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002801-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.26.001826-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DECIO MARINI  
ADV/PROC: SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002802-2 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.26.005504-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV/PROC: SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000038  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Sto. Andre, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL**

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.002269-8, inscrito em 05/02/2002, requerida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra WALTER AMORIM, inscrito no CPF n.º 124.645.058-54, Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200104348, no valor de R\$ 495,33 (quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), em 25/04/2008 (fls. 116).

Encontrando-se o(as) executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 118/120, em 08/07/2008, no valor de R\$ 43,59 (quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 16 de julho de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.011132-0 e apenso 2002.61.26.002048-3, inscrito(s) em 21/10/1997, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra FAVA BRASIL S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTROS CGC nº 060.872.959/0003-00, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 97 008077-58 e 80 6 96 145729-50, no(s) valore(s) de R\$, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 60.163,71 (sessenta mil cento e sessenta e três reais e setenta e um centavos) em 16/01/2007 (fls. 99/100).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS: ANTONIO LENNER, CPF 734.058.681-49, ARMANDO VILLARDI, CPF 033.461.458-91, CLÁUDIO PALCICH, CPF 614.471.538-04 e JOÃO SOARES PAGANI, CPF 494.358.178-15, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do(s) mesmo(s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens



a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 16 de julho de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.006769-5

PROTOCOLO: 11/07/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADAO MILTON ALVES

ADV/PROC: SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA

REU: AMAURI ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS E OUTRO

CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SILVIA APARECIDA ALVES ME (BRASIL AUTOMOVEIS)

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Santos, 17/07/2008

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Distribuidor

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.004164-3 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FARIAS DOS ANJOS

ADV/PROC: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004165-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREA BRENDA LIA  
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004166-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI PIRES E OUTRO  
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004167-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO COSTA MARINA  
ADV/PROC: SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004168-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO COSTA MARINA  
ADV/PROC: SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004169-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004170-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004171-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODEMIR DYNA DA SILVA  
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004172-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINA ERUINA COSTA  
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004173-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004174-6 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004175-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINEUZA DUARTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004176-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DIVA KENUPP LEITE  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004177-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRTUDES PARRA NAGY  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004178-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004179-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NILZA DE FRANCA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004180-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004181-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR GONCALVES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004182-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INEZ PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004183-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIANA BRUNETTI DA ROCHA  
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004184-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMINDA BETIOL BIZON  
ADV/PROC: SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000021

S.B.do Campo, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE PLENA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE S. B. DO CAMPO DA 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele ti-verem notícia, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do pro-cesso nº. 2006.61.14.006557-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu SHINSUKE KUBA, RNE. W631.556-2/SP e CPF 045.544.458-79, constando dos autos como seu último endereço residencial à Oscar Freire, 264, apto 21, Jardim América, São Paulo /SP, denunciada pelo Ministério Público Federal ao primeiro dia do mês de novembro do ano de 2001, como incurso nas penas do Artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal c/c o artigo 29 e 71 do mesmo diploma legal, , denúncia essa recebida aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2006. E como não foi possível encontrar ao réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 10 de SETEMBRO DE 2008, às 16horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob a pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., o qual se-rá afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Ou-trossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar a par-tir das 13:00 horas, diariamente, no Fórum da Justiça Federal de S. B. do Campo, à Av. Senador Vergueiro, nº 3575 - Rudge Ramos - S. B. do Campo/SP, sete de julho de dois mil e oito. Eu, José Alexandre Pas-choal, (\_\_\_\_\_), técnico judiciário, digitei e subscrevi, e eu, San-dra Maria Rabelo Moraes, (\_\_\_\_\_), Diretora de Secretaria, con-feri.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCICIO DA TITULARIDADE PLENA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 18/07/2008    1060/1311

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001187-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO  
EXECUTADO: RONEY DE LARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001188-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
EXECUTADO: JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001189-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
EXECUTADO: NILVA APARECIDA BIANCO MARIANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001190-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
EXECUTADO: RADIO SAO CARLOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001191-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
EXECUTADO: ADEILDO MARTINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001192-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
EXECUTADO: RADIO SAO CARLOS LTDA ME  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Sao Carlos, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

P O R T A R I A 11/2008

O Doutor WILSON PEREIRA JUNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR a escala de plantão dos servidores da 3ª Vara Federal nos dias 19 e 20/07/2008:

DIAS SERVIDORES

19/07 - Adriano Constante Martins - RF 3238

19/07 - Terezinha Alves de Oliveira - RF 4582

20/07 - Adriano Constante Martins - RF 3238

20/07 - Sandra Regina Fernandes - RF 1475

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2008.

WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz Federal

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PORTARIA Nº. 0012/2008

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora CHRISTIANE PREVIDENTE, RF 2669, Técnico Judiciário, NI, Oficial de Gabinete, esteve participando de Treinamento nos dias 09 e 11/06/2008,

CONSIDERANDO que a servidora GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI, RF 3257, Técnico Judiciário, NI, Supervisora do Setor de Processamentos Ordinários, esteve participando de Treinamento nos dias 09 e

10/06/2008, CONSIDERANDO que a servidora KELY MARIA SAKAMOTO, RF 4420, Analista Judiciário, NS, Supervisora do Setor de Processamentos Diversos, esteve participando de Treinamento nos dias 09 e 11/06/2008,

CONSIDERANDO que o servidor MANOEL GERALDO, RF 2442, Técnico Judiciário, NI, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais Diversos, esteve participando de Treinamento nos dias 09 e 10/06/2008, R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora FABIANA ZANIN MOREIRA, RF 5096, Técnico Judiciário, NI, para substituir a servidora CHRISTIANE PREVIDENTE nos dias 09 e 11/06/2008. DESIGNAR a servidora MARIA JOSÉ MARQUES, RF 3677, Técnico Judiciário, NI, para substituir a servidora GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI no dia 10/06/2008. DESIGNAR a servidora SONIA HELENA YEPES DELATIM, RF 2820, Auxiliar Judiciário, NI, para substituir a servidora GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI no dia 09/06/2008, bem como substituir a servidora KELY MARIA SAKAMOTO nos dias 09 e 11/06/2008.

DESIGNAR o servidor WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO, RF 3223, Técnico Judiciário, NI, para substituir o servidor MANOEL GERALDO nos dias 09 e 10/06/2008. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

S.J. Rio Preto, 15 de julho de 2008.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.008492-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008493-0 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008494-1 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008495-3 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008496-5 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008592-1 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008594-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ERIC LOPES EUGENIO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP260142 - FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008670-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
ADV/PROC: SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E OUTRO  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008671-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES MACIEL  
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008674-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE CARLOS MIORIM  
ADV/PROC: SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008676-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ISMAEL GASPARINI JUNIOR - ME  
ADV/PROC: SP153800 - JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008677-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008678-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008679-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008680-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008682-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008683-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA



IMPETRANTE: ADERSON BEZERRA DANTAS  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008684-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA ROSA  
ADV/PROC: SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008685-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP214650 - TATIANA VENTURELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008686-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GIVALDO PEREIRA BASTOS  
ADV/PROC: SP145387 - CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO  
REU: MINISTERIO DA FAZENDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008687-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRIGOOD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO  
IMPETRADO: CHEFE SECAO CONTROLE ADUANEIRO DELEG RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008688-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008689-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GUARANY IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008690-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: EMMANUEL EMILIO MANSUR STOESSNER  
ADV/PROC: SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008691-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSTRUMIX CENTER CENTRAL DE COMPRAS E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.008593-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
PRINCIPAL: 2007.61.10.009538-7 CLASSE: 120  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARIO EDSON MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008607-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.10.001586-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FITEX CONFECcoes LTDA  
ADV/PROC: SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008666-4 PROT: 03/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.10.007652-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008667-6 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.10.002858-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP  
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008672-0 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.10.008246-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OSVALDO MARIN  
ADV/PROC: SP073165 - BENTO PUCCI NETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008673-1 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.10.011173-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDISON ROCHA  
ADV/PROC: SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008675-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
PRINCIPAL: 2008.61.10.008454-0 CLASSE: 64  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCELO PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000025  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000032

Sorocaba, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.006330-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO CUTAIT  
ADV/PROC: SP166807 - VIVIANE BALBINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006331-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDES OLIVEIRA AMARAL  
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006332-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO COSENTINO  
ADV/PROC: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006333-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006334-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA

ADV/PROC: SP187017 - AGAZIO FRAIETTA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006335-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA  
ADV/PROC: SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006336-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEREZ BERTINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006337-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADHEMAR FORNAZARI PAULO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006338-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA SCHAUN  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006339-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006340-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO GUIRADO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006341-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006342-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM ZAMPIERI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006343-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDINEY FERNANDES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006344-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006345-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ YUCEI KAWAKAMI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006346-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI ZOGBI  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006347-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SANTOS  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006348-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MAZAR FILHO  
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006349-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LELIA SANAE YOSHIDA  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006350-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNETE FEITOSA  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006351-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FILOMENA ROMANO ALTIMERI  
ADV/PROC: SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006352-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE FEITOSA SILVA

ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006353-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA JESUINO DA COSTA  
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006354-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE S CAVALCANTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006355-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
ADV/PROC: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006356-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006363-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006364-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006367-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006373-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006374-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006377-8 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006378-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006384-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO VIEIRA LEAL  
ADV/PROC: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.006359-6 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014898-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: MARIA LUCIA VALENTE LISBOA  
ADV/PROC: SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006360-2 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.005560-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: NEUSA SILVA REIS  
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006361-4 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.008069-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE  
EMBARGADO: ARMANDO FLORES OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006362-6 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011330-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: NELVAIR ELSON STOFEL E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.83.000098-8 PROT: 11/01/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGENOR BERTOLUCCI  
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.83.003347-7 PROT: 17/08/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.83.005319-1 PROT: 15/12/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO  
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.83.005385-3 PROT: 19/12/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA REIS  
ADV/PROC: SP139179 - KAREN PEIXOTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000035  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000043

Sao Paulo, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

### 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Consoante disposto no art. 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, de 28/04/05, a fim de viabilizar a juntada de petição aos autos a que se refere, arquivados com baixa-findo, ficam os senhores advogados subscritores abaixo relacionados intimados a proceder, no prazo de cinco dias, à regularização da petição mediante o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 5762, ou mencionar expressamente a hipótese de isenção a que se refere(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do subscritor e não havendo comparecimento em Secretaria para regularização/retirada da petição, será efetuado o seu arquivamento em pasta própria.

DR. VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR, OAB/SP 108.337: AUTOS N. 2003.61.83.012811-8, PROTOCOLO 2008830029005; AUTOS N. 2003.61.83.012749-7, PROTOCOLO 2008830029007; AUTOS N. 2003.61.83.012751-5, PROTOCOLO 2008830029008; AUTOS N. 2003.61.83.012800-3, PROTOCOLO 2008830029017; AUTOS N. 2003.61.83.012894-5, PROTOCOLO 2008830029016; AUTOS N. 2003.61.83.012888-0, PROTOCOLO 2008830029014; AUTOS N. 2003.61.83.012886-6, PROTOCOLO 2008830029013; AUTOS N. 2003.61.83.012793-0, PROTOCOLO 2008830029011; AUTOS N. 2003.61.83.012869-6, PROTOCOLO 2008830029018;



DRA. CLAUDIA CHELMINSKI, OAB/SP 129.161: AUTOS N. 2003.61.83.010436-9, PROTOCOLO 2008830028706;

DRA. IRENE BÁRBARA CHAVES, OAB/SP 58.905: AUTOS N. 2003.61.83.004382-4, PROTOCOLO 2008830028559.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.005104-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005105-2 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
EXECUTADO: CERAMICA DIDONE LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005111-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005112-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005113-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005115-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS INGINO  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005116-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NEIDE FARIA  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005117-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA CONDE MIRANDA  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005120-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RISA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005121-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005132-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: IMAGEM-LUMINOSOS E LETREIROS LIMITADA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005133-7 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: INTEL MICRO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005134-9 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SOLON CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005141-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO TORRES AUGUSTO  
ADV/PROC: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005142-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO  
ADV/PROC: SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.005106-4 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.20.006384-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SABA JOSE HARB  
ADV/PROC: SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005107-6 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.20.003473-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOLDFER IND METALURGICA LTDA  
ADV/PROC: SP166108 - MARIDEISE ZANIM E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005108-8 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.20.000697-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELETRICA GALHARDO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005109-0 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.002009-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOLDFER IND METALURGICA LTDA  
ADV/PROC: SP166108 - MARIDEISE ZANIM  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005110-6 PROT: 23/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.20.002278-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDISON VITAL  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005114-3 PROT: 08/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
PRINCIPAL: 2007.61.20.006521-6 CLASSE: 98  
EXEQUENTE: GUE LURAN CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

Araraquara, 15/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.005118-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ GUSUKUMA  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005119-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADIR RODRIGUES FARIA RUSSO  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005122-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS BRUNETTI  
ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005123-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CECILIA ALMEIDA BRANDAO  
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005124-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA ANAYA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005125-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IOLANDA APARECIDA BORGES MAZZEU  
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005126-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA THEREZINHA FAGLIONE  
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005127-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO MUNIZ  
ADV/PROC: SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005128-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTO  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005135-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES GARCIA  
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005136-2 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORALICE PEREIRA PAIVA  
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005137-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZA RIOS GONCALVES  
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005138-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA ROBIATI MONESI  
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005139-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETE BIANCHINI  
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005140-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IGNES NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP044165 - OSVALDO BALAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005143-0 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA  
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005144-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISPIM AZEVEDO AMARAL  
ADV/PROC: SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005145-3 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACIRA LIMA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP194413 - LUCIANO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005146-5 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005147-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
INDICIADO: CHARLES VIEIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005153-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONFECÇÕES EMMES LTDA  
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

Araraquara, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL**

A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, Juíza Federal da Primeira Vara Federal de Araraquara/SP da 20ª Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e

interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados: PRIMEIRO LEILÃO: dia 05/08/2008, às 14:00 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem oferecer maior preço, desde que igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 25/08/2008, às 14:00 horas, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692, do CPC). LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, Araraquara/SP. LEILOEIRO: O referido leilão ficará a cargo do oficial de justiça avaliador federal. ARREMATACÃO: Os licitantes deverão comparecer no dia, hora e local acima aludidos.

1. Pessoas que podem licitar: é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, e demais servidores e auxiliares da Justiça (art. 690-A, incisos I, II e III, do CPC). 2. Auto de Arrematação: realizado o depósito do preço integral, será lavrado de imediato o auto de arrematação. 3. Carta de Arrematação: lavrado o auto de arrematação, será expedida carta de arrematação. ÔNUS: incumbe aos interessados na arrematação dos bens a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes. BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora e poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos.

Carta Precatória nº 2007.61.20.00 4051-7 FAZENDA NACIONAL contra CONDEVEL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO - VALOR DA CAUSA: R\$ 16.605,80 calculada em 07/2006 - DEPOSITÁRIO: Jonas Messias Monteiro e Silva, CPF: 375.745.908-34 LOCAL DO BEM: descrito no auto de penhora, DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Imóvel objeto de matrícula nº 13.964 do 1º CRI local, medindo 12,00 metros de frente por 35,00 metros da frente aos fundos. Sobre o imóvel existe uma construção não averbada, consistente de um barracão simples de alvenaria. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 21/01/2008.

OBSERVAÇÃO: No registro R.10 do 1º CRI de Araraquara da matrícula nº 13.964 consta promessa de compra e venda para José Eduardo Ferrari e Idary Giannecchini Ferrari.

IMPORTANTE: Todo aquele que impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará incurso na pena de 2 (dois) meses a 1(um) ano de detenção, ou multa, além da pena correspondente à violência, nos termos do artigo 358 do Código Penal.Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seu representante legal, e o CREDOR HIPOTECÁRIO INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, o respectivo depositário de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta cidade de Araraquara/SP, aos 10 de julho de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processa-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados: PRIMEIRO LEILÃO: dia 05/08/2008, às 14:00 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem oferecer maior preço, desde que igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 25/08/2008, às 14:00 horas, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692, do CPC). LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, Araraquara/SP. LEILOEIRO: o referido leilão ficará a cargo do oficial de justiça avaliador federal. Os licitantes deverão comparecer no dia, hora e local acima aludidos, 1. Pessoas que podem licitar: é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça ( art. 690, parágrafo 1º, do CPC). 2. Valor da arrematação excedente do valor da dívida: se o valor da arrematação superar o valor da dívida em execução, o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, de forma integral, o valor da diferença entre eles, o qual não pode ser parcelado. 3. Custas de arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da arrematação, observados os limites mínimo de

R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Garantia: os exeqüentes serão credores do arrematante o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se para garantia deste débito hipoteca ou penhor sobre o bem arrematado em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º (redação dada pela Lei 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91. 11. Depósito: o arrematante será nomeado para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, no caso de constituição de penhor, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação. 12. Auto de Arrematação: realizado o depósito da primeira parcela do parcelamento, na hipótese de arrematação com pagamento parcelado, ou do preço integral, na hipótese de arrematação à vista, será lavrado auto de arrematação. 13. Carta de Arrematação: lavrado o auto de arrematação, será expedida carta de arrematação.

HAVENDO PENDÊNCIA DE RECURSO, A CARTA DE ARREMATAÇÃO SOMENTE SERÁ EXPEDIDA SE E QUANDO FOR CONFIRMADA A SENTENÇA MONOCRÁTICA. 14. Sub-rogação: aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, nas condições mencionadas no caput. ÔNUS: incumbe aos interessados, na arrematação dos bens, a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes. BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora e poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos nos quais foram penhorados, que haja quaisquer ônus sobre eles e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações abaixo:

1) Execução Fiscal nº 2004.61.20.005313-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO - CDA nº 100-A - VALOR DA DÍVIDA: R\$33.211,55 ( trinta e três mil, duzentos e onze reais e cinqüenta e cinco centavos) em 13/08/2007 - Depositário: Nelson Afif Cury, CPF 419.222.208-68 - LOCAL DO BEM(NS): Rodovia Araraquara/ Rib. Preto, Km 73 - Fazenda Bom Retiro - BEM(NS): 30.000 (trinta mil) litros de álcool hidratado, avaliados em R\$ 0,90 o litro, perfazendo um total de R\$ 27.000,00 em 24/06/2008.

OBS: HÁ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.20.004134-7 NO T.R.F. DA 3ª REGIÃO AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO.

IMPORTANTE: Todo aquele que impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará incurso na pena de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenção, ou multa, além de pena correspondente à violência, nos termos do artigo 358 do Código Penal.

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seu representante legal, e o CREDOR HIPOTECÁRIO INTIMADOS, caso não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.

830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta cidade de Araraquara/SP, em 10 de julho de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados: PRIMEIRO LEILÃO: dia 05/08/2008, às 14:00 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem oferecer maior preço, desde que igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 25/08/2008, às 14:00 horas, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692, do CPC). LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa



Angelina, Araraquara/SP. LEILOEIRO: o referido leilão ficará a cargo do Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407. ARREMATACÃO: Os licitantes deverão comparecer no dia, hora e local acima aludidos, cientes de que o preço da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta meses), conforme o art. 98 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, na forma seguinte: 1. Pessoas que podem licitar: é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça ( art. 690, parágrafo 1º, do CPC). 2. Valor da arrematação excedente do valor da dívida: se o valor da arrematação superar o valor da dívida em execução, o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, de forma integral, o valor da diferença entre eles, o qual não pode ser parcelado. 3. Custas de arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da arrematação, observados os limites mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 4. Comissão do leiloeiro oficial: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981/32). 5. Valor mínimo das parcelas (art. 3º da Portaria 262/2002 com a redação que lhe foi dada pela Portaria 482/2002, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); o parcelamento observará o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela mensal, limitando-se a quantidade de parcelas em função do aludido valor mínimo da prestação mensal, e o máximo de 60 (sessenta) parcelas. 6. Depósito da primeira prestação: a primeira prestação será depositada em Juízo no ato da arrematação, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no recinto deste Fórum Federal, tal qual nos parcelamentos administrativos, na forma do parágrafo 4º, do art. 98 da Lei 8.212/91. 7. Demais Prestações: as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a segunda prestação até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação e as demais, até o último dia do mês subsequente ao pagamento da parcela que lhe antecedeu. 8. Juros: as prestações mensais sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a que se refere o art. 13, da Lei 9.065/95 (art. 98, parágrafo 5º, d. cc. Art. 34 da Lei 8.212/91). 9. Inadimplência: o não pagamento, na data de vencimento, de qualquer das parcelas mensais importará no vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, que será acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa da União e executado (parágrafo 6º, do art. 98, da Lei 8.212/91). 10. Garantia: os exequentes serão credores do arrematante o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se para garantia deste débito hipoteca ou penhor sobre o bem arrematado em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º (redação dada pela Lei 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91. 11. Depósito: o arrematante será nomeado para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, no caso de constituição de penhor, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Auto de Arrematação: realizado o depósito da primeira parcela do parcelamento, na hipótese de arrematação com pagamento parcelado, ou do preço integral, na hipótese de arrematação à vista, será lavrado auto de arrematação.. 13. Carta de Arrematação: lavrado o auto de arrematação e formalizado o contrato de parcelamento, será expedida carta de arrematação, na forma apregoada pelo parágrafo 5º, do art.

98, da Lei 8.212/91. HAVENDO PENDÊNCIA DE RECURSO, A CARTA DE ARREMATACÃO SOMENTE SERÁ EXPEDIDA SE E QUANDO FOR CONFIRMADA A SENTENÇA MONOCRÁTICA. 14. Sub-rogação: aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, nas condições mencionadas no caput. ÔNUS: incumbe aos interessados, na arrematação dos bens, a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes. BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora e poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos.

1) Execução Fiscal nº 2001.61.20.000716-0 e apenso nº 2001.61.20.000715-9 - FAZENDA NACIONAL X ALCOBRAZ COML/ LTDA. - CDA nº 80 6 97 014407-50 e 80 7 97 004280-79 - VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.739,27 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) consolidada em 19/07/07. DEPOSITÁRIO- Anésio Nieto Lopes - LOCAL DO(S) BEM(NS): Av. Idalina Ramalho Mendonça, 444, Nesta.

BEM (NS): Um depósito vertical móvel em aço carbono, cor vermelho (terra), capacidade para armazenar 175.000 litros de líquido. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 10/06/2008.

2) Execução Fiscal nº 2005.61.20.006997-3 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO LIGABO ARARAQUARA - CDA. 80 4 05 060897-90 - Valor da Dívida R\$ 37.007,80 (trinta e sete mil, sete reais e oitenta centavos) - DEPOSITÁRIO: Márcio Henrique Ligabô - Local do Bem: Rua Nove de Julho, 2806, Vila José Bonifácio, Nesta. BEM (NS): a) Um caminhão M. Benz/L 608 E, cor branca, carroceria aberta, placas CVD-6553/SP, ano fabr/mod 1986/1987, movido a diesel, RENAVAL 377322008, gravado com débito de IPVA. O motor foi encontrado desmontado, necessitando de reparos, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); b) Um caminhão M.B./ M.BENZ L 1516, cor azul, carroceria aberta, placas CVD-8595/SP, ano fabr/mod 1984/1984, movido a diesel, RENAVAL 381953130, gravado com débito de IPVA e penhora judicial anterior. O veículo está desmontado, sem motor e sem câmbio, avaliado em R\$ 10.000,00. Total da avaliação: R\$ 32.000,00 em 27/05/2008.

3) EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.20.002288-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO VIEIRA ALBUQUERQUE JUNIOR - CDA Nº 32.070.606-0 - Valor da dívida: R\$ 2.821,24 - (dois mil, oitocentos e

vinte e um reais e vinte e quatro centavos) em set/2007 - DEPOSITARIO: DIONISIO RAMOS LIMA FILHO - LOCAL DOS BENS: Av. Marginal Camillo Dinucci, 3923, Nesta. BENS: A parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel a saber: um terreno constituído pelo remanescente dos lotes 5 e 6 da quadra 5 do loteamento denominado Jardim Regina, nesta cidade, objeto de matrícula nº 69.074 do 1º CRI. Sobre o terreno existem as seguintes benfeitorias: a) um sobrado am alvenaria com colunas em concreto aparente, medindo aproximadamente 10,50 m de frente x 14,80 m de lado, avaliado o imóvel em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Parte ideal avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 28/05/2008.

IMPORTANTE: Todo aquele que impedir, perturbar, afastar ou procurar afastar concorrente or meio de violência, grave ameaça, frto de vantagem, estará incurso na pena de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenção, ou multa, além de pena correspondente à violência, nos termos do artigo 358 do Código Penal.

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seu representante legal, e o CREDOR HIPOTECÁRIO INTIMADOS, caso não sejam encontrado pessoalmente, advertindo-se ainda, o respectivo depositário de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.

830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta cidade de Araraquara/SP, em 15 de julho de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001101-9 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001102-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001103-2 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001104-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001105-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ODETE PAREIRA BUENO DE LIMA  
ADV/PROC: SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Braganca, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PORTARIA nº 16/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO que nos termos das Portarias n.º 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, a servidora Alessandra Gabriel Braga da Silva, RF. 4695, ocupante da Função Comissionada de Oficial de Gabinete (FC 05), entrará em gozo de férias no período de 30/06 a 17/07/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituir a servidora Alessandra Gabriel Braga da Silva (FC 05), no período de 30/06 a 17/07/2008, a servidora KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE, RF. 5918.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002581-5 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002582-7 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002583-9 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002584-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002585-2 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002586-4 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002587-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002588-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002589-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002590-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002591-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002592-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002593-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002594-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP190230 - JÁQUES FÉLIX COSTA RIBEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002595-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002596-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002597-9 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002598-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002599-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002600-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002601-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002602-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002603-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP  
ADV/PROC: SP119814 - LOANA MARIA DE SIQUEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002604-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP152624B - CATHERINE KERCHER ROCHA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002605-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002606-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002607-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002608-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GONCALO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP144145 - MARIA LUCIA SHINODA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002609-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO TOLEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002610-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002611-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002612-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002613-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DOMINGOS DA ROSA  
ADV/PROC: SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002614-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ADALBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002615-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP164968 - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002616-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002617-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS  
ADV/PROC: SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002618-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL JOSE DA COSTA  
ADV/PROC: SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002619-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP168674 - FERNANDO FROLLINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.002620-0 PROT: 25/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.21.000804-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS  
EXCEPTO: CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL LTDA-ME  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002621-2 PROT: 20/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2007.61.21.002542-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
IMPUGNADO: HELENA ROSSENER CURSINO  
ADV/PROC: SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Taubate, 16/07/2008



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001061-4 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ NUNES E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001063-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001065-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001066-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001067-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001068-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001069-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001070-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001071-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001072-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.001064-0 PROT: 07/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.22.001399-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P E OUTROS  
ADV/PROC: SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTROS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000011

Tupa, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PORTARIA Nº 016/2008

O DR. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Aprovar o deslocamento do Oficial de Justiça-Avaliador Fernando Chama de Freitas, RF 4755, ao município de:

- Piracicaba/SP no dia 14 de julho de 2008 para cumprimento do mandado de citação e intimação coletivo, que visava a citação e intimação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal de todos os termos e atos de cento e sessenta e sete ações ordinárias.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2008.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

O DOUTOR JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP - 27ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes, descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 13 de agosto de 2008, às 13 horas, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO dos bens a seguir descritos, que serão, nesse 1º leilão, vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 27 de agosto de 2008, às 13 horas, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil, que fica desde já fixado em valor inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Ambos os leilões serão realizados na Sala de Audiências deste fórum, situado na Avenida Oscar Pirajá Martins, nº.1473, Vila Santa Edwirges, CEP 13874-000, São João da Boa Vista/SP, pelo leiloeiro indicado pelo procurador da exequente, a Fazenda Nacional, o Sr. Guilherme Valland, inscrito na JUCESP sob o n 407, o qual deverá cientificar os eventuais interessados sobre os termos contidos neste edital, por ocasião da abertura do leilão. OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA. Em havendo ônus sobre os bens leiloados, bem como processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, indicar-se-á no final de cada descrição.

Na arrematação será observado o seguinte:

A) De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690 do Código de Processo Civil, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados, o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

B) A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), será paga diretamente, e no ato, ao leiloeiro oficial. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. C) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). D) No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, FICAM TAMBÉM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data, eventuais credores hipotecários e trabalhistas, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges, co-proprietários e anuentes.

E) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

F) Nos termos do artigo 693, caput, do Código de Processo Civil, a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irrevogável, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. G) O prazo para embargos, fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, é de 5 (cinco) dias contados a partir da adjudicação, alienação ou arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil.

H) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados à leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados dos registros de propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e conta em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso, etc.

I) Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. j) o bem móvel será constituído em penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, após expedição de carta arrematação para parcelamento, e levada a registro no órgão competente a requerimento do arrematante; o bem imóvel será dado em hipoteca em favor da FAZENDA NACIONAL e levada a registro, após a expedição de carta de arrematação para parcelamento.

DOS BENS: Constantes dos Autos de Penhora e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo as observações que segue:

14- Execução Fiscal nº 2005.61.27.000599-6 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Fumeni Ind/ e Com/ Pincelli. Depositário: Antonio Carlos Fumeni, CPF nº 524.053.468-34. Dos Bens: 1- Uma balança mecânica marca Welmy, capacidade 300 Kg, ref. BA-01, em perfeito estado, semi-nova, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); 2- Uma balança marca Semco-Dayton, capacidade 10 Kg x 28, digital, ref. BA-02, em bom estado, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 3- Uma balança marca Balmaq, mecânica, capacidade não aferida, ref. BA-03, em estado regular, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais); 4- Uma endereiteira, dobradeira e cortadeira de arame BI-Dimensional Dalmar,

com painel de controle, eletrônica, ref. BI-01, em perfeito estado, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); 5- Uma endireitadeira, dobradeira e cortadeira de arame BI-Dimensional Dalmar, com painel de controle eletrônica, ref. BI-02, em perfeito estado, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); 6- Uma máquina curvadora de arame, de fabricação artesanal, ref. CA-01, em bom estado, avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 7- Um compressor de pistão Schulz MSV 40 MAX350, ref. CO-01, em estado regular, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); 8- Um compressor Wayne, pressão 12kgfcm<sup>2</sup>, 175 libpol<sup>2</sup>, ref. CO-02 em bom estado, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 9- Um compressor Chiaperini, CJ 60, pressão 12 kgfcm<sup>2</sup>, 175libpol<sup>2</sup>, semi-novo, ref. CO-03, em perfeito estado, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 10- Uma esmerilhadeira Angular Bosch GWS 20-230, ref. EA-01, em bom estado, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); 11- Uma esmerilhadeira W7-115, marca Metabo, ref. EA-02, em bom estado, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); 12- Uma esmerilhadeira W7-115, marca Metabo, ref. EA-03, em bom estado, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); 13- Uma esmerilhadeira W7-115, marca Metabo, ref. EA-04, em bom estado, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); 14- Uma esmerilhadeira W7-115 marca Metabo, ref. EA-05, em bom estado, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); 15- Uma esmerilhadeira W7-115, marca Metabo, ref. EA-06, em bom estado, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); Uma endireitadeira New Corte, ref. ED-01, e

m bom estado, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 17- Uma endireitadeira New Corte, ref. ED-02, em bom estado, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 18- Uma endireitadeira N.N., Ref. ED-03, em bom estado, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 19- Uma endireitadeira Dhalmar, ref. ED-04, em bom estado, avaliada em R\$5.000,00 (cinco mil reais); 20- Uma endireitadeira Dhalmar, ref. ED-05, em bom estado, avaliada em R\$ 5.000 (cinco mil reais). 21- Uma empilhadeira Liftraus, manual, capacidade 1 tonelada, ref. EM-01, em bom estado, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 22- Uma empilhadeira Liftraus, elétrica/manual, mod. LE, capacidade 1600 Kg, em bom estado, avaliada em R\$ 2.000 (dois mil reais); 23- Uma encordoadeira/empapeladeira, de fabricação caseira, ref. EN-01, em regular estado, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais); 24- Um esmeril marca Somar, ref. ES-01, em perfeito estado, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais); 25- Um esmeril marca Lombardi, ref. ES-02, em bom estado, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); 26- Uma estufa para secagem, elétrica, fabricação caseira, medidas aproximadas 3,00 x 1,50, ref. ET-01, em bom estado, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 27- Uma fresadora marca Peloplás, modelo FM 375, nº série 118, ref. FR-01, em estado regular, avaliada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); 28- Uma fresadora sem marca aparente, ref. FR-02, em estado regular, avaliada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); 29- Uma fresadora Universal/Sunike, digital, modelo VH1, série 1446, ano 2000, ref. Fr-03, e em perfeito estado, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 30- Uma fresadora Kome KFF30, ref. FR-04, em bom estado, avaliada em R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais); 31- Uma furadeira Bosch-GSB20-2RE, ref. FU-01, em bom estado, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 32- Uma furadeira Metabo-SBE-560, ref. FU-02, em bom estado, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 33- Uma furadeira de Impacto Bosch-GSB19-2, ref. FU-03, em bom estado, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 34- Uma furadeira de Impacto Bosch - GSB 19-2, ref. FU-04, em bom estado, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 35- Uma furadeira Lombard, de bancada, ref. FU-05, em estado regular, avaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 36- Um guincho hidráulico Skay, ref. GH-01, em bom estado, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 37- Um guincho hidráulico, marca informada Ribeiro, capacidade informada de 500 Kg, ref. GH-02, em bom estado, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais); 38- Um guincho Siwa, capacidade informada 1500 Kg ref. GH-03, em bom estado, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 39- Uma guilhotina modelo IGM Aguiar, IMAG, para cortes de chapas, largura aproximada 2,00m, ref. GU-01, em bom estado, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 40- Uma máquina de PCW, de fabricação artesanal, utilizada na confecção do arame empapelado, ref. MP-01, em bom estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 41- Uma máquina de PCW, de fabricação artesanal, utilizada na confecção do arame empapelado, ref. MP-02, em bom estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 42- Uma máquina de PCW, de fabricação artesanal, utilizada na confecção do arame empapelado, ref. MP-03, em bom estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 43- Uma máquina de PCW, de fabricação artesanal, utilizada na confecção do arame empapelado, ref. MP-04, com painel de comando, ótimo estado, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 44- Uma máquina de PCW, de fabricação artesanal, utilizada na confecção do arame empapelado, ref. MP-05, com painel de comando, em ótimo estado, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 45- Uma máquina de PCW, de fabricação artesanal, utilizada na confecção do arame empapelado, ref. MP-06, com painel de comando, em ótimo estado, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 46- Uma máquina de solda elétrica Esab, ref. MS-01, em bom estado; 47- Uma máquina de solda MIG ns L763673 MIG 45 - Air Liquid, ref. MS-02, em bom estado, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 48- Uma máquina de solda MIG ns L763658 MIG 45 - Air Liquid, ref. MS-03, em bom estado (falta conserto), avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 49- Uma máquina de solda MIG ns 386428 TMC 325-S - Bambozzi, ref. MS-04, em bom estado, avaliada em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); 50- Uma máquina de solda MIG ns 393018 TMC 325-S - Bambozzi, ref. MS-05, em bom estado, avaliada em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); 51- Uma máquina de solda MIG ns U1970910298 WM255 - Lincoln El, ref. MS-06, em bom estado, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); 52- Uma máquina de solda MIG ns 393359 TMC 325-5 - Bambozzi, ref. MS-07, em bom estado, avaliada em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); 53- Uma máquina de solda MIG ns 393358 TMC 325-S - Bambozzi, ref. MS-08, em bom estado, avaliada em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); 54- Uma máquina de solda MIG ns 379739 TMC 250-S - Bambozzi, ref. MS-09, em bom estado (falta conserto), avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), 55- Uma máquina de solda MIG ns U1970910303 WM 255 - Lincoln El, ref. MS-10, em bom estado, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); 56- Uma máquina de solda MIG ns U1970910301 WM

255 - Lincolm, ref. MS-11, em bom estado, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); 57- Uma máquina de solda MIG ns 397226 TMC 325S - Bambozzi, ref. MS-12, em bom estado, avaliada em R\$ 1.400,00 ( mil e quatrocentos reais); 58- Uma máquina de solda MIG ns 397228 TMC 325S - Bambozzi, ref. MS-13, em bom estado, avaliada em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); 59- Uma máquina de solda MIG ns 407581 TMC 325B - Bambozzi, ref. MS-14, em bom estado, avaliada em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 60- Uma máquina de solda MIG ns 407584 TMC 325B - Bambozzi, ref. MS-15, em bom estado, avaliada em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 61- Uma máquina de solda MIG ns 392398 TRR 3100S - Bambozzi, ref. MS-16, em bom estado, avaliada em R\$ 3.000,00 ( três mil reais); 62- Uma máquina de solda Miller, série LE 432095,24 volt, 7 amperes, 50/60 hertz, ref. MS-17, em bom estado, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 63- Uma máquina de solda Miller, série 367747, ref. MS-18, em bom estado, avaliada em R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais); 64- Uma máquina de solda Miller, série 432089, ref. MS-19, em bom estado, avaliada em R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais); 65- Uma máquina de solda ponto - Pressol, ref. MS-20, em bom estado, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 66- Uma máquina de solda ponto - IS-Intersolda - 75 kVA - Md(ISP75/350), nº 1849703, fab. 02/03, ref. MS-21, em perfeito estado, avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); 67- Uma umedecedora de papel - Fumeni, de fabricação artesanal, ref. MU-01, em bom estado, avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 68- Uma máquina de Paper Cord, fabricação artesanal, ref. PC-01, em bom estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 69- Uma máquina de Paper Cord, fabricação artesanal, ref. PC-02, em bom estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 70- Uma máquina de Paper Cord, fabricação artesanal, ref. PC-03, em bom estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 71- Uma máquina de Paper Cord, fabricação artesanal, ref. PC-04, em bom estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 72- Uma plaina Zoca 500, ref. PL-01, em bom estado, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 73- Uma policorte Fancorta, ref. PO-01, em bom estado, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 74- Uma prensa excêntrica, sem marca legível, 45 toneladas, ref. PR-01, desmontada, avaliada

a em R\$ 1.000,00 (mil reais); 75- Uma prensa excêntrica, 4 toneladas, sem marca aparente, ref. PR-02, em estado regular, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 76- Uma prensa excêntrica, 12 toneladas, marca Vera Cruz, modelo L200 ET, ref. PR-03, em bom estado, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); 77- Uma prensa excêntrica, 3 toneladas, Barban-Vicentini Ltda, ref. PR-04, em bom estado, avaliada em R\$ 3.800,00 ( três mil e oitocentos reais); 78- Uma prensa excêntrica 40 ton, Metalúrgica Souza, tipo PE/V 40 ton, nº1626, fab.10/02, motor, 4 cv, 1150 rpm, ref. PR-05, em perfeito estado, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 79- Uma prensa excêntrica, 12 toneladas, marca Vera Cruz, nº ilegível, ref. PR-06, em bom estado, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); 80- Uma prensa excêntrica, 3 toneladas, ref. PR-07, desativada, em regular estado, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); 81- Uma prensa Prezap, modelo PZ 65FEE, cap. 65 ton., motor 7,5, curso 100, fab.03/05, nº 180, ref. PR-08, em perfeito estado, avaliada em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais); 82- Uma prensa WG 13.0007.02, pneumática, ref. PR -09, em bom estado, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 83- Uma serra mecânica, sem marca aparente, ref. SE-01, em estado regular, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); 84- Um torno Polimac, ref. TO-01, em estado regular, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais); 85- Um torno IRAN - etiq. 14 TV 34, ref. TO-02, em estado regular, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais); 86- Um torno Imor, 1,00m. de barramento, ref. TO-03, em estado regular, avaliado em R\$10.000,00 (dez mil reais); 87- Um torno Nardini 250, mod. Diplommat 3001 - ND250, barramento 1,5m, ref. TO-04, em perfeito estado, avaliado em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); 88- Uma fresadora mod. FP 1 - nº. 71, motor 50.60-1400/1700RPM, ref. FR-05, em perfeito estado, avaliada em R\$40.000,00 (quarenta mil reais); 89- Uma máquina de solda MIG TMC 325B, nº.421929- Bambozzi, sem nº. referência, em perfeito estado, avaliada em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 90- Um compressor Chiaperini, pressão máx. 12kgf/cm2, 175lob/pol., sem número de referência, em bom estado, avaliado em R\$2.000,00 (dois mil reais); 91- Uma máquina de PCW, de fabricação artesanal, com painel de comando, utilizada na confecção do arame empapelado, ref. MP-07, em perfeito estado, avaliada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 92- Uma prensa excêntrica 25 toneladas, marca Metalúrgica Souza, tipo PE/V25ton, nº.1309, motor 3cv, rpm 1150, fab. 09/02, sem número de referencia da empresa executada, em perfeito estado, avaliada em R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Total da avaliação: R\$907.920,00 (novecentos e sete mil, novecentos e vinte reais).

18- Execução Fiscal nº 2006.61.27.000152-1 - Fazenda Nacional X Naor Falda Junior & Cia Ltda Me. Depositário: Naor Falda Junior, CPF nº 068.332.018-11. Dos Bens: 1- um microcomputador Intel Pentium 4, 3.21GHz, 400MB RAM, HD de 74.5 Gb, CPU tipo torre, com gravador de DVD LG, monitor de vídeo colorido de 14, teclado, mouse com scroll, em bom estado e em funcionamento. Avaliação: R\$1.000,00 (mil reais); 2- uma multinacional HP psc 1210 (impressora scanner, copiadora), em bom estado e funcionando. Avaliação: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); 3- três gôndolas expositoras com 18 (dezoito) prateleiras de vidro, medindo aproximadamente 1,40m alt. x 1,20m compr. X 0,60m larg., em bom estado de conservação. Avaliação: R\$220,00 (duzentos e vinte reais) cada uma totalizando R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais); 4- um mesa com tampo de vidro redondo de 1m(um metro) de diâmetro, estrutura metálica tubular preta, 4 cadeiras, em bom estado de conservação. Avaliação: R\$280,00 (duzentos e oitenta reais); 5- um balcão expositor em vidro, do tipo casulo, com nove nichos de 41cm larg. x 31cm alt. x 40cm prof. aproximadamente, com base de ferro, medindo o balcão aproximadamente 1m (um metro) de altura, em bom estado. Avaliação: R\$170,00 (cento e setenta reais); 6- dois balcões expositores em vidro, do tipo casulo, com seis nichos de 41cm larg. x 31cm alt. x 40cm prof. aproximadamente, com base de ferro, medindo o balcão 1m (um metro) de altura, em bom estado. R\$130,00 cada um, totalizando R\$260,00 (duzentos e sessenta reais); 7- um balcão expositor em vidro, do tipo casulo, com seis nichos de 62cm larg. x 31cm alt. x 40cm prof. aproximadamente, com base de ferro, medindo o

balcão aproximadamente 1m (um metro) de altura, em bom estado. R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 8- três estantes de aço com oito bandejas cada uma, medindo aproximadamente 2,40m alt. x 0,30m prof. x 0,92m larg. em bom estado. Avaliação: R\$95,00 (noventa e cinco reais) cada uma totalizando R\$270,00 (duzentos e setenta reais); 9- uma estante de aço com nove bandejas, medindo aproximadamente 2,40m alt. x 0,30m prof. x 0,92m larg., em bom estado. Avaliação: R\$100,00 (cem reais); 10- uma estante de aço com seis bandejas, medindo aproximadamente 2,40m alt. x 0,30m prof. x 0,92m larg., em bom estado. Avaliação: R\$85,00 (oitenta e cinco reais); 11- uma estante de aço com sete bandejas, cor branca medindo aproximadamente 2,40m alt. x 0,30m prof. x 0,92m larg., em bom estado. Avaliação: R\$90,00 (noventa reais); 12- um balcão expositor em vidro, do tipo casulo, com quinze nichos, sendo nove de 41cm larg. x 31cm alt. x 40cm prof. e seis de 62cm larg. x 31cm alt. x 40cm prof. aproximadamente, com base de ferro, com 1m (um metro) de altura, em bom estado. Avaliação: R\$330,00 (trezentos e trinta reais); 13- uma mesa de escritório com tampo de vidro de 1,62m compr. X 0,88m larg., estrutura metálica tubular, em bom estado. Avaliação: R\$220,00 (duzentos e vinte reais). Total da avaliação: R\$3.865,00 (três mil oitocentos e sessenta e cinco reais).

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.007463-7 PROT: 15/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA

ADV/PROC: MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007464-9 PROT: 15/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO BRITTO - ME

ADV/PROC: MS011571 - DENISE FELICIO COELHO

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007465-0 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007466-2 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007467-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007468-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007469-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007470-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007471-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007472-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007473-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007474-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007475-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007476-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007477-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007478-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007479-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007480-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007481-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007482-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007483-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007484-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007485-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007486-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007487-0 PROT: 16/07/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007488-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007489-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007490-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007491-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007492-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007493-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007494-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007495-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007496-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007499-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAGBERTO FERREIRA  
ADV/PROC: MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO

REU: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007500-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DAGBERTO FERREIRA  
ADV/PROC: MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007501-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETI APARECIDA MARQUES  
ADV/PROC: MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007502-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007503-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007504-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ADENILSON LUCIANO DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007505-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA CASTELLANI  
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007506-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
EXECUTADO: SUZUKI E SUZUKI LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007507-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURANDIR JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007508-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DAVI NOGUEIRA LOPES  
ADV/PROC: MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007509-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A  
ADV/PROC: MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007511-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EDIMO JOSE DOMINGOS  
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007512-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007513-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007514-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007515-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007516-2 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007517-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007518-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007519-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007520-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007521-6 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007522-8 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007523-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007524-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007525-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007526-5 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007527-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007528-9 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007529-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007530-7 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007538-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: DORIVAL MINATEL  
ADV/PROC: MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007539-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIELA MILAINE ZAVADZKI  
ADV/PROC: MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR  
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.007498-4 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.007201-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR  
REQUERIDO: DE SHAN LI E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007510-1 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.60.00.006504-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
EMBARGADO: ELCIO MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007537-0 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.007018-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JUVENAL GABRIEL QUISPE CORNEJO  
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0006263-1 PROT: 07/12/1995  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
REU: VANDERLEI DE SOUZA PARNOFF  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000067  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000071

CAMPO GRANDE, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 02/2008-SD04

PRAZO: 30 (trinta ) dias

Classe Processo n.º AÇÃO ORDINÁRIA 200060000057501Partes

CARMELITA ARAÚJO DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.

Pessoa a ser INTIMADA

CARMELITA ARAÚJO DA SILVA (CPF 208 919 971 72) e HUMBERTO RAMOS DA SILVA (614 040 121 68)

RG Profissão

1.113.597 SSP/SP e 194.520 SSP/MS Industriário e costureira

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 4ª Vara Federal de Campo Grande

Prazo do Edital

Sede do Juízo: Rua Delegado Carlos Roberto B. de Oliveira, nº 128 - Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, fone 3320-1143 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram os mesmos procurados e não localizados no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os mesmos intimados para manifestarem-se acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito (art.267, III, CPC). DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 11 de julho de 2008

(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 37/2008-SC05/4

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTES: TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 2003.60.00.10922-8, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DARIO SILVEIRA DE OLIVEIRA.FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do acusado DARIO SILVEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, eletricitista, nascido aos 22/01/1966 em Campo Grande/MS, filho de Durvalino Alves de Oliveira e de Gersi Silveira de Oliveira, RG n.º 201.455 SSP/MS e CPF n.º 391.297.721-68, encontrando-se, hodiernamente, em lugar incerto e não sabido, que por despacho foi determinada à intimação do mesmo nos autos supramencionados, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa processual, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), devido nos autos supracitado, sob pena de inscrição na dívida ativa, vez que deixou de cumprir a transação realizada em 15/02/2005, cujo acordo era prestar serviço à comunidade na Associação de Moradores do Jardim Tarumã, nesta Capital, pelo prazo de 01 (um) ano, por sete horas semanais ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 16 de julho de 2008.

DALTON IGOR KITA CONRADO  
Juiz Federal - 5ª Vara

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001711-0 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA BUENO DE LIMA  
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001713-3 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CRISTIELEN FONSECA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001714-5 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES  
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001715-7 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA VIGUINI  
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001716-9 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA VIGUINI  
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001728-5 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: CARLOS ISABEL DE OLIVEIRA BLANCO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001730-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS  
INDICIADO: CESAR LESCANO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001727-3 PROT: 16/07/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.05.001707-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: WALMOR BLANCO  
ADV/PROC: MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

PONTA PORA, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1A VARA DE PONTA PORA

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: Drª. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA  
DIRETOR DA SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO  
EXPEDIENTE Nº DO DIA 16/07/2008 - SEF  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 05/2008-SF  
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS  
DE: ANTONIO BENITES - CPF Nº 541.926.091-34  
ORIGEM: Execução Fiscal nº 2007.60.05.001586-7  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS  
EXECUTADO(A)(S): ANTONIO BENITES  
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares.  
Valor da dívida: R\$ 4.081,44 atualizado até 31/07/2008.  
SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS  
NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS  
PONTA PORÃ, 16 de julho de 2008  
a) ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA  
Juíza Federal Substituta  
EDITAL DE CITAÇÃO



Nº 06/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: EXPORTADORA ANAG LTDA, na pessoa de seus sócios, Sr. EDSON FLAVIO OJEDA NUNE - CPF Nº 763.827.701-59 E/OU Sr. SIMIÃO LUCERO, bem como na qualidade de sócios-gerentes.

ORIGEM: Execução Fiscal nº 2006.60.05.001469-0

EXEQÜENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EXECUTADO(A)(S): EXPORTADORA ANAG LTDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares.

Valor da dívida: R\$ 563.743,72 atualizado até 03/08/2006.

SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2008

a) ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 07/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: EXPORTADORA MAYER LTDA - CNPJ Nº 00.335.160/0001-91

ORIGEM: Execução Fiscal nº 2004.60.05.000436-4

EXEQÜENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EXECUTADO(A)(S): EXPORTADORA MAYER LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares.

Valor da dívida: R\$ 105.245,46 atualizado até 21/01/2003.

SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2008

a) ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 08/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: CELSO ORTEGA DE GOMES - CPF Nº 407.635.951-87

ORIGEM: Execução Fiscal nº 2006.60.05.000683-7

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS

EXECUTADO(A)(S): CELSO ORTEGA DE GOMES

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares.

Valor da dívida: R\$ 1.655,25 atualizado até 31/07/2008.

SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2008

a) ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 09/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: ESPÓLIO DE JOSÉ ISSA, na pessoa de sua inventariante, Srª NIDA ALIA ESGAIB ISSA

ORIGEM: Execução Fiscal nº 2004.60.05.001174-5

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE JOSÉ ISSA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que tome conhecimento da penhora no rosto dos autos de inventário nº 019.01.004717-2, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, e querendo opor embargos da penhora.

Valor de R\$ 10.605,51 atualizado até 31/03/2006.

SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2008

a) ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA  
Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 19/ 2008-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal/Brasília, que dispõe sobre a concessão de férias; CONSIDERANDO a realização da Correição Geral Ordinária nos dias 11 e 14 de julho de 2008;

RESOLVE:

I - ALTERAR, para melhor adequação dos serviços nesta Vara Federal, as férias dos servidores abaixo relacionados:

- a) ANDRÉIA ERMANTINA RAMOS MARTINS, analista judiciário, oficial de justiça e avaliador federal (executante de mandados), RF 5209, referente ao período aquisitivo 2007/2008, de 12.08.2008 a 26.08.2008 para 28.10.2008 a 11.11.2008 e de 28.10.2008 a 11.11.2008 para 04.05.2009 a 18.05.2009;
  - b) ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA, analista judiciário, RF 5178, referente ao período aquisitivo 2007/2008, de 10.10.2008 a 24.10.2008 e de 09.04.2009 a 23.04.2009 para 09.04.2009 a 08.05.2009;
  - c) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, analista judiciário, RF 5175, referente ao período aquisitivo 2006/2007, de 28.07.2008 a 08.08.2008 para 12.08.2008 a 29.08.2008 e de 28.10.2008 a 14.11.2008 para 02.02.2009 a 13.02.2009; e; com relação ao período aquisitivo 2007/2008, alterar as férias do referido servidor de 20.11.2008 a 19.12.2008 para 11.05.2009 a 22.05.2009 e 08.09.2009 a 25.09.2009;
  - d) REGINA CÉLIA FIRMINO RIBEIRO, técnico judiciário, RF 5282, referente ao período 2007/2008, de 14.07.2008 a 28.07.2008 para 21.07.2008 a 01.08.2008 e de 05.12.2008 a 19.12.2008 para 07.01.2009 a 24.01.2009; e) ROSANE RICARTES GUIMARÃES, analista judiciário, RF 5201, de 12.08.2008 a 22.08.2008 para 02.09.2008 a 12.09.2008.
- II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Coxim, MS, 16 de julho de 2008.

Fernão Pompêo de Camargo  
Juiz Federal

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DA  
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000044/2008, de 16 de julho de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal,  
1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000030/2008, de 02 de junho de 2008,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o item da Portaria 6301000030/2008, referente à alteração do período de férias da servidora EVA

BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA ARRAES - RF 5325.

ALTERAR para 14/07 à 31/07/2008 e 19/01 à 29/01/2009, os períodos de férias da servidora EVA BEATRIZ

MONTEIRO DA SILVA ARRAES - RF 5325, anteriormente marcados para 30/09 à 17/10/2008 e 01/07 à 11/07/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 01046/2008**

LOTE Nº 44321/2008

2002.61.84.000447-1 - ANDREA CRISTINA MEDORI (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos,

anotando que em oportunidade anterior já foi determinada a redução do valor da multa, visto que na sentença proferida a

multa foi estipulada no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso e posteriormente foi reduzida para R\$ 100,00 por dia de atraso.

Cumpra-se.

2002.61.84.000567-0 - JOSÉ BENÍCIO GOMES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento

da decisão judicial de 30/05/2008, DECISÃO Nr: 6301025251/2008, sob pena de busca e apreensão, bem como responsabilização pessoal dos funcionários encarregados.

Fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Cumpra-se.

2003.61.84.026102-2 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão de óbito anexada em

06/12/2006, constando o requerente como sendo o único filho, e certidão de inexistência de dependentes habilitados junto à previdência, HABILITO, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, ALNÓBIO ALBUQUERQUE GOMES. Dê-se

regular prosseguimento à execução, com encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para confecção dos cálculos necessários.

2003.61.84.054003-8 - JOSE CARLOS ERNANDES (ADV. SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora já foi revisto por Ação Civil Pública. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante de atrasados. Cumpra-se.

2003.61.84.060212-3 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição despachada em 14.07.2008: "Considerando que a renda mensal inicial da parte autora já foi revisto por Ação Civil Pública, oficie-se o INSS para que apresente os cálculos referentes ao montante de atrasados, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev apresentado pela parte autora."

2003.61.84.063881-6 - MANOEL DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2003.61.84.108752-2 - LUIZ APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO e ADV. SP119416A - GENARO PASCHOINI e ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA e ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações da parte autora em petição anexada aos autos virtuais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.003226-8 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2004.61.84.015049-6 - AKIRA YOSHIMOTO (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora, já que existe impedimento à presente execução, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.028682-5 - GUILHERME BERDU GARCIA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Bortoletto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 348.869.748-72, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, e indeferiu o pedido formulado por Celso Guilherme Berdu e Maria Célia Berdu, pelas mesmas razões já explicitadas. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.041618-6 - RENATO ROSSI (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lourice Aguilera Rossi, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme

requerido

em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.042242-3 - JOSE HORACIO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação

da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2004.61.84.057857-5 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a

ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV,

741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.074780-4 - FIRMO SOUZA FREITAS (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.078747-4 - ANTONIO PEREIRA ALCANTARA (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV.

SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.079984-1 - DANIEL ROBERTO GOMES (ADV. SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Cumpra-se.

2004.61.84.103668-3 - MARIA DIONEIA RODRIGUES (ADV. SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, a fim de evitar

intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a expedição de Ofício ao INSS para que, no prazo de

20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.108188-3 - MANUEL TEIXEIRA SILVA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Após,

voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.179252-0 - JOSE LUIZ LEAL DUTRA E OUTRO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS); MARIA

DA GLORIA LEAL DUTRA(ADV. SP187643-FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a retificação do cadastro da parte perante o Juizado com a correção do número de CPF conforme documento apresentado pelo autor na última petição.

Expeça-se RPV.

Mantenho a deliberação anteriormente exarada em relação à liberação de RPV, que deverá ser efetuada pela própria parte autora, ou por sua genitora, visto que não se demonstrou a incapacidade da genitora da parte, a qual compareceu a todos os atos processuais.

Int.

2004.61.84.180316-5 - CARMELITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do processo administrativo concessório do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.198843-8 - VANILDO NUNES DA SILVA (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.204263-0 - ELZA ANDRADE DA ANUNCIACAO E ANUNCIACAO (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Após, conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.210528-7 - CARLOS AUGUSTO BAPTISTELLA JR (ADV. SP122468 - ROBERTO MEDINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a baixa do processo ao setor de distribuição

para que proceda a correção do pólo ativo da demanda para fazer constar o titular do benefício previdenciário, Sr. CARLOS AUGUSTO BAPTISTELLA.

Sem prejuízo, diante da informação do INSS de que houve a cessação do benefício objeto do presente feito e, considerando que não houve nenhum comunicado nos autos pelo curador do autor sobre seu falecimento determino a intimação do mesmo para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto o possível óbito do autor, sob pena de extinção do feito conforme preconiza o artigo 267, inciso VI do Diploma Processual Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.223162-1 - DIOGO MOLINA (ADV. SP066349 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Cicera Molina, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 261.380.318-57, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.223531-6 - ÂNGELO RIZZO NETO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Neusa Calixto Rizzo,

inscrita

no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 331.387.198-48, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.262189-7 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Sr. Chefe de Serviço do

INSS - Centro, para que cumpra as obrigações constantes da sentença prolatada nos autos, no prazo improrrogável de 20

(vinte) dias, sob pena de multa diária, cujo valor inicial fixo em R\$ 10,00 (dez reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidade criminal e administrativa.

Int.

2004.61.84.268857-8 - LUIS ANTONIO BOSCO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Celia

Lizardo Bosco, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 273.260.698-75, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.269082-2 - CARLOS MAGINA FILHO (ADV. SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que mesmo devidamente intimada

por diversas vezes, a parte não juntou ao feito certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, indefiro o pedido de habilitação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

2004.61.84.289549-3 - APARECIDA MARIA BASTIDA E OUTROS (ADV. SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL e ADV.

SP262530 - DARIO DE SOUZA BRASIL JÚNIOR); MIGUEL BASTIDA ; PAULO MIGUEL BASTIDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições anexadas em 04/06/2008 e 10/07/2008: à contadoria

judicial para elaboração de eventuais cálculos, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias,

tornando conclusos.

Int.

2004.61.84.320515-0 - FORTUNATO TAVARES DA SILVA (ADV. SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade

e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença 294286/04. Voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.342977-5 - LEONILDO DE LIMA (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a

ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença 296988/2004. Voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.355047-3 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que há informação nos autos de que a autora faleceu. Assim, proceda o patrono da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos eventuais herdeiros.

Após, voltem conclusos.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.387722-0 - JOAO MARIA PRESTES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que há informação nos autos de que o autor faleceu.

Assim, proceda o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos eventuais herdeiros.

Após, voltem conclusos.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.401461-3 - JOSE VILELA DA SILVA (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, torno sem efeito a decisão por mim proferida em 19.04.2007, tendo em vista que corresponde à benefício previdenciário não pertencente à parte autora.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número de benefício previdenciário da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 103.870.397-0, conforme documentação acostada à inicial. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.406008-8 - MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Souza, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.413365-1 - VALMIR CARDOSO CERQUEIRA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (05.06.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.424505-2 - HELENA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o período básico de cálculo do



benefício

previdenciário da parte autora possui o salário de contribuição da competência do mês de fevereiro de 1994, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Após, conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.465603-9 - ANA DE JESUS FARRINCHA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice ORTN/OTN. Cumpra-se.

2004.61.84.533593-0 - JOSE BENEDITO BRITO TEIXEIRA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 12/05/2008, sob pena de extinção. Int.

2004.61.84.540281-5 - ISABEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2004.61.84.562419-8 - IZAURA SANTOS FONSECA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o presente feito foi enviado via remessa eletrônica ao INSS para elaboração de cálculos e retornou com o mesmo código de erro (PBC após fev/94), oficie-se o INSS para que, de forma individualizada, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença, já que o benefício originário da aposentadoria por invalidez da parte autora possui seu período básico de cálculo dentro da abrangência da revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Cumpra-se.

2005.63.01.002731-5 - ELIANA CEOLIN (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição despachada em 01.07.2008: "Contata-se que até a presente data não houve manifestação do INSS acerca da r. decisão proferida em 12.11.2007. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Referido ofício deve ser acompanhado da advertência que o não cumprimento da presente decisão, dará ensejo aos procedimentos cabíveis, inclusive com a responsabilização pessoal do servidor do INSS que causar embaraços para a efetivação da presente determinação judicial. Intime-se e cumpra-se."

2005.63.01.006304-6 - GUALTER RODRIGUES GOMES (ADV. SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO e ADV.

SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS e ADV. SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista a juntada aos autos da petição

inicial, determino a citação do réu. Após, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se."

2005.63.01.006993-0 - CLOTILDE MARIA BATISTA (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que elabore os cálculos de liquidação da r. sentença no

prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da qual a autora é

titular, decorre de um benefício de auxílio-doença com início fixado em dezembro de 1994, conforme extratos do Sistema

Único de Benefícios - Dataprev. Cumpra-se.

2005.63.01.010869-8 - WALTER CARUZO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Ciência à parte autora.

2005.63.01.013986-5 - JOAQUIM AMARO DE LAIA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.014064-8 - JOSE ZINICA BRESSAN (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.031732-9 - HELENICE EUGENIO RAYS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos presentes autos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.041492-0 - PAULO DE CARVALHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 12/05/2008. Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2005.63.01.070421-0 - SANTA PARPINELLI NUNES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que não houve cumprimento da decisão anteriormente proferida tendo em vista que não se questiona nos autos a capacidade civil da parte cadastrada como autora no processo e, sim, que o benefício objeto da presente demanda não é de sua titularidade, sendo a mesma curadora do titular, a saber, José de Freitas Nunes. Diante da vedação de se pleitear em nome próprio direito alheio concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que faça constar dos autos o verdadeiro titular do benefício previdenciário.  
No silêncio ou na ausência de cumprimento do determinado voltem os autos conclusos para nova sentença, conforme o disposto no artigo 267, inciso VI do Diploma Processual Civil.  
Intime-se.

2005.63.01.076553-3 - NATALIA ALINDA MONTECINOS AYAVIRI (ADV. SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO e ADV. SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do teor do ofício do TRF 3ª Região, informando acerca da decisão prolatada em sede de conflito de competência, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos, ao Juízo competente.  
Após, dê-se baixa definitiva.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.088274-4 - ADINEY BAHIA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento

nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.104019-4 - IVETE FELIX DA SILVA GONZALEZ (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, juntando planilha discriminatória dos valores que entende devidos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de verificação da competência deste Juízo, e, em estando ela presente, agendamento de nova audiência.

Cancele-se a audiência designada para o dia 24 de julho de 2008.

Int., com urgência.

2005.63.01.123114-5 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.178494-8 - MARIA TEREZA MARQUES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, tendo em vista que o pretendido pela parte autora em petição despachada no dia 07.07.2008 já havia sido deferido anteriormente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.184194-4 - ANTONIO CARLOS BENEDITO (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo a dilação de prazo requerida pela União Federal, por 30 (trinta) dias.

Ao final, oficie-se para que seja apresentada manifestação em relação ao cálculo apresentado.

Justifique o autor as divergências apontadas em relação ao seu domicílio, na manifestação da União, juntando comprovante de endereço atualizado.

Int.

2005.63.01.209371-6 - GUMERCINDO SEVERINO CORREA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente a estes embargos declaratórios, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do INSS. Após o decurso prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.256373-3 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o decurso do prazo concedido ao autor para impugnar os valores pagos pela CEF em cumprimento à sentença proferida neste feito, dou por cumprida a execução e satisfeita a pretensão da parte autora. Arquive-se, dando-se baixa findo no sistema.

2005.63.01.264226-8 - ANTONIO COSTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA); YOLANDA MARIS DE SOUZA(ADV. SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do INSS. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.284767-0 - RUBENS ZAFALON (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. ) : "Diante da decisão proferida no conflito de competência, que designou o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao referido Juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.304152-9 - GERALDO CARLOS DALLE LUCHE (ADV. SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a divergência acerca dos valores devidos à parte autora, encaminhe-se à contadoria judicial para elaboração de parecer.  
Intimem-se.

2005.63.01.343802-8 - FRANCISCA JUVENCIO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença em 02/10/2008, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

2005.63.01.345530-0 - MILTON HENRIQUE DANTAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença em 02/10/2008, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

2006.63.01.008433-9 - BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora adequadamente a decisão proferida em 07/04/2008, em 05 dias, eis que o valor da causa corresponde, nos termos do artigo 260 do CPC, à soma do montante devido a título de atrasados, com 12 prestações vincendas.  
Após, tornem os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de verificação da competência deste Juízo, e, em estando ela presente, agendamento de nova audiência.  
Cancele-se a audiência designada para o dia 24 de julho de 2008.  
Int., com urgência.

2006.63.01.016572-8 - MARIA EUDENIA MACIEL (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida no conflito de competência, que designou o Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao referido Juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.016763-4 - LUCIO QUISPE POMA E OUTRO (ADV. SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY); RITA MAMANI DE QUISPE(ADV. SP118450-FERNANDO ALBIERI GODOY) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do teor da decisão proferida em sede de conflito de competência, que designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a reativação da movimentação processual dos feitos no sistema informatizado.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.016769-5 - VERA MARIA GOMES (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Petição anexada em 08/07/2008: diga à parte autora, anexando as declarações de imposto de renda relacionados pelo setor de contadoria. Prazo: 20 (vinte) dias.

2006.63.01.019711-0 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida no conflito de competência, que designou o Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao referido Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.025719-2 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação da r. sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Referido ofício deve ser acompanhado da advertência que o não cumprimento da presente decisão, dará ensejo aos procedimentos cabíveis, inclusive com a responsabilização pessoal do servidor do INSS que causar embaraços para a efetivação da presente determinação judicial. Cumpra-se.

2006.63.01.035499-9 - GENI BARROS DA SILVA (ADV. SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da sentença de embargos de declaração, tenho por prejudicado o recurso de sentença da autora, uma vez caracterizada a ausência superveniente de interesse processual no processamento do mesmo. Proceda-se à execução. Intimem-se.

2006.63.01.055066-1 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Encaminhe-se o feito à contadoria judicial para que calcule o valor do IRPF no período controvertido com base nas contribuições efetuadas pelo autor na vigência da lei nº 7713/88. Intimem-se.

2006.63.01.058003-3 - MARIA CILENE DE AZEVEDO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida no conflito de competência, que designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a reativação da movimentação processual no sistema informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058357-5 - DERLANDO VALERIO BASTO E OUTRO (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO); EVISLEDA APARECIDA BRITO(ADV. SP204441-GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do teor do ofício do TRF 3ª Região, informando acerca da decisão prolatada em sede de conflito de competência, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos, ao Juízo competente. Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058513-4 - SUELY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES); PILADE FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ); NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho, no mais, a r. decisão em todos os seus termos e determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções, a fim de informar acerca da referida retificação, encaminhando cópia desta decisão.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058678-3 - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA); JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP128571-LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Diante da decisão proferida no conflito de competência, que designou o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao referido Juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.060516-9 - MAUREEN SGARZI (ADV. BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (05.06.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.070791-4 - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (06.06.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.077432-0 - PEDRO MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.  
Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.077535-0 - WALTER TEIXEIRA GOES (ADV. SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/04/2009, às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.  
Intimem-se.

2006.63.01.077555-5 - ALESSANDRA RAMOS (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Por tal razão, a declaração anual de ajuste constitui prova da aquisição do direito e da pretensão à restituição de suposto indébito.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, e com vistas ao célere julgamento dos processos ora analisados (lotes 34557/08 e 34558/08), determino sejam apresentados, conforme o caso:

- a) comprovantes de pagamento ou de rescisão de contrato de trabalho em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda;
- b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório;
- c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. (,,), Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária e que não se encontre eventualmente juntada aos autos até este momento, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

2006.63.01.077556-7 - MAURICIO OSSAMU BANDO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, e com vistas ao célere julgamento

dos processos ora analisados (lotes 34557/08 e 34558/08), determino sejam apresentados, conforme o caso:

- a) comprovantes de pagamento ou de rescisão de contrato de trabalho em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda;
- b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório;
- c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. (...). Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária e que não se encontre eventualmente juntada aos autos até este momento, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

2006.63.01.077557-9 - MAURO PEGORARO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, e com vistas ao célere julgamento dos processos ora analisados (lotes 34557/08 e 34558/08), determino sejam apresentados, conforme o caso:

- a) comprovantes de pagamento ou de rescisão de contrato de trabalho em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda;
- b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório;
- c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. (...). Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária e que não se encontre eventualmente juntada aos autos até este momento, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

2006.63.01.077558-0 - EDINA BARBOSA VIEIRA (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta de audiências, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/04/2009, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2006.63.01.078492-1 - MARILENE ALVES REIS (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, reconsidero a decisão proferida na audiência anterior, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2006.63.01.081350-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP170582 - ALEXANDRE RICORDI e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada

aos autos virtuais em 14.04.2008: "Antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente redesignada para o dia

31.10.2008 para o dia 18.08.2008, às 13:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.01.093918-7 - JUSSARA PASCHOAL BAPTISTELLA (ADV. SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (06.06.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.001605-3 - ANTONIA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.003855-3 - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o presente feito foi enviado via remessa eletrônica ao INSS para elaboração de cálculos e retornou com o mesmo código de erro (PBC fora dos 48 meses legais), oficie-se o INSS para que, de forma individualizada, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença, já que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora possui seu período básico de cálculo dentro da abrangência da revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Cumpra-se.

2007.63.01.005708-0 - ERNESTO CHAGAS NETO (ADV. SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento veiculado por meio da petição anexada aos autos no dia 15/7/2008, porquanto irregular a representação processual. Com efeito, a procuração existente nos autos não está datada, bem como não contém o reconhecimento de firma do outorgante. Ademais, ainda que sanados tais vícios, verifico que o procurador não possui poderes específicos para abdicar dos direitos do autor (art. 38 do CPC), razão por que ineficaz a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos seguida do pedido de expedição de ofício requisitório. Neste sentido, intime-se pessoalmente o autor a comparecer neste fórum a fim de dizer se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Caso manifeste tal opção, poderá sacar o valor diretamente em qualquer agência da CEF desta Capital, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 dias. Por ora, proceda-se ao bloqueio do valor ora colocado à disposição do autor. Int.

2007.63.01.005974-0 - ADELAIDE TONON CHAGAS (ADV. SP237224 - VIVIANE CHEQUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA CONSORCIO S/A : "Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que atine à relação jurídica processual que envolve a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, restando no pólo passivo apenas a Caixa Consórcio S/A e revelando-se, por isso, a incompetência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, após a impressão, à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.006726-7 - ANTONIO GOMES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência. Int.



2007.63.01.006949-5 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES e ADV. SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais de Guarulhos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.008900-7 - RENILDES DE JESUS (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para

o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se

e Cumpra-se.

2007.63.01.010130-5 - ANEZIA LITALDI DE SOUZA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07

de agosto de 2009, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.011068-9 - MARIA DAS GRAÇAS DE SIQUEIRA DINIZ (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela

parte autora por ausência de fumus boni iuris, como já salientado na decisão anterior, e concedo-lhe o prazo suplementar

de 15 dias para cumprir o item 1 da decisão 1771/2008.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.013240-5 - SANDRO VILELA ALCANTARA (ADV. SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cumpra-se a parte final do despacho datado de 28/05/08 e expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal. Int.

2007.63.01.016122-3 - MARTA DO NASCIMENTO GALHARDO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, mantenho integralmente o

decreto de extinção.

Uma vez que o presente pedido de reconsideração de sentença não tem amparo legal, ou em outros termos, não suspende nem interrompe o prazo para recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda à baixa dos autos, com as formalidades de estilo.

2007.63.01.019710-2 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora da petição anexada pela CEF em 11/06/2008.

Int.

2007.63.01.023987-0 - JOILSON SILVA ARAGAO (ADV. SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida, eis que o último dia

do prazo para interposição do recurso foi o dia 02 de maio de 2008, data na qual houve expediente normal na Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

2007.63.01.024751-8 - SUELI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA);  
ROSILENE DE  
LIMA(ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :

"Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 03/06/08, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.026619-7 - AMILCAR DE JESUS ALVES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 15/07/2008: a antecipação da tutela já foi  
deferida na sentença proferida em 03/07/2008, estando o INSS dentro do prazo para seu cumprimento (ofício recebido  
em  
14/07/2008).  
Int.

2007.63.01.026935-6 - ALUISIO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA  
BRAIDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero em parte a decisão proferida  
em  
25/06/2008.Embora a ausência não esteja atestada pelo médico na data agendada para perícia médica neste Juizado  
Especial (documento anexado em 19/06/2008), considerando a natureza da lide, determino a realização de perícia com  
especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 11/09/2008 às 11:15 horas, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella.Com a  
anexação do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.  
Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.01.029451-0 - VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO  
DA PAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, ausentes os requisitos,  
INDEFIRO a  
antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.  
Outrossim, determino que, no prazo de 10 dias, informe a autora os dados completos da Unidade de Saúde mencionada  
no  
documento de fls. 03 do arquivo "docs medicos", com seu endereço.  
Int.

2007.63.01.045094-4 - LUIZ ROBERTO FERNANDES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o presente feito foi enviado via remessa  
eletrônica ao INSS para elaboração de cálculos e retornou com o mesmo código de erro (PBC fora dos 48 meses legais),  
oficie-se o INSS para que, de forma individualizada, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença, já que o benefício  
de  
aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora possui seu período básico de cálculo dentro da abrangência da  
revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Cumpra-se.

2007.63.01.047524-2 - JOAO VELOSO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor  
informando sua  
mudança de endereço, redesigno a realização de perícia socioeconômica em sua residência, para o dia 02/08/2008, aos  
cuidados da Assistente Social Sra. Fabiana Costa Moreira Silva, conforme disponibilidade da agenda de perícias do  
JEF/SP.  
Intimem-se.

2007.63.01.051348-6 - DALVA NOVAES BARBOSA (ADV. SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a  
parte  
autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e  
795  
do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Ciência à parte autora.

2007.63.01.053218-3 - MARIA ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia em Psiquiatria.

2007.63.01.059730-0 - IOLANDA PEREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 15/07/2008 pelo ortopedista Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, determino a realização da perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito.

P.R.I.

2007.63.01.059753-0 - LUCINALVA MAIA DE VASCONCELOS ANDRADE (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico ofertado pelo Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, determino a realização de perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito.

Intimem-se.

2007.63.01.065903-1 - HENRIQUE FERNANDO VEIGA JENS (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES e ADV. SP250064 - LEISA BARROS CECÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2007.63.01.068610-1 - CELMIR CAMPELLO GUIMARAES (ADV. SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o requerido na Petição Despachada, onde a parte autora adita a inicial corrigindo o valor da causa atualizado os valores das contas poupanças. Assim, verifico que o valor da causa ultrapassa os sessenta salários mínimos. O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa do feito a Vara de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.070183-7 - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (ADV. SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a Petição Despachada, junta a parte autora planilha com valores atualizados da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa dos autos a Vara de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.071627-0 - MARIA EUGENIA ALGARVE (ADV. SP034266 - KIHATIRO KITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a requerida, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora.

Após, tornem conclusos a esta magistrada.

Int.

2007.63.01.074638-9 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (05.06.2008) da

CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.081820-0 - ISRAEL GIACOMETTI E OUTROS (ADV. SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI e ADV. SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA e ADV. SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL e ADV. SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL e ADV. SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO e ADV. SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA ); MARIA ANGELA EUSTAQUIA TANNUS(ADV. SP220478-ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI); JURUCE APPARECIDA TANNUS ; MANSUR JOAO TANUS ESPOLIO ; ISRAEL GIACOMETTI ; JACY PIRES DE ANDRADE ; LUIZ ANTONIO MOROMIZATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Cumpra a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a decisão proferida em 14 de março de 2008, demonstrando que apresentou os documentos constantes de sua manifestação de julho de 2008 à CEF, e que, ainda assim, esta não lhe forneceu os extratos pleiteados. Int.

2007.63.01.088931-0 - MAURO ABE (ADV. SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Considerando que existe petição (05.06.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.090527-3 - JOAO ANISETO DA SILVA (ADV. SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que existe petição (05.06.2008) da CEF ofertando acordo para encerramento da lide e que a parte, apesar de intimada por seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, determino que se proceda a intimação pessoal do autor para que expressamente manifeste-se se aceita o acordo da CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.092839-0 - NELSON DE SALLLES BARBOSA BORGES (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.01.092840-6 - DORACY CAMARGO E BORGES (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.01.093078-4 - FLORENTINO OLIVEIRA (ADV. SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença (termo 6301041629/2008)

2007.63.20.001581-3 - JOSE XAVIER ROCHA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2007.63.20.003277-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA (ADV. SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Com vistas a viabilizar a execução,

concedo à parte autora o prazo de 120 dias para a juntada aos autos de extratos ou outras provas documentais contendo os dados da caderneta de poupança que titularizava perante a CEF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.

Transcorrido o prazo in albis, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

2007.63.20.003283-5 - LUCILA MARIA COSTA SAMPAIO (ADV. SP103157 - JACQUELINE TARTUCE ZAHROUR LEAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Com vistas a viabilizar a execução,

concedo à parte autora o prazo de 120 dias para a juntada aos autos de extratos ou outras provas documentais contendo os dados da caderneta de poupança que titularizava perante a CEF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.

Transcorrido o prazo in albis, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

2008.63.01.003149-6 - SEBASTIANA FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido constante das petições anexadas em 02/07 e

15/07/2008, porque contrário aos princípios que norteiam os procedimentos no Juizado Especial Federal, em especial, quanto ao seu sistema eletrônico.

Ademais, a prova da união estável não pode depender de uma única testemunha, posto que o relacionamento deve ser público. Assim, a testemunha que encontra-se hospitalizada não é essencial para comprovar tal fato, conforme alegado.

Intimem-se.

2008.63.01.008022-7 - HENRIQUE SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se que o documento anexado à petição de

10/07/2008 encontra-se parcialmente legível, concedo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de comprovante com CEP. Int.

2008.63.01.009020-8 - ALEKSANDRA MARCOS GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme sugerido pela médica perita, Dra. Nancy

Segalla Rosa Chammas, designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 11/09/2008 às 13:45 horas, com a presença da pericianda.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.01.009132-8 - HUMBERTO CERRUTI FILHO (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES

GURGEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.009412-3 - AILTON ORDALINO ANITELI (ADV. SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, dou prosseguimento ao feito. Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação liminar da tutela. Intime-se.

2008.63.01.010524-8 - AZRA KAMEL ATTAR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP124277-EVODIO CAVALCANTI FILHO); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em que pese as alegações do autor, verifica-se que foi renovado prazo para que a parte autora cumprisse a decisão proferida em sede de saneamento anterior à distribuição. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 06.11.2007, juntando cópias de comprovante de residência com CEP, de documento com data de nascimento e do CPF, sob pena de extinção do feito.

Ademais, antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, renove o autor a solicitação dos extratos, tendo em vista que à época do requerimento muitos foram os pedidos. Trata-se de documento comum das partes, os quais a ré não pode se recusar a fornecer, sendo, portanto, desnecessária a intervenção judicial. Além disso, não se pode falar em inversão do ônus da prova em documento comum, que é de fácil acesso ao usuário. Aliás, tais documentos servem à elaboração de cálculo do débito e emenda da inicial, para adequação do valor da causa, analisando-se, assim, a competência deste Juizado.

Para tais fins, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, sem prejuízo do cumprimento da primeira parte da deliberação, no prazo ali estipulado.

Int.

2008.63.01.010526-1 - MICHEL KAMEL ATTAR E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em que pese as alegações do autor, verifica-se que foi renovado prazo para que a parte autora cumprisse a decisão proferida em sede de saneamento anterior à distribuição. Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 06.11.2007, juntando cópias de comprovante de residência com CEP, de documento com data de nascimento e do CPF, sob pena de extinção do feito.

Ademais, antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, renove o autor a solicitação dos extratos, tendo em vista que à época do requerimento houve intensa movimentação de pedidos junto às agências da CEF. Trata-se de documento comum às partes, que a ré não pode se recusar a fornecer, sendo, portanto, desnecessária a intervenção judicial. Além disso, tais documentos servem de suporte à elaboração do cálculo do débito e são necessários para a verificação de eventual necessidade de emenda da inicial, para adequação do valor da causa.

Para tais fins, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.

Int.

2008.63.01.014536-2 - L.N.M. CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que se enquadra em uma das hipóteses fixadas no art. 6º, I, da Lei

10.259/2001,

que dispõe:

"Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Int.

2008.63.01.016168-9 - CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA (ADV. SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA e ADV.

SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim,

determino o aditamento da inicial para que passe a constar todos os dependentes do falecido no pólo ativo da processo de

pensão por morte, regularizando-se sua representação processual, bem como, juntando cópias legíveis do CPF e RG dos menores.

Para o exame do mérito, se faz necessária a juntada de todas as CTPS, carnês de contribuição, laudos médicos, cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, vez que será realizada perícia indireta da capacidade laborativa do falecido.

Para a regularização do feito com o cumprimento das providencias assinaladas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais, distribuindo-se livremente para apreciação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016309-1 - DAILVA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor do feito esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor do benefício anteriormente percebido (R\$2.472,26) e a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º § 2º da Lei nº. 10259, vez que se trata de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com vencidas e vincendas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em se confirmando a competência desse juízo, fica o subscritor, no mesmo prazo e penalidade, intimado a juntar cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016536-1 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO (ADV. SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de dez dias para integral cumprimento da decisão anteriormente prolatada.

2008.63.01.016821-0 - CONDOMINIO PALAZZO CAPRINI (ADV. SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA

SILVA e ADV. SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA

JUIZADO, nos termos da fundamentação.

Em decorrência, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Expeça-se ofício à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia desta decisão e dos autos.

Aguarde-se o pronunciamento superior sobre o juízo que decidirá medidas urgentes.

Int.

2008.63.01.016824-6 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP123929 - BENILDES FERREIRA

CALDAS e ADV. SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS); JOSE AFONSO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(ADV.

SP123929-BENILDES FERREIRA CALDAS); JOSE AFONSO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP215437-

BERNARDO LOPES CALDAS); MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO(ADV. SP123929-BENILDES FERREIRA

CALDAS);  
MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO(ADV. SP215437-BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão.

Int.

2008.63.01.017420-9 - IVANY ALVES LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de tal laudo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.017925-6 - ROSA DE SOUZA RANGEL (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a medida antecipatória para o imediato restabelecimento do auxílio-doença já fora deferida no Juízo de origem, restando prejudicada a análise da questão perante este órgão.

Cite-se.

2008.63.01.018129-9 - RAQUEL RODRIGUES LOPES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente prolatada, concedendo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.63.01.018166-4 - MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada que poderá ser novamente analisada após a juntada do laudo médico. Ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica da autora. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a autora. Não havendo possibilidade, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018524-4 - PHILOMENA CARNEIRO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a dilação do prazo, conforme requerido.

2008.63.01.019062-8 - RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP019701 - ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Posto isso, regularize a parte autora o pólo ativo da ação, anexando os documentos necessários e respectivos instrumentos de mandato.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizada a petição inicial, oficie-se a CEF, requisitando-se os extratos, em consonância com o documento anexado a fls.13 (petição inicial). Silente, venham-me para extinção.

2008.63.01.019296-0 - PAULO ROBERTO LOPES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento da inicial para juntada da prorrogação do prazo do termo de curatela provisória. Indefiro a substituição do autor no pólo ativo da lide por sua curadora provisória em observância ao disposto no art. 6º e art. 8º do Código de Processo Civil.



Tendo em vista o anteriormente disposto, dispense o cumprimento da decisão anterior no tocante a juntada de termo de curatela definitiva, permanecendo o prazo e penalidade para a juntada de cópia legível do CPF e RG do autor. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019430-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos cópias das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Para tanto concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019438-5 - ANTONIO DAS NEVES RIBEIRO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:  
1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;  
2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício, ou pedido de reconsideração;  
3. junte aos autos comprovante de endereço em nome da autora.  
Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019453-1 - OSMAR FELIX DA SILVA (ADV. SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante do comprovante anexado aos autos. Para tanto, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019463-4 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs. 92.0091919-7 - 22ª Vara Cível e 2004.61.00.007458-0 - 1ª Vara Cível. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.  
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019466-0 - VANDERLEI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, bem como junte cópia do comprovante de endereço no nome da autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019485-3 - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs. 92.0091183-8 - 9ª Vara Cível e 2003.61.00.037316-5 - 26ª Vara Cível.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019495-6 - NEUZA CASTILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs. 2004.61.00.007208-0 - 15ª Vara Cível e 2004.61.00.031807-9 - 5ª Vara Cível.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019496-8 - ZENI CARDOSO DE MATTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs.

2003.61.00.034635-6 - 2ª Vara Cível e 2004.61.00.032908-9 - 6ª Vara Cível.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019498-1 - IRIS BRANCAGLIONE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs. 2004.61.00.001912-0 e 2004.61.00.026208-6, da 25ª Vara Cível.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019509-2 - BERENICE MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME e ADV.

SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA); ANTONIO FELIX DA SILVA(ADV. SP215865-MARCOS JOSE LEME); ANTONIO

FELIX DA SILVA(ADV. SP260995-ERICA AGRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado pelo autor conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando

instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e penalidade, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019548-1 - BELTAISSON ALVES MEDEIROS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para

que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019557-2 - CARLOS PRADELLA NETO (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Em igual prazo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, bem como junte cópia do comprovante de endereço no nome da autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019581-0 - NEIDE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o subscritor, em conformidade com os art. 6º e 8º do Código de Processo Civil, quem são os titulares do benefício de pensão por morte que se pretende revisar, trazendo ao pólo ativo todos os beneficiários, ainda que menores representados ou assistidos. Confirmando-se o interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019586-9 - JOAO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual seu objeto, que benefício previdenciário pretende receber integralmente através de liminar e que vem recebendo "valores menores do que o de direito"; ou se trata tão somente de atualização monetária de FGTS por ocasião de planos econômicos, quais os índices que pretende ver aplicados, em que períodos. Esclareça ainda quais são os valores depositados (item e), vez que, de acordo com os extratos juntados, não há valor algum depositado, apenas valores de provisionamento contábil. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019600-0 - HENRIQUE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e comprovante de residência com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019677-1 - DEISE DA SILVA LOBATO (ADV. SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico não constar anexado aos autos instrumento de procuração da autora em favor do advogado que subscreve a inicial e cópia do CPF de sua representante. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019712-0 - JOAO VIEIRA FRANCA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (carta de concessão ou extratos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com

o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019735-0 - GEILSON BALBINO DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que embora tenha assinado o instrumento

de procuração ad judicium e a declaração de hipossuficiência, examinando a cópia do RG é possível constatar que são diferentes, em outros documentos como na CTPS, o autor após sua digital. Esclareça o subscritor a divergência e providencie também a anexação de cópia legível do CPF do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e demais implicações legais.

Confirmando-se a condição de não alfabetizado do autor, junte-se instrumento público de procuração ad judicium.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019740-4 - IRACEMA LEITE DA SILVA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos

não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e penalidade, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019767-2 - ALDA DA COSTA (ADV. SP226337 - DANIEL RAPOZO e ADV. SP232507 - FELIPE PAVAN

ANDERLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"

Tendo em vista que o despacho de encaminhamento do processo da 26ª Vara - Forum Ministro Pedro Lessa afastou a ocorrência de prevenção entre estes autos e os de nº. 2007.61.00.015929-0 apontado no Termo de Prevenção, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Outrossim, determino que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP.

Observo, por fim, que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta.

Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.019833-0 - HERCULES GILBERTO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena

de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I

do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019842-1 - MARINEUSA GERMINA DE OLIVEIRA (ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO e ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia da carteira de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise.

2008.63.01.019855-0 - GILDA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO); ROBSON BRASILIANO DA SILVA(ADV. SP250287-RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do comprovante de residência com CEP dos autores, RG e CPF do filho menor Denilson Brasileiro da Silva, extrato atualizado da conta vinculada de FGTS do falecido, qualquer documento que comprove a resistência da Ré quanto ao saque de valores que se encontrem efetivamente depositados, comprovando a lide. Providencie-se a inclusão do menor no pólo ativo da lide e dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019863-9 - JAIR MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019867-6 - NONNA DEMKE (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino que a parte autora esclareça a titularidade das referidas contas por meio de documento hábil expedido pela instituição financeira para que todos os titulares integrem a lide, juntando CPF, RG e comprovante de residência com CEP. No caso do espólio, integração à lide do inventariante, com indicação dos sucessores, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos mencionados, inclusive CPF e RG do falecido, bem como todos os documentos referentes ao espólio ou que possam comprovar o alegado, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019869-0 - NONNA DEMKE E OUTRO (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO); LEONID SNIGIREV - ESPOLIO(ADV. SP032994-ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino que a parte autora esclareça a titularidade das referidas contas por meio de documento hábil expedido pela instituição financeira para que todos os titulares integrem a lide, juntando CPF, RG e comprovante de residência com CEP. No caso do espólio, integração à lide do inventariante, com indicação dos sucessores, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos mencionados, inclusive CPF e RG do falecido, bem como todos os documentos referentes ao espólio ou que possam comprovar o alegado, com regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019871-8 - ADA DEMKE (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que não há nos autos extratos bancários

em nome da autora. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia dos extratos da conta poupança da autora, relativos aos períodos pleiteados, bem como cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência da mesma, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019874-3 - MIGUEL RODRIGUES LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 9800399976 - 6ª Vara FORUM MINISTRO PEDRO LESSA e processo nº 200461000042530 - 17a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019878-0 - ERZSEBET NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 -

MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.019879-2 - MANUEL ARMINDO CARNEIRO (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos cópia do seu CPF, RG e comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019880-9 - JOAO OSWALDO BAPTISTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Americana com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.019888-3 - FRANCISCO ANTONIO RUEDA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.019889-5 - NAIRA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência com CEP da parte autora e manifeste-se quanto a informação trazida aos autos sobre a regularidade de sua inscrição na OAB.  
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019895-0 - NATALINO GARBULHO JUNIOR (ADV. SP204095 - DANIELA CASSIA GARBULHO BÁCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora.  
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019905-0 - ELENA MARIA GODOY PEIXOTO (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA e ADV. SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.  
Após tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019906-1 - JOSÉ CARLOS VIANA E OUTRO (ADV. SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA); CATSUCA IQUEDA VIANA(ADV. SP253475-SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver)e certidão de objeto e pé do processo ali referido.  
Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.  
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019907-3 - PAULO CESAR BRANCO PEIXOTO (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA e ADV. SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.  
Após tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019910-3 - ARTHUR MAREGA (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão

de objeto e pé do processo nº 200661830069164.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019911-5 - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.00.007819-0 - 22ª Vara Cível.

Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP e cópia legível do extrato bancário ou outro documento onde conste o nº da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019919-0 - MARIA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019922-0 - REGINA MARIA CABRAL E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ); TIOFILO SOUZA CABRAL - ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a

integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.019924-3 - DOMINGOS JOSE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Concedo o mesmo prazo, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do

artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019925-5 - GERSON BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.019931-0 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de



extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos n°s: 200761000169282 e 200861000081176 - 19a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA; 200761000169294 e 200761000276232 - - 14a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA.

Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.

Observo, por fim, que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta.

Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019936-0 - ISAURA RENTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.019939-5 - AIDA SALOMAO TANNURI (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos cópia do seu RG e comprovante de residência

com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com

o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019943-7 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos,

comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de

objeto e pé dos processos: 200861000062789 - 10ª Vara e nº 200861000062807 - 22ª Vara (ambas do Fórum Ministro Pedro Lessa)

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.020029-4 - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA (ADV. SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.020032-4 - SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA (ADV. SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.020033-6 - MARCIO CABRERA ABARCA (ADV. SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.020096-8 - GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI E OUTRO (ADV. SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI e ADV. SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS); JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO(ADV. SP075377-SANDRA REGINA FANTINI); JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO(ADV. SP126157-ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Posto isto, retornem os autos à Vara Cível Federal de origem, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Cumpra-se.

2008.63.01.020099-3 - MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA E OUTRO (ADV. SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI e ADV. SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS); ESTHER PESSOA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ADV. SP075377-SANDRA REGINA FANTINI); ESTHER PESSOA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO(ADV. SP126157-ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isto, retornem os autos à Vara Cível Federal de origem, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Cumpra-se.

2008.63.01.020101-8 - MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA (ADV. SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI e ADV. SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isto, retornem os autos à Vara Cível Federal de origem, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Cumpra-se.

2008.63.01.020210-2 - MAR & SIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA (ADV. SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.  
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.020273-4 - RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.  
Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.020514-0 - SUELY APARECIDA PEDRO DE LIMA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a patrona da autora a divergência de endereços existente entre os dados da petição inicial, o documento de fl. 15 e o documento de fl. 17. Dou prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.021080-9 - EDITE FIUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022197-2 - JOAO DIAS ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (trinta) dias, para que a parte autora, junte aos autos termo de curatela, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022453-5 - APARECIDA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a emenda à petição inicial.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022541-2 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023321-4 - VONILDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 23/06/08. Int.

2008.63.01.023401-2 - JOSE OTACIANO DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a exigüidade temporal para a realização da perícia médica, dou prosseguimento ao feito. Entretanto, devolvo à parte autora o prazo de dez dias para a apresentação de todos os documentos anteriormente exigidos. Encaminhem-se os autos à Seção médico-assistencial.

Intime-se.

2008.63.01.023572-7 - DANIEL BOSQUI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a

parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.023578-8 - MARIANO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.023583-1 - ROSE HELENA DOS SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.023645-8 - ROSELI VIEIRA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023676-8 - IRACI DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.023972-1 - ROSIMEIRE ALVES PEREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.025208-7 - LUIZ ANTONIO VIEIRA ROCHA (ADV. SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o equívoco na data do agendamento da perícia ortopédica visto que o perito não atende no referido dia, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 16/07/2008, às 09h30 e designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 20/08/2008, às 13h15, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema. Intimem-se.

2008.63.01.025286-5 - EVERTON DA SILVA REIS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, se houve requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026209-3 - JOSE ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se

2008.63.01.026757-1 - ODETE DOS SANTOS PERETTA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a retificação do complemento do assunto conforme o requerido. Proceda a Divisão de Atendimento às alterações necessárias, com nova execução da rotina de busca de possíveis prevenções.

Intime-se.

2008.63.01.026989-0 - GERALDA MENDES DE SOUSA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027197-5 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a dilação de prazo conforme requerido.

2008.63.01.027221-9 - DARLENE DE CASSIA PILEGGI VOLPATI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.027483-6 - SANTO CARLOS SARAGIOTTO NETTO (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para que regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. comprove o pedido administrativo de concessão do benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido;
2. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;
3. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui, para fins de realização da perícia social;
4. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, juntando CPF e RG de todos os membros, CTPS dos maiores, informando receitas de qualquer natureza e despesas totais desde a época da cessação do benefício.
5. junte laudos médicos, exames especializados, receituários e quaisquer outros documentos que possam comprovar o grau de incapacidade para o trabalho do autor.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027486-1 - OZAEL ROSA DE SOUSA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição despachada, antecipo a perícia medica com o clínico geral para o dia 24/10/2008 às 15h15min a ser realizada com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.027641-9 - MARIA FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 23/06/2008, sob pena de extinção do feito.  
Int.

2008.63.01.028065-4 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.  
Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.028162-2 - EULADIA BONANHO GIMENEZ (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.028737-5 - ILZA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das informações prestadas, reconheço a inexistência de identidade de demandas, tendo em vista que o novo requerimento administrativo é posterior ao exame pericial e à própria sentença prolatada no processo indicado no termo de prevenção.  
Entretanto, dou prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial, precisando o dia do mês maio de 2008 no qual pretende ter seu benefício restabelecido ou concedido.

Intime-se.

2008.63.01.029136-6 - CARLOS ADALBERTO ROCHA (ADV. SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições de 02 e 10 de julho de 2008: prejudicada análise do pedido de desistência formulado, diante da decisão proferida em 24/06/2008, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do feito.  
Cumpra-se o determinado na aludida decisão.  
Int.

2008.63.01.029492-6 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Int.

2008.63.01.030105-0 - IDALIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES e ADV. SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.004873-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado.  
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030472-5 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, dê-se prosseguimento ao feito.  
Defiro a emenda à inicial requerida (fls. 91/93) para incluir a menor BRUNA SANTOS DE SOUZA como litisconsorte.  
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao setor competente para sua inclusão no pólo ativo do feito.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia dos autos do processo administrativo, cópia legível do CPF e RG da parte autora, ainda que se trate de menor, bem como comprovante de residência com CEP das mesmas.  
Intime-se o MP para intervir no feito, na forma do art. 82 do CPC.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030516-0 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.  
Após, tornem conclusos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.030593-6 - OCESANO CARVALHO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

No entanto, considerando que o referido processo foi extinto por ter sido reconhecida a natureza acidentária do benefício pleiteado, esclareça a parte autora a natureza do benefício ora requerido, em dez dias, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.030828-7 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10

(dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia dos aludidos documentos, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.030829-9 - NEIDE LIMA DA CRUZ SOUSA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA e ADV.

SP217486 - FABIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.031573-5 - ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.031686-7 - EDVALDO BERNARDINO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual ou pedido de reconsideração e comprovante de residência com CEP.  
Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia dos aludidos documentos, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.031732-0 - SILBENE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.031882-7 - SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor a presente propositura tendo em vista o contido nos autos de nº 2007.63.01.086884-7, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao setor de análise.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031891-8 - OSAIR BARBOZA SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.032145-0 - GILMAR SOUZA LOPES (ADV. SP104895 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art.

284, CPC, que aplico subsidiariamente.  
Após, tornem conclusos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.032364-1 - ROSALY AIDE PEREIRA (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032368-9 - JAIR RAMIRES (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032371-9 - JOAQUIM DUTES RIBEIRO (ADV. SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS e ADV. SP264264 - ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.032376-8 - ANTONIO FEITOSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV.



SP237297 -

CAMILA PEREIRA RIBEIRO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro,

por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.032386-0 - EURIDES FELTRIM (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/07/2008**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.01.084941-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARTA MEDEIROS BATISTA

ADVOGADO: SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/07/2008**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.033147-9

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: JOAO CARLOS BRAGA

ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.033168-6

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: MARIA ELIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.033169-8

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: JACQUELINE SOUZA TANAN MAINARTE

ADVOGADO: SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.033170-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS TORRES  
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.033205-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PEDRO BERNARDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.033207-1  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PAULO ROBERTO LOUREIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.033231-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MADALENA MOSCATTO  
ADVOGADO: SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.033233-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LUANA DOS ANJOS FELICIANO  
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 8  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**EXPEDIENTE Nº 1045/2008**

2005.63.01.009616-7 - SEVERINA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do procedimento administrativo anexado em cumprimento de diligência"

2006.63.01.017502-3 - JOAO LINO DE SIQUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas a parte autora, na pessoa de seu procurador, do documento (AR) juntado em cumprimento de diligência"

2006.63.10.007519-4 - JOAO SUMERE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2006.63.10.009718-9 - MARIA APARECIDA ARNALDO DOPP (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.01.016327-0 - ZELIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.01.026058-4 - NANCY BURJATO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.01.026407-3 - WANDERLEY NUNES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.01.030047-8 - CLAUDINA MARIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.10.003301-5 - NARCISO CAETANO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.20.000516-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.20.000519-4 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.20.000556-0 - GEORGES JARDINO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.20.000565-0 - ESTEVAO ALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 1047/2008**

2005.63.01.013738-8 - ELIZABETH MARIA MENDES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o imediato início de pagamento do benefício.

Analisando os autos, verifico que a medida pleiteada já foi deferida anteriormente, quando do julgamento pela Turma Recursal, já havendo, inclusive, ofício do INSS confirmando o cumprimento da decisão.

Assim, indefiro o novo pedido de medida antecipatória postulada, por falta de interesse.

Publique-se. Intime-se".

2006.63.01.014161-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BARREIROS (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, conforme requerido pela parte autora em petição protocolada em

30.06.2008.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Caso o INSS apresente proposta, vistas à parte autora por igual período.

Intime-se."

2006.63.01.085020-6 - MOISES CASSEMIRO (ADV. SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora

requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o imediato início de pagamento do benefício.

Analisando os autos, verifico que a medida pleiteada já foi deferida anteriormente, quando do julgamento pela Turma Recursal, estando o INSS ainda dentro do prazo para seu cumprimento (ofício recebido em 04/07/2008).

Assim, indefiro o novo pedido de medida antecipatória postulada, por falta de interesse.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.17.003491-0 - WALLISON AGRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tenho por necessária a concessão da

medida de urgência, diante da evidente existência do periculum in mora e do fumus boni iuris em favor da parte autora.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta

e cinco) dias, do benefício assistencial em favor de WALLISON AGRA DA SILVA, observado, quanto à renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos, devidamente atualizado pelo INSS , nos termos do art. 41 -A e

seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício.

Eventual descumprimento desta ordem poderá gerar conseqüências de ordem administrativa (falta funcional e improbidade

administrativa) e penal (apuração de eventual delito de prevaricação).  
Oficie-se ao I.N.S.S. para cumprimento.  
Publique-se. Intime-se."

2007.63.01.006522-2 - MARIA ODETE CELESTINA MARTINS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.  
Oficie-se com urgência . Intime(m)-se"

2007.63.01.025924-7 - MANOEL OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo. Passo a analisar o pedido de cumprimento da tutela.  
Através de consulta ao sistema Dataprev verifico que a autarquia já implantou o benefício em favor da autora, tendo inclusive comunicado tal fato nos autos.  
Quanto à multa, verifico que não houve fixação da mesma na sentença na qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela.  
Assim, prejudicado o pedido no que toca ao cumprimento da tutela, restando indeferido o pedido de aplicação de multa.  
Publique-se. Intime-se."

2007.63.20.002850-9 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Tenho por necessária a concessão da medida de urgência, diante da evidente existência do periculum in mora e do fumus boni iuris em favor da parte autora.  
Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA, observado, quanto à renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos (um salário mínimo), devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41 -A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício.  
Eventual descumprimento desta ordem poderá gerar conseqüências de ordem administrativa (falta funcional e improbidade administrativa) e penal (apuração de eventual delito de prevaricação).  
Oficie-se ao I.N.S.S. para cumprimento.  
Publique-se. Intime-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 108/2008**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.007465-4 - CELSO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP198016 - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO (Excluído desde 01/01/2002)) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cancele-se a audiência designada para 25.07.2008. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em petição protocolizada no dia 05.05.2008, para que a parte autora providencie a declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.003796-0 - CENTRO COM. E DE EST. CORP. E FACIAL LTDA - EEP (ADV. SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que os processos n.º 2007.61.05.010462-3 e 2006.61.05.01184-1 tratam-se de Mandado de Segurança e o processo n.º 2008.61.05.001950-8 é o mesmo que deu origem a esta ação, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.003798-4 - BENEDITO HELIO FRANCO (ADV. SP244183 - LUCIANA APARECIDA MADALENA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2005.63.03.010565-4 - CYRO ROBERTO SILVEIRA (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo levantada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2005.63.03.013849-0 - WALTER FRANCO DE LIMA E OUTROS / ESPOLIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2005.63.03.013853-2 - SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2005.63.03.014009-5 - DIRCE DOS ANJOS FERREIRA CARDOSO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2005.63.03.016339-3 - MARCOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia de sua CTPS em que conste a opção retroativa pelo FGTS. Intimem-se.

2006.63.03.007483-2 - ANTONIO JOSE LOPES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA

OSTANELLI); SILVANA MARIA FURLAN LOPES ALMEIDA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico o processo preventivo, nº 20066303002742, refere-se a Plano Bresser e o da presente demanda circunscreve-se a pedido de Plano Verão e Planos Collor I e II, não sendo o caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.005063-7 - ANTONIO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica

Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela

qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.008177-4 - RENATO CARREIRA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Manifeste-se o autor, ainda, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 01/10/2007. Intimem-se.

2007.63.03.008852-5 - ESP. ODIR DE CARVALHO LIMA-REP. NAJARA PARCENCIO LIMA WERNER (ADV. SP197910 -

REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tratando-se de inventariante de

espólio, promova a autoria, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos documentos que comprovem a representação, no prazo de dez dias. Com a providência supra, considerando que a parte autora comprova formulação de requerimento administrativo à ré para o fornecimento de extratos de conta de caderneta de poupança que revelem a existência de saldo

nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, intime-se a ré a promover a anexação a

estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.009824-5 - ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO (ADV. SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de

extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação dos números da conta e da agência respectivas. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.012453-0 - JOSE SEBASTIÃO PANTALEÃO (ADV. SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de cobrança de valores correspondentes à diferença entre

índices decorrentes de planos econômicos e os que se encontravam em vigor no trintídio contratual de conta de caderneta de poupança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Verifico, porém, que a parte autora reside na cidade de Salto/SP, a qual não se encontra dentro da jurisdição territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas, implantado nos termos da Resolução nº 124/TRF, de 08/04/03, a partir de 25/04/03, integrado à Justiça Federal de Primeiro Grau e sua estrutura vinculada à Seção Judiciária do Estado de São Paulo na forma da Resolução nº 143/TRF, de 19/05/04, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, anexo II, do colendo Conselho de Justiça Federal do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração de jurisdição dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Jundiaí, Campinas, Ribeirão Preto, Sorocaba, São Carlos, Santo André e São Paulo,

e dá outras providências, publicado em 06/02/2007, no DOE/SP, Cad. 1, Parte I, pág. 204. Sendo assim, declino da

competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos eletrônicos, com baixa-incompetência no programa eletrônico do sistema dos Jefs da 3ª Região.Intimem-se.

2007.63.03.012542-0 - DURVAIL VENTAVOLI (ADV. SP216267 - BIANCA CRISTINA PRÓSPERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.012545-5 - BASILIO PEDRO LUCON (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.012602-2 - ROSA LAURIA DA SILVA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se. A DPU, pessoalmente, na forma da lei.

2007.63.03.013123-6 - DAVID TOBIAS LEITE (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013136-4 - CASSIA ROSSIGNOLI DE MATOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013163-7 - JOSE FILIAGI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); IVONE BLANCO FILIAGE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013176-5 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013185-6 - VICTOR DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013234-4 - FERNANDO ZACARIOTTO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013238-1 - BENEDITO PASCHOALI E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); LAURA CARMELA BROLES PASCHOALI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013248-4 - LOURDES CEZAR DE GODOY MEDEIROS (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013291-5 - IRMA BENEDUZZI REGINATO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intimem-se.

2007.63.03.013305-1 - SERGIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal e requerimento administrativo para o fornecimento de extratos. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão pela qual intimo-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos, legíveis, das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.013507-2 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (ADV. SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI e ADV. SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, conforme consultas anexadas, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.013508-4 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUAIASES (ADV. SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.014064-0 - CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II (ADV. SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, conforme consultas anexadas, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.000226-0 - CARLOS VALENCIA CARRALON (ADV. SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000230-1 - AMELIA AIKO S NISHIHARA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000232-5 - MARIA LUCIA MIRANDA DE ANDRADE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000241-6 - MARIA DE FATIMA CAVALLARI FERNANDES (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.000457-7 - HÉLIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.001886-2 - GABRIEL MANOEL DA COSTA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Intimem-se.

2008.63.03.002314-6 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA MÁLAGA (ADV. SP153934 - ODUVALDO LUIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção,

verifico que não é caso de coisa julgada, conforme consultas anexas, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.002323-7 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUES DE TRÊS RIOS (ADV. SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.002417-5 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICÉIA II (ADV. SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.002728-0 - CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES (ADV. SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 08/08/2007, conforme consulta anexa, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.003305-0 - VALTER MANFRIM (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intime-se.

2008.63.03.003817-4 - IEDA HOMRICH STUTE (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.001886-9 - JURANDIR DE BARROS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.001961-8 - ERCILIO JOSE PELLEGRINI (ADV. SP011194 - ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 04/12/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.002000-1 - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.002502-3 - JUVENAL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.002503-5 - ODAIR MONZANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.003958-7 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, constato que além da autora, o de cujus deixou três filhos menores. Atualmente, apenas dois filhos estão habilitados

ao recebimento do benefício de pensão por morte, Thiago Gregório D. Goulart Assis e Viviane Goulart de S. D. Assis, que deverão compor o pólo ativo da presente demanda. Para tanto, determino a sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida representação processual e apresentação dos documentos pessoais. Outrossim, verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB 110.843.766-1, o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 110.843.766-1 (DER 25.08.1998), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 22.10.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.004979-9 - CARMEM ALVES MOREIRA CRUZ (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela autora em 22/02/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 29/08/2008, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer à perícia agendada, apresentando ao médico perito os documentos comprobatórios de sua incapacidade. Intimem-se.

2007.63.03.005046-7 - MARIA INES BURCK E OUTRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO); CARLOS ALEXANDRE BURCK DE SOUZA REP 36785(ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 17/08/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.006084-9 - PAULO ROCHA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Paulo Rocha da Silva, quallificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007480-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB 145.570.165-0, o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 145.570.165-0 (DER 06.02.2007), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 08.10.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007483-6 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB 139.209.309-8, o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 139.209.309-8 (DER 01.09.2006), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 1º.10.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007677-8 - MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido pedido

formulado pela

parte autora por meio da petição anexada em 02/07/2008, uma vez que não há médico especialista em Pneumologia no quadro dos médicos peritos deste Juizado Especial Federal. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se.

2007.63.03.009431-8 - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.009655-8 - GERALDO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não

é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.010053-7 - VALDECI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.010317-4 - SINESIO RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção,

verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.010320-4 - ARTHUR AYRES PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.010736-2 - MARIA LUCIO BASSO (ADV. SP086837 - MARCIA WINTER HADDAD SANCHEZ MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de

Prevenção, verifico que referido processo é o mesmo que deu origem a esta ação, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.001792-4 - PAULO CESAR SILVA-REP. CURADORA ANA MARIA SILVA GIUNGI (ADV. SP110493 - LUSIA

DOLOROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Compulsando os

autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito

em julgado da sentença em 17/10/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.002632-9 - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado

com

possibilidade de prevenção trata-se de Mandado de Segurança, dê-se baixa no respectivo termo. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.002672-0 - JOAO VARGAS JANDRE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado

de

citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB

560.457.586-7,

o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos

cópia do processo administrativo NB 560.457.586-7 (DER 24.01.2007), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia do cálculo de liquidação da sentença trabalhista, contendo a relação dos salários de contribuição de todos os meses do período reconhecido e trabalhado na empresa "Trinper Gráfica Ltda. - ME". Inclua-se este feito em pauta extra, em 22.10.2008, às

14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.002755-3 - PEDRO LOUREIRO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de

citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB 137.396.897-1,

o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos

cópia do processo administrativo NB 137.396.897-1 (DER 30.06.2006), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 22.10.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.003136-2 - ANA MARIA FLOSI DA COSTA (ADV. SP133377 - SABRINA CERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 42/108.223.187-5

e 21/135.289.022-1, o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o

INSS junte aos autos cópia dos processos administrativos NBs 42/108.223.187-5 (DER 11.03.1998) e 21/135.289.022-1 (DER 21.06.2005), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Inclua-se este feito em pauta extra, em 08.10.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-se.

Intimem-se.

2008.63.03.003786-8 - LEONICE LAURIANO PACHECO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de

citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia dos processos administrativos referente aos NBs. 128.943.672-7 e 137.603.272-1, o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze)

dias para que o INSS junte aos autos cópia dos processos administrativos NBs. 128.943.672-7 (DER 25.04.2003) e 137.603.272-1 (DER 20.03.2007), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Outrossim, em que pese o requerimento da parte autora para que sejam considerados os documentos juntados

com a petição inicial, a apresentação de cópias integrais dos processos administrativos pelo Instituto Réu é necessária ao

julgamento da presente ação. Referidos documentos não consubstanciam fato impeditivo ou extintivo do direito da autora,

mas documentos indispensáveis para a realização dos cálculos do tempo de serviço e para efetuar o pagamento dos atrasados, caso existentes. O processo administrativo, portanto, configura prova do Juízo. É de conhecimento notório que

o Juiz responsável pelo julgamento da lide tem o dever de determinar a realização de provas necessárias à instrução do processo. Nestes mesmos termos dispõe o artigo 5º da Lei 9.099/95, in verbis: "O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Em face do exposto, indefiro o requerido pela parte autora em petição protocolizada no dia

24.06.2008. Inclua-

se este feito em pauta extra, em 1º.10.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Registro. Publique-

se. Intimem-se.

2008.63.03.003878-2 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a expedição de ofício à empresa "Casa e Vias S/A, Engenharia e Construções", para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da ficha de registro de empregados e/ou livro de abertura, bem como informe se o autor laborou na empresa, em qual período e a função que exercia, advertindo-a que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.Faculto ao autor, em igual prazo, apresentar a documentação supra.Inclua-se este feito em pauta extra, em 08.10.2008, às 14h00 horas, dispensado o comparecimento das partes.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.004877-5 - MARCOS AP CAETANO DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com arquivamento definitivo dos autos em 26/05/2008, conforme consultas anexas, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.004879-9 - NELSON DOMINGOS PEROZZO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 08/04/2008, conforme consulta anexa, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.005239-0 - ADRIANI PEDROSA CAVALCANTE (ADV. SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI e ADV. SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por ADRIANI PEDROSA CAVALCANTE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 29/05/2008.Em data de 18/06/2008, o i. advogado Dr. Marcos José Bernardelli apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração.Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a vicissitude, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2008.63.03.006666-2 - ALTINA FATIMA IZIDORO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Termo de Prevenção, constante dos autos, verifico não se tratar de litispendência ou coisa julgada, pois aqueles autos (n.º 20076303006131-3) foi extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006798-8 - MARIA APARECIDA MADEIRA (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos médicos que comprovem ter se realizado a cirurgia prevista para o dia 09.07.2008, bem como eventual estado incapacitante dela decorrente.Após o prazo acima, voltem-me os autos para apreciação da medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.013981-8 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do

Sr. Perito de que no dia 14 de agosto do corrente ano, por motivos de ordem profissional, não poderá realizar exames periciais, remarco a perícia nestes autos para o dia 16/10/2008 às 12:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.000827-3 - NEUSA ALVES DA SILVA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito de que

no dia 14 de agosto do corrente ano, por motivos de ordem profissional, não poderá realizar exames periciais, remarco a perícia nestes autos para o dia 11/09/2008 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.000896-0 - JEAN BISPO DOS SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito de que no dia 14 de

agosto do corrente ano, por motivos de ordem profissional, não poderá realizar exames periciais, remarco a perícia nestes autos para o dia 23/10/2008 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.000934-4 - DONIZETT GERALDO MACIEL (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito de que no dia 14 de

agosto do corrente ano, por motivos de ordem profissional, não poderá realizar exames periciais, remarco a perícia nestes autos para o dia 16/10/2008 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.003463-6 - AMENAIDES FREITAS DE JESUS (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita, Dra

Maria Helena Vidotti, de que no dia 14 de julho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais

em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 14/08/2008 às 14:20 horas, a ser realizada pela referida médica, na Rua Tiradentes , 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.003496-0 - NEUZA ANDRINO THOMAZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita, Dra Maria Helena

Vidotti, de que no dia 14 de julho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 14/08/2008 às 14:00 horas, a ser realizada pela referida médica, na Rua Tiradentes , 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2007.63.03.013981-8 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito de que no dia 14 de

agosto do corrente ano, por motivos de ordem profissional, não poderá realizar exames periciais, remarco a perícia nestes autos para o dia 16/10/2008 às 12:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.000827-3 - NEUSA ALVES DA SILVA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito de que

no dia 14 de agosto do corrente ano, por motivos de ordem profissional, não poderá realizar exames periciais, remarco a perícia nestes autos para o dia 11/09/2008 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.000896-0 - JEAN BISPO DOS SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito de que no dia 14 de

agosto do corrente ano, por motivos de ordem profissional, não poderá realizar exames periciais, remarco a perícia nestes autos para o dia 23/10/2008 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.000934-4 - DONIZETT GERALDO MACIEL (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito de que no dia 14 de

agosto do corrente ano, por motivos de ordem profissional, não poderá realizar exames periciais, remarco a perícia nestes autos para o dia 16/10/2008 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.003463-6 - AMENAIDES FREITAS DE JESUS (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita, Dra

Maria Helena Vidotti, de que no dia 14 de julho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais

em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 14/08/2008 às 14:20 horas, a ser realizada pela referida médica, na Rua Tiradentes , 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.003496-0 - NEUZA ANDRINO THOMAZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita, Dra Maria Helena

Vidotti, de que no dia 14 de julho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 14/08/2008 às 14:00 horas, a ser realizada pela referida médica, na Rua Tiradentes , 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2007.63.03.005513-1 - JULIO CESAR CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada em 10.06.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.005515-5 - GISELE CAPRONI CARRARA (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada em 10.06.2008 na qual o Réu informa o

depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de



sentença".

2007.63.03.005523-4 - DENIZART CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada em 10.06.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.004062-0 - ADRIANA TRIAS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu

informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.005469-2 - FRANCISCO YOSHINORI OSIKA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada em 10.06.2008 na

qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.004061-9 - SANDRA TRIAS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito

judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.005122-8 - FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI E OUTRO (ADV. SP205624 - MARCELO FREIRE DA

CUNHA VIANNA); LUCIA PACINI RICCI(ADV. SP205624-MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 13.05.2008 na qual o Réu

informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.005828-4 - MARTIS ANTONIO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.006729-7 - CLARIVALDO INACIO MARTINS (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.006874-5 - ANTONIO TOLOTTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.007132-0 - NEUSA MAZETI LOURENÇO (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.005565-9 - EDNA HELENA DA COSTA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.001009-0 - MARCELO TREVISAN (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.003369-6 - MARIA ÉRIDE APARECIDA DOLPHINI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002623-4 - SALVADOR DA SANTÍSSIMA TRINIDAD E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE OLIVEIRA); ZUELI PELLEGRINI TRINIDAD(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002916-8 - ARMELINDO FURLAN E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI);**

**JANDIRA RIBEIRO FURLAN(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.006329-2 - GERALDO EDUARDO GROSSI (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar**

**contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.007310-8 - JOAQUIM ORTOLANI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto,**

**no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.016178-5 - MARIA BERNADETE TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) :**

**"Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."**

**2006.63.03.004213-2 - HERMINIA CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."**

**2006.63.03.005990-9 - DEMERVAL CARINHANA E OUTRO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI**

**FARIAS); REGINA FATIMA TOZELLI CARINHANA(ADV. SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."**

**2007.63.03.000555-3 - LUIZ FAVARELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."**

**2007.63.03.002614-3 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."**

**2006.63.03.002341-1 - ALCIDES MATHIAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."**

**2007.63.03.004875-8 - MARIO CANDIDO (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 93/2008**

**2004.61.85.017010-8 - SABRINA BELLINAZZI COELHO/THAIANA COELHO TEIXEIRA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302009709/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão retro em que há erro no cadastro das autoras, já que foi aberto um único cadastro para as duas, faz-se necessário incluir um novo cadastro no sistema do Juizado. Assim sendo, providencie a secretaria a regularização do cadastro, fazendo constar cadastros independentes para cada uma das partes autoras. Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento individualizada a cada uma das autoras. Cumpra-se. Int."**

2004.61.85.017362-6 - ALEXANDRE BARBIERI (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302010121/2008. "Considerando que o despacho anterior não foi cumprido totalmente, faz-se necessário, antes de decidir o mérito da habilitação, a comprovação do estado civil dos (as) requerentes, seja por meio de certidão de nascimento ou casamento. Intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos faltantes. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.027101-6 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES e ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302010257/2008. "Considerando que não foi anexado aos autos prova de que a advogada dos autos foi cientificada acerca da revogação dos seus poderes. Determino a intimação da advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da procuração juntada aos autos. Outrossim, considerando a informação "PLENUS" anexada aos autos, de que o valor da condenação já encontra-se à disposição da parte autora junto ao INSS, nada há a ser questionado, e, mesmo que houve-se a simples alegação não tem o condão de torná-lo incorreto. Cabe, à parte autora demonstrar em planilha de cálculo eventual erro contido no valor da condenação já depositado. Após, venham conclusos. Intime-se."

2005.63.02.007467-3 - NAGIB BARQUETE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302010172/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o processo encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91. Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, determino a habilitação da Sra. Lybia Deise Macchetti Barquete, bem como que sejam tomadas as providencias necessárias pela secretaria deste Juizado para a substituição processual do autor no sistema. Após, se em termos, expeça requisição de pagamento em nome da sucessora. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.013757-9 - JAYME PAGOTTO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302010047/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Determino o bloqueio dos valores depositados, até ulterior deliberação. Venham os autos conclusos para análise de possível "litispêndência". Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018164-0 - LUIZ VARIZAYA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302009748/2008. "Vistos. Trata-se de requerimento da procuradora do autor, Aparecida Maria de Lima Nacafucasaco - CPF 175.435.858-63, para levantar o valor da condenação depositado na CEF. Considerando a documentação carreada aos autos, principalmente, a procuração pública com amplos poderes, datada de 27 de junho de 2008. defiro o requerimento. Outrossim, considerando que o nobre causídico protocolou o contrato de honorários em conformidade com o artigo 5º da Resolução nº 559/2007, de 26 de

junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determino o destaque de 30% do valor depositado em nome do autor para o advogado, Dr. OLENO FUGA JÚNIOR - SP182978. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018443-4 - MARIA APARECIDA LUCIO FRANCISCO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302010185/2008.

"Considerando que nos autos não ocorreu condenação em sucumbência, indefiro o requerimento. Expeça-se RPV. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018903-1 - GERALDO DO AMARAL FERRAZ (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302009770/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**EXPEDIENTE Nº 0064/2008**

2005.63.05.002191-9 - MARIA GUERREIRO MARTINS (ADV. SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Sentença proferida por este juízo (em 14/03/2006), já com trânsito em julgado, determinou que o INSS procedesse à revisão do benefício da parte autora, fazendo incidir a variação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Ainda, assinalou prazo para que a Autarquia apresentasse a conta dos valores devidos à demandante.

Através da decisão proferida em 10/10/2006, foi estabelecida multa, a cargo do INSS, nos seguintes termos:

"Por sentença com trânsito em julgado, foi o INSS condenado a rever o benefício da parte autora e a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante estar o prazo há muito superado, o réu não deu cumprimento à sentença. Sendo assim, intime-se o INSS a apresentar os cálculos acima referidos, ficando cominada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da intimação desta decisão, pelo seu descumprimento. A multa cominada será revertida em favor da parte autora."

Da decisão acima referida, proferida em 10/10/2006, foi o INSS intimado em 30/10/2006, consoante certidão juntada aos autos.

Na mesma data em que ficou ciente da decisão (30/10/2006), o INSS cuidou de proceder à revisão do valor do benefício da parte autora, conforme atesta a tela infra:

Nada obstante o valor do benefício ter sido alterado em 30/10/2006, a conta (dos atrasados) foi apresentada pelo INSS em abril de 2007, no valor de R\$ 5.113,00.

Em maio de 2007, a parte demandante concordou com o valor dos atrasados (incontroverso) e pediu a cobrança da

multa estipulada, no valor de R\$ 17.000,00, relativa ao atraso de 170 (cento e setenta) dias do INSS para apresentar a conta.

É o breve relatório da situação processual. Passo a decidir.

2. Comprovado está o injustificado descumprimento parcial, pelo INSS, da decisão judicial proferida por este juízo, motivo pelo qual, em caráter sancionatório, deve incidir multa.

O INSS cumpriu a determinação para revisar o valor do benefício da parte autora, porém deixou de adimplir integralmente a decisão proferida, quando não apresentou, em 30/10/2006, o valor dos atrasados. Tão-somente em abril de 2007 (depois de seis meses) apresentou a conta.

Portanto, haja vista o atraso de, aproximadamente, seis meses para o INSS cumprir integralmente a decisão, a multa deve ser mantida. Mas, não no patamar determinado, porquanto, à evidência, mostra-se desproporcional ao valor obtido pela autora, em decorrência da revisão: a autora recebeu menos de R\$ 6.000,00, a título de atrasados, e pretende receber R\$ 17.000,00 de multa. Isto é, intenciona obter quase o triplo do que recebeu com a demanda, sob a justificativa da multa.

A situação não tem amparo jurídico. Pelo contrário, cabe ao juiz, de ofício, alterar o valor estipulado para a multa, caso fique demonstrado que o seu valor é excessivo (art. 461, Parágrafo Sexto, do CPC).

A razoabilidade do valor atribuído a multa de responsabilidade de órgão público, ademais, decorre de princípio constitucional (art. 37, caput, da CF/88), devendo o valor ser adequado para as circunstâncias do caso concreto.

Assim, tenho por adequado (=razoável, não excessivo) à situação posta (considerando, mormente, o valor da condenação e número de meses da inadimplência), determinar, reconsiderando a decisão proferida, que a multa seja no valor de 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados recebido pela parte autora (consoante extrato de pagamento de RPV acostado aos autos), montante que deverá ser atualizado pela Contadoria do Juizado.

3. Intimem-se as partes. Cientes, ou no silêncio, e de acordo, remetam-se à Contadoria para encontrar o valor da multa e, após, expeça-se RPV, aguardando-se a comunicação do seu pagamento em arquivo provisório.

4. Deixo de encetar outras providências em relação ao injustificado descumprimento da decisão proferida por este juízo, porque já instaurado IPL para apurar os fatos. Oficie-se, com cópia desta decisão, à DPF/Santos, para instrução do IPL referido.

2008.63.05.000335-9 - LEILA MARIA AZEVEDO (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela perita, por 10 (dez) dias, para entrega do laudo.

2 - Intime-se a assistente por correio eletrônico.

2008.63.05.000336-0 - ROSIL CASSIANO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Defiro a dilação de prazo, conforme requerido

pela perita, por 10 (dez) dias, para entrega do laudo.

2 - Intime-se a assistente por correio eletrônico.

**2008.63.05.000488-1 - CARMELY SOUZA DE LIMA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.** Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo pela ausência de interesse processual (necessidade), apresente a parte autora certidão de objeto e pé da ação civil pública que a beneficiou, no que diz respeito à revisão aqui pretendida, mencionada na tela "IRSMNB" juntada aos autos.

2. Tornem-me, após. Intime-se.

**2008.63.05.000776-6 - ELISETE MARQUES (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ELIZETE MARQUES propôs a presente ação, em face do INSS,** objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, nada obstante o estudo socioeconômico já se encontrar nestes autos virtuais. Para a verificação ou não da existência de risco social, necessário aguardar-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, de modo a se confrontar as atuais necessidades da parte autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares. No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial médica e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se. Dê-se prosseguimento com a designação de perícia médica.

**2008.63.05.000880-1 - MAGALI PORTA BATISTA (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Magali Porta Batista propôs a presente ação, em face do INSS,** objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Intimem-se.

**2008.63.05.000884-9 - VILMA GALLO HAAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.**

**2008.63.05.000905-2 - ZACARIAS DIAS BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento. Int.**

**2008.63.05.000995-7 - JONAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : JONAS JOSÉ DE SOUZA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. No que diz respeito à controvertida hipossuficiência econômica, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes, de modo a se confrontar as atuais necessidades da parte autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se. Dê-se prosseguimento com a realização da perícia com a assistente social.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0532/2008**

**2007.63.06.007235-0 - EVENILDA SOARES PIRES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de suas contas poupanças existentes em janeiro/1989 - "Plano Verão". Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência**



entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, no processo apontado pedido inserto naqueles autos está adstrito à correção monetária sobre o saldo da conta poupança de abril /1990 ("Plano Collor"). Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.007241-6 - NORALDINO VITÓRIA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Petição anexada em 29/06/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm pedidos distintos. No presente processo, nº 2007.63.06.007241-6, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista o processo nº 2002.61.84.014484-0, onde requereu a averbação e o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Assim, no processo nº 2002.61.84.014484-0 a parte autora requereu a averbação do tempo de serviço rural, o averbação do tempo de serviço urbano e a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. O processo foi julgado procedente sendo determinado ao INSS à proceder à averbação do período trabalhado em atividade comum e em condições especiais nos seguintes períodos: CIBRAFRUT (16/09/1969 a 11/12/1971), SILCOR (01/04/1972 a 20/11/1973), SÔNIA MARIA AGRICULTURA (10/01/1974 a 10/06/1974), SOLRAC (11/06/1974 a 20/06/1978, 02/10/1978 a 28/04/1995), os quais, somados ao tempo de serviço comum, totalizaram 38 anos, 5 meses e 28 dias. O processo já transitou em julgado, estando arquivado. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos existentes aos autos, entendo que estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Conforme a prova produzida nos autos, foi reconhecido por sentença judicial transida em julgado tempo de serviço suficiente para a aposentação da parte autora. Também, conforme a prova produzida, o INSS recusou-se a aposentar o autor sob o argumento de que a sentença não possui conteúdo condenatório. Portanto, ficou caracterizado nos autos a verossimilhança das alegações do autor e o manifesto propósito protelatório do réu, devendo ser invertido o ônus decorrente da demora processual, dando ensejo a concessão da antecipação da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra esta decisão, devendo implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.008100-4 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Diante da justificativa no tocante a ausência do autor na perícia judicial anteriormente agendada, defiro o pedido juntado aos autos em 12/06/2008, e tendo em vista o comunicado da Sra. Perita Judicial Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves anexado em 10/04/2008, determino a redesignação da Perícia Médica com a mesma profissional para o dia 21/10/2008 às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se nas dependências deste Juizado, cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Fica mantida a data de sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, cujas partes estão dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.008165-0 - FRANCISCA DE SOUSA LIMA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência. Cite-se o INSS. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.008997-0 - JOSE PAULINO NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Apresente a parte autora no prazo de 15**

**(quinze) dias a Certidão de Objeto e Pé do processo nº 1996.61.11.20039020, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de**

**Presidente Prudente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.010032-1 - DOMINGOS MORELLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 -**

**MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**"Quanto à possível prevenção apontada, não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é**

**hipótese de litispendência, haja vista que os números das contas poupança são diferentes.**

**2007.63.06.017781-0 - ARNALDO APARECIDO MENEGALLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em 10/01/2008: Não**

**há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os**

**pedidos de revisão versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas. Este processo de nº**

**2007.63.06.017781-0, tem como mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º**

**da Lei 8213/1991. No outro de nº 2004.61.84.356327-3, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do**

**IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, assim como a não limitação ao teto dos salários de**

**benefício e da renda mensal inicial. O processo foi julgado procedente. Segue em anexo cópia da sentença.**

**Intimem-se.**

**JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.017801-2 - MAURO GARBELINI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em 10/01/2008: Não há que se falar em**

**prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de revisão**

**versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas. Este processo de nº 2007.63.06.017801-2, tem como**

**mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º da Lei 8213/1991. No outro de**

**nº 2003.61.84.356327-3, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-**

**de-contribuição em fevereiro de 1994, assim como a não limitação ao teto dos salários de benefício e da renda mensal**

**inicial. O processo foi julgado procedente, com posterior decisão determinando a baixo dos autos por não ter valor a ser**

**executado. Segue em anexo cópia da sentença, despacho e petição inicial. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.017811-5 - ELIAS CAETANO DA LUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em 10/01/2008: Não há que se**

**falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos**

de  
revisão versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas. Este processo de nº 2007.63.06.017811-5, tem como mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º da Lei 8213/1991. No outro de nº 2003.61.84.113862-1, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, assim como a não limitação ao teto dos salários de benefício e da renda mensal inicial. O processo foi julgado procedente. Segue em anexo cópia da sentença e petição inicial. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017815-2 - VALTER MACENA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em 10/01/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de revisão versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas. Este processo de nº 2007.63.06.017815-2, tem como mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º da Lei 8213/1991. No outro de nº 2004.61.84.152442-2, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, assim como a não limitação ao teto dos salários de benefício e da renda mensal inicial. O processo foi julgado procedente. Segue em anexo cópia da sentença e petição inicial. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017821-8 - JOSE NIVALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em 10/01/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de revisão versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas. Este processo de nº 2007.63.06.017821-8, tem como mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º da Lei 8213/1991. No outro de nº 2004.61.84.484043-4, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, assim como a não limitação ao teto dos salários de benefício e da renda mensal inicial. O processo foi julgado procedente. Segue em anexo cópia da sentença e petição inicial. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017824-3 - GERALDO DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em 10/01/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de revisão versam sobre benefícios diversos, com causas de pedir diversas. Este processo de nº 2007.63.06.017824-3, tem como mérito a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 29º §5º da Lei 8213/1991. No outro de nº 2004.61.01.034228-2, o mérito versa sobre aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, assim como a não limitação ao teto dos salários de benefício e da renda mensal inicial. O processo foi julgado procedente. Segue em anexo cópia da sentença e petição

**inicial. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.018195-3 - ADAO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Documentos anexados aos autos em 19/12/2007,**

**11/02/2008 e 03/07/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes. Prossiga-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.018229-5 - CARLOS ALBERTO CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Documentos anexados aos autos em**

**17/01/2008 e 03/07/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que o processo nº 2006.63.01.083060-8 foi redistribuído do JEF de São Paulo para este Juizado**

**e no processo nº 2007.63.06.017162-5 foi homologado a desistência. Prossiga-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.018243-0 - GERALDO MANJA FILHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em 8/01/2008: Não há que se falar**

**em prevenção, continência, tampouco em litispendência, haja vista tratar-se de redistribuição do mesmo processo.**

**Prossiga-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.018247-7 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em 07/12/2007: Não há que se**

**falar em prevenção, continência, tampouco em litispendência, haja vista tratar-se de redistribuição do mesmo processo.**

**Prossiga-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.018373-1 - ALDO MEUCHI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Documento anexado aos autos em 03/07/2008: Não há que se**

**falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são**

**diferentes. Prossiga-se JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.018623-9 - FRANCISCO SOARES MONTEIRO (ADV. SP251839 - MARINALDO ELERO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Documentos anexados aos autos em 11/12/2007 e**

**03/07/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja**

**vista que os pedidos são diferentes. Prossiga-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.020594-5 - VERA DE AGUIAR XAVIER (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO**

**DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**"Vistos etc. Documentos anexados aos autos em 28/03/2008: Não há que se falar em prevenção nem continência entre**

**feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos são diferentes. Prossiga-se. JUIZ(A) FEDERAL:**

**2007.63.06.022224-4 - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Petição anexada em**

28/02/2008: Não

há que se falar em prevenção, continência, tampouco em litispendência, haja vista tratar-se de redistribuição do mesmo

processo. Prossiga-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2008.63.06.004285-4 - AMALIA PANZARINI GUARINO (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES

SASTRE e ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Informação: Meritíssima Juíza Em atenção à decisão n.º 6306004575/2008 proferida

em 26.06.2008, com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em diligências realizadas no setor de protocolo e nas

imagens registradas no setor de scanner, nada foi encontrado com relação à petição protocolizada em 30.04.2008 sob n.º

2008/6306007136. À superior consideração. Osasco, 03.07.2008 Marcelo Stocco Helta Técnico Judiciário RF 2783

DECISÃO À vista da informação supra, intime-se a parte autora para fornecer a cópia da petição noticiada, protocolada em

30.04.2008 sob n.º 2008/6306007136. Após, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 26.06.2008 sob n.º 6306004575/2008. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2008.63.06.007188-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Diante da justificativa no tocante a ausência do

Autor na perícia judicial anteriormente agendada, defiro o pedido juntado aos autos em 17/06 e 18/06/2008, e tendo em

vista o comunicado da Sra. Perita Judicial Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, anexado em 10/06/2008, determino a

redesignação da Perícia Médica com a mesmo profissional para o dia 29/10/2008 às 15 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos

médicos pertinentes. Fica mantida a data de sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, cujas partes estão

dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL:

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS DESPACHOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL**

**FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes. JUÍZ(A) FEDERAL:

EXPEDIENTE Nº 0539/2008-LOTE 4754

2008.63.01.018149-4 - JOSE APARECIDO MARQUES (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.004274-0 - ROSENILDA FONSECA DE SENA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.004527-2 - MARTA DO CARMO TOLEDO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009744-2 - ALICE PEREIRA VIANA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009746-6 - CONSTANTINO SOARES MAIA FILHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009761-2 - ROMOALDO HERCULANO LIMA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO  
ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009763-6 - URBANO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009764-8 - ANTONIA DANTAS DE AQUINO (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV.  
SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :

2008.63.06.009765-0 - ANTONIO DE BRITO FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.  
SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) :

2008.63.06.009766-1 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV.  
SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes. JUÍZ(A) FEDERAL: Nos processos abaixo relacionados:

**EXPEDIENTE Nº 0540/2008-lote 5167**

**2008.63.01.021022-6 - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010080-5 - PAULO CESAR MARQUES (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010104-4 - MARIA JOSE DA SILVA HIGA (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010108-1 - NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010109-3 - IRINEU LOPES GOMES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010130-5 - JOSE ROSA CONCEICAO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010132-9 - LEIA MOLES DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010133-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010134-2 - SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010137-8 - ADEZONIR JOSE BATISTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010138-0 - JOSE RIBAMAR VIEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010144-5 - DAMIAO VIEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE**

**CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010146-9 - MARIA MADALENA MARCELINO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010148-2 - CELIA CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010151-2 - CRISTIANA SILABE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010153-6 - ESTEFANIA LIMA DA CONCEICAO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010154-8 - CARLOS FERREIRA LEITE (ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010157-3 - JOÃO CESAR MARCONDES (ADV. SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010159-7 - ELZA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010161-5 - WALDEMAR MOREIRA DE SANTANA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010162-7 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010164-0 - MARCOS PAULO LEONARDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010165-2 - JOSE DE JESUS PEREIRA (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010166-4 - JULIETA MARIA DE JESUS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010168-8 - EDILEUSA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA**



e ADV.

**SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010175-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010176-7 - MARIA LAURECI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP251620 - LEONARDO MORGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010180-9 - ELPIDIO SINFRONIO DA SILVA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010187-1 - MARIA DO CARMO DIAS MENEZES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ'S CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010188-3 - GERALDO NICACIO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010191-3 - ELIAS IZIDORO DA SILVA (ADV. SP173945 - LUIS CARLOS MIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010193-7 - EVANI BARBOSA SILVA GALDENCIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010196-2 - ESTER OLIVEIRA DE SENA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010201-2 - ALCIDES ALVARES DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010204-8 - MARIA LOURDES DE SOUSA CARVALHO SANTOS (ADV. SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010205-0 - JOAO DA LAPA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010211-5 - MARIA SEVERINA GOMES BERNARDES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010213-9 - CIRSO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010214-0 - NAIR SOARES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010215-2 - TEREZINHA MENINO JESUS BARBOSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010221-8 - SIMONE COSTA DOS ANJOS ARENT (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010222-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA MOURA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010229-2 - JOAO BOSCO MACHADO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010244-9 - LUCY ALVES LOPES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010249-8 - ALESSANDRO ALVES LOPES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010253-0 - FRANCISCA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010301-6 - ALMI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010302-8 - GERSON GOMES DUARTE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010305-3 - RAIMUNDO ALMEIDA LIMA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010306-5 - LUCRECIA SILVANA DIOGO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010310-7 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010317-0 - MANOEL GOMES DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010319-3 - MANOEL DO CARMO CHAGAS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010321-1 - CLEBSON RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP181108-JOSÉ**

**SIMEÃO DA SILVA FILHO); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP240611-JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010330-2 - ELZA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010332-6 - MARCOS VAZ (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010339-9 - ATAIDE MANOEL RODRIGUES (ADV. SP092022 - TELMA R TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010340-5 - VICENTE CAETANO (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010342-9 - MOISES RICARDO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010346-6 - OSVALDO LIMA FRAGOSO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010348-0 - CATARINA DE JESUS SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010349-1 - LUZIA CARMINA DE SOUSA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO e ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010351-0 - JEFFERSON AUGUSTO MANSUR (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010353-3 - MARILANE DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010356-9 - DOMINGOS BERTOLINO VIEIRA MARQUES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010357-0 - BENICIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010358-2 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010359-4 - ANTONIA CALDERON ROMAO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS**

MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010361-2 - MOACIR MARQUES TAVARES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010362-4 - RODOLFO STRUFALDI (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA  
GONÇALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010363-6 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010373-9 - ALESSANDRO NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE  
ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010378-8 - ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL  
RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010379-0 - EDIMICIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA  
FERRAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010380-6 - JAIR VIEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 -  
LUCIA  
HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010381-8 - LIBERINA FRANCISCA MODESTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE  
SCARPARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010383-1 - CLOVIS NASCIMENTO LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010385-5 - MARIA SOCORRO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO  
FERREIRA  
CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010388-0 - MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010402-1 - ROMUALDO CATALDO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010410-0 - NELCI DO CARMO SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010411-2 - SILVIO CESAR CORREIA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010413-6 - JAIR GOMES DA CRUZ (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI e ADV.  
SP101339 -  
RUBENS STEFANONI e ADV. SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010416-1 - MARIA TEREZA DE MOURA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS  
CASAGRANDE e ADV.  
SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010421-5 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010422-7 - MARINALVA FELICIO BATISTA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA  
MONTEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010429-0 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO  
CAETANO e ADV.  
SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010432-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e  
ADV. SP162486  
- RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010433-1 - AVANI PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV.  
SP162486  
- RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010434-3 - IZALTINO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV.  
SP162486 -  
RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010436-7 - PERCIO DE CAMARGO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV.  
SP162486 -  
RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010437-9 - JAIME GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e  
ADV.  
SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010443-4 - JOSE NAILTON DA SILVA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010447-1 - FRANCILINA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010448-3 - ANTONIO SALES BARBOSA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV.  
SP161922 -  
JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010450-1 - PEDRO ALVES FOLHA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010472-0 - JOSE BRAZ DO PRADO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010479-3 - JOSE CARDOSO DE SOUZA FILHO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010485-9 - JOAO MOURA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010486-0 - MARIA IOLANDA DOS SANTOS (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito**

**de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**EXPEDIENTE Nº 0541/2008-LOTE4891**

**2008.63.06.005267-7 - EDNALDO BESERRA DA SILVA (ADV. SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.005482-0 - JESUINA DE JESUS NUNES EVANGELISTA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.005965-9 - BENEDITO FONSECA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.005967-2 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.005970-2 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

OAB/SP 008105 -  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.005972-6 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.005977-5 - MARIA LUCIA CEZARIO NICOLAU (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.006069-8 - TITO MACIEL FONSECA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.006073-0 - ADALBERTO AVELAR DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.006076-5 - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

2008.63.06.006084-4 - FABIO CARLOS DE ASSIS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.006136-8 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.006428-0 - ANTONIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.006543-0 - DIRCEU CLARO FIGUEIREDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007149-0 - ARNALDO ROSA GONCALVES (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007231-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007649-9 - GERALDO BERLAMINO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007654-2 - JOSE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.

**SP228830 -**

**ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.007687-6 - JULIO CESAR GUIZON PETRONI (ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2008.63.06.007721-2 - DORIVAL SAVIOLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.007905-1 - NICOLAU LABIUC (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.007916-6 - JOSE VILELA DE ARAUJO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.007918-0 - JOSÉ BONIFACIO GOMES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.007933-6 - SEBASTIANA DE LOURDES ZERBINATTI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008465-4 - MADALENA GOMES SANTANA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008466-6 - SERGIO PAULO PESSARA BARBOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008469-1 - JOAO OKUMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008471-0 - APARECIDA RIBEIRO ALVES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES e ADV. SP148436E - HEMILE ALLEN LADEIRA RODRIGUES e ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008475-7 - ANGELITA ALVES DA SILVA LODI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008481-2 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**



**2008.63.06.008483-6 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008500-2 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008503-8 - NELSON RABELLO (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008659-6 - JOAO BONIFACIO RODRIGUES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008679-1 - LUIZ DOS SANTOS BARROS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008681-0 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008690-0 - VICENTE BAGALHO JUNIOR (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e ADV. SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.008695-0 - CARLOS MARTINS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008703-5 - ADVERSID GASPARRI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008707-2 - HORACIO MORAIS DA ROCHA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008710-2 - JOSE VILELA DE ARAUJO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008756-4 - DAVILSON CARVALHO SCUTIERI (ADV. SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008759-0 - ELIEZER JOSE DE SOUZA (ADV. SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008765-5 - ODETE RITA DO NASCIMENTO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.008852-0 - SUELI FERREIRA DE MELO SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL :**

**2008.63.06.008886-6 - JOSE CICERO EDUARDO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.008931-7 - MOZAR SAVIAN (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.009042-3 - ALBINO ULLRICH (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.009050-2 - SEBASTIÃO JERONIMO FILHO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.009052-6 - JOSE MANOEL PAIXAO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.009059-9 - FRANCISCO NOGUEIRA SALLES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.009061-7 - MARLENE DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.009071-0 - LEOPOLDO MENDES COSTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.009074-5 - JOSE PEDRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**2008.63.06.009076-9 - VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV.**

SP238847 -

LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
:

2008.63.06.009081-2 - JOSÉ MIRANDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
NOS  
PROCESSOS ABAIXO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

No presente caso, conforme informações obtidas do sistema DATAPREV PLENUS, anexado em 14/07/08, o benefício originário em seu período básico de cálculo não abrange a competência de fevereiro de 1994, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int. JUIZ(A) FEDERAL:

EXPEDIENTE Nº 0542/2008-LOTE 5111

2007.63.06.001883-5 - MARIA APARECIDA FELICIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.002068-4 - VALDOMIRO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.002069-6 - LUIS CARLOS MARTINS (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.002070-2 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.002073-8 - TADEU MARTINS (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.004508-5 - VALDOMIRO APARECIDO R (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.005450-5 - MARIA ALDE DE OLIVEIRA (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.005960-6 - ANTONIO CARLOS LANGANKI (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.005962-0 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
Dê-se ciência da informação da contadoria. No silêncio, archive-se.**

**EXPEDIENTE Nº 0543/2008-LOTE 5170**

**2007.63.06.003655-2 - MARLENE DE ABREU (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.005542-0 - MARIO DE CAMPOS SOBRINHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA  
CARDOSO FILHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.005568-6 - IZABEL VACZI (ADV. SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.006486-9 - RUBENS VIVIANI (ADV. SP205756 - GISELLA GONZALES VIVIANI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.006798-6 - ARTUR CHUVUKIAN OURFALI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.006857-7 - MARIA FERREIRA DA SILVA PINTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.007209-0 - PALMYRA FOGA VILLAR (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.007452-8 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0544/2008-LOTE 5177**

**2007.63.06.006534-5 - JAIME XAVIER DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.017021-9 - CICERO TORQUATYO DAMASCENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.06.017238-1 - ANETICIA TAVARES PILORZ (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.003494-8 - IZAURA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.003524-2 - MARIA ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.005105-3 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO EVANGELISTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos, etc.

Determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo relacionados. Esclareço,

contudo, que a apresentação das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, originais, serão indispensáveis à homologação de eventuais acordos.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes, com urgência.

Lote 2008/5151

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA AUDIÊNCIA**

**2007.63.06.006534-5**

**JAIME XAVIER DE SOUZA**

**18/07/2008 13:00:00**

**2007.63.06.017021-9**

**CICERO TORQUATYO DAMASCENO**

**18/07/2008 13:30:00**

**2007.63.06.017238-1**

**ANETICIA TAVARES PILORZ**

**18/07/2008 14:00:00**

**2008.63.06.003494-8**

**IZAURA FLORENTINA DA SILVA**

**18/07/2008 14:30:00**

**2008.63.06.003524-2**

**MARIA ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA**

**18/07/2008 15:00:00**

**2008.63.06.005105-3**

**SEBASTIANA DO NASCIMENTO EVANGELISTA**

18/07/2008 15:30:00  
2008.63.06.005113-2  
LUIZA SYLVIA DA SILVA GARCIA  
21/07/2008 14:30:00  
2007.63.06.007264-7  
MARIA DE LURDES DA CONCEIÇÃO MENA  
21/07/2008 15:00:00  
2007.63.06.007323-8  
JOAO BOSCO FERREIRA  
21/07/2008 15:30:00  
2007.63.06.007394-9  
TEREZA MARIA DE JESUS  
23/07/2008 13:00:00  
2007.63.06.016092-5  
FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA  
23/07/2008 13:30:00  
2007.63.06.006563-1  
MARIA JOSE DA SILVA  
23/07/2008 14:00:00  
2007.63.06.006582-5  
MARIA AUXILIADORA DA MATA FERLIN  
23/07/2008 14:30:00  
2007.63.06.006584-9  
LEONOR CORREA VIEIRA  
23/07/2008 15:00:00  
2007.63.06.006781-0  
ANTONIO JOSE DA SILVA  
23/07/2008 15:30:00  
2007.63.06.015181-0  
JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA  
24/07/2008 14:30:00  
2007.63.06.007145-0  
AMADEU BRUNO KIRCHNER  
25/07/2008 13:00:00  
2007.63.06.007333-0  
LEONDINA MARIA DA SILVA  
25/07/2008 13:30:00  
2007.63.06.008411-0  
IZALTINA TENORIO DE LIMA  
25/07/2008 14:00:00  
2007.63.06.008441-8  
ESMERALDA DE OLIVEIRA SOARES  
25/07/2008 14:30:00  
2007.63.06.008990-8  
MARIA BATISTA DA SILVA  
25/07/2008 15:00:00  
2007.63.06.008991-0  
EUNICE CASSIANI  
25/07/2008 15:30:00  
2007.63.06.009112-5  
JOAQUIM DE SOUSA LEITE VIEIRA  
28/07/2008 13:30:00  
2007.63.06.011706-0  
TEREZINHA PEREIRA DE ANDRADE  
28/07/2008 14:00:00  
2007.63.06.012391-6  
JOAO LUDOVICO  
28/07/2008 14:30:00  
2007.63.06.012742-9  
COSME FRANCISCO DE SOUZA  
28/07/2008 15:00:00  
2007.63.06.017872-3  
LUIZ BERNARDO DA SILVA

28/07/2008 15:30:00  
2007.63.06.003642-4  
GENALVA ALVARENGA LAGE  
29/07/2008 11:00:00  
2007.63.06.004990-0  
MADALENA MOREIRA DE FARIAS  
29/07/2008 15:00:00  
2007.63.06.018426-7  
JESUINA DO AMARAL JORQUEIRA  
30/07/2008 14:00:00  
2008.63.06.001931-5  
SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA  
30/07/2008 14:30:00  
2007.63.06.014909-7  
ANTONIA MARIA DOS SANTOS  
30/07/2008 15:00:00  
2007.63.06.014525-0  
TEODORA ARAUJO ALQUIMM  
30/07/2008 15:30:00  
2007.63.06.014551-1  
ERNESTINA MARCHETO SILVA  
01/08/2008 13:00:00  
2007.63.06.015166-3  
YERMA DE JESUS ANDRADE DE CARVALHO  
01/08/2008 13:30:00  
2007.63.06.015588-7  
NEYDE ZANICHELLI  
01/08/2008 14:00:00  
2007.63.06.014538-9  
DAMAZIA ALVIM DA SILVA  
01/08/2008 14:30:00  
2007.63.06.014835-4  
GETULIO SILVA DE OLIVEIRA  
01/08/2008 15:00:00  
2007.63.06.015447-0  
NELSON RAMOS  
01/08/2008 15:30:00  
2007.63.06.015747-1  
CARMOSINA MOREIRA DA SILVA  
04/08/2008 15:30:00  
2006.63.06.013715-7  
LUIZA RITA ANSELMO  
05/08/2008 14:00:00  
2007.63.06.016214-4  
ELITA BARRA DA ROCHA  
06/08/2008 13:00:00  
2007.63.06.014501-8  
ANTONIO MOURA BARRETO  
06/08/2008 13:30:00  
2007.63.06.017676-3  
JERONIMO CAMARGO  
06/08/2008 14:00:00  
2007.63.06.017884-0  
CONCEIÇÃO APARECIDA EVANGELISTA  
06/08/2008 14:30:00  
2007.63.06.017895-4  
SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
06/08/2008 15:00:00  
2007.63.06.018260-0  
DIOMAR PEDRO PIMENTEL  
06/08/2008 15:30:00  
2007.63.06.018406-1  
ALZITA ALVES DA SILVA

08/08/2008 13:30:00  
2007.63.06.018427-9  
ALAIDE ALVES PEREIRA  
08/08/2008 14:00:00  
2007.63.06.018520-0  
LEA MARIA DE SOUZA SANTOS  
08/08/2008 14:30:00  
2007.63.06.019959-3  
APARECIDA MACIEL BARBOSA  
08/08/2008 15:00:00  
2007.63.06.021410-7  
RITA ALVES DE BARROS  
08/08/2008 15:30:00  
2007.63.06.022226-8  
JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
13/08/2008 13:00:00  
2008.63.06.002112-7  
EUNICE PEDROSO CAPUCCI  
13/08/2008 13:30:00  
2008.63.06.002461-0  
ADAIR TEREZINHA BERGAMIM  
13/08/2008 14:00:00  
2008.63.06.003525-4  
MARINA PIRES DA SILVA  
13/08/2008 14:30:00  
2008.63.06.004442-5  
MARIA DAS DORES HARO  
13/08/2008 15:00:00  
2008.63.06.005111-9  
EVA MARCIANA DA SILVA COMOTTI  
13/08/2008 15:30:00  
2007.63.06.003684-9  
JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
14/08/2008 15:00:00  
2007.63.06.006875-9  
JAIR DOMINGUES  
15/08/2008 13:00:00  
JUIZ(A) FEDERAL:

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004711-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA REGINA TEDESCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 14:00:00**



**PROCESSO: 2008.63.10.004712-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO AMARAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004726-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE DOS SANTOS ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/08/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004727-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO NARDELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004713-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO JOSE PERISSOTO**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004715-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO BENETTI**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004716-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004717-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA FERREIRA DIAS FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004718-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004719-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004720-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROSSI**  
**ADVOGADO: SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004721-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AVELINO VICENTE**  
**ADVOGADO: SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004722-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ABILIO MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP237473 - CINTIA MIRANDA BERNEGOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004723-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004724-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE LURDES BRAGALHA CAETANO**  
**ADVOGADO: SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004725-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CESAR ROBERTO MESTRE**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004728-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004729-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA OLIVIA DIAS DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004730-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAQUELINE BISPO SANTANA**  
**ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004731-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JONAS MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004732-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004733-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO ALVARENGA FREIRE JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004734-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA SOELI BERTAGLIA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004735-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CALLIGARIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004736-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO NELSON SANGUINI**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004737-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004739-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON TONON**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004740-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVANIR DOS SANTOS COSTA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004741-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VIEIRA DE MELO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004743-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FREITAS SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004744-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA MARIA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004745-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004746-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA HUMMEL**  
**ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004747-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA CASSIMIRO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004748-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDETE FLORINDA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004749-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENITO MENEZES GOMES**  
**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004750-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSSARA BARBOSA DOS SANTOS MEULA**  
**ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004752-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004753-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROQUE CAMPANHOL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004754-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO ADAO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004755-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DE RIZZO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004759-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA LOPES**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004738-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LURDES GUSSONI**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004756-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELEXANDRINA DE MELO**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004757-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CASARIM**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004758-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBEN DE CASTRO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004760-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INEZ MESTRE MORENO**  
**ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004761-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTOR VICTORIANO**

**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004762-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004763-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA DE FATIMA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004764-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE MESTRE MORENO**  
**ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004765-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA BATISTA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004766-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ABDALLA**  
**ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004767-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO APARECIDO PEREIRA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004768-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERENI FAUSTINO PADUANO**  
**ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004769-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004770-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004771-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCY CALCHI**  
**ADVOGADO: SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004772-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004773-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALVANI NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004774-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTON  
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004775-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY GERMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004776-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TEODORO  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004777-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DE LURDES COLETI ORIANI  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004778-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004779-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004780-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSICLER AP PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004781-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL CARMO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004782-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP265315 - FERNANDO MAROSTEGAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004783-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE PEDRO MANTOVANI**  
**ADVOGADO: SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004784-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANSELMO JOSE FURLAN**  
**ADVOGADO: SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004785-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERCIO MARCOS CINTRA ARANTES**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004786-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR JOÃO MANTOVANI**  
**ADVOGADO: SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004787-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR CANDIDO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004788-2**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE POÁ - SP**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004714-6**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004742-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURENTINA PONTES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004751-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINIUSA THOMAZ FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004789-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CERQUEIRA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004790-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.004791-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO FERREIRA LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004792-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABILIO MORENO BARRIONUEVO**  
**ADVOGADO: SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004793-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMIR DA COSTA REIS**  
**ADVOGADO: SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004794-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERNADETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004795-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO MENDES GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004796-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AILTON CLAUDIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004797-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA VILMA AGUSTINI BOMBECINI**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004798-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GLORIA DOS SANTOS CANAGUSCO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004799-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO GHIRALDELLI GIUSEPPE NETO**  
**ADVOGADO: SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004800-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA DODATO FEITOSA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004801-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENILSON JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004802-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GUILHERME**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004803-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE MARCHE BALDON**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004804-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MELVINA AUGUSTA DA SILVA XAVIER**  
**ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004805-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004806-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GENY DOS SANTOS FAUSTINO**

**ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004807-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA MADALENA PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004808-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GOMER MOREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004809-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VICENTE DE PAULA FONSECA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004810-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO JAIME GEJAO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004819-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO ALVES FREITAS FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004822-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANDRE LUIZ CORTIGLIO PINTO**

**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004829-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CIRINEU ANDRE**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004830-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IEDA CORREA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004832-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIONIL PERTILE**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004833-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AMADOR FRANCISCHINI**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004836-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004838-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004839-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004840-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCILIO CALDERARO**  
**ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004841-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVELINO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004843-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEOSINA AUGUSTA DE JESUS CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004845-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ RODA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004846-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MESSIAS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004847-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO VENTURINI**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004848-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA MARTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/08/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.004849-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BARBAN**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004850-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO ALVES DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004851-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO SABINO DIAS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004852-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DE JESUS PIRES**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004853-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA BELOTTI MANSINI**  
**ADVOGADO: SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.004854-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA GOMES CESTARI**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.004855-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA BERNARDO FACCO**  
**ADVOGADO: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004811-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO GUARINI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004812-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004813-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO ZUNINI**  
**ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004814-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL BARBOSA NETO**  
**ADVOGADO: SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004815-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGINIA APARECIDA PIAGIO VARGAS**  
**ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004816-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MESSIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004817-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DEMAMPRA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004818-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE MOURA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004820-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA LUCIA TREVISAN**  
**ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004821-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THAIS CRISTINA DE CAMPOS LEITE FRAGNAN**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004823-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA REGINA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004824-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONATHAN PANCHER DIETRICH**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004825-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADEMIR POLICARPO**  
**ADVOGADO: SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004826-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI DE FATIMA MENEGAZZE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004827-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME NOVAES DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004828-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO**  
**ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004831-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO DOS SANTOS DIAS**  
**ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004834-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVID HUBNER MARCELO**

**ADVOGADO: SP134591 - RONALDO RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004835-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004837-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA APARECIDA DO AMARAL DE MELO**  
**ADVOGADO: SP242813 - KLEBER CURCIOL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004842-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENEDINO NUNES CORREA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004844-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICTOR OROSINO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004856-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004857-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004858-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA VALENTIM CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004859-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GINEFA APARECIDA ROBERTO SILVA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004860-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004861-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILZA SALETE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:00:00**



**PROCESSO: 2008.63.10.004862-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIA FERNANDA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004863-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004864-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MELO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004865-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACYR HESPANHOL**  
**ADVOGADO: SP269170 - BÁRBARA HESPANHOL VITTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004867-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIENE CRISTINA PINHEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004868-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA GAZETA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004869-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL PECHOTO BENTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004870-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM DIAS TEODORO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004871-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOELINO ANTONIO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004873-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEOCRECIANO MANOEL DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004875-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVAL ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004876-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GERALDO VIEIRA**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004878-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES EVERALDO**

**ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004880-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA ARNALDO DOPP**

**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004882-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA CREUSA MARQUES RODRIGUES DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004884-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELSON RAGONHA**

**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004886-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ORLANDO LUIZ VIEIRA**

**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004887-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIA MARGARETE DE ALMEIDA GUELFÍ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004888-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: YEDO SEBASTIAO GODOY**

**ADVOGADO: SP269170 - BÁRBARA HESPANHOL VITTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004889-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUZIA CONCEICAO MALVASSORA URBINATTO**

**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004890-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: COSME LOURENCO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004891-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004892-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004894-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO PEDRON**  
**ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004895-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO DOS SANTOS JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004896-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 10:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004866-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EMMA PARISI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004872-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004874-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GOSMIM**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004877-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA TONON DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004879-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DELY ANTONIETA ZANINI FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004881-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004883-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAGDALENA FERREIRA VEDOVELLO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004885-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004893-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDAIR PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004897-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSE CARDOZO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004898-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSILEI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004899-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE LUIZ CAPANA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004900-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO VENTURA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004901-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATA BOLDRINI DE CILLO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004902-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO JOSE DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004903-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAUDE BURGER BOLZAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004904-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTENIO DE PIERI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004905-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BALDOINO CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004906-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OVIDIO GALETTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004907-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILIO FRANCISCO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004908-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DE FALCO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004909-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMIR BRAZ CORACIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004910-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA CECONELO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004911-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004912-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA VILELA MONIZ**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004913-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RACHEL TERRANI AVOT**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004914-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004915-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEMERVAL DA SILVA MACEDO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004916-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004917-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CARTONI DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004918-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON VALENTIM MILANI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004919-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU SALLATTI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004920-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE ALVES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004921-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004922-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURINDO PASSARIN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004923-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELINA PICOLO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004924-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAIDES CHIARANDA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004925-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MICHELE IAZZETTA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004926-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILDA MARIA ANTONELLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004927-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMIDIO SATIRO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004928-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ROSSI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004929-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004930-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS OIOLI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004931-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR CARMELO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004932-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA OTILIA CARLINO DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004933-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FUNGARO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004934-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS JUSTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004935-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH GOTARDI CAMPANER**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004936-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SANCHES**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004937-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO VERDI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004938-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENTIL GIDARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004939-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE SALES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004940-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA GOBBO DE LUCIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004941-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENIVALDO DE JESUS NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004942-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA MUNHOZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**



**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004943-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADELAIDE FAGIOLI WICHER**

**ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004944-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADELAIDE FAGIOLI WICHER**

**ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004945-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO QUAGLIO**

**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004946-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL DOMINGUES SALADO**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004947-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ CARLOS SIVIERO**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004948-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARINA MARIA BONIFACIO**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004949-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA VIRGINIA MARCOLINO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004950-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ADEMAR VAL**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004951-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004952-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO SCHNOOR**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004953-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACYR JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004954-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMA LUCIA DA SILVA MORAES**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004955-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004956-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO BETIM**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004957-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS FERNANDO APARECIDO BUCK**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004958-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA ELENA LEJNE**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004961-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO BIVAINIS**  
**ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004962-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ZENILDA SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004963-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEO MARCOS FIDELIS**  
**ADVOGADO: SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004966-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004968-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO FRANCO FILHO**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004969-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PINHEIRO GONCALO**  
**ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004970-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU APPARECIDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004972-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR NEVES**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004973-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVAIR DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004974-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELCIDO PEDRO FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004975-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JAIR FUZATTO**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004976-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVILAZIO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004977-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON JOSE BASEGGIO**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004978-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IBIMAEEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004980-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ APARECIDO DENARDI**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004981-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ROBERTO RAMPEGA**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004982-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004964-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRA QUIRINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004965-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RAPOZEIRO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004967-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RIVONALDO CHAVES BERNARDINO**  
**ADVOGADO: SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004971-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: THIERRY PETCH DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004979-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUANA VITORIA GERMANO GOMES**  
**ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004983-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONALD LEONARDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004986-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVAN JOSE TRENTO**  
**ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004987-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VONILDO AMBROZETO**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004988-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS CARLOS BORELLI**  
**ADVOGADO: SP258868 - THIAGO BUENO FURONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004989-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA APARECIDA HONORIO DE NADAI**  
**ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004990-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA CELIA SATTOLO**  
**ADVOGADO: SP258868 - THIAGO BUENO FURONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004991-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SEDIA BACCAN VIEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004992-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANA APARECIDA SCHIAVON**  
**ADVOGADO: SP258868 - THIAGO BUENO FURONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004993-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ANTONIO SCHIAVON**  
**ADVOGADO: SP258868 - THIAGO BUENO FURONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004995-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARVALHO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004996-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA APARECIDA LAURIAS**  
**ADVOGADO: SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004998-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO ONOFRE RIGATO**  
**ADVOGADO: SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.004999-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVAIR BARROS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005001-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA APARECIDA LAURIAS**  
**ADVOGADO: SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005003-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005004-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL TERESA MANFRINATI CANCIAN**  
**ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005005-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARAH LIEPKALN**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005006-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BERALDO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005007-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINO JOSE ISIDORO GANEO**  
**ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005008-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARISTIDES DE SOUZA GODOY**  
**ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005009-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDINA SASS**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005010-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LYDIA STELSEN SATTOLO**  
**ADVOGADO: SP258868 - THIAGO BUENO FURONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005012-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVERCINO PEDRO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005013-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ LOCATELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005014-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DIAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005015-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE ALONSO LOZANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005016-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINALIA VIANA AMORIM SANTOS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005017-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS TORINA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005018-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE FATIMA CUNHA ROSA**  
**ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005025-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVITA FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005026-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MORENO**  
**ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005027-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LAMEU NUNES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005033-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ROBERTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 10:40:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.004959-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/08/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004960-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004984-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEVINO FAZANARO**  
**ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI**



**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004985-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTINA CASTELLARI**  
**ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004994-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZINETE FERREIRA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.004997-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO GUIZELIN**  
**ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005000-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FILOMENA DO CARMO SIMONETTI**  
**ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005002-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE FRASNELLI GALVAO**  
**ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005011-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA RIBEIRO EVANGELISTA LOCATELLI**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005019-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005020-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DENISE BIGNOTTO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005021-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPEDITO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005022-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO TRABUCO  
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005023-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VENANCIO SIMAO  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005024-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO PANINI  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005028-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ANTONIA GARCIA PACHECO  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005029-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005030-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO NERO  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005031-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NUNES MARCELINO  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005032-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOROTI  
ADVOGADO: SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005034-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADOMICO BAZALHA  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005035-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO BATISTA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005036-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS GOBETT**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005037-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THELMA CECILIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005038-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEVALTER FERREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005039-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDO RIBEIRO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005040-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEAN FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005041-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA MATHIAS**  
**ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005042-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIENE MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005043-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005044-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO CALIL**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005045-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA VIALE CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005046-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA DE JESUS PEDROSO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005047-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005048-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FATIMA BOLONHA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005049-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO BERNARDO DE SALES ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005050-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OCTAVIO PERINA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005051-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005052-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005053-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE MARIA PEREIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005054-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GARCIA PRIETO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005055-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THELMA CECILIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005056-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOVINO SPOLIDORIO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005057-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANICE DOS SANTOS CORREIA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005058-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOLORES TELES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005059-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILLIANS TREVIZAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005060-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACY ALVES ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005061-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON APARECIDO CASTILHO**  
**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005062-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA BRAINICK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005063-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO LUIZ CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005064-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**21/08/2008**  
**15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005065-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SERGIO COLAN**  
**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**21/08/2008**  
**16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005066-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZA MONTRAZIO SANTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005067-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CAEIRO GARCEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005068-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURECI MARIA SILVA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005069-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.005070-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO SELLA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**21/08/2008**  
**16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005071-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA BACHIAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005072-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILDA SILVA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005073-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDINEI ALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005074-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOZOR BENEDITO ALBIGEZI**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005075-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONALDO GOMES DA MATA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005076-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA FELTRIN**  
**ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005077-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEIA VICENTE ALEXANDRE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005079-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMELIA TAVARES DA SILVA DANTAS**  
**ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005080-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIETE JEANE DE MELO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005082-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELEONOR ROVERONI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005083-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005084-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005085-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005086-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DELLA VALENTINA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005087-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DELLA VALENTINA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005088-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA FAVERO GUIRAU GEROTO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005089-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELINA PEDRO BOM PASQUALOTTO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005090-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005091-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NAZARETH MONTAGNOLI MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005092-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005093-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DARZISI PESCE TOFOLI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005094-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA CUNHA COSTA**  
**ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005095-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVINIANO BORGES CERQUEIRA**



**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005097-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA COLEONE**  
**ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005098-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BARONE**  
**ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005099-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULINA MARIA STIPP**  
**ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005100-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA POLIZELLI GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005101-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI ROSANA URBANO**  
**ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005103-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLAVO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005105-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH FOGUEL MENEGHIN**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005107-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAIR ROSSETTI COSIMO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005110-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE SEGUNDIANO URBANO**  
**ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005114-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER BENEDITO LAZARO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005118-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON SCORZONI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005119-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON SCORZONI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005120-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENI SILVEIRA MENDES**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005122-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA REGINA ROSSELLI DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.005123-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE GUTIERREZ MATTOS**  
**ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.005124-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN CAMPOS DA SILVA LORENZI**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2008 12:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 96  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 96

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.004706-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO APARECIDO RISSATTO**  
**ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2008 14:40:00**

Obs.: Republicação por conter incorreções na Distribuição Original.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6310000108**

**UNIDADE AMERICANA**

**2008.63.10.001636-8 - IZABEL LUIZA CRESPO STRAPASSON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para**

**condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IZABEL LUÍZA CRESPO STRAPASSON, o**

**benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 18.02.2008 (ajuizamento), com Renda Mensal Inicial na DIB no**

**valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no**

**valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de junho/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o**

**montante de R\$ 1.862,77 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) ,**

**atualizadas para junho/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do**

**Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como**

**com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a**

**prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em**

**recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**As partes saem intimadas desta sentença.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiária: Izabel Luíza Crespo Strapasson;**

**Benefício: Aposentadoria por idade rural;**

**RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);**

**RMI: R\$ 380,00;**

**DIB: 18.02.2008;**

**DIP: 01.07.2008.**

**Publique-se. Registre-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**2008.63.10.004257-4 - APARECIDA PAES DE ARRUDA FRANCHI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.004197-1 - ABILIO APARECIDO SENEME (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.001695-2 - LUIZ RAIMUNDO ZANARDI (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural os períodos de 01.01.1975 a 31.12.1979 e de 01.01.1982 a 31.12.1982, a reconhecer e converter o período urbano laborado sob condições especiais de 15.06.1984 a 12.02.1995 e a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 01.11.1980 a 30.11.1980, de 21.09.1983 a 14.06.1984, de 15.07.1998 a 25.11.1998 e de 19.01.1999 a 30.06.2008, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**As partes saem intimadas desta sentença.**

**Publique-se. Registre-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.**

**P.R.I.**

**2008.63.10.000168-7 - HELENA ELPIDIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000171-7 - ZIDETE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.001642-3 - VICTORIA SERIO DE AGUIAR (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Victória Sérgio de Aguiar, representada neste ato por sua genitora, Sra. Viviane Sérgio dos Santos, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Júlio César de Aguiar, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (11.01.2007), com Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 961,39 (NOVECIENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.023,18 (UM MIL VINTE E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , para a competência de junho/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da reclusão (11.01.2007), cujo valor,**

apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.399,41 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para junho/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiárias: Victória Sérgio de Aguiar, representada por sua genitora, a Sra. Viviane Sérgio dos Santos;  
Benefício: Auxílio-Reclusão;  
RMI: R\$ 961,39;  
RMA: R\$ 1.023,18;  
DIB: 11.01.2007;  
DIP: 01.07.2008.  
Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.004171-5 - APARECIDA HELENA DE LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0109/2008

2007.63.10.013176-1 - ADAO LOURENÇO CARDOSO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em razão da falta de previsão legal, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor em face da decisão que reconhecendo a existência de litispendência ente esta ação e a de nº 2003.61.84.009987-5, que tramita perante o Juizado Especial de São Paulo, determinou o arquivamento do processo em fase de liquidação da sentença.  
Int.

2007.63.10.017333-0 - EDSON HIROSHI MATSUSHITA (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista proposta de acordo da CEF, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**Int.**

**2007.63.10.017384-6 - ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Intime-se o perito, Dr. Andir Leite Sanches, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo pericial. Cumpra-se.**

**2008.63.10.004199-5 - ANDREA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Ante a divergência de nome nos documentos da autora concedo o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.**  
**Int.**

**2008.63.10.004206-9 - CLAUDIO RASERA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.**  
**Int.**

**2008.63.10.004238-0 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.**  
**Int.**

**2008.63.10.004418-2 - ENES RICARDO CALDERAN (ADV. SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.**  
**Int.**

**2008.63.10.004420-0 - SIDINEI APARECIDO GUERRERO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.**  
**Int.**

**2008.63.10.004494-7 - JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito  
Int.

**2008.63.10.004541-1 - MARIA ROSA DE LIMA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)  
X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.  
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.  
Int.

**2008.63.10.004544-7 - MARIA DE LOURDES QUINHONE (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.  
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.  
Int.

**2008.63.10.004547-2 - REINALDO MESSIAS RAMOS (ADV. SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.  
Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0415/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao documento anexado em 04.03.2008 (Penitenciária de Pacaembu).**

**2005.63.14.003454-0 - ROMULO MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO); GRETE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000416**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.001212-0 - NORIRDE DE LIMA ZAFALON (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo**

**improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em**

**verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.**

**2006.63.14.002279-6 - JOSE FLORIANO PUYDINGER DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO**

**ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte**

**autora, para determinar a União, a cumprir a obrigação de fazer quanto ao pagamento da quantia de 20 (vinte) salários**

**mínimos, ou R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), referente aos danos morais sofridos pelo autor no caso em apreço, que**

**deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da**

**Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1 % (um por cento) ao mês, em conformidade com o Enunciado 31 das Turmas**

**Recursais, contados da data da ciência do fato danoso, qual seja outubro de 2000 Condeno ainda a União, independentemente do trânsito em julgado, a fornecer novo número de inscrição de CPF ao autor, José Floriano Puydinger**

**dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, cancelando-se o atual CPF/MF nº 562.968.278-49, do qual é portador. Oficie-se**

**para tal finalidade. Oficie-se a quem de direito para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam retiradas as negativas**

**existentes contra o CPF/MF do autor, de nº 562.968.278-49, dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) , posto**

**que o CPF/MF nº 562.968.278-49 é de seu uso exclusivo, conforme decisão administrativa da SRF. Deixo de condenar em**

**custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, salvo em caso de recurso. Após o**

**trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório a ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da**

**requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sob pena de ser determinado o seqüestro do numerário**

**suficiente ao cumprimento da decisão, consoante o disposto no artigo 17 e §2º da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Publique-se.**

**se. Registre-se.**

**2006.63.14.002053-2 - PAULO WON ANCKEN (ADV. SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,**

**JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por PAULO WON ANCKEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido de restituição das contribuições previdenciárias. Defiro à parte autora**

**os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei**

**10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.14.003599-0 - JOSÉ CLÁUDIO MARTINS (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho em parte o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar**

**a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de JOSÉ CLAUDIO MARTINS, no valor de 01**

**(um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 11/02/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a**



data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de junho de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 1.975,16 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (11/02/2008) e a DIP (01/07/2008), atualizadas até junho de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

**2006.63.14.005074-3 - HENRIQUE BENTO DOS SANTOS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o** que faço para reconhecer como o tempo de serviço especial os períodos de 01/08/75 a 28/02/77; de 01/08/83 a 20/12/84 e de 05/05/85 a 12/12/85, e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos de 01/08/75 a 28/02/77; de 01/08/83 a 20/12/84 e de 05/05/85 a 12/12/85, devendo, após a averbação, ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**2006.63.14.000033-8 - CARLOS GILBERTO VERGILI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Assim, face ao acima exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial: de 22/01/74 a 01/08/93, na Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool; de 02/08/93 a 30/10/93, na Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A; de 01/11/93 a 13/04/98, na Virgolino Oliveira S/A Açúcar e Álcool; e de 01/09/98 a 17/01/02, no empregador Luiz Augusto Salles Martins e outros, devendo ainda convertê-los em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor do autor, Carlos Gilberto Vergili, com data de início de benefício (DIB) em 03/07/2003 e DIP em 01.07.2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá**

ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.015,27 (UM MIL QUINZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.286,30 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada para a competência junho de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (03/07/2003) e a DIP (01/07/2008), observando-se a prescrição quinquenal, que resultou no montante de R\$ 99.125,19 (NOVENTA E NOVE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizadas até junho de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

**2007.63.14.002480-3 - APARECIDO MANOEL BAPTISTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO MANOEL BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** pelo que condeno a autarquia ré a conceder auxílio-doença ao autor com data início (DIB) em 09/02/2007 (dia do requerimento administrativo e início da incapacidade), o qual deverá ser mantido pelo tempo mínimo de três meses após a perícia judicial, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de junho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 7.592,31 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até a competência de junho de 2008, correspondente a data entre a DIB (09/02/2007) e a DIP(01.07.2008). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a três meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 10/08/2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de

incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

2008.63.14.001493-0 - MARIA HELENA ZANON GILIOI (ADV. SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte

sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento,

embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº

9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e

honorários. Saem intimadas as partes presentes.

2007.63.14.001489-5 - PEDRO MORGILLI (ADV. SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo

o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da caracterização

da má-fé, nos termos do art. 17, incisos V e VI, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento da quantia de R\$ 200,00

(duzentos reais), com fulcro no Art.18 do CPC, nela incluídas a multa correspondente a 1% do valor da causa e os

honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Ciência ao Ministério Público Federal Publique -se. Registre-se.

Intime-se.

2007.63.14.002690-3 - ROBINSON AUGUSTO PEDRASOLI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBINSON AUGUSTO PEDRASOLI em face do INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter o benefício de aposentadoria por

invalidez, NB 5294170864, bem como a efetuar o pagamento ao autor das prestações vencidas em valor correspondente

a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício no período decorrido entre a cessação indevida do auxílio-doença mencionado e a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 31/07/2007 a 03/03/2008, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em

R\$ 6.988,34 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até

junho/2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter

sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a

efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requirite-se

o pagamento das prestações vencidas. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer

perícia

determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c

o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R.

I.C.

2008.63.14.001219-2 - JOSE ALBERTO FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001575-2 - APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001897-2 - MARIA ALICE LOURENÇO MARIA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.004435-8 - MERCEDES CAMBRAIS DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003700-7 - CARINA MONTEIRO GIL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) ; JOÃO MONTEIRO

GIL(ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2007.63.14.002888-2 - MARIA DE LOURDES ARRUDA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) ;

CLARICE THEREZINHA BALDO DE ARRUDA(ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.14.000958-5 - APARECIDO GERALDO FANTE (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido nos

períodos de 01/06/1973 a 07/12/1973; 01/01/1974 a 14/03/1974; 15/04/1974 a 31/12/1975; 01/05/1976 a 30/04/1979; 13/12/1979 a 06/09/1981; 16/10/1981 a 29/01/1982; 01/04/1982 a 31/08/1982; 01/11/1982 a 11/08/1984; 09/05/1986 a 06/02/1988; 01/08/1988 a 08/07/1989; 01/10/1989 a 12.12.1989; 02/01/1990 a

07/06/1991 e 19/09/1994 a 28/04/1995, e, conseqüentemente, condenar a autarquia ré nas obrigações de fazer consistentes em averbar aludidos períodos nos assentamentos previdenciários e expedir a respectiva certidão de tempo de

serviço em favor da parte autora, no prazo de trinta dias, independentemente da interposição de recurso, o qual será

recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas

processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0417/2008 - LOTE 4537**

**2005.63.14.001097-2 - APARECIDO FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Ester Vilera da Cunha, notícia o falecimento de

seu esposo Aparecido Fernandes da Cunha, ocorrido em 10/08/2005, anexando aos autos certidão de óbito.

Assim,

requer a sua habilitação no presente feito. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em

vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Neste aspecto, assentou a jurisprudência que "A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado

falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial" (TRF

4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª

Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que

a Sr.ª Ester Vilera da Cunha habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1382130659) decorrente do falecimento do autor, Sr.º Aparecido Fernandes da Cunha. Ante o exposto, defiro a habilitação

da esposa do autor, Sr.ª Ester Vilera da Cunha, no presente feito. Promova, a Secretaria deste Juízo, a retificação do pólo

ativo. Na seqüência, expeça-se ofício requisitório. Outrossim, tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei nº

8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pelos demais herdeiros na petição anexada em 11/07/2008.

Intime-se.

**2005.63.14.003566-0 - HENRIQUE LUÍS ANDREOLI (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :** Vistos. Indefiro o pedido

formulado pela parte autora através da petição anexada em 24/04/2008, uma vez que o artigo 1.º, do Provimento COGE

n.º 80, de 05/06/2007, é bastante claro ao dispor sobre a necessidade da apresentação, perante a CEF, de cópia de procuração ad juditia com poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do

Juizado Especial e devidamente anexada aos autos. Intime-se.

**2006.63.14.002272-3 - PAULO BATISTA FERREIRA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Vistos, Defiro o pedido de aditamento da Inicial.

Cite-se o INSS.

**2006.63.14.002416-1 - VINICIUS BARTOLI ROSSI E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO);**

**JUCILIANA APARECIDA BARTOLI(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº

10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu.

Recebo o

recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das

contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

**2006.63.14.004490-1 - LUIZ ALBERTO BOCCHIO (ADV. SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :** Vistos. Tendo em vista o constante

das petições anexadas pela parte autora e ré (05/05/08 e 06/05/08), defiro o depósito do valor devido no presente feito,

diretamente na conta do autor, conforme dados indicados. Deverá constar do comprovante da referida operação,

além dos dados fornecidos pelo autor, o nº de seu CPF, bem como seu nome. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF anexe o comprovante de depósito, demonstrando assim, o cumprimento da r. sentença. Após, archive-se. Intimem-se.

2006.63.14.004779-3 - HELENA BONFIETTI MARSOLA (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos, Intime-se à Ré para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento do valor devido a parte autora, conforme calculo efetuado pela Contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2006.63.14.004991-1 - IRENI COELHO RUBINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos, Intime-se à Ré para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento do valor devido a parte autora, conforme calculo efetuado pela Contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2006.63.14.004992-3 - EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos, Intime-se à Ré para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento do valor devido a parte autora, conforme calculo efetuado pela Contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2006.63.14.004995-9 - JOSE MARQUES BRONZE (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos, Intime-se à Ré para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento do valor devido a parte autora, conforme calculo efetuado pela Contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2006.63.14.004996-0 - CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos, Intime-se à Ré para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento do valor devido a parte autora, conforme calculo efetuado pela Contadoria deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.14.001417-2 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, para retificar o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELISANGELA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 14.05.2007 (data do ajuizamento da presente ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da data da elaboração do parecer contábil). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de abril de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor

recurso,  
o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.832,79 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até a competência de abril de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002180-2 - JOAO MAGALHAES MACEDO (ADV. SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : " Vistos. Analisando o presente feito, verifico a ausência de citação do BACEN. Assim, determino à Secretaria deste Juizado que adote providências no sentido de expedir o necessário para que seja efetuada a citação do BACEN. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.14.002354-9 - LOURDES MAIA SANCHEZ (ADV. SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei n.º 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença para determinar a RETIFICAÇÃO do valor referente à Renda Mensal Atual. Dispositivo. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por LOURDES MAIA SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré no cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício de pensão por morte, aplicando a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial foi calculada pelo INSS e devidamente conferida pela r. Contadoria Judicial deste Juizado, no valor de Cr\$ 239.190,05 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de setembro de 2007, devendo o novo valor do benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, obedecendo-se à prescrição quinquenal, no montante de R\$ 213,88 (DUZENTOS E TREZE REAIS E OITENTA

**E OITO**

**CENTAVOS), atualizado até setembro de 2007. Referido valor foi apurado pelo INSS e devidamente conferido pela r.**

**Contadoria Judicial deste Juizado, mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido**

**quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Concedo à parte autora os benefícios da**

**Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência,**

**nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.**

**2007.63.14.002834-1 - MERZINA JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA**

**GOMES e ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA); MARIA IRENE MOREIRA MARSENCO(ADV.**

**SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA); MARIA DE LOURDES MOREIRA LEITE(ADV. SP130695-JOSE**

**ROBERTO CALVO LEDESMA); MARIA REGINA MOREIRA LEITE(ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro o quanto requerido.**

**Conforme petição**

**devidamente assinada pela parte autora, revogando a procuração outorgada ao Advogado Dr. José Roberto Calvo**

**Ledesma, OAB/SP nº 130.695, e outorgando novo instrumento ao Advogado Dr. Luis Henrique de Almeida Gomes, OAB**

**130.243/SP, providencie a Secretaria a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de**

**arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser**

**feito em ação própria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo: 200604000119650 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A revogação do mandato judicial constitui ato unilateral**

**expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de**

**procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC. 3. Havendo controvérsia a**

**respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do INSS. 4. Até que a questão**

**a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.**

**2007.63.14.003740-8 - SHIRLEI FRANCA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e**

**ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :Defiro o quanto requerido. Conforme petição devidamente assinada pela parte autora, revogando a procuração**

**outorgada ao Advogado Dr. José Roberto Calvo Ledesma, OAB/SP nº 130.695, e outorgando novo instrumento ao**

**Advogado Dr. Luis Henrique de Almeida Gomes, OAB 130.243/SP, providencie a Secretaria a alteração do Cadastro do**

**Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos**

**do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA**

**REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA**

**TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA PROCESSUAL**

**CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A revogação do**

**mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância**



do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC. 3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.004370-6 - JOSE EMIDIO FILHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Defiro o quanto requerido. Conforme petição devidamente assinada pela parte autora, revogando a procuração outorgada ao Advogado Dr. José Roberto Calvo Ledesma, OAB/SP nº 130.695, e outorgando novo instrumento ao Advogado Dr. Luis Henrique de Almeida Gomes, OAB 130.243/SP, providencie a Secretaria a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC. 3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.000011-6 - EDUARDA GABRIELLE DE MORAIS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA e ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES); LUCAS GABRIEL DE MORAIS FERREIRA(ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 07/04/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido." (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim, regularize-se junto ao sistema processual. Outrossim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo Dr.º José Roberto Calvo Ledesma através da petição anexada em 17/04/2008, tendo em vista que nos termos do artigo 22, § 2.º, da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade,

podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC. 3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200604000119650 - UF: SC - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/06/2007 - Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Após a publicação, providencie a exclusão do patrono destituído. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.000107-8 - MARIA APARECIDA PESSINI FERNANDES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, para retificar o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA PESSINI FERNANDES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 12/11/2007 (data da solicitação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da data elaboração calculo), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de abril de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 2.388,46 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (12/11/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.000757-3 - ZELIA MACHADO BARON (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Verifico através das petições anexadas em 10/07/08 (protocolo 10696 - 16:52:59) e 11/07/08 (arquivo 757-3PHP.RTF), que as mesmas não dizem respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o imediato cancelamento. Tendo em vista o não comparecimento da autora nas duas perícias anteriormente agendadas, a mesma deverá apresentar documento hábil (atestado) para comprovar o alegado (petição anexada em 10/07/08, às 16:41:42), em virtude de sua ausência à perícia designada para o dia 27/05/08. Intime-se.

2008.63.14.001908-3 - CARLOS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista que o presente feito versa sobre a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desconsidero a manifestação da parte autora anexada em 08/07/2008 e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma providencie a anexação do laudo médico elaborado na ação de Interdição, processo n.º 1326/2006, da 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP, bem como de eventual sentença. Intime-se.**

**2008.63.14.002342-6 - EFA SETINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos. Verifico através do termo gerado pelo atendimento que apesar da provável prevenção apontada, não há identidade de pedido com este feito. Sendo assim, prossiga-se.**

**2008.63.14.002343-8 - CARLOS SCHAIBE NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos. Verifico através do termo gerado pelo atendimento que apesar da provável prevenção apontada, não há identidade de pedido com este feito. Sendo assim, prossiga-se.**

**2008.63.14.002344-0 - CAETANO BIANCHINI VIVALDINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Verifico através do termo gerado pelo atendimento que apesar da provável prevenção apontada, não há identidade de pedido com este feito. Sendo assim, prossiga-se.**

**2008.63.14.002345-1 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Verifico através do termo gerado pelo atendimento que apesar da provável prevenção apontada, não há identidade de pedido com este feito. Sendo assim, prossiga-se.**

**2008.63.14.002346-3 - ALAN KARDEC COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos. Verifico através do termo gerado pelo atendimento que apesar da provável prevenção apontada, não há identidade de pedido com este feito. Sendo assim, prossiga-se.**

**2008.63.14.002578-2 - MARIANA DA SILVA BRAGA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (rol - petição inicial) residem no Município e Comarca de Potirendaba - SP Não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 07/10/08, às 11:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal da autora (art. 342, CPC). Caberá à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória. Intimem-se.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000250/2008

2005.63.15.000412-9 - INERI RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES); BRUNO RODRIGUES DE SOUZA(ADV. SP052047-CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor Bruno, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF, para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Dê-se ciência ao autor de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.

2005.63.15.003203-4 - JOSÉ DOMINGUES FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, proceda a secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, excluindo-se o valor aplicado como multa correspondente a 1% do valor da causa. Publique-se. Expeça-se.

2006.63.15.010902-3 - FRANCISCO SATIRO DANTAS (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.63.15.002038-7 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FIRMO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das verbas previdenciárias efetuadas pelo empregador em decorrência da sentença trabalhista.

2007.63.15.003676-0 - WILLIAM JOSE PEREIRA (ADV. SP141114 - ANTONIO JOSE DIAS DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista a necessidade de comprovação da situação cadastral da empresa MARCK TRABALHOS TEMPORÁRIOS

LTDA - CNPJ 02.179.635/0001-23 (matriz) ou 02.179.635/0002-04 (filial), oficie-se à Secretaria da Receita Federal do

Brasil para, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este juízo sobre a situação cadastral da referida empresa. Ademais,

determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos Certidão de situação cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

2007.63.15.004970-5 - LELIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.005503-1 - ROOSEVELT DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.005574-2 - OTTO PEREIRA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS); MARIA DO CARMO BORGES DE MORAIS(ADV. SP065096-MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.006388-0 - LUIS ANTONIO CATTO SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento da decisão transitada em julgado.

**2007.63.15.006389-1 - FIORAVANTES XIS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

**Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento da decisão transitada em julgado.**

**2007.63.15.006394-5 - MARTA ANGELICA CANAVESI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

**Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento da decisão transitada em julgado.**

**2007.63.15.006396-9 - LAZARO MACHADO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

**Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento da decisão transitada em julgado.**

**2007.63.15.007085-8 - IVAM ROBERTO POPPES GIANOLLA E OUTRO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA);**

**CLEIDE Nanci GARCIA GIANOLLA(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**2007.63.15.007282-0 - ABILIO GUIMARAES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

**Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.**

**Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.**

**2007.63.15.007283-1 - ROSEMARIE COLO TELLES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

**Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.**

**Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.**

**2007.63.15.007285-5 - MARTA FATIMA FERREIRA VIEIRA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.007286-7 - PEDRO MARCOLINO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.007287-9 - FERNANDO INACIO GOMES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.007288-0 - INEZ DE FREITAS (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para

menos que o  
valor depositado.

2007.63.15.007548-0 - MARCO SILVIO ANTONIO MARCHIORI (ADV. SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007565-0 - PRISCILA DINIZ PIZZINI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.007598-4 - EZEQUIEL LOPES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.007599-6 - DOLORES GONZALES MARTINS (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "



Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.007600-9 - LUCIA PIRES DE AKIBA OLIVIERA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.007601-0 - CARLOS ARRUDA FILHO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.007602-2 - CASSILDA DA ROSA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.007780-4 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM (ADV. SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS e ADV.**

**SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.007807-9 - ANTONIO GOMES XAVIER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.007813-4 - APPARICIO SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.007814-6 - ROSARIO AMGARTEN (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos requerido pela CEF.

**2007.63.15.007823-7 - ROBERTO RAMALHO TAVARES FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM**

**MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.007825-0 - ANGELA MARIA ANTUNES DE CARVALHO TAVARES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.007861-4 - VALTER DUARTE (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.007879-1 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.008044-0 - JOSE PAIVA PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.008125-0 - MARCOS MARRA DE RESENDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.008375-0 - CORALIE TOLEDO DE MORAES SOARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ); CILAS SOARES DE SOUZA(ADV. SP189096-SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF protocolada em 30/06/2008.

**2007.63.15.008387-7 - EDUARDO SPERL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.008430-4 - MARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : " Manifeste-se o autor sobre o depósito complementar efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008496-1 - NEUSA MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : " Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008568-0 - LEA RAGE ZAHER ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008572-2 - GIOVANA GIOS DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da

sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008598-9 - MARIA APARECIDA DO AMARAL VENTURELLI (ADV. SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008627-1 - CLARICE MARQUES FERNANDES (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifica-se que o autor, após a juntada dos extratos da conta poupança objeto desta lide, retificou o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 55.978,45 (petição protocolada em 14/07/2008). O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) preceitua que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor da causa, até sessenta salários mínimos, ou seja, na data do ajuizamento da ação, R\$ 22.800,00.

No presente caso, a parte autora pleiteia correção de conta poupança no valor total de R\$ 55.978,45.

Portanto, incompetente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para apreciar a demanda.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No presente caso, portanto, tal medida se faz necessária, uma vez que a extinção dos presentes autos traria prejuízo ao autor

em razão da eventual prescrição do seu direito pleiteado. Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a remessa dos autos virtuais a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba

para processamento e julgamento, uma vez que o valor ultrapassa sessenta salários mínimos.

Portanto, em razão da incompetência absoluta deste Juizado, declino da competência, determinando que a Secretaria providencie a extração de cópia integral dos presentes autos para redistribuição física junto ao Juiz

Distribuidor da Subseção Federal de Sorocaba. Intime-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

**2007.63.15.008674-0 - PEDRO CORREA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.008752-4 - JOSE CIOCHETTI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.008753-6 - HELENA ITUYO OMURA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.008754-8 - MARIA CRISTINA MENCARELLI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da

parte  
incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.008782-2 - ROBERTO RAMALHO TAVARES FILHO E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ANGELA MARIA ANTUNES DE CARVALHO TAVARES(ADV. SP191283- HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.008783-4 - ALCIDES BRANDAO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se a CEF, n o prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 11/07/2008.

**2007.63.15.008846-2 - LOURDES MARTINS MOISES E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MANOEL SOLER MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); FRANCISCO MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ESPOLIO DE MANOEL MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALBERTINA ESTRELA MARTINS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.008875-9 - HELENA TOLOTTO GONSALVES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER**



**RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 11/07/2008.**

**2007.63.15.009241-6 - MARLEY RAIMUNDO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.**

**Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.**

**2007.63.15.009246-5 - JESSICA BARROS PINTO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.**

**Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.**

**2007.63.15.009361-5 - ANTONIO MENCARELLI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.**

**Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.**

**2007.63.15.009363-9 - ROBERTA SPERL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.009366-4 - IOLANDA PROENÇA PINTO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.009368-8 - ROBERTA SPERL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.009370-6 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.009371-8 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2007.63.15.009918-6 - OBERDAN ANTONIO VALENTI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 2007.61.10.008194-7 pendente de julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que a decisão daqueles autos refletirá no julgamento desta lide, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.

**2007.63.15.010048-6 - JUNIA GIANESELA LISBOA MACHADO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2008, às 17 horas.

**2007.63.15.010296-3 - PEDRA COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

**2007.63.15.010334-7 - IRACEMA MARIA CONCEIÇÃO PIRES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

**2007.63.15.010376-1 - LAURO LUIZ COSTA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 16:00 horas.

**2007.63.15.010636-1 - ROSEMEIRI MASCHETTO NIERI (ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT :** "

Tendo em vista a suspensão do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 16h30min.

**2007.63.15.010780-8 - SERGIO LARDOSA COCCHI (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2007.63.15.010982-9 - HELENA LORENCETTI MARCON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento da decisão transitada em julgado.

**2007.63.15.011244-0 - ROMILDA DEGAM (ADV. SP243985 - MARINA CARGNELUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.011246-4 - ANTONIO JOSE DE VECHI MORELLI (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2007.63.15.011267-1 - MARCELO D'AMBROSIO (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos requerido pela CEF.

**2007.63.15.011346-8 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Tendo em vista a petição da parte autora requerendo o aditamento a inicial após a citação do réu, intime-se o INSS para manifestação sobre este pedido.

**2007.63.15.011716-4 - DIRCE MARQUES ATHAYDE (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 11/07/2008.

**2007.63.15.013786-2 - ANTONINA GOMES VASSAO BEZERRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a comprovação do óbito da autora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do processo. Após a regularização do pólo ativo, agendarei a perícia socio-econômica.

**2007.63.15.014257-2 - LUIZA CITRONI ZANELATTI E OUTROS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); PRIMO ZANELATI NETO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); ONIVALDO ZANELATTI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento da decisão transitada em

julgado.

**2007.63.15.014515-9 - BENEDITA DE PAULA TEODORO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Redesigno o estudo social a ser realizado pela assistente social Sueli Mariano Bastos no domicílio da parte autora para o dia 02/08/2008, às 10 horas, por motivo de readequação da agenda de perícias.

**2007.63.15.014872-0 - GASPAR BENEDITO BOFF (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se o autor sobre o depósito complementar efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2007.63.15.015078-7 - SIZUE UJIKAWA KOTA E OUTRO (ADV. SP086585 - ALFREDO FRANCISCO ALVES); AKIO**

**KOTA(ADV. SP086585-ALFREDO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando a devolução ao réu dos valores depositados que ultrapassaram o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido para os Juizados Especiais.

**2007.63.15.015195-0 - ABEL MANOEL FERNANDES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.015210-3 - FRANCISCO APARICIO MAZZER (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a

expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015834-8 - JUSCELINO GOUVEIA PINTO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 15/07/2008.

2007.63.15.016042-2 - JOSE BENEDITO AMGARTEN (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Indefiro o pedido do autor de realização de cálculos pela contadoria judicial uma vez que houve concordância expressa do autor para recebimento do valor depositado pela ré, conforme petição anexada aos autos virtuais em 19/06/2008 e protocolada em 18/06/2008. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

2008.63.15.000149-0 - GENTIL DE MORAIS ROSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigne o estudo social a ser realizado pela assistente social Sueli Mariano Bastos no domicílio da parte autora para o dia 16/08/2008, às 13 horas, por motivo de readequação da agenda de perícias.

2008.63.15.000695-4 - LAZARO MOTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000856-2 - JOAO CARLOS LUCIANO (ADV. SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o

levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.63.15.001020-9 - LAERTE DO PRADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 29/01/2009, defiro excepcionalmente o prazo improrrogável até 02/02/2009 para juntada dos documentos.

**2008.63.15.001025-8 - NILTA CANDIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 09/01/2009, defiro excepcionalmente o prazo até 12/01/2009 para juntada dos documentos.

**2008.63.15.001201-2 - LILIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.

**2008.63.15.001432-0 - JOAO ROBERTO MODOLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.63.15.002141-4 - BENEDITO MAGRI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2008.63.15.002631-0 - EDGARD GIROLDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.63.15.002665-5 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, protocolada em 05/06/2008 e anexada aos autos virtuais em 15/07/2008. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**2008.63.15.002847-0 - AURELIA ZIROLDO DE CASTRO (ADV. SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Considerando a petição da parte autora e tendo em vista que houve disponibilidade da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2008, às 15h30min.

**2008.63.15.003144-4 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2008.63.15.003145-6 - CELIA MARCONDES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.



**2008.63.15.003147-0 - ELIANA DE FATIMA GUAZZELLI RODRIGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO**

**FIGREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Indefiro a aplicação dos expurgos inflacionários requerido pela parte autora, tendo em vista que este pedido não consta da inicial, sendo, portanto extra petita. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2008.63.15.003148-1 - JOSE CASTILHO RODRIGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Indefiro a aplicação dos expurgos inflacionários requerido pela parte autora, tendo em vista que este pedido não consta da inicial, sendo, portanto, extra petita. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2008.63.15.003160-2 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO**

**NASCIMENTO FIGREZI); EDMA BESSA CAVALCANTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2008.63.15.003168-7 - LIDIO MAROSI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGREZI); YOLANDA**

**CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto à expedição de ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2008.63.15.003541-3 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido da autora, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

**2008.63.15.003888-8 - EDMILSON PONTES PROENCA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 14/03/2009, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.004022-6 - EUNICE APARECIDA LIMA (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.63.15.004025-1 - SILVIO ARRUDA MOURA (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.63.15.004225-9 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor protocolada em 16/07/2008.

**2008.63.15.004257-0 - EVELYN CAROLINE FELIX (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 24/01/2009, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.004490-6 - SONIA MARIA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a petição da autora comprovando a impossibilidade de comparecimento à perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 15/09/2008, às 16h40min com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

**2008.63.15.005001-3 - MARIA ODILA DALDON (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando a petição da parte autora protocolada em 15/07/2008, redesigno a perícia médica para o dia 15/01/2009, às 12h30min, com a médica psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos.

**2008.63.15.005115-7 - GERALDO LOURENÇO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 21/02/2009, às 11 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.005542-4 - MARIA PASTORA PEREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 10/01/2009, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.005976-4 - MIRIAM BORGES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 04/10/2008, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.006044-4 - CRISTIANO NUNES DE MATOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 13/12/2008, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.006095-0 - FRANCISCA CLARETE DE CAMARGO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 17/01/2009, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.006120-5 - MARIA HELENA ALVES RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 18/10/2008, às 09 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.006161-8 - MARCOS FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 01/11/2008, às 09 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.**

**2008.63.15.006185-0 - VALDOMIRO VILAS BOAS DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 15/11/2008, às 09 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.**

**2008.63.15.006251-9 - DANIELE DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 15/11/2008, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.**

**2008.63.15.006322-6 - APARECIDO ARTUR RODRIGUES (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.**

**2008.63.15.006332-9 - EMNY ANIS SALOMAO E OUTROS (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); ADIP**

**SALOMAO JUNIOR(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); PAULO ROBERTO ANIS SALOMAO(ADV.**

**SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); THALES ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ**

**SANTIAGO); YEDA ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Juntem os autores Adip Salomão Junior, Paulo Roberto Salomão e Yeda Anis Salomão, cópia do CPF, no prazo  
improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006335-4 - EMNY ANIS SALOMAO E OUTROS (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); ADIP**

**SALOMAO JUNIOR(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); PAULO ROBERTO ANIS SALOMAO(ADV.**

**SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); THALES ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ**

**SANTIAGO); YEDA ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Juntem os autores Adip Salomão Junior, Paulo Roberto Salomão e Yeda Anis Salomão, cópia do CPF, no prazo  
improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006593-4 - ANDRE FILIPE RODRIGUES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,  
para o dia 07/02/2009, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.**

**2008.63.15.006625-2 - ANDREIA PRUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.007724-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16.01.2008.

**2008.63.15.006742-6 - MIGUEL DE CAMARGO (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012522-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18.03.2008.

**2008.63.15.006747-5 - LUCIANA CHAGAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,

para o dia 22/11/2008, às 09 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.006800-5 - CLAUDIO MARCIO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.006801-7 - NADIR CABEÇA FERRARI (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.006804-2 - JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); GILMAR**

**GUTIERREZ RUIZ(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.006805-4 - ANSELMO LIMA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006806-6 - JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); GILMAR GUTIERREZ RUIZ(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006807-8 - SILVANA APARECIDA FARIA E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); GILMAR GUTIERREZ RUIZ(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006815-7 - SEVERIANO FERREIRA BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.006816-9 - IVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.006827-3 - TEREZINHA DE CAMPOS LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2008.63.15.006828-5 - ERASMO JULIO ROSA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.006829-7 - NELSON RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2008.63.15.006830-3 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2008.63.15.006831-5 - ANISIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2008.63.15.006832-7 - VALDEMAR ALVES SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2008.63.15.006833-9 - TEREZINHA ZAIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.006835-2 - RUTH RIBEIRO COSTA DE CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.006836-4 - NEUSA LUZ ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.006837-6 - GERALDO JOAQUIM LEANDRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.



A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006838-8 - GENIVALDO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006839-0 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006840-6 - EMERSON FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado  
quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006841-8 - NELCI AMANCIO DE QUEIROZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006842-0 - CLEUSO BARBOSA DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006843-1 - MARIZA SOARES GIMENES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006844-3 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.006850-9 - SIDNEY LAUREANO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.006851-0 - JOSE FRANCISCO DE JESUS ZANETTI (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.006852-2 - MARIA ANTONIA ZANETTI RODRIGUES (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.006854-6 - GILBERTO SERPA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.006855-8 - ONOFRE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.006858-3 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006861-3 - LOURDES REGINA CHIACHERINI CONTI E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO**

**RISSI); ROGERIO ANTONIO CONTI ; JOAO VICTOR CONTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.006863-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em**

**nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006865-0 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.006866-2 - NOEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em**

**nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006867-4 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.006868-6 - SERAFIM GONZALES E OUTRO (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES); DIRCE**

**LOURENCO GONZALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Tendo em vista que o pedido de correção da conta poupança nº 41070-3 pelas Perdas do Plano Collor I já foi objeto**

**de análise nos autos nº 200563040139715 em curso no JEF de Jundiaí, reconheço a COISA JULGADA com relação a**

**este pedido e, conseqüentemente, determino o prosseguimento destes autos apenas com relação ao pedido de correção**

**pelos perdas do Plano Collor II.**

**2008.63.15.006871-6 - JOSE DURAN CAMPOS (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em**

**nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.006872-8 - MANOEL DONIZETI ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.006873-0 - VILMA COLI CALIL E OUTROS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); SIMONE**

**CALIL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ELIANE CALIL ; MARIA REGINA CALIL X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.006923-0 - FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 21/02/2009, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.006941-1 - ELENIR PAULINO DE AMORIM (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000300-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 09.04.2008.

**2008.63.15.006949-6 - DALETE DE ARRUDA ALVIM (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.008288-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12.02.2008.

**2008.63.15.006997-6 - ELIAS ANARIO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009070-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17.04.2008.

**2008.63.15.007014-0 - MARIA DAS DORES FREIRE BAPTISTA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 15/11/2008, às 09 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.007020-6 - ELISABETH DE FATIMA CERATTI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO**

**DALDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio da parte autora,

para o dia 15/11/2008, às 11 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.007035-8 - MARLI RODRIGUES DE ALMEIDA DE PAULA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000195-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23.04.2008.

**2008.63.15.007094-2 - NESIA DIAGALO DE CAMPOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.003250-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21.05.2008.

**2008.63.15.007392-0 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Indefiro a alteração do perito requerido pela parte autora, tendo em vista que, de acordo com os documentos dos autos,

o autor faz tratamento com outros especialistas, sendo portanto, o clínico geral indicado para o caso em tela.

**2008.63.15.007480-7 - MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno o estudo social a ser realizado pela assistente social Graziela de Almeida Soares no domicílio da parte autora

para o dia 30/08/2008, às 15 horas, por motivo de readequação da agenda de perícias.

**2008.63.15.007552-6 - FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Considerando a petição da parte autora redesigno a perícia médica para o dia 11/08/2008, às 08h10min, com o

médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

**2008.63.15.007629-4 - DULCINEIA DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012904-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19.05.2008.

**2008.63.15.007632-4 - EMA DE FATIMA ALVES LISBOA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Indefiro o pedido do autor para redesignação da perícia na especialidade em psiquiatria, tendo em vista que o autor

conforme consta na inicial, faz tratamento com neurologista, e o Juizado não possui nenhum especialista nesta área, sendo

no entanto, o clínico geral habilitado para o caso em tela.

**2008.63.15.007633-6 - GERALDA MARIA DO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação nos processos sob nºs 2008.63.15.001709-5 e

2008.63.15.005569-2, que tramitaram por este Juizado Especial Federal e foram julgados improcedentes. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19.05.2008.

2008.63.15.007697-0 - SCHIRLEI DE FATIMA PERES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.006546-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17.06.2008.

2008.63.15.007782-1 - APARECIDA DE FATIMA LOPES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.011835-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11.06.2008.

2008.63.15.007802-3 - ANDRE GUILHERME NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP253397 - MONICA RIBEIRO FERREIRA NEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 08/11/2008, às 09 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELA MMA. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000148

2008.63.16.000789-0 - MOACIR BARBASSA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste instância judicial. Por derradeiro, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designadas nos autos para o dia 15.07.2008, às 16h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA MMa. JUIZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO  
JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 0149/2008**

**2007.63.16.001644-7 - ZACARIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE  
FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nr: 6316003713/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.**

**Em vista da manifestação anexada ao processo em 27.05.2008, intime-se a parte autora para, querendo,  
apresentar suas**

**contra-razões de recurso no prazo de 10(dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.**

**Intime-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000308-1 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):**

**DECISÃO Nr: 6316003716/2008**

**"Vistos.**

**Recebo os recursos interpostos pelo autor e pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessário o  
recolhimento**

**de custas processuais em razão do anterior deferimento de gratuidade de justiça.**

**Intime-se os recorridos para apresentarem suas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000310-0 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):**

**DECISÃO Nr: 6316003718/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessário o recolhimento de  
custas**

**processuais em razão do anterior deferimento de gratuidade de justiça.**

**Intime-se o recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000313-5 - AGENOR STORTI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):**

**DECISÃO Nr: 6316003717/2008**

**"Vistos.**

**Recebo os recursos interpostos pelo autor e pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessário o  
recolhimento**

**de custas processuais em razão do anterior deferimento de gratuidade de justiça.**

**Intime-se os recorridos para apresentarem suas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000967-8 - JULIERA LUCCA MAIMARDI (ADV. SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) e  
MYRTIS**

**THEREZINHA MAINARDI(ADV. SP214125-HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.**

**SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):**

**DECISÃO Nr: 6316003712/2008**

**"Vistos.**



**Recebo o recurso interposto pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de contra-razões, haja vista o autor/recorrido já tê-las apresentado em 13.06.2008.  
Encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.  
Dê-se ciência às partes.  
Cumpra-se."**

**2008.63.16.001101-6 - DORISVAL MATIAS (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003724/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.  
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.001133-8 - IASSUO NISHIMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003726/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.  
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.001135-1 - JOSE ANTONIO SALVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003722/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.  
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.001172-7 - ROSA LOCIZANO DE ALCANTARA (ADV. SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003721/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.  
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.001193-4 - DILMA MORAES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003723/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.  
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.001270-7 - ILMO MONZONE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003725/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.  
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.001313-0 - PERCIVAL REQUENA FILHO (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003720/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.001328-1 - LOURDES LOURENCO GALANTE (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316003719/2008**

**"Vistos.**

**Recebo o recurso interposto pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007 DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

**EXPEDIENTE Nº 0150/2008**

**2007.63.16.001692-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10**

**(dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a**

**hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2007.63.16.001821-3 - LUCIANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10**

**(dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a**

**hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2007.63.16.001966-7 - ERNESTINO BISPO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias,**

**manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese,**

**poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2007.63.16.002123-6 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10**

**(dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que,**

configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.002188-1 - PAULO CESAR ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.002325-7 - HELENA MARIA TAVARES FERRAZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2007.63.16.002556-4 - INES VIEIRA DE FARIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000012-2 - EURIDES DE SOUZA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000094-8 - KRYSTEL BEATRIZ GOLFETO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000233-7 - CARMERINO LINO DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000281-7 - ANTONIO NOIA DOS SANTOS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2008.63.16.000450-4 - BENEDITO FERNANDES DE PAULA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**2008.63.16.000498-0 - PAULO LUIS VIEIRA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**2008.63.16.000683-5 - AVELINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**2008.63.16.000686-0 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**2008.63.16.000703-7 - ISAURA MARQUES DA COSTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**2008.63.16.000714-1 - ZOLICA ROSA RIBEIRO BOLAIANI (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**2008.63.16.000742-6 - ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**2008.63.16.000786-4 - ANTONINO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**2008.63.16.000816-9 - OSMAR BENATTI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias,

**manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000831-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000832-7 - SEBASTIAO LEITE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000867-4 - GERALDO FERREIRA CHAGAS JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000869-8 - MARIA ALVES DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000942-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000947-2 - KAREN DANIELE FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000972-1 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000991-5 - IZAURA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000998-8 - MARIA JOSE HIPOLITO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001013-9 - PLACILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001014-0 - ADAIR LUZIA ORNELLAS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001065-6 - VALDELICE DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001097-8 - LUCIMAR IGNACIA PROTETI ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001112-0 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001120-0 - MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

2008.63.16.001122-3 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 -

VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
: "Ficam as

partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos

virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/07/2008**

**LOTE 2264**

**UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.002650-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZILDA DOS SANTOS BRAGA**

**ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002651-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA FERREIRA DORABIATTO**

**ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002652-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS SILVA**

**ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002655-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: REGINA CELIA ROMUALDO BARBOSA**

**ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002656-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RUBENS PIRES DE CASTRO**

**ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002657-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIA MARTA DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002658-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDO MARTINS TRISTAO**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002659-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISA URDIALI FRATA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 16:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002660-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002661-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA DE SOUZA DIOGO**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002662-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2008 17:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**LOTE 2265**  
**EXPEDIENTE Nº 2008/6318000183**  
**UNIDADE FRANCA**

**2008.63.18.000963-5 - CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO (ADV. MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Esclareço que foi publicado a ata com a perícia designada em 01.04.2008, sendo que os autos são virtuais, devendo o advogado da parte autora, consultar o processo para ter conhecimento da data e comunicar ao autor, nos termos da legislação vigente.**

**Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:**

**Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:**

**I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;**

**Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O**

**PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**



Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002019-5 - ANTONIA MARTINS (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos da autora. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002430-9 - LEILA APARECIDA PATROCINIO VIEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por

invalidez em nome da autora Leila Aparecida Patrocínio Vieira, com DIB em 04.09.2007 (citação), renda mensal inicial e

atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em março de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2007 a fevereiro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 2.500,90 (dois mil quinhentos reais e noventa centavos) em março de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Leila Aparecida Patrocínio Vieira que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002143-6 - GENI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 -

SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o

mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e

implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Geni Batista de Oliveira, com DIB em 24.09.2007

(data do laudo pericial), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal

atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em maio de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2007 a abril de 2008, perfazendo a importância

de R\$ 3.108,81 (três mil, cento e oito reais e oitenta e um centavos) em maio de 2008, nos moldes da Lei

10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora GENI BATISTA DE OLIVEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003296-3 - MARCOS TADEUDE REZENDE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.01.2008

(citação) e DIP em 01.05.2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.119,62 (um mil cento e dezenove reais e sessenta e dois

centavos) atualizada para R\$ 1.175,60 (um mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e, valores em atraso no

importe de 80% equivalente a R\$ 1.556,28 (um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, quando concomitantes.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000104-1 - MARIA ZANDONA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.03.2008 (data

do laudo) e DIP em 01.05.2008, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R

\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 595,00 (quinhentos e

noventa e cinco reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001177-7 - ALCIDES TEIXEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Alcides Teixeira, com DIB em 01.09.2006 (data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 364,84 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de setembro de 2006 a abril de 2008, perfazendo a importância de R\$ 9.180,45 (nove mil cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), em maio de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Sendo devida ainda, as diferenças decorrentes do lapso temporal de 02.12.2003 a 03.02.2004, 19.07.2004 a 18.08.2004 e 22.03.2006 a 26.03.2006, no valor de R\$ 2.165,70 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos) em maio de 2008, conforme cálculo da contadoria, devendo ser pago por RPV, após o trânsito em julgado.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor ALCIDES TEIXEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001199-0 - EURIPEDES MARCAL (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pela advogada do autor, despida de

qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este

consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para

possibilitar o célere processo virtual, a advogada vem com a justificativa de que foi intimada no dia da perícia. A data

perícia foi publicado no DOE em 08.04.2008, cabendo à advogada intimar a parte autora, nos termos da legislação. E

sendo os autos virtuais, basta o advogado acessar a internet para verificar a existência da perícia e teria tempo hábil para

avisar o seu cliente, já que a perícia estava marcada para o dia 25.04.2008.

Portanto, aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.000258-2 - FELIPE SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sendo que já foi revisado o benefício de aposentadoria por idade através de tutela antecipada. Sem valores em atraso.**

**Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.002393-7 - MATILDE RODRIGUES ERNESTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Matilde Rodrigues Ernesto, com DIB em 10.01.2007 (data do início da incapacidade), renda mensal inicial de R\$ 448,24 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) atualizada para R\$ 477,04 (quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos) em junho de 2008.**

**Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de janeiro de 2007 a junho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 9.554,54 (nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em junho de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, conforme cálculos da contadoria deste juizado.**

**Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.**

**De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.**

**DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Matilde Rodrigues Ernesto o que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.002675-6 - CLARA SILVA ALVES (ADV. SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, CLARA SILVA ALVES representada por Cleide Marques da Silva Alves.**

**Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003456-0 - EURIPEDES PEREIRA COUTINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 29.11.2007 (data da citação),

com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais) e DIP em 01.05.2008, DCB em 07.12.2008 (um ano após a realização da pericial médica judicial) e, valores

em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 133,82 (cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), já descontado

o período recebido concomitantemente a título de auxílio-doença, conforme cálculo constante na proposta do INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no período de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002033-0 - LOURDES MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez em nome da autora Lourdes Moscardini Camillo Gonçalves, com DIB em 12.05.2005 (data do

requerimento administrativo), renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando em uma renda mensal

atualizada de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em fevereiro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2005 a fevereiro de 2008, perfazendo a importância

de R\$ 7.674,34 (sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em fevereiro de 2008, nos moldes

da Lei 10.259/2001, descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença, conforme cálculos da

contadoria deste juizado.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Lourdes Moscardini Camillo Gonçalves que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91

e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios

desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.004030-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos**

**do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.02.2008**

**(laudo) e DIP em 22.04.2008, com renda mensal inicial de R\$ 640,79 (seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) atualizada para R\$ 672,82 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).**

**Sem valores em atraso, tendo em vista o desconto efetuado referente ao benefício NB502.964.764-0, recebido concomitantemente.**

**Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, expeça-se RPV.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.000490-0 - MARLUCI AUGUSTA FERNANDES E FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA**

**REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Homologo o acordo**

**firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.03.2008 (data**

**do laudo) e DIP em 22.04.2008, com renda mensal inicial de R\$ 808,95 (oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizada para R\$ 849,39 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) e, valores em atraso no**

**importe de 80% equivalente a R\$ 996,62 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).**

**Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso,**

**conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, expeça-se RPV.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.003002-4 - CELSO DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do**

**CPC.**

**Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16.10.2007 (data da citação),**

**com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, decorrido o prazo de**

**06 meses após a homologação, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.**

**Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de**

**implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, expeça-se RPV.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.002901-0 - ELIENE GOMES DE BRITO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez à autora, ELIENE GOMES DE BRITO, a partir de 28.06.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R**

**\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.**

**Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de junho de 2007 a maio de 2008, perfazendo a importância de R\$ 4.942,55 (quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco reais) em junho de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.**

**Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.**

**De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de**

**ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.**

**DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da**

**autora ELIENE GOMES DE BRITO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2008.**

**Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A justificativa apresentada pela advogada do autor, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.**

**Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:**

**Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:**

**I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;**

**Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O**

**PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.000770-5 - GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV.**

**SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001305-5 - JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -**

**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.18.002377-9 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,**

suficientes para  
firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 16/05/2008, dia seguinte a cessação do auxílio-doença, com renda mensal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30 de junho de 2008, R \$ 419,09 (QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVE CENTAVOS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O**

**PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000994-5 - ELISANGELA APARECIDA COSTA FERREIRA (ADV. SP045851 - JOSE CARETA e ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000268-9 - ANA MARIA GALON DE MATOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001419-9 - ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA



LANCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000299-9 - AMANDA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.001963-6 - JOSE GALE SOBRINHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,  
JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de  
aposentadoria por invalidez em nome do autor José Galé Sobrinho, com DIB em 26.06.2006 (incapacidade  
constatada  
pelo laudo pericial), renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 380,00  
(trezentos e  
oitenta reais) em janeiro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela  
contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de junho de 2006 a janeiro de 2008, perfazendo a  
importância de  
R\$ 8.358,87 (oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em fevereiro de 2008, nos  
moldes da Lei  
10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de  
Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino  
a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",  
como  
constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação  
apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado  
receio de  
ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter  
alimentar da  
prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por  
invalidez em nome do autor JOSE GALE SOBRINHO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e  
alterações  
posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.  
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios,  
com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002060-2 - EVANIR SANTUCCI STEPHANE (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,  
JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício previdenciário de  
aposentadoria  
por invalidez em nome do autor Evanir Santucci Stephane, com DIB em 04.02.2007 (conforme requerido na  
inicial), e renda  
mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em  
janeiro de  
2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela  
contadoria judicial  
(Resolução CJF 561/07), no período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2008, perfazendo o total de R\$ 5.189,18  
(cinco mil  
cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos) em fevereiro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Evanir Santucci Stephane que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003808-4 - JAIR RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Jair Rodrigues, com DIB em 26.08.2007 (data da cessação do benefício de auxílio doença), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em maio de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a maio de 2008, perfazendo a importância de R\$ 3.914,78 (três mil, novecentos e catorze reais e setenta e oito centavos) em maio de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor JAIR RODRIGUES que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002231-3 - VALERIO VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

**JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Valério Valdevino da Silva, com DIB em 15.06.2007 (data do indeferimento administrativo), renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 685,78 (seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2007 a fevereiro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 6.606,80 (seis mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos) em fevereiro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

**DETERMINO**, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Valério Valdevino da Silva que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002131-0 - APARECIDA DAS DORES REZENDE (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON**

**LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002111-4 - MARIA DE LOURDES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.**

**SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (570.390.069-3) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora

Maria de Lourdes Leite, com DIB em 01.04.2007 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença), renda mensal

inicial de R\$ 524,15 (quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de

R\$ 528,65 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), em janeiro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2007 a janeiro de 2008, perfazendo a importância de

R\$ 6.101,23 (seis mil cento e um reais e vinte e três centavos) em fevereiro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

**DETERMINO**, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria de Lourdes Leite que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003774-2 - EMERSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas**

partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.01.2008

(intimação dos cálculos), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de R\$ 895,02 (oitocentos e noventa e

cinco reais e dois centavos).

Sem valores em atraso, por estar o autor recebendo a título de benefício de auxílio-doença, desde 03.04.2006, em data de cessação.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.000573-3 - MILDES PEREIRA GONCALVES COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos**

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.03.2008 (laudo médico

pericial), com renda mensal inicial no valor de R\$ 483,05 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinco centavos) atualizada

para R\$ 514,09 (quinhentos e catorze reais e nove centavos) e DIP em 22.04.2008 e, DCB em 17.09.2010 e, valores em

atraso no importe de 80%, equivalente a R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002252-0 - EDNA INACIO DE PAULA MORATO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.**

**SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder

e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Edna Inácio de Paula Morato, com DIB em 14.08.2007 (data do ajuizamento da presente ação), renda mensal inicial de R\$ 473,55 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 491,54 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), em maio de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a abril de 2008, perfazendo a importância de R\$ 4.620,65 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) em maio de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora EDNA INÁCIO DE PAULA MORATO deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002100-0 - IRANI DE PAULA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO**

**PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez

em nome da autora Irani de Paula, com DIB em 30.08.2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial

de R\$ 644,22 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) atualizada para R\$ 663,54 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) em janeiro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2006 a janeiro de 2008, perfazendo a importância

de R\$ 13.177,16 (treze mil cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos) em fevereiro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

**DETERMINO**, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Irani de Paula que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.001287-3 - LEANDRO FERRAREZ XAVIER (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor,

**LEANDRO FERRAREZ XAVIER**, representado por Maria Aparecida Ferrarez Xavier, o benefício assistencial de prestação

continuada, desde 03.09.2007 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal

atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 4.207,37 (quatro mil duzentos e sete

reais e trinta e sete centavos) em junho de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

**DETERMINO**, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do parte autor, Leandro Ferrarez Xavier, representado por sua mãe Maria Aparecida Ferrarez Xavier, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002298-2 - GENI SEGISMUNDO MARIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

**JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por

invalidez em nome da autora Geni Segismundo Mariano, com DIB em 14.03.2007 (data do requerimento administrativo),

renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2007 a fevereiro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 4.061,25 (quatro mil sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) em março de 2008, nos moldes da

Lei 10.259/2001, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",

como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

**DETERMINO**, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Geni Segismundo Mariano que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.